SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 39ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

07/08/2012
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Delcídio do Amaral
Vice-Presidente: Senador Lobão Filho

Comissão de Assuntos Econômicos

39ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/08/2012.

39ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 62/2012** - Não Terminativo -	**SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES**	**15**
2	**MSF 63/2012** - Não Terminativo -	**SEN. LÍDICE DA MATA**	**112**
3	**MSF 64/2012** - Não Terminativo -	**SEN. KÁTIA ABREU**	**313**
4	**MSF 65/2012** - Não Terminativo -	**SEN. EDUARDO SUPLICY**	**484**
5	**PLS 181/2010** - Não Terminativo -	**SEN. VANESSA GRAZZIOTIN**	**681**
6	**AVS 76/2011** - Não Terminativo -	**SEN. ANA AMÉLIA**	**693**

7	**SCD 163/2000** - Não Terminativo -	**SEN. WELLINGTON DIAS**	**772**
8	**PLC 89/2007** (Tramita em conjunto com: PLS 156/2007) - Não Terminativo -	**SEN. FRANCISCO DORNELLES**	**786**
9	**PLC 130/2011** (Tramita em conjunto com: PLS 136/2011) - Não Terminativo -	**SEN. ROMERO JUCÁ**	**968**
10	**PLS 432/2008** - Terminativo -	**SEN. VANESSA GRAZZIOTIN**	**996**
11	**PLC 11/2012** - Terminativo -	**SEN. ANA AMÉLIA**	**1026**
12	**RQE 32/2012** - Não Terminativo -		**1044**
13	**RQE 33/2012** - Não Terminativo -		**1046**

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(37)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral

VICE-PRESIDENTE: Senador Lobão Filho

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)					
Delcídio do Amaral(PT)	MS	(61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Zeze Perrella(PDT)(18)(22)	MG	3303-2191
Eduardo Suplicy(PT)	SP	(61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(42)	BA	(61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(17)(18)	CE	(61) 3303-6390/6391	3 Marta Suplicy(PT)	SP	(61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	4 Wellington Dias(PT)	PI	(61) 3303 9049/9050/9053
Lindbergh Farias(PT)	RJ	(61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367
Assis Gurgacz(PDT)(43)(44)	RO		6 Cristovam Buarque(PDT)(16)	DF	(61) 3303-2281
Lídice da Mata(PSB)	BA	(61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE	(61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM	6726	8 Inácio Arruda(PC DO B)	CE	(61) 3303-5791/5793
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)					
Casildo Maldaner(PMDB)	SC	(61) 3303-4206-07	1 Vital do Rêgo(PMDB)	PB	(61) 3303-6747
Eduardo Braga(PMDB)	AM	(61) 3303-6230	2 Sérgio Souza(PMDB)(25)(30)	PR	(61) 3303-6271/ 6261
Tomás Correia(PMDB)(45)(46)	RO		3 Romero Jucá(PMDB)	RR	(61) 3303-2111 a 2117
Roberto Requião(PMDB)	PR	(61) 3303-6623/6624	4 Ana Amélia(PP)	RS	(61) 3303 6083/6084
Eunício Oliveira(PMDB)	CE	6245	5 Waldemir Moka(PMDB)	MS	(61) 3303 - 6767 / 6768
Luiz Henrique(PMDB)	SC	(61) 3303-6446/6447	6 Clésio Andrade(PMDB)(11)(15)(24)(34)(35)	MG	(61) 3303-4621 e 3303-5067
Lobão Filho(PMDB)	MA	(61) 3303-2311 a 2314	7 Benedito de Lira(PP)	AL	6144 até 6151
Francisco Dornelles(PP)	RJ	(61)-3303-4229	8 Ciro Nogueira(PP)	PI	(61) 3303-6185 / 6187
Ivo Cassol(PP)(19)(20)(26)(28)	RO	(61) 3303.6328 / 6329	9 Ricardo Ferraço(PMDB)(13)	ES	(61) 3303-6590
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)					
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(9)	SP	(61) 3303-6063/6064	1 Alvaro Dias(PSDB)	PR	(61) 3303-4059/4060
Cyro Miranda(PSDB)	GO	(61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(10)	MG	(61) 3303-6049/6050
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA	(61) 3303-2342	3 Paulo Bauer(PSDB)	SC	(61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(39)(40)(41)	GO	(61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(39)	MT	(61) 3303-4061/1048	5 Clovis Fecury(DEM)(12)(23)	MA	3303.6349
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)					
Armando Monteiro(PTB)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Fernando Collor(PTB)	AL	(61) 3303-5783/5786
João Vicente Claudino(PTB)	PI	(61) 3303-2415/4847/3055	2 Gim Argello(PTB)	DF	(61) 3303-1161/3303-1547
Antonio Russo(PR)(34)(35)(36)	MS	3303-1128 / 4844	3 Blairo Maggi(PR)	MT	(61) 3303-6167
João Ribeiro(PR)	TO	(61) 3303-2163/2164	4 Alfredo Nascimento(PR)(29)	AM	(61) 3303-1166
PSD PSOL					
Kátia Abreu(31)(33)	TO	2464 / 3303-2708	1 Randolfe Rodrigues	AP	(61) 3303-6568

(1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.

(2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.

(4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.

(8) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio Amaral e Lobão Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

(9) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

(10) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro sumplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
(11) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
(12) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
(13) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
(14) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
(15) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
(16) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of nº 66/2011-GLDBAG).
(17) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
(18) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of nº 079/2011-GLDBAG).
(19) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
(20) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
(21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
(22) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
(23) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
(24) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
(25) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
(26) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
(27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
(28) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
(29) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
(30) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
(31) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
(32) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
(33) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
(34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
(35) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
(36) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
(37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
(38) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
(39) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
(40) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. Nº 027/12-GLDEM).
(41) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
(42) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
(43) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
(44) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 089/2012-GLDBAG).
(45) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
(46) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 10H
SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
FAX: 3303-4344

PLENÁRIO N° 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
ATUALIZADA EM 25.02.2005

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

Em 7 de agosto de 2012
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

39ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa

Retificações:
1. Inclusão do Relatório do Item nº 2;
2. Inclusão do Relatório do Item nº 4;
3. Alteração do Relatório do Item nº 9.

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 62, de 2012

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor de até € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros), sem garantia da União, entre o Estado do Ceará e o MLW Intermed Handels - und Consultinggesellchaft fur Erzeugnisse und Ausrustungen des Gesundheists und Bildungswesens (MLW Intermed GmbH), cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará - PROMOTEC".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Anexos

Relatório

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 63, de 2012

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 3

MENSAGEM (SF) Nº 64, de 2012

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 59,000,000.00 (cinquenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar parcialmente o "Programa Mobilidade Sustentável de Blumenau".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 4

MENSAGEM (SF) Nº 65, de 2012

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 11,000,000.00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar, parcialmente, o "Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina - ES" no âmbito do Programa PROCIDADES.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, de 2010

- Não Terminativo -

Autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamentos a preço de custo a aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com Parecer favorável ao Projeto;

2. A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Avulso de requerimento (RQS 1215/2011)

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatório

Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 6

AVISO Nº 76, de 2011

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 2.261, de 2011 - TCU - Plenário, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente à auditoria realizada com o objetivo de analisar a governança das agências reguladoras federais de infraestrutura (TC 012.693/2009-9).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Ivo Cassol (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pelo conhecimento e posterior arquivamento da Matéria.

Observações:

1. A Matéria tramita simultaneamente nas Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Assuntos Sociais; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos;

2. Em 27/3/2012, foi concedida Vista Coletiva;

3. Em 5/6/2012, foi realizada audiência pública com a presença do Sr. José Jorge, Ministro do Tribunal de Contas da União.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Avulso do Parecer (P.S 900/2012)

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

Parecer aprovado na comissão

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Relatório

Parecer aprovado na comissão

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 7

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, de 2000

- Não Terminativo -

Cria o Fundo de Apoio à Cultura do Caju - FUNCAJU.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 163 de 2000,

rejeitando as alterações promovidas pela Câmara sobre o texto da Ementa e sobre a redação do artigo 1º.

Observações:

1. A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS n° 163, de 2000;

2. A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório
Voto em separado
Requerimento
Relatório

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 8

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 89, de 2007 **- Complementar**

- Não Terminativo -

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal e dá outras providencias, (aplicação de recursos para o financiamento das ações e serviços de saúde).

Autoria: Deputado Roberto Gouveia

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Emendas apresentadas nas Comissões

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório
Relatório
Parecer aprovado na comissão

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, de 2007 **- Complementar**

- Não Terminativo -

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, que trata de recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senadora Marta Suplicy (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Pela prejudicialidade do PLC nº 89 de 2007 e do PLS nº 156 de 2007.

Observações:

1. As Matérias já foram apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,

com Parecer contrário ao PLC nº 89 de 2007 - Complementar e favorável ao PLS nº 156 de 2007 - Complementar;

2. As Matérias ainda serão apreciadas pela Comissão de Assuntos Sociais;

3. Em 10/7/2012, foi concedida Vista ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 9

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 130, de 2011

- Não Terminativo -

Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.

Autoria: Deputado Marçal Filho

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Avulso do Parecer (P.S 93/2012)
Quadro comparativo
Avulso de recurso (R.S 2/2012)
Avulso de emendas

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório
Relatório

Comissão de Assuntos Sociais

Parecer aprovado na comissão

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Parecer aprovado na comissão

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 136, de 2011

- Não Terminativo -

Estabelece medidas de proteção à mulher e garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho no âmbito rural e urbano.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável ao PLC nº 130 de 2011, acatando parcialmente as Emendas nºs 1, 2 e 3 - PLEN, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do PLS nº 136 de 2011.

Observações:

1. As Matérias ainda serão apreciadas pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa;

2. Em 20/3/2012, foram apresentadas as Emendas de Plenário nºs 1, 2 e 3 ao PLC nº 130 de 2011.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Avulso de requerimento
Relatório
Parecer aprovado na comissão

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório
Relatório

Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, de 2008

- Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves.

Autoria: Senador Sérgio Zambiasi

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CAS.

Observações:

1. A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1- CAS;

2. Em 4/10/2011, a Comissão aprovou Parecer concluindo, preliminarmente, pela reautuação, a fim de que o Projeto de Lei Complementar seja alterado para Projeto de Lei Ordinária.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Avulso do Parecer (P.S 1105/2011)
Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Relatório

Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, de 2012

- Terminativo -

Inclui artigo ao Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, a fim de au-torizar a instalação de Lojas Francas em Municípios da faixa de fronteira cujas sedes se caracterizam como cidades gêmeas de cidades estrangeiras; e institui o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional.

Autoria: Deputado Marco Maia

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1. A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com Parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 32, de 2012

Requer, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para debater a situação do setor de cartão de crédito no Brasil, com a presença dos seguintes convidados: Sr. Claudio Yamaguti - Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Cartão de Crédito e Serviços (Abecs); Sr. Motaurí Chiochetti Sousa - Conselheiro do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec); Sr. Roque Pelizzaro Junior - Presidente da Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (CNDL); e representante do Banco Central do Brasil (Bacen).

Autoria: Senadora Ana Amélia

Observações:

1. Em 17/7/2012, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

Texto inicial

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 33, de 2012

Requer, nos termos regimentais, a realização de audiência pública para discutir o papel da biotecnologia na indústria farmacêutica, bem como sua inserção na balança comercial brasileira, com a presença dos seguintes convidados: Sr. Alexandre Padilha, Ministro de Estado da Saúde; e Sr. Dirceu Barbano, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Observações:

1. Em 17/7/2012, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

Texto inicial

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 62, de 2012 (Mensagem nº 319, de 2012, na origem), da Presidente da República, que encaminha pleito do Estado do Ceará, solicitando autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo no valor de até € 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de euros), sem garantia da União, entre o Estado do Ceará e o *MLW Intermed Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits - und Bildungswesens GmbH (MLW Intermed GmbH)*, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará – PROMOTEC".

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I - RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 62, de 2012, a Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Ceará, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, sem garantia da União, com a empresa *MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits – und Bildungswesens GmbH.*

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento de *equipamentos e instrumentos técnico-científicos e educacionais, bem como materiais e peças de reposição para áreas de saúde, segurança pública, ciência, tecnologia e educação superior, ensino profissionalizante e Corpo de Bombeiros*, conforme disposto no "Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará – PROMOTEC".

O custo total do programa está estimado em € 58,824 milhões de euros, dos quais 85% serão financiados pelo credor da presente operação - MLW Intermed Handels - e os 15% restantes mediante contrapartida do próprio Estado do Ceará.

Acompanham a Mensagem, a Exposição de Motivos EM nº 00127/2012/MF, de 16 de julho de 2012, firmada Pelo Ministro da Fazenda; cópia do contrato; parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado e parecer técnico da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará, ambos com aprovação do Sr. Governador do Estado. Consta da instrução, também, o Parecer nº 1268/2012/CPOEM/STN, de 05 de julho de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Conforme a citada Exposição de Motivos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não emitiu parecer, pelo fato de que a operação não envolve a prestação de garantia pela União. Informa, porém, que o programa em questão foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1.298, de 30 de dezembro de 2011.

A Exposição de Motivos aduz, ainda, que o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação de crédito pretendida, devendo a mesma ser contratada sob a modalidade de crédito de fornecedores, na qual incidem juros de 3,89% ao ano, além da atualização cambial do euro.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal, estão sujeitas à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pela Resolução nº 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal, assim como das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaque-se que a presente operação de crédito não envolve a prestação de garantia pela União. Essa deverá ser prestada pelo próprio Tesouro Estadual, nos termos da Lei Estadual nº 14.948, de 27 de junho de

2011, autorizativa da operação pretendida.

De acordo com a Exposição de Motivos acima citada, a Secretaria do Tesouro Nacional verificou os limites e condições para a contratação da operação de crédito, conforme disciplinado pela Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), manifestando-se favoravelmente à sua realização.

De fato, conforme o acima citado Parecer nº1268/2012/COPM/STN, a Coordenação de Operações de Crédito de Estados e Municípios daquela Secretaria constatou que o Estado do Ceará cumpre os limites e requisitos prévios à contratação da operação sob exame, nos termos da Resolução nº43, de 2001, do Senado Federal, e art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, do parecer da STN, que o Estado do Ceará atende a todos os limites de endividamento fixados pelo Senado Federal. Com efeito, o montante global das operações realizadas em um exercício em relação à sua Receita corrente Líquida decrescerá de 9,86% em 2012 para 0,25% em 2016. Por outro lado, o comprometimento anual do Estado com amortizações, juros e encargos da dívida em relação à sua Receita Corrente Líquida decrescerá de 5,71%, em 2012, para 2,00%, em 2021, mantendo-se inferior, portanto, ao limite de 11,5% permitido pelo Senado Federal. Por fim, a Dívida Consolidada Líquida do Estado em relação à respectiva Receita Corrente Liquida atingirá, com a presente operação, a cifra de 0,42, bem abaixo do limite de 2,00 permitido pela Res. nº 40, de 2001, do Senado Federal.

Entretanto, a STN ressalta que a operação de crédito não pode ser contratada sem que haja nova verificação do requisito disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. Ou seja, deve haver nova comprovação do adimplemento do Estado com a União. (cf. item 18 do citado Parecer).

Outrossim, o referido Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado e a Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará atestam que a presente operação está autorizada pela Lei Estadual nº 14.948, de 27 de junho de 2011, e que os recursos da operação estão inclusos no orçamento vigente. Atentam, também, que o Estado não realizou operação de crédito junto a outro ente da Federação; não praticou

nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43, de 2001, e pelos arts. 29, 32, 35 e outros da LRF; cumpre os limites e condições fixados pelo Senado Federal; e observa as demais restrições estabelecidas na LRF.

Informam, ainda, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado do Ceará nos últimos anos, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.

Por outro lado, Certidão do Tribunal de Contas atesta o cumprimento pelo Estado do Ceará dos limites de gastos com pessoal, educação e saúde fixados na Constituição Federal e demais dispositivos contidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Quanto ao mérito do pedido de autorização sob exame, cabe ressaltar que a execução do Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará – PROMOTEC" - tem como objetivo *modernizar instituições públicas do Estado, por meio da aquisição de equipamentos de alta tecnologia para gerar pesquisa e prestar serviços de alta qualidade para a população cearense*. Visa, especialmente, à melhoria do desempenho de instituições atuantes nas áreas de *saúde, segurança pública, ciência, tecnologia e educação superior, ensino profissionalizante e Corpo de Bombeiros Militar do Estado.*

III – VOTO

Em conclusão, voto pela aprovação do pleito formulado pelo Estado do Ceará, e concedo a autorização para a contratação da operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2012

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo com a empresa *MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits – und Bildungswesens GmbH (MLW Intermed Gmbh)* no valor total de até € 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de euros).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo com a empresa MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits – und Bildungswesens GmbH (MLW Intermed Gmbh), no valor total de até € 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de euros).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento do "Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará – PROMOTEC".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Ceará;

II - credor: *MLW Intermed Handels – und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits – und Bildungswesens GmbH (MLW Intermed Gmbh);*

III – valor: até € 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de euros);

IV – juros e atualização monetária: 3,89% ao ano, em parcelas semestrais, acrescidos da atualização cambial da moeda do financiamento;

V – liberação: € 17.725.000,00 (dezessete milhões, setecentos e vinte e cinco mil euros) em 2012; € 26.080.000,00 (vinte e seis milhões e oitenta mil euros) em 2013, e € 6.195.000,00 (seis milhões, cento e noventa e cinco mil euros) em 2014;

VI – prazo de carência: 6 (seis) meses;

VII – prazo de amortização: 84 (oitenta e quatro) meses;

VIII – lei estadual autorizadora: nº 14.948, de 27 de junho de 2011.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos

encargos financeiros, bem como as das liberações, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de financiamento.

Art. 3º A contratação da operação de crédito referida nos arts. 1º e 2º fica condicionada:

I – à verificação e comprovação pelo Ministério da Fazenda do cumprimento, pelo Estado do Ceará, do disposto no art. 21, inciso VI, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal;

II – à comprovação pelo Estado do Ceará, junto ao contratante, da condição de adimplente, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 16, 21, VIII, e 32, §1º, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 62, DE 2012
(nº 319/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor de € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros), sem garantia da União, entre o Estado do Ceará e o *MLW Intermed Handels – und Consultinggesellchaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheists und Bildungswesens GmbH* (*MLW Intermed GmbH*), cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará - *PROMOTEC*", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 17 de julho de 2012.

EM nº 00127/2012 MF

Brasília, 16 de Julho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará submeteu a este Ministério pedido para contratação de operação de crédito externo junto ao MLW Intermed Handels – und Consultinggesellchaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheists und Bildungswesens GmbH (MLW Intermed GmbH), no valor de €50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros), sem a garantia da União, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará - *PROMOTEC*".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, por meio da Recomendação COFIEX nº 1.298, de 30.12.2011, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional verificou os limites e condições para a contratação da operação de crédito, conforme disciplinado pela Resolução nº 43, de 2001, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente quanto à operação de crédito *sub examen*.

5. Por não envolver a garantia da União, não cabe, no presente caso, a emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal, a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação efetuado pelo Estado referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observada a ressalva acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

NOTA Nº 1462 STN/COAFI/GECEM I

Brasília (DF), 19 de outubro de 2009.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS. Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Senhor Secretário-Adjunto,

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001, de 12/12/2001, dispõe, dentre outros, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no tocante a concessão de garantia, estabelecendo as condições necessárias à sua autorização.

2. Os artigos 5º e 21 da citada Resolução estabelecem, respectivamente, as vedações e os requisitos a serem observados na análise dos pleitos formulados pelos entes da federação.

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;
(...)
Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:
(...)
VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

3. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM, visando subsidiar análise pertinente a aspectos legais da contratação de operações de crédito dos entes federados, encaminhou, em 14/10/2009, o Memorando nº 2.153/2009/COPEM/STN, mediante o qual são solicitadas a esta COAFI:

a) relação exaustiva contemplando os entes responsáveis por refinanciamentos/financiamentos concedidos pela União, bem como suas posteriores atualizações;

b) informações quanto a eventuais garantias internas/externas honradas pela União.

4. Nesse sentido, a COAFI elaborou a relação anexa, contemplando todos os entes da federação responsáveis por operações de refinanciamento no âmbito dos programas controlados pela COAFI, a qual será atualizada semestralmente, em janeiro e julho, com posição em 31/12 e 30/06 de cada ano, e encaminhada a COPEM.

5. Atualmente, no tocante a recuperação de obrigações de responsabilidade dos entes da federação, decorrente de honra de aval ou execução de garantias, em operações de crédito externas e internas, a COAFI, por força das Decisões nº 052 e 053/2002 do Tribunal de Contas da União, apensas, já informa àquela Corte de Contas as providências adotadas, cabendo apenas informar adicionalmente à COPEM da sua ocorrência.

6. Dessa forma, se de acordo, seria incluída na rotina de que se trata procedimento para informar à COPEM a ocorrência de recuperação de obrigações de entes federados decorrente de honra de aval ou execução de garantias. Ademais, seria encaminhada cópia da presente nota àquela Coordenação, bem como a "Relação de Mutuários de Haveres Controlados pela COAFI".

MARIA APARECIDA C. RAMOS
Gerente de Projetos da COAFI

RAFAEL DE SOUZA PENA
Gerente da COAFI

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário-Adjunto da STN

LEANDRO GIACOMAZZO
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Encaminhe-se à COPEM.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

Memorando nº 505/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Em 9 de abril de 2012.

Ao Senhor Coordenador-Geral da Corem

Assunto: **Operações de Crédito de Estados e Municípios -**

1. O Governo do Estado do Ceará está pleiteando a contratação de operação de crédito externo com o MLW Intermed Handels (MLW Intermed GmbH), destinada ao financiamento do Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará - PROMOTEC, com as seguintes características:

a) Valor da operação: EUR 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros) equivalente a R $ 119.505.000,00 (cento e dezenove milhões, quinhentos e cinco mil reais), pela Taxa de Câmbio de R$ 2,3901, de 05/04/2012;

b) Destinação dos recursos: financiamento do Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará - PROMOTEC;

c) Juros e atualização monetária: 3,89% a.a. em parcelas semestrais acrescidos da atualização cambial da moeda do financiamento;

d) Liberação: EUR 17.725.000,00 em 2012, EUR 26.080.000,00 em 2013 e EUR 6.195.000,00 em 2014;

e) Prazo total: 90 (noventa) meses;

f) Prazo de carência: 6 (seis) meses;

g) Prazo de amortização: 84 (oitenta e quatro) meses;

2. Em conformidade com o disposto na Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, solicitamos informar-nos se a operação em referência está prevista no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal do Estado, bem como se as metas estabelecidas no referido programa estão sendo cumpridas e se a operação de crédito:

i) atende ao disposto na alínea "b" do § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496/97;

ii) atende ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.727/93;

iii) enquadra-se na regra de exceção prevista no § 8º do art. 7º da RSF nº 43/2001;

iv) enquadra-se na regra de exceção prevista no inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827/01, com redação dada pela Resolução nº 3.727/09, ambas do Conselho Monetário Nacional; e

v) representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União.

3. Por fim, solicito estabelecer o prazo em que permanecerão válidas as informações prestadas.

Atenciosamente,

Suzana Teixeira Braga
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Documento elaborado no COMPROTDOCWEB.

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN
COORDENAÇÃO DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

SITUAÇÃO EM RELAÇÃO AOS FINANCIAMENTOS E REFINANCIAMENTOS JUNTO À UNIÃO

POSIÇÃO EM: 04/07/2012 - VALIDADE: 05/07/2012

UF	MUTUARIO	ORIGEM	VALOR	VENCIMENTO	ATRASO
		INADIMPLENTES			
AL	PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA	LEI Nº 8.727/93	10.684,33	01-07-2012	3
AM	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA	LEI Nº 8.727/93	5.256,36	01-07-2012	3
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI	LEI Nº 8.727/93	16.259,15	01-07-2012	3
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS	CARTEIRA DE SANEAMENTO	11.189,94	03-07-2012	1
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI	LEI Nº 8.727/93	1.801,83	01-07-2012	3
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE	LEI Nº 8.727/93	12.634,55	01-07-2012	3
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA	LEI Nº 8.727/93	55.112,31	30-06-2012	4
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CHAPÉU	LEI Nº 8.727/93	33.960,58	01-07-2012	3
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO	LEI Nº 8.727/93	52.315,60	01-07-2012	3
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ	LEI Nº 8.727/93	30.238,54	01-07-2012	3
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE	LEI Nº 8.727/93	31.151,31	01-07-2012	3
GO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJA	CARTEIRA DE SANEAMENTO	1.877,42	03-07-2012	1
MA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL	LEI Nº 8.727/93	92.367,55	01-07-2012	3
MA	PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO	MP 2.185	36.980.070,60	20-11-2004	2783
MS	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA	CARTEIRA DE SANEAMENTO	21.994,85	03-07-2012	1
MS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES	MP 2.185	57.243,22	29-06-2012	5
MS	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU	CARTEIRA DE SANEAMENTO	1.832,41	03-07-2012	1
MT	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES	LEI Nº 8.727/93	72.262,36	01-07-2012	3
MT	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	LEI Nº 8.727/93	208.577,23	01-07-2012	3
PB	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE ESPINHARAS	CARTEIRA DE SANEAMENTO	553,65	17-06-2012	17
PE	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA	CARTEIRA DE SANEAMENTO	936,85	03-07-2012	1
RN	GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE(COHAB RN - VENCIDA)	LEI Nº 8.727/93	92.883,75	01-07-2012	3
RN	GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE(COHAB RN- VINCENDA)	LEI Nº 8.727/93	3.085.835,83	01-07-2012	3
RN	PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA	CARTEIRA DE SANEAMENTO	5.001,68	12-06-2012	22
RN	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES PINTADAS	CARTEIRA DE SANEAMENTO	2.361,86	02-07-2012	2
SE	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE	LEI Nº 8.727/93	884,85	01-07-2012	3
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS	CARTEIRA DE SANEAMENTO	3.514,76	04-07-2012	
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	CARTEIRA DE SANEAMENTO	68.407,81	04-07-2012	
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA	CARTEIRA DE SANEAMENTO	5.399,38	01-07-2012	3
		PENDÊNCIAS JUDICIAIS			
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO	MP 2.185	60.754.376,83	08-12-2000	4226
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO	LEI Nº 8.727/93	13.655.989,70	01-10-1994	6486
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU	MP 2.185	42.285.774,33	16-07-2003	3276
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ	CARTEIRA DE SANEAMENTO	581.939.029,72	11-06-1998	5137
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ	CARTEIRA DE SANEAMENTO	115.590.523,71	11-08-2005	2519
		HONRA DE AVAL			
	NIHIL	NIHIL	,00	04-07-2012	
		ADIMPLENTE POR DECISÃO JUDICIAL			
GO	GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS	LEI Nº 8.727/93	147.534.832,63	20-08-2006	2145
GO	GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS	LEI Nº 9.496/97	217.499.368,94	30-08-2006	2135
GO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA	MP 2.185	8.543.114,71	10-12-2001	3859
MS	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	LEI Nº 9.496/97	32.977.599,66	30-10-2007	1709
PB	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE	MP 2.185	40.269.607,16	10-06-2007	1851
PI	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO TAPUIO	CARTEIRA DE SANEAMENTO	822.016,95	13-06-1998	5135
PR	PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA	MP 2.185	105.400.625,68	10-07-2002	3647
PR	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	LEI Nº 8.727/93	69.354.261,06	10-02-2000	4528
PR	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA	LEI Nº 8.727/93	420.524.231,37	01-03-1998	5239
PR	PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LEI Nº 8.727/93	24.303.262,64	01-11-1996	5724
RJ	GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	LEI Nº 9.496/97	3.028.478.383,57	28-03-2004	3020
RJ	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE JANEIRO	MP 2.185	44.165.108,40	19-12-2006	2024
SC	PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU	MP 2.185	59.809.938,61	13-04-2002	3735
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA	MP 2.185	40.706.853,41	28-09-2007	1741
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS	MP 2.185	49.147.371,88	20-09-2006	2114
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	MP 2.185	168.460.466,48	30-08-2006	2135
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS	LEI Nº 8.727/93	1.187.639,68	25-10-2006	2079
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS	MP 2.185	71.782.921,11	25-10-2006	2079

	ENTIDADES NÃO ASSUMIDAS PELOS ENTES FEDERATIVOS				
RJ	NITEROI PREVIDENCIA - VENCIDA	LEI Nº 8.727/93	10.825,63	01-07-2012	3
RJ	NITEROI PREVIDENCIA - VINCENDA	LEI Nº 8.727/93	21.323,72	01-07-2012	3

Obrigações não financeiras cujo acompanhamento não se encontra dentre as competências da COAFI:

A - CONTRATOS FIRMADOS AO AMPARO DA LEI Nº 8.727/93

"Art. 17. Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito.
Art. 21. Os estados, o Distrito Federal e os municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta Lei, ficam obrigados a remeter à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subseqüente, Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.
§ 1º Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta lei, serão considerados os valores relativos aos meses que antecederem o segundo mês anterior ao de pagamento da parcela mensal.
§2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo será considerado inadimplência para os fins de que trata o art. 17 desta Lei."

B - CONTRATOS FIRMADOS AO AMPARO DA LEI Nº 9.496/97

Enquanto a dívida financeira do ESTADO for superior a sua RLR anual, o ESTADO:

I – não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
II – somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; e
III – não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários, exceto aqueles que, emitidos com base no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não foram objeto do refinanciamento de que trata este Contrato.

C - CONTRATOS FIRMADOS AO AMPARO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185/2001:

Até a integral liquidação da dívida objeto deste contrato o MUNICÍPIO:
I – não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno ou externo;
II – somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros internacionais e operações de antecipação de receita orçamentária, se a dívida financeira total do MUNICÍPIO for inferior a sua RLR anual.
Contudo, ainda conforme redação da referida cláusula contratual, excluem-se das vedações a que se refere o inciso II:
I – a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios; e
II – os empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, desde que contratados dentro do prazo de um ano contado de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento, que tenha avaliação positiva da agência financiadora.
O MUNICÍPIO se compromete a entregar à Secretaria do Tesouro Nacional os seguintes documentos:
I - mensalmente, até o vigésimo quinto dia do mês subseqüente, balancete da execução orçamentária mensal, com discriminação de receitas e despesas;
II – até o vigésimo quinto dia do mês subseqüente ao encerramento de cada trimestre civil, demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional;
III – até 15 de maio de cada ano, balanço anual; e
IV – outros demonstrativos ou informações requeridas pela Secretaria do Tesouro Nacional, necessários ao acompanhamento da execução do presente Contrato.

D - CONTRATOS ADQUIRIDOS PELA UNIÃO AO AMPARO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196/2001 (CARTEIRA DE SANEAMENTO):

Os contratos integrantes da Carteira de Saneamento não decorrem de programas de refinanciamento de dívidas.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

ESTADO: CEARÁ - PODER
CNPJ: 07.954.480/0001-79
Exercício: 2012
Período de referência: MAI/2011 a ABR/2012
CVA: 20120615155747000502435

RREO - ANEXO III (LRF, Art. 53, inciso I)

R$ 1,00

CAMPO	ESPECIFICAÇÃO	1. Mai/2011	2. Jun/2011	3. Jul/2011	4. Ago/2011	5 Set/2011	6. Out/2011	7 Nov/2011
1.	**RECEITAS CORRENTES (I) = (2+11+...+16+24)**				93.041.025,00	4.[illegible]948,00	6280.86.490,00	1.294.217.557,00
2.	Receita Tributária = (3+...+10)				5.6[illegible]0	60.[illegible]660,00	5[illegible]102.096,00	675.817.976,00
3.	ICMS				380.[illegible]	39.[illegible]	60[illegible]355.0[illegible],00	6[illegible]16.776,00
4.	IPVA				[illegible]	[illegible]	[illegible]	5.207.042,00
5.	ITCD				[illegible]	[illegible]	[illegible]	4.6[illegible]853,00
6.	IRRF				[illegible]	[illegible]	[illegible]	39.[illegible]92.[illegible],00
7.	IPTU - preenchimento exclusivo do DF				0,00	0,00	0,00	0,00
8.	ISS - preenchimento exclusivo do DF				0,00	0,00	0,00	0,00
9.	ITBI - preenchimento exclusivo do DF				0,00	0,00	0,00	0,00
10.	Outras Receitas Tributárias				[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]76.[illegible]21,00
11.	Receita de Contribuições				[illegible]383.975,00	[illegible]40.[illegible]020,00	[illegible]55.[illegible]0[illegible],00	31[illegible]503,00
12.	Receita Patrimonial				[illegible]37.[illegible]6,00	[illegible]2[illegible]0,00	[illegible]1.[illegible]0[illegible],00	21.[illegible]0[illegible],00
13.	Receita Agropecuária				0,00	0,00	0,00	0,00
14.	Receita Industrial				[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
15.	Receita de Serviços				[illegible]6.[illegible]16,[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]25.[illegible]1,00
16.	Transferências Correntes = (17+...+23)				[illegible]00,00	[illegible]0,[illegible]45,[illegible]	[illegible]0	542.618.436,00
17.	Cota-Parte do FPE				[illegible]35.[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]6.0[illegible]400,00
18	Cota-Parte do FPM - preenchimento exclusivo do DF		0,00		0,00		0,00	0,00
19	Cota-Parte do ITR - preenchimento exclusivo do DF	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20.	Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	985.[illegible]00	[illegible]0,00	985.[illegible]2,00	[illegible]985.[illegible]2,00
21.	Transferências da LC 61/1989				0,00	[illegible]	0,00	0,00
22.	Transferências do FUNDEB	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]00,00	5[illegible]640.0[illegible],00	[illegible]5.352.[illegible],00	100.434.195,00
23.	Outras Transferências Correntes	3[illegible]944.816,00	[illegible]0.930,60	50.6[illegible]	[illegible]39.268.240,00	26.[illegible]415,00	76.2[illegible]225,00	83.586.549,00
24.	Outras Receitas Correntes	56.340.9[illegible],00	[illegible],00	39.622.[illegible]	27.276.[illegible]4,00	32.[illegible],24,[illegible]	[illegible]057.[illegible]0,00	29.303.213,00
25.	**DEDUÇÕES (II) = (26+...+30)**	330.696.784,00	[illegible]2[illegible]2,60	316.72[illegible],24	[illegible]4[illegible]6.[illegible]14,00	332.689.256,00	[illegible]49.243.[illegible]19,00	385.402.581,00
26.	Transferências Constitucionais e Legais	32.300.[illegible]86,00	[illegible]8.[illegible]44,00	[illegible]39.224,0[illegible]	147.602.468,00	148.165.[illegible]48,00	[illegible]49.096.[illegible]9,00	157.531.474,00
27.	Contrib. para o Plano de Previdência do Servidor	25.989.284,00	[illegible]0.[illegible]6[illegible],00	25.982.[illegible],00	2[illegible]00.357,63	32.245.409,00	32.614.237,00	29.623.160,00
28.	Contrib. p/ Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29.	Compensação Financ. entre Regimes Previdenciários	1.793.325,00	0,00	3.455.365,00	3.333.305,00	2.087.[illegible]28,00	2.744.144,00	1.742.[illegible]53,00
30.	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	16.213.767,00	67.[illegible]0,00	[illegible]47.064,2[illegible],00	162.870.584,00	140.383.231,00	149.288.139,00	196.505.774,00

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

ESTADO: CEARA - PODER
CNPJ: 07.954.480/0001-79
Exercício: 2012
Período de referência: MAI/2011 a ABR/2012
CVA: 20120615155747005024435

RREO - ANEXO III (LRF, Art. 53, inciso I)

R$ 1,00

31	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I-II) = (1-25)						795.600,00	94[illegible]54,00	908.809.376,00

CAMPO	ESPECIFICAÇÃO	8 Dez/2011	9 Jan/2012	10 Fev/2012	11 Mar/2012	12 Abr/2012	TOTAL (ÚLT. 12 M)	PREVISÃO ATUALIZADA 2012
32	**RECEITAS CORRENTES (I) = (33+42+...+47+55)**							
33	Receita Tributária = (34+...+41)							
34	ICMS				581.499.362,00	590.110.437,00		7.240.860.450,00
35	IPVA				63.778.751,00	57.639.890,00		422.501.315,00
36	ITCD				3.598.263,00	3.321.558,00		43.652.379,00
37	IRRF				45.729.559,00	39.582.808,00		521.839.657,00
38	IPTU - preenchimento exclusivo do DF				0,00	0,00		0,00
39	ISS - preenchimento exclusivo do DF				0,00	0,00		0,00
40	ITBI - preenchimento exclusivo do DF				0,00	0,00		0,00
41	Outras Receitas Tributárias				7.747.526,00	8.920.053,00		27.566.243,00
42	Receita de Contribuições				68.097.478,00	6.453.762,00		531.322.255,00
43	Receita Patrimonial				7.361.095,00	6.563.216,00		274.064.519,00
44	Receita Agropecuária				81.949,00	9.487,00		0,00
45	Receita Industrial				55,00	520,00		0,00
46	Receita de Serviços				11.624.530,00	13.830.643,00		80.909.995,00
47	Transferências Correntes = (48+...+54)				[illegible]	[illegible]		6.290.034.526,00
48	Cota-Parte do FPE				327.237.003,00	412.425.953,00		4.886.165.966,00
49	Cota-Parte do FPM - preenchimento exclusivo do DF			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
50	Cota-Parte do ITR - preenchimento exclusivo do DF			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
51	Transferências da LC 87/1996				1.985.112,00	1.985.112,00	[illegible]	23.821.346,00
52	Transferências da LC 61/1989				0,00	0,00	0,00	0,00
53	Transferências do FUNDEB			0,00	18.839.368,00	20.536.714,00	[illegible]	0,00
54	Outras Transferências Correntes				48.711.042,00	52.084.758,00	90.702.476,00	1.380.047.244,00
55	Outras Receitas Correntes				18.673.845,00	22.527.688,00	362.903.307,00	542.169.056,00
56	**DEDUÇÕES (II) = (57+...+61)**				328[illegible]0.649,00	389.111.62[illegible],00	3.675.382.775,00	4.484.831.109,00
57	Transferências Constitucionais e Legais				87.842.447,00	42.907.409,00	1.315.929.050,00	1.961.419.109,00

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

ESTADO: CEARA - PODER
CNPJ: 07.954.480/0001-79
Exercício: 2012
Período de referência: MAI/2011 a ABR/2012
CVA: 201206151557470050243 5

RREO - ANEXO III (LRF, Art. 53, inciso I)

R$ 1,00

58	Contrib. para o Plano de Previdência do Servidor	[illegible]	[illegible]	[illegible]	67.665.510,00	6.349.904,00	[illegible]	385.969.000,00
59	Contrib. p/ Custeio Pensões Militares	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00	0,00	[illegible]	0,00
60	Compensação Financ. entre Regimes Previdenciários	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00	0,00	[illegible]	28.511.000,00
61	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	[illegible]	[illegible]	[illegible]	173.442.692,00	139.854.304,00	[illegible]	2.108.932.000,00
62	**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I-II) = (32-56)**	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Fonte: SEFAZ

Nota: Dados sujeitos a alterações em virtude da implantação do novo Sistema Financeiro e Contábil do Estado, e da adoção das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP.

Fortaleza, 15/06/2012

MARIA DOLORES PEREIRA
CONTADOR
CRC.: 5.806/0-5

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CPF.: 153.367.351-91

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

ESTADO: CEARA - PODER EXECUTIVO
CNPJ: 07.954.480/0001-79
Exercício: 2012
Período de referência: JANEIRO A ABRIL DE 2012
CVA: 201206181001520010187O

RGF - ANEXO II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b") R$ 1,00

CAMPO	DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2012 Até o 1º Quadrimestre
1	DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I) = (2+3+6+7)	5.104.460.683,00	5.182.033.032,00
2	Dívida Mobiliária	0,00	0,00
3	Dívida Contratual = (4+5)	4.790.476.411,00	4.675.069.321,00
4	Interna	2.932.678.189,00	2.878.445.197,00
5	Externa	1.857.798.222,00	1.796.624.124,00
6	Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) - Vencidos e não Pagos	406.147.963,00	406.147.964,00
7	Outras Dívidas	107.836.309,00	100.815.747,00
8	DEDUÇÕES (II) = (9+10-11)	2.082.745.263,00	2.376.317.471,00
9	Disponibilidade de Caixa Bruta	2.617.976.981,00	2.646.741.404,00
10	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
11	(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	535.231.718,00	270.423.933,00
12	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	3.021.715.420,00	2.805.715.561,00
13	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	10.796.433.420,00	11.459.091.975,00
14	% da DC sobre a RCL (I/RCL)	18,2	45,22
15	% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	29,48	24,48
16	LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 200%		22.918.183.950,00

CAMPO	DETALHAMENTO DA DÍVIDA CONTRATUAL	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2012 Até o 1º Quadrimestre
17	DÍVIDA CONTRATUAL (IV) = (V+VI+VII+VIII)	4.790.476.411,00	4.775.885.069,00
18	DÍVIDA DE PPP = (V)	0,00	0,00
19	PARCELAMENTO DE DÍVIDAS (VI) = (20+21+24+25)	107.836.309,00	100.815.748,00
20	De Tributos	0,00	0,00
21	De Contribuições Sociais = (22+23)	107.836.309,00	100.815.748,00
22	Previdenciárias	68.007.708,00	62.354.094,00
23	Demais Contribuições Sociais	39.828.600,00	38.461.654,00
24	Do FGTS	0,00	0,00
25	Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00
26	DÍVIDA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA = (VII) = (27+28)	0,00	0,00
27	Interna.	0,00	0,00
28	Externa.	0,00	0,00
29	DEMAIS DÍVIDAS CONTRATUAIS = (VIII)	4.682.640.102,00	4.675.069.321,00

CAMPO	OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2012 Até o 1º Quadrimestre
30	PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00
31	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA		
32	DEPÓSITOS	0,00	0,00
33	RP NÃO-PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	31.294.482,00	27.471.460,00
34	ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00

CAMPO	REGIME PREVIDENCIÁRIO DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2012 Até o 1º Quadrimestre
35	DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (IX) = (36+37)	33.045.146.661,00	33.045.146.661,00
36	Passivo Atuarial	33.045.146.661,00	33.045.146.661,00

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
TRAJETÓRIA DE RETORNO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

ESTADO: CEARA - PODER EXECUTIVO
CNPJ: 07.954.480/0001-79
Exercício: 2012
Período de referência: JANEIRO A ABRIL DE 2012
CVA: 20120618100152001101870

CAMPO	TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL									
	Quadrimestre/Ano em que o ente excedeu o limite			Primeiro quadrimestre seguinte			Segundo quadrimestre seguinte		
1									
CAMPO		Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b - a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3 * c)	Limite (e) = (b - d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f - a)	Limite. (h) = (a)	% DTP (i)
2		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CAMPO	TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - SITUAÇÃO ESPECIAL DE BAIXO CRESCIMENTO									
	Quadrimestre/Ano em que o ente excedeu o limite			Primeiro e segundo quadrimestres seguintes			Terceiro e quarto quadrimestres seguintes		
3									
CAMPO		Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b - a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3 * c)	Limite (e) = (b - d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f - a)	Limite. (h) = (a)	% DTP (i)
4		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota: DTP corresponde à Despesa Total com Pessoal.
Fonte:
Nota:

Fortaleza, 18/06/2012

MARIA DOLORES PEREIRA
CONTADOR
CRC.: 5.806/0-5

CID FERREIRA GOMES
CHEFE DO PODER EXECUTIVO
CPF.: 209.120.133-20

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CPF.: 153.367.351-91

IMPRIMIR

Histórico das Declarações

UF: CE
Código IBGE: 23

Poder/Orgão: Executivo
Orgão: Governo do Estado
CNPJ do Orgão: 07.954.480/0001-79

DECLARAÇÕES HOMOLOGADAS

Ano Base	Tipo Declaração	Data Finalização	Data Homologação
2000	Balanço Anual	28/12/2010	28/12/2010
2001	Balanço Anual	30/12/2010	30/12/2010
2002	Balanço Anual	04/01/2011	04/01/2011
2003	Balanço Anual	06/01/2011	06/01/2011
2004	Balanço Anual	11/01/2011	11/01/2011
2005	Balanço Anual	08/01/2007	08/01/2007
2006	RGF - 1º Quadrimestre	04/05/2007	18/06/2007
2006	RGF - 2º Quadrimestre	03/05/2007	18/06/2007
2006	RGF - 3º Quadrimestre	03/05/2007	18/06/2007
2006	Bal Anual - 1º Anual	30/08/2007	14/09/2007
2006	COC - 1º Anual	16/12/2009	16/12/2009
2006	RREO - 1º Bimestre	04/05/2007	18/06/2007
2006	RREO - 2º Bimestre	04/05/2007	18/06/2007
2006	RREO - 3º Bimestre	04/05/2007	18/06/2007
2006	RREO - 4º Bimestre	04/05/2007	18/06/2007
2006	RREO - 5º Bimestre	04/05/2007	18/06/2007
2006	RREO - 6º Bimestre	03/05/2007	18/06/2007
2007	RGF - 1º Quadrimestre	09/08/2007	24/08/2007
2007	RGF - 2º Quadrimestre	16/10/2007	30/10/2007
2007	RGF - 3º Quadrimestre	30/04/2008	14/05/2008
2007	Bal Anual - 1º Anual	14/05/2008	21/05/2008
2007	RREO - 1º Bimestre	25/07/2007	16/08/2007
2007	RREO - 2º Bimestre	09/08/2007	24/08/2007
2007	RREO - 3º Bimestre	28/08/2007	13/09/2007
2007	RREO - 4º Bimestre	16/10/2007	30/10/2007
2007	RREO - 5º Bimestre	18/12/2007	27/12/2007
2007	RREO - 6º Bimestre	29/04/2008	12/05/2008
2008	RGF - 1º Quadrimestre	04/06/2008	06/06/2008
2008	RGF - 2º Quadrimestre	26/09/2008	01/10/2008
2008	RGF - 3º Quadrimestre	01/04/2009	07/04/2009
2008	Bal Anual - 1º Anual	11/05/2009	14/05/2009
2008	COC - 1º Anual	15/12/2009	15/12/2009
2008	RREO - 1º Bimestre	12/05/2008	16/05/2008
2008	RREO - 2º Bimestre	04/06/2008	06/06/2008
2008	RREO - 3º Bimestre	29/07/2008	30/07/2008
2008	RREO - 4º Bimestre	25/09/2008	01/10/2008
2008	RREO - 5º Bimestre	25/11/2008	04/12/2008
2008	RREO - 6º Bimestre	30/03/2009	06/04/2009
2009	RGF - 1º Quadrimestre	29/05/2009	04/06/2009
2009	RGF - 2º Quadrimestre	25/09/2009	08/10/2009
2009	RGF - 3º Quadrimestre	17/03/2010	26/03/2010
2009	Bal Anual - 1º Anual	07/05/2010	14/05/2010
2009	COC - 1º Anual	23/02/2010	09/03/2010

2009	RREO - 1º Bimestre	28/04/2009	12/05/2009
2009	RREO - 2º Bimestre	28/05/2009	04/06/2009
2009	RREO - 3º Bimestre	23/07/2009	31/07/2009
2009	RREO - 4º Bimestre	25/09/2009	08/10/2009
2009	RREO - 5º Bimestre	26/11/2009	10/12/2009
2009	RREO - 6º Bimestre	17/03/2010	26/03/2010
2010	RGF - 1º Quadrimestre	25/08/2010	01/09/2010
2010	RGF - 2º Quadrimestre	28/09/2010	30/09/2010
2010	RGF - 3º Quadrimestre	15/04/2011	03/05/2011
2010	Bal Anual - 1º Anual	16/05/2011	31/05/2011
2010	COC - 1º Anual	15/02/2011	10/03/2011
2010	RREO - 1º Bimestre	07/04/2010	08/04/2010
2010	RREO - 2º Bimestre	28/05/2010	16/06/2010
2010	RREO - 3º Bimestre	28/07/2010	04/08/2010
2010	RREO - 4º Bimestre	28/09/2010	30/09/2010
2010	RREO - 5º Bimestre	30/11/2010	07/04/2011
2010	RREO - 6º Bimestre	14/04/2011	03/05/2011
2011	RGF - 1º Quadrimestre	13/06/2011	20/06/2011
2011	RGF - 2º Quadrimestre	14/10/2011	19/10/2011
2011	RGF - 3º Quadrimestre	23/03/2012	26/03/2012
2011	Bal Anual - 1º Anual	25/05/2012	29/05/2012
2011	COC - 1º Anual	03/02/2012	06/02/2012
2011	RREO - 1º Bimestre	29/04/2011	03/05/2011
2011	RREO - 2º Bimestre	10/06/2011	20/06/2011
2011	RREO - 3º Bimestre	09/08/2011	23/08/2011
2011	RREO - 4º Bimestre	14/10/2011	19/10/2011
2011	RREO - 5º Bimestre	29/12/2011	04/01/2012
2011	RREO - 6º Bimestre	23/03/2012	26/03/2012
2012	RGF - 1º Quadrimestre	18/06/2012	18/06/2012
2012	RREO - 1º Bimestre	10/04/2012	11/04/2012
2012	RREO - 2º Bimestre	15/06/2012	18/06/2012

DECLARAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS

Ano Base	Tipo Declaração	Situação da Declaração	Data Entrega	Status	Data Finalização
2007	COC - 1º Anual	Finalizada	17/12/2009	R	17/12/2009
2012	RREO - 3º Bimestre	NAO INFORMADA			
2012	RREO - 4º Bimestre	NAO INFORMADA			

Legenda

HOMOLOGADA	-Concluida a entrega da declaração
FINALIZADA	-Declaração consistente mas não homologada
PENDENTE	-Declaração em processo de digitação
ENTREGUE E NÃO DIGITADA	-Declaração entregue na agência,mas ainda não digitada
NÃO INFORMADA	-Preenchimento da declaração não iniciada no SISTN

Versão 1.2 – 19 de junho de2012

CONTRATO DE COMPRA E VENDA, COM FINANCIAMENTO, DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, BRASIL E A MLW INTERMED – HANDELS- UND CONSULTINGGESELLSCHAFT FÜR ERZEUGNISSE UND AUSRÜSTUNGEN DES GESUNDHEITS- UND BILDUNGSWESENS GmbH (MLW INTERMED GmbH, SCHÖNEICHE), REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA.

Considerando o disposto da Ata Final da 39ª Reunião da Comissão Mista Governamental Brasil – Alemanha realizada no Rio de Janeiro em Setembro de 2011, da Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX - N° 1297 de 30/12/2011, o disposto da Resolução do Senado N° XXXX de DD/MM/2012 e considerando o disposto do Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará (PROMOTEC), pelo presente Contrato de Compra e Venda com financiamento, as partes, de um lado, o Governo do Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual N° 14.948, de 27 de junho de 2011 com sede na Palácio da Abolição - Av. Barão de Studart, 505 - Meireles, Fortaleza - Ce - CEP: 60.120-000, inscrito no CNPJ N° 07.954.480/0001-79, neste ato representado pelo Governador do Estado, Sr. Cid Ferreira Gomes, RG N° 2000031026967 SSP-CE, doravante designada simplesmente COMPRADOR, e a MLW intermed Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits- und Bildungswesens mbH (MLW intermed GmbH) sediada a August - Borsig - Ring 1, D-15566 Schöneiche / Berlim, República Federal da Alemanha, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. Norbert Schmidt identificado com passaporte N° 286807662, doravante designada simplesmente VENDEDORA, e o Tesouro do Estado do Ceará neste ato representado pelo Sr. Carlos Mauro Benevides Filho, Secretário da Secretaria da Fazenda, como GARANTIDOR, e na presença de duas testemunhas que também assinam, têm entre si justo e contratado o que se segue:

CAPÍTULO I
DO CONTRATO E SEU OBJETO

Cláusula 1 - Objeto e Valor

O COMPRADOR obriga-se a adquirir da VENDEDORA, e esta a fornecer-lhe, considerando o disposto do Projeto de Modernização Tecnológica (PROMOTEC), equipamentos e instrumentos técnico-científicos e educacionais, bem como materiais e peças de reposição para áreas de saúde, segurança pública, ciência, tecnologia e educação superior, ensino profissionalizante e Corpo de Bombeiros fabricados na República Federal da Alemanha,

principalmente nos novos Estados, na forma das ordens de compra que farão parte integrante do instrumento, nos termos do Capítulo II a seguir estipulado, até o valor de 58.823.529,41 Euros (cinqüenta e oito milhões, oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e nove euros e quarenta e um cêntimos), nos termos da autorização de garantia para exportação da EULER HERMES KREDIT-VERSICHERUNGS- AG, Hamburgo, atuando para este efeito como mandatária do Governo Alemão, segundo as condições abaixo:

Uma parcela: 7,5% do valor de cada Ordem de Compra, relativo a sinal;
Uma parcela: 7,5% do valor de cada embarque, contra entrega dos documentos de cada embarque;
Quatorze parcelas: 85% do valor de cada embarque em 14 (quatorze) prestações semestrais, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após a data de cada embarque.

Em caso de equipamentos ou instrumentos de valor unitário superior a € 3.000.000,00 (três milhões de Euros), poderão ser adotadas as seguintes condições, aplicando-se um pagamento prévio e duas parcelas separadas, conforme a seguir discriminado:

Uma parcela (Pagamento prévio): 15% do valor de cada Ordem de Compra, relativo à sinal, destinado para efetuar o primeiro pagamento parcial ao fabricante;
Quatorze parcelas: 35% do valor de cada Ordem de Compra em 14 (quatorze) prestações semestrais, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após a data de emissão do Protocolo de Recebimento Provisório e destinado a efetuar o segundo pagamento parcial ao fabricante;
Quatorze parcelas: 50% do valor de cada Ordem de Compra em 14 (quatorze) prestações semestrais, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após a data de cada Protocolo de Recebimento Definitivo e destinado a efetuar o terceiro e último pagamento ao fabricante.

Cláusula 2 – Garantia

O presente Contrato trata-se de obrigações sem garantia da União, e a VENDEDORA declara-se ciente de que não poderá contar com o aporte de recursos da União para o pagamento do financiamento, caso o COMPRADOR não reuna condições para tanto, por ocasião de seu vencimento, nos termos da Resolução nº 2515/98 do Conselho Monetário Nacional e alterações posteriores.

Com fundamento na Lei Estadual nº 14.948 de 27 de junho de 2011, o COMPRADOR obriga-se a consignar nos planos plurianuais e nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução do presente contrato.

O Tesouro do Estado do Ceará comparece nesta operação na qualidade de garantidor assumindo a responsabilidade subsidiária pelo fiel cumprimento das obrigações contraídas pelo COMPRADOR perante a VENDEDORA, a título de pagamento do preço e respectivos acessórios, até o limite do equivalente a €58.823.529,41 (cinqüenta e oito milhões, oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e nove euros e quarenta e um cêntimos),

que se fizerem devidos pela aquisição de equipamentos, instrumentos técnico-científicos, materiais e peças de reposição importados da República Federal da Alemanha.

a) O Tesouro do Estado, por meio do Secretário da Fazenda, emitirá e assinará uma Declaração separada, assumindo a posição de garantidor dos pagamentos do presente contrato, aquiescendo assinar para cada embarque efetuado um Termo de Compromisso de Pagamento conforme consta na Cláusula 3.

b) Em caso de equipamentos ou instrumentos de valor unitário superior a € 3.000.000,00 (três milhões de Euros), o Tesouro do Estado, por meio do Secretário da Fazenda, emitirá e assinará uma Declaração separada, para cada recebimento efetuado, assumindo a posição de garantidor dos pagamentos do presente contrato, aquiescendo assinar para cada Protocolo de Recebimento Provisório e também para cada Protocolo de Recebimento Definitivo um Termo de Compromisso de Pagamento, conforme consta na Cláusula 3. Deste modo o Tesouro do Estado, por meio do Secretário da Fazenda, para cada uma das 2 parcelas do empréstimo comprovará a existência de um crédito líquido e certo a partir da emissão do Protocolo de Recebimento Provisório e do Protocolo de Recebimento Definitivo, respectivamente.

c) Fica a VENDEDORA, ou seus eventuais sucessores, autorizados a reclamar diretamente da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará o pagamento das importâncias porventura devidas pela COMPRADORA, caso a COMPRADORA se torne inadimplente e a sua inadimplência perdure por prazo superior a 30 (trinta) dias a contar do vencimento da obrigação inadimplida. O pagamento dar-se-á logo após a reclamação.

Cláusula 3 – Termos de Compromisso de Pagamento e Protocolos de Recebimento

Para 85 % (oitenta e cinco por cento) do valor de cada embarque, a VENDEDORA enviará ao Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, atuando em nome do COMPRADOR, um Termo de Compromisso de Pagamento, que deverá ser assinado por este e pelo Secretário da Fazenda, na qualidade de garantidor da dívida.

Após a assinatura, pelo Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior e pelo Secretário da Fazenda, do Termo de Compromisso de Pagamento, uma via do documento deverá ser encaminhada à VENDEDORA, diretamente ou por intermédio de um Banco a ser designado pelo COMPRADOR, como documento que comprova o valor da dívida e as parcelas a serem pagas em seus respectivos vencimentos.

Em caso de equipamentos ou instrumentos de valor unitário superior a € 3.000.000,00 (três milhões de Euros), serão adotadas as seguintes condições:

a) Para 35 % (trinta e cinco por cento) do valor de cada ordem de compra, a VENDEDORA enviará ao Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, atuando em nome do COMPRADOR, um Termo de Compromisso de Pagamento, que deverá ser assinado por este e pelo Secretário da Fazenda, na qualidade de garantidor da dívida.

A VENDEDORA comunicará, por escrito, ao COMPRADOR, com antecedência mínima de três semanas, a data a partir da qual o equipamento estará pronto para o recebimento provisório.

A partir dessa notificação, o Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, atuando em nome do COMPRADOR, designará uma Comissão para formalizar o recebimento provisório do equipamento na fábrica alemã. À referida Comissão competirá a assinatura do Protocolo de Recebimento Provisório e a entrega, à VENDEDORA, do Termo de Compromisso de Pagamento, no valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da Ordem de Compra, devidamente assinado.

O Protocolo de Recebimento Provisório e o Termo de Compromisso de Pagamento caracterizam-se como documentos que comprovam a liberação de parcela do empréstimo, bem como o valor da dívida e os compromissos financeiros decorrentes em seus respectivos vencimentos.

b) Para 50 % (cinqüenta por cento) do valor de cada ordem de compra, a VENDEDORA enviará ao Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, atuando em nome do COMPRADOR, um Termo de Compromisso de Pagamento, que deverá ser assinado por este e pelo Secretário da Fazenda, na qualidade de garantidor da dívida.

A VENDEDORA comunicará, por escrito, ao COMPRADOR, com antecedência mínima de três semanas, a data a partir da qual o equipamento estará pronto para o recebimento definitivo.

A partir dessa notificação, o Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, atuando em nome do COMPRADOR, designará uma Comissão para formalizar o recebimento definitivo do equipamento na fábrica alemã. À referida Comissão competirá a assinatura do Protocolo de Recebimento Definitivo e a entrega, à VENDEDORA, do Termo de Compromisso de Pagamento, no valor equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da Ordem de Compra, devidamente assinado.

O Protocolo de Recebimento Definitivo e o Termo de Compromisso de Pagamento caracterizam-se como documentos que comprovam a liberação de parcela do empréstimo, bem como o valor da dívida e os compromissos financeiros decorrentes em seus respectivos vencimentos.

O Termo de Compromisso de Pagamento deverá conter:

a) Data e valor FOB do embarque.

b) Dados relativos aos equipamentos embarcados, com demonstrativos dos valores a serem pagos a cada embarque, compreendendo, separadamente o principal e juros, em 14 (quatorze) prestações semestrais iguais e sucessivas, com vencimentos em 06 (seis) meses, 12 (doze) meses, 18 (dezoito) meses,

24 (vinte e quatro) meses, 30 (trinta) meses, 36 (trinta e seis) meses, 42 (quarenta e dois) meses, 48 (quarenta e oito) meses, 54 (cinqüenta e quatro) meses, 60 (sessenta) meses, 66 (sessenta e seis) meses, 72 (setenta e dois) meses, 78 (setenta e oito) meses e 84 (oitenta e quatro) meses respectivamente, contando-se a partir da data do embarque.

Em caso de equipamentos ou instrumentos de valor unitário superior a € 3.000.000,00 (três milhões de Euros), o Termo de Compromisso de Pagamento deverá conter:

a) Data e valor FOB do equipamento a ser recebido.

b) Dados relativos aos equipamentos recebidos, com demonstrativos dos valores a serem pagos a cada recebimento, compreendendo, separadamente o principal e juros, em 14 (quatorze) prestações semestrais iguais e sucessivas, com vencimentos em 06 (seis) meses, 12 (doze) meses, 18 (dezoito) meses, 24 (vinte e quatro) meses, 30 (trinta) meses, 36 (trinta e seis) meses, 42 (quarenta e dois) meses, 48 (quarenta e oito) meses, 54 (cinqüenta e quatro) meses, 60 (sessenta) meses, 66 (sessenta e seis) meses, 72 (setenta e dois) meses, 78 (setenta e oito) meses e 84 (oitenta e quatro), respectivamente, contando-se a partir da data do Protocolo de Recebimento Provisório ou Definitivo, conforme o caso.

O Protocolo de Recebimento Provisório, em língua inglesa, deverá conter:

a) Data do Protocolo de Recebimento Provisório e a data prevista para o recebimento definitivo;

b) Descrição do estado de equipamento na data do seu recebimento.

O Protocolo de Recebimento Definitivo, em língua inglesa, deverá conter:

a) Data do Protocolo de Recebimento Definitivo e a data prevista do conhecimento de embarque;

b) Descrição do estado de equipamento na data do seu recebimento;

c) Declaração da VENDEDORA de que os embarques dos equipamentos e materiais serão efetuados FOB porto ou aeroporto alemão, segundo normas INCONTERMS 2010, em caso de transporte marítimo, a bordo de navios de bandeira brasileira indicados pelo COMPRADOR, livres e desembaraçados e de que a VENDEDORA se responsabilizará pela contratação de seguro de transporte da fábrica ao porto ou aeroporto de embarque.

Cláusula 4 – Finalidade

Os equipamentos, instrumentos, materiais e peças de reposição referidos na Cláusula 1 destinam-se à realização do Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará

- PROMOTEC - e poderão ser selecionados e fornecidos durante o prazo de até 03 (três) anos, contados a partir da assinatura deste Contrato e de acordo com a previsão de necessidades do COMPRADOR.

CAPÍTULO II
DA PRIORIDADE DE INVESTIMENTOS

Cláusula 1 - Ordem de Compra

a) Os equipamentos e materiais selecionados e a serem fornecidos constarão de Ordens de Compra, que deverão ser assinadas pelas partes contratantes, sendo a parte do COMPRADOR representada pelo Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE.

b) De acordo com a disponibilidade de recursos, por parte do COMPRADOR, e a possibilidade de fornecimento pela VENDEDORA, serão firmadas Ordens de Compra, tantas quantas forem necessárias à complementação das aquisições ora contratadas.

c) As Ordens de Compra deste Contrato serão emitidas num prazo de até 03 (três) anos, e sempre de um valor mínimo de € 3.000.000,00 (três milhões de Euros) cada.

d) Nenhuma taxa de permanência de abertura de crédito ou de não utilização do eventual saldo será cobrada do COMPRADOR.

CAPÍTULO III
DA AMORTIZAÇÃO E JUROS

Cláusula 1 – Pagamentos

O COMPRADOR efetuará, por intermédio do banco a ser por ele designado, todos os pagamentos, inclusive os referentes aos juros, por meio de transferência bancária ao Landesbank Berlin AG, na conta 318 000 5623, depositados em EUROS, a favor da VENDEDORA, na seguinte conformidade:

a) O COMPRADOR pagará os bens efetivamente encomendados da seguinte forma:

a.1) 7,5% (sete e meio por cento) do valor a ser apurado em cada solicitação do COMPRADOR, a ser formalizado através de Ordens de Compra, como sinal, por meio de transferência bancária ao Landesbank Berlin AG, na maneira supramencionada desta claúsula em favor da VENDEDORA, até 30 (trinta) dias após a data de cada Ordem de Compra.

a.2) 7,5% (sete e meio por cento) do valor de cada embarque, por meio de transferência bancária imediata ao Landesbank Berlin AG, na maneira supramencionada desta claúsula em favor da VENDEDORA contra a entrega ao COMPRADOR dos seguintes documentos:

(I) Fatura comercial em 02 (duas) vias e
(II) Conhecimento de embarque em 03 (três) originais ou Guia aérea em 01 (uma) via.

b) Os documentos de embarque serão entregues ao COMPRADOR pelo Banco a ser por ele designado depois de haver efetuado o pagamento conforme consta na alínea (a) anterior e contra entrega dos Termos de Compromisso de Pagamento devidamente assinados pelo Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior e pelo Secretário da Fazenda.

c) 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada embarque, até o limite máximo €50.000.000,00 (cinqüenta milhões de Euros), de acordo com o que dispõe a Cláusula 1 do Capítulo I deste Contrato, em 14 (quatorze) prestações semestrais e sucessivas, bem como os juros delas decorrentes, vencendo-se a primeira 06 (seis) meses após a data da emissão dos documentos de cada embarque.

Em caso de equipamentos ou instrumentos de valor unitário superior a € 3.000.000,00 (três milhões de Euros), o COMPRADOR pagará os bens efetivamente encomendados através da respectiva Ordem de Compra da seguinte forma:

a) 15% (quinze por cento) do valor a ser apurado em cada solicitação do COMPRADOR, a ser formalizado mediante Ordem de Compra, como sinal, por meio de transferência bancária ao Landesbank Berlin AG, na maneira supramencionada nesta Cláusula em favor da VENDEDORA, até 10 (dez) dias após a data da Ordem de Compra;

b) 35% (trinta e cinco por cento) do valor FOB dos equipamentos, mediante prévia confirmação final pela EULER HERMES KREDIT-VERSICHERUNGS- AG, Hamburgo, de acordo com o que dispõe a Cláusula 1 do Capítulo I, em 14 (quatorze) prestações semestrais e sucessivas, bem como os juros delas decorrentes, vencendo-se a primeira 06 (seis) meses após a data da emissão de cada Protocolo de Recebimento Provisório;

c) 50% (cinqüenta por cento) do valor FOB, mediante prévia confirmação final pela EULER HERMES KREDIT-VERSICHERUNGS- AG, Hamburgo, de acordo com o que dispõe a Cláusula 1 do Capítulo I, em 14 (quatorze) prestações semestrais e sucessivas, bem como os juros delas decorrentes, vencendo-se a primeira 06 (seis) meses após a data da emissão do Protocolo de Recebimento Definitivo;

Cláusula 2 – Juros

a) Sobre o saldo devedor, o COMPRADOR pagará à VENDEDORA juros de 3,89% (três vírgula oitenta e nove por cento) ao ano, líquidos e transferíveis, que se vencerão semestralmente e serão calculados a partir da data de cada embarque ou da data da assinatura do Protocolo de Recebimento Provisório e da data do Protocolo de

Recebimento Definitivo vencendo-se a primeira prestação 06 (seis) meses após cada evento.

b) As datas de pagamento dos juros coincidem com as datas de amortização do principal.

c) Todas as despesas brasileiras que incidam ou possam incidir sobre os juros acima mencionados correrão por conta exclusiva do COMPRADOR.

Cláusula 3 – Remessas

a) O COMPRADOR efetuará, por intermédio do banco a ser por ele designado, todos os pagamentos, inclusive os referentes aos juros, por meio de transferência bancária ao Landesbank Berlin AG, depositados em Euros a favor da VENDEDORA, sem quaisquer deduções.

b) Como data de entrega dos equipamentos e materiais, para todos os efeitos, vale a data do conhecimento de embarque ou da guia aérea.

CAPÍTULO IV
DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS

Cláusula 1 – Faturas Proformas

Da Fatura Proforma deve constar, entre outros elementos, o prazo de sua validade que será de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data de sua emissão até o efetivo embarque das mercadorias.

Cláusula 2 - Licenças de importação

a) O COMPRADOR informará à VENDEDORA por escrito o número das Licenças de Importação dos equipamentos que serão fornecidos.

b) As Licenças de Importação para fornecimento de equipamentos e materiais, objeto de encomendas normais e especiais, terão prazo de validade de acordo com as normas legais vigentes no Brasil.

c) Eventuais prorrogações dos prazos de validade das Licenças de Importação serão solicitadas pelo COMPRADOR ao Departamento de Comércio Exterior – DECEX do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior - MDIC antes de seus vencimentos.

Cláusula 3 – Embarque

a) Os embarques dos equipamentos e materiais serão efetuados FOB porto ou aeroporto alemão, segundo normas INCONTERMS 2010, em caso de transporte marítimo, a bordo de navios de bandeira brasileira indicados pelo COMPRADOR, livres e desembaraçados e de que a VENDEDORA se responsabilizará pela contratação de seguro de transporte da fábrica ao porto ou aeroporto de embarque, de acordo com cronograma a ser estabelecido entre as partes. Os equipamentos serão embarcados no contêiner se nada estiver contrário às características requeridas pelo COMPRADOR.

b) A VENDEDORA se reserva o direito de efetuar embarques parciais, considerando o prazo de validade das licenças de importação.

c) A VENDEDORA remeterá ao COMPRADOR, por e-mail, no mínimo 01 (uma) cópia do conhecimento de embarque, 01 (uma) via das faturas comerciais e uma via da lista de empacotamento, no prazo de 04 (quatro) dias úteis após o embarque.

Cláusula 4 – Comunicações

a) O COMPRADOR comunicará à VENDEDORA, por escrito, o nome de seu Agente Embarcador.

b) A VENDEDORA comunicará ao Agente Embarcador do COMPRADOR, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que os equipamentos e materiais se encontram em condições de serem enviados ao porto ou aeroporto de embarque.

c) O Agente Embarcador do COMPRADOR comunicará à VENDEDORA, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento da comunicação acima prevista, o nome da embarcação e a data de sua provável chegada ao porto ou aeroporto de embarque.

Cláusula 5 – Frete e Seguro de Transporte

A VENDEDORA providenciará a contratação do frete e de seguro de transporte da fábrica ao porto de embarque e o COMPRADOR providenciará a contratação de frete e de seguro de transporte do porto ou aeroporto de embarque até o local de destino final, inclusive para os eventuais transbordos, com prazo de até 60 (sessenta) dias após o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

CAPÍTULO V
DA INSTALAÇÃO, GARANTIA E MANUTENÇÃO

Cláusula 1 - Instalação

a) A instalação e assistência técnica dos equipamentos, no período da garantia, serão executados pela VENDEDORA diretamente ou por empresas brasileiras de assistência

técnica especialmente credenciadas pela VENDEDORA e cujos nomes e endereços serão informados para o COMPRADOR, por documento escrito.

b) O COMPRADOR e a VENDEDORA estabelecerão, de comum acordo, cronograma de início e término da instalação dos equipamentos.

c) A VENDEDORA enviará junto, para cada modelo dos equipamentos a serem embarcados, em idioma português, espanhol ou inglês, 01 (um) manual de operação ou utilização contendo instruções gerais para operação ou utilização do equipamento, características técnicas e informações sobre serviço de manutenção que pode ser realizado pelo próprio usuário.

d) Em caso de equipamentos que necessitem de estruturas especificas para instalação e/ou ocupação, o representante autorizado da VENDEDORA encaminhará seus técnicos ao local de instalação para determinar, junto com o representante do COMPRADOR, os trabalhos preparatórios por parte do COMPRADOR para permitir a instalação.

e) A VENDEDORA iniciará a montagem dos equipamentos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação, por escrito, de que os mesmos se encontram nos seus locais de destino, em condições de serem instalados de acordo com as instruções previstas nas letras "b" e "d" desta cláusula.

f) A instalação e montagem dos equipamentos será executada por conta da VENDEDORA, ou por empresas brasileiras de assistência técnica especialmente credenciadas pela VENDEDORA.

g) A comunicação prevista na letra "e" desta cláusula será expedida pela VENDEDORA e com cópia à empresa de assistência técnica credenciada.

h) As despesas de instalação correrão por conta da VENDEDORA, e as decorrentes de consertos por danos causados no transporte ou na armazenagem, por conta do COMPRADOR, de acordo com os protocolos a serem assinados pelos representantes do COMPRADOR e da VENDEDORA.

i) Instalados os equipamentos e demonstrados em funcionamento satisfatório, e após o treinamento do pessoal indicado pelo representante do COMPRADOR (de acordo com Capitulo V Cláusula 2), a VENDEDORA ou seu representante autorizado, e o representante autorizado do COMPRADOR firmarão os Certificados de Entrega/Recepção, em 03 (três) vias, em idioma português, calculando os prazos de garantia conforme as datas dos documentos relacionados nos incisos I e II da alínea a.2 da Cláusula 1 do Capitulo III, e dos respectivos certificados de garantia da fábrica. Caso o COMPRADOR não providencie a preparação dos locais da instalação, conforme indicados nas letras "b" e "d" no prazo de 18 (dezoito) meses após a data do embarque, será emitido o Certificado de Entrega/Recepção acima mencionado e assinado pelo encarregado da VENDEDORA.

Cláusula 2 - Treinamento

A VENDEDORA se compromete a realizar, no local da instalação de cada equipamento, instruções técnicas de operação, a fim de garantir o funcionamento satisfatório do equipamento a ser entregue. O treinamento será feito no ato da entrega em funcionamento do equipamento. Entende-se por treinamento o manejar e dominar o respectivo equipamento e não o ensino de conhecimentos básicos de procedimentos.

Em caso de equipamentos ou instrumentos de valor unitário superior a €3.000.000,00 (três milhões de Euros), o treinamento poderá ser realizado no Brasil e no local do fabricante e organizado pela VENDEDORA. Neste sentido será assinado Protocolo de Organização do Treinamento entre o COMPRADOR, a VENDEDORA e o fabricante com todas obrigações e direitos das partes protocolares.

Cláusula 3 – Garantia

A VENDEDORA garante os equipamentos e materiais fornecidos contra defeitos de fabricação, ou de montagem dos componentes, pelo prazo de 12 (doze) meses após a entrega do equipamento em funcionamento, ou no máximo pelo prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir da data de embarque. Não são incluídos nessa garantia defeitos causados pelo tratamento inadequado e utilização contrária às instruções do fabricante, ou por modificações ou interferências não autorizadas pelo fabricante. Fora da garantia ficam os materiais de consumo e desgastes naturais de componentes e vidraria. Para componentes eletrônicos, vale o prazo de garantia do fabricante desses componentes.

Cláusula 4 - Manutenção e Assistência Técnica

A VENDEDORA obriga-se, por intermédio de empresas brasileiras de assistência técnica, a manter no Brasil estoques suficientes de peças sobressalentes, a fim de assegurar a pronta e eficaz manutenção dos equipamentos fornecidos, pelo prazo estimado de sua utilização.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cláusula 1 - Data do Contrato

Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura, gerando efeitos apenas após a obtenção de todas as autorizações necessárias tanto da parte do Governo Brasileiro como da parte do Governo Alemão.

Cláusula 2 - Motivos impeditivos do Cumprimento do Contrato

Os motivos impeditivos do cumprimento do Contrato é o caso fortuito ou a força maior, isto é, circunstâncias que não sejam causadas e que não possam ser evitadas, previstas ou impedidas por qualquer uma das partes, tais como guerras, estados de beligerância, greves, terremotos, inundações, explosões e outros fatos decorrentes da natureza, atraso de transportes e causas alheias à vontade das partes. Em caso de força maior, os contratantes obrigam-se, logo que tiverem conhecimento dos acontecimentos, a avisar a outra parte, dentro de 15 (quinze) dias, por meio de fax ou e-mail, do início e término da força maior, e dentro de 15 (quinze) dias adicionais fornecer uma confirmação escrita, vista pela Câmara de Comércio local. Caso não observe essas obrigações, o parceiro não poderá se referir à cláusula de força maior.

Cláusula 3 – Validade

Os compromissos financeiros assumidos pelo COMPRADOR representam obrigações válidas e vinculatórias, exigíveis de acordo com seus termos.

Cláusula 4 - Alterações Contratuais

Alterações e complementações ao presente Contrato poderão ser feitas mediante prévio ajuste por escrito entre as partes contratantes.

Cláusula 5 - Extinção do Contrato

O pagamento total do principal e dos juros devidos pelo COMPRADOR, bem como o atendimento do prazo previsto na Cláusula 4 do Capítulo V, dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas, outorgando a VENDEDORA um instrumento de quitação de todos débitos, quando solicitado.

Cláusula 6 - Recursos Financeiros

O COMPRADOR obriga-se a incluir em cada exercício financeiro, até o final da liquidação de todos os encargos assumidos, em suas propostas de orçamento anual e plano plurianual, os montantes necessários ao pagamento das obrigações decorrentes do presente Contrato, oriundos do Tesouro Estadual, sendo €8.823.529,41 (oito milhões, oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e nove euros e quarenta e um cêntimos) para a parte não financiada, e os recursos necessários ao pagamento das amortizações e dos juros referentes ao financiamento de €50.000.000,00 (cinqüenta milhões de Euros), além de eventuais despesas com despachantes, frete, seguro, armazenagem, aluguel de contêiner, taxa de marinha mercante e demais despesas análogas.

Cláusula 7 – Comunicações

Todo aviso, solicitação ou notificação que as partes enviem uma à outra em virtude deste Contrato devem ser efetuados por escrito e considerar-se à feito desde o momento que o correspondente documento seja entregue ao destinatário no seu respectivo endereço.

Cláusula 8 – Coordenadores

a) Cada parte contratante indicará à outra, nas Ordens de Compra, os nomes das pessoas responsáveis pela coordenação das atividades da realização da Ordem de Compra com respeito ao cumprimento do presente Contrato.

b) A coordenação das ações necessárias ao cumprimento do presente contrato por parte do COMPRADOR fica à cargo do Secretário da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior-SECITECE, que representará o COMPRADOR nos aspectos operacionais envolvidos.

CAPÍTULO VII
DAS CONTROVÉRSIAS

Cláusula 1 - Foro

Para solução de qualquer controvérsia decorrente do presente Contrato e que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem, incondicional e irrevogavelmente, ao foro da cidade de Fortaleza.

Em testemunho do que o COMPRADOR e a VENDEDORA, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam este Contrato, que é regido pelas leis brasileiras, em 05 (cinco) vias de igual teor e para um só efeito, na Cidade de Fortaleza (CE), Brasil.

Fortaleza, de de 2012

Pela VENDEDORA Norbert Schmidt
Presidente

Pelo COMPRADOR: Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará

Pelo COMPRADOR: René Teixeira Barreira
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

Pelo GARANTIDOR: Carlos Mauro Benevides Filho
Secretário da Fazenda

TESTEMUNHAS:

Nome:
Identidade:

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Ciência, Tecnologia
e Educação Superior

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO

PROJETO DE MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DO CEARÁ (PROMOTEC)

Fortaleza, 06 de março de 2012

Cid Ferreira Gomes
Governador

Domingos Gomes de Aguiar Filho
Vice-Governador

René Teixeira Barreira
Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

Almir Bittencourt da Silva
Secretário Adjunto da Ciência e Tecnologia

Pedro José Freire Castelo
Secretário Executivo

Ricardo da Costa e Silva Lima
Coordenador de Educação Profissional

Francisco Carvalho de Arruda Coelho
Coordenador de Ciência Tecnologia e Inovação

Lene Simone de Q. Malveira Peixoto
Orientadora da Célula de Articulação Interinstitucional

1. APRESENTAÇÃO

O presente documento tem por objeto a apresentação de justificativa técnica para a contratação de operação de crédito junto a **MLW Intermed do Brasil**, de modo a atender o disposto no inciso I, do Art. 21, da Resolução Nº 43/2001 do Senado Federal.

A operação de financiamento tem como finalidade buscar recursos para implementar o Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará, cujo objetivo é modernizar instituições públicas do Estado, por meio da aquisição de equipamentos de alta tecnologia para gerar pesquisa e prestar serviços de alta qualidade para a população cearense.

O projeto beneficiará instituições que integram o Sistema de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, como Universidades Estadual do Ceará (UECE), Universidade Regional do Cariri (URCA) e Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) e outras instituições que compõem o Governo do Estado quais sejam: Secretaria de Educação do Estado (SEDUC), Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e suas unidades vinculadas como Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, Perícia Forense (PEFOCE), Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas (CIOPAER); Secretaria de Saúde (SESA) e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE).

Ao longo do documento são apresentadas maiores informações sobre o projeto, no que se refere às suas características e seus impactos para o desenvolvimento científico, tecnológico e ambiental para o Estado do Ceará.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Nos últimos anos, graças aos esforços de fortalecimento da Infraestrutura física e de serviços do Estado do Ceará, houve avanços em diferentes segmentos da economia. O investimento em ações ligadas à geração e aplicação do conhecimento científico e tecnológico, pouco identificado como Infraestrutura para o desenvolvimento econômico, começou a ser reconhecido e valorizado.

Para dar continuidade ao atual processo de desenvolvimento do Ceará é necessário que se aprofunde e se aperfeiçoe ainda mais os vínculos entre dinamismo econômico e a

ampliação das oportunidades sociais, tais como: educação, acesso à ciência e à tecnologia, geração de emprego e renda, saúde, segurança pública e meio ambiente.

Nesse sentido, o Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará, a ser implementado pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (SECITECE), contribuirá para a melhoria da educação profissional, da pesquisa científica e tecnológica, dos serviços de saúde, segurança e meio ambiente, favorecendo a criação de produtos e prestação de serviços de qualidade que é um meio eficaz para gerar emprego, renda e negócios para o Estado do Ceará.

O projeto em pauta integra o Plano de Governo 2011/2014, sendo contemplado nos eixos de articulação "Sociedade justa e solidária" e "Economia para uma vida melhor" pois esses estão voltados à promoção da capacitação e qualificação profissional da população, ao estímulo da capacidade de inovação das empresas, à melhoria dos serviços de saúde, segurança pública e à proteção do meio ambiente. Este Plano norteia as ações de Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará bem como as ações de Saúde, Educação Profissional, Segurança Pública e Meio Ambiente consubstanciadas no PPA de 2012 – 2015.

Nesse contexto é que o Estado do Ceará, através da SECITECE, busca novos investimentos para garantir o suporte tecnológico de suas instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tornando-se imperativo dotá-las com Infraestrutura adequada para alcançar com eficiência e eficácia os resultados desejados, através de ações como as estabelecidas no Programa ora proposto.

3. ANTECEDENTES

Desde a década de 70, a MLW Intermed financia equipamentos técnico-científicos, educacionais, médico-hospitalares, bombeirístico e de segurança pública. Nesse período foram concedidos financiamentos para o Ministério da Educação (MEC) para equipar universidades federais, hospitais universitários dos governos de São Paulo (UNESP), do Piauí, do Pará, de Pernambuco, de Santa Catarina (UDESC), de Goiás, do Maranhão, de Sergipe, da Bahia e do Ceará.

No Estado do Ceará, a MLW teve seu primeiro financiamento em 1997. Com recursos da ordem de 10 milhões de dólares, referido empréstimo foi executado pela Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior (SECITECE) onde foram equipados três Centros de Ensino Tecnológicos (Centec), localizados nos municípios de Sobral, Juazeiro do Norte e Limoeiro do Norte, a Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial (Nutec), as três universidades estaduais, UECE, UVA e URCA. Esse financiamento foi liquidado pelo Tesouro do Estado no ano de 2001.

O segundo financiamento de 19,1 milhões de dólares, firmado em 2006, foi executado também pela SECITECE que destinou equipamentos de alta tecnologia para UVA, UECE, dois planetários, um para o município de Sobral e outro para Fortaleza, uma escada Magirus para o Corpo de Bombeiros e um helicóptero para o Governo do Estado.

Devido aos resultados exitosos e ao bom relacionamento com o MLW Intermed, o Governo do Estado do Ceará, por meio da SECITECE, e a instituição financeira manifestaram-se interessados em realizar novo ajuste na mesma linha de atuação das anteriores, cujas condições ofertadas foram julgadas favoráveis aos propósitos do Estado do Ceará.

4. DESCRIÇÃO DO PROJETO

4.1 Objetivo

O projeto tem como objetivo modernizar instituições públicas do Estado do Ceará, por meio da aquisição de equipamentos de alta tecnologia, para o fortalecimento e ampliação da base científica-tecnológica, proporcionando a melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados à população cearense.

4.2 Objetivos Específicos

- Estruturar unidades de pesquisa e formação tecnológicas para atender às demandas de expansão econômica do Estado;

- Fortalecer as universidades estaduais com equipamentos laboratoriais destinados ao ensino, pesquisa e prestação de serviços, públicos e privados, em áreas estratégicas do Estado;
- Dotar o sistema estadual de segurança pública e defesa social com equipamentos especializados, que ampliem o atendimento das demandas dos cidadãos;
- Estruturar Unidades Hospitalares de média e alta complexidade com equipamentos capazes de diagnosticar doenças e agravos à saúde, de forma eficiente e segura;
- Modernizar os laboratórios do órgão do sistema estadual de meio ambiente, para dar cumprimento às normas estaduais e federais de proteção, controle e utilização racional dos recursos ambientais e fiscalizando a sua execução.

4.3 Justificativa

Mesmo existindo ações em conjunto do Governo Federal em programas e linhas políticas e o Governo do Estado do Ceará, ainda se faz necessária a captação de outras fontes de recursos para alavancar e superar os baixos indicadores sociais do Ceará e notadamente impulsionar as potencialidades existentes no Estado.

Não obstante à comprovada melhoria nos indicadores socioeconômicos do Estado do Ceará persiste a necessidade de expansão dos investimentos em diversas áreas de atuação, sobremaneira aqueles afeitos à Infraestrutura tecnológica em educação superior, ensino profissionalizante, saúde, segurança pública e meio ambiente.

O Estado do Ceará tem reconhecida situação financeira o que lhe credencia a captar, em condições favoráveis, recursos de outras fontes. Essa capacidade lhe possibilita obter recursos para empreendimentos de Infraestrutura que possuem prazos de implantação e de retorno de médio e longo prazos, liberando, por conseguinte, os recursos próprios para aplicação em ações prioritárias e imediatas como custeio e demais investimentos na área social. Esse Projeto engloba ações relevantes e de grande soma de recursos o que torna primordial a obtenção de recursos externos para o seu financiamento.

Assim sendo, como fonte alternativa de captaçao de recursos o Estado do Ceará vislumbrou a possibilidade de estabelecer novo ajuste com o MLW Intermed como forma de assegurar a expansão de investimentos em equipamentos de alta tecnologia disponíveis no mercado, notadamente, da Alemanha, por meio do "Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará", com vistas à melhoria da qualidade de vida da população cearense.

Neste sentido, é imperioso conceber a educação profissional e superior, os serviços de saúde, segurança pública e a proteção do meio ambiente, como condições e resultados do desenvolvimento, superando modelos históricos em que a expectativa de ganhos posteriores ao crescimento econômico foi sistematicamente postergada. As oportunidades socioeconômicas constituem-se simultaneamente, em um direito e em um meio primordial de promover o desenvolvimento das pessoas e de suas comunidades.

E para dar continuidade ao atual processo de desenvolvimento do Ceará, o Governo do Estado, por meio da SECITECE, propõe desenvolver o Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará, projeto esse que visa ampliar a Infraestrutura de equipamentos de pesquisa científica e tecnológica nas universidades estaduais do Ceará, UECE, UVA e URCA; nas Secretarias de Estado da Educação, Saúde e Segurança Pública e Defesa Social; bem como na Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), no sentido de fortalecer a base técnico-científica destas instituições proporcionando assim, melhoria na qualidade e eficiência dos serviços prestados à população cearense.

4.4 Áreas a Serem Contempladas pelo Projeto

Para uma melhor compreensão, serão descritos a seguir as áreas a serem contempladas no "Projeto Modernização Tecnológica do Estado do Ceará", quais sejam:

Educação Profissional

O Brasil enfrenta, no Ensino Médio, uma situação peculiar. Analisando os três elementos de diagnóstico de uma etapa de um sistema de ensino - cobertura, qualidade e estrutura

curricular -, é possível afirmar que os progressos obtidos ainda não foram suficientes para suprir as necessidades dos jovens.

Em se tratando de acesso ao sistema de Ensino, ainda no Brasil, há um grande desafio para que se amplie esse atendimento. Atualmente, de 97% das crianças de 7 anos que ingressam no ensino fundamental, somente 57% chegam a concluir e, aqueles que ingressam no Ensino Médio, apenas 37% conseguem o seu diploma, o que nos leva a perceber uma desistência ou desestímulo para dar prosseguimento aos estudos. Diferentemente da educação infantil, que se registra um intenso movimento de demanda, para 18 milhões da população juvenil (15 a 19 anos) existem apenas 7,7 milhões de matrículas na rede pública de Ensino Médio, o que corresponde a 43% do total da demanda.

Observa-se que dos 75,6% dos alunos que freqüentam o ensino médio regular, de acordo com os dados do PNAD, apenas 32,5% com idade entre 19 e 45 anos, ingressaram no ensino superior. O que nos leva a crer que a grande maioria dos alunos que conclui o Ensino Médio não consegue ingressar na Universidade, ou preferem entrar no mercado de trabalho, embora não tenha salários satisfatórios, por não ter uma profissão definida ou porque não fizeram um curso profissionalizante.

No Estado do Ceará a oferta de ensino técnico é ainda pequena, considerando-se o percentual de atendimento aos egressos do ensino médio. No ano de 2005, segundo dados da SECITECE, havia uma oferta de 115 cursos técnicos nos quais estavam matriculados 14.606 jovens e adultos, representando apenas cerca 3,5% dos alunos matriculados no Ensino Médio na rede privada e federal, naquele ano.

O Governo do Estado ciente do seu papel de implementar políticas de ensino médio que satisfaçam os anseios dos jovens cearenses com a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, criou em 2008 as Escolas Estaduais de Educação Profissional, com ambientes e espaços que proporcionam um novo modo de ver, sentir e cuidar da juventude, com foco na oferta de um currículo diversificado do ensino médio, centrado na integração com a educação profissional e no apoio à continuidade dos estudos. Esses equipamentos educacionais materializam a articulação da educação

profissional técnica de nível médio com o ensino médio na modalidade integrada, favorecendo a iniciação e qualificação profissional, mediante a oferta ao jovem cearense de:

a) Cursos técnicos profissionalizantes oferecidos em conformidade com o Catálogo Nacional dos Técnicos e atendendo a demanda dos arranjos produtivos locais e regionais, combinando a formação geral, científica e cultural com a formação profissional dos educandos, cursos esses desenvolvidos em 3 (três) anos, em tempo integral.

b) Cursos de Pré-vestibular, onde o jovem é preparado para continuidade dos estudos.

c) Curso de qualificação profissional;

d) Intensificação do domínio das linguagens básicas universais.

Essa iniciativa, implantada em 2008, contou com 25 escolas, com um total de 6.410 alunos matriculados; em 2009 foram abertas mais 26 escolas totalizando 51 com 11.415 alunos matriculados e em 2010 iniciou o ano letivo com mais oito escolas, finalizando com 17.588 alunos matriculados. Nos meses de agosto e setembro de 2010, foram inauguradas mais três novas escola, funcionando apenas com cursos de curta duração. Os cursos profissionalizantes começaram em 2010 com 160 alunos matriculados em cada escola, totalizando 640 alunos.

Até o final de 2011 pretende-se inaugurar mais 49 escolas e iniciar a construção de mais 17, cuja conclusão projeta um atendimento a 58.560 jovens com faixa etária de 16 a 18 anos de idade, que terão acesso a 47 cursos ofertados na Educação Profissional, hoje realidade em 62 municípios cearenses.

Ainda nesse contexto, de fortalecimento da educação, aliado à melhoria das condições sociais do povo cearense e exercendo a sua responsabilidade constitucional no que diz respeito a educação profissional, a SECITECE vem implantando no Estado o Centro de Educação à Distância (CED), o Centro de Treinamento Técnico do Ceará (CTTC) e os Teatros Digitais conforme descritos a seguir.

O Centro de Educação à Distância (CED), em implantação no município de Sobral, tem como finalidade desenvolver, prover suporte, geração e recepção de atividades de Educação a Distância (EAD) de modo a viabilizar o ensino a pesquisa e a extensão em todos on níveis de ensino e nas várias áreas de conhecimento. O Centro terá também o papel de aglutinar, incentivar, produzir e executar projetos e programas de EAD orientados para os programas de formação e qualificação profissional, educação profissional e tecnológica, de nível médio e superior, das diversas instituições parceiras, públicas e privadas.

O Centro de Treinamento Técnico do Ceará (CTTC), será um centro de excelência, irradiador do conhecimento, voltado para a capacitação da população localizado no município de Caucaia. Inicialmente serão oferecidos cursos de formação inicial e continuada para atender as demandas da refinaria, siderúrgica e termoelétrica do Complexo Industrial Portuário do Pecém (CIPP).

Assim, para promover um adequado processo de aprendizagem que atendará à complexidade das atividades relacionadas à expansão da Infraestrutura econômica do Estado, várias ações de ensino e pesquisa serão adotadas, com destaque para a implantação de laboratórios que proporcionem treinamentos que potencializem as habilidades do público-alvo, beneficiando a comunidade com a melhoria dos serviços públicos prestados.

Neste sentido, a aquisição de equipamentos de alta tecnologia, propiciará a construção de uma sólida formação profissional que atenderá às expectativas socioeconômicas da população beneficiada.

Os Teatros Digitais a serem instalados no Interior do Estado tem como objetivo a inovação no ensino por meio da popularização da ciência e tecnologia sendo considerado o mais moderno recurso de tecnologia educacional disponível para a inovação no ensino e difusão da Ciência e Tecnologia.

Além da inclusão digital e socioeducativa, o Teatro Digital irá promover também a atualização científica de professores e alunos dos ensinos Fundamental, Médio e Superior, traduzindo-se em excelentes oportunidades para o engajamento de jovens na

formação de monitores no ensino de Ciências e na formação continuada de professores e profissionais da educação.

Com atuação no binômio *Turístico-Pedagógico,* o Teatro Digital irá atrair o turismo de negócios, beneficiando em torno de 4,0 milhões de pessoas no interior do Estado, colocando o Ceará na vanguarda da inovação no ensino e na interiorização e popularização da Ciência e Tecnologia.

Neste sentido, a aquisição de equipamentos será da mais alta importância para o bom funcionamento do Teatro Digital, popularizando no interior do Estado a ciência e a tecnologia aos jovens e adultos.

Educação Superior

No tocante ao ensino superior, o Estado do Ceará conta com três universidades estaduais, conforme a seguir:

Universidade Estadual do Ceará (UECE) tem por missão formar profissionais para o mundo do trabalho, produzir conhecimentos científicos para o desenvolvimento sócio-político-econômico do Estado do Ceará e de transferir tecnologia para melhorar as condições de vida da população cearense. A continuada expansão da pós-graduação e sua articulação com a pesquisa/ensino/extensão, estão bem explicitadas no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UECE. Nesse sentido, pesquisas desenvolvidas nas áreas básicas e aplicadas, derivadas de uma conflituosa convivência com o fenômeno das secas e com o uso tímido da biodiversidade do bioma da caatinga, é vocação evidente de uma instituição inserida no semi-árido nordestino.

A UECE é mantida por uma fundação pública estadual e segue a lógica das universidades universalistas (todos os campos de conhecimento). Sua estrutura organizacional é multi-campi, com dois *campi* na capital e seis no interior, tendo sido pioneira na interiorização do ensino superior no Ceará. No *ranking* das universidades cearenses, coloca-se como a 1ª entre as três instituições estaduais e a 2ª entre as públicas, por possuir muito definida, a sua base de graduação, pesquisa e de pós-

graduação, nas modalidades *lato* e *stricto sensu*. Apesar desses avanços, a situação de infra-estrutura, equipamentos para apoio à pesquisa é, ainda, problemática.

A pós-graduação *lato sensu* da UECE oferece 117 cursos de aperfeiçoamento/especialização e uma residências multiprofissional em saúde. A pós-graduação *stricto sensu* oferece três doutorados: Ciências Veterinárias, Biotecnologia (RENORBIO) e Saúde Coletiva, em Associação Ampla UECE-UFC; 13 mestrados acadêmicos: Administração, Ciências da Computação, Ciências Físicas Aplicadas, Ciências Fisiológicas, Ciências Veterinárias, Cuidados Clínicos e Saúde, Educação, Filosofia, Geografia, História e Cultura, Lingüística Aplicada, Políticas Públicas e Sociedade e Saúde Pública; e três mestrados profissionais: Computação Aplicada, Planejamento e Políticas Públicas e Saúde da Criança e do Adolescente.

Em 2010 a UECE teve aprovado junto a CAPES quatro propostas: Mestrado Acadêmico em Nutrição e Saúde, Doutorado em Geografia, Mestrado Profissional em Saúde da Família, uma rede formada pela FIOCRUZ/CE, UECE, UVA, UFC, UFRN e UFMA e Mestrado Profissional em Matemática CMP, uma rede envolvendo a Sociedade Brasileira de Matemática e 20 instituições de ensino superior brasileiras.

A UECE conta atualmente com 403 doutores, 129 Grupos de Pesquisa, cadastrados na base de dados do CNPq e 32 professores com Bolsa de Produtividade em Pesquisa dessa agência. Seu corpo discente conta com 16 mil alunos matriculados e o seu quadro docente conta com 1.123 professores, sendo 881 efetivos e 242 temporários.

A UECE necessita de ampliação de sua Infraestrutura de pesquisa, de incremento da qualidade e de integração entre pesquisadores, grupos de pesquisa e programas de pós-graduação. Nestas condições a competência intelectual instalada atenderá às demandas científicas e tecnológicas da comunidade acadêmica, do poder público e da sociedade, podendo, inclusive, ampliar a oferta de vagas, pois a matrícula nos cursos de graduação no Estado do Ceará é de apenas 7% na faixa 18-24 anos de idade e na pós-graduação *stricto sensu* é pouco mais de 0,3% na faixa 24-30 anos de idade.

Assim, fica patente que a UECE necessita adquirir equipamentos que lhe possibilitem uma ação sinérgica pautada na melhoria das condições de trabalho dos professores

pesquisadores, evitando a evasão de talentos e facilitando uma melhoria no processo de aprendizagem do corpo discente, promovendo, tanto a ampliação da produção científica, a transferência tecnológica e a criação de patentes, como a melhora no desempenho dos cursos de mestrados e de doutorados, voltados para o desenvolvimento de habilidades voltadas à convivência do povo cearense com o semi-árido

Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), criada pela Lei nº 10.933 de 10 de outubro de 1984, com sede no município de Sobral, é uma instituição de âmbito regional, sendo a principal responsável pela formação acadêmica e política de jovens de cerca de quarenta municípios da zona norte cearense, e ter como missão ofertar ensino superior de excelência, de forma inclusiva, flexível e contextualizada, necessita constantemente fortalecer suas ações de pesquisa, ensino e extensão.

A partir de 1990 a UVA inicia um processo de consolidação de suas estruturas acadêmicas, com seu reconhecimento pelo MEC. Atualmente oferece 23 cursos de graduação contando com 301 professores, sendo 6 Pós-Doutores, 41 Doutores 130 Mestres, e 124 com Especialização e Graduação. Seu corpo discente é composto por 6.640 alunos matriculados, sendo 333 matriculados nos cursos de graduação tecnológica e 2.614 matriculados nos cursos seqüenciais ofertados em Sobral e em outros municípios do Estado.

Diante deste fato, e considerando que nos últimos quatro anos a UVA aumentou em 45,7% sua oferta de vagas, a necessidade da ampliação e fortalecimento de sua estrutura laboratorial é de fundamental importância para o atendimento da pesquisa, do ensino de graduação e pós-graduação.

A aquisição de equipamentos laboratoriais que proporcionem a compreensão dos fatos e a descoberta de enigmas científicos faz-se imprescindível na busca de soluções para a convivência como o semi-árido, melhoria concreta da qualidade de vida e identificação de oportunidades para a geração de riquezas nesse ecossistema ao qual o UVA encontra-se territorialmente localizada.

Universidade Regional do Cariri (URCA), criada pela Lei Estadual nº 11.191 de 09 de junho de 1986, instalando-se oficialmente em 07 de março de 1987, encontra-se sediada

no município de Crato, atendendo a cerca de 90 municípios, integrantes dos estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba. Em 1993, com a criação e instalação da Secretaria de Ciência e Tecnologia (SECITECE), a Universidade teve sua personalidade jurídica transformada em fundação, vinculando–se à mesma.

Seu principal foco é suprir a carência de profissionais especialmente treinados para lidar com a rica biodiversidade regional, que envolve diversos ecossistemas, como caatinga, cerrado, carrasco e mata úmida.

A URCA oferece em seus quatro Campi, cursos regulares de graduação em licenciatura e bacharelado nas seguintes áreas do conhecimento: Campus do Pimenta (Crato): Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem; Ciências Econômicas; Pedagogia; Ciências Sociais; Geografia; História; Letras; Campus Crajubar (Juazeiro do Norte): Engenharia de Produção; Formação de Tecnólogo da Construção Civil: Edifícios, Topografias e Estradas; Matemática; Física; Campus São Miguel (Crato): Direito; Campus Barbalha: Artes Visuais e Teatro. A URCA possui ainda, três unidades descentralizadas, localizadas nas cidades de Campos Sales, Iguatu e Missão Velha.

A URCA possui 15 cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* nas mais diversas áreas do conhecimento (Saúde da Família, Biologia e Química, Educação Ambiental, História e Sociologia, Direito Penal e Criminologia, Direito Constitucional, dentre outros). E também um curso de mestrado acadêmico em Bio prospecção Molecular, o qual obteve nota 4 na última avaliação da Capes. Atualmente temos 23 alunos matriculados e 19 já diplomados.

O quadro de docentes efetivos da URCA conta com 307 professores, sendo 05 Pós-Doutores; 50 Doutores; 124 Mestres; 81 Especialistas e 42 Graduados. Seu corpo discente, em 2010, nos cursos regulares de graduação, nas unidades descentralizadas, nos cursos seqüenciais, no programa especial de formação pedagógica e nos programas de qualificação, totaliza 10.312 alunos.

Neste ano de 2011, será implantado o Doutorado Interinstitucional – DINTER - em Farmacologia Toxicológica em parceria com Universidade Federal de Santa Maria no Rio Grande do Sul. Este doutorado tem por objetivo qualificar 12 docentes de nossa IES. O DINTER será financiado com recursos da Capes.

A necessidade de aquisição de equipamentos laboratoriais de pesquisa torna-se visível com o crescimento da URCA nesses últimos anos. O aumento do corpo discente e melhoria na qualificação do corpo docente exigem melhores instalações e equipamentos para obter uma pesquisa de qualidade que atenda as exigências do mercado de trabalho e que acompanhe as tendências tecnológicas.

Segurança Pública

Criada em maio de1997, sob a denominação de Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania - SSPDC, esta pasta recebeu nova denominação em março de 2003, conforme a Lei Estadual nº 3.297, passando a se chamar Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social- SSPDS.

Com a extinção da então Secretaria da Segurança Pública, que controlava exclusivamente a Polícia Civil, e a correlata criação da nova Pasta, o Poder Executivo Estadual objetivou vincular na sua estrutura a coordenação, o controle e a integração das ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, dos Institutos de Polícia Científica e da Corregedoria passando esta a ser subordinada diretamente ao gabinete do governador em janeiro de 2011.

Ao longo desse poucos anos de existência, a SSPDS vem, paulatinamente, reestruturando o sistema de atuação das Polícias e do Corpo de Bombeiros, a fim de que, através de um comando unificado, possam trabalhar em estreita colaboração, apoiando-se mutuamente, com o claro objetivo de melhor aproveitarem os meios disponibilizados de forma integrada e em aproximada parceria com a comunidade.

Não deslocado da realidade nacional, o Estado do Ceará sente a fragilidade na prestação de serviços públicos aos cidadãos, sobremaneira aqueles relativos à segurança pública e à defesa social. O aumento populacional, o crescimento desordenados das áreas urbanas, a desigualdade social local são fatores que propiciam os crescentes percentuais da violência e dos desastres, naturais ou não, na sociedade atual. Aliado a essa gama de fatores se constata também o fortalecimento do crime organizado por meio principalmente do contrabando de armas e drogas.

Para que haja uma mudança nesse cenário, várias ações articuladas devem ser tomadas por segmentos estatais e não estatais, no sentido de assegurar uma política pautada na utilização de práticas e tecnologias que possibilitem elevar a qualificação de sua atuação face à questão delineada.

Neste contexto, conforme as diretrizes do Plano de Governo do Estado do Ceará para o período 2011-2014, o poder público estadual buscará o seu aperfeiçoamento por meio da ampliação da Infraestrutura e da aquisição de equipamentos especializados, que possam aprimorar a atuação de seus órgãos vinculados - Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Perícia Forense.

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, com atividades iniciadas em 01 de janeiro de 1934, tem suas competências pautadas nos princípios da preservação da vida e do patrimônio alheio, buscando atuar por meio de uma política motivacional pautada em uma cultura de prevenção proativa, focada na conscientizar o cidadão do seu papel cooperativo, contando com a participação deste em inúmeros projetos sociais.

A Corporação vem recebendo uma atenção especial por parte do governo, no sentido de prover uma estrutura moderna em termos de viaturas e equipamentos, implicando necessidade de investimentos na aquisição de materiais de combate a incêndios, equipamentos de proteção individual, resgate e salvamento, bem como de uma freqüente capacitação e especialização do seu efetivo, o qual é composto de aproximadamente 1.400 homens, distribuídos nas Unidades Militares da capital, interior e região metropolitana.

A Perícia Forense do Estado do Ceará (Pefoce), criada em 07 de janeiro de 2008, é o órgão técnico-científico do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social, tendo autonomia e reunindo as Coordenadorias de Medicina Legal, Perícia Criminal e Identificação Humana e Perícias Biométricas. A sua atuação oferece credibilidade aos laudos periciais, mesmo quando o alvo de estudo seja um policial civil, militar ou bombeiro militar, possuindo um caráter de independência e imparcialidade e as suas atividades estão diretamente relacionadas à aplicação de técnicas bioquímicas e de

outras técnicas científicas para produção de elementos de prova objetivando a elucidação de crimes, auxiliando a Polícia Judiciária e à própria Justiça.

Para uma melhoria do sistema de segurança pública, a atual gestão priorizará ações como a criação do Núcleo de Perícia de Incêndio no órgão pericial forense, expansão do atendimento da perícia forense para todas as microrregiões do Estado e instalação na perícia forense uma Central de Custódia de Evidências, no sentido de armazenar e indexar vestígios criminais e criar um grupo de análise de inteligência qualificado, para o aproveitamento do mapeamento eletrônico das áreas de incidência de criminalidade.

Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas (CIOPAER). Em julho de 2001, dando seguimento a um projeto que nascera em meados de 1999, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social decidiu ousar na criação de um órgão ímpar dentro da estrutura de segurança pública, o CIOPAER – Centro Integrado de Operações Aéreas.

Seria, efetivamente, o exemplo do primeiro órgão em que Policiais Civis e Militares, bem como Bombeiros Militares, poderiam desempenhar missões operacionais que tiveram um planejamento integrado e uma execução integrada. Isso corresponde à quebra de um tabu que persegue as Polícias Brasileiras há anos, a atuação conjunta e ordenada das Polícias Civil e Militar, somando forças e esforços para melhor servir à comunidade. E no CIOPAER o resultado desta soma de forças só tem trazido resultados positivos.

Hoje a CIOPAER conta com 3 helicópteros Esquilos e com um quadro de Pilotos, Tripulantes Operacionais e Mecânicos formados dentro do mais alto padrão técnico e profissional, além de equipamentos de última geração, a serem empregados nas várias missões desempenhadas.

Mas isso não basta, e ciente de que ainda há muito a ser feito, o Estado investe na formação de novos profissionais (Pilotos, Mecânicos e Tripulantes), para que a capacidade Operacional da CIOPAER seja aumentada, com vistas a estar presentes nos rincões mais distantes do Ceará.

Neste sentido o Estado pretende reforçar a interiorização dos investimentos em segurança pública, sendo projetada a implantação de novas delegacias e de unidades da

Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (CIOPS), devidamente equipadas e contando com efetivo policial qualificado.

Assim, para consecução dos objetivos delineados para segurança pública faz-se necessário investir em modernas tecnologias, que municiarão as estruturas da segurança pública do Estado com equipamentos especializados, tais como: detector portátil de drogas e explosivos, sistema de simulação de tiro, helicópteros, capazes de fazer frente aos desafios da criminalidade, bem como aprimorar as habilidades do efetivo policial, proporcionando uma elevação no padrão dos serviços prestados aos cidadãos alencarinos.

Saúde

O Ceará tem se destacado na adoção de políticas públicas inovadoras para a saúde. Incorporou em sua agenda da saúde, nos últimos anos, a implantação dos programas Agente Comunitário de Saúde – ACS e Saúde da Família; a regionalização da saúde com a descentralização das ações e serviços para os municípios, a utilização de instrumentos de planejamento e gestão (Programação Pactuada Integrada da Assistência – PPI e Complexos Reguladores).

Como resultado destas políticas, observa-se a redução da mortalidade infantil, o aumento da cobertura de serviços básicos de saúde, a redução dos agravos transmissíveis, o aumento do aleitamento materno e das coberturas vacinais. Apesar dos avanços e conquistas obtidas, a população cearense, em especial a residente no interior do estado enfrenta dificuldades no acesso a serviços de saúde especializados, dificultando a solução dos seus problemas.

Com base em estudo epidemiológico, identifica-se um agravamento no nível de saúde da população no tocante ao aumento de doenças não transmissíveis, tais como:

Doenças do Aparelho Circulatório - No Ceará, o processo vivenciado pelo envelhecimento da população associado às mudanças no estilo de vida e a redução da mortalidade por doenças infecciosas e parasitárias se refletiu sobre o quadro da morbimortalidade. A partir da década de 80 do século passado, o grupo das doenças do

aparelho circulatório passou a ser a principal causa de óbito, sendo o Acidente Vascular Cerebral – AVC a mais relevante tanto no que se refere a elevada mortalidade, como causa de incapacidade. As doenças cerebrovasculares, as doenças isquêmicas do coração e as doenças hipertensivas foram às de maior importância no quadro da mortalidade do Estado, com destaque para o acidente vascular cerebral cujas taxas ascenderam de 34,82 óbitos (por 100 mil habitantes) em 1997 para 44,0 em 2005, representando um aumento de 26,36%. Foram confirmados em 2005, 9.168 óbitos com uma taxa de 113,2 mortes por 100 mil habitantes e a faixa etária mais atingida é de adultos jovens entre 20 e 49 anos de idade.

Câncer – Nos últimos anos, observa-se o aumento da mortalidade por câncer na população cearense, preocupação cada vez maior nas sociedades e gestores de saúde. A mortalidade é mais elevada nos casos de câncer de estômago, brônquios e pulmão, tanto no sexo feminino como masculino. Os homens respondem por 50,4% do total de mortes por neoplasia. Em 2005, o câncer de próstata foi o responsável pelo maior coeficiente de mortalidade, seguido por estômago, brônquios e pulmão. Em relação às mulheres, o câncer de mama aparece como o de maior mortalidade, seguidos por brônquios e pulmão e, colo de útero. A garantia de acesso a serviços médico especializados com apoio diagnóstico terapêutico reduzirá significativamente a morbimortalidade por esse agravo.

Causas Externas – A violência e seus efeitos para o Sistema Único de Saúde são temas considerados relativamente novos para os gestores e profissionais de saúde pública. Nesse contexto, a mortalidade por homicídios é considerada um indicador da violência social, relacionada às crescentes desigualdades sociais e econômicas. No Ceará, as causas externas estão entre as maiores causas de mortes na população geral. Observa-se um crescimento significativo nos homicídios e acidentes de trânsito em 2005 em relação a 1996 passando de 12,9 para 20,7 por 100.000 habitantes e de 16,2 para 20,7 por 100.000 habitantes, respectivamente. Fatores culturais, comportamentais e sociais apresentam-se na diversidade e complexidade das causas que favorecem tanto a origem como a manutenção destes agravos. Daí a necessidade de ações educativas Intersetoriais e da garantia de acesso aos serviços de saúde de urgência-emergência evitando o óbito as prováveis seqüelas, na população adulta jovem.

Mortalidade neonatal – O Estado do Ceará estabeleceu como meta estruturante a redução da Taxa de Mortalidade Infantil (TMI), que vem apresentando significativo declínio nos últimos anos, passando de 18,1 por mil nascidos vivos, em 2006, para 13,0 em 2010. Um dos fatores determinantes para este desempenho foi a redução da mortalidade pós-neonatal (mortes ocorridas entre 1 e 11 meses de idade) conseqüentemente houve o crescimento relativo proporcional da mortalidade neonatal (óbitos até 1 mês de idade) decorrentes das causas perinatais, como a prematuridade, os traumas obstétricos e a asfixia durante o parto, as septicemias e as mal formações congênitas.

No contexto da saúde é notório o papel das novas tecnologias no auxílio à detecção doenças. Com isso, a aquisição de novos equipamentos – tomógrafos, aparelhos de ressonância, etc. -, possibilitará diagnosticar mais rapidamente doenças e agravos à saúde de forma eficiente e segura, contribuindo para a redução das filas por espera de exames e procedimentos de alta e media complexidade e com isso garantindo uma melhor qualidade na assistência à saúde da população.

Meio Ambiente

As diretrizes para o Plano de Governo do Estado do Ceará para o Período 2011/2014 estabelecem que a principal estratégia para área ambiental seja "democratizar a participação com justiça ambiental para o desenvolvimento sustentável, regional e integrado, estimulando as vocações locais com equilíbrio e qualidade de vida".

Para executar referida estratégia o governo conta com a Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), órgão da Administração Indireta, que integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente na qualidade de órgão Seccional do Estado do Ceará, que tem como função precípua, a responsabilidade pela execução da Política Estadual de Controle Ambiental do Ceará, dando cumprimento às normas estaduais e federais de proteção, controle e utilização racional dos recursos ambientais e fiscalizando a sua execução.

E para exercer suas competências, a SEMACE, por meio de seus laboratórios, atende ao público em geral na prestação dos seguintes serviços:

- Análise físico-química e bacteriológica para atendimento aos padrões estabelecidos pela Portaria Nº1469 do Ministério da Saúde de 29 de dezembro de 2000, com vistas à potabilidade das águas de poços, cacimbas e outros sistemas de abastecimento;

- Análise físico-química e bacteriológica de águas doces (rios, lagoas, açudes e outros) salobras e salinas;

- Análise físico-química de despejos líquidos industriais e domésticos para atendimento aos padrões estabelecidos pela Portaria 097/96 da SEMACE;

- Análise química de metais traços (metais pesados) em despejos líquidos industriais, para atendimento aos padrões estabelecidos pela Portaria 097/96 da SEMACE;

- Análise de parâmetros individuais conforme solicitação do cliente.

O controle das fontes de poluição (hídrica, atmosférica, resíduos sólidos, etc) não pode prescindir de dados de análises confiáveis. Esta necessidade atende, principalmente, ao controle da qualidade da água destinada ao consumo humano, que vem decaindo em função da falta de planejamento e controle da expansão urbana. E para isso, as ações preventivas e corretivas capazes de manter e recuperar a qualidade ambiental demandam uma boa estrutura laboratorial e capacitação técnica adequada.

Ressalte-se que atualmente, está sendo elaborado pela SEMACE, o Programa de Monitoramento Ambiental das Águas Superficiais dos Principais Rios do Estado do Ceará, cujo objetivo é conhecer a problemática concernente às condições ambientais das águas superficiais dos mais relevantes corpos hídricos do estado, através das análises de parâmetros físico-químicos, biológicos e metais pesados de amostras de água, cuja implementação acarretará um grande incremento no número de análises laboratoriais a serem realizadas para o citado Programa.

Portanto, a ampliação da Infraestrutura laboratorial, adequada à demanda crescente por análises de água e efluentes industriais e domiciliares da região, é imprescindível na execução das atividades de monitoramento, controle e fiscalização dos recursos hídricos do Estado.

Pelos diagnósticos setoriais apresentados, constata-se a premência de se estruturar e fortalecer as instituições públicas estaduais responsáveis pelas áreas de Educação

Profissional, Educação Superior, Segurança Pública, Saúde e Meio Ambiente, haja vista serem estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará.

Em última instância, as ações elencadas objetivam modernizar a Infraestrutura científica e tecnológica das instituições públicas, por meio da aquisição de equipamentos laboratoriais especializados, que possam proporcionar a melhoria na qualidade e eficiência dos serviços prestados à população cearense.

4.5 Localização

Os equipamentos a serem adquiridos serão destinados prioritariamente às Regiões Norte, Sul e Metropolitana de Fortaleza, em função da localização das unidades de ensino, segurança, saúde e meio ambiente.

4.6 Beneficiários do Projeto

Considerando que as ações do Projeto serão distribuídas em cinco grandes áreas: Educação Profissional, Educação Superior, Segurança Pública, Saúde e Meio Ambiente, os recursos beneficiarão direto ou indiretamente toda população do território cearense.

4.7 Ações Previstas e Implementação do Projeto

O Projeto será composto por um componente, conforme o quadro a seguir:

Ações Previstas do Projeto

Componente	Ações	Metas
1 - Aquisição de Equipamentos	1.1 – Estruturação de Unidades de Pesquisa e Formação Tecnológica	15 Laboratórios 05 Teatros Digitais
	1.2 – Estruturação de Laboratórios de Universidades Estaduais	25 Laboratórios
	1.3 – Estruturação de Unidades Estaduais de Segurança Pública	02 Laboratórios
	1.4 – Estruturação de Unidades Hospitalares Estaduais de média e alta complexidade	05 hospitais
	1.5 – Estruturação de Laboratórios do Sistema Estadual de Meio Ambiente	02 Laboratórios

As ações propostas no Projeto serão executadas, acompanhadas e avaliadas pela SECITECE, coordenadora do projeto, de forma que os objetivos propostos sejam cumpridos na sua totalidade. Para tanto está sendo implantada na SECITECE uma Unidade de Gerenciamento de Projetos (UGP) que fará todo o gerenciamento do projeto.

Periodicamente serão realizadas reuniões com todas as instituições envolvidas a fim de avaliar as ações e ajustar estratégias.

Em decorrência da aquisição dos equipamentos nas áreas elencadas, conforme item 4.4, os órgãos beneficiados deverão fortalecer programas de capacitação técnica, de modo a garantir a plena operação e manutenção dos equipamentos.

Com relação às ações e etapas relativas ao projeto já realizadas ou em realização observa-se as seguintes:

- Aprovação do Decreto Legislativo que autoriza o Executivo Estadual a contrair a operação de crédito internacional.
- Levantamento de dados quanto às necessidades dos laboratórios a serem equipados;
- Em construção o Centro de Educação à Distância no município de Sobral (CED) e o Centro de Treinamento Técnico do Ceará, no Complexo Portuário do Porto do Pecém (CIPP), no município de Caucaia.

4.8 Prazo de Execução

O prazo de execução do projeto está previsto para 3 (três) anos.

4.9 Operacionalização do Investimento

O Governo do Estado provedor dos recursos requeridos pelo Projeto designa e assegura a SECITECE como órgão responsável pela operacionalização e execução do Projeto.

Os investimentos previstos no Projeto guardarão consonância com as autorizações legais e as devidas previsões orçamentárias, mediante solicitação de compra e autorização de pagamento no exterior pelo Governo do Estado do Ceará, por meio da SECITECE.

A operacionalização e a manutenção dos equipamentos adquiridos serão asseguradas de acordo com a previsão orçamentária do Estado do Ceará, por meio de recursos alocados nos órgãos demandantes dos equipamentos.

5. RELAÇÃO CUSTO - BENEFÍCIO

5.1 Custo Total e Fontes de Recursos

O custo total do projeto será de € 58.824 (cinqüenta e oito milhões oitocentos e vinte e quatro mil euros) conforme tabela a seguir.

Custo Total e Fontes de Recursos

DISCRIMINAÇÃO	VALORES - € mil	%
FONTE EXTERNA	**50.000**	**85**
MLW Intermed	50.000	85
FONTE INTERNA	**8.824**	**15**
Estado do Ceará	8.824	15
TOTAL	**58.824**	**100**

5.2 Benefícios

O aporte de recursos pleiteados nesta proposta contribuirá para a melhoria do desempenho das instituições atuantes nas áreas de educação, saúde, segurança pública e meio ambiente do Estado do Ceará.

Neste sentido, espera-se que o Projeto Modernização Tecnológica do Ceará proporcione:

- Melhoria na qualidade da educação superior e profissional do estado do Ceará como instrumento de geração e disseminação de oportunidades;
- Garantia acesso integral às ações e serviços de saúde, com qualidade, humanização e modernização, descentralizando da prestação de serviços de alta e média complexidade e prover os hospitais da rede pública estadual com equipamentos que acompanham novas tecnologias.
- Consolidação de forma planejada, a redução e controle com rigor e efetividade da violência e da criminalidade no Estado do Ceará;
- Aumento da capacidade e eficiência do Corpo de Bombeiros no combate a incêndio e em casos de calamidade pública propiciando melhor atendimento, confiança e bem estar à sociedade;

- Aperfeiçoamento do manejo sustentável dos recursos dos ecossistemas, promovendo e fortalecendo o programa de monitoramento e fiscalização para acompanhamento dos processos dinâmicos, bem como avaliação dos impactos inerentes às atividades ambientais;

6. PARECER

A Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (SECITECE) considera que o Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará preenche todos os requisitos técnicos necessários, que a relação custo-benefício favorece aos objetivos do Estado e existe interesse econômico e social no projeto, portanto, se manifesta favoravelmente a implementação do mesmo nos termos propostos, bem como é favorável ao financiamento.

É o Parecer.

Fortaleza, 06 de março de 2012.

Almir Bittencourt da Silva
Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior em exercício

De acordo

Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO SEM GARANTIA DA UNIÃO

Fortaleza, Ceará, 04 de junho de 2012.

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado do Ceará de operação de crédito, no valor de € 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de euros) junto ao MLW Intermed Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits und Bildungswesens GmbH (**MLW Intermed** GmbH), destinada ao financiamento do **Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará (PROMOTEC)**.

2. Atestamos que:

a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 14.948 de 27/06/2011, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 05/07/2011;

b) Os recursos da operação de crédito **estão inclusos** no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do **art. 32** da LRF;

c) Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do **art. 29 § 1º** e **37** da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;

d) O Estado do Ceará **não contratou** operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;

e) O Estado do Ceará, em relação ao **art. 35** da Lei Complementar 101/2000, **não realizou** operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

f) O Estado do Ceará **não praticou** nenhuma das ações vedadas pelo **art. 5º** da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e pelo **art. 35** da LRF;

g) O Estado do Ceará, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, **cumpre** o disposto: a) no **art. 23** - limites de pessoal; no **art. 33** – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no **art. 37** – não realização de operações vedadas; no **art. 52** – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no **§ 2º do art. 55** – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no **inciso III do art. 167** da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

h) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, **existem** operações (despesas de capital) a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, na forma do §2º do art. 6º da Res. Nº 43/2001-SF, conforme descrito nos quadros a seguir:

ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DO TESOURO ESTADUAL
CONTADORIA DIRETA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO A DEZEMBRO/2011-BIMESTRE: NOVEMBRO E DEZEMBRO

RREO - ANEXO XI (LRF, ART. 53, § 1º, INCISO I) — R$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS: No Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	SALDO A REALIZAR (a - b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	1.408.077.481	290.833.006	913.072.697	495.004.784

DESPESAS	ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS: No Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	SALDO A REALIZAR (c - d)
Despesas de Capital	4.630.167.874	868.817.813	2.905.768.763	1.724.399.110
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	76.000.000	36.904.107	70.477.087	5.522.913
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	4.554.167.874	833.913.706	2.835.291.676	1.718.876.197
DIFERENÇA (I) - (II)	(3.146.090.393)	-533.080.700	(1.922.218.979)	(1.223.871.413)

FONTE: SIOE/CAD/SEFAZ

Nota: Dados preliminares sujeitos aos ajustes finais da Balança Geral do Estado.

i) O Estado do Ceará **cumpre** os limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

j) Em observância ao §4º do **art. 18** da Res. SF Nº 43/2001, o Estado do Ceará **não teve dívida honrada pela União**, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas;

k) O Estado do Ceará, relativamente ao **art. 23** da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das **despesas com pessoal** no período de 05/2011 a 04/2012:

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 05/2011 a 04/2012 - último RGF publicado)	Poder Executivo	Poder Legislativo			Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas do Estado	Tribunal de Contas dos Municípios		
Despesa Bruta com Pessoal (I)	4.847.430.149,69	194.636.619,98	42.432.829,59	47.616.538,97	559.880.152,22	187.600.736,33
Despesas não computadas (art. 19, § 1° da LRF) (II) (1)	369.625.244,30	23.947.196,49	9.082.702,68	10.555.728,38	104.095.857,40	38.445.655,91
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS (III)	376.700.933,32	13.586.702,06	4.477.356,64	5.264.943,32	74.837.914,96	28.682.324,38
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II-III)	4.654.505.838,51	184.276.125,55	37.827.683,55	42.325.753,91	530.622.209,78	177.837.624,80
Receita Corrente Líquida – RCL (V)	11.459.091.978,52	11.459.091.978,52	11.459.091.978,52	11.459.091.978,52	11.459.091.978,52	11.459.091.978,52
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver cumputado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas (2) (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV-V) * 100	40,62%	1,61%	0,33%	0,37%	4,63%	1,55%
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC	48,60%	2,34%	3,40%		6,00%	2,00%

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1° da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios.

Ariano Mello Pontes
Procurador Geral do Estado
Em Exercício

Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO – OAB-CE: nº 7012

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Fortaleza, 04 de junho de 2012

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA

João Alves de Melo
SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

DECLARAÇÃO

Para fins de comprovação junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e em atendimento ao Ofício nº 3036/2012 – COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 06 de junho de 2012, referente ao Pedido do Estado do Ceará para obter a garantia da União e realizar Operação de Crédito Externa junto ao MLW Intermed Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits und Bildungswesens GmbH (**MLW Intermed** GmbH) no valor de € 50.000.000,00, destinados ao Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará (PROMOTEC), declaro que:

Em relação ao art. 35 da LRF - Operações com outros entes da Federação, tendo em vista o art. 10 da Lei Estadual nº 14.505, de 18/11/2009 em consonância com o art. 3º da Lei Estadual nº 15.155, de 09/05/2012, que prorrogou o seu prazo de adesão, atesto a inexistência de parcelamentos previstos nos referidos dispositivos legais.

Fortaleza, 12 de junho de 2012.

Atenciosamente,

CID FERREIRA GOMES
Chefe do Poder Executivo

Jaime Dornelas Batista

De: Marcelo Callegari Hoertel
Enviado em: quarta-feira, 27 de junho de 2012 14:56
Para: Jaime Dornelas Batista
Cc: Tainá Silva Carneiro
Assunto: ENC: Declaração Ceara
Anexos: DECLARACAO_inexistencia_parcelamentos_municipios_PSJIII_12jun2012.pdf

Marcelo Callegari Hoertel
Gerente da GEAPE III/COPEM
Tel: +55 61 3412-3199
TESOURONACIONAL

De: _MIP/STN
Enviada em: quarta-feira, 27 de junho de 2012 11:18
Para: Marcelo Callegari Hoertel; Tainá Silva Carneiro
Assunto: ENC: Declaração Ceara

De: Mario Fracalossi [mailto:mario.fracalossi@seplag.ce.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 27 de junho de 2012 11:00
Para: _MIP/STN
Cc: susana.braga@fazenda.gov.br
Assunto: Fwd: Declaração Ceara

Susana,
Quanto à Declaração anexa, esclareço que o artigo 10 nela citado refere-se aos municípios beneficiados, à época com recursos do FDU. O artigo 9º refere-se somente aos mutuários da carteira imobiliária e não diz respeito aos municípios.
Fico à disposição.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no art.8º, as dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo extinto Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, cujos mutuários se encontrem em processo de parcelamento ou inadimplentes com o Tesouro Estadual, poderão ser pagas, em moeda corrente, com redução de 60% (sessenta por cento) do total da dívida atualizada, devidamente corrigida monetariamente pela variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, até dezembro de 1998, e a partir de janeiro de 1999, pela variação do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, até a data da vigência desta Lei, com a observância dos seguintes critérios:

Art. 10. Os créditos do Estado do Ceará decorrentes das operações com o extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – FDU, de que tratava a Lei nº 12.252, de 11 de janeiro de 1994, nas mesmas condições dos contratos celebrados, poderão ser liquidados em até 60 (sessenta) parcelas, sendo a primeira até o último dia útil do mês subseqüente ao da vigência desta Lei e as demais a cada 30 (trinta) dias devidamente corrigidas pelo IPCA.
Att.
Mário

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, mediante Despacho do Presidente, lavrado no Processo nº 04369/2012-0, autorizou a expedição da presente Certidão, nos termos do Certificado nº 033/2012, das 2ª, 4ª e 5ª Inspetorias de Controle Externo, transcrito em seguida:

"

PROCESSO Nº	**04369/2012-0** **CERTIFICADO Nº 033/2012**
ÓRGÃO:	**SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG**
NATUREZA:	**SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO**
ASSUNTO:	**Solicitação de emissão de Certidão que ateste o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 167, III, e 198, com a redação dada pela EC Nº 29/2000 e 212 da Constituição Federal, bem como de dispositivos da LC 101/2000-LRF, para fins de comprovação junto à Secretaria do Tesouro Nacional, nas contratações de operações de créditos, em consonância com a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.**

As 2ª, 4ª e 5ª Inspetorias de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais, CERTIFICAM, para os devidos fins, o que segue:

O Titular da Secretaria do Planejamento e Gestão, Dr. Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho, através do Ofício GS Nº 1510/2012, fls. 1/2, encaminhou a esta Corte de Contas a seguinte solicitação:

"Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, referimo-nos aos pleitos de contratação de operações de crédito a serem submetidos à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para fins de aprovação, em consonância com a Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, para solicitar o encaminhamento a esta SEPLAG de certidão, atestando as seguintes informações:

ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.
12 JUN. 2012
Em Testemunho da Verdade
Cláudio Martins
Tabelião

a) **Em relação às contas do último exercício analisado,** o cumprimento do disposto no art. 167, III da CF/88 ou §2° do art. 12 da LRF - regra de ouro; o cumprimento do disposto nos artigos 198 e 212 da CF/88, representando o cumprimento dos **gastos com saúde,** indicando o percentual aplicado (com a redação da EC 29/2000 - art. 25 da LRF) e o cumprimento dos **gastos com educação,** indicando o percentual aplicado (art. 25 da LRF), respectivamente; o cumprimento dos seguintes artigos da Lei Complementar n° 101, de 2000 (alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Resolução n° 43/2001-SF): art. 11 **(pleno cumprimento das competências tributárias);** art. 23 (com certificação do cumprimento dos **limites de despesa de pessoal** por poder/órgão, com a indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 33 **(não contratação de operação de crédito** realizada com **infração** do disposto na Lei Complementar n° 101, de 2000); art. 37 **(não realização de operações vedadas);** art. 42 **(restos a pagar);** art. 52 **(publicação do relatório resumido da execução orçamentária)** e § 2° do art. 55 **(publicação do relatório de gestão fiscal).**

b) **Em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, inclusive 2011, de acordo com as informações constantes nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e nos de Gestão Fiscal,** o cumprimento do disposto no art. 167, III da CF/88 ou §2° do art. 12 da LRF - regra de ouro; 198 e 212 da CF/88, representando o cumprimento dos **gastos com saúde,** indicando o percentual aplicado (com a redação da EC 29/2000 - art. 25 da LRF) e o cumprimento dos **gastos com educação,** indicando o percentual aplicado (art. 25 da LRF), respectivamente; o cumprimento dos seguintes artigos da Lei Complementar n° 101 de 2000 (alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Resolução n°. 43/2001-SF): art. 11 **(pleno cumprimento das competências tributárias);** art. 23 (com certificação do cumprimento dos **limites de despesa de pessoal** por poder/órgão, com a indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 42 **(restos a pagar);** art. 52 **(publicação do relatório resumido da execução orçamentária)** e § 2° do art. 55 **(publicação do relatório de gestão fiscal).**

c) **Em relação às contas do exercício em curso, de acordo com as informações constantes nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e nos de Gestão Fiscal,** o cumprimento dos seguintes artigos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF: art. 23 (com certificação do cumprimento **dos limites de despesa de pessoal** por poder/órgão, com a indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 52 **(publicação do relatório resumido da execução orçamentária)** e § 2º do art. 55 **(publicação do relatório de gestão fiscal).**

ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL.
12 JUN. 2012.
Em Testemunho da Verdade
Claudia Martins
Tabeliã
PATRICIA LOPES MATIAS DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

FALE CONOSCO
www.tce.ce.gov.br - (85) 3488.5900

Rua Sena Madureira, 1047
CEP 60055-080 - Centro
Fortaleza - Ceará

> Esclarecemos que relativamente ao art. 23 da LC 101/2000, e em conformidade com o disposto no § 1° do art. 25, da Resolução n° 43/2001, do Senado Federal, a certidão deve atestar o cumprimento dos limites por poder e por órgão, informando inclusive os respectivos valores monetários e percentuais em relação à receita corrente líquida. (...)"

Inicialmente, cabe ressaltar que a expedição de Certidão pelo Tribunal, para apresentação nos pleitos de operações de credito, é uma exigência da Resolução nº 43 do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive, concessões de garantias, seus limites e condições de autorização, bem como da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Merece destacar que as Contas de Governo do último exercício, analisadas por este Tribunal, referem-se ao exercício de 2011. As Contas do exercício ainda não apreciado são referentes ao exercício em curso (2012), cujo julgamento ocorrerá no exercício vindouro.

Em seguida, são apresentados os dados e informações acerca do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos legais em destaque, no último exercício analisado (2011), bem como no exercício em curso (2012), extraídos do Orçamento do Estado, do Relatório Técnico sobre as Contas de Governo do Estado, bem como dos Relatórios Resumidos de Gestão Fiscal publicados e encaminhados a este Tribunal.

1 – PLENO CUMPRIMENTO DAS COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS (Art. 11 da LRF)

Através da Lei Orçamentária Anual, do Balanço Geral do Estado e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pode-se constatar que o Estado do Ceará, no último exercício apreciado (2011), bem como no exercício em curso (2012), instituiu e arrecadou os tributos de sua competência constitucional, estando, portanto, no pleno cumprimento da competência tributária.

CÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL.
JUN. 2012
PATRÍCIA LOPES MATIAS DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada
Testemunho da Verdade
Cláudio Martins
Tabelião

FALE CONOSCO
www.tce.ce.gov.br - (85) 3488.5900

Rua Sena Madureira, 1047
CEP 60055-080 - Centro
Fortaleza - Ceará

2 - APLICAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE

Os Estados devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, o equivalente a 12% do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155, 157 e 159, I, "a" e inciso II da Constituição, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Municípios, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

2.1 – CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 (GASTOS COM SAÚDE) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 29/2000, NO ÚLTIMO EXERCÍCIO APRECIADO (2011)

Quanto ao cumprimento dos gastos com saúde, no exercício de 2011, destaca-se, em seguida, os comentários expressos no Relatório Técnico sobre as Contas de Governo do referido exercício:

"De acordo com o § 2º do art. 198 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre a base de cálculo definida para cada ente da federação. No caso dos Estados e do Distrito Federal, o cálculo será efetuado com base no produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155, 157 e 159, I, a e inciso II da Constituição, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Municípios.

Com relação aos gastos com saúde, é importante destacar que em 2012 foi sancionada a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela EC 29/2000. A referida Lei dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, além de estabelecer os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de

COMO ORIGINAL DOU FÉ
12 JUN. 2012
Em Testemunho da Verdade
Cláudio Martins
Tabelião
FAÇA CONSULTA AUTENTICIDADE

FALE CONOSCO
www.tce.ce.gov.br - (85) 3488.5900

Rua Sena Madureira, 1047
CEP 60055-080 - Centro
Fortaleza - Ceará

fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo, bem como revoga os dispositivos das Leis Nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências. Os dispositivos dessa Lei devem ser observados pelos entes da federação a partir do exercício de 2012.

Os Estados devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos mencionados, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios, ou seja, esse percentual já era estabelecido pela EC 29 que foi regulamentada pela Lei nº 141/2012. Portanto, neste relatório, os gastos com Saúde serão calculados levando em consideração duas situações distintas: uma no contexto vigente para o exercício de 2011 e outra com base na Lei nº 141/2012 que regulamentou a referida emenda.

De acordo com os dados apresentados pela SEFAZ, contidos na Tabela 36 do Relatório da referida Secretaria, Subitem 2.1.2.2.1, sintetizados na tabela abaixo, o Estado aplicou, em 2011, **17,45%** da referida receita em ações e serviços públicos de saúde, superando, assim, o mínimo constitucional.

Gastos com Saúde **(R$ 1,00)**

Descrição	Valor
(I) RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (Base de Cálculo)	9.163.686.969,65
Impostos	7.578.591.985,74
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	36.234.263,90
Dívida Ativa dos Impostos	39.767.462,49
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa dos Impostos	5.722.522,32
Receita de Transferências Constitucionais e Legais	4.467.531.998,11
(-)Transferências a Municípios	1.819.941.185,62
(-)Perdas do FUNDEB	1.144.220.077,29
(II) DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇO PÚBLICOS DE SAÚDE **(II = II.1 – II.2)**	**1.600.158.098,36**
II.1 DESPESAS TOTAL COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	**2.166.571.935,02**
301 – Atenção Básica	54.468.197,40
302 – Assistência Hospitalar Ambulatorial	764.927.534,17
303 – Suporte Profilático e Terapêutico	158.262.533,38
304 – Vigilância Sanitária	18.698.594,54
305 – Vigilância Epidemiológica	21.451.400,20
Outras Subfunções	1.148.763.675,33
II.2 DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE	**566.413.836,66**
Recursos de Transferências do Sistema União de Saúde	309.888.169,25
Recursos de Operações de Crédito	98.927.471,34

ESTA PÓS CÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL DOU FÉ.
12 JUN. 2012
PATRÍCIA LOPES MATIAS DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada
Em Testemunho da Verdade
Cláudio Martins
Tabelião
FALE CONOSCO
www.tce.ce.gov.br - (85) 3488.5900
Rua Sena Madureira, 1047
CEP 60055-080 - Centro
Fortaleza - Ceará

Descrição	Valor
Outros Recursos	157.598.196,07
(III) PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (III = II/I *100)	17,45%

Fonte: Tabela 36 do Relatório da SEFAZ e RREO- ANEXO XVI.
Nota: Os valores apresentados na Despesa Total com Saúde por Subfunção englobam as Fontes do Tesouro, as Especiais e Outras Fontes. Essas duas últimas classes de fontes estão excluídas no campo "Despesas Custeadas com Outros Recursos Destinados à Saúde", conforme preconiza o Demonstrativo proposto pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Foi verificado que a receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais, constante na referida tabela, é diferente da apresentada no quadro dos gastos com saúde/receita líquida de impostos e transferências do relatório da CGE (Item 4.2 – Dos Gastos com Saúde). Entretanto, as despesas próprias com ações e serviço públicos de saúde foram as mesmas.

No tocante à presente análise, merece ser destacada a dedução das perdas do FUNDEB, na base de cálculo da Receita Líquida de Impostos e Transferências, para apuração do limite constitucional exigido a ser aplicado na área da saúde.

A metodologia de cálculo das perdas do FUNDEB consiste no confronto dos valores das parcelas de impostos do Estado e transferências constitucionais recebidas pelo Estado destinadas ao valor global do FUNDEB (deduções do FUNDEB), a serem rateados entre o Estado e seus Municípios proporcionalmente ao número de alunos, e as receitas recebidas pelo Estado (retorno do FUNDEB). Esse confronto pode ser perda ou ganho. Será perda (perda do FUNDEB) se os valores destinados pelo Estado para a formação do FUNDEB forem maiores do que os valores das transferências recebidas para o Fundo, e ganho (ganho do FUNDEB), quando o ingresso for maior que o importe repassado.

Segundo o Balanço Geral do Estado e o RREO (Anexo XVI), no exercício em apreço, o Estado apresentou perda com as operações do FUNDEB no valor de R$ 1.144.220.077,29. Aludida perda do FUNDEB foi deduzida da Receita Líquida de Impostos e Transferências para efeito do cálculo dos gastos com saúde (conta retificadora), a exemplo de exercícios anteriores.

ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.
FORT 12 JUN. 2012
Em Testemunho da Verdade
Cláudio Martins Tabelião
PATRÍCIA LOPES MATIAS DE OLIVEIRA Escrevente Autorizada 6
Rua Sena Madureira, 1047 CEP 60055-080 - Centro Fortaleza - Ceará
FALE CONOSCO www.tce.ce.gov.br - (85) 3488.5900

Esta comissão ratifica o entendimento manifestado nos relatórios sobre as contas anteriores, no sentido de ser coerente a dedução da referida perda, haja vista que o percentual a ser aplicado na saúde deve ter como base de cálculo os recursos que efetivamente pertencem ao Tesouro Estadual.

De acordo com o RREO (Anexo XVI) os recursos aplicados na Saúde, foram destinados às seguintes subfunções: Atenção Básica, Assistência Hospitalar e Ambulatorial, Suporte Profilático e Terapêutico, Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Outras Subfunções.

Vale destacar que o modelo de instrução de preenchimento do Demonstrativo da Receita Líquida de Impostos e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde, aprovado pela Portaria STN nº 249 /2010 da Secretaria do Tesouro Nacional que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais para o Exercício de 2011, além de apresentar as subfunções típicas da função "Saúde", destaca, também, as subfunções atípicas daquela função, desde que estas sejam despesas com saúde custeadas com recursos de impostos. Portanto, essas despesas atípicas da função saúde estão enquadradas em "Outras Subfunções".

O valor constante do demonstrativo no item "Outras Subfunções", no importe de R$ 1.148.763.675,33, tem a sua composição apresentada a seguir, conforme discriminação apresentada na tabela abaixo:

Outras Subfunções (Despesas Atípicas da Função Saúde) (R$ 1,00)

DESCRIÇÃO	VALOR
Abastecimento	20.703,99
Administração Geral	716.539.014,73
Desenvolvimento Científico	264.940,18
Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	36.354,00
Direitos Individuais, Difuso e Coletivos	239.963,34
Formação de Recursos Humanos	13.263.872,55
Normatização e Fiscalização	1.887.396,39
Previdência do Regime Estatutário	33.867,61
Recursos Hídricos	206.989.943,46
Saneamento Básico Rural	344.245,80
Saneamento Básico Urbano	73.704.093,96
Tecnologia da Informação	12.529.458,15
Total Parcial	**1.025.853.854,16**
Despesa Patronal	71.045.740,26
Dívida (Amortização e Juros)	51.864.080,91
Total Geral	**1.148.763.675,33**

Fonte: Relatório do Controle Interno.

ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL DOU FÉ.
12 JUN. 2012
Em Testemunho da Verdade
Cláudio Martins
Tabelião
PATRICIA LOPES MATIAS DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

FALE CONOSCO
www.tce.ce.gov.br - (85) 3488.5900

Rua Sena Madureira, 1047
CEP 60055-080 - Centro
Fortaleza - Ceará

Observando a tabela e comparando com o exercício anterior (2010), verifica-se que, em 2011, surgiram três novas subfunções (Abastecimento, Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico e Previdência do Regime Estatutário). Conforme se observa, a subfunção Administração Geral representou 62,37% dos gastos, sendo, portanto, a mais representativa do grupo, seguida de Recursos Hídricos, com 18,02% e Saneamento Básico (urbano e rural) com 6,44%.

Com relação à Despesa Patronal, estas estão inclusas as despesas de pessoal e os encargos sociais pertinentes ao pessoal efetivo da saúde, conforme a Portaria STN nº 249 /2010.

Não foram incluídas, nos gastos com saúde, despesas previdenciárias (gastos com inativos e pensionistas), conforme já decidido por este Tribunal.

Foram computadas no cálculo das despesas com ações e serviços públicos de saúde, pela SEFAZ, despesas com "Saneamento Básico". Quanto à inclusão destas despesas, cumpre esclarecer que esta Corte de Contas tem reiteradamente deliberado no sentido de acatar a inclusão dos gastos com saneamento básico no cômputo dos gastos com saúde, para efeito do cumprimento do limite constitucional, por entender que tais dispêndios são de caráter preventivo, contribuindo para a melhoria das condições de saúde da coletividade.

Quanto ao gasto com recursos hídricos, foi abordado no Capítulo VI deste relatório, onde foi observada a participação da subfunção Recursos Hídricos no valor total de R$ 268.425.297,09 nas despesas da Função Saneamento. Conforme se observa na tabela acima (Despesas Atípicas da Função Saúde), verifica-se que desse total de recursos hídricos (R$ 268.425.297,09), dentro da função saneamento, a maior parte (R$ 206.989.943,46) foi considerada como gasto com saúde. Portanto, o total de dispêndios com saneamento incluído nos gastos com saúde pode ser considerada desta maneira: Saneamento Básico Rural (R$ 344.245,80), Saneamento Básico Urbano (R$ 73.704.093,96) e Recursos Hídricos (R$ 206.989.943,46), ou seja, um montante de R$ 281.038.283,22.

ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.
12 JUN. 2012
Em Testemunho da Verdade
Cláudio Martins
Tabelião
PATRÍCIA LOPES MATIAS DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

Como forma de ilustrar os gastos da função saneamento, na subfunção recursos hídricos, que foram incluídos nos gastos de saúde, segue a tabela abaixo:

PROGRAMA	AÇÃO	VALOR REALIZADO
Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos para o Semi - árido - P	Supervisão e Construção da Adutora de Ibaretama (Ibaretama/Ce)	1.238.876,82
Programa de Gerenciamento e Integração dos Recursos Hídricos - PROGERI	Estudos, Projeto Executivo e Implantação do Cinturão das águas.	769.640,16
Programa de Gerenciamento e Integração dos Recursos Hídricos - PROGERI	Desapropriação, Construção e Supervisão da Adutora de Itapipoca / Barrento – Ita.	13.118.793,47
Programa de Gerenciamento e Integração dos Recursos Hídricos - PROGERI	Construção e Supervisão da Adutora de Madalena / Lagoa do Mato /São Jos° da Maca	6.423.449,92
Programa de Gerenciamento e Integração dos Recursos Hídricos - PROGERI	Desapropriação, Construção e Supervisão da Adutora de Ipueiras	4.248,76
Programa de Gerenciamento e Integração dos Recursos Hídricos - PROGERI	Estudos, Projeto Executivo e Construção do Eixo de Integração da Ibiapaba (Lontra)	3.362.947,53
Programa de Gerenciamento e Integração dos Recursos Hídricos - PROGERI	Desapropriação, Construção e Supervisão da Adutora de Ipaumirim/ Baixio/ Umari/	3.757.177,63
Programa de Gerenciamento e Integração dos Recursos Hídricos - PROGERI	Desapropriação, Construção e Supervisão da Adutora de Antonina do Norte/ Vila Lu	52.120,80
Programa de Gerenciamento e Integração dos Recursos Hídricos - PROGERI	Construção e Supervisão da Adutora de Amontada	5.014.874,85
Oferta Hídrica Estratégica para Múltiplos Usos	Construção e Supervisão do Trecho V - Açude Gaviao/ao Porto do Pecem/ PAC MI Eix	139.155.213,87
Suprimento Hídrico para Centros Urbanos e Rurais	Implementação de Sistemas Simplificados de Abastecimento Dgua em Comu	4.767.960,59
Suprimento Hídrico para Centros Urbanos e Rurais	Construção e Supervisão da Adutora de Quixadá	3.890.323,96
Suprimento Hídrico para Centros Urbanos e Rurais	Construção e Recuperação de Adutoras	21.225.437,74
Suprimento Hídrico para Centros Urbanos e Rurais	Construção de Ramal da Adutora para Juatama e Usina Biodiesel - Quixadá	31.285,29
Suprimento Hídrico para Centros Urbanos e Rurais	Supervisão e Obras da Adutora de Irapuan Pinheiro	178.247,51
Suprimento Hídrico para Centros Urbanos e Rurais	Construção da Adutora para Abastecimento D água em Nova Olinda.	3.999.344,56
TOTAL		206.989.943,46

Fonte: Base de Dados do SIC.

ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL.
DOU FÉ.
12 JUN. 2012
Em Testemunho da Verdade
Cláudia Martins
Tabelião
Cópia Autorizada

Como se pode verificar na tabela acima foram contabilizados como gastos com saúde despesas com valores expressivos na área de saneamento como a Construção e Supervisão do Trecho V - Açude Gavião ao Porto do Pecem (R$ 139.155.213,87).

Com relação às despesas com "Saneamento Básico" vale destacar que a partir de 2012, a Lei Complementar Nº 141/2012 não permitirá a inclusão de tais gastos para efeito de investimentos na Saúde, conforme se observa no conteúdo do seu artigo 4º transcrito abaixo:

> Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:
> I. pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
> II. pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
> III. assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
> IV. merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3o;
> V. **saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade**;
> VI. limpeza urbana e remoção de resíduos;
> VII. preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;
> VIII. ações de assistência social;
> IX. obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e
> X. ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde (grifo nosso).

Como se observa no contexto da Lei nº 141/2012, as despesas relacionadas com saneamento básico não poderão ser incluídas como gastos de saúde. Com isso, olhando esse novo cenário, já para o exercício de 2011 (Lei nº 141/2012), a aplicação dos recursos com saúde corresponderia a **14,38%** das receitas líquidas de impostos e transferências, ficando, ainda, acima do limite mínimo constitucional (12%)".

ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.
12 JUN. 2012
Em Testemunho da Verdade
Cláudia Martins
Tabeliã

10

2.2 – CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 (GASTOS COM SAÚDE) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 29/2000, NO EXERCÍCIO EM CURSO (2012)

Quanto ao cumprimento dos gastos com saúde, no exercício em curso (2012), cabe ressaltar que o limite constitucional em destaque é anual, ficando para uma análise posterior.

3- LIMITE DE GASTOS COM EDUCAÇÃO

O percentual mínimo fixado pela Constituição Federal, em seu art. 212, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino público, é de 25% da receita líquida de impostos, inclusive as transferências da União.

3.1 – CUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CF (GASTOS COM EDUCAÇÃO) NO ÚLTIMO EXERCÍCIO APRECIADO (2011)

A seguir, seguem os comentários extraídos do Relatório Técnico sobre as Contas de Governo do exercício de 2011, referente ao cumprimento do limite constitucional em referência:

"De acordo com a Constituição Federal, no seu art. 212, a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino público deverá ser, no mínimo, de 25% da receita líquida de impostos, incluindo as transferências da União.

Inicialmente é importante destacar que a metodologia de apuração do limite mínimo de gastos com a educação para o exercício de 2011 foi definida no Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Portaria nº 249/2010. Portanto a análise deste Demonstrativo por parte desta Comissão teve como base o citado Manual e as informações extraídas da base de dados do SIC.

COM O ORIGINAL.
DOU FÉ.
12 JUN. 2012
Em Testemunho da Verdade
Cláudio Martins
Tabelião
LOPES MATIAS DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

FALE CONOSCO
www.tce.ce.gov.br - (85) 3488.5900

Rua Sena Madureira, 1047
CEP 60055-080 - Centro
Fortaleza - Ceará

Na análise do Demonstrativo verificou-se que o total da receita líquida de impostos e transferências, base para aplicação mínima com educação, alcançou o valor de R$ 10.306.732.952,51, Assim o valor mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino deveria ser de R$ 2.576.683.238,13. Pode-se verificar que as receitas que serviram de base para este valor conferem com aquelas apresentadas no Balanço Geral.

O Estado destinou ao FUNDEB R$ 1.965.565.256,98, correspondente a 25% de suas receitas com ICMS, IPVA, ITCD, Cota-Parte do Fundo de Participação do Estado – FPE, - ICMS-Desoneração e Cota-Parte IPI Exportação. Como retorno destas transferências obteve o montante de R$ 761.761.477,48. Assim apresentou um resultado líquido negativo das transferências na ordem de R$ 1.203.803.779,50. O Estado do Ceará obteve do Governo Federal uma Complementação de Recursos no FUNDEB na ordem de R$ 327.927.718,23. Cabe ressaltar que as despesas custeadas com recursos da Complementação do FUNDEB não devem compor a base para o limite mínimo constitucional tendo em vista que tal recurso não tem origem tributária, conforme destaca o Manual de Demonstrativos Fiscal, *in verbis*: "Como o ente deverá aplicar em MDE percentuais mínimos de sua receita estabelecidos constitucionalmente, os recursos decorrentes da complementação da União, assim como as respectivas despesas,**devem ser deduzidos do cálculo. Assim sendo, deve-se deduzir o valor da complementação efetivamente aplicada no exercício.**" (Grifamos).

Quanto ao valor das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o Demonstrativo evidenciou um aporte de R$ 2.766.203.462,71, alcançando um percentual mínimo de gastos com educação na ordem de **26,84%.**

No entanto cabe destacar que a metodologia de cálculo adotada pela SEFAZ para a apuração do mínimo constitucional não condiz com aquela adotada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais. O quadro que destaca as DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE foi ajustado, segundo informações da própria SEFAZ, para evidenciar o valor das Despesas com o Ensino Fundamental e Ensino Médio custeadas com Recursos do FUNDEB nos montantes de R$ 154.396.740,63 e R$ 813.380.087,50, respectivamente. Conforme se observa este ajuste não deveria ocorrer, pois isso leva

TESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL APRESENTADO
DOU FÉ.
FORT
12 JUN. 2012
Em Testemunho da Verdade
Cláudio Martins
Tabelião
PATRICIA LOPES MATIAS DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada
12

crer que as Despesas com o Ensino Fundamental e Ensino Médio custeadas com Outros Recursos de Impostos foram apenas de R$ 10.363.735,80 e 114.133.870,99, respectivamente. Vale ressaltar que a metodologia adotada pela SEFAZ não destacou o valor das despesas custeadas com recursos oriundos da Complementação da União para o FUNDEB. Alem disso não foi dado destaque ao valor dos restos a pagar relativos a despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino".

3.2 – CUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CF (GASTOS COM EDUCAÇÃO) NO EXERCÍCIO EM CURSO (2012)

Quanto ao cumprimento dos gastos com educação, no exercício em curso (2012), cabe destacar que limite constitucional em destaque é anual, ficando para um pronunciamento posterior.

4 - LIMITE DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS EM RELAÇÃO AS DESPESAS DE CAPITAL (ART. 167, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

De acordo com o § 2º do art. 12 da LRF **"o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes no projeto de Lei Orçamentária"**.

Cabe ressaltar que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha deferido, por meio da ADIN 2.238, a suspensão cautelar do citado dispositivo da LRF, remanesce, ainda, a proibição por força do art. 167, III, da Constituição Federal, que veda a **"realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvada as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta"**.

ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL DOU FÉ.
12 JUN. 2012
Em Testemunho da Verdade
Cláudio Martins
Tabelião
PATRICIA LOPES MATIAS DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

FALE CONOSCO
www.tce.ce.gov.br - (85) 3488.5900

Rua Sena Madureira, 1047
CEP 60055-080 - Centro
Fortaleza - Ceará

Analisando os dados contidos nos demonstrativos a seguir, constata-se que não houve descumprimento pelo ente estadual do art. 167, III, da CF, na previsão e execução orçamentária do último exercício apreciado (2010), bem como na previsão orçamentária do exercício em curso (2011), uma vez que as receitas de operações de crédito não foram superiores as despesas de capital líquidas, ou seja, despesas de capital deduzidas dos incentivos fiscais a contribuintes:

4.1 Em relação ao último exercício analisado (exercício de 2011)

(R$ 1,00)

	PREVISÃO INICIAL (ORÇAMENTO)	PREVISÃO ATUALIZADA ATÉ DEZ/11 (RREO)	EXECUÇÃO JAN A DEZ/11 (RREO)
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.334.396.932,00	1.408.077.481,00	913.072.897,00
DESPESA DE CAPITAL (A)	4.294.704.766,00	4.630.167.874,00	2.905.768.763,00
INCENTIVO FISCAIS A CONTRIBUINTE (art. 32, I, § 3º da LRF) (B)	70.000.000,00	76.000.000,00	70.477.087,00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (A) – (B)	4.224.704.766,00	4.554.167.874,00	2.835.291.676,00

Fonte: RREO do 6º bimestre/2011

4.2 Em relação ao exercício em curso (exercício de 2012)

(R$1,00)

	PREVISÃO INICIAL
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.290.291.450,68
DESPESA DE CAPITAL (A)	4.034.221.001,86
INCENTIVO FISCAIS A CONTRIBUINTE POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS(art. 32, I, § 3º da LRF) (B)	(70.000.000,00)
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (A) – (B)	3.964.221.001,86

Fonte: RREO do 1º Bimestre de 2012

ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.
PATRÍCIA LOPES MATIAS DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada
FORT
12 JUN. 2012
Em Testemunho da Verdade
Cláudio Martins
Tabelião

No tocante à execução orçamentária do exercício em curso (2012), merece destacar que o Demonstrativo das Receitas de Operações de Créditos e Despesas de Capital somente é apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do último bimestre do exercício, conforme disposto no art. 53, § 1º, I, da LRF, ficando, portanto, para uma análise posterior o cumprimento da referida norma.

5 - DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

5.1. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELIMINAÇÃO DO PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF)

É estabelecido no art. 23 da LRF que:

"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos § § 3º e 4º do art. 169 da Constituição."

As regras contidas no dispositivo legal supra, exigem o cumprimento de um cronograma de redução, caso as despesas com pessoal do Poder ou órgão excedam o limite estabelecido no art. 20 da LRF. Tais regras não se aplicaram aos Poderes e órgãos do Estado do Ceará no último exercício apreciado por este Tribunal (2011), bem como no exercício em curso (2012), uma vez que as despesas com pessoal não ultrapassaram os limites legais fixados no mencionado dispositivo, conforme dados constantes do Relatório Técnico sobre as Contas de Governo e dos Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos do Estado.

ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.
12 JUN. 2012
Em Testemunho da Verdade
Cláudio Martins
Tabelião
PATRÍCIA LOPES MATIAS DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

FALE CONOSCO
www.tce.ce.gov.br - (85) 3488.5900

Rua Sena Madureira, 1047
CEP 60055-080 - Centro
Fortaleza - Ceará

5.1.1. Despesas com pessoal dos Poderes e órgãos do Estado no último exercício analisado (exercício de 2011)

Período: 1º quadrimestre/2011 (maio/2010 a abril/2011)

(R$1,00)

PODER/ ÓRGÃO	DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE	% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL	LIMITE PRUDENCIAL (95%)	LIMITE MÁXIMO (100%)
PODER EXECUTIVO	4.014.817.471,35	39,39%	46,17%	48,60%
PODER JUDICIÁRIO	453.406.203,00	4,45%	5,70%	6,00%
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	168.607.368,89	1,65%	2,22%	2,34
TCE	34.038.339,63	0,33%	0,42%	0,44%
TCM	37.270.180,80	0,37%	0,59%	0,62%
MINISTÉRIO PÚBLICO	138.979.938,10	1,60%	1,90%	2,00%
ESTADO	4.847.119.501,62	47,79%	57%	60%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) - 10.193.488.113,65				

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2011.

Nota 1: Estão incluídas nas despesas com pessoal dos referidos Poderes e órgãos as despesas com pessoal ativo e inativo, bem como os gastos com terceirizados em substituição a servidores (art. 18, § 1º da LRF) contabilizados na Natureza de Despesas 319034-Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização.

Nota 2: Não foram computadas nas despesas com pessoal dos referidos Poderes e órgãos as despesas com pensionistas (Resolução nº 2230/2010 deste Tribunal).

Período: 2º quadrimestre/2011 (setembro/2010 a agosto/2011)

(R$1,00)

PODER/ ÓRGÃO	DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE	% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL	LIMITE PRUDENCIAL (95%)	LIMITE MÁXIMO (100%)
PODER				

ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL DOU FÉ.
12 JUN. 2012
Em Testemunho da Verdade
Cláudio Martins
Tabelião
PATRÍCIA LOPES MATIAS DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada
16
SELO DE AUTENTICIDADE
ZLHP 03
AUTENTICAÇÃO
Nº EV 726.690

PODER/ ÓRGÃO	DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE	% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL	LIMITE PRUDENCIAL (95%)	LIMITE MÁXIMO (100%)
EXECUTIVO	4.174.780.863,13	39,19%	46,17%	48,60%
PODER JUDICIÁRIO	485.963.305,00	4,56%	5,70%	6,00%
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	174.952.851,68	1,64%	2,22%	2,34
TCE	37.398.081,39	0,35%	0,42%	0,44%
TCM	40.618.571,18	0,38%	0,59%	0,62%
MINISTÉRIO PÚBLICO	175.057.681,80	1,64%	1,90%	2,00%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) = 10.654.372.667,84				

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2011.

Nota 1: Estão incluídas nas despesas com pessoal dos referidos Poderes e órgãos as despesas com pessoal ativo e inativo, bem como os gastos com terceirizados em substituição a servidores (art. 18, § 1º da LRF) contabilizados na Natureza de Despesas 31903 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização.

Nota 2: Não foram computadas nas despesas com pessoal dos referidos Poderes e órgãos as despesas com pensionistas (Resolução nº 220/2010 deste Tribunal).

Período: 3º quadrimestre/2011 (janeiro/2011 a dezembro/2011)

(R$1,00)

PODER/ ÓRGÃO	DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE	% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL	LIMITE PRUDENCIAL (95%)	LIMITE MÁXIMO (100%)
PODER EXECUTIVO	4.381.828.979,30	39,96%	46,17%	48,60%
PODER JUDICIÁRIO	509.941.868,00	4,66%	5,70%	6,00%
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	179.874.921,66	1,65%	2,22%	2,34
TCE	38.803.788,39	0,35%	0,42%	0,44%
TCM	41.722.832,37	0,38%	0,59%	0,62%

ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL DOU FÉ

12 JUN. 2012

Em Testemunho da Verdade

Cláudio Martins
Tabelião

PATRÍCIA LOPES MATIAS DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

17

PODER/ ÓRGÃO	DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE	% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL	LIMITE PRUDENCIAL (95%)	LIMITE MÁXIMO (100%)
MINISTÉRIO PÚBLICO	173.211.871,07	1,58%	1,90%	2,00%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) - 10.966.435.337,44				

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2011.
Nota 1: Estão incluídas nas despesas com pessoal dos referidos Poderes e órgãos as despesas com pessoal ativo e inativo; bem como os gastos com terceirizados em substituição a servidores (art. 18, § 1º da LRF) contabilizados na Natureza de Despesas 319034-Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização.
Nota 2: Não foram computadas nas despesas com pessoal dos referidos Poderes e órgãos as despesas com pensionistas (Resolução nº 2230/2010 deste Tribunal).

5.1.2. - Despesas com pessoal dos Poderes e órgãos do Estado no exercício em curso (exercício de 2012)

Período: 1º quadrimestre/2012 (maio/2011 a abril/2012)

(R$1,00)

PODER/ ÓRGÃO	DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE	% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL	LIMITE PRUDENCIAL (95%)	LIMITE MÁXIMO (100%)
PODER EXECUTIVO	4.654.505.838,51	40,62%	46,17%	48,60%
PODER JUDICIÁRIO	542.315.819,00	4,73%	5,70%	6,00%
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	178.018.763,01	1,53%	2,22%	2,34
TCE	38.511.822,03	0,34%	0,42%	0,44%
TCM	42.255.285,26	0,37%	0,59%	0,62%
MINISTÉRIO PÚBLICO	173.599.243,86	1,51%	1,90%	2,00%

ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FÉ.
PATRÍCIA LOPES MATIAS DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada
12 JUN. 2012
Em Testemunho da Verdade
Cláudio Martins
Tabelião
Selo de Autenticidade
AUTENTICAÇÃO
Nº EV 728892

FALE CONOSCO
www.tce.ce.gov.br - (85) 3488.5900
Rua Sena Madureira, 1047
CEP 60055-080 - Centro
Fortaleza - Ceará

PODER/ ÓRGÃO	DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE	% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL	LIMITE PRUDENCIAL (95%)	LIMITE MÁXIMO (100%)
ESTADO	5.629.206.771,47	49,1%	57%	60%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) - R$ 11.459.091.980,00				

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2012.
Nota 1: Estão incluídas nas despesas com pessoal dos referidos Poderes e órgãos as despesas com pessoal ativo e inativo, bem como os gastos com terceirizados em substituição a servidores (art. 18, § 1º da LRF) contabilizados na Natureza de Despesas "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização".
Nota 2: Não foram computadas nas despesas com pessoal dos referidos Poderes e órgãos as despesas com pensionistas (Resolução nº 2230/2010 deste Tribunal).

6 - DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DAS OUTRAS OPERAÇÕES EQUIPARADAS AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (ARTS. 33 E 37 DA LRF)

No art. 33, parágrafo 3º da LRF é determinado que:

"Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

E no art. 37 da citada lei constam as seguintes vedações:

"Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I – captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II- recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III – assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes.

COMPROVAÇÃO CONFERE COM O ORIGINAL. VÁLIDO PARA FINS DE DOU FÉ.
Cartório Matias de Oliveira
Escrevente Autorizada
12 JUN. 2012
Em Testemunho da Verdade
Cláudio Martins
Tabelião
Rua Sena Madureira, 1047
CEP 60055-080 - Centro
Fortaleza - Ceará
FALE CONOSCO
www.tce.ce.gov.br - (85) 3488.5900

IV – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços."

Não foi constatada, no último exercício apreciado por este Tribunal (2011), a realização de operações de crédito pelo ente estadual em desacordo com as normas do art. 33 e 37 da LRF.

7 – REGRA DO ART. 42 DA LRF

A LRF no seu art. 42 estabelece a seguinte regra:

"Art. 42. É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcela a serem paga no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito."

As disposições contidas no referido dispositivo aplica-se para o exercício de final de mandato.

O último exercício analisado por este Tribunal, exercício de 2011, não foi final de mandato do titular do Poder Executivo, não se aplicando, portanto, a regra contida no art. 42 da LRF.

8 - DA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO E DE GESTÃO FISCAL-RGF (ARTS. 52 E 55, § 2º DA LRF)

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os de Gestão Fiscal (RGF), dos Poderes e órgãos do Estado, de que trata o art. 20 da LRF (Poder Executivo, Poder Judiciário, Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Tribunal de Contas dos Municípios e Ministério Público) foram publicados como previstos nos arts. 52, caput, 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, conforme comprovado a seguir:

ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADO E DOU FÉ.
PATRÍCIA LOPES MATIAS DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada
12 JUN. 2012
Em Testemunho da Verdade
Cláudio Martins
Tabelião
Selo de Autenticidade
TN24 03 AUTENTICAÇÃO Nº EV 728.694

FALE CONOSCO
www.tce.ce.gov.br - (85) 3488.5900

Rua Sena Madureira, 1047
CEP 60055-080 - Centro
Fortaleza - Ceará

8.1– Em relação ao último exercício apreciado (2011)

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO (Art. 52 da LRF)

PERÍODO	DATA DA PUBLICAÇÃO NO D.O.E
1º BIMESTRE/2011	31/03/11
2º BIMESTRE/2011	31/05/11
3º BIMESTRE/2011	28/07/11
4º BIMESTRE/2011	30/09/11
5º BIMESTRE/2011	24/11/11
6º BIMESTRE/2011	30/01/12

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF (Art. 55 da LRF)

PODER/ÓRGÃO	1º QUADRIMESTRE DE 2011 (MAIO/10 A ABRIL/11)	2º QUADRIMESTRE DE 2011 (SET/10 A AGO/11)	3º QUADRIMESTRE DE 2011 (JAN/11 A DEZ/11)
	PUBLICAÇÃO NO D.O.E/ D.J	PUBLICAÇÕES NO D.O.E/D.J	PUBLICAÇÃO NO D.O.E/ D.J
PODER EXECUTIVO	31.05.2011	30/09/11	30.01.12
PODER JUDICIÁRIO	31/05/2011	28/09/11	31.01.12
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	30/05/2011	30/09/11	31.01.12
TCE	02/06/2011	27/09/11	30.01.12
TCM	24/05/2011	30/09/11	30.01.12
MINISTÉRIO PÚBLICO	27/05/2011	28/09/11	30.01.12

ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL.
DOU FÉ.
12 JUN. 2012
PATRÍCIA LOPES MATIAS DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada
Em Testemunho da Verdade
Cláudio Martins
Tabelião

21

8.2– Em relação ao exercício em curso (exercício de 2012)

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO (Art. 52 da LRF)

PERÍODO	DATA DA PUBLICAÇÃO NO D.O.E
1º BIMESTRE/2012	30.03.2012
2º BIMESTRE/2012	30.05.2012

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF (Art. 55 da LRF)

PODER/ÓRGÃO	1º QUADRIMESTRE DE 2012 (MAIO/11 A ABRIL//12)
	PUBLICAÇÃO NO D.O.E/ D.J
PODER EXECUTIVO	30.05.12
PODER JUDICIÁRIO	30.05.12
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	30.05.12
MINISTÉRIO PÚBLICO	05.06.12
TCE	30.05.12
TCM	30.05.12

ESTADO DO CEARÁ
CESI 03
AUTENTICAÇÃO
Nº EV 728.696
CARTÓRIO MARTINS
Rua Barão de Aquiraz, 1047 - Centro - Fone: 3231-1000
Validação Selo Eletrônico
ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.
FORT
12 JUN. 2012
Em Testemunho da Verdade
Cláudio Martins
Tabelião
PATRÍCIA LOPES MATIAS DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

9 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, as 2ª, 4ª e 5ª Inspetorias de Controle Externo, **CERTIFICAM** que, conforme dados constantes do Balanço Geral do Estado, consistente no Relatório Técnico sobre as Contas de Governo do último exercício apreciado por este Tribunal, bem como de acordo com os dados apresentados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária o ente estadual atendeu no último exercício analisado (2011) aos artigos 198, com a redação dada pela EC 29/2000 (gastos com saúde) e 212 (gastos com educação) da Constituição Federal;

CERTIFICAM que, conforme Leis Orçamentárias, Balanço Geral do Estado e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012), o ente Estadual instituiu e arrecadou os impostos de sua competência constitucional, estando, portanto, no pleno cumprimento das competências tributárias (art. 11 da LRF);

CERTIFICAM que, conforme dados constantes do Relatório Técnico sobre as Contas de Governo e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, referente ao último exercício apreciado por este Tribunal (2011), o ente estadual cumpriu o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 26, no art. 33, no art. 37, no art. 42 (restos a pagar), no art. 52 e no § 2º do art. 55, todos da Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CERTIFICAM, também, que no exercício em curso (2012), o ente estadual cumpriu as exigências estabelecidas no art. 167, III, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (artigos 23, 52, e § 2º do art. 55).

Na oportunidade, as 2ª, 4ª e 5ª Inspetorias de Controle Externo encaminham o feito à consideração superior, sugerindo que seja fornecida Certidão ao solicitante nos termos do presente Certificado.

ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.
12 JUN. 2012
Em Testemunho da Verdade
Cláudia Martins
Tabelião
PATRÍCIA LOPES MATIAS DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

23

2ª, 4ª e 5ª Inspetorias de Controle Externo da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Ceará. Fortaleza, 06 de junho de 2012.

Diretor da 2ª ICE

Diretor da 4ª ICE

Diretor da 5ª ICE"

4ª Inspetoria de Controle Externo da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Ceará. Fortaleza, 6 de junho de 2012.

Diretor da 4ª ICE

Visto:

Secretário Geral

Selo de Autenticidade
EGTADO DO CEARÁ
Q43K 03
AUTENTICAÇÃO
Nº EV 726.686

CARTÓRIO M
Rua Engº Valdez Sampaio, 45

ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL.
DOU FÉ.
12 JUN. 2012
Em Testemunho da Verdade
Cláudio Martins - Tabelião

PATRÍCIA LOPES MATIAS DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

Aviso nº 628 - C. Civil.

Em 17 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, sem garantia da República Federativa do Brasil, no valor de € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros), sem garantia da União, entre o Estado do Ceará e o *MLW Intermed Handels – und Consultinggesellchaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheists und Bildungswesens GmbH* (*MLW Intermed GmbH*), cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará - *PROMOTEC*".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, 18/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 13493/2012

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 232/2012/CAE

Brasília, 27 de julho de 2012.

À Senhora
ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
Secretária da Comissão de Assuntos Econômicos

Assunto: **Anexação de documento**

Senhora Secretária,

Determino a anexação do Parecer nº 1268/2012/COPEM/STN ao processado da Mensagem do Senado Federal nº 62 de 2012.

Atenciosamente,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal
MSF Nº 62 DE 2012
FLS. 02

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 223
Rubrica
Tesouro Nacional / COPEM

Processo nº 17944.000439/2012-27
Governo do Estado do Ceará - CE

Parecer nº 1268 /2012/COPEM/STN

Brasília, 05 de julho de 2012.

Operação de crédito com o Intermed Handels - Und Consultinggesellchaft mbH.
TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a financiamento do Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará - PROMOTEC.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Ceará - CE para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o MLW Intermed Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits und Bildungswesens GmbH (MLW Intermed GmbH) para financiamento do Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará - PROMOTEC com as seguintes características (fls. 4/5):

a) Valor da operação: € 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de euros) equivalentes a R$ 126.500.000,00 (cento e vinte e seis milhões e quinhentos mil reais) à taxa de conversão de 2,53 (fl. 185);
b) Destinação dos recursos: financiamento do Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará - PROMOTEC;
c) Juros e atualização monetária: 3,89% a.a. em parcelas semestrais acrescidos da atualização cambial da moeda do financiamento;
d) Liberação: € 17.725.000,00 em 2012, € 26.080.000,00 em 2013, € 6.195.000,00 em 2014, equivalentes a R$ 44.844.250,00 em 2012, R$ 65.982.400,00 em 2013, R$ 15.673.350,00 em 2014, à taxa de conversão de 2,53 (fls. 6/7 e 185);
e) Prazo total: 90 (noventa) meses;
f) Prazo de carência: 6 (seis) meses;
g) Prazo de amortização: 84 (oitenta e quatro) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 14.948, de 27/06/2011 (fl. 8).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 13/37) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 140/144) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Ceará não infringiu nenhuma das vedações.

Gestão de Assuntos Econômicos
Senado Federal
MSF/IP 62 DE 2012
03

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fls. 110 e 141)	2.732.800.004,53
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 109)	913.072.696,70
Saldo:	**1.819.727.307,83**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 182)	4.143.677.495,16
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fls. 63 e 178/179)	1.116.762.411,47
b.3) Liberação da operação sob exame: (fls. 6/7 e 185)	44.844.250,00
Saldo:	**2.982.070.833,69**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 6/7, 63, 178/179 e 185)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	44.844.250,00	1.116.762.411,47	11.780.001.988,54	9,86	61,63
2013	65.982.400,00	498.327.640,44	12.278.296.072,65	4,60	28,72
2014	15.673.350,00	165.181.240,79	12.797.667.996,53	1,41	8,83
2015	0,00	63.869.972,67	13.339.009.352,78	0,48	2,99
2016	0,00	32.905.815,59	13.903.249.448,40	0,24	1,48

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 6/7, 64/69, 89/90 e 178/179)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	673.061.316,25	11.780.001.988,54	5,71
2013	12.456.994,24	764.918.599,49	12.278.296.072,65	6,33
2014	19.606.793,55	753.946.497,50	12.797.667.996,53	6,04
2015	21.817.882,57	721.157.392,27	13.339.009.352,78	5,57
2016	21.114.903,98	692.044.667,95	13.903.249.448,40	5,13
2017	20.411.925,42	659.350.598,94	14.491.356.900,07	4,69
2018	19.708.946,85	575.123.695,61	15.104.341.296,94	3,94
2019	19.005.968,29	472.015.750,56	15.743.254.933,80	3,12

Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal
MSF Nº 62 DE 2014
94

Ministério da Fazenda Fls. Nº 224 Rubrica Tesouro Nacional / COAFI

2020	8.525.398,33	400.450.600,98	16.409.194.617,50	2,44
2021	2.304.374,30	340.159.964,92	17.103.303.549,82	2,00
			Média:	**4,50**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**39,16**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 11.459.091.975,00
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 2.805.715.561,00
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.877.047.080,96
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 126.500.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 4.809.262.641,96
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,42
Percentual do Limite de Endividamento:	**20,98**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 174/175) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2012 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 176.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Ceará atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos

Senado Federal
MSF Nº 62 DE 2012
fls. 95

requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 140/144).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 145/168) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 171).

12. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 172).

13. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 (fls. 118/120 e 186/187) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

14. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 95 e 169/170).

15. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Obs.: Para efeito de cálculos foram inseridos no "Cronograma de Liberações" e no "Cronograma de Pagamentos", os valores relativos às operações referentes aos Processos nºs 17944.000914/2012-65 e 17944.000949/2012-02 em andamento nesta Secretaria (fl. 177).

CONCLUSÃO

16. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

17. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os

Senado Federal
MSF-IP 62 DE 2012
06

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 225
Assinatura
Tesouro Nacional / COPEM

incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

18. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

À consideração superior.

JAIME DORNELAS BATISTA
Analista de Finanças e Controle

p/ Tainá Carneiro
MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

Suzana Teixeira Braga
Coordenadora Geral da COPEM

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De-acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Leandro Giacomazzo
Subsecretário do Tesouro Nacional
Substituto

Assuntos Econômicos
Senado Federal
MSF-AVI 62 DE 2012
97

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 63, de 2012 (nº 320, de 2012, na origem), da Presidenta da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III".

RELATORA**:** Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

A Presidenta da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Ceará em que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Banco Mundial.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III", que visa a contribuir com o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ações voltadas à consolidação da produção e comercialização da agricultura familiar, e a garantir o acesso à água de qualidade para o consumo humano e para o saneamento.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA611803 e será contratado com taxa de juros baseada na LIBOR semestral mais margem a ser determinada a cada exercício fiscal pelo Banco Mundial.

Vale destacar que os recursos totais a serem alocados no projeto alcançam US$ 150 milhões, no período de 2012 a 2016, sendo que, além do empréstimo pretendido de US$ 100 milhões, estão previstas contrapartidas de recursos do Estado no montante de US$ 50 milhões.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de credito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e objetiva verificar o cumprimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 1218, de 2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Estado do Ceará atendeu a todas as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001, registra o enquadramento dos limites de receita de operações de crédito menor que despesa de capital do exercício anterior; de receita de operações de crédito menor que despesa de capital do exercício corrente; quanto ao montante global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro em relação à receita corrente líquida; quanto ao comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos em relação à receita corrente líquida; e quanto ao limite da dívida corrente líquida em relação à receita corrente líquida.

Ademais, aquela Secretaria pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado e declarou terem sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e suas alterações, e que foram atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examinam-se, em seguida, os aspectos orçamentários, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Assim, informa o Parecer nº 1344, de 2012, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que a Lei Estadual nº 14.242, de 11 de novembro de 2008, modificada pela Lei nº 14.946, de 27 de junho de 2011, autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no valor de até US$ 100.000.000,00, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

Quanto à capacidade de pagamento, o Mutuário possui restrição quanto aos critérios de classificação do Ministério da Fazenda por estar na categoria "D", conforme o Parecer nº 1300, de 2012, da STN/COPEM. Porém, a garantia da União pode ser excepcionalmente concedida, na forma do art. 1º, § 1º, da Portaria MF nº 276, de 1997, por ato do Senhor Ministro da Fazenda, mediante solicitação do Governador do Estado, conforme consta na Exposição de Motivos nº 128, de 2012, do Ministério da Fazenda.

Informou ainda a STN que consta Declaração do Chefe do Poder Executivo daquele Ente da Federação atestando que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual do Estado para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 15.109, de 2 de janeiro de 2012.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Ceará nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Informou ainda a STN que o Estado do Ceará cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e que a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da citada Resolução.

Ainda conforme o citado Parecer nº 1300, de 2012, da COPEM-STN, o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2012 informa que existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A PGFN, por sua vez, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação e considerou que as condições contratuais são as usuais estipuladas pelo BIRD em suas operações financeiras. Concluiu, por fim, que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos. A propósito, a Procuradoria-Geral do Estado do Ceará também se manifestou pela regularidade da contratação.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, deve-se enfatizar que o projeto tem como objetivo *"contribuir com o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ações voltadas à consolidação da produção e comercialização da agricultura familiar, e garantir o acesso à água de qualidade para o consumo humano e para o saneamento",* conforme já relatado.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Ceará para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Estado do Ceará;

II–**credor**: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade**: Empréstimo com taxa de juros baseada na LIBOR semestral mais margem fixa (*Fixed* S*pread Loan*) ;

VI – **prazo de desembolso**: até 60 (sessenta) meses, contados a partir da vigência do contrato;

VII - **prazo de carência**: 60 meses;

VIII – **amortização**: em 40 (quarenta) parcelas semestrais e consecutivas, de valores iguais, pagas no dia 15 (quinze) dos meses de junho e dezembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de junho de 2017 e a última em 15 de dezembro de 2036;

IX – **juros**: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de uma margem (*spread*) fixa a ser determinada pelo BIRD a cada exercício fiscal;

X – **comissão de crédito**: 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

XI – **juros de mora:** 0,5% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento do Fiador, por solicitação formal ao credor exercer a opção de:

I – converter a taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de fixa para flutuante, e uma nova conversão de parte ou totalidade dos saldos devedores do empréstimo de flutuante para fixa;

II – estabelecer tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;

III – alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar.

§ 3º Para o exercício das opções referidas no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BIRD, bem como comissão de transação.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Ceará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

8

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

(*) MENSAGEM
Nº 63, DE 2012
(nº 320/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 17 de julho de 2012.

(*) Avulso republicado em 19 de julho de 2012 para corrigir a ordem das páginas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Claudio Lopes de Sousa
Brasília-DF 16/07/12 H 20:55

EM nº 00128/2012 MF

00001.004721/2012-21

Brasília, 16 de Julho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Ceará requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista no artigo 7°, §1°, da Portaria MF 89, de 25.04.1997, com a redação da Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e o cumprimento da condição prévia para o primeiro desembolso do contrato, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. A excepcionalização para a concessão da garantia da União relativamente à presente operação de crédito foi autorizada mediante Despacho deste Ministro de Estado da Fazenda.

7. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, sob o ROF nº TA611803.

8. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

PARECER PGFN/COF/Nº 1344/2012

Proposta de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Ceará (CE), e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "*Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III*".

Contratação sujeita à autorização do Senado Federal. Aplicação do art. 52, inciso V, da Constituição da República; Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e das Resoluções nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, ambas do Senado Federal, em suas versões atualizadas.

- I -

Vem à analise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil[1], para exame e parecer que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, incisos V, da Constituição da República[2].

2. A operação possui as seguintes características:

---

[1] Processo Administrativo nº 17944.000047/2012-68.

[2] "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;"

(i) **PEDIDO**: formulado pelo Senhor Governador do Estado do Ceará (CE), juntado às fls. 58/59, dos autos sob análise;

(ii) **MUTUÁRIO**: Estado do Ceará (CE);

(iii) **MUTUANTE**: o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com a garantia da República Federativa do Brasil, Organismo Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte;

(iv) **VALOR**: de até USD 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal;

(v) **FINALIDADE**: financiamento parcial, no âmbito do "...", que tem como objetivo "*contribuir com o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ações voltadas à consolidação da produção e comercialização da agricultura familiar e, garantir o acesso à água de qualidade para o consumo humano e saneamento, integrando-se com as políticas estaduais de desenvolvimento econômico e social de segurança hídrica e alimentar das comunidades rurais do Estado*", bem como, "*O Projeto terá como público beneficiário os agricultores familiares agrupados por interesses comuns em comunidades rurais e representados por suas formas organizativas, sendo os beneficiários diretos: associações comunitárias, associações de produtores, cooperativas, condomínios e colônias ou outras legalmente constituídas.*" (PARECER nº 1300/2012-COPEM/STN, de 12 de julho de 2012, juntado às fls. 638/6412 verso; cf. respectivo item 3).

- II -

ANÁLISE PELA COFIEX

3. A preparação do Projeto foi objeto de análise prévia da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000,

em cuja Recomendação nº 1.223, de 10 de dezembro de 2010 (fls. 135/136), estabeleceu-se limite para 1ª Fase do Projeto, na parte a ser financiada com a operação de crédito no valor de até USD 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos) e, para a contrapartida do Mutuário, no valor de até USD 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

- III -

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

4. O empréstimo será concedido pela BIRD, Organismo Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte.

5. O Mutuário é o Estado do Ceará (CE), pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente, e também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos.

6. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição da República Federativa do Brasil; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em suas versão atualizada; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DO MUTUÁRIO

7. A Lei Estadual nº 14.242, de 11 de novembro de 2008, modificada pela Lei nº 14.946, de 27 de junho de 2011 (fls. 64/65), autoriza o Poder Executivo do Mutuário a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no montante de até USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), destinados ao financiamento do aludido Projeto.

8. O mesmo diploma legal autorizou o oferecimento das cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República[3], como contragarantia à garantia da União, bem como outras garantias em direito admitidas.

PLANO PLURIANUAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

9. Nos termos do item 12, do referido Parecer, a Secretaria do Tesouro Nacional apontou que o Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Ceará, de 4 de junho de 2012, atesta que o Projeto está inserido no Plano Plurianual do Mutuário para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 15.109, de 2 de janeiro de 2012, nos seguintes Programas: "*028 Desenvolvimento Agropecuário e 029 Enfrentamento à Pobreza Rural, totalizando R$ 297.513.293,00*".

ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO

10. A Secretaria do Tesouro Nacional apontou que o Mutuário encontra-se dentro da margem para concessão de garantia, conforme art. 9º, da Resolução 48, de 2007, do Senado.

---

[3] "Art. 167. .....

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

11. Quanto à capacidade de pagamento, pela leitura dos itens 16/20, do PARECER nº 1300/2012-COPEM/STN, o Mutuário possui restrição, por estar classificado na Categoria "D", casos em que a garantia da União pode ser excepcionalmente concedida, na forma do art. 1º, § 1º, da Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997, por ato do Senhor Ministro da Fazenda, o que foi solicitado pelo Governador do Estado (fls. 633/637).

12. No item 20, do multicitado Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, menciona-se que o Mutuário cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43, de 2001, do Senado, e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do art. 5º, inciso IV, da mesma Resolução do Senado (fls. 584/585).

13. Ainda por meio do PARECER nº 1218/2012/COPEM/STN, de 29 de junho de 2012 (fls. 605/607 verso), a Secretaria do Tesouro Nacional informou que o Mutuário atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000, contudo, explicou que:

> *"19. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001 é de **270 (duzentos e setenta) dias**, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso II o art. 7º da RSF nº 43, de 2001 resultou em percentual de comprometimento entre 80%."* (grifos não originais)

14. Portanto, a manifestação prevista no item anterior é **válida até o dia 28 de março de 2013**.

15. O Mutuário está adimplente perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SISBACEN/CADIP), de acordo com os itens 26 e 27, do PARECER nº 1300/2012-COPEM/STN.

16. Relativamente à adimplência do Mutuário junto à União e suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, esta é verificada mediante consulta aos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), relativamente aos órgãos da Administração Direta, notadamente para efeitos do art. 40, § 1º[4], da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo que, a tal propósito, não há registro de pendências em relação ao ente, conforme consulta feita, nesta data, ao "SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS" (fls. 656).

17. Conforme Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Ceará, de 4 de junho de 2012 (fls. 548/555), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Ceará informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Serviço de Consulta referido no item anterior[5].

18. De acordo com informação fornecida pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN-MF), no Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF,

---

[4] "Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e **à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas**, (...)" *(destacou-se)*

[5] Também conhecido por CAUC.

de 19 de agosto de 2010 (fls. 629), não havia, em 12 de julho de 2012, em relação ao Mutuário, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas, por Decisão Judicial.

19. Conforme certidão de fls. 657, para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o Mutuário encontra-se, nesta data, não incluído como inadimplente no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN), supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e regido pela Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010.

20. Nos itens 34 a 37, do citado Parecer, a Secretaria do Tesouro Nacional ainda observou que:

a. conforme certidão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), de 6 de junho de 2012 (fls. 557/580), em relação ao último exercício analisado — *ano de 2011* —, e ao exercício ainda não analisado — *ano de 2012 (exercício em curso)* —, foram respeitados os limites com despesas de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal;

b. de acordo com a mesma certidão, para os aludidos exercícios, vêm sendo cumpridos os limites constitucionais de gastos mínimos com educação e saúde, pelo Mutuário;

c. o Chefe do Poder Executivo do Mutuário declarou, em 4 de junho de 2012 (fls. 548/555), que o Estado vem cumprindo, as regras da Lei Complementar nº 101, de 2000, elencadas no art. 21, inciso IV, alínea "c", da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

PARECER FAVORÁVEL DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

21. Considerando os documentos constantes dos autos, a Secretaria do Tesouro Nacional emitiu o aludido PARECER nº 1620/2011-COPEM/STN — *em que descreve as condições financeiras da operação de crédito, atesta o cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia, e presta as demais informações pertinentes* —, concluindo favoravelmente à contratação do contrato de empréstimo externo, sob as seguintes condições (cf. item 39, do Parecer):

a. verificação do atendimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, mediante manifestação prévia do credor (cf. item 31, do Parecer);

b. certificação de adimplência com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas);

c. celebração de contrato de contragarantia; e

d. autorização excepcional pelo Senhor Ministro da Fazenda, prevista na Portaria MF nº 276, de 1997.

DAS MINUTAS CONTRATUAIS

22. O empréstimo será concedido pelo BIRD, mediante garantia da República Federativa do Brasil, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações (cf. fls. 371/388).

23. No entendimento desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas minutas contratuais, foi observado, ainda, o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania

nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUTUÁRIO

24. O Mutuário apresentou Parecer Jurídico datado de 5 de julho de 2012 (fls. 638/639 verso), em que se manifestou pela constitucionalidade e legalidade das cláusulas constantes da minuta de contrato de empréstimo em questão.

CREDENCIAMENTO DA OPERAÇÃO PERANTE O BACEN

25. O credenciamento da operação no Banco Central do Brasil (BACEN) é identificado como ROF TA611803, de acordo com as informações do Ofício nº 90/2012-Depec/Dicin-Surec (fls. 627).

- IV -

26. Diante do exposto, poderá o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição da República, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser observado o cumprimento da condição prévia para o primeiro desembolso, tal como previsto na minuta do contrato de empréstimo, deve ser comprovada a adimplência do Estado do Ceará perante a União e suas entidades controladas, deve ser formalizado o contrato de contragarantia.

27. Outrossim, conforme apontado no item 11, supra, deste Parecer, o Mutuário está sujeito à autorização excepcional prevista no art. 1º, § 1º, da Portaria MF nº 276, de 1997, competindo ao Senhor Ministro da Fazenda apreciar solicitação formulada pelo Senhor Governador do Estado do Ceará, juntada às fls. 633/637.

28. Cumpre ressaltar ainda, por oportuno, que deve ser observado o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento efetuado pela COMPEM/STN-MF, previsto nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, de 270 dias, **cuja manifestação possui data de validade, portanto, até o dia 28 de março de 2013** (cf. itens 13/14, supra, deste Parecer).

Sub censura.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 13 de julho de 2012.

CARLOS ANTÔNIO CORRÊA DE VIANA BANDEIRA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 16 de julho de 2012.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral
Substituto

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, à análise do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de julho de 2012.

SÔNIA PORTELLA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira
Substituta

Processo nº 17944.000047/2012-68
Estado do Ceará - CE

NOTA Nº 107 /2012 - COPEM/STN

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Mundial - BIRD e o Governo do Estado do Ceará, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares). Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto São José III.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

Relatório

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Ceará - CE para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Mundial para financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III - 1ª Fase com as seguintes características (fls. 202/203):

a) Valor da operação: US$ 100.000.000,00;
b) Destinação dos recursos: financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III - 1ª Fase;
c) Liberação: US$ 20.000,00 em 2012, US$ 30.000,00 em 2013, US$ 30.000,00 em 2014, US$ 20.000,00 em 2015;
d) Prazo total: 300 (trezentos) meses;
e) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
f) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;
g) Juros e atualização monetária: LIBOR semestral + spread fixo e atualização cambial da moeda de financiamento;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 14.242, de 11/11/2008 e nº 14.946, de 27/06/2011.

2. Conforme análise realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se em Check List presente à folha 347, que:

a) O Cronograma de Financeiro (fls.204/205) apresenta período de carência divergente da prevista no PVL, bem como não prevê "juros e encargos" para o exercício de 2012, apesar de estar prevista liberação de recursos para o referido exercício;

b) O Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 211/218) informa, quanto ao exercício de 2012, a existência de dotações suficientes para a execução do projeto em questão, no valor total de R$ 48.408.000,00 (BIRD + Contrapartida). Entretanto, segundo disposto no Cronograma Financeiro (fl. 204), será necessário, para o referido exercício, o aporte de R$ 56.274.000,00 (contrapartida + liberações).

c) O Tribunal de Contas do Estado, em Certidão lavrada em 01/02/2012, não Atesta o cumprimento do art. 42 da LRF (inscrição em restos a pagar), bem como no item 8 – CONCLUSÃO, não atesta o cumprimento dos art. 198 e 212, para o exercício de 2011.

d) Em relação ao Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN, o RREO do 6º bimestre/2011 e do RGF do 3º quadrimestre/2011 não encontram-se homologados na data desta análise (fl. 338). As informações necessárias aos cálculos desta análise foram retirados nos respectivos relatórios publicados no DOE, (fls. 271, 280 e 282).

e) Conforme observação constante à fl. 258 a compatibilidade do total de amortizações (R$ 6.437.257.033,31) informado no Cronograma de Pagamentos, com a DCL no final do exercício de 2011 (R$ 4.899.465.000,00) (fl. 280) ocorre com a adição do valor a ser liberado (R$ 1.537.594.560,00) constante no cronograma de liberações (fl. 256).

f) A Capacidade de Pagamento do Governo do Estado do Ceará foi classificada como "D" (fls. 341/344).

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 271v)	R$ 2.732.446.599,01
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 271)	R$ 913.072.696,31
Saldo:	**R$ 1.819.373.902,70**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 210)	R$ 13.466.181.540,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 256)	R$ 1.118.665.529,32
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 204/205)	R$ 37.516.000,00
Saldo:	**R$ 12.310.000.010,68**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 204/205 e 256)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2012	37.516.000,00	1.118.665.529,32	11.369.635.412,94	10,17
2013	56.274.000,00	382.056.365,84	11.822.146.902,37	3,71
2014	56.274.000,00	31.995.584,83	12.292.668.349,08	0,72
2015	37.516.000,00	4.877.080,00	12.781.916.549,38	0,33

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2015 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7° Inciso II da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 204/205 e 257/270)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	685.551.754,86	11.369.635.412,94	6,03
2013	416.369,60	779.715.798,43	11.822.146.902,37	6,60
2014	1.100.405,37	767.465.793,68	12.292.668.349,08	6,25
2015	1.814.181,83	731.515.137,30	12.781.916.549,38	5,74
2016	6.996.095,28	700.191.387,24	13.290.636.828,04	5,32
2017	11.640.032,80	653.258.274,98	13.819.604.173,80	4,81
2018	11.521.070,06	562.348.925,08	14.369.624.419,92	3,99
2019	11.402.107,31	458.407.415,65	14.941.535.471,83	3,14
2020	11.283.144,57	385.923.849,37	15.536.208.583,61	2,56
2021	11.164.181,83	325.211.986,12	16.154.549.685,24	2,08
2022	11.045.219,08	315.498.494,84	16.797.500.762,71	1,94
2023	10.926.256,34	297.761.188,86	17.466.041.293,06	1,77
2024	10.807.293,60	326.288.221,54	18.161.189.736,53	1,86
2025	10.688.330,86	274.714.922,89	18.884.005.088,04	1,51
2026	10.569.368,11	240.632.762,07	19.635.588.490,55	1,28
2027	10.450.405,37	238.494.042,97	20.417.084.912,47	1,22
			Média:	**3,51**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7° Inciso II-B da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2036, como determinado pela Resolução n° 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 204/205 e 257/270)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	685.551.754,86	11.369.635.412,94	6,03
2013	416.369,60	779.715.798,43	11.822.146.902,37	6,60
2014	1.100.405,37	767.465.793,68	12.292.668.349,08	6,25
2015	1.814.181,83	731.515.137,30	12.781.916.549,38	5,74
2016	6.996.095,28	700.191.387,24	13.290.636.828,04	5,32
2017	11.640.032,80	653.258.274,98	13.819.604.173,80	4,81
2018	11.521.070,06	562.348.925,08	14.369.624.419,92	3,99
2019	11.402.107,31	458.407.415,65	14.941.535.471,83	3,14
2020	11.283.144,57	385.923.849,37	15.536.208.583,61	2,56
2021	11.164.181,83	325.211.986,12	16.154.549.685,24	2,08
2022	11.045.219,08	315.498.494,84	16.797.500.762,71	1,94
2023	10.926.256,34	297.761.188,86	17.466.041.293,06	1,77
2024	10.807.293,60	326.288.221,54	18.161.189.736,53	1,86

2025	10.688.330,86	274.714.922,89	18.884.005.088,04	1,51
2026	10.569.368,11	240.632.762,07	19.635.588.490,55	1,28
2027	10.450.405,37	238.494.042,97	20.417.084.912,47	1,22
2028	10.331.442,63	230.056.698,69	21.229.684.891,99	1,13
2029	10.212.479,89	184.075.135,07	22.074.626.350,69	0,88
2030	10.093.517,14	124.024.469,69	22.953.196.479,44	0,58
2031	9.974.554,40	107.291.630,36	23.866.733.699,33	0,49
2032	9.855.591,66	90.790.658,61	24.816.629.700,56	0,41
2033	9.736.628,91	81.162.018,63	25.804.331.562,64	0,35
2034	9.617.666,17	42.276.738,35	26.831.343.958,84	0,19
2035	9.498.703,43	14.179.853,13	27.899.231.448,40	0,08
2036	4.704.740,69	0,00	29.009.620.860,04	0,02
			Média:	**2,41**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 10.934.444.521,00
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 2.754.065.712,00
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.537.594.559,99
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 187.580.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 4.479.240.271,99
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,41

Obs.: foi considerada a taxa de câmbio na data de 31/12/2011, conforme informado no PVL (fl.202)

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Dezembro de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 273) coletado no RREO publicado no DOE. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Dezembro de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao RGF publicado no DOE, conforme fl. 280/281.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 3,51 e para o período de 2012 a 2036, com comprometimento anual de 2,41, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 232/255) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010) e ao exercício ainda não analisado de (2011).

8. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, recomendando que seja providenciado o agendamento das reuniões de pré-negociação e negociação. Ressalte-se que os cálculos efetuados não se constituem resultado final da análise, cabendo às partes contratantes a manutenção dos documentos atualizados e a complementação dos documentos listados no item 2 até a conclusão da análise.

À consideração superior.

JAIME DORNELAS BATISTA
Analista de Finanças e Controle

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente da GEAPE III

ELIANE BUCAR
Gerente da GERFI, Substituta

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Nota nº 983/2011/COREM/STN

Em 11 de novembro de 2011.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Capacidade de pagamento para contratação de operação de crédito do Estado do Ceará. Pauta da 93ª Reunião da COFIEX.

1. Tendo em vista o interesse do Estado do Ceará (Estado) em realizar a operação de crédito externo referente ao Projeto de Apoio ao Crescimento Econômico com Redução das Desigualdades e Sustentabilidade Ambiental do Estado do Ceará com o BIRD, no valor de US$ 350.000 mil, e a indicação de tal operação para composição da pauta da 93ª Reunião da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na 13ª revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive da operação objeto de deliberação da COFIEX.

2. Com fundamento na Portaria MF nº 89/97, a presente análise utiliza dados dos Balanços do Estado de 2007 a 2010, ajustados segundo os critérios do Programa. Os dados de liberações e dispêndios das operações de crédito sob responsabilidade do tesouro estadual foram obtidos a partir dos demonstrativos 1.17 (Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual) e 1.21.a (Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar) elaborados pelo Estado.

3. As estimativas de receitas e despesas relativas aos exercícios de 2011 e 2013 seguem as medidas e parâmetros do Programa vigente. De 2014 a 2020, as projeções tiveram por base o exercício de 2013, com a aplicação de parâmetros que influenciam o comportamento das rubricas contábeis do Balanço, dentre os quais a variação real do Produto Interno Bruto (PIB) Estadual, a inflação média e o crescimento vegetativo da folha de pagamento de pessoal. A partir de 2014, de forma a considerar os valores das liberações de operações de crédito previstas no Anexo V do Programa em vigor, os investimentos, mostrados no quadro a seguir, foram projetados da seguinte forma:

- Em 2014, no lugar da projeção original, feita mediante a aplicação unicamente do parâmetro do PIB estadual, as despesas com investimentos foram obtidas a partir dos gastos projetados no Programa em 2013, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foi aplicado o parâmetro do PIB Estadual e somadas as liberações de operações de crédito previstas no Anexo V para 2014;
- De 2015 a 2016, as projeções de investimentos foram obtidas a partir dos gastos projetados do exercício anterior, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre os resultados obtidos, foram aplicados os parâmetros do PIB estadual e somadas as liberações do Anexo V dos respectivos exercícios;

- Em 2017, tendo em vista o fim das liberações previstas no Anexo V, os investimentos foram obtidos a partir dos gastos projetados em 2016, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foi aplicado o parâmetros do PIB estadual; e
- De 2018 a 2020, os investimentos foram obtidos a partir da aplicação dos respectivos parâmetros do PIB estadual sobre os gastos projetados nos exercícios anteriores.

R$ Milhões de set/11

Discriminação	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Investimentos PAF 2011-2013	3.250	0	0	0	0	0	0	0
Operações de Crédito	1.779	1.901	1.424	325	0	0	0	0
Investimentos Exceto Operações	1.471	1.567	1.669	1.761	1.857	1.960	2.067	2.181
PIB Estadual	6,50%	6,50%	6,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%
Investimentos CAPAG	3.250*	3.468	3.093	2.086	1.857	1.960	2.067	2.181

*Conforme o Programa em vigor.

4. O resultado primário médio ponderado é o parâmetro básico utilizado para classificar a situação financeira do Estado. Segundo os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89/97, a soma dos resultados primários ponderados do período de 2007 a 2020 resultou em um déficit de R$ 82.945 mil.

5. Os resultados fiscais obtidos na análise apuram um resultado primário ponderado negativo, demonstrando que o Estado não possui capacidade de pagamento. Dessa forma, segundo os critérios estabelecidos nessa Portaria, o Estado classifica-se na categoria "D", conforme quadro anexo.

À consideração superior.

VICTOR CARVALHO CASTELO BRANCO
Analista de Finanças e Controle

LUIS ALBERTO B. MEIRELLES
Gerente da GERES I

De acordo.

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Processo nº 17944.000047/2012-68
Governo do Estado do Ceará - CE

PARECER Nº 1300/2012 - COPEM/STN

Brasília, 12 de julho de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Ceará - CE e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Ceará com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº1.223, de 10/12/2010 (fls. 135/136), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27/12/2010, recomendou a preparação do Projeto no valor total de até US$ 200.000.000,00 de empréstimo e contrapartida local de até US$ 100.000.000,00, sendo a 1ª fase do Projeto de até US$ 100.000.000,00 de empréstimo e até US$ 50.000.000,00 de contrapartida local.

OBJETIVOS DO PROGRAMA E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico, às fls. 416/428, o objetivo do Projeto é contribuir com o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ações voltadas à consolidação da produção e comercialização da agricultura familiar e, garantir o acesso à água de qualidade para o consumo humano e saneamento, integrando-se com as políticas estaduais de desenvolvimento econômico e social de segurança hídrica e alimentar das comunidades rurais do Estado. O Projeto terá como público beneficiário os agricultores familiares agrupados por interesses comuns em comunidades rurais e representados por suas formas organizativas, sendo os beneficiários diretos: associações comunitárias, associações de produtores, cooperativas, condomínios e colônias ou outras legalmente constituídas.

4. O Projeto está estruturado em três componentes:

(i) Inclusão Econômica: destina-se às ações voltadas ao fortalecimento e adensamento das Cadeias Produtivas e o avanço da participação dos agricultores familiares nos segmentos de maior agregação de valor;

(ii) Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário: destinam-se a implantar os SAES em comunidades do meio rural sem acesso a água potável e esgotamento sanitário;

(iii) Fortalecimento Institucional e Apoio a Gestão: apoio às ações de capacitação, gestão, elaboração de estudos, programas de intercâmbio, comunicação e divulgação.

FLUXO FINANCEIRO

5. De acordo com informações do interessado (fls. 414/415), o Programa contará com investimentos totais de US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sendo US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) financiados pelo BIRD e o restante de contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

Em US$

Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2012	3.000.000,00	1.500.000,00	4.500.000,00
2013	27.000.000,00	13.500.000,00	40.500.000,00
2014	45.000.000,00	22.500.000,00	67.500.000,00
2015	20.000.000,00	10.000.000,00	30.000.000,00
2016	5.000.000,00	2.500.000,00	7.500.000,00
TOTAL	**100.000.000,00**	**50.000.000,00**	**150.000.000,00**

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

6. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 365/383), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA 611803 (fls. 532/537), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
Valor da Operação	US$ 100.000.000,00
Modalidade	Margem Fixa (Fixed Spread Loan)
Desembolso	até 60 meses contados a partir da vigência do contrato.
Amortização	40 parcelas semestrais e consecutivas, pagas nos dias 15 dos meses de junho e dezembro. Estima-se que a primeira vencerá em 15 de junho de 2017 e a última em 15 de dezembro de 2036. Cada uma das 40 parcelas corresponderá a 2,50% do valor total do empréstimo.
Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar americano acrescidos de um "spread" a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;
Comissão à Vista (Front-end fee):	0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada em até 60 dias depois data que o contrato entrar em efetividade;
Juros de Mora	0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos. Vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros constituirá o Mutuário em mora, e a mesma será aplicada conforme o disposto na Seção 3.2 (e) das Normas Gerais.

7. Há que se destacar que a contratação na presente modalidade permite, de acordo com a cláusula 2.07 do contrato de empréstimo, a utilização dos seguintes instrumentos financeiros:

a) Converter a taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de fixa para flutuante ou vice-versa;
b) Estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;
c) Alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado; e,
d) Alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante a desembolsar.

8. O exercício das opções acima implica a cobrança dos encargos incorridos pelo BIRD na realização das opções e de uma Comissão de Transação (*Transaction Fee*).

9. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 613), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BIRD, situado em 2,96% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

10. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

11. Mediante Parecer nº 1.218/2012 – COPEM/STN, de 29 de junho de 2012 (fls. 605/607), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Ceará, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes no citado Parecer são válidas por 270 (duzentos e setenta) dias.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

12. Encontra-se às fls. 548/555 Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Ceará, de 04.06.2012, atestando que o Projeto São José III esta inserido no Plano Plurianual do Estado do Ceará para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 15.109, de 02.01.2012, nos Programas: 028 Desenvolvimento Agropecuário e 029 Enfrentamento à Pobreza Rural, totalizando R$ 297.513.293,00.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

13. Consta às fls. 548/555 Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado, de 04.06.2012, informando que os recursos para o Projeto São José III estão previstos na Lei nº 15.110, de 02.01.2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Ceará para o exercício de 2012, distribuídos da seguinte forma:

a) Recursos provenientes da operação de crédito no montante de R$ 33.241.000,00;
b) Recursos para a contrapartida no montante de R$ 15.166.000,00; e
c) Para o pagamento de juros e encargos da dívida, estão previstos, de forma global, R$ 676.950.347,00 sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

14. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

15. A Lei Estadual nº 14.242, de 11/11/2008, modificada pela Lei nº 14.946, de 27/06/2011 (fls. 64/65) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no montante de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento do Projeto em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

16. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º Quadrimestre de 2012 (fls. 614), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

17. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 528 - COREM/STN, de 04/07/2012 (fls. 608/611), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 89/97, a análise dos resultados fiscais do Estado do Ceará resultou em classificação na categoria "D", insuficiente para o recebimento da garantia da União.

18. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria "D", nos termos do §1º do art. 1da Portaria MF nº 276, de 23/10/97, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
c) recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento da contrapartida a seu cargo.

19. A este propósito, o Sr. Governador do Estado do Ceará, mediante Ofício GG-nº 35/12, de 23.03.2012, constante às fls. 633/637, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas oriundas do Fundo de Participação do Estado –FPE e da arrecadação de receitas próprias; b) o projeto é de relevância para o Governo Federal já que tem como objetivo melhorar a sustentabilidade da produção rural e geração de renda, contribuir para os esforços do Estado no sentido de universalizar o acesso a água, além de beneficiar mais de 18.000 produtores rurais pobres. Desta forma, percebe-se a relevância do projeto e sua perfeita consonância com os Programas do Governo Federal com o objetivo de

promover o desenvolvimento das atividades rurais dos pequenos produtores, proporcionando o aumento da geração de emprego e renda no campo. Além disso, o projeto foi autorizado pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX por meio da Recomendação nº 1.223, de 10/12/2010; e, c) o Estado mantém sua situação fiscal adequada para o atendimento de suas contrapartidas, tendo declarado no Parecer Jurídico que a Lei Orçamentária de 2012 tem recursos suficientes para arcar com a contrapartida do Projeto.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 584/585).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

21. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

22. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado do Ceará (fls. 612), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

23. O referido estudo abrange os anos de 2010 (realizado) e as projeções para 2011 até 2020. A margem disponível apurada é sempre positiva para os exercícios projetados, partindo de R$ 4.335,53 milhões em 2011 e chegando a R$ 9.710,55 milhões em 2020. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2020, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R$ 7.779.573,00. Note-se que, em 2020, a margem disponível é de R$ 9.710,55 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2036 e a projeção das receitas foi feita até 2020. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

24. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

25. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Ceará, de 04.06.2012 (fls. 548/555), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Ceará informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

26. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita

mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

27. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado do Ceará encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 12.07.2012 (fl. 631).

28. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

29. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 19/08/2010 (fls. 629) cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas, por Decisão Judicial.

30. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, foi verificada a situação de adimplência do ente, indicando que o Estado do Ceará não está incluído como inadimplente no CEDIN/CNJ – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (fls. 630).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

31. Encontram-se às fls. 365/383 as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Projeto em tela. De acordo com a Cláusula 4.01 do referido contrato, a sua efetividade está condicionada ao cumprimento, por parte do Mutuário, de forma satisfatória ao Banco, do seguinte requisito: que o Mutuário tenha celebrado Termo de Cooperação Técnica com o Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura – IICA.

32. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, inclusive mediante manifestação prévia do BIRD.

33. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls. 382/383) são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

34. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 615/625), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

35. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, mediante Certidão (fls. 557/580), de 06/06/2012, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes

Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao 1º quadrimestre do exercício em curso de 2012, o Tribunal de Contas certificou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

36. Consta ainda, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Ceará de 04.06.2012 (fls. 548/555) informando que, para o exercício em curso, a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, situa-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

37. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011(último exercício analisado).

38. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

39. Segundo Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 548/555), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

40. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

41. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Ceará (fls. 548/555), as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004.

CONCLUSÃO

42. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) verificado pelo Ministério da Fazenda o cumprimento substancial da condicionalidade mencionada no parágrafo 31 deste Parecer ii) verificada a adimplência do Ente com a União; iii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia, e iv) o pleito exepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 276, de 23/10/97.

43. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.000047/2012-68 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

À consideração superior,

YOHANA ZAVATTIERO TOGNOLO
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI/COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

p/ **EDUARDO COUTINHO GUERRA**
Subsecretário do Tesouro Nacional

Considerando as ponderações acima apresentadas, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas oriundas do Fundo de Participação do Estado – FPE e da arrecadação de receitas próprias; b) o projeto é de relevância para o Governo Federal já que tem como objetivo melhorar a sustentabilidade da produção rural e geração de renda, contribuir para os esforços do Estado no sentido de universalizar o acesso a água, além de beneficiar mais de 18.000 produtores rurais pobres. Desta forma, percebe-se a relevância do projeto e sua perfeita consonância com os Programas do Governo Federal com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades rurais dos pequenos produtores, proporcionando aumento da geração de emprego e renda no campo. Além disso, o projeto foi autorizado pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX por meio da Recomendação nº 1.223, de 10/12/2010; e, c) o Estado mantém sua situação fiscal adequada para o atendimento de suas contrapartidas, tendo declarado no Parecer Jurídico que a Lei Orçamentária de 2012 tem recursos suficientes para arcar com a contrapartida do Projeto.

Encaminhe-se o processo nº 17944.000047/2012-68 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

p/ **ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO**
Secretário do Tesouro Nacional

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Infomações do Projeto		
Projeto	Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III	
Mutuário:	Estado do Ceará	
Credor	BIRD	
Valor Total	US$	150.000.000,00
Empréstimo:	US$	100.000.000,00
Contrapartida	US$	50.000.000,00
Data de Análise pela STN:		11-jul-12

Condições Financeiras		
Amort.(parcelas):	40	
Amortização:	US$	2.500.000,00
Data 1ª Amortização		15/06/2017
Data última Amortização:		15/12/2036
Carência:		5 anos
Comissão de Compromisso:		0,00%
Comissão de Administração:		0,00%
Taxa de Juros:		Libor US$ + Spread (margem variável)
Spread Atual		0,49%
Front-end fee (100% financiada):		0,25%
Front-end fee:	US$	250.000,00

		PAGAMENTOS									
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
5-dez-12	1.500.000,00	-	-	250.000,00	0,49%	-	250.000,00	1.500.000,00	-	0,00%	(1.250.000,00)
15-jun-13	1.500.000,00	-	-	-	0,94%	7.125,90	7.125,90	3.000.000,00	0,50	1,25%	(1.483.490,28)
15-dez-13	13.500.000,00	-	-	-	0,99%	15.127,97	15.127,97	16.500.000,00	1,00	1,34%	(13.302.050,45)
15-jun-14	13.500.000,00	-	-	-	1,07%	89.366,19	89.366,19	30.000.000,00	1,50	1,73%	(13.062.827,17)
15-dez-14	22.500.000,00	-	-	-	1,15%	175.146,73	175.146,73	52.500.000,00	2,00	1,92%	(21.472.900,04)
15-jun-15	22.500.000,00	-	-	-	1,22%	322.855,59	322.855,59	75.000.000,00	2,50	2,04%	(21.063.490,56)
15-dez-15	10.000.000,00	-	-	-	1,31%	500.427,60	500.427,60	85.000.000,00	3,00	2,12%	(8.909.167,95)
15-jun-16	10.000.000,00	-	-	-	1,64%	707.546,94	707.546,94	95.000.000,00	3,50	2,17%	(8.605.164,23)
15-dez-16	2.500.000,00	-	-	-	1,81%	875.272,35	875.272,35	97.500.000,00	4,00	2,21%	(1.485.634,99)
15-jun-17	2.500.000,00	2.500.000,00	-	-	2,14%	1.054.188,15	3.554.188,15	97.500.000,00	4,50	2,25%	951.869,25
15-dez-17	-	2.500.000,00	-	-	2,35%	1.162.864,69	3.662.864,69	95.000.000,00	5,00	2,27%	3.265.765,36
15-jun-18	-	2.500.000,00	-	-	2,60%	1.247.135,48	3.747.135,48	92.500.000,00	5,50	2,29%	3.299.073,83
15-dez-18	-	2.500.000,00	-	-	2,80%	1.316.777,67	3.816.777,67	90.000.000,00	6,00	2,31%	3.317.543,21
15-jun-19	-	2.500.000,00	-	-	2,96%	1.347.611,59	3.847.611,59	87.500.000,00	6,50	2,34%	3.295.874,36
15-dez-19	-	2.500.000,00	-	-	3,13%	1.394.406,29	3.894.406,29	85.000.000,00	7,00	2,45%	3.272.947,49
15-jun-20	-	2.500.000,00	-	-	3,20%	1.380.984,27	3.880.984,27	82.500.000,00	7,50	2,54%	3.199.332,06
15-dez-20	-	2.500.000,00	-	-	3,33%	1.398.589,43	3.898.589,43	80.000.000,00	8,00	2,62%	3.152.170,26
15-jun-21	-	2.500.000,00	-	-	3,35%	1.356.767,64	3.856.767,64	77.500.000,00	8,50	2,70%	3.055.996,96
15-dez-21	-	2.500.000,00	-	-	3,47%	1.368.793,90	3.868.793,90	75.000.000,00	9,00	2,79%	2.999.263,61
15-jun-22	-	2.500.000,00	-	-	3,51%	1.329.091,89	3.829.091,89	72.500.000,00	9,50	2,87%	2.904.220,80
15-dez-22	-	2.500.000,00	-	-	3,51%	1.294.429,27	3.794.429,27	70.000.000,00	10,00	2,94%	2.815.449,71
15-jun-23	-	2.500.000,00	-	-	3,30%	1.166.318,21	3.666.318,21	67.500.000,00	10,50	3,01%	2.661.501,64
15-dez-23	-	2.500.000,00	-	-	3,40%	1.165.639,69	3.665.639,69	65.000.000,00	11,00	3,07%	2.603.211,05
15-jun-24	-	2.500.000,00	-	-	3,50%	1.156.446,96	3.656.446,96	62.500.000,00	11,50	3,13%	2.540.144,16
15-dez-24	-	2.500.000,00	-	-	3,60%	1.145.123,29	3.645.123,29	60.000.000,00	12,00	3,18%	2.476.026,62
15-jun-25	-	2.500.000,00	-	-	3,71%	1.125.279,40	3.625.279,40	57.500.000,00	12,50	3,24%	2.402.502,46
15-dez-25	-	2.500.000,00	-	-	3,82%	1.115.794,09	3.615.794,09	55.000.000,00	13,00	3,32%	2.331.514,07
15-jun-26	-	2.500.000,00	-	-	3,93%	1.091.733,71	3.591.733,71	52.500.000,00	13,50	3,41%	2.253.271,41
15-dez-26	-	2.500.000,00	-	-	4,04%	1.077.581,45	3.577.581,45	50.000.000,00	14,00	3,48%	2.183.359,83
15-jun-27	-	2.500.000,00	-	-	4,15%	1.049.201,59	3.549.201,59	47.500.000,00	14,50	3,55%	2.107.370,74
15-dez-27	-	2.500.000,00	-	-	3,84%	927.061,93	3.427.061,93	45.000.000,00	15,00	3,61%	1.979.489,72
15-jun-28	-	2.500.000,00	-	-	3,37%	769.980,18	3.269.980,18	42.500.000,00	15,50	3,67%	1.837.283,89
15-dez-28	-	2.500.000,00	-	-	3,41%	736.901,37	3.236.901,37	40.000.000,00	16,00	3,73%	1.769.153,46
15-jun-29	-	2.500.000,00	-	-	3,46%	698.906,54	3.198.906,54	37.500.000,00	16,50	3,79%	1.701.032,59
15-dez-29	-	2.500.000,00	-	-	3,50%	667.603,15	3.167.603,15	35.000.000,00	17,00	3,83%	1.638.531,10
15-jun-30	-	2.500.000,00	-	-	3,55%	627.903,49	3.127.903,49	32.500.000,00	17,50	3,88%	1.574.172,26
15-dez-30	-	2.500.000,00	-	-	3,60%	594.072,51	3.094.072,51	30.000.000,00	18,00	3,93%	1.514.742,69
15-jun-31	-	2.500.000,00	-	-	3,64%	552.614,85	3.052.614,85	27.500.000,00	18,50	3,97%	1.453.969,92
15-dez-31	-	2.500.000,00	-	-	3,69%	516.151,29	3.016.151,29	25.000.000,00	19,00	4,01%	1.397.471,85
15-jun-32	-	2.500.000,00	-	-	3,74%	475.506,91	2.975.506,91	22.500.000,00	19,50	4,05%	1.341.069,69
15-dez-32	-	2.500.000,00	-	-	3,47%	396.841,15	2.896.841,15	20.000.000,00	20,00	4,08%	1.270.023,39
15-jun-33	-	2.500.000,00	-	-	3,27%	330.856,54	2.830.856,54	17.500.000,00	20,50	4,12%	1.207.482,53
15-dez-33	-	2.500.000,00	-	-	3,29%	292.930,30	2.792.930,30	15.000.000,00	21,00	4,15%	1.158.843,80
15-jun-34	-	2.500.000,00	-	-	3,31%	251.288,83	2.751.288,83	12.500.000,00	21,50	4,18%	1.110.649,68
15 dez 34	-	2.500.000,00	-	-	3,33%	211.902,51	2.711.902,51	10.000.000,00	22,00	4,21%	1.064.914,55
15-jun-35	-	2.500.000,00	-	-	3,36%	169.672,05	2.669.672,05	7.500.000,00	22,50	4,24%	1.019.940,61
15-dez-35	-	2.500.000,00	-	-	3,38%	128.779,14	2.628.779,14	5.000.000,00	23,00	4,27%	976.942,56
15-jun-36	-	2.500.000,00	-	-	3,40%	86.410,04	2.586.410,04	2.500.000,00	23,50	4,30%	935.004,91
15-dez-36	-	2.500.000,00	-	-	3,42%	43.487,11	2.543.487,11	-	24,00	4,32%	893.917,19
15-jun-37	-	-	-	-	3,44%	-	-	-	24,50	4,35%	-
15-dez-37	-	-	-	-	3,47%	-	-	-	25,00	4,38%	-
15-jun-38	-	-	-	-	3,49%	-	-	-	25,50	4,40%	-
15-dez-38	-	-	-	-	3,51%	-	-	-	26,00	4,43%	-
15-jun-39	-	-	-	-	3,54%	-	-	-	26,50	4,46%	-
15-dez-39	-	-	-	-	3,56%	-	-	-	27,00	4,48%	-
15-jun-40	-	-	-	-	3,59%	-	-	-	27,50	4,50%	-
15-dez-40	-	-	-	-	3,61%	-	-	-	28,00	4,53%	-
15-jun-41	-	-	-	-	3,63%	-	-	-	28,50	4,53%	-
15-dez-41	-	-	-	-	3,66%	-	-	-	29,00	4,53%	-
15-jun-42	-	-	-	-	3,69%	-	-	-	29,50	4,53%	-
	100.000.000,00	100.000.000,00	-	250.000,00	-	36.916.497,82	137.166.497,82	-		-	(7.701.580,38)

TIR(1):	2,96%
Duration(2):	12,51
Modified Duration(3):	12,33
TIR Equivalente(4)	3,24%

(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.
(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo de captação do Tesouro, tendo como referência a Curva Zero Soberana para a *Modified Duration* desta Operação.

Processo nº 17944.000047/2012-68
Governo do Estado do Ceará - CE

Parecer nº 1218 /2012/COPEM/STN

Brasília, 29 de junho de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Ceará - CE e , no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto São José III.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Ceará - CE para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD para financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III - 1ª Fase com as seguintes características (fls. 202/203):

a) Valor da operação: US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), o equivalente a R$ 208.970.000,00 (duzentos e oito milhões e novecentos e setenta mil reais), à taxa de conversão de 2,0897 (fl. 597);
b) Destinação dos recursos: financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III - 1ª Fase;
c) Juros e atualização monetária: LIBOR + spread fixo acrescidos da atualização cambial da moeda de financiamento;
d) Liberação: US$ 3.000.000,00 em 2012, US$ 27.000.000,00 em 2013, US$ 45.000.000,00 em 2014, US$ 20.000.000,00 em 2015 e US$ 5.000.000,00 em 2016, equivalentes a R$ 6.269.100,00 em 2012, R$ 56.421.900,00 em 2013, R$ 94.036.500,00 em 2014, R$ 41.794.000,00 em 2015, R$ 10.448.500,00 em 2016, pela taxa de conversão de 2,0897 (fls. 414/415 e 597);
e) Prazo total: 300 (trezentos) meses;
f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
g) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 14.242, de 11/11/2008; nº 14.946, de 27/06/2011 (fls. 64/65).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 416/428) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 547/556) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução

de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5° da RSF n° 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Ceará não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF n°s 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6° § 1° Inciso I da Resolução n° 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 477 e 549)	2.732.800.004,53
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 476)	913.072.696,70
Saldo:	**1.819.727.307,83**

b) art. 6° § 1° Inciso II da Resolução n° 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 596)	4.143.677.495,16
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 454, 513, 581/583 e 590)	1.154.281.206,47
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 414/415 e 597)	6.269.100,00
Saldo:	**2.983.127.188,69**

c) art. 7° Inciso I da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 414/415 e 454, 513, 581/583, 590 e 597)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	6.269.100,00	1.154.281.206,47	11.780.001.988,54	9,85	61,57
2013	56.421.900,00	511.164.976,44	12.278.296.072,65	4,62	28,89
2014	94.036.500,00	95.850.109,79	12.797.667.996,53	1,48	9,27
2015	41.794.000,00	26.353.972,67	13.339.009.352,78	0,51	3,19
2016	10.448.500,00	23.526.815,59	13.903.249.448,40	0,24	1,53

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7° Inciso II da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 414/415, 455/468, 489/490, 513, 581/583, 590 e 597)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	23.707,50	673.040.035,43	11.780.001.988,54	5,71
2013	293.131,10	776.640.775,54	12.278.296.072,65	6,33
2014	1.153.248,21	771.775.665,14	12.797.667.996,53	6,04
2015	2.152.139,15	740.217.279,42	13.339.009.352,78	5,57
2016	2.565.358,73	710.057.272,56	13.903.249.448,40	5,13
2017	13.074.050,67	667.253.812,88	14.491.356.900,07	4,69

2018	12.941.111,40	582.469.881,40	15.104.341.296,94	3,94
2019	12.808.172,13	478.804.908,21	15.743.254.933,80	3,12
2020	12.675.232,85	397.275.373,58	16.409.194.617,50	2,50
2021	12.542.293,58	331.118.608,10	17.103.303.549,82	2,01
2022	12.409.354,30	319.340.286,83	17.826.773.289,98	1,86
2023	12.276.415,03	301.996.089,40	18.580.845.800,15	1,69
2024	12.143.475,75	327.490.954,95	19.366.815.577,49	1,75
2025	12.010.536,48	279.211.515,78	20.186.031.876,42	1,44
2026	11.877.597,20	245.159.948,35	21.039.901.024,79	1,22
2027	11.744.657,93	242.962.427,30	21.929.888.838,14	1,16
			Média:	3,39
			Percentual do Limite de Endividamento:	**29,44**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7° Inciso II-B da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução n° 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 414/415, 455/468, 489/490, 513, 581/583, 590 e 597)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	23.707,50	673.040.035,43	11.780.001.988,54	5,71
2013	293.131,10	776.640.775,54	12.278.296.072,65	6,33
2014	1.153.248,21	771.775.665,14	12.797.667.996,53	6,04
2015	2.152.139,15	740.217.279,42	13.339.009.352,78	5,57
2016	2.565.358,73	710.057.272,56	13.903.249.448,40	5,13
2017	13.074.050,67	667.253.812,88	14.491.356.900,07	4,69
2018	12.941.111,40	582.469.881,40	15.104.341.296,94	3,94
2019	12.808.172,13	478.804.908,21	15.743.254.933,80	3,12
2020	12.675.232,85	397.275.373,58	16.409.194.617,50	2,50
2021	12.542.293,58	331.118.608,10	17.103.303.549,82	2,01
2022	12.409.354,30	319.340.286,83	17.826.773.289,98	1,86
2023	12.276.415,03	301.996.089,40	18.580.845.800,15	1,69
2024	12.143.475,75	327.490.954,95	19.366.815.577,49	1,75
2025	12.010.536,48	279.211.515,78	20.186.031.876,42	1,44
2026	11.877.597,20	245.159.948,35	21.039.901.024,79	1,22
2027	11.744.657,93	242.962.427,30	21.929.888.838,14	1,16
2028	11.611.718,65	234.905.689,45	22.857.523.135,99	1,08
2029	11.478.779,38	189.075.853,11	23.824.396.364,65	0,84
2030	11.345.840,10	127.623.060,35	24.832.168.330,87	0,56
2031	11.212.900,83	109.437.223,83	25.882.569.051,27	0,47
2032	11.079.961,55	93.996.659,98	26.977.401.722,14	0,39
2033	10.947.022,28	84.314.506,88	28.118.545.814,98	0,34
2034	10.814.083,01	45.785.506,27	29.307.960.302,96	0,19
2035	10.681.143,73	19.555.152,72	30.547.687.023,77	0,10
2036	10.548.204,46	6.332.384,74	31.839.854.184,88	0,05
			Média:	**2,33**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**20,24**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7° Inciso III da Resolução n° 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 11.459.091.975,00
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 2.805.715.561,00
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.811.177.080,96
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 208.970.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 4.825.862.641,96
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,42
Percentual do Limite de Endividamento:	**21,06**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 588/589) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 587.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7°

[...]

§ 4° Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 3,39 e para o período de 2012 a 2036, com comprometimento anual de 2,33, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Ceará atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6°, 7° e 21 da RSF n° 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF n° 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO

b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 547/556).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 557/580) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 586).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 591).

15. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 (fls. 474/475 e 592) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 507/509 e 584/585).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Obs.: Para efeito de cálculos foram inseridos no "cronograma de liberações" e no "cronograma de pagamentos", os valores relativos às operações referentes aos Processos nºs 17944.000439/2012-27, 17944.000914/2012-65 e 17944.000949/2012-02 em andamento nesta Secretaria (fl. 590).

CONCLUSÃO

18. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

19. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

20. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

21. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

JAIME DORNELAS BATISTA
Analista de Finanças e Controle

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Nota nº 528 /2012/COREM/STN

Em 4 de julho de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Capacidade de pagamento para contratação de operação de crédito do Estado do Ceará.

1. O Estado do Ceará (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito externa com o Banco Mundial (BIRD), no valor de US$ 100.000 mil, destinada a financiar o Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III - 1ª Fase.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando nº 450/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 29 de março de 2012, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual[1]. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na décima terceira revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive da operação pleiteada.

3. Com fundamento na Portaria MF nº 89/97, a presente análise utiliza dados dos Balanços do Estado de 2008 a 2011, ajustados segundo os critérios do Programa. Os dados de liberações e dispêndios das operações de crédito sob responsabilidade do tesouro estadual foram obtidos a partir dos demonstrativos 1.17 (Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual) e 1.21a (Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar) elaborados pelo Estado em 2012.

4. As estimativas de receitas e despesas dos exercícios de 2012 e 2013 seguem as medidas e parâmetros do Programa vigente, à exceção dos investimentos, cujos valores originais foram ajustados pela diferença entre as liberações de operações de crédito do Programa e as informadas pelo Estado no Quadro 1.21a. De 2014 a 2021, as projeções tiveram por base o exercício de 2013, com a aplicação de parâmetros que influenciam o comportamento das rubricas contábeis do Balanço, entre os quais a variação real do Produto Interno Bruto (PIB) estadual, a inflação média e o crescimento vegetativo da folha de pagamento de pessoal. Os investimentos, de forma a considerar as liberações previstas no Quadro 1.21a, foram obtidos da seguinte forma:

[1] A consulta foi respondida inicialmente por meio do Memorando nº 227/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 4 de maio de 2012, informando que o Estado não vinha encaminhando regularmente a documentação de que trata o inciso I do § 2º do art. 4º, no prazo estabelecido no inciso I do art. 5º da Portaria MF nº 106, de 28 de março de 2012. Posteriormente, regularizado o fluxo das informações, a mesma consulta foi respondida por meio do Memorando nº 338/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 22 de junho de 2012, informando que a nota da capacidade de pagamento seria enviada posteriormente.

- Para 2014: sobre os gastos ajustados de 2013, subtraídos dos respectivos valores de liberações de operações de crédito do Quadro 1.21a, foram aplicados os parâmetros de projeção e somadas as liberações de operações de crédito de 2014;
- Para 2015 e 2016: as projeções de investimentos foram obtidas a partir dos gastos projetados nos exercícios imediatamente anteriores, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre os resultados obtidos, foram aplicados os parâmetros e somadas as liberações de operações dos respectivos exercícios;
- Para 2017, tendo em vista o fim das liberações de operações de crédito, os investimentos foram obtidos a partir dos gastos projetados em 2016, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foram aplicados os parâmetros; e
- De 2018 a 2021, os investimentos foram obtidos a partir da aplicação dos respectivos parâmetros sobre os gastos projetados nos exercícios anteriores.

R$ Milhões de mai/12

Discriminação	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Op. Crédito Quadro 1.21a	1.239	1.996	1.820	1.499	879	0	0	0	0	0
Investimentos (Exceto OC)	1.286	1.537	1.629	1.735	1.830	1.931	2.037	2.149	2.267	2.392
Investimentos CAPAG	2.525	3.533	3.449	3.234	2.709	1.931	2.037	2.149	2.267	2.392

5. O resultado primário médio ponderado é o parâmetro básico utilizado para classificar a situação financeira do Estado. Segundo os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89/97, a soma dos resultados primários ponderados do período de 2008 a 2021 resultou em um déficit primário de R$ 94.672 mil.

6. Os resultados fiscais obtidos na análise apuram um resultado primário ponderado negativo, demonstrando que o Estado não possui capacidade de pagamento. Dessa forma, segundo os critérios estabelecidos nessa Portaria, o Estado classifica-se na categoria "D", conforme quadro anexo.

À consideração superior.

VICTOR CARVALHO CASTELO BRANCO
Analista de Finanças e Controle

LUÍS ALBERTO B. MEIRELLES
Gerente da GERES I

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Ofício nº 090 /2012–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201559190

Brasília, 21 de junho de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coodernadora-Geral
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM
Secretaria do Tesouro Nacional – STN
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo B – 1° andar – Sala 22
70048-900 - Brasília – DF Fax: 3412-1580

TESOURO NACIONAL
26 JUN 2012
STN/COPEM/DIEFO

Assunto: **Credenciamento – ROF TA611803 – Estado do Ceará**
Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)
Processo MF n° 17944.000047/2012-68

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA611803, de 13.3.2012, por meio do qual o Estado do Ceará solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 100.000.000,00, destinados ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 089/2012/Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado do Ceará para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Caldas

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

Ofício nº 089 /2012–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201559190

Brasília, 21 de junho de 2012.

A Sua Senhoria o Senhor
MÁRIO FRACALOSSI JÚNIOR
Coordenador
Secretaria do Planejamento e Gestão – Coordenadoria de Cooperação Técnico-Financeiro
Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. General Afonso de Albuquerque Lima – S/n – Ed. SEPLAG – 2º andar - Cambeba
60830-120 Fortaleza (CE) Fax: 85 3101-4514

Assunto: **Credenciamento – ROF TA611803 – Estado do Ceará**
Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)
Processo MF nº 17944.000047/2012-68

Senhor Coordenador,

Referimo-nos ao ROF TA611803, de 13.3.2012, por meio do qual V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 100.000.000,00, destinados ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado do Ceará para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

C O F I E X

89ª Reunião

RECOMENDAÇÃO Nº 1223, de 10 de dezembro de 2010

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. Nome: Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III
2. Mutuário: Governo do Estado do Ceará
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$	200.000.000,00	BIRD
6. Valor da Contrapartida:	pelo equivalente a até US$	100.000.000,00	Governo do Estado do Ceará

1ª Fase

1. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$	100.000.000,00	- BIRD
2. Valor da Contrapartida:	pelo equivalente a até US$	50.000.000,00	Governo do Estado do Ceará

2ª Fase

1. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$	100.000.000,00	- BIRD
2. Valor da Contrapartida:	pelo equivalente a até US$	50.000.000,00	Governo do Estado do Ceará

Ressalva(s):

a) A preparação do Programa deverá contemplar sua execução em duas fases, sendo que a negociação referente à segunda operação de crédito externo fica condicionada ao posicionamento favorável do Grupo Técnico da COFIEX – GTEC quanto:

i) ao comprometimento de pelo menos 75% dos recursos do empréstimo e ao desembolso de, pelo menos, 50% daqueles recursos; e

ii) à continuidade do Programa na forma proposta, tendo em vista o desempenho da primeira fase.

b) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

c) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal;.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

João Bernardo de Azevedo Bringel
Presidente

De acordo. Em 27 de dezembro de 2010.

Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

OFÍCIO GG-Nº 35 /12

Fortaleza, 23 de março de 2012

Excelentíssimo Senhor
GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P
70.048-900 – Brasília-DF

Senhor Ministro,

Ao cumprimentá-lo, refiro-me ao ofício nº 868/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, no qual o Governo do Estado foi informado, nos termos da Portaria MF nº 89/1997, que para efeito da avaliação da sua capacidade de pagamento, foi classificado na **categoria "D"** em função do resultado primário obtido nos últimos quatro exercícios. Desta forma, o Governo do Estado do Ceará na avaliação da STN não reuniria condições para recebimento da garantia da União para realização de operação de crédito externa com o Banco Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento do **Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III.** Já avaliada de extrema relevância para o Governo Federal e constando no Anexo V com a devida autorização providenciada por esse Ministério.

Entretanto, a despeito do critério utilizado, cumpre destacar que o Estado reúne condições fiscais suficientes, haja vista a realização de ***superávits financeiros positivos*** desde 2007 em contraponto inequívoco a obtenção de resultado primário negativo e, com relação à capacidade de pagamento sob a égide da Resolução Nº 43 do Senado Federal, o Estado obteve 5,2% da Receita Corrente Líquida quando o exigido é 11,5%. Além de cumprir todos os demais itens referentes ao Programa de Ajuste Fiscal. Sendo assim, submeto para apreciação maiores esclarecimentos que constam em **nota explicativa anexa** da pujante situação fiscal do Estado do Ceará.

Por fim, com base na Portaria MF Nº 276/1997, venho respeitosamente solicitar à Vossa Excelência a concessão de garantia conforme disposto no § 1º do art. 1º da referida portaria, cuja documentação está protocolizada na STN, sob análise da COPEM.

Atenciosamente,

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Anexo ao Ofício GG nº 35 /2012

NOTA EXPLICATIVA

Considerando:

O disposto Portaria Nº 276, de 23 de outubro de 1997 que em seu artigo 1º alterou o art. 7º da Portaria Nº 89, de 25 de abril de 1997, dando nova redação principalmente no que se refere ao disposto no § 1º daquela portaria, no qual dispõe sobre as condições de concessão de garantia pela União em caráter de excepcionalidade;

que o Governo do Estado: i) conta com contragarantias suficientes e idôneas; ii) destinará os recursos correspondentes a um projeto considerado relevante para o Governo Federal; iii) mantem sua situação fiscal adequada para o atendimento de suas contrapartidas;

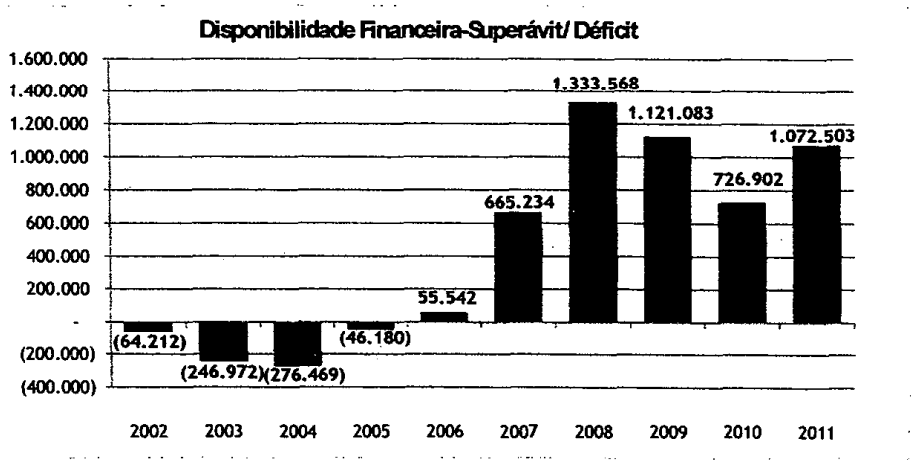
temos os seguintes esclarecimentos adicionais a serem prestados:

As políticas sociais do Governo Federal, somadas ao crescimento econômico ocorrido nos últimos anos, contribuíram para a redução da pobreza. O Projeto em epígrafe tem por objetivo: (i) melhorar a sustentabilidade da produção rural e geração de renda, (ii) contribuir para os esforços do estado para universalizar o acesso a água e além de beneficiar mais de 18.000 produtores rurais pobres. Sendo assim, percebe-se a relevância do projeto e sua perfeita consonância com os Programas do Governo Federal que tenham por objetivo promover o desenvolvimento das atividades rurais dos pequenos produtores e proporcionar o aumento da geração de emprego e renda no campo.

Cumpre destacar que a operação de crédito sob análise conterá contragarantia do tomador consideradas suficientes e idôneas pela União, oriundas do Fundo de Participação do Estado – FPE e da sua arrecadação de receitas próprias. Além de contar com recursos suficientes, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas pactuadas. A este ponto específico cabe salientar que, a despeito da análise da capacidade de pagamento sob a égide da Portaria Nº 89, que se restringe a média móvel do resultado primário dos últimos quatro anos com ponderação preponderante sobre os dois últimos exercícios anteriores ao do ano de análise do pleito, cumpre destacar, portanto, que os resultados primários registrados nos últimos quatro anos foram fortemente impactados pelos ***superávits financeiros*** (gráfico 1) dos exercícios anteriores devidamente apurados no Balanço Patrimonial do Estado do Ceará, cuja receita decorrente não pode ser contabilizada para efeito de apuração desse resultado fiscal, contudo, as despesas cujas dotações foram reforçadas por esse superávit financeiro são contempladas no cálculo do resultado primário, cujo impacto se dá pelo seu reforço do orçamento vigente sem o correspondente registro de receita orçamentária do exercício desses superávits alcançados anteriormente.

Há de observar, ainda, que o Estado do Ceará possui uma postura fiscal equilibrada em todos os aspectos implementados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gráfico 1- Resultado do ativo financeiro – menos passivo financeiro do Balanço Patrimonial



Fonte: Balanço Geral do Estado

O Estado do Ceará tem adotado uma política fiscal na qual a política orçamentária está focada em investimentos estratégicos e estruturantes com o controle dos gastos correntes. No âmbito da política tributária, buscou-se aumentar a arrecadação mediante ações voltadas para obtenção da eficiência tributária, do combate à sonegação, da desoneração e alargamento de base.

É importante destacar que o Estado do Ceará implementou essa estratégia de forma responsável sem comprometer estruturalmente suas finanças públicas, conferindo-lhe uma gestão fiscal coerente que resultou no fortalecimento da capacidade de geração de poupança pública nos últimos anos

Constata-se que no caso do Ceará, a despeito do resultado primário, em hipótese alguma se configura em desequilíbrio financeiro, haja vista, **o baixo nível de endividamento, cumprimento dos ditames constitucionais** e não existir foco de desequilíbrio no fluxo de receita e despesa, uma vez que, o incremento das despesas principalmente de investimento nos últimos quatro anos foi suportado em grande parte por recursos próprios (Tabela 1). Mesmo com a manutenção de um cronograma de investimentos estruturantes tão necessários para que o Estado do Ceará se torne um estado melhor para se viver, ainda assim, o Ceará apresentou um **superávit orçamentário da ordem de R$ 300,1 milhões.**

Tabela 1 – Demonstrativo do gasto com investimentos por fonte

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS					
Ano	Receita Corrente Liquida	Investimentos em R$ mil			Realização(%) em relação a RCL
		Tesouro	Outras Fontes	Total	
2008	7.886.593	572.478	505.683	1.078.161	13,67%
2009	8.400.940	1.048.643	935.975	1.984.618	23,62%
2010	9.664.273	1.414.093	1.839.946	3.254.039	33,67%
2011 [1]	10.959.934	1.240.181	1.446.015	2.686.196	24,51%

Fonte: SIC/SMART
(1) Nota: dados provisórios até o fechamento definitivo do Balanço Geral do Estado.

Outro fato relevante do desempenho econômico fiscal cearense é que o extraordinário nível do investimento em 2010 nos permitiu posicionarmos abaixo, em termos absolutos, dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, cujo poder econômico representa 17, 6 e 5 vezes comparados à economia cearense, respectivamente. Muito provável que manteremos nossa posição de destaque em 2011, uma vez que, o nível de investimento registrou um volume de R$ 2,6 bilhões.

As relações Dívida/PIB, Dívida Consolidada/RCL, Dívida Financeira/RLR e Dívida Consolidada Líquida/RCL evoluíram de maneira altamente positiva, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 – Evolução do Endividamento Público do Estado do Ceará

Quadro Resumo do Endividamento					
Ano	Divida Consolidada		Dívida Consolidada liquida		Dívida Financeira
	/PIB (%)	/RCL (%)	/PIB (%)	/RCL (%)	/RLR (%)
2006	8,4%	64,7%	7,9%	60,4%	79,0%
2011	6,6%	47,2%	3,9%	28,0%	58,0%

Nota: (1) Metodologia STN.

Ainda em relação à Dívida do Estado é interessante notar que nos anos de 2009 e 2010, foram quitadas dívidas antigas, fato este que possibilitou um alívio anual de cerca de R$ 230 milhões em juros e amortizações, além de amortizações extraordinárias junto ao Tesouro Nacional. Em relação à capacidade de pagamento, é importante destacar que conforme a Resolução Nº 43 do Senado Federal que estabelece limite de capacidade de pagamento, **o Estado do Ceará registrou em 2011 5,2% da sua Receita Corrente líquida**, quando o exigido por esse diploma legal é de 11,5% da RCL. Desta forma, confere ao Estado a manutenção da sua capacidade de pagamento bem como a condição de fazer face às contrapartidas exigidas.

É importante destacar ainda que o Ceará vem apresentando bom desempenho econômico nos últimos anos, tendo uma previsão para 2010 de um Produto Interno bruto (PIB) de R$ 74,9 bilhões e para 2011 de R$ 84,2 bilhões. No período de 2006 a 2011, o PIB estadual registrou uma taxa média anual de crescimento de 5,83%, superando a média de crescimento da economia nacional, de 4,17% (tabela 2).

Tabela 2- Produto Interno Bruto a preço de mercado – Ceará e Brasil – 2006-2011(*)

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Tabela 2- Produto Interno Bruto a preço de mercado – Ceará e Brasil – 2006-2011(*)

Anos	Ceará		Brasil	
	Pib pm(R$ milhões)	Taxa de crescimento (%)	Pib pm(R$ milhões)	Taxa de crescimento (%)
2006	46.303	8,02%	2.369.484	3,96%
2007	50.331	3,34%	2.661.345	6,09%
2008	60.099	8,49%	3.031.864	5,16%
2009	64.713	3,10%	3.185.125	-0,20%
2010	74.949	7,90%	3.674.964	7,50%
2011	84.204	4,30%	4.143.000	2,70%
Taxa de crescimento médio (%)		5,83%		4,17%

Fonte: IPECE-IBGE
(*) 2009, 2010 e 2011 são dados preliminares e podem sofrer alterações

O intenso e sustentável processo de desenvolvimento econômico no Ceará nos últimos anos é fruto, principalmente, da garantia de fontes estáveis de financiamento. Entretanto, sabe-se que essa prática só é possível quando existe um orçamento equilibrado de forma intertemporal que atenda, antes de tudo, aos princípios legais estabelecidos para uma execução fiscal eficiente.

Diante do exposto é que estou confortável para me dirigir a Vossa Excelência para solicitar a concessão de garantia para a operação de crédito mencionada anteriormente.

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

PARECER PGE nº 10 /2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2407059/2012

ASSUNTO: CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ E O BIRD, DESTINADO À PRIMEIRA FASE DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - "PROJETO SÃO JOSÉ III".

INTERESSADO: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO O CEARÁ

CONTRAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA COM GARANTIA DA UNIÃO. "PROJETO SÃO JOSÉ III". PLENO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E INFRALEGAIS FEDERAL E ESTADUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ATENDEM AO INTERESSE PÚBLICO E À SATISFAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E RURAL. PARECER INTEGRALMENTE FAVORÁVEL À MINUTA CONTRATUAL DO EMPRÉSTIMO PRETENDIDO.

Cuida o Procedimento Administrativo em referência, de requerimento da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, em que se objetiva a análise jurídica das condições contratuais estabelecidas entre o Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para a contração de empréstimo externo, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), a serem destinados à implantação da 1ª Fase do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável nominado de "PROJETO SÃO JOSÉ III".

De maneira sumária, pode-se dizer que o Projeto São José III possui por escopo a melhoria da sustentabilidade da produção e da geração de renda rural e a busca da

universalização do acesso aos serviços de fornecimento de água.

Originariamente, vieram os autos sem a versão contratual traduzida para a língua portuguesa, tendo o Ilmo. Sr. Mário Fracalossi possibilitado a confecção desse documento pela tradutora pública juramentada – Sra. Hulda Chaves Lens Cesar.

Da análise dos documentos que compõem o procedimento foi percebido o atendimento ao art. 49 da Constituição do Estado do Ceará (CE/89), que disciplina ser da competência exclusiva da Assembléia Legislativa autorizar o Governador do Estado a efetuar ou contrair empréstimos.

Com efeito, tal autorização se concretizou por meio da Lei nº 14.242, de 11 de novembro de 2008, posteriormente alterada pela Lei nº 11.496, de 27 de junho de 2011, em que é autorizado o comprometimento, com garantia da União, de operação de crédito até o limite de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), com o oferecimento, em contragarantia, das cotas resultantes da vinculação da repartição das receitas tributárias do art. 157, I e II, e 159, I, "a", II, da CF/88, complementadas pelas receitas próprias do art. 155, I, II, e III, nos termos do art. 167, §4º, da CF/88.

Ainda sob o enfoque legal, esclarece a SEPLAG/CE que a operação de crédito integra as metas e prioridades da L.D.O e do P.P.A Estaduais, a saber, as Leis nºs 14.983/2011, e Lei nº 15.109/2012, estando os respectivos recursos incluídos na Lei Orçamentária do ano de 2012 (Lei nº 15.110/2012).

No que pertine à apreciação da avença, todas as cláusulas foram disciplinadas tendo por objetivo a liberação dos recursos do empréstimo de acordo com o cronograma de

execução do Projeto, de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado – SDA, com a assistência da EMATERCE, CENTEC, CAGECE, SOHIDRA, Associações Comunitárias e do IICA – *Instituto Interamericano de Cooperación para la Agricultura*. Todas as despesas elegíveis que podem ser financiadas pelos rendimentos do empréstimo, e seus respectivos percentuais de gastos, estão identificados na seção IV do contrato.

De outro lado, as exigências por parte do agente mutuante estão todas voltadas à efetiva estruturação, operacionalização e implantação do Projeto por parte do Estado do Ceará, com regras claras de controle e de aquisição de produtos, obras e serviços,em total consonância com os anseios e com as balizas legais da Administração Púbica.

Já quanto às amortizações, estas ocorrerão em dois momentos/parcelas de cada exercicio-financeiro, a saber: nas datas de 15 de junho e de 15 de dezembro, iniciando-se em 15 de junho de 2017 e finalizando-se em 15 de dezembro de 2036.

Por fim, quanto à garantia da União, no termos do art. 52, V, VII e VIII da CF/88, ainda resta pèndente de análise e aprovação pelo Ministério a Fazenda e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo a próxima etapa deste processo.

Em conclusão, pelas situações externadas e identificadas, esta Procuradoria-Geral do Estado do Ceará conclui pela estrita adequação das cláusulas contratuais da operação de crédito externo sob análise, às exigências constitucionais, legais e infralegais, de cunho Federal e Estadual, afirmando estarem voltadas para o atendimento do interesse e da política pública condensada no "Projeto São José III".

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 05 de julho de 2012.

DIOGO MUSY
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

De acordo, 12/7/12

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
Em 02 / 02 / 2012
Recebi
Assinatura

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Fortaleza, Ceará, 31 de janeiro de 2012.

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado do Ceará de operação de crédito, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada ao financiamento da 1ª Fase do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável (**Projeto São José III**).

2. Atestamos que:

a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 14.242 de 11/11/2008, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 21/11/2008, alterada pela Leiº 14.946, de 27/06/2011, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 05/07/2011;

b) Os recursos da operação de crédito pleiteada **estão inclusos** no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do **art. 32** da LRF. Os recursos não serão aplicados em despesas correntes;

c) O Estado do Ceará, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, **não realizou** operação de crédito com infração ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras;

d) O Estado do Ceará **não contratou** operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;

e) O Estado do Ceará, em relação ao **art. 35** da Lei Complementar 101/2000, **não realizou** operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

f) O Estado do Ceará **não praticou** nenhuma das ações vedadas pelo **art. 5º** da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;

g) A operação de crédito pleiteada **está prevista** no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado com a denominação "Projeto de Desenvolvimento Rural" pelo valor de R$ 166.620.000,00 (cento e sessenta e seis milhões seiscentos e vinte mil reais). Esse valor considera a cotação de 31/12/2010 (US$ 1,00 = R$1,6662), mas o Pedido de Verificação de Limites e Condições foi atualizado para a cotação de 31/12/2011 (US$ 1,00 = R$1,8758), a qual será a base para a renovação do Programa em 2012 e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do **art. 5º** da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;

h) Declaro que o Estado do Ceará **está ciente** da responsabilidade de estar adimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art.16 da Resolução nº 43, de 2001, bem como das demais adimplências exigidas por aquela Resolução (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) no ato da assinatura do contrato;

i) O Estado do Ceará, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive 2011 e o em curso, **cumpre** o disposto: a) no **art.** 23 - limites de pessoal; no **art.** 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no **art.** 37 – não realização de operações vedadas; no **art.** 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do **art.** 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do **art.** 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

j) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, **existem** operações (despesas de capital) a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, na forma do §2º do art. 6º da Res. Nº 43/2001-SF, conforme descrito nos quadros a seguir:

ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DO TESOURO ESTADUAL
CONTADORIA DIRETA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA:JANEIRO A DEZEMBRO/2011-BIMESTRE: NOVEMBRO E DEZEMBRO

RREO - ANEXO XI (LRF, ART. 53, § 1º, INCISO I) — R$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS No Bimestre	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	SALDO A REALIZAR (a - b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	1.408.077.481	290.833.008	913.072.697	496.004.784
DESPESAS	**DESPESAS LIQUIDADAS ATUALIZADA (c)**	**No Bimestre**	**Até o Bimestre (d)**	**SALDO A REALIZAR (c - d)**
Despesas de Capital	4.630.167.874	860.817.813	2.905.768.763	1.724.399.110
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	76.000.000	36.904.107	70.477.087	5.522.913
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	4.554.167.874	823.913.706	2.835.291.676	1.718.876.197
DIFERENÇA (I) - (II)	(3.146.090.393)	-533.080.700	(1.922.218.979)	(1.223.871.413)

FONTE: SIC/CECAD/SEFAZ
Nota: Dados preliminares sujeitos aos ajustes finais do Balanço Geral do Estado.

k) **Estão atendidas** as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme os critérios definidos no art. 6º da Resolução nº 43/2001-SF;

l) O Estado do Ceará **cumpre** os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

m) O Estado do Ceará, relativamente ao **art. 23** da Lei Complementar 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das **despesas com pessoal** no período de 01/2011 a 12/2011:

PERÍODO DE REFERÊNCIA JANEIRO/2011 A DEZEMBRO/2011

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS				
	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO	TOTAL (Últimos 12 meses)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.822.547.918,43	306.154.207,53	982.966.702,66	214.697.512,34	6.846.348.340,96
PESSOAL ATIVO	3.839.765.108,69	242.521.153,01	505.307.387,76	186.024.438,59	4.773.618.088,95
PESSOAL INATIVO	951.789.219,74	49.951.329,80	97.653.314,99	28.673.073,75	1.128.066.938,19
- Tesouro	457.491.592,81	13.668.117,56	14.933.548,82	1.110.190,16	487.203.449,35
- Servidor	181.813.563,16	14.851.743,24	27.315.771,50	2.580.196,61	226.561.274,51
- Patronal	312.484.063,77	21.431.469,00	55.403.994,68	24.982.686,98	414.302.214,33
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF)	138.993.590,00	7.661.723,82	0,00	0,00	138.655.313,82
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19,§ 1º da LRF) (II)	567.358.868,31	38.522.353,84	92.995.833,07	37.355.448,43	734.232.243,63
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	41.855.703,83	0,00	0,00	59.868,20	41.915.570,03
Despesas de Exercícios Anteriores	31.205.477,55	239.141,00	10.273.856,09	9.732.698,64	51.453.184,78
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	494.297.826,93	38.283.212,24	82.719.766,08	27.562.883,59	640.863.488,84
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - DTP (III) = (I - II)	4.255.189.118,12	283.631.853,69	508.963.068,59	177.342.063,91	5.306.108.097,33
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	10.934.444.521,72	10.934.444.521,72	10.934.444.521,72	10.934.444.521,72	10.934.444.521,72
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - DTP sobre a RCL (III/IV*100)	39,83	2,41	4,66	1,62	48,53
% DO LIMITE PRUDENCIAL S/RCL (§ ÚNICO, ART. 22 DA LRF)	46,17	3,23	5,70	1,90	57,00
% DO LIMITE MÁXIMO S/RCL (INCISOS I,II,III, ART. 20 DA LRF)	48,60	3,40	6,00	2,00	60,00

FONTE: SIC 10/042

Notas: I. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas são liquidadas somente em Restos a Pagar não-processados são incluídas consideradas executadas. Desse modo, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, em termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício;
2. No item "PESSOAL ATIVO" constam as contribuições patronais do Regime Próprio de Previdência;
3. Exclui " Fomentadores" conforme Resolução nº 2229/03 TCE;
4. Dados preliminares expostos em ajustes finais da Balanço Geral do Estado

n) Em observância ao §4º do **art. 18** da Res. SF Nº 43/2001, o Estado do Ceará **não teve dívida honrada pela União**, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas;

o) O Estado do Ceará não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;

p) Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que:

O Sr. Carlos Mauro Benevides Filho, RG 403.863-DF, CPF. 153.367.351-91, ocupante do cargo de Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, é o responsável pela administração financeira do Estado do Ceará.

O Sr. João Alves de Melo, Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, é o responsável pelo controle interno do Estado do Ceará.

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

q) Declaro que constam da Lei nº 15.110 de 02/01/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Ceará para o exercício de 2012, dotações suficientes - compatíveis com a taxa de câmbio de 31/12/2011 (US$ 1,00 = R$1,8758) - para a execução da 1ª Fase do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável (Projeto São José III), especificadas da seguinte forma:

q1) Ingresso de Recursos Externos e Contrapartida Local (Em R$mil):

	Programas/Ações	BIRD	Contrap.	Total
28	**DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO**	**17.041**	**4.848**	**21.889**
14045	Apoio à Gestão, Capacitação e Divulgação (Comp. 3A - Fort. Instit. E Getão do Projeto)	4.500	185	4.685
14047	Administração do PSJ III (Comp. 3B) - Fort. Instit.)	4.200	205	4.405
19756	Inclusão Econômica - Comp. 1 PSJ III	8.341	4.458	12.799
29	**ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL**	**16.200**	**10.319**	**26.519**
14059	Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário Simplificado (Comp. 2 - Aproveitamento dos Recursos Hídricos)	16.200	10.319	26.519
	Total	**33.241**	**15.166**	**48.408**

Resumo por Fonte:	
00 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.436
10 - RECURSOS PROVENIENTES DO FECOP	12.731
58 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BIRD	33.241

q2) Para o pagamento de juros e encargos da dívida, estão previstos na Lei nº 15.110 de 02/01/2012, de forma global) **R$ 676.950.347,00** (seiscentos e setenta e seis milhões, novecentos e cinqüenta mil, trezentos e quarenta e sete reais), sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

r) Declaro que o Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável (Projeto São José III) está inserido no Plano Plurianual do Estado do Ceará, estabelecido pela Lei nº 15.109 de 02/01/2012, nos Programas apresentados no quadro abaixo:

PROGRAMA	2012	2013-2015	TOTAL
028 DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	41.111.000	176.812.293	**217.923.293**
029 ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	16.200.000	63.390.000	**79.590.000**
TOTAIS	**57.311.000**	**240.202.293**	**297.513.293**

Nota: O PPA 2012-2015 não apresenta valores individualizados por fonte, englobando, os valores acima todas as fontes de operações de crédito para os Programas, as quais serão suplementadas em caso de necessidade.

s) O Estado do Ceará, em relação às contas ainda não analisadas pelo Tribunal de Contas, inclusive 2011 e o em curso, cumpre o disposto:

- No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2011, o percentual de 17,17% calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000;

- No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2011, o percentual de 26,91% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

- No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

t) Declaro que as despesas do Estado do Ceará com Parcerias Público-Privadas (PPP) situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, conforme demonstrativo a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO A DEZEMBRO/2011
BIMESTRE: NOVEMBRO E DEZEMBRO

RREO - ANEXO XVII (LEI Nº11.079. DE 30.12.2004. ARTS.22, 25 E 28) R$1.00

ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2010 (a)	REGISTROS EFETUADOS EM 2011 No Bimestre	REGISTROS EFETUADOS EM 2011 Até o Bimestre (b)	SALDO TOTAL (c) = (a + b)
TOTAL DE ATIVOS				
Direitos Futuros				
Ativos Contabilizados na SPE				
Contrapartida para Provisões de PPP				
TOTAL DE PASSIVOS (I)				
Obrigações Não Relacionadas a Serviços				
Contrapartida para Ativos da SPE				
Provisões de PPP				
GARANTIAS DE PPP (II)				
SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (III) = (I-II)				
PASSIVOS CONTINGENTES				
Contraprestações Futuras				
Riscos Não Provisionados				
Outros Passivos Contingentes				
ATIVOS CONTINGENTES				
Serviços Futuros				
Outros Ativos Contingentes				

DESPESAS DE PPP	EXERCÍCIO ANTERIOR	EXERCÍCIO CORRENTE 2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Do Ente Federado											
PPP Cerrado - Copa 2014	-	242.000.000,00	268.358.594,00	22.373.168,00	22.373.168,00	22.373.168,00	22.373.168,00	22.373.168,00	22.373.168,00	-	-
De Entes Não-Dependentes											
TOTAL DAS DESPESAS	-	242.000.000,00	268.358.594,00	22.373.168,00	22.373.168,00	22.373.168,00	22.373.168,00	22.373.168,00	22.373.168,00	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	9.664.272.951,00	10.934.444.521,00	11.369.444.063,66	11.822.748.975,76	12.292.047.738,17	12.781.656.100,05	13.289.518.468,44	13.818.208.741,16	14.367.531.334,83	-	-
TOTAL DAS DESPESAS RCL (%)	-	2,21%	2,36%	0,19%	0,18%	0,18%	0,17%	0,16%	0,15%	-	-

FONTE: SIC-CECAD/CEDIP-COTES
Nota: Dados preliminares sujeitos aos ajustes finais do Balanço Geral do Estado.

u) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, e que tais repasses foram autorizados pela Lei nº 13.553, de 29/12/2004, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 29/12/2004, bem como pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, atenderão, às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem;

v) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Estado do Ceará não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

w) Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJ da Administração Direta do Estado do Ceará, contida no CAUC, **engloba todos** os CNPJ da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado. Segue lista de CNPJ da Administração Direta do Estado do Ceará:

ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Assembleia Legislativa	06.750.525/0001-20
Tribunal de Contas do Estado	09.499.757/0001-46
Tribunal de Contas dos Municípios	06.750.319/0001-10
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	09.444.530/0001-01
Procuradoria Geral da Justiça	06.928.790/0001-56
Gabinete do Governador	07.651.302/0001-79
Casa Civil	09.469.891/0001-02
Casa Militar	09.443.581/0001-00
Procuradoria-Geral do Estado	06.622.070/0001-68
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado	05.541.428/0001-65
Conselho Estadual de Educação	07.663.230/0001-80
Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico	08.701.214/0001-05
Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente	08.696.074/0001-16
Gabinete do Vice-Governador	01.807.238/0001-96
Secretaria da Fazenda	07.954.597/0001-52
Secretaria do Planejamento e Gestão	08.691.976/0001-60
Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará	10.812.826/0001-09
Secretaria da Educação	07.954.514/0001-25
Secretaria da Justiça e Cidadania	07.954.530/0001-18
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social	08.675.169/0001-53

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA (continuação)	
Secretaria da Saúde	07.954.571/0001-04
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social	01.869.566/0001-17
Superintendência da Polícia Civil	01.869.564/0001-28
Polícia Militar do Ceará	01.790.944/0001-72
Colégio da Polícia Militar	04.312.601/0001-90
Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará	35.025.022/0001-90
Colégio do Corpo de Bombeiros Militar	04.290.488/0001-90
Perícia Forense do Estado do Ceará	10.263.825/0001-52
Secretaria da Cultura	07.954.555/0001-11
Secretaria do Esporte	05.565.013/0001-21
Secretaria Especial da Copa	13.191.273/0001-02
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior	73.642.415/0001-32
Secretaria do Turismo	00.671.077/0001-93
Secretaria do Desenvolvimento Agrário	07.954.563/0001-68
Secretaria dos Recursos Hídricos	11.821.253/0001-42
Secretaria da Infraestrutura	03.503.868/0001-00
Secretaria das Cidades	05.541.424/0001-87
Secretaria da Pesca e Aquicultura	13.265.581/0001-35
Controladoria Geral de Disciplina	14.007.445/0001-08
Estado do Ceará	07.954.480/0001-79
Defensoria Pública do Estado	02.014.521/0001-23

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 31 de janeiro de 2012

Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO – OAB-CE: nº 7012

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA

João Alves de Melo
SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE CONTAS (RECEBIMENTO):

Núcleo de Atendimento e Protocolo

21/12/2011

Nº do Protocolo

09549/2011 Fls. 10

Rubrica

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional/COGEF

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Fortaleza, Ceará, 15 de dezembro de 2011.

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado do Ceará de operação de crédito, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada ao financiamento da 1ª Fase do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável (**Projeto São José III**).

2. Atestamos que:

a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 14.242 de 11/11/2008, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 21/11/2008, alterada pela Lei° 14.946, de 27/06/2011, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 05/07/2011;

b) Os recursos da operação de crédito pleiteada **estão inclusos** no orçamento vigente, bem como no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2012, nos termos do inciso II do § 1º do **art. 32** da LRF. Os recursos não serão aplicados em despesas correntes;

c) O Estado do Ceará, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, **não realizou** operação de crédito com infração ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras;

d) O Estado do Ceará **não contratou** operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;

e) O Estado do Ceará, em relação ao **art. 35** da Lei Complementar 101/2000, **não realizou** operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

f) O Estado do Ceará **não praticou** nenhuma das ações vedadas pelo **art. 5º** da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;

g) A operação de crédito pleiteada **está prevista** no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado com a denominação "Projeto de Desenvolvimento Rural" pelo valor de R$ 166.620.000,00 (cento e sessenta e seis milhões seiscentos e vinte mil reais) e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do **art. 5º** da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;

h) Declaro que o Estado do Ceará **está ciente** da responsabilidade de estar adimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art.16 da Resolução nº 43, de 2001, bem como das demais adimplências exigidas por aquela Resolução (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) no ato da assinatura do contrato;

i) O Estado do Ceará, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, **cumpre** o disposto: a) no **art. 23** - limites de pessoal; no **art. 33** – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no **art. 37** – não realização de operações vedadas; no **art. 52** – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do **art. 55** – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do **art. 167** da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

j) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, **existem** operações (despesas de capital) a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, na forma do §2º do art. 6º da Res. Nº 43/2001-SF, conforme descrito nos quadros a seguir:

ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DO TESOURO ESTADUAL
CONTADORIA DIRETA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL

RREO - ANEXO XI (LRF, ART. 53, § 1º, INCISO I)

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS No Bimestre	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)	SALDO A REALIZAR (a - b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	1.395.947.398	141.795.133	622.239.691	773.707.707
DESPESAS	**ATUALIZADA (c)**	**DESPESAS LIQUIDADAS No Bimestre**	**DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (d)**	**SALDO A REALIZAR (c - d)**
Despesas de Capital	4.703.737.098	492.005.586	2.044.950.970	2.658.786.148
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	70.000.000	7.978.020	33.572.950	36.427.020
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	4.633.737.098	484.027.566	2.011.377.970	2.622.359.128
DIFERENÇA (I) - (II)	(3.237.789.700)	342.232.433	(1.389.138.279)	(1.848.651.421)

FONTE: SIOCCEAD/SEFAZ

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

k) **Estão atendidas** as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme os critérios definidos no art. 6º da Resolução nº 43/2001-SF;

l) O Estado do Ceará **cumpre** os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

m) O Estado do Ceará, relativamente ao **art. 23** da Lei Complementar 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das **despesas com pessoal** no período de 11/2010 a 10/2011:

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS				
	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO	TOTAL (Última 12 meses)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.871.722.154,76	297.823.870,33	548.353.263,79	288.888.870,17	5.966.888.181,05
PESSOAL ATIVO	3.598.549.042,69	241.364.941,22	496.263.032,38	178.248.666,47	4.514.416.682,76
PESSOAL INATIVO	1.155.312.857,34	48.856.476,13	22.993.613,44	30.450.203,70	1.328.683.150,61
Tesouro	605.255.237,24	15.651.433,94	9.964.559,39	1.945.255,11	632.716.486,68
Previdência	211.376.793,51	12.493.318,92	26.019.377,84	3.540.514,71	253.339.914,68
Pessoal	338.680.916,59	20.901.723,27	56.079.676,21	24.964.433,88	440.526.749,95
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF)	117.860.256,73	7.602.452,98	28.617,97	0,00	125.500.327,68
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19,§ 1º da LRF) (II)	617.429.576,14	33.537.118,91	98.775.847,49	22.502.337,11	771.236.877,58
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	36.623.738,40	0,00	0,00	59.886,20	36.683.598,60
Despesas de Exercícios Anteriores	30.740.225,55	232.074,72	4.676.793,35	4.937.522,32	40.586.615,94
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	550.057.820,10	33.305.042,19	82.098.054,05	28.504.948,59	693.966.664,93
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - DTP (III) = (I - II)	4.254.300.588,62	264.286.751,42	501.579.416,29	175.196.533,06	5.195.383.283,40
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	10.855.104.302,37	10.855.104.302,37	10.855.104.302,37	10.855.104.302,37	10.855.104.302,37
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - DTP (III) e RCL (IV) (V)	39,19	2,43	4,62	1,61	47,86
% DO LIMITE PRUDENCIAL S/RCL (§ UNICO, ART. 22 DA LRF)	46,17	3,23	5,70	1,90	57,00
% DO LIMITE MÁXIMO S/RCL (INCISOS I,II,III, ART. 20 DA LRF)	48,60	3,40	6,00	2,00	60,00

n) Em observância ao §4º do **art. 18** da Res. SF Nº 43/2001, o Estado do Ceará **não teve dívida honrada pela União**, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas;

o) O Estado do Ceará não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;

p) Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que:

O Sr. João Marcos Maia, RG 652813 – SSP/CE, CPF 060.964.683-49, ocupante do cargo de Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, em

exercício, é o responsável pela administração financeira do Estado do Ceará.

O Sr. João Alves de Melo, Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, é o responsável pelo controle interno do Estado do Ceará.

q) Declaro que constam da Lei nº 14.827/2010, de 28/12/2010, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Ceará para o exercício de 2011, na data de 14/12/2011, dotações suficiente para a execução da 1ª Fase do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável (Projeto São José III), especificadas da seguinte forma:

q1. Ingresso de Recursos Externos e Contrapartida Local:

PROGRAMA/AÇÃO	Operação (BIRD - Fonte 58)	Contrapartida (Recursos Ordinários - Fonte 00 e FECOP - Fonte 10)
100 - PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - SÃO JOSÉ III	**15.000.000**	**5.604.000**
10478 IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS PRODUTIVOS LOCAIS E MECANIZAÇÃO	3.950.000	2.332.000
11203 FORTALECIMENTO DE CADEIAS PRODUTIVAS	3.900.000	2.464.000
11239 SANEAMENTO RURAL	4.700.000	408.000
13120 - CONTRATO DE REGIME DE COGESTÃO PARA O PROJETO SÃO JOSÉ III	300.000	50.000
13121 - ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO	1.100.000	170.000
20735 - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL	1.050.000	180.000
TOTAIS	**15.000.000**	**5.604.000**

Resumo por Fonte:

00 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.576.000
10 - RECURSOS PROVENIENTES DO FECOP	4.028.000
58 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BIRD	15.000.000

q2. Para o pagamento de juros e encargos da dívida, estão previstos na Lei nº 14.827/2010, de 28/12/2010, de forma global, **R$ 215.329.635,46** (duzentos e quinze milhões, trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

r) Declaro que o Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável (Projeto São José III) está inserido no Plano Plurianual do Estado do Ceará, estabelecido pela Lei nº 14.053, de 07/01/2008, revisada na Lei nº 14.557, de 21.12.2009, nas ações 10478, 11203, 11239 e 20735, totalizando, R$ 22.060.935,00 (vinte e dois milhões, sessenta mil, novecentos e trinta e cinco reais) para o exercício 2011, bem como previsto no Projeto de Lei do PPA 2012-2015 e no Projeto de Lei Orçamentária 2012, da seguinte forma:

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PLPPA 2012-2015

PROGRAMA	2012	2013-2015	TOTAL
028 DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	41.111.000	176.812.293	**217.923.293**
029 ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	16.200.000	63.390.000	**79.590.000**
TOTAIS	**57.311.000**	**240.202.293**	**297.513.293**

PLOA 2012

PROGRAMA/AÇÃO	2012
028 DESENVOLVIMENTO AGROPEÇUÁRIO	**17.041.400**
14045 Apoo à Gestão, Capacitação e Divulgação (Comp. 3A - Fort. Instit.	4.500.000
14047 Administração do PSJ III (Comp. 3B - Fort. Instit.)	4.200.000
19756 Inclusão Econômica - Comp. 1 PSJ III	8.341.400
029 ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	**16.200.000**
14059 Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário Simplificado (Comp. 2 - Aproveitamento dos Recursos Hídricos)	16.200.000
TOTAIS	**33.241.400**

s) O Estado do Ceará, em relação às contas ainda não analisadas pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

- No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2011, o percentual de 15,01% (até out/2011) calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000;

- No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2011, o percentual de 24,43% (até out/2011) com previsão de atingir no final do exercício o percentual de 26,21% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

- No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

t) Declaro que as despesas do Estado do Ceará com Parcerias Público-Privadas (PPP) situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, conforme demonstrativo a seguir:

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

ESTADO CEARA - PODER EXECUTIVO
CNPJ 07 954 480 0001-79
Exercício 2011
Período de referência: JANEIRO A AGOSTO 2011
CVA 20111014101228005045S6

RREO - Anexo XVII (Lei nº 11.079, de 30.12.2004, arts. 22, 25 e 28)

R$ 1,00

CAMPO	ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2010 (a)	PAGOS/PAGOS EFETUADOS EM (...)		ATÉ O TOTAL (... a ...)
			No Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	
1	TOTAL DE ATIVOS = (2+3+4)	0,00	0,00	0,00	0,00
2	Direitos Futuros	0,00	0,00	0,00	0,00
3	Ativos Contabilizados na SPE	0,00	0,00	0,00	0,00
4	Contraprestação para Provisões de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
5	TOTAL DE PASSIVOS (I) = (6+7+8)	0,00	0,00	0,00	0,00
6	Obrigações Não Relacionadas a Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
7	Contraprestação para Ativos da SPE	0,00	0,00	0,00	0,00
8	Provisões de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
9	GARANTIAS DE PPP (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
10	SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (III) = (I-II)	0,00	0,00	0,00	0,00
11	PASSIVOS CONTINGENTES = (12+13+14)	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Contraprestações Futuras	0,00	0,00	0,00	0,00
13	Riscos Não Provisionados	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Outros Passivos Contingentes	0,00	0,00	0,00	0,00
15	ATIVOS CONTINGENTES = (16+17)	0,00	0,00	0,00	0,00
16	Serviços Futuros	0,00	0,00	0,00	0,00
17	Outros Ativos Contingentes	0,00	0,00	0,00	0,00

CAMPO	DESPESAS DE PPP	2010	2011	2012	2013	2014	2015
18	Do Ente Federado	0,00	102.433.872,76	236.059.518,64	171.100.030,89	21.641.138,00	21.641.138,00
19	PPP Castelão - Copa 2014	0,00	102.433.872,76	236.059.518,64	171.100.030,89	21.641.138,00	21.641.138,00
20	Das Estatais Não-Dependentes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21	TOTAL DAS DESPESAS	0,00	102.433.872,76	236.059.518,64	171.100.030,89	21.641.138,00	21.641.138,00
22	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	9.604.372.987,00	10.345.741.963,15	10.448.105.951,14	10.554.177.970,05	11.295.577.500,35	11.734.[illegible]
23	TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%)	0,00	1,03	2,26	1,57	0,19	0,18

CAMPO	DESPESAS DE PPP	2015	2017	2018	2019	... a ...
24	Do Ente Federado	21.641.138,00	21.641.138,00	21.641.138,00	0,00	0,00
25	PPP Castelão - Copa 2014	21.641.138,00	21.641.138,00	21.641.138,00	0,00	0,00
26	Das Estatais Não-Dependentes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27	TOTAL DAS DESPESAS	21.641.138,00	21.641.138,00	21.641.138,00	0,00	0,00
28	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	12.233.652.144,59	12.968.957.985,42	13.754.331.909,64	0,00	0,00
29	TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%)	0,18	0,17	0,16	0,00	0,00

Fonte: SEFAZ/SEPLAG/COTEC
Nota: Valores sujeitos a alterações

Fortaleza, 14/10/2011

u) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, e que tais repasses foram autorizados pela Lei nº 13.553, de 29/12/2004, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 29/12/2004, bem como pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, atenderão, às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem;

v) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Estado do Ceará não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida

integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

w) Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJ da Administração Direta do Estado do Ceará, contida no CAUC, **engloba todos** os CNPJ da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado. Referente ao CNPJ 14.007.445/0001-08 – Controladoria Geral de Disciplina, foi solicitado, à Secretaria do Tesouro Nacional, a inclusão no CAUC conforme ofício nº 368/2011 GABIN/COGEF da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, datado em 14/12/2011. Segue lista de CNPJ da Administração Direta do Estado do Ceará:

ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Assembleia Legislativa	06.750.525/0001-20
Tribunal de Contas do Estado	09.499.757/0001-46
Tribunal de Contas dos Municípios	06.750.319/0001-10
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	09.444.530/0001-01
Procuradoria Geral da Justiça	06.928.790/0001-56
Gabinete do Governador	07.651.302/0001-79
Casa Civil	09.469.891/0001-02
Casa Militar	09.443.581/0001-00
Procuradoria-Geral do Estado	06.622.070/0001-68
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado	05.541.428/0001-65
Conselho Estadual de Educação	07.663.230/0001-80
Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico	08.701.214/0001-05
Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente	08.696.074/0001-16
Gabinete do Vice-Governador	01.807.238/0001-96
Secretaria da Fazenda	07.954.597/0001-52
Secretaria do Planejamento e Gestão	08.691.976/0001-60
Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará	10.812.826/0001-09
Secretaria da Educação	07.954.514/0001-25
Secretaria da Justiça e Cidadania	07.954.530/0001-18
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social	08.675.169/0001-53
Secretaria da Saúde	07.954.571/0001-04
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social	01.869.566/0001-17
Superintendência da Polícia Civil	01.869.564/0001-28
Polícia Militar do Ceará	01.790.944/0001-72
Colégio da Polícia Militar	04.312.601/0001-90
Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará	35.025.022/0001-90
Colégio do Corpo de Bombeiros Militar	04.290.488/0001-90
Perícia Forense do Estado do Ceará	10.263.825/0001-52
Secretaria da Cultura	07.954.555/0001-11
Secretaria do Esporte	05.565.013/0001-21
Secretaria Especial da Copa	13.191.273/0001-02
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior	73.642.415/0001-32

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA (continuação)	
Secretaria do Turismo	00.671.077/0001-93
Secretaria do Desenvolvimento Agrário	07.954.563/0001-68
Secretaria dos Recursos Hídricos.	11.821.253/0001-42
Secretaria da Infraestrutura	03.503.868/0001-00
Secretaria das Cidades	05.541.424/0001-87
Secretaria da Pesca e Aquicultura	13.265.581/0001-35
Controladoria Geral de Disciplina	14.007.445/0001-08
Estado do Cedrá	07.954.480/0001-79
Defensoria Pública do Estado	02.014.521/0001-23

Fortaleza, 15 de dezembro de 2011

Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO – OAB-CE: nº 7012

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

João Marcos Maia
SECRETÁRIO DA FAZENDA, em exercício

João Alves de Melo
SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE CONTAS (RECEBIMENTO):

LEI Nº14.242, de 11 de novembro de 2008.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, em operação de crédito no valor de até US$ 82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil dólares), destinada ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III.

Art.2º Para garantia da operação de que trata o art.1º desta Lei, o Estado do Ceará poderá obrigar-se a vincular, como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts.157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art.167, §4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato de que trata o caput do artigo anterior, cópias do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado e cópia do Projeto acordado com a entidade mutuante.

Art.3º O Poder Executivo deverá incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.244, de 19 de novembro de 2008.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao vigente orçamento da Secretaria da Infra-Estrutura, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, do Fundo Estadual de Saúde, do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, da Companhia de Desenvolvimento do Ceará e do Fundo Estadual do Meio Ambiente, no montante de R$8.140.826,87 (oito milhões, cento e quarenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), na forma dos anexos I e III da presente Lei.

Art.2º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem da anulação de dotações orçamentárias da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, do Fundo Estadual de Saúde, do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, do Fundo Estadual de Assistência Social, do Fundo Estadual do Meio Ambiente, nos termos dos anexos II e IV da presente Lei, do excesso de arrecadação do ICMS e de recursos próprios da Companhia de Desenvolvimento do Ceará.

Art.3º As alterações e inclusões dos valores consignados aos programas e ações na forma dos anexos desta Lei ficam incorporadas ao Plano Plurianual 2008 – 2011 em conformidade com o disposto nos arts.4º, 7º e 8º da Lei nº14.053, de 7 de janeiro de 2008 e suas atualizações posteriores.

Art.4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 25% (vinte e cinco por cento) o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de novembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

SOLICITAÇÃO Nº00000191 - CRÉDITO ESPECIAL

Secretaria:	08000000	SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA			
Órgão:	08000000	SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA			
Unid. Orçamentária:	08100001	GABINETE DO SECRETÁRIO			
Região		Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
26.782.192		Programa de Projetos de Infra-Estrutura e Logística			
11012		Apoiar financeiramente municípios, entidades governamentais e organizações da sociedade civil na área de transportes			
22 ESTADO DO CEARÁ		INVESTIMENTOS	00	0	5.746.255,60
		Total da Unidade Orçamentária:			5.746.255,60
		Total da Secretaria:			5.746.255,60
Secretaria:	31000000	SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR			
Órgão:	31000000	SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR			
Unid. Orçamentária:	31100001	GABINETE DO SECRETÁRIO			
Região		Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
12.364.195		Formação de Talentos para o Desenvolvimento			
10482		Capacitação e Qualificação para a Melhoria do Ensino Fundamental e Médio			
03 SOBRAL/IBIAPABA		INVESTIMENTOS	10	0	253.000,00
04 SERTÃO DE INHAMUNS		INVESTIMENTOS	10	0	299.000,00
08 CARIRI/CENTRO SUL		INVESTIMENTOS	10	0	106.000,00
		Total da Unidade Orçamentária:			658.000,00
		Total da Secretaria:			658.000,00
Secretaria:	47000000	SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
Órgão:	47000000	SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
Unid. Orçamentária:	47100003	OCUPAÇÃO, TRABALHO E RENDA			
Região		Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
11.694.066		Desenvolvendo o Empreendedorismo e o Artesanato			
10438		Apoio às Microfinanças			
22 ESTADO DO CEARÁ		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10	0	7.100,00
		Total da Unidade Orçamentária:			7.100,00
		Total da Secretaria:			7.100,00
		Total da Solicitação:			6.411.355,60

ANEXO II

SOLICITAÇÃO Nº00000192 - ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO

Secretaria:	31000000	SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR			
Órgão:	31000000	SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR			
Unid. Orçamentária:	31100001	GABINETE DO SECRETÁRIO			
Região		Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor

Arte na Praça - ACAP, associação civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Tenente Matias nº135, Bairro Centro, no Município de Guaraciaba do Norte, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.942, 22 de junho de 2011.
(Autoria: Deputado Wellington Landim)

INSTITUI A CAMPANHA "ABRACE UMA ESCOLA" NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído a Campanha "Abrace uma Escola" no Estado do Ceará, com objetivo de incentivar empresários e pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Parágrafo único. A participação dos empresários e das pessoas jurídicas na Campanha dar-se-á sob a forma de doações de recursos materiais, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem a beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

Art.2º As pessoas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Art.3º A cooperação não implicará em ônus de nenhuma natureza para o poder público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes além daquelas previstas no art.2º desta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.943, 22 de junho de 2011.
(Autoria: Deputada Inês Arruda)

INSTITUI O SERVIÇO DISQUE DENÚNCIA DE COMBATE AO BULLYING NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Serviço Disque Denúncia de Combate ao Bullying no Estado do Ceará, denominado DISQUE-BULLYING, a ser implantado em todo o território cearense, com o objetivo de facilitar e incentivar a denúncia de violência física ou psicológica contra pessoas no ambiente escolar.

Art.2º O DISQUE-BULLYING funcionará no sistema de ligação gratuita, todos os dias do ano, durante 24 horas.

Art.3º Para efeito desta Lei, entende-se por bullying, passíveis de denúncia pelo serviço Disque-Bullying as seguintes situações:

I - violência verbal: insultar, ofender, falar mal, colocar apelidos pejorativos, ameaçar;

II - violência física e material: bater, empurrar, beliscar, roubar, furtar ou destruir pertences da vítima;

III - violência psicológica e moral: humilhar, excluir, discriminar, chantagear, intimidar, difamar;

IV - violência sexual: abusar, violentar, assediar, insinuar;

V - violência virtual ou cyberbullying: bullying realizado por meio de ferramentas tecnológicas: celulares, filmadoras, internet.

Art.4º Cabe à Secretaria da Educação do Estado do Ceará dar o apoio necessário para a criação e implantação do Disque-Bullying, visando a erradicação desse terrível fenômeno social.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.944, 22 de junho de 2011.
(Autoria: Deputado Antônio Granja)

DENOMINA FRANCISCA ROCHA SILVA A ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Francisca Rocha Silva a Escola Técnica Profissionalizante no Município de Jaguaruana, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.945, 22 de junho de 2011.
(Autoria: Deputado João Jaime)

INCLUI O MUNICÍPIO DE ACARAÚ NO ROTEIRO TURÍSTICO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Inclui o Município de Acaraú no roteiro turístico oficial do Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.946, de 27 de junho de 2011.

ALTERA A LEI Nº14.242, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Os arts.1º e 2º da Lei nº14.242, de 11 de novembro de 2008, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo até o limite de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III – 1ª Fase.

Art.2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art.159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art.155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, §4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o caput do artigo anterior, cópias do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado e cópia do Projeto acordado com a entidade mutuante." (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de junho de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA
COORDENADORIA DE PROJETOS ESPECIAIS – COPPE

PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

PROJETO SÃO JOSÉ III

PARECER TÉCNICO

Fortaleza, março/2012

1. APRESENTAÇÃO

O presente documento tem por objetivo a apresentação de justificativas técnicas para a contratação de operação de crédito junto ao Banco Mundial de modo a atender ao disposto no inciso I do Art. 21, da Resolução N° 43/2001 do Senado Federal.

A operação de financiamento, objeto deste parecer, tem como finalidade captar recursos para viabilizar a implantação do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável (Projeto São José III) que objetiva "Contribuir com o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ações voltadas à consolidação da produção e comercialização da agricultura familiar e garantir o acesso à água de qualidade para o consumo humano e saneamento" (*Carta consulta-2008*).

Ao longo do documento é apresentado o Projeto com seus objetivos e metas, a caracterização dos investimentos, a identificação dos beneficiários, áreas de atuação, caracterização dos três componentes do Projeto e a análise de viabilidade econômica. Os itens referentes à análise dos méritos do Projeto consubstanciam o impacto na geração de emprego, renda e tributos.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Projeto São José III apresenta-se como um Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável com foco no crescimento e modernização da agricultura familiar, no fortalecimento do capital humano e social. Além disso, possui ações paralelas no abastecimento familiar de água encanada e saneamento no intuito de proporcionar melhor qualidade de vida às comunidades rurais. A nova perspectiva é de aumentar, nos estabelecimentos familiares da área rural, a inserção, a agregação de valor e a economia solidária, facilitando maiores e mais consistentes fluxos de renda para as elas, num cenário de sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Assim, uma das estratégias da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, executora do PSJ III é potencializar as ações existentes nas comunidades e

assentamentos rurais para dar maior efetividade às políticas públicas. Neste sentido, o Projeto irá "efetivar ações que promovam o desenvolvimento local com equidade no meio rural, refletido na melhoria dos indicadores de desenvolvimento social e econômico, apoiando grupos de agricultores na implantação de atividades sustentáveis geradoras de ocupação e de renda e capazes de assegurar o desenvolvimento econômico e social das comunidades, seu bem-estar, integrando-se com os demais programas e projetos em execução no Estado" (*Carta consulta-2008*).

3. DESCRIÇÃO DO PROJETO SÃO JOSÉ III

O Estado do Ceará, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA), vem promovendo políticas públicas para o desenvolvimento e melhoria da vida no campo. O Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (2012-2015) reflete este posicionamento nas diretrizes de ampliação e participação social, na universalização dos direitos fundamentais, no reconhecimento dos direitos de cidadania, na segurança alimentar e nutricional, na conservação da biodiversidade e na promoção da igualdade de gênero, geração, raça e etnia, considerando a abordagem territorial e o caráter intersetorial do desenvolvimento.

Seguindo essas diretrizes, a SDA tem por estratégia a potencialização das ações produtivas e sociais existentes nas comunidades e assentamentos da reforma agrária para dar maior eficácia às políticas públicas dirigidas ao meio rural. Nesse sentido, dada a importância que a estratégia representa, tanto do ponto de vista social quanto econômico, o Projeto São José III tem como foco central aumentar a participação da agricultura familiar na renda gerada ao longo de cadeias produtivas economicamente promissoras, com ações voltadas ao desenvolvimento sustentável das comunidades e seu bem-estar, integrando-se com os demais programas e projetos em execução no Estado.

A partir das experiências e avanços obtidos com a execução do Projeto São José, versão I e II, o Governo do Estado do Ceará e o Banco Mundial, por meio de avaliações do Projeto e das constatações da nova realidade socioeconômica do Ceará, decidiram inovar na concepção do Projeto São José

para sua terceira versão. Portanto, a nova proposta (PSJ III), visa estimular a participação popular, a integração de ações de governo, da sociedade civil e da iniciativa privada à execução de programas e projetos voltados para o desenvolvimento sustentável dos estabelecimentos dos agricultores familiares, para a transição da agricultura de subsistência para a agroecológica, a socioeconômica solidária e para a territorialização dos resultados e benefícios.

Em consequência, o novo Projeto São José passará por uma forte inflexão, saindo de um enfoque centrado em infraestrutura socioeconômica para a inserção produtiva dos agricultores familiares focada em cadeias produtivas estratégicas e desenvolvimento institucional.

Enquanto política pública estruturante deverá, também, financiar a infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário, contribuindo com as metas de universalização do abastecimento de água no meio rural do Estado do Ceará, propiciando a erradicação do carro-pipa, além de ampliar o número de famílias atendidas com esgotamento sanitário simplificado.

Dessa forma, o Projeto está estruturado em três componentes, conforme apresentado a seguir:

- Componente 1 – Inclusão Econômica: destina-se às ações voltadas ao fortalecimento e adensamento das Cadeias Produtivas e o avanço da participação dos agricultores familiares nos segmentos de maior agregação de valor.
- Componente 2 - Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário: destina-se implantar os SAES em comunidades do meio rural sem acesso a água potável e esgotamento sanitário.
- Componente 3 - Fortalecimento Institucional e Apoio a Gestão: apoio às ações de capacitação, gestão, elaboração de estudos, programas de intercâmbios, comunicação e divulgação.

4. OBJETIVOS

- **Geral**

Contribuir com o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ações voltadas à consolidação da produção e comercialização da agricultura familiar e, garantir o acesso à água de qualidade para o consumo humano e

saneamento, integrando-se com as políticas estaduais de desenvolvimento econômico e social de segurança hídrica e alimentar das comunidades rurais do Estado.

- **Específicos**

  - Ampliar a renda das famílias rurais com a estruturação e/ou dinamização das suas unidades de produção, de transformação e agregação de valor e de comercialização dos seus produtos;

  - Contribuir para a universalização do direito à água potável como bem essencial de consumo da população rural do Ceará e o esgotamento sanitário;

  - Viabilizar a participação qualificada e o controle social dos beneficiários e suas organizações nas ações de gestão do desenvolvimento local, bem como estimular as relações de complementaridade entre os programas governamentais.

5. METAS

O Projeto irá atender 28,3 mil famílias por meio da implantação de 585 Projetos, sendo 440 projetos do Componente Inclusão Econômica atendendo a 18,3 mil famílias e 140 projetos do Componente Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário Simplificado – SAES atendendo a 10 mil famílias, nos 13 territórios rurais do Estado do Ceará.

6. INVESTIMENTOS E PRAZO DE EXECUÇÃO

Para a implantação do Projeto São José III será investido o montante de US$ 150,000,000 (cento e cinqüenta milhões de dólares), sendo US$ 100,000,000 financiados pelo Banco Mundial e US$ 50.000.000 aportados pelo Governo do Estado do Ceará e pelos beneficiários, como contrapartida nacional.

A previsão para aplicação dos recursos ao longo do período de execução do Projeto São José III é apresentado na tabela a seguir:

Orçamento do Projeto

Em US$ mil

FONTE	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAIS
Estado do Ceará	1.500	13.500	22.500	10.000	2.500	50.000
BIRD	3.000	27.000	45.000	20.000	5.000	100.000
TOTAIS	**4.500**	**40.500**	**67.500**	**30.000**	**7.500**	**150.000**

Em R$ mil

FONTE	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAIS
Estado do Ceará	2.814	25.323	42.206	18.758	4.690	93.790
BIRD	5.627	50.647	84.411	37.516	9.379	187.580
TOTAIS	**8.441**	**75.970**	**126.617**	**56.274**	**14.069**	**281.370**

Nota:
Cotação de 30/12/2011 - US$1,00 = R$ 1,8758

O esquema de aplicação dos recursos por finalidade é apresentado na tabela a seguir:

Usos e Fontes

Investimento	Banco Mundial (máximo)	Estado (pelo menos)	Beneficiários (contrapartida mínima)	
			Bens e Serviços	Financeira
Projetos Produtivos* (após elaborado Planos de Negócios)	65%	15%	10%	10%
Planos de Negócios e Projetos Estruturantes**	65%	35%	-	-

*Serão executados pelas Organizações de Produtores
**Serão executados pelo Governo do Estado

7. BENEFICIÁRIOS E TERRITÓRIOS DE ATUAÇÃO

O projeto terá como público beneficiário os agricultores familiares (Lei Federal 11.326/2006), agrupados por interesses comuns em comunidades rurais e representadas por suas formas organizativas, quais sejam:

Beneficiários Diretos:

- Associações comunitárias,
- Associações de produtores,
- Cooperativas,
- Condomínios,

- Colônias ou outras, legalmente constituídas.

Considerando que há uma fragilidade histórica que dificulta o acesso de assentados da reforma agrária, grupos etnoraciais como, por exemplo: quilombolas, indígenas, pescadores artesanais, rendeiras, ribeirinhos, extrativistas e outros grupos que se encontram em distintos estágios do processo de organização sócio-produtiva, o Projeto São José III prevê fortalecê-los, de modo compatível com suas realidades, objetivando a inclusão social e produtiva de referidos grupos sociais.

A atuação do projeto terá como perspectiva a estratégia territorial definida pela política de desenvolvimento rural sustentável e solidária do Estado, em consonância com o Plano Territorial de Desenvolvimento Rural Sustentável do MDA. O PSJ III, portanto, poderá atuar nos 13 territórios e na totalidade dos municípios cearenses, exceto Fortaleza.

TERRITÓRIOS

- CARIRI (27 municípios)
- SERTÕES DE INHAMUNS / CRATEÚS (20 municípios)
- SERTÃO CENTRAL (12 municípios)
- SERTÕES DE CANINDÉ (6 municípios)
- SOBRAL (17 municípios)
- VALES DO CURU E ARACATIAÇU (Itapipoca) (18 municípios)
- SERRA DA IBIAPABA (8 municípios)
- LITORAL LESTE (9 municípios)
- LITORAL EXTREMO OESTE (12 municípios)
- MACIÇO DE BATURITÉ (13 municípios)
- MÉDIO JAGUARIBE (15 municípios)
- JOSÉ DE ALENCAR (Região Metropolitana de Fortaleza) (12 municípios)
- SERTÃO CENTRO SUL (15 municípios)

8. COMPONENTES DO PROGRAMA E AÇÕES ELEGÍVEIS

- **Componente 1 – Inclusão Econômica**

Esse componente apoiará as ações de fortalecimento e consolidação dos empreendimentos dos agricultores familiares e suas organizações. Estas ações

serão focadas na melhoria e no aumento da produção e na colocação dos produtos oriundos da agricultura familiar no mercado, por meio do aumento da participação dos agricultores familiares nos elos de maior valor agregado das cadeias produtivas (produção agrícola e não agrícola) de forma econômica, social e ambientalmente sustentável.

Serão apoiados, ainda, projetos de melhoria ou inovação tecnológica e investimentos na conservação e recuperação ambiental na área rural que visem a geração de renda pela prestação de serviços ambientais.

As metas do Componente são: implantar 440 projetos produtivos, que deverão atender aproximadamente 18,3 mil famílias.

- **Componente 2 - Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário**

  O Componente apoiará os esforços do Estado para universalizar o acesso à água potável e esgotamento sanitário em áreas rurais. Deverão ser atendidas localidades com projetos que visem à ampliação ou implantação de sistemas de distribuição domiciliar de água potável e serviços de esgotamento sanitário simplificado nas comunidades beneficiadas com os Sistemas de abastecimento de água. As soluções adotadas deverão estar suficientemente embasadas em estudos de alternativas que contemplem aspectos técnicos, econômicos, financeiros, sociais e ambientais.

  As metas do componente são: atender 10.000 famílias por meio da implantação de 140 sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário simplificado.

- **Componente 3 - Fortalecimento Institucional e Apoio a Gestão**

Este componente financiará as ações de comunicação, capacitação, apoio à gestão, elaboração de estudos, além de programas de viabilizar intercâmbio para fornecer aos agricultores familiares as condições necessárias de identificar as oportunidades de agregação de valor aos produtos e conquistar novos mercados. O público beneficiado com ações do Componente 2 também serão capacitados quanto ao consumo sustentável de água e utilização de saneamento simplificado.

Este esforço vai ajudar agricultores familiares a identificar as suas vantagens comparativas em produtos específicos e nichos de mercado a partir de do suporte dado à elaboração dos planos de negócios das organizações envolvidas onde entre outros aspectos estará a identificação de oportunidades de negócios, análise de mercado, viabilidade, análise financeira e técnica.

Este componente também contemplará o fortalecimento da Unidade de Gestão do Projeto (UGP), das unidades de gestão técnica do Projeto (UGT), instituições parceiras do poder público, colaboradoras, movimentos sociais e entidades representativas dos vários públicos beneficiários.

9. GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA E TRIBUTOS

A estimativa de empregos ou postos de trabalho diretos e estáveis gerados pelos 440 projetos do componente de inclusão econômica é de 2.500 empregados/ano e 5.000 de empregos indiretos por tratar-se de empreendimentos adensados em cadeias produtivas. Assim, o custo de geração de um emprego ou posto de trabalho é de R$ 28.000,00 de investimento, muito inferior ao valor de R$ 50.000,00 verificado nas agroindústrias de médio e grande portes do Estado do Ceará (IPECE. Perfil das Empresas atraídas pelo FDI no período de 2001-2006. Fortaleza: 2006).

Para o mesmo componente, a estimativa de renda bruta gerada em um ano de estabilização do Projeto (ano 6) é de R$ 323,8 milhões e o percentual médio dos tributos estimados para este mesmo ano é de 10% do valor acima, isto é, R$ 32,4 milhões. Observa-se que os tributos gerados em um ano do Projeto corresponderão a 27% do orçamento do Componente 1 – Inclusão Econômica e 17,7% do valor global do Projeto.

10. VIABILIDADE ECONÔMICA

Para proceder com a análise da viabilidade econômica, por meio da análise benefício custos e do uso de preços sombra, elaborou-se o fluxo no Quadro 1, abaixo:

Quadro 1 - Fluxo de caixa econômico global para o Projeto São José III

DISCRIMINAÇÃO	Anos										
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
ENTRADAS: (A)	**0**	**116.425.956**	**120.648.015**	**172.009.309**	**188.424.015**	**190.270.368**	**195.210.368**	**193.496.897**	**192.980.180**	**195.210.368**	**229.300.321**
Benefícios		116.425.956	120.648.015	172.009.309	188.424.015	190.270.368	195.210.368	193.496.897	192.925.780	195.210.368	196.396.322
Desinvestimento									54.400		32.903.999
SAÍDAS: (B)	**104.153.570**	**106.174.885**	**111.259.269**	**111.259.269**	**108.440.287**	**112.082.775**	**109.147.644**	**113.804.063**	**108.934.392**	**109.808.988**	**117.413.422**
Investimentos em projetos produtivos e abastecimento de água*	93.552.270					494.117	227.352	5.241.882	545.341		
Desenvolvimento institucional*	8.713.800	4.356.900	4.356.900	4.356.900							
Reserva de contingência e front-end fee**	1.887.500	1.612.500	1.612.500	1.612.500							
Custos operacionais dos projetos*	0	100.205.485	105.289.869	105.289.869	108.440.287	111.588.658	108.920.292	108.562.181	108.389.051	109.808.988	117.413.422
FLUXO DE CAIXA (C=A-B)	**104.153.570**	**10.251.071**	**9.388.746**	**60.750.040**	**79.983.729**	**78.187.593**	**86.062.724**	**79.692.834**	**84.045.788**	**85.401.380**	**111.886.899**

(*) A preços econômicos ou sociais.
(**) A preços de mercado.

Resultados	
TIR	39,5%
VPL	R$ 231.338.258
B/C	1,48

No quadro apresentado, observa-se que o valor global do Projeto de US$ 150 milhões reduziu-se para US$ 104 milhões em decorrência da aplicação dos fatores de conversão de preços de mercado para preços de eficiências, o que transforma a avaliação de financeira para econômica ou social.

Assim, os resultados obtidos denotam a viabilidade do Projeto tendo em vista que a Taxa Interna de Retorno Econômica (a uma taxa de desconto de 12%) é de 39,5% ao ano e a relação benefício/custo é de 1,48.

Quanto à sustentabilidade financeira dos projetos no longo prazo, preconiza-se que o aporte da totalidade dos investimentos iniciais (não-reembolsáveis) apoiados com capacitação e orientação técnica dos beneficiários dará condições de viabilidade operacional e suporte ao crescimento vegetativo por meio de autofinanciamento dos custos operacionais e dos reinvestimentos.

11. ANÁLISE DAS FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

O Ceará, a despeito do crescimento de sua economia nas últimas décadas, ainda é um estado pobre, com renda *"per capita"* muito inferior à de outros estados. Sua situação geográfica, com a quase totalidade de suas terras situadas no semi-árido, permanece como agravante dessa situação exigindo a ação do poder público para prover à população dessas regiões direitos elementares como o acesso à água para consumo humano e à atividade produtiva dignificante e geradora de renda que permita sua inserção na sociedade.

Não obstante a comprovada melhoria nos indicadores socioeconômicos do Estado do Ceará persiste a necessidade de expansão dos investimentos em diversas áreas de atuação, notadamente para beneficiar a população rural que ainda detém o maior percentual de pobreza do Estado.

Mesmo existindo ações do Governo Federal realizadas em conjunto com o Governo do Estado do Ceará, ainda se faz necessária a captação de outras

fontes de recursos para alavancar e superar os baixos indicadores sociais do Ceará, de modo a impulsionar as potencialidades existentes no Estado.

O Estado do Ceará tem reconhecida situação fiscal e financeira que lhe credencia a captar, em condições favoráveis, recursos de outras fontes. Essa capacidade lhe possibilita obter recursos para empreendimentos de que possuem prazos de implantação e de retorno de médio e longo prazos, liberando, por conseguinte, os recursos próprios para aplicação em ações prioritárias e imediatas como custeio e demais investimentos na área social.

Considerando a longa experiência do Banco Mundial em Programas de Desenvolvimento Rural, especialmente no nordeste do Brasil, que obtiveram resultados positivos, e especificamente nos Projetos de Combate à Pobreza Rural, pode-se dizer que a linha de financiamento oferecida pelo BIRD tem se mostrada adequada para o Estado à medida que as condições favoráveis de prazo, carência e encargos são bastantes atrativos se comparadas às condições vigentes no mercado financeiro nacional.

Existem alguns agentes financeiros criados com o intuito de auxiliar os países em desenvolvimento, cada qual com suas características, programas e exigências, em sua maioria com empréstimos a juros baixos e amortização em longo prazo. No âmbito das Instituições Financeiras Externas, o relacionamento do Estado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) vem de longa data. O Banco Mundial (BIRD), organização que tem como principal objetivo a promoção do progresso econômico e social dos países membros, mediante o financiamento de projetos com vistas à melhoria da produtividade e das condições de vida desses países, vem acompanhando a mudança e evolução do Brasil, sendo considerado um valioso parceiro.

Os projetos São José I e II propiciaram às comunidades beneficiadas a oportunidade de atuarem e decidirem sobre seu futuro. Os projetos foram bem sucedidos tanto na acumulação do capital social como no acesso à

infraestrutura básica (água e eletricidade). Entretanto, existem ações que requerem aperfeiçoamento.

Tendo em vista o sucesso da experiência dos projetos citados e a necessidade de ampliar a inclusão econômica, justifica-se plenamente a sua continuidade e aprimoramento, a fim de consolidar os avanços já alcançados no atendimento das comunidades mais pobres, com o fortalecimento das atividades produtivas e sua integração à economia e também a descentralização das ações de governo. Aliado a isso, as condições favoráveis ofertadas ao governo do estado do Ceará, foi um fator determinante para financiar um novo projeto voltado para o desenvolvimento rural sustentável.

Fortaleza, 21 de março de 2012

Nelson Martins
Secretário do Desenvolvimento Agrário do Ceará

De acordo.

Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA
COORDENADORIA DE PROJETOS ESPECIAIS – COPPE

PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

PROJETO SÃO JOSÉ III

PARECER TÉCNICO

Fortaleza 2011

1. APRESENTAÇÃO

O presente documento tem por objetivo a apresentação de justificativas técnicas para a contratação de operação de crédito junto ao Banco Mundial de modo a atender ao disposto no inciso I do Art. 21, da Resolução N° 43/2001 do Senado Federal.

A operação de financiamento, objeto deste parecer, tem como finalidade captar recursos para viabilizar a implantação do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável (Projeto São José III) que objetiva "Contribuir com o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ações voltadas à consolidação da produção e comercialização da agricultura familiar e garantir o acesso à água de qualidade para o consumo humano e saneamento" (*Carta consulta-2008*).

Ao longo do documento é apresentado o Projeto com seus objetivos e metas, a caracterização dos investimentos, a identificação dos beneficiários, áreas de atuação, caracterização dos três componentes do Projeto e a análise de viabilidade econômica. Os itens referentes à análise dos méritos do Projeto consubstanciam o impacto na geração de emprego, renda e tributos.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Projeto São José III apresenta-se como um Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável com foco no crescimento e modernização da agricultura familiar, no fortalecimento do capital humano e social. Além disso, possui ações paralelas no abastecimento familiar de água encanada e saneamento no intuito de proporcionar melhor qualidade de vida às comunidades rurais. A nova perspectiva é de aumentar, nos estabelecimentos familiares da área rural, a inserção, a agregação de valor e a economia solidária, facilitando maiores e mais consistentes fluxos de renda para as elas, num cenário de sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Assim, uma das estratégias da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, executora do PSJ III é potencializar as ações existentes nas comunidades e assentamentos rurais para dar maior efetividade às políticas públicas. Neste sentido, o Projeto irá "efetivar ações que promovam o desenvolvimento local

com equidade no meio rural, refletido na melhoria dos indicadores de desenvolvimento social e econômico, apoiando grupos de agricultores na implantação de atividades sustentáveis geradoras de ocupação e de renda e capazes de assegurar o desenvolvimento econômico e social das comunidades, seu bem-estar, integrando-se com os demais programas e projetos em execução no Estado" (*Carta consulta-2008*).

3. DESCRIÇÃO DO PROJETO SÃO JOSÉ III

O Estado do Ceará, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA), vem promovendo políticas públicas para o desenvolvimento e melhoria da vida no campo. O Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (2012-2015) reflete este posicionamento nas diretrizes de ampliação e participação social, na universalização dos direitos fundamentais, no reconhecimento dos direitos de cidadania, na segurança alimentar e nutricional, na conservação da biodiversidade e na promoção da igualdade de gênero, geração, raça e etnia, considerando a abordagem territorial e o caráter intersetorial do desenvolvimento.

Seguindo essas diretrizes, a SDA tem por estratégia a potencialização das ações produtivas e sociais existentes nas comunidades e assentamentos da reforma agrária para dar maior eficácia às políticas públicas dirigidas ao meio rural. Nesse sentido, dada a importância que a estratégia representa, tanto do ponto de vista social quanto econômico, o Projeto São José III tem como foco central aumentar a participação da agricultura familiar na renda gerada ao longo de cadeias produtivas economicamente promissoras, com ações voltadas ao desenvolvimento sustentável das comunidades e seu bem-estar, integrando-se com os demais programas e projetos em execução no Estado.

A partir das experiências e avanços obtidos com a execução do Projeto São José, versão I e II, o Governo do Estado do Ceará e o Banco Mundial, por meio de avaliações do Projeto e das constatações da nova realidade socioeconômica do Ceará, decidiram inovar na concepção do Projeto São José para sua terceira versão. Portanto, a nova proposta (PSJ III), visa estimular a participação popular, a integração de ações de governo, da sociedade civil e da

iniciativa privada à execução de programas e projetos voltados para desenvolvimento sustentável dos estabelecimentos dos agricultores familiares, para a transição da agricultura de subsistência para a agroecológica, a socioeconomia solidária e para a territorialização dos resultados e benefícios.

Em consequência, o novo Projeto São José passará por uma forte inflexão, saindo de um enfoque centrado em infraestrutura socioeconômica para a inserção produtiva dos agricultores familiares focada em cadeias produtivas estratégicas e desenvolvimento institucional.

Enquanto política pública estruturante deverá, também, financiar a infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário, contribuindo com as metas de universalização do abastecimento de água no meio rural do Estado do Ceará, propiciando a erradicação do carro-pipa, além de ampliar o número de famílias atendidas com esgotamento sanitário simplificado.

Dessa forma, o Projeto está estruturado em três componentes, conforme apresentado a seguir:

- Componente 1 – Inclusão Econômica: destina-se às ações voltadas ao fortalecimento e adensamento das Cadeias Produtivas e o avanço da participação dos agricultores familiares nos segmentos de maior agregação de valor.

- Componente 2 - Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário: destina-se implantar os SAES em comunidades do meio rural sem acesso a água potável e esgotamento sanitário.

- Componente 3 - Fortalecimento Institucional e Apoio a Gestão: apoio às ações de capacitação, gestão, elaboração de estudos, programas de intercâmbios, comunicação e divulgação.

4. OBJETIVOS

Geral

Contribuir com o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ações voltadas à consolidação da produção e comercialização da agricultura familiar e, garantir o acesso à água de qualidade para o consumo humano e saneamento, integrando-se com as políticas estaduais de

desenvolvimento econômico e social de segurança hídrica e alimentar das comunidades rurais do Estado.

Especificos

- Ampliar a renda das famílias rurais com a estruturação e/ou dinamização das suas unidades de produção, de transformação e agregação de valor e de comercialização dos seus produtos;
- Contribuir para a universalização do direito à água potável como bem essencial de consumo da população rural do Ceará e o esgotamento sanitário;
- Viabilizar a participação qualificada e o controle social dos beneficiários e suas organizações nas ações de gestão do desenvolvimento local, bem como estimular as relações de complementaridade entre os programas governamentais.

5. METAS

O Projeto irá atender 28,3 mil famílias por meio da implantação de 585 Projetos, sendo 440 projetos do Componente Inclusão Econômica e 05 projetos Estruturantes atendendo a 18,3 mil famílias e 140 projetos do Componente Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário Simplificado – SAES atendendo a 10 mil famílias, nos 13 territórios rurais do Estado do Ceará.

6. INVESTIMENTOS E PRAZO DE EXECUÇÃO

Para a implantação do Projeto São José III será investido o montante de US$ 150,000,000 (cento e cinqüenta milhões de dólares), sendo US$ 100,000,000 financiados pelo Banco Mundial e US$ 50.000.000 aportados pelo Governo do Estado do Ceará e pelos beneficiários, como contrapartida nacional.

A previsão para aplicação dos recursos ao longo do período de execução do Projeto São José III é apresentado na tabela a seguir:

Orçamento do Projeto

Anos	2012	2013	2014	2015
Valor em US$	**15.000.000**	**45.000.000**	**80.000.000**	**10.000.000**

O esquema de aplicação dos recursos por finalidade é apresentado na tabela a seguir:

Usos e Fontes

Investimento	Banco Mundial (máximo)	Estado (pelo menos)	Beneficiários (**contrapartida mínima**)	
			Bens e Serviços	Financeira
Projetos Produtivos* (após elaborado Planos de Negócios)	65%	15%	10%	10%
Planos de Negócios e Projetos Estruturantes**	65%	35%		

*Serão executados pelas Organizações de Produtores
**Serão executados pelo Governo do Estado

7. BENEFICIÁRIOS E TERRITÓRIOS DE ATUAÇÃO

O projeto terá como público beneficiário os agricultores familiares (Lei Federal 11.326/2006), agrupados por interesses comuns em comunidades rurais e representadas por suas formas organizativas, quais sejam:

Beneficiários Diretos:

- Associações comunitárias,
- Associações de produtores,
- Cooperativas,
- Condomínios,
- Colônias ou outras, legalmente constituídas.

Considerando que há uma fragilidade histórica que dificulta o acesso de assentados da reforma agrária, grupos etnoraciais como, por exemplo: quilombolas, indígenas, pescadores artesanais, rendeiras, ribeirinhos, extrativistas e outros grupos que se encontram em distintos estágios do processo de organização sócio-produtiva, o Projeto São José III prevê fortalecê-los, de modo compatível com suas realidades, objetivando a inclusão social e produtiva de referidos grupos sociais.

A atuação do projeto terá como perspectiva a estratégia territorial definida pela política de desenvolvimento rural sustentável e solidária do Estado, em consonância com o Plano Territorial de Desenvolvimento Rural Sustentável do MDA. O PSJ III, portanto, poderá atuar nos 13 territórios e na totalidade dos municípios cearenses, exceto Fortaleza.

TERRITÓRIOS

- CARIRI (27 municípios)
- SERTÕES DE INHAMUNS / CRATEÚS (20 municípios)
- SERTÃO CENTRAL (12 municípios)
- SERTÕES DE CANINDÉ (6 municípios)
- SOBRAL (17 municípios)
- VALES DO CURU E ARACATIAÇU (Itapipoca) (18 municípios)
- SERRA DA IBIAPABA (8 municípios)
- LITORAL LESTE (9 municípios)
- LITORAL EXTREMO OESTE (12 municípios)
- MACIÇO DE BATURITÉ (13 municípios)
- MÉDIO JAGUARIBE (15 municípios)
- JOSÉ DE ALENCAR (Região Metropolitana de Fortaleza) (12 municípios)
- SERTÃO CENTRO SUL (15 municípios)

8. COMPONENTES DO PROGRAMA E AÇÕES ELEGÍVEIS PARA

- **Componente 1 – Inclusão Econômica**

Esse componente apoiará as ações de fortalecimento e consolidação dos empreendimentos dos agricultores familiares e suas organizações. Estas ações serão focadas na melhoria e no aumento da produção e na colocação dos produtos oriundos da agricultura familiar no mercado, por meio do aumento da participação dos agricultores familiares nos elos de maior valor agregado das cadeias produtivas (produção agrícola e não agrícola) de forma econômica, social e ambientalmente sustentável.

Serão apoiados, ainda, projetos de melhoria ou inovação tecnológica e investimentos na conservação e recuperação ambiental na área rural que visem a geração de renda pela prestação de serviços ambientais.

As metas do Componente são: implantar 440 projetos produtivos, que deverão atender aproximadamente 18,3 mil famílias.

- **Componente 2 - Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário**

O Componente apoiará os esforços do Estado para universalizar o acesso à água potável e esgotamento sanitário em áreas rurais. Deverão ser atendidas localidades com projetos que visem à ampliação ou implantação de sistemas de distribuição domiciliar de água potável e serviços de esgotamento sanitário simplificado nas comunidades beneficiadas com os Sistemas de abastecimento de água. As soluções adotadas deverão estar suficientemente embasadas em estudos de alternativas que contemplem aspectos técnicos, econômicos, financeiros, sociais e ambientais.

As metas do componente são: atender 10.000 famílias por meio da implantação de 140 sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário simplificado.

- **Componente 3 - Fortalecimento Institucional e Apoio a Gestão**

Este componente financiará as ações de comunicação, capacitação, apoio à gestão, elaboração de estudos, além de programas de viabilizar intercâmbio para fornecer aos agricultores familiares as condições necessárias de identificar as oportunidades de agregação de valor aos produtos e conquistar novos mercados. O público beneficiado com ações do Componente 2 também serão capacitados quanto ao consumo sustentável de água e utilização de saneamento simplificado.

Este esforço vai ajudar agricultores familiares a identificar as suas vantagens comparativas em produtos específicos e nichos de mercado a partir de do suporte dado à elaboração dos planos de negócios das organizações

envolvidas onde entre outros aspectos estará a identificação de oportunidades de negócios, análise de mercado, viabilidade, análise financeira e técnica.

Este componente também contemplará o fortalecimento da Unidade de Gestão do Projeto (UGP), das unidades de gestão técnica do Projeto (UGT), instituições parceiras do poder público, colaboradoras, movimentos sociais e entidades representativas dos vários públicos beneficiários.

9. GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA E TRIBUTOS

A estimativa de empregos ou postos de trabalho diretos e estáveis gerados pelos 440 projetos do componente de inclusão econômica é de 2.500 empregados/ano e 5.000 de empregos indiretos por tratar-se de empreendimentos adensados em cadeias produtivas. Assim, o custo de geração de um emprego ou posto de trabalho é de R$ 28.000,00 de investimento, muito inferior ao valor de R$ 50.000,00 verificado nas agroindústrias de médio e grande portes do Estado do Ceará (IPECE. Perfil das Empresas atraídas pelo FDI no período de 2001-2006. Fortaleza: 2006).

Para o mesmo componente, a estimativa de renda bruta gerada em um ano de estabilização do Projeto (ano 6) é de R$ 323,8 milhões e o percentual médio dos tributos estimados para este mesmo ano é de 10% do valor acima, isto é, R$ 32,4 milhões. Observa-se que os tributos gerados em um ano do Projeto corresponderão a 27% do orçamento do Componente 1 – Inclusão Econômica e 17,7% do valor global do Projeto.

10. VIABILIDADE ECONÔMICA

Para proceder com a análise da viabilidade econômica, por meio da análise benefício custos e do uso de preços sombra, elaborou-se o fluxo no Quadro 1, abaixo:

Quadro 1 - Fluxo de caixa econômico global para o Projeto São José III

DISCRIMINAÇÃO	ANOS										
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
ENTRADAS: (A)	0	116.425.956	120.648.015	172.009.309	188.424.015	190.270.368	195.210.368	193.496.897	192.980.180	195.210.368	229.300.321
Benefícios		116.425.956	120.648.015	172.009.309	188.424.015	190.270.368	195.210.368	193.496.897	192.925.780	195.210.368	196.396.322
Desinvestimento									54.400		32.903.999
SAÍDAS: (B)	104.153.570	106.174.885	111.259.269	111.259.269	108.440.287	112.082.775	109.147.644	113.804.063	108.934.392	109.808.988	117.413.422
Investimentos em projetos produtivos e abastecimento de água*	93.552.270					494.117	227.352	5.241.882	545.341		
Desenvolvimento institucional*	8.713.800	4.356.900	4.356.900	4.356.900							
Reserva de contingência e front-end fee**	1.887.500	1.612.500	1.612.500	1.612.500							
Custos operacionais dos projetos*	0	100.205.485	105.289.869	105.289.869	108.440.287	111.588.658	108.920.292	108.562.181	108.389.051	109.808.988	117.413.422
FLUXO DE CAIXA (C=A-B)	104.153.570	10.251.071	9.388.746	60.750.040	79.983.729	78.187.593	86.062.724	79.692.834	84.045.788	85.401.380	111.886.899

(*) A preços econômicos ou sociais.
(**) A preços de mercado.

Resultados	
TIR	39,5%
VPL	R$ 231.338.258
B/C	1,48

No quadro apresentado, observa-se que o valor global do Projeto de US$ 150 milhões reduziu-se para US$ 104 milhões em decorrência da aplicação dos fatores de conversão de preços de mercado para preços de eficiências, o que transforma a avaliação de financeira para econômica ou social.

Assim, os resultados obtidos denotam a viabilidade do Projeto tendo em vista que a Taxa Interna de Retorno Econômica (a uma taxa de desconto de 12%) é de 39,5% ao ano e a relação benefício/custo é de 1,48.

Quanto à sustentabilidade financeira dos projetos no longo prazo, preconiza-se que o aporte da totalidade dos investimentos iniciais (não-reembolsáveis) apoiados com capacitação e orientação técnica dos beneficiários dará condições de viabilidade operacional e suporte ao crescimento vegetativo por meio de autofinanciamento dos custos operacionais e dos reinvestimentos.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2011

José Nelson Martins de Sousa
Secretário do Desenvolvimento Agrário do Ceará

De acordo.

Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará

Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de janeiro de 2012 SÉRIE 3 ANO IV Nº012 Caderno 1/6 Preço: R$ 5,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.109, de 02 de janeiro de 2012

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2012 – 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art.1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, em cumprimento ao disposto no §1º do art.203 da Constituição Estadual.

Art.2º O Plano Plurianual 2012-2015 é o instrumento de planejamento governamental, no âmbito da Administração Pública Estadual, que orienta as escolhas de políticas públicas, e se pauta pelo conjunto de premissas:

I - Gestão por Resultados, com foco na redução das desigualdades sociais e regionais;

II - ampliação da Participação social;

III - incorporação da dimensão territorial na orientação da alocação dos investimentos;

IV - estabelecimento de parcerias;

V - foco na eficiência, efetividade e eficácia quando da execução das políticas públicas;

VI - aperfeiçoamento das diretrizes de governo;

VII - Excelência da Gestão de Governo.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art.3º O PPA 2012-2015 consolida a atuação de governo, estando estruturado em 3 (três) tipos de Programas: Temáticos; de Gestão e Manutenção; e de Serviços ao Estado, todos organizados por Área Temática e Eixo de Governo, assim definidos:

I - Eixo de Governo: são dimensões estratégicas de Governo que orientam e definem o conjunto de políticas e estratégias a serem implementadas no período do Plano;

II - Área Temática: compreende grandes temas aglutinadores dos programas do PPA, e correspondem às áreas de atuação dos Órgãos e Entidades de Governo. A Área Temática Setorial tem como atributos: a Contextualização e os Resultados e Indicadores Setoriais:

a) a Contextualização compreende uma abordagem textual qualitativa da política desempenhada por cada Área Temática Setorial, com enfoque no diagnóstico, oportunidades e principais desafios que se traduzirão em resultados esperados para o Setor;

b) Resultados setoriais são declarações prioritárias de expectativas de cada Setor do Governo, em sua área de atuação, para o período do Plano. Contemplam as políticas setoriais finalísticas e fundamentam-se nos resultados estratégicos de Governo;

c) Indicadores Setoriais – são instrumentos que permitem identificar e aferir o desempenho da política setorial. Apurado periodicamente auxilia o monitoramento da evolução de uma determinada realidade, gerando subsídios para a avaliação;

III - Programas Temáticos: Os setoriais correspondem a um determinado tema da política pública de cada Secretaria de Governo. Pode ser um eixo ou linha de ação pela qual a Secretaria organiza a sua agenda de política pública. Os multisetoriais são aqueles cujos objetivos, metas e iniciativas são de responsabilidade de diversos Órgãos, sendo o gestor do Programa um único Órgão de Governo;

IV - Programas de Serviço ao Estado: São programas de natureza finalísticas, pertencentes exclusivamente aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério, alguns órgãos de apoio à gestão do Poder Executivo, e aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

§1º Os Programas Temáticos Setoriais, Multissetoriais e de Serviços ao Estado articulam um conjunto de Objetivos afins, permitindo uma agregação de iniciativas governamentais que se traduzem em entregas de bens e serviços ao Governo e/ou à sociedade.

§2º São atributos principais dos Programas Temáticos Setoriais, Multisetoriais e de Serviços ao Estado: Objetivos, Metas, Iniciativas e Valor Global:

a) o Objetivo expressa o quê será realizado, com foco nos resultados que se deseja alcançar (para que), por meio da implementação de um conjunto de Iniciativas, com desdobramento no território. O Programa poderá ter um ou mais objetivos;

b) a Meta se caracteriza como uma medida do alcance do Objetivo de natureza quantitativa, isto é, expressa a quantidade total de um determinado bem ou serviço a ser disponibilizado para o alcance do resultado pretendido pelo Programa no período de implementação do Plano. A meta é regionalizada em conformidade com as macrorregiões de Planejamento do Estado;

c) a Iniciativa declara as entregas de bens e serviços à sociedade ou ao Estado. As iniciativas podem ser de natureza orçamentárias e não-orçamentárias;

d) Valor Global: refere-se à totalidade dos recursos orçamentários e não-orçamentários, alocados para a realização do programa no período do Plano, com indicativo de valores para 2012 e para o período 2013-2015;

V - Programas de Gestão e Manutenção - São instrumentos do Plano que classificam um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental. Resultam em bens ou serviços de ampliação/manutenção de atividades tipicamente administrativas. São atributos dos Programas Temáticos de Gestão e Manutenção: Código, Título, Objetivos e iniciativas padronizadas pelo Sistema Informatizado de Elaboração do Plano Plurianual.

Art.4º Integram o PPA 2012-2015 os seguintes anexos:

I - anexo I – Demonstrativo de Áreas Temáticas e Programas de Governo;

II - anexo II – Demonstrativo Consolidado dos Programas por Eixo e Área Temática;

III - anexo III – Demonstrativo de Programas por Macrorregião.

Parágrafo único. Integram também o Plano Plurianual as operações especiais que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam bens ou serviços:

a) ações relativas ao pagamento da dívida pública;

b) transferências constitucionais para municípios;

c) cumprimento de decisões judiciais;

d) aquisição e resgate de títulos de responsabilidade do Tesouro Estadual;

e) previdência social;

f) outras operações especiais que não gerem contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

CAPÍTULO III
DA INTEGRAÇÃO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art.5º Os Programas constantes do PPA 2012-2015 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§1º As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§2º Para os Programas constantes do PPA 2012-2015, cada ação orçamentária estará vinculada a uma única Iniciativa, exceto as ações orçamentárias relativas aos Contratos de Gestão celebrados pelo Governo do Estado.

§3º Uma Iniciativa poderá dar origem a uma ou mais ações na Lei Orçamentária Anual, para expressar sua regionalização ou seus segmentos.

§4º As vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas constarão nas leis orçamentárias anuais.

Art.6º O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

Art.7º Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA 2012-2015, serão orientados para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

Governador
CID FERREIRA GOMES
Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
Gabinete do Governador
IVO FERREIRA GOMES
Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
Secretaria da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA
Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
Secretaria da Pesca e Aquicultura
FLÁVIO BEZERRA DA SILVA
Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO PLANO
Seção I
Aspectos Gerais

Art.8º A gestão do PPA 2012-2015 consiste no desenvolvimento e articulação de instrumentos necessários à viabilização e acompanhamento dos objetivos, metas e iniciativas dos programas, essencialmente dos temáticos setoriais, de modo a garantir a realização da dimensão estratégica do Planejamento e da ação governamental.

Art.9º As revisões, o monitoramento e a avaliação do Plano Plurianual 2012-2015 constituem-se instrumentos fundamentais para balizar a atuação governamental por meio dos programas e projetos adotados, possibilitando o realinhamento das intervenções realizadas, e implicando, cada vez, na renovação das estratégias adotadas para o alcance dos resultados pretendidos.

Seção II
Das Revisões

Art.10. Considera-se revisão do PPA-2012-2015 a inclusão, exclusão ou alteração de Programas.

§1º A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos §§4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei, sempre que necessário.

§2º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa, ou Objetivos, deverão conter os respectivos atributos.

§3º Considera-se alteração de programa a inclusão, exclusão ou a alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas.

§4º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelos créditos adicionais, fica autorizado a:

I - alterar o Valor Global do Programa;

II - incluir, excluir ou alterar Metas e Iniciativas; e

III - adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas.

§5º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

I - Indicadores da Área Temática;

II - Regionalização da Meta; e

III - Órgão Responsável.

§6º O Poder Executivo poderá, durante o período de vigência do Plano, submeter à Assembleia Legislativa uma revisão geral, com objetivo de garantir a coerência e realinhamento das políticas e programas, cabendo à SEPLAG definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas junto às setoriais de governo.

Seção III
Do Monitoramento e da Avaliação

Art.11. O Plano Plurianual será acompanhado e monitorado sistematicamente para averiguação do cumprimento dos objetivos, metas e iniciativas dos principais programas temáticos setoriais de governo.

§1º Caberá à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, como Coordenadora do Planejamento Estadual, definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas para o monitoramento dos programas especificados no caput junto aos setoriais de Governo.

§2º O monitoramento do Plano pela sociedade será realizado anualmente em eventos promovidos pelo Poder Executivo, com a participação das representações das macrorregiões de planejamento.

Art.12. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, até 30 junho de 2014 e 30 de junho de 2016, relatório de avaliação do Plano Plurianual, respectivamente dos biênios 2012-2013 e 2014-2015.

Parágrafo único. O Relatório de Avaliação de que trata o caput consistirá:

I - de avaliação do desempenho das áreas temáticas correspondentes às áreas finalísticas de governo, tendo como base resultados e indicadores setoriais;

II - de avaliação do comportamento e evolução das variáveis macroeconômicas que fundamentaram a elaboração do Plano;

III - da avaliação dos Principais Programas Temáticos setoriais, considerando o cumprimento das metas e iniciativas que contribuíram para o alcance dos objetivos e dos resultados qualitativos alcançados;

IV - de demonstrativo da execução física e financeira acumulada até o exercício de envio da Avaliação do PPA, de que trata o caput deste artigo, de forma regionalizada, por Eixo de Governo, Área Temática e Programas.

Art.13. O Poder Executivo publicará, no prazo de até 90 (noventa) dias após a aprovação do Plano Plurianual e de suas revisões, o Plano atualizado incorporando os ajustes e emendas estabelecidos pela Assembleia Legislativa.

Art.14. A Secretaria do Planejamento e Gestão atualizará, na internet, ao menos uma vez ao ano, as informações constantes do Plano Plurianual, bem como o divulgará em formato e linguagem acessíveis à sociedade após a sua aprovação e publicação, incluindo-se as publicações de suas revisões legais.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15. O Plano Plurianual incorpora automaticamente as alterações estabelecidas pela Lei Orçamentária Anual de 2012 devendo a SEPLAG proceder os ajustes necessários para fins de alinhamento dos 2 (dois) instrumentos legais.

Art.16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de janeiro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.110, de 02 de janeiro de 2012

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei estima a receita do Estado para o exercício financeiro de 2012 no montante de R$18.315.354.948,39 (dezoito bilhões, trezentos e quinze milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art.165, §5º, da Constituição Federal, art.203, §3º da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº14.983, de 2 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado e do Ministério Público, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas estatais não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS
Seção I
Da Estimativa da Receita

Art.2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e Seguridade e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Controladas está assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em R$17.976.910.970,46 (dezessete bilhões, novecentos e setenta e seis milhões, novecentos e dez mil, novecentos e setenta reais e quarenta e seis centavos);

II - Orçamento de Investimentos das Empresas, em R$338.443.977,93 (trezentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos).

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art.3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R$18.315.354.948,39 (dezoito bilhões, trezentos e quinze milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) com o seguinte desdobramento:

I - no Orçamento Fiscal, em R$13.896.468.932,51 (treze bilhões, oitocentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R$4.080.442.037,95 (quatro bilhões, oitenta milhões, quatrocentos quarenta e dois mil, trinta e sete reais e noventa e cinco centavos);

III - no Orçamento de Investimentos das Empresas, em R$338.443.977,93 (trezentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos).

Seção III
Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art.4º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajustes na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art.5º A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e macrorregião em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Art.6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, da fonte de recurso do Tesouro de que trata o art.10, §10, inciso I da Lei Estadual nº14.983, de 2 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, com recursos provenientes de:

a) anulação de dotações orçamentárias;

b) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art.43, §§1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964;

c) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Estadual;

d) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011, nos termos do art.43, §§1º, inciso I, e 2º, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964;

e) reserva de contingência, observado o disposto no art.5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - suplementar dotações orçamentárias destinadas às transferências constitucionais relativas aos ICMS, IPVA, IPI – exportação, Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, e Indenização pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás aos Municípios, no limite do excesso de arrecadação desses tributos, em conformidade com o previsto no inciso II, do §1º e nos §§3º e 4º, todos do art.43 da Lei nº4.320, de 17 de março 1964;

III - suplementar dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do §1º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

IV - suplementar dotações orçamentárias de fontes de convênios, em conformidade com o previsto no inciso II, do §1º, e nos §§3º e 4º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados;

V - abrir créditos suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, ou quando houver alterações de competências, em conformidade com o previsto no inciso III, do §1º do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos;

VI – abrir créditos suplementares para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de anulações de dotações, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2011;

VII - abrir créditos suplementares para atendimento de despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida pública estadual, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, da reserva de contingência, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2011;

VIII - abrir créditos suplementares para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos estaduais e dos militares prevista no art.37, inciso X, da Constituição, e no art.62 da Lei Estadual nº14.983, de 2 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, com recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, da reserva de

contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2011;

IX - abrir créditos suplementares para dotações orçamentárias consignadas à título de transferidoras do Tesouro Estadual, das fontes de recursos "00", "01" e "04", do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Ceará.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art.7º Em cumprimento ao disposto no art.32, §1º, inciso I, da Lei nº101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, nos termos do art.69 da Lei Estadual nº14.983, de 2 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, sem prejuízo do que estabelece o art.52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.8º Integram esta Lei, nos termos do art.7º da Lei Estadual nº14.983, de 2 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, os seguintes anexos:

I - quadros orçamentários consolidados, relacionados no anexo III da LDO-2012, constantes no volume I desta Lei;

II - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração, constantes nos volumes II e III desta Lei;

III - demonstrativo das ações orçamentárias vinculadas às iniciativas do Plano Plurianual 2012-2015, integrante do volume IV desta Lei.

Art.9º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de janeiro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ORÇAMENTO ANUAL 2012
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
VOLUME I
O TRABALHO É A NOSSA HISTÓRIA

Orçamento Anual 2012

Fortaleza, janeiro de 2012

Governador
Cid Ferreira Gomes
Vice-Governador
Domingos Gomes de Aguiar Filho

Gabinete do Governador	Ivo Ferreira Gomes
Gabinete do Vice-Governador	Irapuan Diniz de Aguiar Júnior
Casa Civil	Arialdo de Mello Pinho
Casa Militar	Joel Costa Brasil
Procuradoria Geral do Estado	Fernando Antônio Costa de Oliveira
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado	João Alves de Melo
Conselho Estadual de Educação	Edgar Linhares Lima
Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico	Ivan Rodrigues Bezerra
Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente	Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa
Secretaria das Cidades	Camilo Sobreira de Santana
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior	René Teixeira Barreira
Secretaria da Cultura	Francisco José Pinheiro
Secretaria do Desenvolvimento Agrário	José Nelson Martins de Sousa
Secretaria da Educação	Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
Secretaria Especial da Copa 2014	Ferruccio Petri Feitosa
Secretaria do Esporte	Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior
Secretaria da Fazenda	Carlos Mauro Benevides Filho
Secretaria da Infraestrutura	Francisco Adail de Carvalho Fontenele
Secretaria da Justiça e Cidadania	Mariana Lobo Botelho Albuquerque
Secretaria da Pesca e Aquicultura	Flávio Bezerra da Silva
Secretaria do Planejamento e Gestão	Antonio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
Secretaria dos Recursos Hídricos	César Augusto Pinheiro
Secretaria da Saúde	Raimundo José Arruda Bastos
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social	Francisco José Bezerra Rodrigues
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social	Evandro Sá Barreto Leitão
Secretaria do Turismo	Bismark Costa Lima Pinheiro Maia
Defensoria Pública Geral	Andréa Maria Alves Coelho
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário	Servilho Silva de Paiva
Secretário	Antonio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
Secretário Adjunto	Philipe Theophilo Nottingham
Secretário Executivo	Marcos Antônio Brasil
Assessoria de Desenvolvimento Institucional	Marcelo Jorge Borges Pinheiro
Assessoria Jurídica	Adriano Campos Costa
Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão	Heloysa Helena de Meneses Freire Rocha Ana Lúcia Lima Gadelha Marcos Medeiros Vasconcelos Naiana Corrêa Lima
Coordenadoria de Cooperação Técnico-Financeira	Mario Fracalossi Júnior
Coordenadoria de Gestão de Pessoas	Andréa Guimarães Cerqueira dos Santos Cláudia Coelho Ramalho Teixeira
Coordenadoria de Gestão Previdenciária	Sérgio Lage Rocha
Coordenadoria de Perícia Médica	Francisco de Assis Barreto de Carvalho
Coordenadoria de Modernização da Gestão do Estado	Maria Lúcia Rabelo de Andrade
Coordenadoria de Gestão de Compras	Carmen Silvia de Castro Cavalcante
Coordenadoria de Recursos Logísticos e de Patrimônio	Diarley Maia Sousa Almeida
Coordenadoria de Estratégias de Tecnologia da Informação e Comunicação	Lícia Maria Viana Bezerra
Coordenadoria da Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação	João Alcides de Oliveira Guerra
Coordenadoria Administrativo-Financeira	Lucia Maria Facundo
Programa de Ação Integrada para o Aposentado	Guirlanda de Fátima Távora Ponte
Unidade de Gerenciamento de Projeto	Ticiana da Mota Gentil Parente
Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará	Fernando Antônio de Carvalho Gomes
Escola de Gestão Publica do Estado do Ceará	Filomena Maria Lobo Neiva Santos
Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará	Flávio Ataliba Barreto
Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará	Lúcia Rocha Lima Montenegro

8 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 3 ANO IV Nº012 FORTALEZA, 17 DE JANEIRO DE 2012

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
ORÇAMENTO ANUAL 2012
EVOLUÇÃO DAS RECEITAS - Autarquias, Fundos e Fundações e Estatais Dependentes (a preços correntes)

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	Ano 2010	2011	2012
RECEITAS CORRENTES	871.722	1.067.984	1.307.871	1.411.453	1.501.902
Receita tributária	128.042	158.344	176.620	238.983	268.199
Taxas	128.042	158.344	176.620	238.983	268.199
Receita de Contribuição	277.995	320.565	369.010	354.386	439.221
Receita Patrimonial	15.966	23.722	32.022	15.203	25.030
Receitas de Valores Mobiliários	15.825	22.874	26.738	8.118	16.967
Receitas Financeiras	15.825	22.872	5.142	8.118	16.967
Outras Receitas Patrimoniais		1		5.950	5.500
Receitas Imobiliárias	141	848	142	1.225	919
Receita de Serviços Agropecuárias	36.267	37.072	57.685	44.679	37.488
Transferências Correntes	329.817	414.573	498.240	500.523	468.615
Transferências de Convênios	329.817	414.573	350.014	52.911	58.775
Outras Receitas Correntes	53.645	113.669	228.486	247.476	243.349
RECEITAS DE CAPITAL	7.407	8.183	43.728	137.519	116.498
Amortização de Empréstimos	74	23	78	-	
Alienação de Bens	2.012	289	281	75	-
Transferências de Capital	5.321	7.874	43.368	137.444	116.498
TOTAL	879.130	1.076.128	1.351.599	1.548.971	1.618.399

EVOLUÇÃO DAS DESPESAS

ESTADO DO CEARÁ
ORÇAMENTO ANUAL 2012
EVOLUÇÃO DAS DESPESAS - Administração Direta do Tesouro (a preços correntes)

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO (1) (2)	2008	2009	Ano 2010	2011	2012
DESPESAS CORRENTES	7.457.110	8.354.887	9.930.570	10.761.977	12.153.908
Pessoal e Encargos Sociais	3.712.368	4.161.481	4.903.318	5.174.264	5.593.639
Juros e Encargos da Dívida	212.116	191.145	189.009	213.035	261.034
Outras Despesas Correntes	3.532.626	3.982.261	4.838.243	5.374.708	6.299.235
DESPESAS DE CAPITAL	1.531.288	2.556.091	3.364.471	3.959.749	4.209.082
Investimentos	987.369	1.875.170	2.980.309	3.369.530	3.633.578
Inversões Financeiras	108.880	98.101	82.244	187.021	116.552
Amortização Financeira	435.038	582.820	301.917	403.198	458.953
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-			48.540	50.189
TOTAL	8.988.398	10.910.978	13.295.041	14.770.266	16.413.180

Nota: Não foram excluídas as despesas cadastradas na modalidade 91
Fonte: 1. Balanço Geral do Estado - 2008/2010
2. SIOF - LOA 2011 e LOA 2012

ESTADO DO CEARÁ ORÇAMENTO ANUAL 2012
EVOLUÇÃO DAS DESPESAS - Autarquias, Fundos e Fundações e Estatais Dependentes (a preços correntes)

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	Ano 2010	2011	2012
DESPESAS CORRENTES	718.264	940.735	1.031.074	1.221.437	1.334.108
Pessoal e Encargos Sociais	338.996	396.863	465.991	494.303	571.247
Juros e Encargos da Dívida				-	-
Outras Despesas Correntes	379.269	543.872	565.083	727.135	762.861
DESPESAS DE CAPITAL	69.883	219.090	149.862	327.534	284.092
Investimentos	69.216	183.024	149.063	322.413	277.842
Inversões Financeiras	667	36.066	799	5.121	6.250
TOTAL	788.147	1.159.824	1.180.936	1.548.971	1.618.199

Nota: Não foram excluídas as despesas cadastradas na modalidade 91
Fonte: 1. Balanço Geral do Estado - 2008/2010
2. SIOF - LOA 2011 e LOA 2012

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
ORÇAMENTO ANUAL 2012
ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Estatais Controladas (art.2º, §1º, alínea II, da Lei 4.320/64)

R$1,00

RECEITA	R$	DESPESA	R$
RECEITAS CORRENTES	15.633.061.765	DESPESAS CORRENTES	13.466.181.540
Receita Tributária	8.426.965.446	Pessoal e Encargos Sociais	6.130.848.859
Receita de Contribuições	439.869.711	Juros e Encargos da Dívida	261.034.236
Receita Patrimonial	277.953.079	Outras Despesas Correntes	7.074.298.445
Receita de Serviços	92.887.559		
Transferências Correntes	5.794.912.818	Superávit	2.166.880.225
Outras Receitas Correntes	600.473.153		
TOTAL	15.633.061.765	TOTAL	15.633.061.765
Superávit do Orçamento Corrente	2.166.880.225		
RECEITAS DE CAPITAL	2.682.293.183	DESPESAS DE CAPITAL	4.798.984.533
Operações de Crédito	1.568.774.210	Investimentos	4.217.229.747
Alienação de Bens	106.880	Inversões Financeiras	122.801.655
Transferências de Capital	1.017.593.773	Amortização da Dívida	458.953.132
Outras Receitas de Capital	95.818.320		
		Reserva de Contingência	50.188.875
TOTAL	4.849.173.408	TOTAL	4.849.173.408
RESUMO			
RECEITAS CORRENTES	15.633.061.765	DESPESAS DE CAPITAL	13.466.181.540
RECEITAS DE CAPITAL	2.682.293.183	DESPESAS CORRENTES	4.798.984.533
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.188.875
TOTAL	18.315.354.948	TOTAL	18.315.354.948

LEI Nº14.553, 21 de dezembro de 2009.
(Autoria: Deputada Ana Paula Cruz)

DENOMINA JOÃO PEREIRA DA SILVA O CENTRO DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominado João Pereira da Silva o Centro de Artesanato no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.554, 21 de dezembro de 2009.
(Autoria: Deputada Lívia Arruda)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LAVAR AS MÃOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica instituído o Dia Estadual de Lavar as Mãos, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 do mês de outubro.
Art.2º As comemorações alusivas ao Dia Estadual de Lavar as Mãos, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.
Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.555, 21 de dezembro de 2009.
(Autoria: Deputado Dedé Teixeira)

INSTITUI A EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DA REGIÃO LESTE - EXPOLESTE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Exposição Agropecuária da Região Leste - Expoleste.
Art.2º A Exposição Agropecuária da Região Leste – Expoleste, será realizada, anualmente, na segunda semana do mês de novembro no Município de Cascavel, Estado do Ceará.
Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.556, 21 de dezembro de 2009.
(Autoria: Deputado José Albuquerque)

DENOMINA DERMEVAL CARNEIRO VASCONCELOS A RODOVIA 232, NO TRECHO ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ E O DISTRITO DE IPAGUAÇU-MIRIM, NA ZONA NORTE DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Dermeval Carneiro Vasconcelos a Rodovia 232, no trecho entre a sede do Município de Massapê e o Distrito de Ipaguaçu-Mirim, Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.557, de 21 de dezembro de 2009.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL 2008-2011 PARA OS ANOS DE 2010 E 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Os programas, ações, produtos e metas do Plano Plurianual 2008-2011, relativos ao período 2010-2011, serão os indicados na forma discriminada nos incisos abaixo:
I - a partir de 1º de janeiro de 2010, a programação do Plano Plurianual se apresenta na forma constante dos anexos IV, V, VI, VII e VIII desta Lei de Revisão;
II - ficam incluídos e alterados, na forma do art.6º, §2º incisos I e II, e §4º, incisos I, II e III, da Lei nº14.053, de 7 de janeiro de 2008, os programas constantes do anexo II e III desta Lei de Revisão;
III - incorporam-se a esta Lei de Revisão, conforme anexo I, as tabelas de indicadores estratégicos setoriais priorizados pelo Governo, com resultados alcançados em 2008, na expectativa e orientação de que sejam superados até 2011.
Art.2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.
Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.558, de 21 de dezembro de 2009.

CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica criado, na estrutura da Secretaria das Cidades, o Conselho Estadual das Cidades do Ceará - ConCidades/CE, órgão colegiado de natureza permanente, de caráter propositivo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, formado por representantes do Poder Público, da sociedade civil, do movimento popular e articulado com o Ministério das Cidades, por meio do Conselho Nacional das Cidades.
Parágrafo único. O ConCidades/CE terá caráter deliberativo e fiscalizador, no que se refere à Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e Integração Regional, e caráter consultivo relativo às demais políticas públicas do Estado.

CAPÍTULO II
FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art.2º O ConCidades/CE tem por finalidade formular, estudar, propor e deliberar diretrizes e instrumentos para a política de desenvolvimento urbano e integração regional com envolvimento da sociedade e articulação das políticas de gestão do solo urbano, de habitação, saneamento ambiental, mobilidade e transporte urbano, em consonância com as deliberações das Conferências Estadual e Nacional das Cidades e resoluções do Conselho Estadual e Nacional das Cidades.
Art.3º Compete ao ConCidades/CE:
I - propor programas, instrumentos, normas e prioridades da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional;
II - fortalecer, monitorar, acompanhar e avaliar a execução e a gestão da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional e de seus respectivos planos, programas, projetos e ações;
III - recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos com eficácia e efetividade;
IV - proporcionar cooperação entre os governos da União, do Estado e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e Integração Regional;
V - fomentar e incentivar a criação de Conselhos Municipais das Cidades;
VI - apoiar e fortalecer os Conselhos Municipais das Cidades, fomentando a articulação com o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano;
VII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;
VIII - estimular a articulação com a rede estadual de órgãos colegiados municipais e regionais de desenvolvimento urbano, priorizando repasses, convênios e parcerias em função da instalação e funcionamento de conselhos;

PLANO PLURIANUAL 2008/2011 - LEI Nº 14.557, de 21 de dezembro de 2009 (Revisão 2010) *PSJ III*

Demonstrativo Consolidado por Secretaria, Programa, Ação e Fonte

R$

Código	Descrição	2010	2011
21000000	**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**	**22.060.935,00**	**22.060.935,00**
100	**PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - SÃO JOSÉ III**	**22.060.935,00**	**22.060.935,00**
10478	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS PRODUTIVOS LOCAIS E MECANIZAÇÃO	5.935.000,00	5.935.000,00
10	RECURSOS PROVENIENTES DO FECOP	3.735.000,00	3.735.000,00
58	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BIRD	2.200.000,00	2.200.000,00
11203	FORTALECIMENTO DE CADEIAS PRODUTIVAS	5.935.000,00	5.935.000,00
10	RECURSOS PROVENIENTES DO FECOP	3.735.000,00	3.735.000,00
58	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BIRD	2.200.000,00	2.200.000,00
11239	SANEAMENTO RURAL	8.880.000,00	8.880.000,00
10	RECURSOS PROVENIENTES DO FECOP	6.630.000,00	6.630.000,00
58	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BIRD	2.250.000,00	2.250.000,00
20735	FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL	1.310.935,00	1.310.935,00
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	580.000,00	580.000,00
58	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BIRD	730.935,00	730.935,00
	Total Geral :	**22.060.935,00**	**22.060.935,00**

PPA 2012-2015 - PROJETO DE LEI

Demonstrativo Consolidado por Secretaria, Órgão e Programa

R$

Código	Descrição	2012	2013-2015	Total
21000000	**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (SDA)**	**57.311.000,00**	**240.202.293,00**	**297.513.293,00**
21000000	**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (SDA)**	**57.311.000,00**	**240.202.293,00**	**297.513.293,00**
028	DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	41.111.000,00	176.812.293,00	217.923.293,00
029	ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	16.200.000,00	63.390.000,00	79.590.000,00
	Total Geral :	**57.311.000,00**	**240.202.293,00**	**297.513.293,00**

ORÇAMENTO ANUAL 2012 - PROJETO DE LEI
Quadro de Detalhamento da Despesa

FUNCIONAL					VALOR
[redacted]00000	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (SDA)				**33.241.400,00**
[redacted]00026	COORDENADORIA DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS ()				**33.241.400,00**
. 122 . 028	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO				**4.200.000,00**
14047	ADMINISTRAÇÃO DO PSJ III COMPONENTE 3B - (FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL)				**4.200.000,00**
22	ESTADO DO CEARÁ				**4.200.000,00**
449030	MATERIAL DE CONSUMO	58	2		170.000,00
449033	PASSAGENS E DESPESAS DE LOCOMOÇÃO	58	2		15.000,00
449035	SERVIÇO DE CONSULTORIA	58	2		300.000,00
449037	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	58	2		15.000,00
449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58	2		3.400.000,00
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58	2		300.000,00
20 . 605 . 028	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO				**8.341.400,00**
19756	INCLUSÃO ECONÔMICA - COMPONENTE 1 PSJ III				**8.341.400,00**
01	REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA				**1.040.000,00**
445036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58	2		31.200,00
445039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58	2		62.400,00
445051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58	2		312.000,00
445052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58	2		218.400,00
449036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58	2		20.800,00
449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58	2		41.600,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58	2		208.000,00
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58	2		145.600,00
02	LITORAL OESTE				**1.061.400,00**
445036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58	2		31.200,00
445039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58	2		62.400,00
445051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58	2		312.000,00
445052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58	2		218.400,00
449036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58	2		20.800,00
449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58	2		41.600,00
449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58	3		21.400,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58	2		208.000,00
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58	2		145.600,00
03	SOBRAL / IBIAPABA				**1.040.000,00**
445036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58	2		31.200,00
445039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58	2		62.400,00
445051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58	2		312.000,00
445052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58	2		218.400,00
449036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58	2		20.800,00
449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58	2		41.600,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58	2		208.000,00
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58	2		145.600,00
04	SERTÃO DE INHAMUNS				**1.040.000,00**
445036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58	2		31.200,00
445039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58	2		62.400,00
445051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58	2		312.000,00
445052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58	2		218.400,00
449036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58	2		20.800,00
449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58	2		41.600,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58	2		208.000,00
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58	2		145.600,00

ORÇAMENTO ANUAL 2012 - PROJETO DE LEI
Quadro de Detalhamento da Despesa

FUNCIONAL					VALOR
21000000	**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (SDA)**				**33.241.400,00**
21100026	**COORDENADORIA DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS ()**				**33.241.400,00**
	05	**SERTÃO CENTRAL**			**1.040.000,00**
		445036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2	31.200,00
		445039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2	62.400,00
		445051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2	312.000,00
		445052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2	218.400,00
		449036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2	20.800,00
		449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2	41.600,00
		449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2	208.000,00
		449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2	145.600,00
	06	**BATURITÉ**			**1.040.000,00**
		445036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2	31.200,00
		445039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2	62.400,00
		445051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2	312.000,00
		445052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2	218.400,00
		449036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2	20.800,00
		449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2	41.600,00
		449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2	208.000,00
		449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2	145.600,00
	07	**LITORAL LESTE / JAGUARIBE**			**1.040.000,00**
		445036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2	31.200,00
		445039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2	62.400,00
		445051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2	312.000,00
		445052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2	218.400,00
		449036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2	20.800,00
		449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2	41.600,00
		449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2	208.000,00
		449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2	145.600,00
	08	**CARIRI / CENTRO SUL**			**1.040.000,00**
		445036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2	31.200,00
		445039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2	62.400,00
		445051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2	312.000,00
		445052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2	218.400,00
		449036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2	20.800,00
		449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2	41.600,00
		449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2	208.000,00
		449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2	145.600,00
20 . 605 .	**029**	029 - ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL			**16.200.000,00**
	14059	**SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO SIMPLIFICADO - COMPONENTE 2 - APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS**			**16.200.000,00**
	01	**REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA**			**2.025.000,00**
		445036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2	15.600,00
		445039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2	23.400,00
		445051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2	312.000,00
		445052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2	39.000,00
		449036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2	62.400,00
		449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2	93.600,00
		449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2	1.323.000,00
		449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2	156.000,00

ORÇAMENTO ANUAL 2012 - PROJETO DE LEI
Quadro de Detalhamento da Despesa

FUNCIONAL				VALOR
21000000	**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (SDA)**			**33.241.400,00**
21100026	**COORDENADORIA DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS ()**			**33.241.400,00**
02	**LITORAL OESTE**			**2.025.000,00**
445036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2		15.600,00
445039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2		23.400,00
445051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2		312.000,00
445052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2		39.000,00
449036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2		62.400,00
449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2		93.600,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2		1.323.000,00
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2		156.000,00
03	**SOBRAL / IBIAPABA**			**2.025.000,00**
445036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2		15.600,00
445039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2		23.400,00
445051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2		312.000,00
445052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2		39.000,00
449036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2		62.400,00
449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2		93.600,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2		1.323.000,00
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2		156.000,00
04	**SERTÃO DE INHAMUNS**			**2.025.000,00**
445036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2		15.600,00
445039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2		23.400,00
445051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2		312.000,00
445052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2		39.000,00
449036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2		62.400,00
449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2		93.600,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2		1.323.000,00
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2		156.000,00
05	**SERTÃO CENTRAL**			**2.025.000,00**
445036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2		15.600,00
445039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2		23.400,00
445051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2		312.000,00
445052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2		39.000,00
449036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2		62.400,00
449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2		93.600,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2		1.323.000,00
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2		156.000,00
06	**BATURITÉ**			**2.025.000,00**
445036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2		15.600,00
445039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2		23.400,00
445051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2		312.000,00
445052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2		39.000,00
449036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2		62.400,00
449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2		93.600,00
449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2		1.323.000,00
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2		156.000,00

ORÇAMENTO ANUAL 2012 - PROJETO DE LEI
Quadro de Detalhamento da Despesa

FUNCIONAL					VALOR
21000000	**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (SDA)**				**33.241.400,00**
21100026	**COORDENADORIA DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS ()**				**33.241.400,00**
	07	**LITORAL LESTE / JAGUARIBE**			**2.025.000,00**
	445036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2		15.600,00
	445039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2		23.400,00
	445051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2		312.000,00
	445052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2		39.000,00
	449036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2		62.400,00
	449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2		93.600,00
	449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2		1.323.000,00
	449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2		156.000,00
	08	**CARIRI / CENTRO SUL**			**2.025.000,00**
	445036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2		15.600,00
	445039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2		23.400,00
	445051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2		312.000,00
	445052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2		39.000,00
	449036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2		62.400,00
	449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2		93.600,00
	449051	OBRAS E INSTALAÇÕES	58 . 2		1.323.000,00
	449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	58 . 2		156.000,00
20 . 606	**028**	**028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO**			**4.500.000,00**
	14045	**APOIO À GESTÃO, CAPACITAÇÃO E DIVULGAÇÃO - COMPONENTE 3A (FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DO PROJETO)**			**4.500.000,00**
	22	**ESTADO DO CEARÁ**			**4.500.000,00**
	445036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2		150.000,00
	445039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2		500.000,00
	449035	SERVIÇO DE CONSULTORIA	58 . 2		300.000,00
	449036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58 . 2		15.000,00
	449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	58 . 2		3.535.000,00

LEI Nº14.242, de 11 de novembro de 2008.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, em operação de crédito no valor de até US$ 82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil dólares), destinada ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III.

Art.2º Para garantia da operação de que trata o art.1º desta Lei, o Estado do Ceará poderá obrigar-se a vincular, como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts.157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art.167, §4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato de que trata o caput do artigo anterior, cópias do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado e cópia do Projeto acordado com a entidade mutuante.

Art.3º O Poder Executivo deverá incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.244, de 19 de novembro de 2008.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao vigente orçamento da Secretaria da Infra-Estrutura, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, do Fundo Estadual de Saúde, do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, da Companhia de Desenvolvimento do Ceará e do Fundo Estadual do Meio Ambiente, no montante de R$8.140.826,87 (oito milhões, cento e quarenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), na forma dos anexos I e III da presente Lei.

Art.2º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem da anulação de dotações orçamentárias da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, do Fundo Estadual de Saúde, do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, do Fundo Estadual de Assistência Social, do Fundo Estadual do Meio Ambiente, nos termos dos anexos II e IV da presente Lei, do excesso de arrecadação do ICMS e de recursos próprios da Companhia de Desenvolvimento do Ceará.

Art.3º As alterações e inclusões dos valores consignados aos programas e ações na forma dos anexos desta Lei ficam incorporadas ao Plano Plurianual 2008 – 2011 em conformidade com o disposto nos arts.4º, 7º e 8º da Lei nº14.053, de 7 de janeiro de 2008 e suas atualizações posteriores.

Art.4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 25% (vinte e cinco por cento) o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de novembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

SOLICITAÇÃO Nº00000191 - CRÉDITO ESPECIAL

Secretaria:	08000000	SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA			
Órgão:	08000000	SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA			
Unid. Orçamentária:	08100001	GABINETE DO SECRETÁRIO			
Região		Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
26.782.192	Programa de Projetos de Infra-Estrutura e Logística				
11012	Apoiar financeiramente municípios, entidades governamentais e organizações da sociedade civil na área de transportes				
22 ESTADO DO CEARÁ		INVESTIMENTOS	00	0	5.746.255,60
		Total da Unidade Orçamentária:			5.746.255,60
		Total da Secretaria:			5.746.255,60
Secretaria:	31000000	SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR			
Órgão:	31000000	SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR			
Unid. Orçamentária:	31100001	GABINETE DO SECRETÁRIO			
Região		Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
12.364.195	Formação de Talentos para o Desenvolvimento				
10482	Capacitação e Qualificação para a Melhoria do Ensino Fundamental e Médio				
03 SOBRAL/IBIAPABA		INVESTIMENTOS	10	0	253.000,00
04 SERTÃO DE INHAMUNS		INVESTIMENTOS	10	0	299.000,00
08 CARIRI/CENTRO SUL		INVESTIMENTOS	10	0	106.000,00
		Total da Unidade Orçamentária:			658.000,00
		Total da Secretaria:			658.000,00
Secretaria:	47000000	SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
Órgão:	47000000	SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
Unid. Orçamentária:	47100003	OCUPAÇÃO, TRABALHO E RENDA			
Região		Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
11.694.066	Desenvolvendo o Empreendedorismo e o Artesanato				
10438	Apoio às Microfinanças				
22 ESTADO DO CEARÁ		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10	0	7.100,00
		Total da Unidade Orçamentária:			7.100,00
		Total da Secretaria:			7.100,00
		Total da Solicitação:			6.411.355,60

ANEXO II

SOLICITAÇÃO Nº00000192 - ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO

Secretaria:	31000000	SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR			
Órgão:	31000000	SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR			
Unid. Orçamentária:	31100001	GABINETE DO SECRETÁRIO			
Região		Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 3 ANO III Nº127 FORTALEZA, 05 DE JULHO DE 2011 3

Arte na Praça - ACAP, associação civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Tenente Matias nº135, Bairro Centro, no Município de Guaraciaba do Norte, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.942, 22 de junho de 2011.
(Autoria: Deputado Wellington Landim)

INSTITUI A CAMPANHA "ABRACE UMA ESCOLA" NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído a Campanha "Abrace uma Escola" no Estado do Ceará, com objetivo de incentivar empresários e pessoas jurídicas a contribuirem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Parágrafo único. A participação dos empresários e das pessoas jurídicas na Campanha dar-se-á sob a forma de doações de recursos materiais, de realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem a beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

Art.2º As pessoas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Art.3º A cooperação não implicará em ônus de nenhuma natureza para o poder público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes além daquelas previstas no art.2º desta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.943, 22 de junho de 2011.
(Autoria: Deputada Inês Arruda)

INSTITUI O SERVIÇO DISQUE DENÚNCIA DE COMBATE AO BULLYING NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Serviço Disque Denúncia de Combate ao Bullying no Estado do Ceará, denominado DISQUE-BULLYING, a ser implantado em todo o território cearense, com o objetivo de facilitar e incentivar a denúncia de violência física ou psicológica contra pessoas no ambiente escolar.

Art.2º O DISQUE-BULLYING funcionará no sistema de ligação gratuita, todos os dias do ano, durante 24 horas.

Art.3º Para efeito desta Lei, entende-se por bullying, passíveis de denúncia pelo serviço Disque-Bullying as seguintes situações:

I - violência verbal: insultar, ofender, falar mal, colocar apelidos pejorativos, ameaçar;

II - violência física e material: bater, empurrar, beliscar, roubar, furtar ou destruir pertences da vítima;

III - violência psicológica e moral: humilhar, excluir, discriminar, chantagear, intimidar, difamar;

IV - violência sexual: abusar, violentar, assediar, insinuar;

V - violência virtual ou cyberbullying: bullying realizado por meio de ferramentas tecnológicas: celulares, filmadoras, internet.

Art.4º Cabe à Secretaria da Educação do Estado do Ceará dar o apoio necessário para a criação e implantação do Disque-Bullying, visando a erradicação desse terrível fenômeno social.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.944, 22 de junho de 2011.
(Autoria: Deputado Antônio Granja)

DENOMINA FRANCISCA ROCHA SILVA A ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Francisca Rocha Silva a Escola Técnica Profissionalizante no Município de Jaguaruana, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.945, 22 de junho de 2011.
(Autoria: Deputado João Jaime)

INCLUI O MUNICÍPIO DE ACARAÚ NO ROTEIRO TURÍSTICO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Inclui o Município de Acaraú no roteiro turístico oficial do Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.946, de 27 de junho de 2011.

ALTERA A LEI Nº14.242, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Os arts.1º e 2º da Lei nº14.242, de 11 de novembro de 2008, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo até o limite de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III – 1ª Fase.

Art.2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art.159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art.155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, §4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o caput do artigo anterior, cópias do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado e cópia do Projeto acordado com a entidade mutuante." (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de junho de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 29 de dezembro de 2010 SÉRIE 3 ANO I Nº244 Caderno 1/2 Preço: R$ 4,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº14.826, de 28 de dezembro de 2010.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº14.283, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE FIXA NORMAS REFERENTES À COBRANÇA DE EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO ESTADO DO CEARÁ, ACRESCENTA ART.8º-A, E ALTERA O §2º DO ART.16, DA LEI Nº14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei nº14.283, de 29 de dezembro de 2008, que fixa normas referentes à cobrança de emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – o art.1º:

"Art.1º O valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos Serviços Notariais e de Registro no Estado do Ceará obedecerá ao disposto nesta Lei e na Lei Estadual nº14.605, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário - FERMOJU, nas normas gerais da Lei Federal nº10.169, de 29 de dezembro de 2000, e na Lei Federal nº11.441, de 4 de janeiro de 2007.

...

§2º A cobrança dos emolumentos e dos valores em favor do FERMOJU decorre da prática de atos de ofício e dos atos relativos aos serviços indicados nas tabelas constantes do anexo único desta Lei, compreendendo": (NR).

II – o art.2º-A:

"Art.2º-A. Fica isento de cobrança dos valores dos emolumentos e das parcelas em favor do FERMOJU, a instituição e convenção de condomínios de conjuntos habitacionais construídos pelo poder público, destinados a cidadãos de baixa renda." (NR).

III – o art.3º:

"Art.3º A tabela vigente de emolumentos e valores em favor do FERMOJU, correspondente ao respectivo Serviço Notarial ou de Registro, deverá, obrigatoriamente, estar afixada em local de fácil acesso e de boa visibilidade para o público.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator à pena de multa de R$1.000,00 (um mil reais), além da penalidade disciplinar aplicável". (NR).

IV – o art.4º:

"Art.4º Os valores dos emolumentos e das parcelas em favor do FERMOJU serão atualizados, anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o caput deste artigo poderão ser alterados, mediante lei, publicando-se as respectivas tabelas dos valores dos emolumentos, até o último dia útil do exercício, em obediência ao princípio da anterioridade". (NR).

Art.2º Fica acrescido o art.8º-A, e acrescenta o §2º ao art.16 à Lei nº14.605, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, com as seguintes redações:

"Art.8-A. A liberação dos Selos de Autenticidade a que se refere o art.8º desta Lei somente será efetuada se, além de serem observadas outras exigências previstas na legislação, o cartório encontrar-se em situação regular perante o FERMOJU, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, para apresentação de defesa do cartório.

...

Art.16....

§2º O serviço que alude o caput deverá ser protocolado e efetivado imediatamente pelas serventias extrajudiciais de Registro de Títulos e Documentos, aplicando para o registro o código 6001 da tabela de custas extrajudiciais do Tribunal de Justiça, independente do valor do bem, observadas as formalidades legais." (NR).

Art.3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art.5º da Lei 14.283, de 29 de dezembro de 2008.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.827, de 28 de dezembro de 2010.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei estima a receita do Estado para o exercício financeiro de 2011 no montante de R$16.787.718.651,00 (dezesseis bilhões, setecentos e oitenta e sete milhões, setecentos e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e um reais) e fixa a despesa em igual valor, na forma do anexo I desta Lei, compreendendo, nos termos do art.165, §5º, da Constituição Federal, art.203, §3º da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº14.766, de 30 de julho de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado e do Ministério Público, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas estatais não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS
Seção I
Da Estimativa da Receita

Art.2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e Seguridade e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Controladas está assim distribuída:

R$1,00

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	TOTAL
	Receitas da Adm. Direta do Tesouro	Receitas Próprias da Adm. Indireta (I)	Receitas das Empresas Controladas	
1- RECEITAS CORRENTES	12.594.539.826,00	1.411.452.699,00	89.574.006,00	14.095.566.531,00
Receita Tributária	7.020.924.510,00	248.983.483,00		7.269.907.993,00

Governador
CID FERREIRA GOMES
Vice - Governador
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
Gabinete do Governador (Respondendo)
SEBASTIÃO ALMIRCY BEZERRA PINTO
Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
Casa Militar
CEL. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
Procuradoria Geral do Estado (Em Exercício)
PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (Em Exercício)
MARIA TEREZA BEZERRA FARIAS SALES
Secretaria das Cidades
JOAQUIM CARTAXO FILHO
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
Secretaria da Cultura
FRANCISCO AUTO FILHO
Secretaria do Desenvolvimento Agrário (Respondendo)
ANTÔNIO RODRIGUES DE AMORIM
Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
Secretaria do Esporte
FERRUCIO PETRI FEITOSA
Secretaria da Fazenda (Respondendo)
JOÃO MARCOS MAIA
Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
Secretaria da Justiça e Cidadania (Respondendo)
ANTÔNIO LUIZ ABREU DANTAS
Secretaria do Planejamento e Gestão
DESIRÉE CUSTÓDIO MOTA GONDIM
Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
Secretaria da Saúde (Respondendo)
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (Em Exercício)
FÁTIMA CATUNDA ROCHA MOREIRA DE ANDRADE
Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Defensoria Pública Geral
FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	TOTAL
	Receitas da Adm. Direta do Tesouro	Receitas Próprias da Adm. Indireta (1)	Receitas das Empresas Controladas	
Receita de Contribuições	591.360,00	354.385.828,00		354.977.188,00
Receita Patrimonial	245.600.000,00	15.202.989,00	8.061.976,00	268.864.965,00
Receita Agorpecuária		3.875.000,00		3.875.000,00
Receita de Serviços		41.003.660,00	70.730.980,00	111.734.640,00
Transferências Correntes	4.976.887.276,00	500.523.331,00		5.477.410.607,00
Outras Receitas Correntes	350.536.680,00	247.478.408,00	10.781.050,00	608.796.138,00
2- RECEITAS DE CAPITAL	2.175.725.844,00	137.518.635,00	378.907.641,00	2.692.152.120,00
Operações de Crédito Internas	899.853.797,00		144.224.589,00	1.044.078.386,00
Operações de Crédito Externas	434.542.235,00		30.236.386,00	464.778.621,00
Transferências de Capital	749.529.812,00	137.443.635,00	204.446.666,00	1.091.420.113,00
Alienação de Bens	20.000,00	75.000,00		95.000,00
Outras Receitas de Capital	91.780.000,00			91.780.000,00
TOTAL	14.770.265.670,00	1.548.971.334,00	468.481.647,00	16.787.718.651,00

(1) Autarquias, Fundos, Fundações e Empresas Estatais Dependentes

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art.3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R$16.787.718.651,00 (dezesseis bilhões, setecentos e oitenta e sete milhões, setecentos e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e um reais) com o seguinte desdobramento:

I - no Orçamento Fiscal, em R$12.531.666.730,00 (doze bilhões, quinhentos e trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e trinta reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R$3.787.374.143,00 (três bilhões, setecentos e oitenta e sete milhões, trezentos e setenta e quatro mil, cento e quarenta e três reais);

III - no Orçamento de Investimentos das Empresas, em R$468.677.778,00 (quatrocentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais).

Art.4º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e Seguridade e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Controladas, apresenta o seguinte desdobramento:

R$1,00

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	TOTAL
	Despesa da Adm. Direta do Tesouro	Despesa da Adm. Indireta (1)	Despesas das Empresas Controladas	
DESPESA CORRENTE	10.759.289.602,00	1.221.360.375,00	20.274.290,00	12.000.924.267,00
Pessoal e Encargos Sociais	5.174.263.628,00	494.302.825,00	5.421.248,00	5.673.987.701,00
Juros e Encargos da Dívida	213.004.800,00			213.004.800,00
Outras Despesas Corrente	5.372.021.174,00	727.057.550,00	14.853.042,00	6.113.931.766,00

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	
	Despesa da Adm. Direta do Tesouro	Despesa da Adm. Indireta (1)	Despesas das Empresas Controladas	
DESPESAS DE CAPITAL	3.967.170.807,00	327.533.959,00	448.403.488,00	4.743.108.254,000
Investimentos	3.377.052.074,00	322.413.459,00	443.406.562,00	4.142.872.095,000
Inversões	186.920.733,00	5.120.500,00	4.996.926,00	197.038.159,00
Amortização da Dívida	403.198.000,00	-	-	403.198.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	43.686.130,00	-	-	43.686.130,00
TOTAL	14.770.146.539,00	1.548.894.334,00	468.677.778,00	16.787.718.651,00

(1) Despesas com recursos próprios das Autarquias, Fundos, Fundações e Empresas Estatais Dependentes

Parágrafo único. Integram esta Lei, nos termos do art.8º da Lei Estadual nº14.766, de 30 de julho de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas e dos créditos orçamentários, para a programação de trabalho dos Poderes e do Ministério Público, órgãos e entidades e unidades orçamentárias.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art.5º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajustes na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art.6º A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e macrorregião em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Art.7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, da fonte de recurso do Tesouro de que trata o art.10, §10, inciso I da Lei Estadual nº14.766, de 30 de julho de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, em conformidade com o previsto nos incisos I, II e III do §1º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964;

II - suplementar dotações orçamentárias destinadas a cobrir despesas de transferências constitucionais relativas aos ICMS, IPVA, IPI – exportação e Indenização pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás aos Municípios, no limite do excesso de arrecadação desses impostos, em conformidade com o previsto no inciso II, do §1º e nos §§3º e 4º, todos do art.43 da Lei nº4.320, de 17 de março 1964;

III - suplementar dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do §1º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

IV - suplementar dotações orçamentárias de fontes de convênios, em conformidade com o previsto no inciso II, do §1º, e nos §§3º e 4º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados;

V - abrir créditos suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, ou quando houver alterações de competências, em conformidade com o previsto no inciso III, do §1º do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos;

VI – abrir créditos suplementares para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de anulações de dotações, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2010;

VII - abrir créditos suplementares para atendimento de despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida pública estadual, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2010;

VIII - abrir créditos suplementares para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos estaduais e dos militares prevista no art.37, inciso X, da Constituição, e no art.62 da Lei Estadual nº14.766, de 30 de julho de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011;

IX - abrir créditos suplementares para dotações orçamentárias consignadas à título de transferidoras do Tesouro Estadual, das fontes de recursos "00", "01", "04" e 50, da Secretaria de Educação, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Ceará.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art.8º Em cumprimento ao disposto no art.32, §1º, inciso I, da Lei nº101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, nos termos do art.69 da Lei Estadual nº14.766, de 30 de julho de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, sem prejuízo do que estabelece o art.52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.9º Ficam incorporados ao Plano Plurianual 2008-2011, as alterações dos títulos descritores dos Programas e Ações Orçamentárias e os novos Programas e Ações Orçamentárias criados nesta Lei, em conformidade com o disposto nos arts.6º e 8º da Lei nº14.053, de 7 de janeiro de 2008, do Plano Plurianual 2008-2011.

Art.10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2010.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº14.828, 28 de dezembro de 2010.

(Autoria: Mesa Diretora)

ALTERA A EMENTA E O ART.1º. DA LEI Nº13.843, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1ºA Ementa e o art.1º da Lei nº13.843, de 27 de novembro de 2006, passam a ter a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Art.1º A remuneração dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará é fixada em 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração, em espécie, estabelecida para os Deputados Federais". (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 28 de dezembro de 2010.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2011 Acumulado até: NOVEMBRO
LEI Nº 14.827, de 28/12/2010 *PSJ III - LOA 2011 - financiamento*
Consolidado por Secretaria, Programa, PA e

Código	Descriçã	LEI	LEI + CRED.	EMPENHADO	PAGO	PERCENTUAL S/ AUTORIZADO % EMP	PERCENTUAL S/ AUTORIZADO % PAGO
21000000	**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**	**15.000.000,00**	**15.000.000,00**				
100	**PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - SÃO JOSÉ III**	**15.000.000,00**	**15.000.000,00**				
10478	**IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS PRODUTIVOS LOCAIS E MECANIZAÇÃO**	3.950.000,00	3.950.000,00				
58	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BIRD	3.950.000,00	3.950.000,00				
11203	**FORTALECIMENTO DE CADEIAS PRODUTIVAS**	3.900.000,00	3.900.000,00				
58	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BIRD	3.900.000,00	3.900.000,00				
11239	**SANEAMENTO RURAL**	4.700.000,00	4.700.000,00				
58	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BIRD	4.700.000,00	4.700.000,00				
13120	**CONTRATO DE REGIME DE COGESTÃO PARA O PROJETO SÃO JOSÉ III**	300.000,00	300.000,00				
58	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BIRD	300.000,00	300.000,00				
13121	**ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO**	1.100.000,00	1.100.000,00				
58	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BIRD	1.100.000,00	1.100.000,00				
20735	**FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL**	1.050.000,00	1.050.000,00				
58	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BIRD	1.050.000,00	1.050.000,00				
	Total	**15.000.000,00**	**15.000.000,00**				

Fonte	LEI	LEI + CRED.	EMPENHADO	PAGO
58	15.000.000,00	15.000.000,00		

Critérios Secretaria: Órgão: UO: Função: Subfunção: Programa: 100 ProjAtiv: Região: Despesa: Fonte: 58 Tipo: G. Fon: G Desp:

Última Atualização: 14/11/2011

Data 16-nov

ESTADO DO CEARÁ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2011 NOVEMBRO
LEI Nº 14.827, de 28/12/2010 *PSJ III - LOA 2011 - QDD - financiamento*
Quadro de Detalhamento da Despesa

		FUNCIONAL		DOTAÇÃO	VALOR
21000000		**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**			**15.000.000,00**
21100026		**COORDENADORIA DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS**			**15.000.000,00**
20 . 122	. 100	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - SÃO JOSÉ III			**2.150.000,00**
	13121	**ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO**			**1.100.000,00**
	22	**ESTADO DO CEARÁ**			**1.100.000,00**
	449014	DIÁRIA-CIVIL	58 . 2	**03464**	100.000,00
	449030	MATERIAL DE CONSUMO	58 . 2	**03463**	250.000,00
	449035	SERVIÇO DE CONSULTORIA	58 . 2	**03462**	400.000,00
	449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	58 . 2	**03467**	350.000,00
	20735	**FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL**			**1.050.000,00**
	22	**ESTADO DO CEARÁ**			**1.050.000,00**
	449014	DIÁRIA-CIVIL	58 . 2	**03395**	100.000,00
	449030	MATERIAL DE CONSUMO	58 . 2	**03398**	100.000,00
	449035	SERVIÇO DE CONSULTORIA	58 . 2	**03392**	500.000,00
	449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	58 . 2	**03397**	350.000,00
20 . 605	. 100	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - SÃO JOSÉ III			**4.700.000,00**
	11239	**SANEAMENTO RURAL**			**4.700.000,00**
	01	**REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA**			**400.000,00**
	445042	AUXÍLIOS	58 . 2	**03445**	400.000,00
	02	**LITORAL OESTE**			**600.000,00**
	445042	AUXÍLIOS	58 . 2	**03442**	600.000,00
	03	**SOBRAL / IBIAPABA**			**600.000,00**
	445042	AUXÍLIOS	58 . 2	**03440**	600.000,00
	04	**SERTÃO DE INHAMUNS**			**600.000,00**
	445042	AUXÍLIOS	58 . 2	**03437**	600.000,00
	05	**SERTÃO CENTRAL**			**600.000,00**
	445042	AUXÍLIOS	58 . 2	**03434**	600.000,00
	06	**BATURITÉ**			**600.000,00**
	445042	AUXÍLIOS	58 . 2	**03431**	600.000,00
	07	**LITORAL LESTE / JAGUARIBE**			**600.000,00**
	445042	AUXÍLIOS	58 . 2	**03429**	600.000,00
	08	**CARIRI / CENTRO SUL**			**700.000,00**
	445042	AUXÍLIOS	58 . 2	**03425**	700.000,00
20 . 606	. 100	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - SÃO JOSÉ III			**8.150.000,00**
	10478	**IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS PRODUTIVOS LOCAIS E MECANIZAÇÃO**			**3.950.000,00**
	01	**REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA**			**350.000,00**
	445042	AUXÍLIOS	58 . 2	**03390**	350.000,00
	02	**LITORAL OESTE**			**500.000,00**
	445042	AUXÍLIOS	58 . 2	**03388**	500.000,00
	03	**SOBRAL / IBIAPABA**			**500.000,00**
	445042	AUXÍLIOS	58 . 2	**03384**	500.000,00
	04	**SERTÃO DE INHAMUNS**			**500.000,00**
	445042	AUXÍLIOS	58 . 2	**03369**	500.000,00
	05	**SERTÃO CENTRAL**			**500.000,00**
	445042	AUXÍLIOS	58 . 2	**03382**	500.000,00
	06	**BATURITÉ**			**500.000,00**
	445042	AUXÍLIOS	58 . 2	**03378**	500.000,00
	07	**LITORAL LESTE / JAGUARIBE**			**500.000,00**
	445042	AUXÍLIOS	58 . 2	**03376**	500.000,00
	08	**CARIRI / CENTRO SUL**			**600.000,00**
	445042	AUXÍLIOS	58 . 2	**03372**	600.000,00

ESTADO DO CEARÁ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2011 NOVEMBRO
LEI Nº 14.827, de 28/12/2010 *PSJ III - LOA 2011 - QDD - financiamento*
Quadro de Detalhamento da Despesa

	FUNCIONAL			DOTAÇÃO	VALOR
21000000	**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**				**15.000.000,00**
21100026	**COORDENADORIA DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS**				**15.000.000,00**
11203	**FORTALECIMENTO DE CADEIAS PRODUTIVAS**				**3.900.000,00**
01	**REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA**				**350.000,00**
	445042 AUXÍLIOS	58 . 2		**03421**	350.000,00
02	**LITORAL OESTE**				**500.000,00**
	445042 AUXÍLIOS	58 . 2		**03419**	500.000,00
03	**SOBRAL / IBIAPABA**				**500.000,00**
	445042 AUXÍLIOS	58 . 2		**03416**	500.000,00
04	**SERTÃO DE INHAMUNS**				**500.000,00**
	445042 AUXÍLIOS	58 . 2		**03412**	500.000,00
05	**SERTÃO CENTRAL**				**500.000,00**
	445042 AUXÍLIOS	58 . 2		**03409**	500.000,00
06	**BATURITÉ**				**500.000,00**
	445042 AUXÍLIOS	58 . 2		**03406**	500.000,00
07	**LITORAL LESTE / JAGUARIBE**				**500.000,00**
	445042 AUXÍLIOS	58 . 2		**03404**	500.000,00
08	**CARIRI / CENTRO SUL**				**550.000,00**
	445042 AUXÍLIOS	58 . 2		**03400**	550.000,00
13120	**CONTRATO DE REGIME DE COGESTÃO PARA O PROJETO SÃO JOSÉ III**				**300.000,00**
22	**ESTADO DO CEARÁ**				**300.000,00**
	445039 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	58 . 2		**03460**	300.000,00

ESTADO DO CEARÁ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2011 Acumulado até: NOVEMBRO
LEI Nº 14.827, de 28/12/2010 *PSJ III - LOA 2011_contrapartida*
Consolidado por Secretaria, Programa, PA e

PERCENTUAL S/ AUTORIZADO
PERCENTUAL S/ AUTORIZADO

Código	Descriçã	LEI	LEI + CRED.	EMPENHADO	PAGO	% EMP	% PAGO
21000000	**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**	**7.816.000,00**	**6.856.000,00**				
100	**PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - SÃO JOSÉ III**	**7.816.000,00**	**6.856.000,00**				
10478	**IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS PRODUTIVOS LOCAIS E MECANIZAÇÃO**	2.464.000,00	2.464.000,00				
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	384.000,00	384.000,00				
10	RECURSOS PROVENIENTES DO FECOP	2.080.000,00	2.080.000,00				
11203	**FORTALECIMENTO DE CADEIAS PRODUTIVAS**	2.464.000,00	2.464.000,00				
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	384.000,00	384.000,00				
10	RECURSOS PROVENIENTES DO FECOP	2.080.000,00	2.080.000,00				
11239	**SANEAMENTO RURAL**	2.488.000,00	1.528.000,00				
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	408.000,00	408.000,00				
10	RECURSOS PROVENIENTES DO FECOP	2.080.000,00	1.120.000,00				
13120	**CONTRATO DE REGIME DE COGESTÃO PARA O PROJETO SÃO JOSÉ III**	50.000,00	50.000,00				
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	50.000,00	50.000,00				
13121	**ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO**	170.000,00	170.000,00				
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	170.000,00	170.000,00				
20735	**FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL**	180.000,00	180.000,00				
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	180.000,00	180.000,00				
	Total	**7.816.000,00**	**6.856.000,00**				

Fonte	LEI	LEI + CRED.	EMPENHADO	PAGO
00	1.576.000,00	1.576.000,00		
10	6.240.000,00	5.280.000,00		

Critérios Secretaria: Órgão: UO: Função: Subfunção: Programa: 100 ProjAtiv: Região: Despesa: Fonte: Tipo: 1 G. Fon: G Desp: G Prog:

Última Atualização: 14/11/2011

Data 16-nov-11

ESTADO DO CEARÁ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2011 NOVEMBRO
LEI Nº 14.827, de 28/12/2010 *PSJ III - LOA 2011_QDD_contrapartida*
Quadro de Detalhamento da Despesa

	FUNCIONAL			DOTAÇÃO	VALOR
21000000	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO				6.856.000,00
21100026	COORDENADORIA DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS				6.856.000,00
20 . 122 . 100	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - SÃO JOSÉ III				350.000,00
13121	ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO				170.000,00
22	ESTADO DO CEARÁ				170.000,00
339014	DIÁRIAS - CIVIL	00 . 1		03465	20.000,00
339030	MATERIAL DE CONSUMO	00 . 1		03469	20.000,00
339035	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	00 . 1		03468	90.000,00
339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	00 . 1		03466	40.000,00
20735	FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL				180.000,00
22	ESTADO DO CEARÁ				180.000,00
339014	DIÁRIAS - CIVIL	00 . 1		03394	20.000,00
339030	MATERIAL DE CONSUMO	00 . 1		03399	20.000,00
339035	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	00 . 1		03396	90.000,00
339039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	00 . 1		03393	50.000,00
20 . 605 . 100	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - SÃO JOSÉ III				1.528.000,00
11239	SANEAMENTO RURAL				1.528.000,00
01	REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA				51.000,00
445042	AUXÍLIOS	00 . 1		03447	51.000,00
445042	AUXÍLIOS	10 . 1		03446	
02	LITORAL OESTE				51.000,00
445042	AUXÍLIOS	00 . 1		03444	51.000,00
445042	AUXÍLIOS	10 . 1		03443	
03	SOBRAL / IBIAPABA				51.000,00
445042	AUXÍLIOS	00 . 1		03441	51.000,00
445042	AUXÍLIOS	10 . 1		03439	
04	SERTÃO DE INHAMUNS				131.000,00
445042	AUXÍLIOS	00 . 1		03438	51.000,00
445042	AUXÍLIOS	10 . 1		03436	80.000,00
05	SERTÃO CENTRAL				311.000,00
445042	AUXÍLIOS	00 . 1		03435	51.000,00
445042	AUXÍLIOS	10 . 1		03433	260.000,00
06	BATURITÉ				311.000,00
445042	AUXÍLIOS	00 . 1		03432	51.000,00
445042	AUXÍLIOS	10 . 1		03430	260.000,00
07	LITORAL LESTE / JAGUARIBE				311.000,00
445042	AUXÍLIOS	00 . 1		03428	51.000,00
445042	AUXÍLIOS	10 . 1		03427	260.000,00
08	CARIRI / CENTRO SUL				311.000,00
445042	AUXÍLIOS	00 . 1		03426	51.000,00
445042	AUXÍLIOS	10 . 1		03424	260.000,00
20 . 606 . 100	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - SÃO JOSÉ III				4.978.000,00
10478	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS PRODUTIVOS LOCAIS E MECANIZAÇÃO				2.464.000,00
01	REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA				308.000,00
445042	AUXÍLIOS	00 . 1		03391	48.000,00
445042	AUXÍLIOS	10 . 1		03389	260.000,00
02	LITORAL OESTE				308.000,00
445042	AUXÍLIOS	00 . 1		03387	48.000,00
445042	AUXÍLIOS	10 . 1		03386	260.000,00
03	SOBRAL / IBIAPABA				308.000,00
445042	AUXÍLIOS	00 . 1		03385	48.000,00
445042	AUXÍLIOS	10 . 1		03383	260.000,00

Critérios Secretaria: Órgão: UO: Função: Subfunção: Programa: 100 ProjAtiv: Região:
Despesa: Fonte: Tipo: 1 G. Fon: G Desp: G Prog:

Última Atualização: 14/11/2011 Data 16-nov-11

ESTADO DO CEARÁ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2011 NOVEMBRO
LEI Nº 14.827, de 28/12/2010 *PSJ III - LOA 2011_QDD_contrapartida*
Quadro de Detalhamento da Despesa

	FUNCIONAL			DOTAÇÃO	VALOR
21000000	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO				6.856.000,00
21100026	COORDENADORIA DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS				6.856.000,00
	04 SERTÃO DE INHAMUNS				308.000,00
	445042 AUXÍLIOS	00 . 1		03370	48.000,00
	445042 AUXÍLIOS	10 . 1		03368	260.000,00
	05 SERTÃO CENTRAL				308.000,00
	445042 AUXÍLIOS	00 . 1		03381	48.000,00
	445042 AUXÍLIOS	10 . 1		03380	260.000,00
	06 BATURITÉ				308.000,00
	445042 AUXÍLIOS	00 . 1		03379	48.000,00
	445042 AUXÍLIOS	10 . 1		03377	260.000,00
	07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE				308.000,00
	445042 AUXÍLIOS	00 . 1		03375	48.000,00
	445042 AUXÍLIOS	10 . 1		03374	260.000,00
	08 CARIRI / CENTRO SUL				308.000,00
	445042 AUXÍLIOS	00 . 1		03373	48.000,00
	445042 AUXÍLIOS	10 . 1		03371	260.000,00
	11203 FORTALECIMENTO DE CADEIAS PRODUTIVAS				2.464.000,00
	01 REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA				308.000,00
	445042 AUXÍLIOS	00 . 1		03423	48.000,00
	445042 AUXÍLIOS	10 . 1		03422	260.000,00
	02 LITORAL OESTE				308.000,00
	445042 AUXÍLIOS	00 . 1		03420	48.000,00
	445042 AUXÍLIOS	10 . 1		03418	260.000,00
	03 SOBRAL / IBIAPABA				308.000,00
	445042 AUXÍLIOS	00 . 1		03417	48.000,00
	445042 AUXÍLIOS	10 . 1		03415	260.000,00
	04 SERTÃO DE INHAMUNS				308.000,00
	445042 AUXÍLIOS	00 . 1		03414	48.000,00
	445042 AUXÍLIOS	10 . 1		03413	260.000,00
	05 SERTÃO CENTRAL				308.000,00
	445042 AUXÍLIOS	00 . 1		03411	48.000,00
	445042 AUXÍLIOS	10 . 1		03410	260.000,00
	06 BATURITÉ				308.000,00
	445042 AUXÍLIOS	00 . 1		03408	48.000,00
	445042 AUXÍLIOS	10 . 1		03407	260.000,00
	07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE				308.000,00
	445042 AUXÍLIOS	00 . 1		03405	48.000,00
	445042 AUXÍLIOS	10 . 1		03403	260.000,00
	08 CARIRI / CENTRO SUL				308.000,00
	445042 AUXÍLIOS	00 . 1		03402	48.000,00
	445042 AUXÍLIOS	10 . 1		03401	260.000,00
	13120 CONTRATO DE REGIME DE COGESTÃO PARA O PROJETO SÃO JOSÉ III				50.000,00
	22 ESTADO DO CEARÁ				50.000,00
	335039 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	00 . 1		03461	50.000,00

Critérios Secretaria: Órgão: UO: Função: Subfunção: Programa: 100 ProjAtiv: Região:
Despesa: Fonte: Tipo: 1 G. Fon: G Desp: G Prog:

Última Atualização: 14/11/2011 Data 16-nov-11

ESTADO DO CEARÁ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2011
LEI Nº 14.827, de 28/12/2010
Consolidado por Secretaria e Fonte

Acumulado até: NOVEMBRO
LOA 2011_Encargos_Gerais_Estado

PERCENTUAL S/ AUTORIZADO
PERCENTUAL S/ AUTORIZADO

Código	Descrição	LEI	LEI + CRED.	EMPENHADO	PAGO	% EMP	% PAGO
40000000	**40000000**	**196.909.000,00**	**239.146.718,46**	**168.798.631,27**	**168.798.631,27**	**70,58**	**70,58**
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	22.373.000,00	47.873.000,00	27.295.517,86	27.295.517,86		
01	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	174.536.000,00	191.273.718,46	141.503.113,41	141.503.113,41		
	Total	**196.909.000,00**	**239.146.718,46**	**168.798.631,27**	**168.798.631,27**	**70,58**	**70,58**

Critérios Secretaria: 40000000 Órgão: UO: Função: Subfunção: Programa: Proj/Ativ: Região: Despesa: 32 Fonte: Tipo: G. Fon: G 32 G Desp:

Última Atualização: 14/11/2011

Data 16-nov-11

ESTADO DO CEARÁ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2011 NOVEMBRO
LEI Nº 14.827, de 28/12/2010 *LOA 2011_QDD_Encargos_Gerais_Estado*
Quadro de Detalhamento da Despesa

			FUNCIONAL		DOTAÇÃO	VALOR
40000000			**ENCARGOS GERAIS DO ESTADO**			**239.146.718,46**
40100001			**RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEFAZ**			**239.146.718,46**
28	**. 841**	**. 678**	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			**81.139.718,46**
		30002	**PAGAMENTO DA DÍVIDA REFINANCIADA LEIS:7976/89 - 8727/93 E DMLP)**			**13.825.000,00**
		22	**ESTADO DO CEARÁ**			**13.825.000,00**
		329021	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	00 . 0	**02869**	13.260.000,00
		329022	OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR	00 . 0	**02870**	565.000,00
		30003	**PAGAMENTO DA DÍVIDA - LEI 9496**			**59.237.000,00**
		22	**ESTADO DO CEARÁ**			**59.237.000,00**
		329021	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	01 . 0	**02888**	58.689.000,00
		329022	OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR	00 . 0	**02889**	548.000,00
		30008	**PAGAMENTO DA DÍVIDA CONTRATADA PARA A EDUCAÇÃO - EMPRÉSTIMO BR 4591 - BIRD**			**8.077.718,46**
		22	**ESTADO DO CEARÁ**			**8.077.718,46**
		329021	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	01 . 0	**02893**	7.209.718,46
		329022	OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR	01 . 0	**02892**	868.000,00
28	**. 843**	**. 678**	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			**119.954.000,00**
		30004	**PAGAMENTO DA DÍVIDA INTERNA**			**119.954.000,00**
		22	**ESTADO DO CEARÁ**			**119.954.000,00**
		329021	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	00 . 0	**14024**	33.500.000,00
		329021	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	01 . 0	**02915**	81.192.000,00
		329022	OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR	01 . 0	**02848**	5.262.000,00
28	**. 844**	**. 678**	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			**38.053.000,00**
		30005	**PAGAMENTO DA DÍVIDA EXTERNA**			**38.053.000,00**
		22	**ESTADO DO CEARÁ**			**38.053.000,00**
		329021	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	01 . 0	**02865**	36.418.000,00
		329022	OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR	01 . 0	**02866**	1.635.000,00

Critérios Secretaria: 40000000 Órgão: UO: Função: Subfunção: Programa: ProjAtiv: Região:
Despesa: 32 Fonte: Tipo: G. Fon: G Desp: 32 G Prog:

Última Atualização: 14/11/2011 Data 16-nov-11

Maio/2012
Vol. 18, N. 5

Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Junho/2012

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Barbosa

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE
Debora Peters

SUBSECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilvan da Silva Dantas
Líscio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE
Alexandre Bueno Damado
Bruno de Sousa Simões
Bruno Fabricio Ferreira da Rocha
Gregorio Diniz
Guilherme Ceccato
Janet Maria Pereira
Karla de Lima Rocha
Renato Nogueira Starling

Arte
Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha
Co-autoria do Projeto Gráfico: Aline Luz e Viviane Barros
Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: coset.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministerios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 18, n. 5 (mai. 2012). – Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periodicos. 2. Receita pública – Periodicos. 3. Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Receitas do Tesouro Nacional....7
Transferências do Tesouro Nacional....11
Despesas do Tesouro Nacional....13
Previdência Social....19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22
Dívida Interna Líquida....23
Dívida Externa Líquida....26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central....5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB....6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central....7
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB....10
Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios....11
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB....12
Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central....13
Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Mensal....15
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano....18
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB....18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social....19
Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social....20
Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - % PIB....21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional....23
Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional....25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional....26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional....26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central....6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central....6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....16
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar....17
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência....20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

Resultado Fiscal do Governo Central

Em maio de 2012, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R$ 1,8 bilhão, contra R$ 11,2 bilhões em abril de 2012. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R$ 4,4 bilhões, enquanto que a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R$ 2,6 bilhões e R$ 88,4 milhões, respectivamente.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai 2011	Jan - Mai 2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	96.812,1	81.604,6	-15,7%	396.346,2	441.720,9	11,4%
Receitas do Tesouro	74.804,1	59.560,9	-20,4%	304.840,4	336.385,7	10,3%
Receitas da Previdência Social	21.765,6	21.820,9	0,3%	90.499,6	104.207,9	15,1%
Receitas do Banco Central	242,5	222,8	-8,1%	1.006,1	1.127,2	12,0%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	16.557,7	18.060,6	9,1%	72.559,3	80.717,6	11,2%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	80.254,5	63.544,0	-20,8%	323.786,9	361.003,3	11,5%
IV. DESPESA TOTAL	69.045,6	61.755,9	-10,6%	278.373,4	314.190,3	12,9%
Despesas do Tesouro	41.645,1	37.050,7	-11,0%	168.983,9	190.843,8	12,9%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	27.081,2	24.394,0	-9,9%	108.121,9	122.010,0	12,8%
Despesas do Banco Central	319,3	311,2	-2,5%	1.267,6	1.336,5	5,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [2]	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	11.208,9	1.788,1	-84,0%	45.413,5	46.813,0	3,1%
Tesouro Nacional	16.601,3	4.449,6	-73,2%	63.297,3	64.874,4	2,4%
Previdência Social (RGPS)	-5.315,7	-2.573,1	-51,6%	-17.622,2	-17.802,1	1,0%
Banco Central [3]	-76,8	-88,4	15,1%	-261,5	-209,2	-20,0%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,76%	2,64%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Despesa correspondente à integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.
3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em maio de 2012, foi superavitário em R$ 1,8 bilhão, contra superávit de R$ 11,2 bilhões, em abril de 2012.

As receitas do Governo Central apresentaram decréscimo de R$ 15,2 bilhões (15,7%), passando de R$ 96,8 bilhões em abril de 2012, para R$ 81,6 bilhões em maio de 2012. Esse comportamento decorreu, principalmente, da queda de R$ 6,1 bilhões (52,0%) na arrecadação de IRPJ e de R$ 2,4 bilhões (44,3%) na da CSLL; e de R$ 4,1 bilhões (72,9%) na arrecadação da cota parte de compensações financeiras.

Em relação às despesas, verificou-se redução de R$ 7,3 bilhões (10,6%) em relação a abril, sobretudo em virtude do decréscimo de R$ 3,0 bilhões (11,7%) nas despesas de Custeio e Capital e redução de R$ 1,6 bilhão (10,2%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Gráfico 1. Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

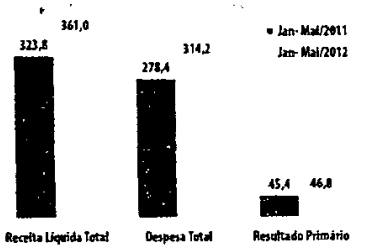
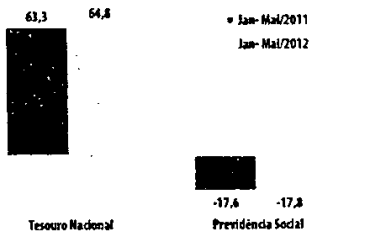


Gráfico 2. Resultado do Governo Central Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



Comparativamente ao acumulado até maio de 2011, houve crescimento de R$ 1,4 bilhão no superávit apurado. Essa evolução reflete o aumento de R$ 1,5 bilhão no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R$ 179,8 milhões no déficit da Previdência Social e a redução de R$ 52,3 milhões no déficit do Banco Central.

No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi superior em R$ 1,4 bilhão ao realizado no mesmo período do ano anterior.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 45,4 bilhões (11,4%) relativamente ao acumulado até maio de 2011. Esse aumento é explicado, sobretudo, pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R$ 5,8 bilhões em IRPJ), de contribuições (acréscimo de R$ 4,9 bilhões na Cofins e de R$ 3,4 bilhões na CSLL), da cota parte de compensações financeiras (crescimento de R$ 3,4 bilhões) e das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R$ 2,7 bilhões).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 8,2 bilhões no período de janeiro a maio de 2012 em virtude, principalmente, do aumento observado nas transferências constitucionais (R$ 4,6 bilhões) e no repasse de royalties de exploração de petróleo e gás natural (R$ 2,6 bilhões).

Relativamente ao mesmo período do ano anterior, as despesas do Governo Central cresceram R$ 35,8 bilhões (12,9%) destacando-se os incrementos de R$ 20,3 bilhões (21,4%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 13,9 bilhões (12,8%) nas Despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mai	
	2011	2012
GOVERNO CENTRAL	2,76%	2,64%
Tesouro Nacional	3,84%	3,66%
Previdência Social	-1,07%	-1,01%
Banco Central	-0,02%	-0,01%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Receitas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai		Variação %
				2011	2012	
I. RECEITA TOTAL	96.812,1	81.604,6	-15,7%	396.346,2	441.720,9	11,4%
I.1. Receitas do Tesouro	74.804,1	59.560,9	-20,4%	304.840,4	336.385,7	10,3%
Receita Bruta [2]	75.459,6	60.406,8	-19,9%	306.739,0	339.702,1	10,7%
Impostos	37.059,4	27.335,1	-26,2%	146.715,2	162.578,2	10,8%
IR	27.837,1	17.712,5	-36,4%	106.246,5	117.125,4	10,2%
IPI	4.201,7	4.308,1	2,5%	18.430,5	20.181,7	9,5%
Outros	5.020,5	5.314,5	5,9%	22.038,2	25.271,0	14,7%
Contribuições	25.436,0	22.962,6	-9,7%	115.456,7	125.450,9	8,7%
COFINS	14.058,8	13.880,6	-1,3%	63.001,7	67.917,1	7,8%
CSLL	5.414,7	3.014,8	-44,3%	24.013,5	27.428,2	14,2%
Pis/Pasep	3.664,7	3.699,9	1,0%	16.891,3	18.379,7	8,8%
CIDE-Combustíveis	436,9	394,7	-9,7%	3.744,0	2.082,5	-44,4%
Outras	1.861,0	1.972,6	6,0%	7.806,2	9.643,4	23,5%
Demais	12.964,2	10.109,1	-22,0%	44.567,1	51.673,0	15,9%
Cota parte de compensações financeiras	5.690,0	1.540,5	-72,9%	12.367,5	15.796,8	27,7%
Diretamente arrecadadas	5.970,2	2.705,3	-54,7%	14.768,5	17.440,3	18,1%
Concessões	35,5	407,6	1047,0%	1.364,8	791,6	-42,0%
Dividendos	76,6	2.731,7	3465,4%	7.984,1	7.773,4	-2,6%
Outras	1.191,8	2.724,0	128,6%	8.082,3	9.870,9	22,1%
(-) Restituições	-550,0	-845,9	53,8%	-1.776,6	-3.179,1	78,9%
(-) Incentivos Fiscais	-105,5	0,0	-	-121,9	-137,3	12,6%
I.2. Receitas da Previdência Social [3]	21.765,6	21.820,9	0,3%	90.499,6	104.207,9	15,1%
Receitas da Previdência Social - Urbano	21.204,8	21.287,4	0,4%	88.423,2	101.937,0	15,3%
Receitas da Previdência Social - Rural	560,8	533,5	-4,9%	2.076,4	2.270,9	9,4%
I.3. Receitas do Banco Central	242,5	222,8	-8,1%	1.006,1	1.127,2	12,0%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia propria.

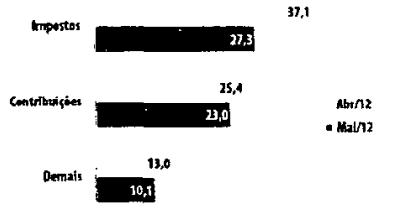
A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de 19,9% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, de fatores sazonais.

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de R$ 15,1 bilhões (19,9%), passando de R$ 75,5 bilhões, em abril, para R$ 60,4 bilhões, em maio de 2012. Este comportamento é explicado pela redução de R$ 9,7 bilhões (26,2%) na arrecadação de impostos, de R$ 2,5 bilhões (9,7%) na de contribuições e de R$ 2,9 bilhões (22,0%) nas demais receitas.

Em maio, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 27,3 bilhões e as de contribuições R$ 23,0 bilhões, apresentando em seu conjunto redução de R$ 12,2 bilhões (19,5%) em relação aos valores apurados em abril. Essa evolução reflete, sobretudo:

Gráfico 3. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 - R$ Bilhões



i) queda de R$ 6,1 bilhões (52,0%) na arrecadação de IRPJ e de R$ 2,4 bilhões (44,3%) na da CSLL. Tal resultado refletiu o pagamento, em abril, da 1ª cota ou cota única do IRPJ e da CSLL referente à apuração trimestral encerrada em março, bem como o encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa a 2011 com efeitos em abril. Destaca-se que tanto a apuração trimestral encerrada em março quanto a Declaração de Ajuste de 2011 não apresentaram efeitos correspondentes em maio; e

ii) diminuição de R$ 3,3 bilhões (58,2%) na arrecadação de IRPF, devido ao pagamento, em abril, da cota única do saldo a pagar deste imposto referente à Declaração de Ajuste/2012, ano base 2011, sem correspondência em maio.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram redução de R$ 2,9 bilhões (22,0%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) diminuição de R$ 4,1 bilhões (73,0%) na arrecadação da cota parte de compensações devido ao recolhimento sazonal, em abril, da participação especial apurada trimestralmente, sem correspondente em maio;

ii) queda de R$ 3,3 bilhões (54,7%) nas receitas diretamente arrecadadas, em especial, devido ao recolhimento, em abril, de R$ 2,4 bilhões referentes ao pagamento anual da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), que integra o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), sem correspondência em maio; e

iii) aumento de R$ 2,7 bilhões na arrecadação de dividendos.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com os cinco primeiros meses de 2011, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 33,0 bilhões (10,7%), passando de R$ 306,7 bilhões para R$ 339,7 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial bem como ao pagamento de débitos em atraso e ao desempenho do ajuste anual referente ao IRPJ/CSLL decorrente da lucratividade das empresas no ano de 2011.

Nos cinco primeiros meses de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 10,7% em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

Gráfico 4. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



i) crescimento de R$ 5,8 bilhões (12,1%) no IRPJ e de R$ 3,4 bilhões (14,2%) na CSLL, explicado, principalmente, pelo desempenho da economia durante 2011, com reflexos no item da declaração de ajuste anual e incremento no pagamento das estimativas mensais, principalmente por parte do setor financeiro;

ii) incremento de R$ 4,9 bilhões (7,8%) na Cofins e de R$ 1,5 bilhão (8,8%) no PIS-Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 5,8% do volume de vendas de dezembro de 2011 a abril de 2012 em relação a dezembro de 2010 a abril de 2011 (PMC-IBGE), bem como ao acréscimo de R$ 974 milhões na arrecadação Pis/Cofins importação em relação a 2011;

iii) crescimento de R$ 4,1 bilhões (8,4%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R$ 2,5 bilhões (8,5%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente do aumento nominal de 14,6% da massa salarial nos meses de dezembro de 2011 a abril de 2012, em comparação com igual período do ano anterior e da correção da tabela progressiva em 4,5% a partir de janeiro de 2012; e

iv) incremento de R$ 1,8 bilhão (9,5%) na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: a) IPI – Automóveis, redução de 9,8% no volume de vendas ao mercado interno e acréscimo de R$ 398 milhões nos montantes de compensações no período de janeiro a maio de 2012 quando comparados com o mesmo período em 2011; b) IPI – Vinculado à Importação, decorrente principalmente da conjugação das elevações de 7,7% no valor em dólar (volume) das importações, de 13,2% na alíquota média efetiva do IPI – Vinculado, de 11,6% na taxa média de câmbio e da redução de 0,6% na alíquota

média efetiva do Imposto de Importação; e c) IPI – Outros, devido ao decréscimo de 2,5% na produção industrial no acumulado de dezembro de 2011 a abril de 2012 em relação ao mesmo período do ano anterior, desoneração de produtos da linha branca, conforme Decreto nº 7.631/2011 e de produtos do setor de móveis, conforme Decreto 7.705/12, assim como pela reclassificação, por estimativa, de R$ 186 milhões, de janeiro a abril de 2012 em relação à igual período de 2011.

No acumulado do ano, houve aumento de R$ 3,4 bilhões na arrecadação da cota parte de compensações financeiras em relação ao ano anterior.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 7,1 bilhões (15,9%), em relação aos primeiros cinco meses de 2011, decorrente dos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 3,4 bilhões (27,7%) em cota parte de compensações financeiras, em função do maior recolhimento de participação especial relativa à exploração de petróleo em razão do aumento do volume produzido e do aumento do preço internacional; e

ii) crescimento de R$ 2,7 bilhões (18,1%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações.

% PIB

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Mai	
	2011	2012
RECEITA BRUTA	18,61%	19,18%
Impostos	8,90%	9,18%
IR	6,45%	6,61%
IPI	1,12%	1,14%
Outros	1,34%	1,43%
Contribuições	7,01%	7,08%
COFINS	3,82%	3,83%
CSLL	1,46%	1,55%
Pis/Pasep	1,03%	1,04%
CIDE-Combustíveis	0,23%	0,12%
Outras	0,47%	0,54%
Demais	2,70%	2,92%
Cota parte de compensações financeiras	0,75%	0,89%
Diretamente arrecadadas	0,90%	0,98%
Concessões	0,08%	0,04%
Dividendos	0,48%	0,44%
Outras	0,49%	0,56%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai		Variação %
				2011	2012	
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	16.557,7	18.060,6	9,1%	72.559,3	80.717,6	11,2%
Transferências Constitucionais	11.859,7	13.269,0	11,9%	55.129,7	59.698,6	8,3%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	162,5	162,5	0,0%	812,5	812,5	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	292,2	0,0	-	955,0	740,1	-22,5%
Demais Transferências	4.243,3	4.629,1	9,1%	15.662,1	19.466,3	24,3%
Salário Educação	671,6	668,5	-0,5%	3.342,4	3.790,6	13,4%
Royalties	1.181,4	3.337,8	182,5%	7.607,6	10.174,4	33,7%
Fundef/Fundeb	2.372,9	606,9	-74,4%	4.598,6	5.382,3	17,0%
Outras	17,3	15,9	-8,1%	113,5	119,0	4,9%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R$ 1,5 bilhão (9,1%) em maio de 2012, frente ao mês anterior devido ao aumento nas transferências constitucionais e de royalties de petróleo.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R$ 1,5 bilhão (9,1%), totalizando R$ 18,1 bilhões, contra R$ 16,6 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais
Brasil - 2012 - R$ Bilhões



i) aumento de R$ 1,4 bilhão (11,9%) frente a abril nas transferências constitucionais, como impacto da maior arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), principalmente no terceiro decêndio de abril, com reflexo nas transferências de maio;

ii) crescimento de R$ 2,2 bilhões nas transferências de royalties de petróleo, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural; e

iii) diminuição de R$ 1,8 bilhão nas transferências ao Fundeb, em razão do pagamento em abril, sem correspondência em maio, do ajuste da complementação da União conforme com a Portaria MEC nº 437/2012.

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo dos primeiros cinco meses de 2012 contra o mesmo período de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 8,2 bilhões (11,2%), elevando-se de R$ 72,6 bilhões em 2011 para R$ 80,7 bilhões em 2012. As principais variações no período foram:

Nos primeiros cinco meses de 2012 as transferências apresentaram aumento de 11,2%, passando de R$ 72,6 bilhões em 2011 para R$ 80,7 bilhões este ano.

i) aumento de R$ 4,6 bilhões (8,3%) nas transferências constitucionais (IPI, IR e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI); e

ii) incremento de R$ 2,6 bilhões (33,7%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento dos repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

% PIB

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Mai	
	2011	2012
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,40%	4,56%
Transferências Constitucionais	3,35%	3,37%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,05%	0,05%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,06%	0,04%
Demais Transferências	0,95%	1,10%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2011/2012

Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai 2011	Jan - Mai 2012	Variação %
I. DESPESA TOTAL	69.045,6	61.755,9	-10,6%	278.373,4	314.190,3	12,9%
I.1. Despesas do Tesouro	41.645,1	37.050,7	-11,0%	168.983,9	190.843,8	12,9%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	15.977,4	14.352,2	-10,2%	73.268,8	74.758,6	2,0%
Custeio e Capital	25.484,7	22.509,1	-11,7%	94.844,3	115.175,6	21,4%
Despesa do FAT	2.179,4	2.514,0	15,4%	9.993,6	11.351,9	13,6%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	2.071,2	708,6	-65,8%	3.856,9	7.070,7	83,3%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) [4]	2.447,8	2.463,1	0,6%	10.193,4	12.078,7	18,5%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	18.786,3	16.823,3	-10,4%	70.800,4	84.674,3	19,6%
Outras Despesas de Custeio	13.359,8	11.675,9	-12,6%	50.642,2	58.429,1	15,4%
Outras Despesas de Capital [5]	5.426,6	5.147,4	-5,1%	20.158,2	26.245,2	30,2%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	182,9	189,5	3,6%	870,8	909,6	4,5%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) [6]	27.081,2	24.394,0	-9,9%	108.121,9	122.010,0	12,8%
Benefícios Previdenciários - Urbano	21.024,9	18.900,7	-10,1%	84.437,3	94.495,2	11,9%
Benefícios Previdenciários - Rural	6.056,4	5.493,3	-9,3%	23.684,6	27.514,8	16,2%
I.3. Despesas do Banco Central	319,3	311,2	-2,5%	1.267,6	1.336,5	5,4%

Fonte: Tesouro Nacional

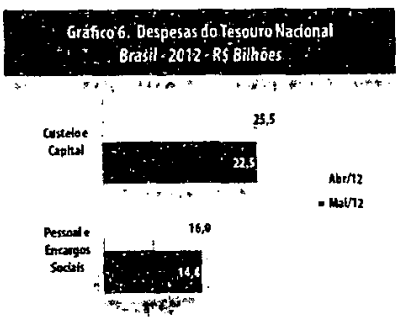
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

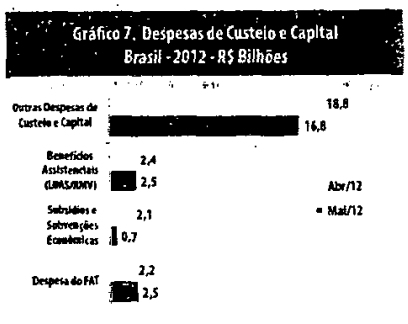
1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.
3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.
4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme MP nº 561/2012.
6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As despesas do Tesouro Nacional diminuíram R$ 4,6 bilhões (11,0%) em relação a abril de 2012.

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 37,1 bilhões, representando uma redução de R$ 4,6 bilhões (11,0%) em relação a abril de 2012. Essa redução decorreu principalmente do decréscimo de R$ 3,0 bilhões nas despesas de Custeio e Capital e redução de R$ 1,6 bilhão nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.





As despesas de Custeio e Capital totalizaram R$ 22,5 bilhões frente a R$ 25,5 bilhões em abril de 2012. Este comportamento deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

As despesas discricionárias reduziram R$ 3,1 bilhões (21,1%) no comparativo entre maio e abril de 2012.

i) redução em Outras Despesas de Custeio e Capital, em R$ 2,0 bilhões (10,4%), concentrada principalmente nas despesas discricionárias, que apresentaram decréscimo de R$ 3,1 bilhões (21,1%), e redução de R$ 455,5 milhões (13,7%) no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Cumpre destacar o pagamento de R$ 1,5 bilhão de sentenças judiciais e precatórios de custeio em maio ante R$ 91,7 milhões em abril. Dentre as despesas discricionárias, as principais reduções foram observadas nos desembolsos dos Ministérios da Saúde, de R$ 2,2 bilhões (34,9%), do Desenvolvimento Social, de R$ 521,6 milhões (25,0%) e da Educação, de R$ 323,2 milhões (14,5%); e

R$ Milhões

Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %
Precatórios e Sentenças	91,7	1.471,7	1.504,8%
Legislativo	111,8	122,9	9,9%
Judiciário	529,7	610,9	15,3%
Crédito Extraordinário[1]	101,2	159,4	57,5%
PAC[2]	3.316,2	2.860,7	-13,7%
Outras[3]	153,0	173,4	13,3%
Discricionárias	14.482,7	11.424,4	-21,1%
Min. da Saúde	6.357,3	4.139,9	-34,9%
Min. do Des. Social	2.085,1	1.563,6	-25,0%
Min. da Educação	2.224,5	1.901,3	-14,5%
Min. da Defesa	877,5	1.019,8	16,2%
Min. da Ciência e Tec.	439,5	523,8	19,2%
Min. do Des. Agrário	277,7	159,3	-42,6%
Min. da Justiça	190,2	190,0	-0,1%
Min. da Previdência	288,2	161,6	-43,9%
Min. dos Transportes	68,9	67,6	-1,8%
Min. das Cidades	94,6	123,3	30,4%
Demais	1.579,4	1.574,1	-0,3%
Total	**18.786,3**	**16.823,3**	**-10,4%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde a despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

ii) redução de R$ 1,4 bilhão (65,8%) nas despesas em Subsídios e Subvenções Econômicas decorrente, principalmente, da execução dos Programas: a) Programa de Sustentação do Investimento - PSI, com redução de R$ 500,0 milhões, em função de não terem sido executados valores em maio; b) Custeio Agropecuário, com decréscimo de R$ 430,8 milhões; e c) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, com redução de R$ 264,0 milhões em relação ao mês

anterior.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais diminuíram R$ 1,6 bilhão (10,2%) em relação ao mês anterior, devido, principalmente, à redução de R$ 1,9 bilhão no pagamento de precatórios de pessoal, que atingiram R$ 391,6 milhões em maio ante R$ 2,3 bilhões em abril de 2012.

R$ Milhões

Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas [1]
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12
Agricultura	1.152,0	331,8
Custeio Agropecuario	515,5	84,7
Investimento Rural	5,2	0,0
Preços Agrícolas	158,4	32,5
EGF	76,6	0,5
AGF	41,8	2,0
Sustent. de preços	40,0	30,0
Pronaf	390,3	126,3
Pesa	63,3	0,0
Álcool	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	10,7	83,4
FUNCAFÉ	8,6	4,8
Revitaliza	0,0	0,0
Outros	578,3	66,7
PSI	500,0	0,0
Op. Microcredito (EQMPO)	15,3	15,8
Habitacão (PSH)	0,0	0,0
FND	-5,0	-5,0
Exportação (Proex)	38,5	23,3
Itaipu[2]	29,4	32,7
Total	**1.730,3**	**398,5**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 21,9 bilhões (12,9%) em relação aos primeiros cinco meses de 2011, destacando-se as variações de R$ 20,3 bilhões (21,4%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 1,5 bilhão (2,0%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,23% do PIB nas despesas de pessoal.

Nos cinco primeiros meses de 2012, as despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 0,23 p.p. do PIB em relação a igual período de 2011, atingindo 4,22% do PIB.

Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

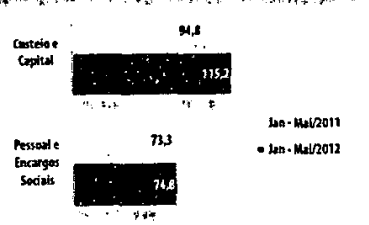
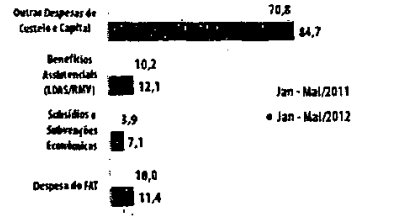


Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



Nos cinco primeiros meses de 2012, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R$ 4,4 bilhões (44,8%) em relação ao mesmo período de 2011.

O aumento de R$ 20,3 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparados ao mesmo período de 2011, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 13,9 bilhões (19,6%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 8,7 bilhões (16,2%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 4,4 bilhões (44,8%) nas despesas do PAC; e c) redução de R$ 1,9 bilhão (70,8%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 3,7 bilhões (16,3%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com incremento de R$ 1,4 bilhão (18,4%); e do Ministério da Educação, com aumento de R$ 1,2 bilhão (14,2%);

R$ Milhões

Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Mai		Variação %
	2011	2012	
Precatórios e Sentenças	930,2	1.674,9	80,1%
Legislativo	510,2	571,4	12,0%
Judiciário	2.251,5	2.725,9	21,1%
Crédito Extraordinário [1]	2.670,9	780,2	-70,8%
PAC [2]	9.802,3	14.198,0	44,8%
Outras [3]	589,7	1.932,4	227,7%
Discricionárias	54.045,5	62.791,6	16,2%
Min. da Saúde	22.424,4	26.088,6	16,3%
Min. do Des. Social	7.782,1	9.210,6	18,4%
Min. da Educação	8.156,1	9.313,1	14,2%
Min. da Defesa	4.873,0	4.615,9	-5,3%
Min. da Ciência e Tec.	1.504,9	1.854,2	23,2%
Min. do Des. Agrário	497,3	751,1	51,0%
Min. da Justiça	1.057,9	905,8	-14,4%
Min. da Previdência	719,4	838,4	16,5%
Min. dos Transportes	394,7	437,2	10,8%
Min. das Cidades	326,6	403,1	23,4%
Demais	6.309,1	8.373,8	32,7%
Total	**70.800,4**	**84.674,3**	**19,6%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências AHA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

ii) aumento de R$ 3,2 bilhões (83,3%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, alcançando R$ 7,1 bilhões no acumulado até maio de 2012, contra R$ 3,9 bilhões no mesmo período de 2011. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (crescimento de R$ 1,1 bilhão); b) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (crescimento de R$ 857,5 milhões); c) Custeio Agropecuário (crescimento de

R$ 790,0 milhões); e d) Programa de Sustentação do Investimento - PSI (crescimento de R$ 740,0 milhões); e

iii) incremento de R$ 1,9 bilhão (18,5%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/ RMV), em relação ao mesmo período de 2011. Essa variação é explicada pelo aumento de 5,3% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 5,9% e de 14,1% do salário mínimo nos anos de 2011 e 2012, respectivamente.

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,23% p.p do PIB, passando de 4,45% em 2011 para 4,22% em 2012. Em termos nominais, houve crescimento de R$ 1,5 bilhão (2,0%), passando de R$ 73,3 bilhões em 2011, para R$ 74,8 bilhões em 2012. Cumpre destacar que houve redução no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R$ 1,2 bilhão em relação ao mesmo período do ano anterior.

R$ Milhões

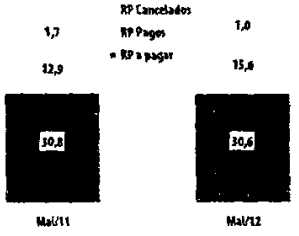
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas [1]
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Mai	
	2011	2012
Agricultura	1.956,6	4.454,7
Custeio Agropecuário	350,1	1.140,1
Investimento Rural	29,5	67,7
Preços Agrícolas	-209,6	790,2
EGF	28,4	157,7
AGF	-646,1	452,5
Sustent. de preços	408,0	180,0
Pronaf	1.273,8	2.131,4
Pesa	340,9	107,9
Álcool	0,0	0,7
Cacau	0,1	0,4
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Ferra/Incra	102,8	125,9
FUNCAFÉ	43,2	39,9
Revitaliza	25,7	50,5
Outros	132,9	993,3
PSI	0,0	740,0
Op. Microcrédito (EQMPO)	0,0	101,6
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	0,0	-25,8
Exportação (Proex)	132,9	51,5
Itaipu[2]	0,0	126,0
Total	**2.089,4**	**5.448,0**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até maio de 2012, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 15,6 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 4,2 bilhões), da Educação (R$ 4,0 bilhões), da Defesa (R$ 1,8 bilhão) e da Ciência e Tecnologia (R$ 947,5 milhões).

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



R$ Milhões

Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano
Brasil - 2007 /2012

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
Jan-Mai/07	2.515.111,4	-	1.205.738,6	-	1.309.372,8	-
Jan-Mai/08	2.735.309,0	8,8%	1.321.711,6	9,6%	1.413.597,4	8,0%
Jan-Mai/09	2.990.467,6	9,3%	1.452.987,0	9,9%	1.537.480,6	8,8%
Jan-Mai/10	3.220.047,4	7,7%	1.558.654,2	7,3%	1.661.393,2	8,1%
Jan-Mai/11	3.446.944,4	7,0%	1.638.674,6	5,1%	1.808.269,8	8,8%
Jan-Mai/12	3.630.837,2	5,3%	1.699.625,6	3,7%	1.931.211,6	6,8%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mai	
	2011	2012
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,25%	10,77%
Pessoal e Encargos Social	4,45%	4,22%
Custeio e Capital	5,76%	6,50%
Despesas do FAT	0,61%	0,64%
Subsídios e Subvenções [1]	0,23%	0,40%
LOAS/RMV	0,62%	0,68%
Outras	4,30%	4,78%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

Previdência Social

R$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai 2011	Jan - Mai 2012	Variação %
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	21.765,6	21.820,9	0,3%	90.499,6	104.207,9	15,1%
Arrecadação Bruta	24.003,8	24.151,4	0,6%	101.768,0	117.254,3	15,2%
Contribuição Previdenciária	21.541,1	21.848,2	1,4%	92.100,9	105.625,3	14,7%
Simples	2.200,5	2.091,3	-5,0%	8.680,0	10.623,7	22,4%
CFT	34,4	36,1	4,7%	163,1	130,5	-20,0%
Depósitos Judiciais	217,6	168,0	-22,8%	774,3	826,9	6,8%
Refis	10,1	7,9	-22,1%	49,6	47,9	-3,5%
(-) Restituição/Devolução	-52,3	-85,0	62,7%	-318,4	-427,9	34,4%
(-) Transferências a Terceiros	-2.185,9	-2.245,5	2,7%	-10.949,9	-12.618,5	15,2%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	27.081,2	24.394,0	-9,9%	108.121,9	122.010,0	12,8%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-5.315,7	-2.573,1	-51,6%	-17.622,2	-17.802,1	1,0%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-1,07%	-1,01%	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em maio de 2012, a Previdência Social registrou déficit de R$ 2,6 bilhões contra déficit de R$ 5,3 bilhões em abril.

Previdência Social
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio de 2012, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 2,6 bilhões, contra um déficit de R$ 5,3 bilhões em abril. O principal fator que contribuiu para este resultado foi a redução de R$ 2,7 bilhões (9,9%) nos benefícios previdenciários, frente aos de abril, totalizando R$ 24,4 bilhões em maio de 2012. Esta redução está diretamente relacionada com o pagamento da parcela de precatórios de R$ 2,9 bilhões em abril, contra R$ 378,3 milhões em maio.

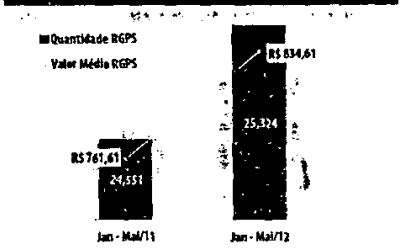
Previdência Social
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação aos primeiros cinco meses do ano anterior, o déficit previdenciário diminuiu 0,06 p.p. do PIB, passando de 1,07% em 2011, para 1,01% do PIB em 2012. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R$ 179,8 milhões (1,0%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 13,7 bilhões (15,1%) devido ao crescimento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento. A variação nominal da massa salarial apurada pela Pesquisa Mensal

de Emprego (PME/IBGE), entre dezembro de 2011 e abril de 2012, apresentou crescimento de 14,6% comparado à igual período do ano anterior.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 13,9 bilhões (12,8%) comparativamente aos primeiros cinco meses de 2011 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência Brasil - 2011/2012 - Média



Nos cinco primeiros meses deste ano, o déficit da previdência reduziu-se de 1,07% para 1,01% do PIB comparativamente ao mesmo período do ano passado.

i) aumento de R$ 73,0 (9,6%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 773,4 mil (3,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2012, comparado ao de 2011, destacam-se os aumentos de 556,7 mil aposentadorias (3,5%), de 169,7 mil pensões por morte (2,5%) e 30,7 mil benefícios de auxílio-doença (2,2%).

Em mil benefícios

Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai 2011	Jan - Mai 2012	Variação %
BENEFÍCIOS DO RGPS	25.373	25.489	0,5%	24.551	25.324	3,1%
Previdenciários	24.545	24.656	0,5%	23.726	24.494	3,2%
Aposentadorias	16.311	16.363	0,3%	15.714	16.263	3,5%
Idade	8.551	8.581	0,3%	8.220	8.526	3,7%
Invalidez	3.028	3.032	0,1%	2.967	3.022	1,8%
Tempo de contribuição	4.732	4.750	0,4%	4.528	4.716	4,2%
Pensão por morte	6.852	6.865	0,2%	6.665	6.837	2,6%
Auxílio-Doença	1.235	1.273	3,0%	1.213	1.249	2,9%
Salário - maternidade	75	83	10,1%	72	74	3,4%
Outros	72	73	0,8%	61	71	15,1%
Acidentários	827	833	0,7%	825	831	0,7%
Aposentadorias	176	177	0,4%	168	176	4,6%
Pensão por morte	123	123	-0,2%	125	124	-1,2%
Auxílio - doença	169	174	2,8%	178	173	-2,8%
Auxílio - acidente	291	291	0,2%	282	290	2,8%
Auxílio - suplementar	68	68	-0,4%	71	68	-4,5%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012					
Discriminação	R$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Mai			Jan - Mai	
	2011	2012		2011	2012
CONTRIBUIÇÃO	90.499,6	104.207,9	15,1%	5,49%	5,88%
Urbano	88.423,2	101.937,0	15,3%	5,37%	5,75%
Rural	2.076,4	2.270,9	9,4%	0,13%	0,13%
BENEFÍCIOS	108.121,9	122.010,0	12,8%	6,56%	6,89%
Urbano	84.437,3	94.495,2	11,9%	5,12%	5,33%
Rural	23.684,6	27.514,8	16,2%	1,44%	1,55%
RESULTADO PRIMÁRIO	-17.622,2	-17.802,1	1,0%	-1,07%	-1,01%
Urbano	3.986,0	7.441,9	86,7%	0,24%	0,42%
Rural	-21.608,2	-25.244,0	16,8%	-1,31%	-1,43%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.1: Dados sujeitos a alteração.
Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R$ 951,3 bilhões em maio de 2012. Comparativamente ao mês anterior, houve aumento de R$ 8,4 bilhões, consequência do aumento de R$ 5,3 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R$ 3,1 bilhões na dívida externa líquida.

Em maio de 2012, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 22,3% do PIB, apresentando redução de 1,0 p.p. em comparação a maio de 2011.

R$ Milhões

Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

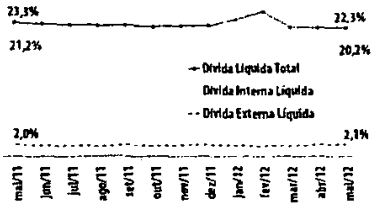
Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Mai/11	Mai/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	857.612,2	862.931,6	0,6%	839.082,5	862.931,6	2,8%
Dívida Interna	2.614.426,8	2.658.505,4	1,7%	2.364.576,2	2.658.505,4	12,4%
Haveres Internos	1.756.814,6	1.795.573,8	2,2%	1.525.493,6	1.795.573,8	17,7%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	85.265,3	88.322,5	3,6%	80.796,6	88.322,5	9,3%
Dívida Externa	85.733,2	88.906,6	3,7%	81.075,8	88.906,6	9,7%
Haveres Externos	467,9	584,2	24,9%	279,2	584,2	109,2%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	942.877,5	951.254,0	0,9%	919.879,1	951.254,0	3,4%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	22,2%	22,3%		23,3%	22,3%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a maio de 2011, a DLTN aumentou R$ 31,4 bilhões. Essa diferença é resultado do acréscimo de R$ 23,8 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R$ 7,5 bilhões no da dívida externa líquida.

Em % do PIB, a DLTN diminuiu 1,0 p.p. no mesmo período, passando de 23,3% em maio de 2011 para 22,3% em maio de 2012.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2011/2012 - % PIB



Dívida Interna
Líquida

R$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Mai/11	Mai/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.614.426,8	2.658.505,4	1,7%	2.364.576,2	2.658.505,4	12,4%
Dívida Mobiliária	2.605.880,3	2.650.278,1	1,7%	2.352.091,3	2.650.278,1	12,7%
DPMFi em Poder do Público [1]	1.794.708,1	1.833.120,3	2,1%	1.665.211,9	1.833.120,3	10,1%
DPMFi em Poder do Banco Central	842.898,3	848.794,9	0,7%	717.204,2	848.794,9	18,3%
(-) Aplicações em Títulos Públicos [2]	-31.726,1	-31.637,1	-0,3%	-30.324,8	-31.637,1	4,3%
Demais Obrigações Internas	8.546,4	8.227,3	-3,7%	12.484,9	8.227,3	-34,1%
II. HAVERES INTERNOS	1.756.814,6	1.795.573,8	2,2%	1.525.493,6	1.795.573,8	17,7%
Disponibilidades Internas	547.899,2	572.509,4	4,5%	424.830,3	572.509,4	34,8%
Haveres junto aos Governos Regionais	485.791,2	490.313,8	0,9%	482.685,5	490.313,8	1,6%
Haveres da Administração Indireta	272.968,5	277.225,0	1,6%	245.738,6	277.225,0	12,8%
Haveres Administrados pela STN	450.155,6	455.525,6	1,2%	372.239,2	455.525,6	22,4%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	857.612,2	862.931,6	0,6%	839.082,5	862.931,6	2,8%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB [3]	20,2%	20,2%		21,2%	20,2%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.
2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.
3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou um decréscimo de 1,0 p.p. em comparação a maio de 2011.

No mês de maio, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 862,9 bilhões, apresentando, em relação ao mês anterior, um aumento de R$ 5,3 bilhões, resultado do aumento de R$ 44,1 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R$ 38,8 bilhões no dos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 20,2% em maio de 2012.

Relativamente ao ano anterior, houve acréscimo de R$ 23,8 bilhões, passando de R$ 839,1 bilhões, em maio de 2011, para R$ 862,9 bilhões em maio de 2012. Esse comportamento decorreu do acréscimo de R$ 293,9 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R$ 270,1 bilhões no dos haveres internos. Em relação ao PIB, houve decréscimo de 1,0 p.p., passando de 21,2% para 20,2%.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R$ 44,4 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pela emissão líquida de R$ 16,6 bilhões e pela apropriação de juros de R$ 27,7 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Mai/11	Mai/12	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.794.708,1	1.833.120,3	2,1%	1.665.211,9	1.833.120,3	10,1%
LFT	477.900,2	482.171,0	0,9%	553.808,7	482.171,0	-12,9%
LTN	489.538,8	512.075,8	4,6%	368.353,2	512.075,8	39,0%
NTN-B	527.459,5	532.333,2	0,9%	391.740,4	532.333,2	35,9%
NTN-C	62.153,7	63.311,0	1,9%	61.758,6	63.311,0	2,5%
NTN-F	202.377,7	207.175,2	2,4%	254.944,2	207.175,2	-18,7%
Demais [1]	35.278,2	36.054,0	2,2%	34.606,8	36.054,0	4,2%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-31.726,1	-31.637,1	-0,3%	-30.324,8	-31.637,1	4,3%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	842.898,3	848.794,9	0,7%	717.204,2	848.794,9	18,3%
TOTAL	2.605.880,3	2.650.278,1	1,7%	2.352.091,3	2.650.278,1	12,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pela emissão líquida de R$ 16,6 bilhões e apropriação de juros de R$ 27,7 bilhões.

Na carteira de títulos em poder do público, o aumento de R$ 38,4 bilhões comparativamente ao mês anterior está associado à emissão líquida de R$ 20,0 bilhões e à apropriação de juros no valor de 18,4 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, o aumento de R$ 5,9 bilhões pode ser explicado pela apropriação de juros no valor de R$ 9,2 bilhões e pelo resgate de R$ 3,3 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional [1] - Brasil - 2012

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]			Saldo
	Abr/12	Emissões	Resgates [3]	Juros [4]	Mai/12
EM PODER DO PÚBLICO	1.794.708,1	31.106,7	-11.138,3	18.443,7	1.833.120,3
LFT	477.900,2	798,4	-97,1	3.569,6	482.171,0
LTN	489.538,8	17.885,9	-30,8	4.681,9	512.075,8
NTN-B	527.459,5	9.322,7	-10.497,5	6.048,6	532.333,2
NTN-C	62.153,7	-	-0,9	1.158,2	63.311,0
NTN-F	202.377,7	2.824,6	-15,4	1.988,2	207.175,2
Demais [5]	35.278,2	275,2	-496,5	997,2	36.054,0
EM PODER DO BANCO CENTRAL	842.898,3	-	-3.328,8	9.225,4	848.794,9
TOTAL	2.637.606,5	31.106,7	-14.467,0	27.669,0	2.681.915,2

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.
2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.
3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.
4. Refere-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional cresceram R$ 38,8 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo o maior volume de disponibilidades internas, e o aumento de R$ 5,4 bilhões nos haveres administrados pela STN, de R$ 4,5 bilhões nos haveres junto aos governos regionais e de R$ 4,3 bilhões nos haveres da administração indireta.

R$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Mai/11	Mai/12	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	547.899,2	572.509,4	4,5%	424.830,3	572.509,4	34,8%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	485.791,2	490.313,8	0,9%	482.685,5	490.313,8	1,6%
Lei 9.496/97	372.111,1	375.837,7	1,0%	362.304,4	375.837,7	3,7%
MP 2.185/01	60.174,5	60.900,1	1,2%	58.234,4	60.900,1	4,6%
Lei 8.727/93	25.085,5	24.643,4	-1,8%	31.880,7	24.643,4	-22,7%
Antecipação de Royalties	7.608,2	7.673,5	0,9%	9.097,6	7.673,5	-15,7%
Bônus Renegociados	4.836,1	5.184,0	7,2%	4.724,4	5.184,0	9,7%
Demais Haveres	15.975,8	16.075,2	0,6%	16.443,9	16.075,2	-2,2%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	272.968,5	277.225,0	1,6%	245.738,6	277.225,0	12,8%
FAT	161.604,5	163.729,8	1,3%	151.872,0	163.729,8	7,8%
Fundos Regionais	69.254,6	70.158,8	1,3%	61.251,9	70.158,8	14,5%
Demais	42.109,4	43.336,4	2,9%	32.614,7	43.336,4	32,9%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	450.155,6	455.525,6	1,2%	372.239,2	455.525,6	22,4%
TOTAL	1.756.814,6	1.795.573,8	2,2%	1.525.493,6	1.795.573,8	17,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos saldos dos haveres administrados pela STN, houve aumento de R$ 3,5 bilhões no saldo dos haveres de legislação específica e de R$ 1,4 bilhão no saldo dos haveres de operações estruturadas. Quanto aos haveres junto aos governos regionais, houve aumento de R$ 3,7 bilhões nas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, de R$ 725,5 milhões nas dívidas renegociadas ao amparo da MP nº 2.185/01 e redução de R$ 442,1 milhões nas dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727/93.

Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R$ 2,1 bilhões no saldo do FAT, de R$ 904,2 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R$ 1,2 bilhão nos saldos dos demais fundos.

Dívida Externa Líquida

Em maio de 2012, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 88,3 bilhões, equivalentes a 2,1% do PIB.

R$ Milhões

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Mai/11	Mai/12	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	85.733,2	88.906,6	3,7%	81.075,8	88.906,6	9,7%
Dívida Mobiliária	74.501,0	76.761,6	3,0%	62.111,3	76.761,6	23,6%
Euro	4.356,6	4.382,8	0,6%	4.108,1	4.382,8	6,7%
Global US$	55.118,3	58.612,1	6,3%	45.960,0	58.612,1	27,5%
Global BRL	14.937,6	13.671,6	-8,5%	11.919,3	13.671,6	14,7%
Demais	88,5	95,1	7,4%	123,9	95,1	-23,2%
Dívida Contratual	11.232,2	12.145,0	8,1%	18.964,5	12.145,0	-36,0%
Organismos Internacionais	6.810,1	7.291,1	7,1%	15.393,4	7.291,1	-52,6%
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.422,0	4.853,9	9,8%	3.571,1	4.853,9	35,9%
II. HAVERES EXTERNOS	467,9	584,2	24,9%	279,2	584,2	109,2%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	467,9	584,2	24,9%	279,2	584,2	109,2%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	85.265,3	88.322,5	3,6%	80.796,6	88.322,5	9,3%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[1]	2,0%	2,1%		2,0%	2,1%	

Fonte: *Tesouro Nacional*
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em maio, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 88,3 bilhões, contra R$ 85,3 bilhões em abril. Houve aumento de R$ 3,1 bilhões em relação ao mês anterior. A variação cambial representou um crescimento de R$ 4,4 bilhões no mês e a apropriação de juros totalizou R$ 1,2 bilhão. Houve resgate líquido de R$ 2,4 bilhões no mesmo período.

R$ Milhões

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2012

Discriminação	Saldo Abr/12	Fatores de Variação [2]				Saldo Mai/12
		Emissões	Resgates [1]	Juros [2]	Variação Cambial	
DÍVIDA MOBILIÁRIA [3]	74.501,0	-	(2.434,78)	891,13	3.804,27	76.761,6
Global US$	55.118,3	-	-795,8	487,5	3.802,2	58.612,1
Euro	4.356,6	-	0,0	30,2	-4,0	4.382,8
Global BRL	14.937,6	-	-1.639,0	373,0	-	13.671,6
Demais	88,5	-	0,0	0,5	6,1	95,1
DÍVIDA CONTRATUAL	11.232,2	109,5	-110,1	268,0	645,5	12.145,0
Org Internacionais	6.810,1	58,1	-75,8	29,6	469,1	7.291,1
Bancos Privados/Agencias Governamentais	4.422,0	51,37	-34,4	238,5	176,4	4.853,9
TOTAL	85.733,2	109,5	-2.544,9	1.159,1	4.449,8	88.906,6

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui cancelamentos referentes a *permuta* de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.

2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.

3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se a metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFi.

Comparativamente ao ano anterior, o acréscimo foi de R$ 7,5 bilhões, passando de R$ 80,8 bilhões, em maio de 2011, para R$ 88,3 bilhões, em maio de 2012. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,3% (R$ 76,8 bilhões) e a dívida contratual representa 13,7% (R$ 12,1 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional cresceu 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior, houve aumento de 0,1 p.p., passando de 2,0% em maio de 2011 para 2,1% em maio de 2012.

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Liquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público

CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido

Emgea – Empresa Gestora de Ativos

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento

FPE – Fundo de Participação de Estados

FPM – Fundo de Participação de Municípios

Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física

IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

PAC – Programa de Aceleração do Crescimento

Paes – Parcelamento Especial

Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

PIB – Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social

POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito

Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TESOURO NACIONAL

TABELA A1 - RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL [a]

R$ milhões

	Mai/2011	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/2012
I. RECEITA TOTAL	78.869,4	83.965,4	90.139,5	74.985,2	78.478,1	86.715,0	79.736,3	100.362,3	102.443,9	77.758,2	83.101,9	86.812,1	91.894,6
I.1. Receitas do Tesouro	56.328,5	63.849,2	70.168,3	54.293,8	58.472,3	65.996,5	58.973,7	84.710,8	83.850,5	58.717,5	60.952,7	74.884,1	59.560,8
I.1.1. Receita Bruta	58.800,5	66.352,5	72.684,3	56.811,1	59.909,5	68.853,0	60.791,5	85.558,4	83.386,0	59.324,5	61.124,5	75.459,6	60.406,8
- Impostos	25.932,2	29.748,8	32.464,5	25.321,3	25.435,0	35.366,3	27.689,0	32.952,3	42.373,8	25.871,4	30.138,5	37.059,4	27.335,1
- Contribuições	21.409,2	22.377,0	30.757,5	23.171,2	22.753,7	25.306,9	23.058,8	22.787,6	30.666,5	22.883,5	23.722,4	25.436,0	22.962,6
- Demais [1]	9.459,1	14.156,8	9.462,3	8.118,9	11.720,9	8.180,5	9.833,7	9.836,5	10.345,9	10.569,8	7.263,8	12.964,2	10.109,1
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.1.2. (-) Restituições	-403,9	-2.433,8	-2.489,8	-2.316,7	-1.336,7	-2.841,9	-1.817,8	-845,2	-736,3	-607,0	-438,9	-550,0	-845,9
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0
I.2. Receitas da Previdência Social	19.629,8	15.612,1	19.756,1	20.459,9	19.783,4	20.521,6	20.559,6	14.599,3	18.597,7	18.882,3	22.221,4	21.765,6	31.829,9
I.2.1. Receitas da Previdência Social - Urbano [2]	18.542,2	19.147,1	19.314,0	19.078,4	18.309,4	20.047,9	20.139,3	34.176,6	19.210,8	18.445,8	21.785,5	21.204,0	21.287,4
I.2.2. Receitas da Previdência Social - Rural [2]	497,8	465,0	442,1	472,5	484,0	473,7	419,7	522,6	387,1	356,5	432,9	560,8	533,5
I.3. Receitas do Banco Central	234,1	204,1	215,1	220,4	219,8	294,9	293,7	952,7	185,8	238,4	227,8	242,5	223,9
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	19.281,9	13.894,7	12.348,1	14.188,4	9.833,4	15.247,2	15.152,4	19.377,7	15.632,5	18.199,9	12.235,9	16.557,7	18.088,6
II.1. Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	12.259,1	11.178,2	9.512,1	9.802,4	7.858,4	10.374,9	10.907,7	15.447,4	11.290,6	13.616,2	9.463,0	11.858,7	13.269,0
II.2. Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115 [3]	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.3. Transferências da Cide	0,0	0,0	565,1	0,0	0,0	589,8	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0	292,2	0,0
II.4. Demais	3.860,3	2.554,0	2.108,4	4.223,5	1.801,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.731,4	4.212,2	2.550,4	4.243,3	4.629,1
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	59.318,5	69.869,7	77.789,4	60.776,8	68.644,7	71.467,7	64.583,9	80.984,6	86.811,5	59.557,3	70.866,0	69.254,5	63.544,0
IV. DESPESA TOTAL	55.159,4	59.189,5	66.458,1	60.238,0	63.427,3	59.962,4	59.873,5	78.967,0	65.009,5	54.194,7	63.188,8	69.045,8	61.755,9
IV.1. Pessoal e Encargos Sociais [4]	13.888,8	13.769,0	17.359,8	13.501,6	13.769,8	13.530,5	15.393,9	18.847,0	16.318,1	14.725,8	13.885,1	15.977,4	14.352,2
IV.2. Benefícios Previdenciários	21.459,8	21.818,0	21.840,8	24.376,9	20.143,8	21.840,8	24.775,7	29.813,3	22.603,1	23.046,8	23.885,9	27.081,2	24.394,6
IV.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano [2]	16.763,9	16.786,5	17.091,3	18.258,8	23.532,0	17.146,8	18.600,1	24.150,4	17.438,8	18.542,7	18.591,2	21.024,9	18.900,7
IV.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural [2]	4.695,8	4.729,4	4.749,8	6.118,0	5.611,8	4.702,9	6.175,6	5.662,9	5.167,3	5.403,1	5.294,7	6.056,4	5.493,3
IV.3. Custeio e Capital	19.364,2	23.324,1	26.780,7	19.891,7	25.118,8	24.120,2	19.268,4	29.462,8	26.716,8	15.628,9	24.834,6	25.484,7	22.589,1
IV.3.1. Despesa do FAT	2.221,7	2.836,8	7.577,0	3.113,7	3.242,3	3.425,0	2.414,0	2.847,5	2.345,9	1.539,1	2.773,4	2.179,4	2.514,0
- Abono e Seguro Desemprego	2.146,4	1.995,3	7.536,7	3.059,6	3.216,0	3.410,3	2.371,4	2.784,9	2.315,5	1.507,3	2.729,9	2.153,3	2.489,1
- Demais Despesas do FAT	75,3	41,5	40,2	54,2	26,3	24,7	42,6	62,6	30,3	32,0	43,5	24,2	24,9
IV.3.2. Subsídios e Subvenções Econômicas [5]	635,0	1.470,4	1.204,9	529,2	455,2	1.527,5	805,5	878,9	3.258,2	408,4	826,2	2.071,2	708,6
- Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	262,8	1.087,2	1.001,3	203,5	165,5	1.425,8	247,3	516,1	2.945,3	95,9	388,3	1.730,3	398,5
- Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	373,3	383,2	203,5	316,7	289,8	101,7	558,3	362,8	412,9	312,5	437,8	340,9	310,2
IV.3.3. Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6]	2.072,2	2.080,2	2.092,2	2.092,8	2.098,6	2.113,7	2.112,7	2.121,2	2.301,0	2.426,8	2.441,1	2.447,8	2.453,1
IV.3.4. Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.3.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	14.434,4	17.746,6	15.906,7	14.165,0	14.321,8	17.044,0	14.136,2	23.557,3	18.811,5	11.255,3	18.993,9	18.786,3	16.823,3
- Outras Despesas de Custeio	10.644,5	12.778,2	11.101,4	10.909,6	10.850,6	12.290,0	10.907,4	15.586,0	11.102,3	9.388,0	12.902,2	13.350,8	11.675,9
- Outras Despesas de Capital [7]	3.790,0	4.968,5	4.833,3	3.255,3	3.471,2	4.754,0	3.228,8	7.971,3	7.713,2	1.868,2	6.091,7	5.435,6	5.147,4
IV.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	203,1	185,3	185,5	187,6	181,3	185,3	185,3	175,4	158,5	186,6	182,1	183,9	185,5
IV.5. Despesas do Banco Central	268,7	318,2	282,3	278,8	276,8	276,8	349,3	728,4	297,2	208,1	398,8	319,3	311,2
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [8]	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	4.162,1	10.680,2	11.341,4	2.540,8	5.419,4	11.505,3	4.710,4	2.017,6	20.810,0	5.372,6	7.677,9	11.208,9	1.788,1
VI.1. Tesouro Nacional	6.508,5	12.596,1	13.493,4	8.525,1	14.834,0	12.805,4	9.063,7	-3.092,6	23.632,8	10.485,7	9.455,0	16.601,3	4.449,6
VI.2. Previdência Social (RGPS) [9]	-2.419,5	-1.903,8	-2.084,8	-3.926,0	-9.350,4	-1.328,1	-4.218,7	4.885,8	-3.005,4	-5.143,4	-1.784,5	-5.315,7	-2.573,1
VI.2.1. Previdência Social (RGPS) - Urbano [2]	-1.778,4	-2.380,7	-2.222,7	-1.719,4	-4.222,8	-2.901,0	-1.539,2	10.026,2	-1.774,8	-98,8	-3.197,3	-179,9	-2.388,7
VI.2.2. Previdência Social (RGPS) - Rural [2]	-4.198,2	-4.284,5	-4.307,5	-5.645,5	-5.127,9	-4.229,1	-5.753,9	-5.140,3	-4.780,2	-5.046,6	-4.981,8	-5.495,6	-4.959,8
VI.3. Banco Central [8]	-26,8	-112,0	-67,2	-58,3	-66,2	-72,0	-138,6	224,3	-11,4	30,3	-93,0	-76,5	-88,4
VII. AJUSTE METODOLÓGICO [10]	211,8	137,8	29,8	199,8	184,4	0,0	0,0	0,0	147,5	144,0	184,6	159,4	189,1
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	78,3	-1.814,1	-443,7	-709,5	482,5	-161,4	97,7	483,3	-739,2	-200,1	-326,8	119,5	nd
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII) [11]	4.452,1	9.704,0	10.916,3	2.031,0	5.992,2	11.403,9	4.808,1	2.500,8	20.233,3	5.316,5	7.535,1	11.479,1	nd
X. JUROS NOMINAIS [11]	-17.489,6	-16.329,5	-16.755,4	-15.344,1	-11.454,1	-16.524,7	-13.579,7	-15.873,9	-16.848,7	-14.362,3	-17.792,4	-11.751,4	nd
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X) [11]	-12.957,5	-6.625,5	-5.837,2	-17.213,1	-5.471,8	-3.120,8	-8.771,6	-13.471,0	3.384,4	-9.045,8	-10.256,3	-272,3	nd
Memo:													
Parcela patronal da CPSS [3]	976,3	1.052,1	1.055,4	1.019,2	1.021,8	1.007,8	1.780,0	1.358,6	1.106,3	996,2	1.011,3	1.006,5	1.041,1
RMV [6]	149,7	148,1	146,7	145,0	143,3	142,2	140,7	139,2	150,8	155,6	154,7	153,5	152,6

[a] Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração. A partir de 01/03/2012, inclui recursos da complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

[1] Exclui da receita da Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS de servidor público federal, com efeitos no resultado primário consolidado

[2] Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

[3] Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2007 (de 2003 a 2006).

[4] Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos

[5] Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV); são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central

[6] Apurado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de

[7] Despesa correspondente à integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.703/2008.

[8] Receita de contribuições e/ou benefícios previdenciários.

[9] Despesas administrativas (fontes de "receitas próprias") inclui transferência do Tesouro Nacional

[10] Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional

[11] Pelo critério "abaixo-da-linha" sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

TESOURONACIONAL

TABELA A2 - RECEITAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL [*]

R$ milhões

	Mai/2011	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/2012
I. RECEITA TOTAL	75.600,4	82.865,4	90.139,5	74.965,2	78.476,1	86.715,0	79.736,3	100.362,3	102.443,9	77.758,2	83.101,9	96.812,1	81.604,6
I.1. Receitas do Tesouro	56.326,5	63.849,2	70.168,3	54.293,8	58.472,3	65.988,5	58.973,7	64.710,5	62.850,5	58.717,5	60.452,7	74.404,1	59.560,9
I.1.1. Receita Bruta	56.600,5	66.282,8	72.684,3	56.611,4	58.909,5	68.853,8	60.791,5	65.556,4	63.388,8	59.324,5	61.124,5	75.459,6	60.405,8
I.1.1.1. Impostos	25.932,2	29.748,9	32.464,5	25.321,3	25.435,0	35.366,3	27.669,0	32.952,3	42.373,8	25.671,4	30.138,5	37.059,4	27.335,1
IR	17.450,7	21.107,9	23.311,3	16.159,8	15.673,1	25.426,8	18.328,5	23.384,5	32.505,7	17.547,7	21.522,5	27.637,1	17.712,5
IR - Pessoa Física	2.635,7	1.842,2	1.697,4	1.719,3	1.563,8	2.383,7	1.414,9	1.235,7	1.188,2	857,6	992,6	5.718,8	2.390,7
IR - Pessoa Jurídica	6.182,8	6.673,6	12.380,8	6.060,9	5.804,3	12.611,7	6.656,1	6.100,8	17.727,1	8.207,9	10.362,5	11.655,6	5.591,7
IR - Retido na Fonte	8.632,2	12.592,0	9.233,0	8.359,6	8.505,0	10.431,4	10.257,5	16.028,2	13.590,3	8.482,2	10.167,4	10.464,7	9.730,0
IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.362,2	5.183,1	5.225,7	5.078,6	5.330,6	5.199,3	6.577,5	6.248,6	6.278,6	5.467,9	6.803,5	6.909,5	5.872,7
IRRF - Rendimentos do Capital	1.732,2	5.928,1	1.843,9	1.817,7	1.765,1	3.368,9	2.225,4	7.339,8	3.078,6	1.686,4	1.804,9	2.465,3	2.080,3
IRRF - Remessas ao Exterior	987,8	815,5	1.451,1	884,8	769,1	1.268,1	857,6	1.782,8	1.442,3	707,2	983,2	1.263,9	1.174,8
IRRF - Outros Rendimentos	550,0	687,3	712,4	580,5	820,2	575,0	597,0	657,1	790,4	620,7	575,8	628,1	802,2
IPI	3.637,6	3.755,0	4.115,0	3.781,8	4.073,7	4.587,3	4.138,5	4.036,1	4.582,4	3.487,2	3.602,3	4.201,7	4.308,1
IPI - Fumo	282,1	304,8	286,3	297,7	318,2	305,1	318,8	341,2	324,7	300,4	286,9	409,7	632,2
IPI - Bebidas	222,4	227,8	235,2	231,5	263,7	282,1	295,5	203,6	445,9	235,7	252,2	267,1	218,3
IPI - Automóveis	586,3	593,8	587,3	612,6	585,1	714,6	470,3	460,6	751,9	404,4	396,0	462,2	464,5
IPI - Vinculado à importação	1.044,3	1.029,4	1.096,3	1.198,9	1.248,4	1.358,3	1.444,9	1.331,4	1.287,6	1.233,0	1.355,5	1.285,6	1.561,6
IPI - Outros	1.522,6	1.599,3	1.906,9	1.441,0	1.660,3	1.929,2	1.611,0	1.699,4	1.772,2	1.313,8	1.311,8	1.787,1	1.411,6
IOF	2.669,7	2.810,3	2.833,9	2.904,3	2.740,9	2.858,5	2.627,7	2.999,7	2.930,6	2.450,9	2.583,4	2.765,4	2.560,6
Imposto de Importação	2.184,8	2.062,3	2.168,8	2.462,0	2.387,3	2.427,3	2.744,2	2.505,6	2.337,7	2.172,0	2.415,7	2.243,1	2.740,3
Outros	9,3	13,4	15,5	13,3	360,0	66,6	50,1	46,3	17,4	13,8	14,6	12,0	13,6
I.1.1.2. Contribuições	21.409,2	22.377,0	30.757,5	23.171,2	22.753,7	25.306,9	23.058,8	22.767,6	30.666,5	22.663,5	23.722,4	25.438,0	22.962,6
COFINS	12.643,6	13.192,2	13.393,6	13.834,0	13.529,7	13.536,4	13.729,9	13.856,2	14.749,8	12.261,9	12.966,0	14.058,8	13.890,6
CPMF	7,0	4,8	11,2	32,2	7,9	6,4	23,5	17,3	6,4	42,4	4,5	6,5	7,5
CSLL	3.165,5	3.370,4	11.660,3	3.335,1	3.088,4	5.921,9	3.585,0	3.152,4	8.905,2	4.903,9	5.189,7	5.414,7	3.014,8
CIDE-Combustíveis	796,3	746,7	774,6	847,6	911,9	836,5	638,6	426,1	415,7	399,1	436,1	430,9	394,7
Pis/Pasep	3.425,4	3.482,4	3.545,4	3.585,6	3.565,9	3.515,7	3.572,4	3.685,3	3.993,7	3.443,5	3.577,9	3.664,7	3.699,9
Salário Educação	981,0	1.010,5	1.010,1	1.043,1	1.218,8	1.058,2	1.059,6	1.104,3	1.934,7	1.145,9	1.119,4	1.114,1	1.132,4
Outras[1]	390,1	570,2	357,2	493,6	431,0	431,6	481,7	526,1	659,0	466,8	428,9	738,4	832,7
I.1.1.3. Demais	9.459,1	14.156,9	9.462,3	9.118,9	11.720,8	8.160,5	9.833,7	9.836,5	10.346,5	10.989,6	7.263,6	12.964,2	10.109,1
CPSS[2]	864,7	885,0	881,9	879,6	955,4	837,3	1.421,7	1.155,9	900,1	858,2	908,6	868,9	945,2
Cota parte de compensações financeiras	1.414,5	1.475,5	5.001,9	1.415,5	1.417,3	4.765,5	1.552,0	1.580,4	5.518,9	1.556,4	1.491,0	5.690,0	1.540,5
Diretamente arrecadadas	2.324,1	2.244,8	2.778,2	2.401,9	2.596,4	2.382,5	3.013,5	2.759,5	3.166,8	2.677,7	2.901,2	5.970,2	2.705,3
Concessões	1.071,9	346,4	55,7	11,4	14,6	39,6	17,8	2.088,1	317,9	15,5	15,1	35,5	407,6
Dividendos	2.570,6	2.302,8	1.511,6	932,1	4.589,3	9,1	2.100,7	532,7	0,0	4.961,6	3,2	76,6	2.731,7
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras	1.213,2	6.902,6	-765,0	2.478,5	2.147,8	146,5	1.728,1	1.709,9	423,6	922,1	1.944,5	322,9	1.778,8
I.1.2. (-) Restituições	-403,9	-2.433,6	-2.489,6	-2.316,7	-1.338,7	-2.841,9	-1.817,9	-845,2	-736,3	-607,0	-439,9	-550,0	-845,9
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0
I.2. Receitas da Previdência Social	19.039,8	19.812,1	19.756,1	20.456,9	19.793,4	20.521,6	20.539,9	34.699,2	19.597,7	18.803,3	22.221,4	21.765,8	21.820,9
Urbana	18.542,2	19.147,1	19.314,0	19.978,4	19.309,4	20.047,9	20.139,3	34.176,6	19.210,6	18.445,8	21.788,5	21.204,8	21.287,4
Rural	497,6	665,0	442,1	472,5	484,0	473,7	419,7	522,6	387,1	356,5	432,9	560,6	533,5
I.3. Receitas do Banco Central	234,1	204,1	215,1	220,4	210,5	204,9	203,7	952,7	195,8	238,4	227,8	242,5	222,8
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	18.281,9	13.984,7	12.340,1	14.188,4	9.833,4	15.247,2	15.152,4	19.377,7	15.622,5	18.190,9	12.385,9	16.557,7	18.060,6
II.1. Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	12.259,1	11.128,2	9.512,1	9.802,4	7.869,4	10.374,9	10.907,7	15.447,4	11.290,6	13.816,2	9.463,0	11.859,7	13.269,0
II.2. Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115[3]	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.3. Transferências da Cide	0,0	0,0	585,1	0,0	0,0	589,6	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0	292,2	0,0
II.4. Demais	3.860,3	2.694,0	2.100,4	4.223,5	1.801,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.860,4	4.243,3	4.629,1
II.4.1. Salário Educação	577,0	586,2	606,3	606,0	625,8	731,3	634,8	635,6	602,2	1.160,8	687,5	671,6	658,5
II.4.2. Royalties (lei nº 9.478/97)	2.767,3	1.044,0	961,3	2.967,3	934,7	1.186,3	2.732,1	1.161,1	1.271,8	3.033,9	1.349,4	1.161,4	3.337,8
II.4.3. Fundeb/Fundeb	501,5	1.047,6	512,7	634,0	0,0	1.268,0	0,0	1.268,0	1.795,7	0,0	606,9	2.372,9	606,9
II.4.4. Outras	14,4	14,3	20,2	16,1	41,0	284,5	65,3	52,9	51,7	17,5	16,6	17,3	15,9

[*] Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração.

[1] A partir de 01/03/2012, *inclui recursos de complementação* do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

[2] Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

[3] *Lei Complementar* nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

TABELA A3 - DESPESAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL [1]

R$ milhões

	Mai/2011	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/2012
I. DESPESA TOTAL	55.158,4	59.109,5	66.458,1	58.238,0	63.427,3	59.962,4	59.673,8	76.967,0	66.809,5	54.194,7	63.186,5	69.645,6	61.755,9
I.1. Pessoal e Encargos Sociais [2]	13.858,8	13.789,0	17.356,6	13.501,6	13.705,6	13.536,5	15.203,9	18.847,0	16.318,1	14.228,6	13.885,1	15.977,4	14.352,2
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	778,9	276,1	302,0	136,8	161,7	285,7	56,3	153,6	81,2	120,0	178,9	2.255,7	391,6
I.2. Benefícios Previdenciários	21.489,6	21.518,9	21.848,9	24.378,9	29.143,8	21.849,8	24.776,7	29.813,3	23.603,1	23.945,6	23.945,9	27.081,2	24.394,8
I.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano [3]	16.763,9	16.786,5	17.091,3	19.256,9	23.532,0	17.146,9	18.600,1	24.150,4	17.435,8	18.542,7	18.581,2	21.024,9	18.900,7
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	234,9	323,4	252,1	407,3	337,8	247,8	468,3	249,3	114,8	247,2	251,9	2.275,7	292,7
I.2.1. Benefícios Previdenciários - Rural [4]	4.695,6	4.779,4	4.749,6	5.118,0	5.611,9	4.702,9	6.175,6	5.662,9	5.167,3	5.403,1	5.364,7	6.056,4	5.493,3
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	68,2	90,6	82,3	137,3	80,8	68,4	156,4	59,0	34,5	72,5	73,5	859,4	85,6
I.3. Custeio e Capital	19.364,2	23.324,1	26.798,7	19.881,7	20.518,0	24.120,2	19.268,4	29.402,8	26.718,6	15.628,5	24.834,6	25.484,7	22.589,1
I.3.1. Despesa do FAT	2.221,7	2.038,6	7.577,8	3.113,7	3.242,3	3.435,0	2.414,0	2.847,5	2.345,9	1.539,1	2.772,4	2.179,4	2.514,0
I.3.1.1. Abono e Seguro Desemprego	2.146,4	1.995,3	7.536,7	3.059,8	3.218,0	3.410,3	2.371,4	2.784,9	2.315,6	1.507,2	2.729,9	2.153,3	2.489,1
I.3.1.2. Demais Despesas do FAT	75,3	41,5	40,2	54,2	24,3	24,7	42,6	62,6	30,3	32,0	42,5	24,2	24,9
I.3.2. Subsídios e Subvenções Econômicas [5]	835,9	1.470,4	1.204,8	530,2	455,3	1.537,5	905,5	976,9	3.758,2	408,4	626,2	2.071,2	708,8
I.3.2.1. Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	292,6	1.087,2	1.001,3	283,5	163,5	1.425,8	247,2	516,1	2.845,3	85,6	388,3	1.730,3	388,5
Equalização de custeio agropecuário	3,1	93,1	45,0	0,0	0,0	411,0	9,0	9,2	453,2	0,0	96,7	515,5	84,7
Equalização de invest. rural e agroindustrial [6]	6,2	-12,4	22,7	-15,9	0,0	-0,4	0,1	0,1	80,7	0,0	-18,3	5,2	0,0
Política de preços agrícolas	60,7	109,3	244,8	-34,5	15,4	471,2	-20,9	-110,5	373,8	84,9	140,5	158,4	32,5
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	11,7	1,9	0,0	0,0	34,3	0,2	0,2	53,8	0,0	25,8	76,6	0,5
Equalização Aquisições do Governo Federal	-69,3	57,6	84,9	-34,5	-14,6	184,5	-21,1	-31,7	300,0	44,9	83,7	41,8	2,0
Garantia à Sustentação de Preços	130,0	40,0	158,0	0,0	30,0	272,4	0,0	-79,0	20,0	40,0	50,0	40,0	30,0
Pronaf	122,8	314,1	564,9	-1,8	10,7	153,4	0,3	-2,9	1.548,9	-0,6	88,3	390,3	128,3
Equalização Empréstimo do Governo Federal	117,1	291,0	542,8	0,0	0,0	133,7	1,3	16,2	1.526,2	0,0	47,3	391,5	114,5
Concessão de Financiamento [7]	5,3	23,2	22,3	-1,8	10,7	19,6	-1,0	-13,1	18,7	-0,6	23,1	-1,1	11,8
Proex	30,1	8,7	25,3	62,7	61,4	12,8	-2,5	23,5	-34,4	-38,3	62,4	38,5	23,3
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,7	59,2	29,0	0,9	99,8	29,1	31,0	33,4	45,5	19,3	47,1	36,1	41,9
Concessão de Financiamento [8]	29,4	-49,5	-3,8	61,8	-38,5	-16,5	-33,5	-9,9	-79,9	-57,7	15,4	2,4	-18,6
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [9]	15,3	128,4	64,6	23,1	0,0	19,1	49,3	208,0	44,8	0,0	0,0	63,3	0,0
Álcool									0,7	0,0	0,0	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,5	0,0	0,0	0,0	0,0
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundo da terra/ INCRA [10]	17,7	17,2	33,3	125,9	32,8	143,1	42,8	209,5	18,0	0,4	12,6	10,7	83,4
Funcafé	8,4	0,6	0,6	1,2	1,9	2,0	5,1	10,9	11,3	7,3	7,9	8,6	4,6
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	61,4	0,0	-10,9	0,0	0,0
Programa de Sustentação ao Investimento (PSI)	0,0	429,9	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	240,0	0,0	0,0	500,0	0,0
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)									37,4	20,6	12,5	15,3	15,8
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [11]	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-8,7	-5,8	-3,2	-5,0	-5,0
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	42,8	43,4	148,2	148,2	154,4	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu						65,7	15,8	17,0	17,0	17,1	29,6	29,4	22,7
I.3.2.2. Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	373,3	383,2	203,5	316,7	299,8	101,7	358,3	360,8	419,9	322,8	237,8	340,9	319,2
I.3.3. Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [12]	2.072,2	2.080,2	2.092,2	2.092,8	2.099,6	2.113,7	2.112,7	2.121,2	2.301,0	2.425,6	2.441,1	2.447,8	2.482,1
I.3.4. Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
I.3.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	14.434,4	17.748,9	15.924,7	14.165,0	14.321,9	17.044,9	14.136,2	23.557,3	18.815,5	11.255,3	18.993,9	18.786,3	16.823,3
I.3.5.1. Sentenças Judiciais e Precatórios	738,1	1.418,5	44,8	38,9	45,3	42,4	40,9	35,4	25,0	38,2	47,2	91,7	1.471,7
I.3.5.2. Legislativo/Judiciário	610,3	596,1	569,2	571,0	564,3	570,6	567,3	601,5	564,5	607,4	709,6	641,5	733,8
Legislativo	114,6	111,3	103,8	112,5	96,1	87,0	101,3	122,4	114,4	85,9	126,3	111,8	122,9
Judiciário	495,7	484,9	465,4	458,5	468,2	483,6	466,1	479,2	450,5	511,5	583,3	529,7	610,9
I.3.5.3. Ceis/Fts Extraorçamentário (Exclui-PAC)	505,2	351,9	371,4	305,3	319,9	407,6	142,9	467,1	184,3	151,1	174,2	101,2	139,4
I.3.5.4. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	2.243,6	2.394,0	2.672,4	1.858,1	1.258,9	2.831,5	2.014,3	5.193,0	3.114,8	1.018,1	3.690,3	3.316,2	2.850,7
I.3.5.5. Outras Obrigatórias [8]	124,2	145,0	141,2	158,5	120,5	891,6	171,4	407,3	521,7	181,4	922,8	153,0	173,4
I.3.5.6. Discricionárias	10.213,0	12.843,6	12.125,7	11.237,0	12.013,1	12.300,1	11.199,4	16.853,0	14.384,7	9.260,0	13.249,7	14.482,7	11.124,4
I.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	203,1	185,3	185,5	187,0	181,3	185,3	185,3	179,4	158,9	188,6	192,1	182,9	189,8
I.5. Despesas do Banco Central	260,7	316,2	292,3	276,0	276,6	276,8	348,3	729,4	287,3	298,1	280,8	319,3	311,2
Memo:													
Parcela patronal da CPSS [13]	976,3	1.052,1	1.055,4	1.019,2	1.021,8	1.007,8	1.780,9	1.356,6	1.100,3	998,2	1.011,3	1.006,5	1.041,1
RGPS [14]	148,7	148,1	146,7	145,9	143,3	142,2	140,7	139,2	150,6	155,6	154,7	153,5	152,6

[1] Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração.

[2] Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

[3] Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pela Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

[4] Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais a partir de 2005 decorrentes com reordenamento de passivos.

[5] Inclui retornos decorridos de decisões judiciais relativas aos programas "Undicadas Rurais" e "Undicatos Industriais".

[6] Concessão de empréstimos menos retornos.

[7] Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada à inscrição em Dívida Ativa da União.

[8] Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV). São benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

[9] A partir de 01/03/2012 inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de Março 2012.

TABELA A4 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOURO NACIONAL *

R$ milhões

	Mai/2011	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/2012
FLUXO FISCAL													
I. RECEITAS	**87.599,8**	**77.869,6**	**82.379,2**	**92.358,6**	**77.614,4**	**78.793,0**	**93.472,8**	**113.794,7**	**78.641,1**	**93.974,8**	**81.663,1**	**93.850,6**	**92.605,2**
I.1 - Recolhimento Bruto	63.938,5	55.178,7	60.918,4	67.978,0	53.431,3	54.411,6	71.615,5	73.165,4	54.658,6	72.460,9	59.683,1	71.213,9	69.845,9
I.2 - (-) Incentivos Fiscais	-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0
I.3 - Outras Operações Oficiais de Crédito	2.284,2	1.837,6	1.297,9	2.476,9	1.872,5	1.950,4	1.154,7	3.216,1	1.704,3	1.717,0	1.667,1	1.774,1	1.629,6
I.4 - Receita das Operações de Crédito	291,8	152,5	170,9	115,0	142,0	178,3	164,2	170,1	344,8	178,1	179,1	150,5	148,4
I.5 - Receita do Salário Educação	1.089,0	1.121,7	1.120,2	1.155,4	1.182,5	1.177,7	1.175,7	1.229,9	2.153,4	1.272,2	1.239,6	1.230,4	1.253,9
I.6 - Arrecadação Líquida da Previdência Social	20.088,4	19.578,2	18.897,2	20.634,4	21.086,5	21.098,4	19.362,7	36.013,9	17.779,8	18.346,6	18.926,0	19.587,1	19.727,4
I.6 - Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS	**88.486,6**	**82.907,2**	**94.114,2**	**91.445,3**	**78.088,1**	**79.288,2**	**99.952,2**	**103.690,5**	**84.887,1**	**91.132,1**	**91.707,0**	**87.409,2**	**97.494,0**
II.1 - Liberações Vinculadas	**19.704,7**	**18.889,8**	**15.827,0**	**17.859,0**	**13.578,2**	**18.077,3**	**18.409,9**	**19.816,0**	**19.337,9**	**22.791,2**	**15.871,3**	**19.515,3**	**21.740,9**
II.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	13.073,7	11.883,4	10.137,5	10.447,5	8.384,4	11.051,8	11.622,6	16.278,1	12.048,2	14.732,6	10.085,4	12.644,1	14.146,3
II.1.2 - Demais transferências a Estados e Municípios	3.356,7	1.646,5	2.152,9	3.569,6	1.601,7	2.791,8	3.448,4	1.738,9	2.401,8	4.221,1	2.051,9	2.164,5	4.024,5
II.1.3 - Lei Complementar 87/Lei Complementar 115	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.1.4 - Outras Vinculações	3.111,9	3.197,4	3.374,0	3.459,4	3.429,5	3.421,2	2.526,2	786,5	4.725,4	3.675,0	3.571,5	4.544,3	3.407,6
II.2 - Liberações Ordinárias	**68.781,9**	**64.037,3**	**78.287,2**	**73.786,3**	**64.510,0**	**61.210,9**	**81.542,2**	**84.274,5**	**65.549,2**	**68.340,9**	**75.835,7**	**67.893,9**	**75.754,0**
II.2.1 - Pessoal e Encargos Sociais	14.847,3	18.336,4	14.972,2	14.886,0	15.147,2	14.879,9	21.846,4	17.445,1	17.372,7	15.135,8	15.073,7	17.950,7	16.345,1
II.2.2 - Encargos da Dívida Contratual	129,4	148,7	1.305,7	640,3	106,8	94,3	119,4	713,0	1.571,6	99,6	112,9	1.096,9	123,5
i) Dívida Contratual Interna	98,6	101,0	104,4	134,4	95,9	94,3	85,9	643,9	66,5	92,5	94,6	98,8	88,9
ii) Dívida Contratual Externa	30,8	47,7	1.201,3	505,9	10,9	0,0	33,5	69,1	1.505,1	7,1	18,3	1.000,0	34,6
II.2.3 - Encargos da DPMF - Mercado	8.907,4	3.110,0	18.401,6	6.131,3	2.021,4	2.264,1	8.163,4	3.205,5	2.541,0	8.110,0	5.142,1	2.450,7	7.403,9
II.2.4 - Benefícios Previdenciários	21.408,7	21.190,7	21.673,8	27.880,7	25.859,5	20.975,8	28.542,9	25.779,8	23.316,3	24.174,5	28.951,3	21.759,2	24.177,3
II.2.5 - Custeio e Investimento	23.057,6	22.566,8	21.050,2	24.126,3	21.218,9	22.180,1	22.723,3	36.878,0	18.192,0	20.679,7	26.158,2	23.444,3	27.306,5
II.2.6 - Operações Oficiais de Crédito	431,5	684,8	883,7	121,7	156,1	816,9	146,8	253,1	2.555,6	141,3	398,5	1.192,1	397,7
II.2.7 - Restos a Pagar													
III. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (I - II)	**-886,8**	**-5.037,6**	**-11.735,0**	**913,3**	**-473,7**	**-495,1**	**-6.479,4**	**9.904,2**	**-8.246,0**	**2.842,7**	**-10.044,8**	**6.441,4**	**-4.889,7**
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
IV. RECEITAS	**39.214,5**	**38.019,8**	**38.671,5**	**22.800,0**	**22.780,5**	**23.797,4**	**32.169,9**	**19.704,7**	**82.378,3**	**77.693,0**	**28.755,6**	**34.170,8**	**29.070,2**
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	37.575,1	36.773,4	37.575,6	21.346,7	21.489,0	22.203,3	29.396,2	17.915,3	80.449,5	74.995,9	26.951,0	32.250,5	27.554,6
IV.2 - Outras Operações de Crédito	1.639,4	1.246,4	1.095,8	1.453,3	1.291,5	1.594,0	2.793,7	1.789,5	1.926,8	2.697,1	1.804,6	1.920,3	1.515,6
V. DESPESAS	**37.333,0**	**16.831,9**	**103.978,9**	**734,4**	**7.080,7**	**28.589,9**	**18.609,2**	**18.733,8**	**110.320,4**	**600,8**	**23.853,3**	**25.800,2**	**1.095,7**
V.1 - Amortização da Dívida Interna	35.819,0	16.222,9	101.822,9	322,4	7.051,4	26.569,6	15.593,2	18.544,5	109.107,2	584,2	23.812,2	23.000,0	1.037,1
V.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	35.582,9	15.985,1	101.578,6	72,3	6.810,8	26.312,0	15.353,1	18.151,3	108.939,0	350,1	23.577,1	22.760,5	801,9
V.1.2 - Dívida Contratual	236,2	237,8	244,3	250,1	240,6	257,6	240,1	393,2	168,2	234,1	235,1	239,5	235,2
V.2 - Amortização da Dívida Externa	1.514,0	609,0	2.155,9	412,0	29,3	0,3	3.016,0	189,3	1.213,2	16,6	41,1	2.800,2	58,6
V.3 - Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (IV.1 - V.1.1)	**1.992,3**	**20.788,3**	**-64.003,0**	**21.274,4**	**14.678,2**	**-4.108,7**	**14.043,1**	**-236,1**	**-28.489,5**	**74.645,6**	**3.373,9**	**9.490,0**	**26.752,6**
VII. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	**-4.387,0**	**-6.864,3**	**-14.449,8**	**19.105,3**	**8.745,8**	**13.455,5**	**6.726,6**	**-256,1**	**-16.904,7**	**12.058,1**	**52.629,9**	**32.789,7**	**1.730,8**
VIII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (III + IV + V + VII)	**-3.392,2**	**9.686,0**	**-91.492,2**	**42.084,1**	**23.971,9**	**10.190,8**	**13.827,9**	**10.619,0**	**-53.094,7**	**91.993,1**	**47.487,4**	**47.601,6**	**24.815,6**

* Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's. Dados revistos, sujeitos a alteração.

TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOURO/BANCO CENTRAL *

R$ milhões

	Mai/2011	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/2012
I. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	**9.519,9**	**8.335,7**	**36.014,6**	**22.905,3**	**8.745,8**	**25.958,5**	**26.539,4**	**29.699,0**	**4.095,3**	**18.058,1**	**107.629,9**	**32.789,7**	**5.059,6**
I.1. Emissão de Títulos	5.065,0	4.081,4	32.875,8	7.003,9	4.808,5	21.682,0	22.489,2	25.071,8	0,0	14.182,6	0,0	28.447,5	0,0
I.2. Remuneração das Disponibilidades	4.272,9	4.081,5	2.990,0	3.274,8	3.766,3	4.124,0	3.910,8	4.640,9	3.718,0	3.530,9	3.863,0	4.087,5	4.835,9
I.3. Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	182,0	172,8	146,8	178,5	171,0	152,5	139,5	186,3	377,3	344,6	282,8	274,6	223,7
I.4. Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	12.448,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	103.484,1	0,0	0,0
II. DESPESAS NO BACEN	**13.906,9**	**15.000,0**	**50.464,4**	**3.800,0**	**0,0**	**12.500,0**	**19.812,9**	**30.155,2**	**21.000,0**	**6.000,0**	**55.000,0**	**0,0**	**3.328,8**
II.1. Resgate de Títulos	10.135,6	13.235,4	43.702,0	0,0	0,0	12.008,5	17.787,4	24.978,0	18.000,0	0,0	43.965,8	0,0	0,0
II.2. Encargos da DPMF	3.771,2	1.764,6	6.762,4	3.800,0	0,0	491,5	2.025,5	5.177,2	3.000,0	6.000,0	11.034,2	0,0	3.328,8
III. RESULTADO (I - II)	**-4.387,0**	**-6.664,3**	**-14.449,8**	**19.105,3**	**8.745,8**	**13.458,5**	**6.726,6**	**-456,1**	**-16.904,7**	**12.058,1**	**52.629,9**	**32.789,7**	**1.730,8**

* Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's. Dados revistos, sujeitos a alteração.

TABELA A6 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Mai/11	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio/12
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	**839.082,5**	**842.873,7**	**844.709,9**	**847.683,6**	**844.542,8**	**847.731,2**	**850.597,7**	**853.411,2**	**906.762,3**	**964.736,3**	**863.552,0**	**857.612,2**	**862.931,6**
I.1. DÍVIDA INTERNA	**2.364.576,2**	**2.424.800,6**	**2.343.666,6**	**2.387.596,2**	**2.430.981,4**	**2.456.348,2**	**2.485.834,4**	**2.517.419,4**	**2.495.317,6**	**2.593.004,3**	**2.561.689,5**	**2.614.426,8**	**2.658.505,4**
DPMFi em Poder do Público[1]	1.665.211,9	1.729.461,2	1.659.807,1	1.692.957,5	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.613,4	1.783.060,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2	1.794.708,1	1.833.120,3
DPMFi em Poder do Banco Central	717.204,2	713.645,6	701.172,6	711.318,9	723.190,8	739.455,6	749.061,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3	842.898,3	848.794,9
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-30.324,8	-30.508,3	-29.250,4	-28.320,6	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7	-31.726,1	-31.637,1
Demais Obrigações Internas	12.484,9	12.202,1	11.937,4	11.640,4	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8	8.546,4	8.227,3
I.2. HAVERES INTERNOS	**1.525.493,6**	**1.581.926,9**	**1.498.956,8**	**1.539.912,6**	**1.586.438,6**	**1.608.617,0**	**1.635.236,8**	**1.664.008,2**	**1.588.555,3**	**1.628.268,0**	**1.698.137,5**	**1.756.814,6**	**1.795.573,8**
Disponibilidades Internas	424.830,3	449.146,5	364.960,7	403.164,2	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	496.530,6	547.899,2	572.509,4
Haveres junto aos Governos Regionais	482.685,5	482.259,8	481.916,7	480.493,9	483.523,5	485.580,8	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2	490.313,8
Haveres da Administração Indireta	245.738,6	247.982,7	248.613,3	250.686,2	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	268.435,3	269.691,2	272.968,5	277.225,0
Haveres Administrados pela STN	372.239,2	402.537,9	403.466,1	405.568,4	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7	447.921,0	450.155,6	455.525,6
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	**80.796,6**	**75.677,8**	**74.274,8**	**75.012,0**	**84.330,1**	**73.533,4**	**80.519,9**	**82.877,8**	**76.507,1**	**75.481,7**	**79.636,9**	**85.265,3**	**88.322,5**
II.1. DÍVIDA EXTERNA	**81.075,8**	**75.972,7**	**74.639,0**	**75.434,5**	**84.621,3**	**73.937,1**	**80.925,2**	**83.292,6**	**76.794,2**	**75.851,2**	**80.032,6**	**85.733,2**	**88.906,6**
Dívida Mobiliária	62.111,3	61.866,6	60.603,5	61.024,8	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3	74.501,0	76.761,6
Dívida Contratual	18.964,5	14.106,1	14.035,6	14.409,7	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2	12.145,0
II.2. HAVERES EXTERNOS	**279,2**	**294,9**	**364,2**	**422,5**	**491,2**	**403,8**	**405,3**	**414,9**	**287,1**	**369,5**	**396,6**	**467,9**	**584,2**
Disp. do Fundos, Autarquias e Fundações	279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	**919.879,1**	**918.551,5**	**918.984,7**	**922.695,6**	**928.872,9**	**921.264,6**	**931.117,5**	**936.288,9**	**983.269,4**	**1.040.218,0**	**943.188,0**	**942.877,5**	**951.254,0**
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[2]	**23,3%**	**23,0%**	**22,8%**	**22,8%**	**22,8%**	**22,5%**	**22,6%**	**22,6%**	**23,6%**	**24,9%**	**22,4%**	**22,2%**	**22,3%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
\1 Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.
\2 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TABELA A7 - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Mai/11	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/12
I. DÍVIDA INTERNA	**2.364.576,2**	**2.424.800,6**	**2.343.666,6**	**2.387.595,2**	**2.430.981,4**	**2.456.348,2**	**2.485.834,4**	**2.517.419,4**	**2.495.317,6**	**2.593.004,3**	**2.561.689,5**	**2.614.426,8**	**2.658.585,4**
I.1. DPMFi EM PODER DO PÚBLICO[1]	**1.665.211,9**	**1.729.461,2**	**1.659.807,1**	**1.692.957,5**	**1.723.918,3**	**1.732.624,8**	**1.752.613,4**	**1.783.080,6**	**1.724.320,5**	**1.760.186,6**	**1.775.901,2**	**1.794.788,1**	**1.833.120,3**
LFT	553.808,7	544.947,7	552.534,0	560.437,3	560.610,9	565.160,1	564.728,6	548.664,1	556.027,0	497.750,4	475.496,3	477.900,2	482.171,0
LTN	368.353,2	416.106,3	333.917,2	347.775,0	365.593,4	357.675,9	380.993,8	402.376,0	426.579,9	470.872,9	491.030,2	489.538,8	512.075,8
NTN-B	391.740,4	412.326,0	427.016,9	432.793,1	441.275,3	451.146,4	443.606,0	453.528,8	466.263,1	503.107,9	514.458,6	527.459,5	532.333,2
NTN-C	61.758,6	62.134,3	60.547,1	61.341,7	61.687,8	61.632,2	62.143,9	62.443,1	60.893,7	61.103,1	61.848,2	62.153,7	63.311,0
NTN-F	254.944,2	260.188,2	252.759,2	256.328,2	260.177,6	263.372,6	266.926,7	280.253,1	179.929,7	193.041,5	198.190,5	202.377,7	207.175,2
Dívida Securitizada	9.673,8	9.063,4	9.032,0	10.066,4	8.982,5	9.009,6	8.989,6	9.716,6	9.557,3	9.562,5	9.642,7	9.801,9	9.561,9
Demais Títulos em Poder do Público	24.933,0	24.695,3	23.997,8	24.195,8	25.610,8	24.627,8	25.224,9	26.076,9	25.069,8	24.748,3	25.234,7	25.676,3	26.492,1
I.2. DPMFi EM PODER DO BANCO CENTRAL	**717.204,2**	**713.645,6**	**701.172,6**	**711.318,9**	**723.190,8**	**739.455,6**	**749.061,1**	**751.837,2**	**791.340,1**	**854.291,8**	**807.570,3**	**842.898,3**	**848.794,9**
LFT	255.610,5	243.081,5	245.433,4	248.068,6	250.404,0	252.611,6	254.784,4	226.960,1	228.981,4	230.695,2	177.356,1	178.618,0	219.718,9
LTN	142.884,2	144.251,8	127.842,7	133.125,4	139.435,9	128.285,5	134.447,9	148.876,8	184.218,9	200.206,1	202.302,8	217.440,3	179.947,4
Demais Títulos na Carteira do BCB	318.729,5	326.312,2	327.896,4	330.124,8	333.351,0	358.558,5	359.828,8	376.000,3	378.139,8	423.390,5	427.911,3	446.840,1	449.128,7
I.3. (-) APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	**-30.324,8**	**-30.508,3**	**-29.250,4**	**-28.329,6**	**-27.495,6**	**-26.781,4**	**-26.810,6**	**-27.248,9**	**-29.808,0**	**-30.625,1**	**-30.650,7**	**-31.726,1**	**-31.637,1**
I.4. DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS	**12.484,9**	**12.202,1**	**11.937,4**	**11.640,4**	**11.367,9**	**11.049,2**	**10.770,6**	**9.770,5**	**9.483,0**	**9.151,1**	**8.868,8**	**8.546,4**	**8.227,3**
II. DÍVIDA EXTERNA	**81.075,8**	**75.972,7**	**74.639,0**	**75.434,5**	**84.821,3**	**73.937,1**	**80.925,2**	**83.292,6**	**76.794,2**	**75.851,2**	**80.032,6**	**85.733,2**	**88.906,6**
II.1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	**62.111,3**	**61.866,6**	**60.603,5**	**61.024,8**	**68.201,2**	**63.500,0**	**69.383,6**	**71.722,5**	**66.211,6**	**65.437,6**	**69.010,3**	**74.501,0**	**76.761,6**
Euro	4.108,1	4.044,2	3.966,1	4.077,2	4.238,1	4.038,2	4.198,4	4.214,5	3.984,0	3.927,0	4.202,2	4.356,6	4.382,8
Global US$	45.960,0	45.670,7	45.023,9	45.225,7	52.148,0	47.547,1	53.153,9	55.362,7	50.628,8	49.807,8	53.022,9	55.118,3	58.612,1
Global BRL	11.919,3	12.028,7	11.490,2	11.595,6	11.701,9	11.809,3	11.917,7	12.027,1	11.488,6	11.594,0	11.700,4	14.937,6	13.671,6
Demais Títulos Externos	123,9	123,0	123,3	126,3	115,1	105,4	113,6	118,2	110,2	108,8	84,9	88,5	95,1
II.2. DÍVIDA CONTRATUAL	**18.964,5**	**14.106,1**	**14.035,6**	**14.409,7**	**16.620,1**	**10.437,1**	**11.541,6**	**11.570,1**	**10.582,6**	**10.413,6**	**11.022,2**	**11.232,2**	**12.145,0**
Organismos Multilaterais	15.393,4	10.264,8	10.166,8	10.370,7	12.046,9	6.312,1	6.726,4	6.913,0	6.396,5	6.302,1	6.638,6	6.810,1	7.291,1
Credores Privados e Ag. Governamentais	3.571,1	3.841,3	3.868,7	4.039,0	4.573,2	4.125,0	4.815,2	4.657,1	4.186,1	4.111,6	4.383,6	4.422,0	4.853,9
III. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	**2.445.651,9**	**2.500.773,3**	**2.418.305,7**	**2.463.030,7**	**2.515.802,7**	**2.530.285,3**	**2.566.759,6**	**2.600.712,0**	**2.572.111,6**	**2.668.855,6**	**2.641.722,1**	**2.700.159,9**	**2.747.412,0**
DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[2]	**61,9%**	**62,6%**	**60,1%**	**60,8%**	**61,7%**	**61,7%**	**62,3%**	**62,6%**	**61,8%**	**63,8%**	**62,7%**	**63,7%**	**64,4%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

[1] Inclui TDA e dívida securitizada.

[2] PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TABELA A8 - HAVERES DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Mai/11	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/12
I. HAVERES INTERNOS	1.525.493,6	1.581.926,9	1.498.956,8	1.539.912,6	1.586.438,6	1.608.617,0	1.635.236,8	1.664.008,2	1.588.555,3	1.628.288,0	1.696.137,5	1.756.814,6	1.795.573,8
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS	424.830,3	449.146,5	364.960,7	403.164,2	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	496.530,6	547.899,2	572.509,4
I.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	482.685,5	482.259,8	481.916,7	480.493,8	483.523,5	485.580,8	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2	490.313,8
Bônus Renegociados	4.724,4	4.668,2	4.645,0	4.726,2	5.505,0	4.738,9	5.149,3	5.287,0	4.892,3	4.787,9	4.944,9	4.836,1	5.184,0
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	2.039,1	2.011,4	1.985,1	1.960,0	1.934,4	1.907,5	1.880,6	1.854,4	1.829,5	1.802,5	1.780,9	1.756,9	1.734,0
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.918,8	11.886,8	11.853,4	11.819,9	11.858,1	11.912,7	11.925,7	11.942,0	11.906,8	11.907,1	11.879,8	11.910,4	11.995,3
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	31.880,7	31.483,5	31.042,8	30.521,4	30.140,7	29.738,8	29.360,7	26.983,0	26.511,6	26.046,2	25.561,1	25.085,5	24.643,4
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	382.304,4	382.302,6	382.265,1	381.507,8	383.607,3	386.234,8	387.684,0	389.357,5	388.404,4	390.187,7	390.239,3	392.111,1	395.837,7
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	58.234,4	58.349,1	58.606,2	58.483,9	58.939,8	59.490,8	58.951,1	59.271,6	59.256,8	59.570,4	59.725,0	60.174,5	60.900,1
Antecipação de Royalties	9.097,6	9.077,4	9.040,1	8.987,4	9.018,2	9.050,7	9.069,2	9.065,6	8.865,3	7.661,5	7.574,1	7.608,2	7.673,5
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.485,9	2.480,8	2.479,1	2.485,1	2.519,9	2.506,5	2.544,1	2.555,0	2.529,1	2.291,5	2.289,5	2.308,5	2.345,9
I.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	245.738,6	247.982,7	248.613,3	250.686,2	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.435,3	269.691,2	272.968,5	277.225,0
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	151.872,0	152.822,5	151.117,3	151.923,8	152.804,8	153.621,8	154.522,7	158.477,7	156.767,2	157.790,6	159.905,6	161.604,5	163.729,8
Fundos Constitucionais Regionais	61.251,9	61.940,0	62.625,5	63.296,6	63.830,1	64.716,0	65.350,5	66.175,8	66.844,6	67.763,5	68.477,8	69.254,6	70.158,8
Fundos Diversos	32.614,7	33.220,2	34.870,5	35.465,8	36.427,9	37.483,2	38.306,6	40.185,9	40.256,0	40.881,2	41.307,8	42.109,4	43.336,4
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	372.239,2	402.537,9	403.466,1	405.588,4	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7	447.921,0	450.155,8	455.525,6
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.659,3	5.666,9	5.672,1	5.677,4	5.699,0	5.705,4	5.710,6	5.712,3	5.720,9	5.724,1	5.726,4	5.729,2	5.733,1
Haveres de Operações Estruturadas	53.533,1	53.561,8	53.678,9	54.209,8	56.650,8	55.891,4	57.330,3	59.978,6	58.877,6	58.810,2	60.174,4	60.834,7	62.276,3
Haveres Originários de Privatizações	7.769,8	7.764,6	7.758,8	7.753,2	8.210,5	8.204,5	8.198,0	8.191,4	8.185,3	8.179,0	8.171,7	8.165,7	8.158,5
Haveres de Legislação Específica	278.975,1	309.377,8	310.062,1	311.535,9	317.182,6	314.604,1	317.943,9	336.235,0	344.487,9	344.741,2	347.408,9	348.774,8	352.289,0
Demais Haveres Administrados pela STN	26.301,8	26.166,8	26.294,1	26.392,0	27.034,0	26.391,6	26.474,0	26.525,8	26.267,4	26.143,2	26.439,6	26.651,2	27.056,6
II. HAVERES EXTERNOS	279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,8	467,9	584,2
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,8	467,9	584,2
III. HAVERES DO TESOURO NACIONAL (I+II)	1.525.772,8	1.582.221,8	1.499.321,0	1.540.335,2	1.586.929,9	1.609.020,7	1.635.642,0	1.664.423,1	1.588.842,4	1.628.657,6	1.696.534,1	1.757.282,5	1.796.158,0
HAVERES DO TESOURO NACIONAL/PIB[1]	38,6%	39,6%	37,3%	38,0%	38,9%	39,2%	39,7%	40,2%	38,2%	38,9%	40,3%	41,4%	42,1%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
\1 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TABELA A9 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO MAIO 2012/2011 [*]

R$ Mi

ÓRGÃO SUPERIOR	2011						2012					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]			Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[2]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [2]	Total
Câmara dos Deputados	198.227,6	14.307,5	2.438,9	2.432,9	22.850,5	25.283,5	207.627,1	7.549,5	4.038,2	2.973,29	12.565,3	15.538,6
Senado Federal	57.216,5	4.635,3	1.107,9	1.107,9	10.048,8	11.156,4	53.612,8	4.154,2	1.294,7	1.294,7	4.107,1	5.401,8
Tribunal de Contas da União	49.844,9	15.022,1	545,0	545,0	18.677,2	19.222,2	48.953,9	7.832,4	4.060,2	4.060,2	11.252,9	15.313,1
Supremo Tribunal Federal	57.928,3	4.925,1	1.561,0	1.570,0	12.709,2	14.279,2	53.460,3	6.121,8	1.129,5	1.128,1	7.729,2	8.857,3
Superior Tribunal de Justiça	26.210,4	1.793,8	584,0	582,1	2.048,2	2.628,4	24.631,0	6.395,7	2.303,2	2.303,2	8.140,3	10.443,5
Justiça Federal	301.597,0	373.133,1	255.021,5	254.890,7	20.384,3	275.275,0	258.744,9	476.201,9	279.877,9	279.321,0	117.360,0	396.681,1
Justiça Militar	11.737,2	635,5	104,4	104,4	2.202,1	2.306,5	17.988,8	1.361,1	109,1	109,1	3.335,7	3.444,8
Justiça Eleitoral	242.038,0	14.853,7	1.902,5	1.840,7	101.276,6	102.917,3	262.167,3	23.230,5	2.042,2	1.932,8	113.845,0	115.777,8
Justiça do Trabalho	278.267,9	52.355,4	6.291,8	5.838,0	67.924,9	73.762,9	531.200,4	83.227,1	10.140,7	10.028,7	92.181,4	102.210,1
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	73.307,6	6.795,9	1.000,1	943,7	13.569,3	14.513,0	75.638,9	26.873,9	6.231,3	6.195,7	23.419,4	29.615,2
Conselho Nacional de Justiça	77.161,5	6.425,0	2.423,4	2.423,4	28.903,5	31.326,8	95.072,2	1.537,7	374,8	372,1	64.468,1	64.840,2
Presidência da República[3]	1.317.357,5	84.125,7	4.749,0	4.303,5	520.280,8	524.584,3	2.185.858,3	81.734,9	2.635,8	2.632,7	296.695,4	299.328,0
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	414.482,1	683,6	157,3	157,3	24.619,4	24.776,7	202.640,9	5.871,9	143,5	84.540,4		84.683,8
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.212.294,4	5.719,1	517,7	354,6	258.177,1	258.531,7	1.834.356,6	2.467,8	300,4	150,3	302.537,1	302.687,4
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.293.503,2	288.434,1	87.119,1	23.295,5	263.640,4	286.935,9	1.908.688,6	272.727,3	70.386,1	61.085,3	304.943,4	366.028,7
Ministério da Fazenda	1.547.399,2	356.311,5	39.385,4	39.024,9	275.471,2	314.496,0	1.058.155,7	168.441,4	58.582,0	58.209,7	765.965,8	824.175,5
Ministério da Educação	8.763.320,6	1.789.853,5	209.256,7	174.873,5	2.720.392,8	2.895.266,0	12.279.911,7	2.352.819,5	489.926,0	477.815,7	3.103.108,7	3.580.924,4
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	67.405,3	1.375,4	579,0	512,7	11.433,4	11.946,1	213.333,8	11.658,9	6.874,7	6.874,7	34.726,1	41.600,7
Ministério da Justiça	1.503.553,8	45.673,1	15.458,6	14.550,9	205.235,7	219.786,6	2.362.033,1	86.655,4	5.125,1	4.344,7	149.815,9	154.160,6
Ministério de Minas e Energia	207.136,1	7.649,3	508,9	301,3	22.586,4	22.889,7	124.821,4	13.978,2	6.744,6	6.172,0	19.644,7	25.816,7
Ministério da Previdência Social	173.501,0	12.451,5	1.071,2	270,9	68.679,2	68.950,1	277.418,4	58.873,5	1.999,8	1.458,3	38.452,5	39.910,8
Ministério Público da União	301.041,0	17.269,2	4.480,3	4.450,1	87.233,1	91.683,2	209.180,9	6.170,4	885,5	562,6	125.979,2	126.841,7
Ministério das Relações Exteriores	66.965,0	3.583,4	3.029,4	3.029,4	1.136,1	4.165,5	70.950,0	17.109,6	15.886,4	15.886,4	1.292,7	17.179,1
Ministério da Saúde	4.812.267,5	325.062,3	109.199,4	107.272,7	877.353,4	984.626,1	9.835.617,1	654.186,9	328.684,8	327.198,6	1.296.709,3	1.623.907,9
Ministério do Trabalho e Emprego	84.169,3	600,4	265,1	254,8	13.086,8	13.341,6	90.043,3	6.472,4	2.345,3	2.344,7	13.161,5	15.506,2
Ministério dos Transportes	17.447.010,5	6.203.083,5	654.120,8	535.852,7	4.889.680,6	5.425.533,3	17.751.731,5	4.054.993,6	287.063,8	249.874,1	2.862.546,5	3.112.420,7
Ministério das Comunicações	347.127,4	52.399,2	392,2	392,2	9.303,1	9.695,4	451.559,0	4.787,8	406,8	9,7	37.618,8	37.628,5
Ministério da Cultura	332.307,7	11.509,8	64,7	64,7	45.824,5	45.889,2	846.254,9	304.840,5	10.799,9	10.690,1	31.754,6	42.444,7
Ministério do Meio Ambiente	273.078,3	6.673,0	592,2	591,7	25.158,3	25.750,0	244.830,2	11.290,5	1.041,5	997,7	28.693,1	29.690,8
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.888.100,9	151.711,2	709,4	709,4	170.290,6	171.000,1	2.446.886,4	207.770,9	4.870,7	4.862,0	278.040,4	282.722,4
Ministério do Esporte	1.441.920,3	7.516,5	16,6	16,6	59.014,1	59.030,7	1.469.869,1	1.423,6	21,4	21,4	179.468,1	179.489,5
Ministério da Defesa	7.016.454,4	1.335.466,5	247.699,9	193.400,8	2.517.183,9	2.712.584,7	9.404.522,9	3.234.818,7	1.006.042,1	996.808,4	1.524.211,6	2.521.020,0
Ministério da Integração Nacional	4.686.395,0	782.808,3	356.710,2	353.892,6	1.126.488,1	1.480.380,7	6.727.563,7	1.477.998,0	169.655,3	168.545,6	981.525,9	1.150.071,6
Ministério do Turismo	2.644.014,8	17.349,7	647,5	647,5	201.127,9	201.775,3	1.907.944,5	11.413,9	38,7	38,7	318.969,3	319.008,0
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	215.741,0	34.458,4	18,7	18,7	64.952,9	64.969,6	1.172.864,4	149.233,9	503,1	503,1	297.734,3	298.237,4
Ministério das Cidades	17.050.076,0	404.598,2	81.356,9	80.350,1	3.546.024,0	3.626.374,1	25.582.446,3	5.320.690,6	115.941,9	113.330,0	9.845.549,4	9.958.879,4
Ministério da Pesca e Agricultura	286.369,5	11.063,1	38,2	38,2	39.718,6	39.756,9	125.848,5	550,3	11,8	11,8	39.570,7	39.582,5
Conselho Nacional do Ministério Público	286.369,5	30,0	-	-	795,1	795,1	18.511,8	109,1	-	-	3.338,5	3.338,5
TOTAL	77.180.888,4	12.452.470,0	2.091.142,7	1.812.704,2	18.345.481,7	20.158.186,0	102.232.898,8	19.185.393,2	2.878.320,2	2.820.210,7	23.424.999,3	26.245.209,9

Dados sujeitos à alteração.

[*] Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

[1] "Despesas pagas" correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela A1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

[2] Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

[3] Inclui "Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação
Fundos de Participação dos
Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVII - nº 5 - Internet: http://www.tesouro.fazenda.gov.br

MAIO / 2012

Comentários

Em maio de 2012 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de 11,8 %, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 10.293.098 (mil), ante R$ 9.203.173,3 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: ->Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2011		2012		Variação Nominal	
	Abril	Maio	Abril	Maio	Mai/2012 Abr/2012	Mai/2012 Mai/2011
FPM	4.257.924,5	4.887.206,2	4.706.168,3	5.263.516,1	11,8%	7,7%
FPE	4.068.683,2	4.669.997,0	4.497.005,0	5.029.581,9	11,8%	7,7%
IPI-Exp	296.773,6	250.111,3	284.606,1	322.133,9	13,2%	28,8%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
MAIO	11,0%	11,8%	11,0%	11,8%	9,0%	13,2%

Estimativa Trimestral

FUNDOS	JUN/MAI	JUL/JUN	AGO/JUL
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	-15,0%	-13,0%	+14,0%
IPI - EXP	-2,0%	-3,0%	+ 5,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Renda - IR no período de 21/04/2012 a 20/05/2012, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de	Arrecadação Líquida			Data do	Transferências			
Arrecadação	IPI	IR	IPI + IR	Crédito	FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
ABR/3º DEC	2.537.245	17.323.139	19.860.384	MAI/1º DEC	3.415.986	3.574.869	202.980	7.193.835
MAI/1º DEC	1.098.188	1.516.954	2.615.142	MAI/2º DEC	449.804	470.726	87.855	1.008.385
MAI/2º DEC	391.241	6.374.988	6.766.229	MAI/3º DEC	1.163.791	1.217.921	31.299	2.413.012
TOTAL	**4.026.674**	**25.215.081**	**29.241.755**	**TOTAL**	**5.029.582**	**5.263.516**	**322.134**	**10.615.232**

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	26.114,4	172.062,0	30,8
ALAGOAS	AL	125.284,8	209.235,6	450,1
AMAZONAS	AM	77.858,7	140.345,5	2.330,0
AMAPÁ	AP	18.715,1	171.609,3	547,8
BAHIA	BA	478.663,7	472.589,6	16.784,6
CEARÁ	CE	274.548,1	369.015,4	2.110,0
DISTRITO FEDERAL	DF	8.846,2	34.714,2	316,1
ESPÍRITO SANTO	ES	92.786,0	75.443,7	19.699,2
GOIÁS	GO	192.044,1	142.996,0	5.348,9
MARANHÃO	MA	218.939,9	363.045,3	3.183,5
MINAS GERAIS	MG	689.558,3	224.042,7	48.748,9
MATO GROSSO DO SUL	MS	79.917,3	66.994,0	4.489,2
MATO GROSSO	MT	96.058,8	116.077,7	3.723,8
PARÁ	PA	193.619,9	307.408,0	20.732,1
PARAÍBA	PB	170.048,6	240.861,6	343,2
PERNAMBUCO	PE	263.990,2	347.051,2	1.521,2
PIAUÍ	PI	139.528,1	217.348,4	72,6
PARANÁ	PR	357.570,1	145.012,9	24.306,0
RIO DE JANEIRO	RJ	158.657,2	76.836,9	57.788,1
RIO GRANDE DO NORTE	RN	132.583,9	210.130,9	269,1
RONDÔNIA	RO	44.559,4	141.612,9	444,4
RORAIMA	RR	14.485,6	124.768,8	20,0
RIO GRANDE DO SUL	RS	356.540,8	118.436,6	27.388,1
SANTA CATARINA	SC	204.903,8	64.368,6	16.816,3
SERGIPE	SE	78.521,5	208.994,2	115,8
SÃO PAULO	SP	694.393,0	50.295,8	64.426,8
TOCANTINS	TO	74.778,7	218.283,9	127,3
TOTAL		**5.263.516,1**	**5.029.581,9**	**322.133,9**

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 2011, foi publicada a Portaria STN nº 811, de 7 de dezembro de 2011, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2012, disponível no sítio www.tesouro.fazenda.gov.br.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL-STN
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS-COAFI

COMPROMETIMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS E RECEITAS PRÓPRIAS
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TESOURONACIONAL

R$ Milhões

ITENS/ANOS	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
1) TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS	1.412,52	1.538,16	1.666,73	1.825,29	2.002,75	2.193,28	2.400,31	2.613,65	2.845,95	3.098,26	3.357,52
1.1. Fundo de Participação - FPE	745,21	811,50	879,33	962,98	1.056,61	1.157,12	1.266,35	1.378,90	1.501,48	1.634,62	1.771,35
1.2. Fundo de Exportação - IPI-Exportação	581,53	633,26	686,19	751,47	824,53	902,97	988,20	1.076,04	1.171,67	1.275,59	1.382,28
1.3. Lei Kandir (LC nºs 87/96, 114 e 115/2002)	85,78	93,41	101,21	110,84	121,62	133,19	145,76	158,72	172,82	188,15	203,89
2) RECEITAS PRÓPRIAS	27.739,34	30.206,60	32.731,45	35.845,34	39.330,37	43.072,03	47.137,63	51.327,28	55.889,31	60.845,97	65.935,48
2.1 ICMS	24.366,69	26.533,97	28.751,85	31.487,13	34.548,44	37.835,17	41.406,47	45.086,72	49.094,08	53.448,09	57.918,81
2.2. IPVA	1.417,04	1.543,08	1.672,06	1.831,13	2.009,16	2.200,30	2.407,99	2.622,01	2.855,06	3.108,26	3.368,26
2.3 ITCD	464,27	505,57	547,82	599,94	658,27	720,89	788,94	859,06	935,42	1.018,37	1.103,56
2.4 Taxas	1.491,34	1.623,98	1.759,73	1.927,14	2.114,50	2.315,66	2.534,24	2.759,49	3.004,75	3.271,24	3.544,85
TOTAL DAS RECEITAS (1 + 2)	29.151,86	31.744,76	34.398,19	37.670,63	41.333,12	45.265,31	49.537,94	53.940,93	58.735,27	63.944,22	69.293,00
3) OBRIGAÇÕES	SALDO DEVEDOR 31 - dez - 2010	5.322,86	5.858,59	5.779,48	5.075,46	4.765,39	4.821,54	4.884,97	4.948,04	4.888,02	4.685,94
3.1. OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA	62.633,15	4.885,34	4.957,07	4.877,96	4.849,16	4.764,18	4.820,66	4.884,09	4.945,16	4.887,31	4.685,85
3.1.1. OBRIGAÇÕES EXTERNAS	76,98	7,25	7,60	5,74	4,08	2,59	2,59	2,59	2,59	2,59	2,59
3.1.1.1. DÍVIDA AFETADA P/ ACORDOS	76,98	7,25	7,60	5,74	4,08	2,59	2,59	2,59	2,59	2,59	2,59
3.1.1.1.1. BIB	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.1.1.2. O.M.L.P.	76,98	7,25	7,60	5,74	4,08	2,59	2,59	2,59	2,59	2,59	2,59
3.1.1.1.4. ACORDO BRASIL-FRANÇA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.1.2. DÍVIDA CONTRATUAL NÃO RENEGOCIADA											
3.1.1.2.1. PRINCIPAL / ENCARGOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.2. OBRIGAÇÕES INTERNAS	62.556,17	4.878,09	4.949,47	4.872,21	4.845,07	4.761,59	4.818,07	4.881,50	4.942,57	4.884,72	4.683,26
3.1.2.1. F G T S - parcelamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2.2. FUNDEF (Lei nº 9846/966) - parcelamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2.3. I N S S (Leis nºs 8212/91 e 8620/93) - parcelamento	86,33	15,03	7,40	7,40	7,40	7,40	7,40	7,40	7,40	7,40	7,40
3.1.2.4. PIS/PASEP- parcelamento	303,87	11,91	82,88	82,88	82,88	82,88	82,88	82,88	82,88	82,88	82,88
3.1.2.5. LEI 7.976/89 - refinanciamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2.6. LEI 8.727/93 - refinanciamento	583,74	201,22	189,82	158,11	57,14	9,90	7,37	7,16	7,26	8,75	6,75
3.1.2.7. LEI 9.496/97 - refinanciamento	41.513,67	2.291,31	2.455,27	2.598,70	2.814,62	2.980,13	3.103,65	3.228,49	3.356,74	3.487,46	3.625,63
[illegible]	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
[illegible]	20,50	3,71	3,49	3,39	3,28	3,18	3,08	1,50	-	-	-
3.1.2.10. BACEN/ BANERJ	11.676,52	845,19	845,19	845,19	845,19	845,19	845,19	845,19	845,19	845,19	845,19
3.1.2.11. Participações Governamentais - Royalties	8.371,54	1.509,73	1.365,43	1.176,54	1.034,56	832,91	768,50	708,89	643,10	453,04	115,40
3.2. OBRIGAÇÕES GARANTIDAS PELO ESTADO	2.087,73	437,52	901,51	901,52	226,30	1,21	0,88	0,88	0,88	0,71	0,09
3.2.1. OBRIGAÇÕES EXTERNAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.1.1. DÍVIDA AFETADA P/ ACORDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.1.1.1. BIB	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.1.1.2. O.M.L.P.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.1.1.3. ACORDO BRASIL-FRANÇA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.1.2. DÍVIDA CONTRATUAL NÃO RENEGOCIADA											
3.2.1.2.1. PRINCIPAL / ENCARGOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.2. OBRIGAÇÕES INTERNAS	2.087,73	437,52	901,51	901,52	226,30	1,21	0,88	0,88	0,88	0,71	0,09
3.2.2.1. F G T S - parcelamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.2.2. I N S S (Leis nºs 8212/91 e 8620/93) - parcelamento	4,01	0,70	0,71	0,71	0,71	0,58	0,35	0,35	0,35	0,17	-
3.2.2.3. PIS/PASEP - parcelamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.2.4. LEI 7.976/89 - refinanciamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.2.5. LEI 8.727/93 - refinanciamento	1.901,61	436,31	900,29	900,29	225,07	-	-	-	-	-	-
[illegible]	182,10	0,51	0,51	0,52	0,52	0,53	0,53	0,53	0,53	0,53	0,09
4) DESPESAS CONSTITUCIONAIS	24.209,85	26.363,18	28.566,79	31.284,46	34.326,07	37.591,85	41.139,95	44.796,52	48.778,09	53.104,07	57.546,01
4.1. DESPESA COM PESSOAL (excluídas Despesas com Saúde e Educação)	8.812,59	9.596,42	10.398,55	11.387,81	12.494,98	13.683,68	14.975,29	16.306,31	17.755,64	19.330,33	20.947,24
4.2. DESPESA COM EDUCAÇÃO	5.546,21	6.039,52	6.544,34	7.168,93	7.863,72	8.611,83	9.424,71	10.262,39	11.174,52	12.165,56	13.183,16
4.3. DESPESA COM SAÚDE	2.662,18	2.898,97	3.141,28	3.440,12	3.774,59	4.133,68	4.523,86	4.925,95	5.363,77	5.839,47	6.327,02
4.4. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS	6.967,02	7.586,70	8.220,84	9.002,92	9.878,23	10.817,98	11.839,10	12.891,37	14.037,13	15.282,09	16.560,37
4.5. PASEP	221,85	241,58	261,77	286,68	314,55	344,47	376,99	410,50	446,98	486,62	527,33
OBRIGAÇÕES E DESPESAS (3 + 4)		31.686,04	34.425,37	37.063,94	39.401,53	42.357,03	45.961,49	49.681,49	53.724,13	57.992,09	62.231,95
MARGENS FINANCEIRAS DISPONÍVEIS											
MARGEM DAS TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS (1 - 3)		-3.784,76	-4.151,86	-4.954,39	-5.077,71	-5.577,10	-6.121,71	-6.771,32	-7.200,03	-7.799,68	-8.574,92
MARGEM DO TOTAL DAS RECEITAS (1+2-3)		26.421,90	28.539,60	31.891,15	36.257,68	40.499,92	44.716,40	49.055,96	53.789,23	59.056,70	64.607,06
CENÁRIOS - MARGENS DE RISCO DE EXECUÇÃO											
MARGEM DAS RECEITAS TOTAIS COM 100% DAS OBRIGAÇÕES COMPROMETIDAS (1+2) - (3+4)		58,71	-	606,69	1.931,59	2.908,25	3.576,45	4.259,44	5.011,14	5.952,23	7.061,04
MARGEM DAS RECEITAS TOTAIS COM 50% DAS OBRIGAÇÕES COMPROMETIDAS (1+2) - (3+4)		2.720,14	2.902,11	3.456,43	4.369,32	5.290,97	5.987,22	6.701,93	7.484,16	8.396,24	9.404,02

Hulda Chaves Lenz Cesar
Tradutora Pública Juramentada
Rua Teatrólogo Silvano Serra, 351 – casa 17 – Papicu Dunas
60.181-530 Fortaleza – Ceará - Telefone: (085) 3262.3081

Tradução nº: 160/2012

Eu, abaixo assinada, Tradutora Pública e Intérprete Comercial com exercício neste Estado do Ceará, devidamente autorizada pelas leis da República e do Estado, Carteira de Exercício Profissional da Junta Comercial do Estado do Ceará sob n° 0020602, DECLARO que recebi um documento exarado em INGLÊS, com o fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que fiz fielmente, em razão do meu ofício, na forma seguinte:

Departamento Jurídico
MINUTA CONFIDENCIAL (Sujeito a modificações)
Mariana Montiel
1 de março de 2012, às 15:40 EMPRÉSTIMO Nº_____

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

(*Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III*)

Entre o

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

e o

ESTADO DO CEARÁ

Datado de de 201_

Tradução nº: 160/2012

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Contrato datado de _____ de 201_, entre o INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (o Banco) e o ESTADO DO CEARÁ (o Mutuário). O Banco e o Mutuário por este concordam no que se segue:

ARTIGO I – CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

1.1. As condições gerais (conforme definidas no apêndice deste Contrato) constituem parte integrante deste Contrato.

1.2. A não ser que requerido de outra maneira pelo contexto, os termos iniciados por letra maiúscula terão seu significado designados nas Condições Gerais ou no Apêndice deste Contrato.

ARTIGO II – O EMPRÉSTIMO

2.01. O Banco concorda em emprestar ao Mutuário, sob os termos e condições estabelecidos ou referidos neste Contrato, o valor de cem milhões de dólares ($100.000.000), conforme tal valor possa ser convertido de vez em quando, através da conversão atualizada de moedas, mediante as disposições da Seção 2.07 deste Contrato (o "Empréstimo"), para cooperar no financiamento descrito no Cronograma 1 deste Contrato (o "Projeto").

2.2. O Mutuário pode sacar os rendimentos do empréstimo, de acordo com a Seção IV do Cronograma 2 deste Contrato. O representante do Mutuário com o objetivo de fazer qualquer ato, requerido ou permitido a ser feito de acordo com tal Seção, é o Secretário do Desenvolvimento Agrário do Mutuário.

2.3. A Taxa de Compromisso pagável pelo Mutuário será equivalente a um quarto do percentual (0,25%) do total do empréstimo.

2.4. Os juros pagáveis pelo Mutuário para cada periodo de juros serão equivalentes a uma Taxa de Referência igual para a moeda do empréstimo mais o

spread fixo; previsto que, mediante a conversão de todas ou quaisquer partes do valor total do empréstimo, os juros a serem pagos pelo Mutuário durante o período de conversão de tal valor, será determinado de acordo com as disposições relevantes do Artigo IV das Condições Gerais. Não obstante o precedente, se qualquer valor de saque do saldo do empréstimo continuar não pago quando vencido por um período de trinta dias, então os juros a serem pagos pelo Mutuário serão calculados conforme previsto na Seção 3.02(e) das Condições Gerais.

2.5. As datas dos pagamentos serão em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano.

2.6. O valor total do empréstimo será quitado de acordo com o Cronograma de amortizações estabelecido no Cronograma 3 deste Contrato.

2.07. (a) O Mutuário poderá, a qualquer momento, em cada caso sem objeção prévia do Fiador, através da Secretaria da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, requerer alguma das seguintes modificações dos termos do Empréstimo, com o objetivo de facilitar o prudente gerenciamento do débito: (i) uma mudança na moeda do Empréstimo, no todo ou em parte do principal, sacado ou ainda não sacado, para outra Moeda Aprovada; (ii) uma mudança na taxa básica dos juros aplicável a toda ou qualquer parte do valor principal do Empréstimo sacado ou pendente, de uma taxa variável para uma taxa fixa, ou vice-versa, de uma taxa variável baseada em spread variável para uma taxa variável baseada em spread fixo; e (iii) o ajuste dos limites da taxa variável aplicável a toda ou qualquer parte do montante principal do Empréstimo, sacado ou pendente, pelo estabelecimento de uma Taxa de Juro CAP ou Taxa de Juro Collar sobre a taxa variável.

(b) Qualquer conversão requerida de acordo com o parágrafo (a) desta Seção que seja aceita pelo Banco, será considerada como uma "Conversão", conforme definido nas Condições Gerais, e será efetuada de acordo com as disposições do Artigo IV das Condições Gerais e das Diretrizes de Conversão.

(c) Imediatamente em seguida às Datas de Execução para a Taxa de Juro CAP ou para a Taxa de Juro Collar, mediante as quais o Mutuário tenha requerido que o prêmio fosse pago por conta dos rendimentos do Empréstimo, o Banco poderá, em nome do Mutuário, sacar da Conta do Empréstimo e pagar a si próprio os valores requeridos para pagar quaisquer prêmios pagáveis em conformidade com a Seção 4.05(c) das Condições Gerais até o montante alocado ocasionalmente com os fins estabelecidos na tabela da Seção IV do Cronograma 2 deste Contrato.

ARTIGO III – O PROJETO

3.1. O Mutuário declara seu compromisso com o objetivo do Projeto. Para tal fim, desenvolverá o Projeto através da SDA (Secretaria de Desenvolvimento Agrário) com a assistência de:

(i) os POs, EMATERCE e CENTEC, com respeito às Partes 1(a), (b) e (c) do Projeto;

(ii) CAGECE e SOHIDRA, com respeito às Partes 2(a) e (b) do Projeto;

(iii) as Associações Comunitárias, EMATERCE e CENTEC com respeito às Partes 2(c) do Projeto; e

(iv) IICA com respeito às Partes 1, 2 e 3 do Projeto.

Tudo de acordo com as disposições do Artigo V das Condições Gerais.

3.2. Sem limitações sobre as disposições da Seção 3.01 deste Contrato e exceto conforme o Mutuário e o Banco de outra maneira concordarem, o Mutuário

deverá garantir que o Projeto desenvolvido está de acordo com as disposições da Cronograma 2 do Contrato.

ARTIGO IV – VALIDADE; TÉRMINO

4.01. A condição de validade adicional consiste do seguinte, em outras palavras, que o Contrato IICA foi apresentado pelo Mutuário em forma e substância satisfatórias ao Banco.

4.02. A matéria jurídica adicional consiste do seguinte, a saber: que o Empréstimo foi devidamente registrado pelo Banco Central do Fiador.

4.03. Sem prejuízo às disposições das Condições Gerais, o prazo final da validade é de noventa (90) dias após a data deste Contrato, mas em nenhum caso será de dezoito (18) meses após a aprovação do Empréstimo pelo Banco o qual expira em _____.

ARTIGO V – REPRESENTANTES; ENDEREÇOS

5.01. Salvo conforme provido na Seção 2.02 do Contrato, o Representante do Mutuário é o seu Governador.

5.02. O endereço do Mutuário é:

Palácio da Abolição – Avenida Barão de Studart, 505 – Meireles
60120-000, Fortaleza, CE – Brasil
Fax: 55-85-3466-4029

Cc:

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
Av. Bezerra de Menezes, 1820
60325-901, Fortaleza, CE – Brasil
Fax: 55-85-3287-2176

Para assuntos financeiros:

Secretaria de Finanças
Av. Alberto Nepomuceno, nº 2 – Centro
60055-500 – Fortaleza – CE – Brasil
Fax: 55-85-3101-9110

Cópias para:

SEAIN – Secretaria de Assuntos Internacionais do
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K" – 5º andar
70040-906 Brasília, DF – Brasil
Fax: 55-61-2020-5006

Endereço telegráfico:	Telex:	Fax:
_____	_____	55-85-3287-2176 - _____

6.03. O endereço do Banco é:
International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América

Endereço telegráfico:	Telex:	Fax:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423(MCI) ou 64145(MCI)	1-202-477-6391

CONCORDADO em _____ a partir do dia e ano neste declarado.

INTERNATIONALBANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT
(Assinatura de seu Representante Autorizado)

ESTADO DO CEARÁ
(Assinatura de seu Representante Autorizado)

CRONOGRAMA 1

Descrição do Projeto

Os objetivos do Projeto são: (i) melhorar a sustentabilidade da produção e da geração de renda rural; e (ii) contribuir para os esforços do Mutuário de universalizar o acesso aos Serviços de fornecimento de água.

O Projeto consiste das seguintes partes:

Parte 1: Inclusão Econômica:

Promover investimento na inclusão econômica rural do território do Mutuário, através de:

(a) A provisão do apoio da SDA para: (i) preparação, implementação e supervisão de Projetos de empreendimentos; e (ii) construção de aproximadamente cinco instalações de armazenamentos em áreas rurais selecionadas para a coleta, processamento e distribuição dos produtos.

(b) A provisão de apoio dos POs para o desenvolvimento de: (i) Subprojetos de Produtivos; e (ii) Subprojetos de Serviços Ambientais, todos inclusos nos planos dos Projetos Comerciais.

(c) A provisão do apoio da SDA para o desenvolvimento de uma política de gerenciamento de riscos, planos de contingência e sistemas de Prevenção de riscos anuais para a prevenção de desastres naturais.

Parte 2: Serviços de fornecimento de água

Apoio aos esforços do Mutuário para universalizar o fornecimento de água potável, através de:

(a) Provisão de apoio a: (i) SDA para a preparação e implementação de projetos de engenharia para água potável e investimento para infraestrutura de saneamento básico; e (ii) convocar a CAGECE e SOHIDRA para a análise

dos projetos de engenharia e supervisão das obras para implementação de água potável selecionada e dos investimentos na infraestrutura de saneamento usando as fontes de água existentes para completar a ligação entre o sistema principal de distribuição de água e as povoações relevantes.

(b) A provisão de apoio à CAGECE e à SOHIDRA para a conclusão de modelos de gerenciamento de distribuição de água existentes, inclusive o SISAR, e o desenvolvimento de soluções piloto autossustentáveis, para o gerenciamento dos serviços de distribuição e gerenciamento em áreas rurais selecionadas.

(c) Provisão e suporte de Associações Comunitárias para desenvolver os subprojetos para o aproveitamento piloto de Água Residual.

Parte 3: Instituição, Fortalecimento e Gerenciamento do Projeto.

Provisão de apoio para, entre outros, (i) gerenciamento técnico e administrativo do Projeto; (ii) as necessárias atualizações para o gerenciamento do sistema de informação do SDA, inclusive o de projeto, desenvolvimento e implementação de um módulo para monitoramento e avaliação de impacto para acompanhar o progresso dos indicadores de resultados; (iii) desenvolvimento e implantação de um programa de treinamento para técnicos, beneficiários e investidores do Projeto; (iv) desenvolvimento e implementação de um plano de comunicação para disseminar as informações sobre o Projeto; (v) fortalecimento institucional do TCE-CE para realizar auditorias no Projeto.

CRONOGRAMA 2

Execução do Projeto

Seção 1. Implementação da Organização

1. Em não menos de 60 dias após a data de entrada em efeito do Contrato, o Mutuário deverá estabelecer e depois manter durante a implementação do Projeto, uma Comissão Diretora comandada pela SDA e composta por representantes de Secretarias e organizações chaves, conforme definido no Manual Operacional, responsável por prover uma visão geral e instruções sobre os aspectos estratégicos e multi setoriais do Projeto.
2. O Mutuário deverá:
   a) Criar e manter até a finalização do Projeto: (i) uma unidade com a SDA (a UGP), responsável pelo gerenciamento, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação do Projeto; e (ii) em não menos de (30) dias após a data de entrada em efeito do Contrato, estabelecer e doravante operar e manter até a finalização do Projeto, Treze Escritórios de Gerenciamento Regional (UGTs) cobrindo o território do Mutuário, responsáveis pela coordenação e implementação das atividades do Projeto e municipalidades remotas, inclusive a responsabilidade de assegurar a integração e qualidade das atividades do Projeto: e
   b) Motivar as unidades mencionadas no item (a) acima para manter até a finalização do Projeto a estrutura, as responsabilidades e a equipe chave com as funções, experiências e qualificações aceitáveis pelo Banco, conforme descrito no Manual Operacional, inclusive: (i) para a UGP, um Coordenador do Projeto, conselheiro técnico para o planejamento técnico, conselheiro de gerenciamento social, conselheiro de Tecnologia da Informação bem como especialistas nas seguintes áreas: aquisição, gerenciamento financeiro, monitoramento e controle, uso de recursos hídricos, inclusão

econômica e fortalecimento institucional; e (ii) Para cada UGT, três técnicos de campo e um assistente administrativo.

3. O Mutuário deverá: (a) preparar e fornecer ao Banco os planos anuais de operação, detalhando as atividades do Projeto a serem desenvolvidas durante o ano seguinte à data de apresentação de cada um de tais planos, juntamente com as respectivas fontes de financiamento, até 30 de novembro de cada ano, durante a implementação do Projeto; (b) fornecer ao Banco os planos de operação aprovados (inclusive as respectivas fontes de financiamento) referidas no parágrafo (a) desta Seção para cada ano em questão, em não menos de trinta (30) dias após a aprovação do orçamento anual do Mutuário pela Assembléia Legislativa; e (c) doravante implementar cada um dos ditos planos de forma aceitável pelo Banco.
4. O Mutuário desenvolverá, e mandará que o respectivo PO e a Associação Comunitária desenvolvam, o Projeto de acordo com o Manual Operacional, de modo satisfatório para o Banco, o qual incluirá as regras, métodos, diretrizes, documentos padrões e procedimentos para a realização das partes relevantes do Projeto, inclusive o seguinte: (i) descrição detalhada da implementação das atividades e os arranjos do Projeto; (ii) critérios e métodos para a seleção dos POs e das Associações Comunitárias; (iii) detalhados critérios sociais, econômicos, financeiros, técnicos e ambientais para a avaliação e classificação para selecionar subprojetos, inclusive uma lista negativa dos investimentos sensitivos ambientais, inelegíveis para o financiamento de um subprojeto; (iv) diretrizes para adoção de uma abordagem integrada de gerenciamento de pragas em todas as atividades aplicadas a serem desenvolvidas sob o Projeto; (v) diretrizes a serem seguidas em caso de descobrimento de objetos com

possíveis valores culturais ou arqueológicos; (vi) um formulário modelo de um Contrato de subprojeto; (vii) o Projeto Administrativo, contábil, de auditoria, de relatório, financeiro (incluindo aspectos de fluxos de caixa com referência aos mesmos), procedimentos de compras e desembolsos (inclusive listas de ofertas sob encomenda, e todos os documentos padrões pertinentes e modelos de contratos relativos aos mesmos); (viii) indicadores de monitoração para o Projeto; (ix) estruturas das ESMF, IPPF e das estruturas de politicas de reassentamento; e (x) critérios para a seleção de água e estrutura de investimentos de saneamento básico sob a Parte 2(a) do Projeto. No caso de qualquer disposição do Manual Operacional entrar em conflito com o Contrato, os termos do Contrato prevalecerão.

5. O Mutuário, através da SDA, deverá:

(a) para o propósito de auxiliar na implantação das Partes 2(a) e (b) do Projeto e para formalizar suas respectivas responsabilidades sob o Projeto, em um contrato tripartido (Convênio Tripartido), tanto com a CAGECE quanto com a SOHIDRA, sob os termos e condições satisfatórias ao Banco ("Contrato CAGECE-SOHIDRA");

(b) para o propósito de auxiliar na implantação das Partes 1 e 2(c) do Projeto e para formalizar suas respectivas responsabilidades sob o Projeto, em um contrato tripartido (Convênio Tripartido), tanto com a EMATERCE quanto com o CENTEC, sob os termos e condições satisfatórias ao Banco ("Contrato EMATERCE-CENTEC").

(c) para o propósito de auxiliar na implantação das Partes 1, 2 e 3 do Projeto, transfere parte dos rendimentos do Empréstimo para o IICA sob um Contrato subsidiário a ser firmado entre o Mutuário e o IICA, sob os termos e condições

aceitáveis pelo Banco, estabelecendo seus respectivos papéis e responsabilidades referentes às ditas Partes do Projeto; e

(d) exercer seus direitos e desempenhar suas obrigações sob os Contratos com a CAGECE-SOHIDRA, EMATERCE-CENTEC e com o IICA de tal forma a proteger os interesses do Mutuário e do Banco e cumprir os objetivos do Empréstimo. Exceto conforme o Banco de outro modo concordar, o Mutuário não transferirá, emendará, anulará, adiará ou falhará em reforçar os Contratos CAGECE-SOHIDRA, EMATERCE-CENTEC e com o IICA, ou qualquer das outras disposições.

C. Anti Corrupção

O Mutuário deverá e induzirá os POs e as Associações Comunitárias a assegurar que o Projeto será desenvolvido de acordo com as disposições das diretrizes de Anti Corrupção.

D. Subprojetos

Com o propósito de realizar as Partes 1(b) e 2(c) do Projeto, o Mutuário deverá:

(a) após ter selecionado um subprojeto de acordo com as diretrizes e procedimentos estabelecidos no Manual Operacional, entrar em um contrato com o PO ou Associação Comunitária qualificada, conforme for o caso, ("Contrato de Subprojeto"), sob os termos e condições aprovados pelo Banco e incluídos no Manual Operacional, para a disposição de Subsídio em Parceria para a implementação do dito subprojeto;

(b) assegurar que cada Contrato de Subprojeto seja preparado com base no formulário modelo aprovado pelo Banco e incluído no Manual Operacional no qual o Mutuário deverá obter os direitos adequados para proteger seus interesses e os do Banco, inclusive o direito de: (1) suspender ou

terminar os direitos do PO ou da Associação Comunitária, conforme o caso, de usar os rendimentos do Subsídio em Parceria, ou obter reembolso de todo ou qualquer parte do Subsídio em Parceria então sacado, devido a falhas do PO ou Associação Comunitária de desempenhar quaisquer de suas obrigações requeridas pelo Contrato do Subprojeto; e (2) requerer de cada PO ou Associação Comunitária, conforme seja o caso, que (a) desenvolvam seu pertinente subprojeto com devida diligência e eficiência de acordo com sólido padrão técnico, agrícola, econômico, ambiental e social e práticas satisfatórias ao Banco, inclusive de acordo com as disposições das Diretrizes Anti Corrupção aplicáveis aos recipientes de rendimentos do Empréstimo outros do Mutuário, Estrutura de Gerenciamento Social e Ambiental, Estrutura das Políticas de Reassentamento, e Estrutura de Planejamento das Populações Indígenas; (b) prover imediatamente quando necessário, os recursos requeridos para desenvolver um subprojeto; (c) (i) obter bens, obras, serviços isentos de consultoria e serviços de consultoria, a serem financiados por conta dos Subsídios em Parceria, de acordo com as disposições deste Contrato; (ii) obter bens, obras, serviços isentos de consultoria e serviços de consultoria, auditados por auditores independentes aceitáveis pelo Banco, de acordo com os termos de referência aceitáveis pelo Banco, e fornecer os relatórios resultantes das auditorias ao Banco, em não menos de seis meses após o fim do ano fiscal do Mutuário; (d) manter os procedimentos adequados para possibilitar a monitoração e para avaliar, de acordo com indicadores aceitáveis pelo Banco, o progresso do subprojeto pertinente e o êxito de seus objetivos; (e) (i) manter os registros e o sistema de ge-

renciamento financeiro simplificado, de acordo com padrões contábeis aceitáveis ao Banco, de iniciativas comandadas pela comunidade, tanto de maneira adequada para refletir as operações, recursos e despesas relacionadas com o subprojeto; e (ii) mediante requerimento do Banco ou do Mutuário, ter os relatórios financeiros resultantes auditados por auditores independentes aceitáveis pelo Banco, de acordo com os padrões contábeis aceitáveis pelo Banco. e prontamente fornecidos ao Mutuário e ao Banco; (f) possibilitar a UGP e ao Banco inspecionar o subprojeto pertinente, suas operações e quaisquer registros e documentos relevantes; e (g) preparar e fornecer ao Mutuário ou ao Banco todas as informações conforme o Banco ou o Mutuário possam razoavelmente requerer com relação ao precedente;

(c) exercer seus direitos e realizar suas obrigações sob os Contratos de Subprojetos de tal maneira a proteger os interesses tanto do Mutuário quanto do Banco e cumprir os objetivos do Empréstimo. Exceto conforme o Banco possa de outra maneira concordar, o Mutuário não poderá transferir, emendar, anular, postergar, terminar ou falhar em reforçar quaisquer dos Contratos de Subprojetos ou quaisquer disposições do mesmo; e

(d) fornecer ao Banco para revisão prévia os dois primeiros Planos de negócios e o respectivo Contrato de Subprojeto para cada grupo de produção selecionado.

E. Salvaguardas

1. Estruturas de Gerenciamento Social e Ambiental (ESMF)

O Mutuário deverá, através da SDA: (a) implementar o Projeto de acordo com a ESMF (inclusive as disposições para *habitats* naturais, gerenciamento de florestas e pragas); (b) adotar os procedimentos detalhados na dita ESMF para triagem ambiental, avaliação, implementação e monitoramento dos subprojetos, inclusive os procedimentos para preparação dos Planos de gerenciamento ambiental, se aplicáveis; e (c) implementar e/ou mandar implementar o Plano de gerenciamento ambiental pertinente, de acordo com seus termos e de maneira aceitável ao Banco.

2. **Estrutura de Planejamento das Populações Indígenas (IPPF)**

O Mutuário deverá, através da SDA: (a) implementar o Projeto de acordo com a IPPF; (b) adotar os procedimentos detalhados pela dita IPPF para triagem, avaliação, implementação e monitoramento dos subprojetos; e (c) implementar e/ou mandar implementar os Planos de Desenvolvimento das Populações Indígenas pertinentes, de acordo com seus termos e de maneira aceitável ao Banco.

3. **Estrutura das Políticas de Reassentamento**

O Mutuário poderá, através da SDA: (a) implementar o Projeto de acordo com as Estruturas das Políticas de Reassentamento; e (b) adotar os procedimentos detalhados pelas Estruturas de Reassentamento Involuntário para triagem, avaliação, implementação e monitoramento dos subprojetos; (c) implementar e/ou mandar implementar o plano de ação de reassentamento pertinente, ou plano condensado (para casos em que 200 ou número menor de pessoas são afetadas, ou quando tais pessoas não foram fisicamente relocadas ou poderão perder 10% ou menos de suas posses produtivas), conforme seja o caso, tudo de acordo com seus termos e de maneira aceitável ao Banco.

4. O Mutuário, através da SDA, deverá assegurar que os termos de referência para quaisquer consultorias relativas à assistência técnica provida mediante a Parte 1(c) do Projeto, terá que ser satisfatória ao Banco e, para este fim, tais termos de referência requerem que as recomendações emitidas pela assistência técnica sejam consistentes com as exigências das políticas de salvaguarda do Banco.

Seção II. Relatórios e Avaliações de Projetos

A. Relatórios dos Projetos

O Mutuário deverá manter e avaliar o progresso do Projeto e preparar os Relatórios de acordo com as disposições da Seção 5.08 das Condições Gerais, com base nos índices dos indicadores do desempenho, aceitáveis ao Banco e estabelecidos no Manual Operacional. O Relatório de cada Projeto deve cobrir o período de um semestre do ano civil e será enviado ao Banco em não menos de 45 dias do final do período coberto por tal relatório.

B. Gerenciamento Financeiro, Relatórios Financeiros e Auditorias

1. O Mutuário deverá manter, ou mandar manter, um sistema de gerenciamento financeiro, de acordo com as disposições da Seção 5.09 das Condições Gerais.
2. Sem limitações às disposições da Parte A desta Seção, o Mutuário deverá preparar e fornecer ao Banco dentro de 45 dias após o final de cada trimestre do ano civil, Relatórios Financeiros Provisórios não auditados dos Projetos do trimestre, em forma e substância satisfatórias ao Banco.
3. O Mutuário terá seu Demonstrativo financeiro auditado de acordo com as disposições da Seção 5.09(b) das Condições Gerais. Cada auditoria dos Demonstrativos Financeiros cobrirão o período do ano fiscal do Mutuário. O De-

monstrativo Financeiro auditado para cada um de tais períodos deve ser fornecido ao Banco dentro de 6 meses após o final de cada período.

Seção III. Aquisição

A. Geral

1. **Produtos, Obras, e Serviços isentos de consultoria**. Todos os produtos, obras, e serviços para o Projeto a serem financiados pelos rendimentos do Empréstimo deverão ser obtidos de acordo com as exigências estabelecidas na Seção 1 das Diretrizes de Obtenção e em conformidade com as disposições dessa Seção.
2. **Serviços de Consultores**. Todos os serviços de Consultores requeridos para o Projeto e a serem financiados pelos rendimentos do Empréstimo serão obtidos de acordo com os requisitos estabelecidos nas Seções I e IV das Diretrizes para Consultores e em conformidade com as disposições dessa Seção.
3. **Definições**. Os termos iniciados por maiúsculas doravante usados nesta Seção para descrever métodos específicos de aquisição ou método de revisão usados pelo Banco para contratos específicos, referem-se aos métodos correspondentes descritos nas Seções II e III das Diretrizes de Aquisição, ou nas Seções II, III, IV e V das Diretrizes para Consultores, conforme seja o caso.

B. Métodos Específicos para Aquisição de Produtos, Obras, e Serviços isentos de Consultoria.

1. **Licitação Competitiva Internacional**: Exceto se provido de outra maneira no parágrafo 2 abaixo, produtos, obras e serviços isentos de consultoria devem ser obtidos mediante contratos outorgados com base nos procedimentos Internacionais de Licitação Competitiva Internacional.

2. **Outros Métodos para Aquisição de Produtos, Obras e Serviços isentos de Consultoria:** A tabela seguinte especifica os métodos de aquisição, diferentes da Licitação Competitiva Internacional que podem ser usados para produtos, obras e serviços isentos de consultoria. O Plano de aquisição deverá especificar as circunstâncias sob as quais tais métodos podem ser usados:

(a) Licitação Competitiva Nacional (incluindo o método conhecido como *"pregão eletrônico"*, conforme provido pela Lei nº 10520, de 17 de julho de 2002, do Fiador, sob qualquer sistema eletrônico de Aquisição aceitável pelo Banco) sujeito aos seguintes procedimentos adicionais, isto é, que os documentos da licitação sejam aceitos pelo Banco.
(b) Compras em lojas de varejo (incluindo o método conhecido como *"pregão eletrônico"*, conforme provido pela Lei nº 10520, de 17 de julho de 2002, do Fiador, sob qualquer sistema eletrônico de Aquisição aceitável pelo Banco).
(c) Contratação Direta.
(d) Práticas comerciais conforme o Parágrafo 3.13 das Diretrizes de Aquisição.
(e) Participação da comunidade nos procedimentos de aquisição, conforme estipulado no Manual Operacional.

C. **Métodos Específicos de Aquisição de Serviços de Consultores**

1. **Qualidade e Seleção baseada no custo.** Exceto se provido de outra maneira no parágrafo 2 abaixo, os serviços dos Consultores deverão ser providos mediante contratos outorgados com base na qualidade e seleção com base no custo.

2. **Outros Métodos de Aquisição de Serviços de Consultores.** A tabela seguinte especifica outros métodos de aquisição de serviços de Consultores, diferentes daqueles baseados na qualidade e seleção com base no custo. O Plano de Aquisição deverá especificar as circunstâncias mediante as quais tais métodos podem ser usados:

Métodos de Aquisição
(a) Seleção baseada nas qualificações do Consultor
(b) Seleção mediante orçamento fixado
(c) Seleção pelo menor custo
(d) Procedimentos estabelecidos pelos parágrafos 5.1 a 5.5 das Diretrizes para Consultores para sele-

ção de Consultores Individuais.
(e) Práticas comerciais conforme o parágrafo 3.13 das Diretrizes para Consultores
(f) Seleção de única fonte
(g) Seleção por custo fixo
(h) Procedimentos de única fonte para seleção de Consultores Individuais estabelecidos no parágrafo 5.6 das Diretrizes para Consultores.

D. Revisão das Decisões de Aquisição pelo Banco

O Plano de Aquisições deverá estabelecer aqueles Contratos que estarão sujeitos à revisão prévia pelo Banco. Todos os outros contratos estarão sujeitos à revisão posterior pelo Banco.

Seção IV. Saques dos Rendimentos do Empréstimo

A. Geral

1. O Mutuário poderá sacar os rendimentos do Empréstimo de acordo com as disposições do Artigo II das Condições Gerais. Esta Seção e as instruções adicionais conforme o Banco especificar por notificação ao Mutuário (incluindo as Diretrizes do Banco Mundial para os Desembolsos para Projetos, datadas de maio de 2006, conforme revistas de vez em quando pelo Banco e tornadas aplicáveis a este Contrato de acordo com tais instruções), para financiar despesas elegíveis conforme estabelecido na tabela do parágrafo 2 abaixo.
2. A Tabela seguinte especifica as categorias das despesas elegíveis que podem ser financiadas pelos rendimentos do Empréstimo ("Categoria"), as alocações dos valores do Empréstimo para cada categoria e o percentual de gastos a serem financiados para despesas elegíveis de cada categoria.

Categoria	Valor do Empréstimo Alocado (em US$)	Percentual de Despesas a serem financiadas
(1) Produtos, obras, Serviços isentos de consultoria e serviços de consultoria requeridos para Subprojetos	43.421.700	Até 100% do valor desembolsado sob o Subsídio em Parceria

(2) Produtos, obras, serviços de consultoria e serviços isentos de consultoria	40.620.300	66,70%
(3) Treinamento	1.334.000	66,70%
(4) Custos Operacionais	10.205.100	66,70%
(5) Taxa de Compromisso	250.000	Valor pagável conforme Seção 2.03 deste Contrato conforme Seção 2.07(b) das Condições Gerais
(6) o Prêmio da Taxa de Juro Collar ou Taxa de Juro CAP		Valor devido conforme a seção 2.07(b) deste Contrato
(7) não alocado	4.168.900	
VALOR TOTAL	100.000.000	

Para os objetivos desta seção:

(a) o termo "custos operacionais" significa o aumento razoável dos custos operacionais que não teria sido incorrido fora do Projeto, relacionado ao gerenciamento técnico e administrativo, ao monitoramento e à supervisão requerida pelo Projeto, que incluem, entre outros, a atualização do Sistema de Informação da SDA, sustento da equipe administrativa e operacional, equipamentos de escritório, despesas de viagens (incluindo-se despesas de hospedagem, transporte e diárias), serviços tipográficos, custos de comunicação, serviços de utilidade pública (água, gás, e outros - Nota da Tradutora), manutenção dos equipamentos de escritório e das instalações, custos de manutenção e operação de veículos, serviços de logística; e

(b) o termo "Treinamento" significa despesas (outras que aquelas para serviços de consultoria) incorridas pelo Mutuário para a realização de treinamentos, seminários e oficinas, incluindo os custos razoáveis de viagens (ex: despesas de hospedagem, transporte, diárias, entre outras) de treinadores e praticantes (caso aplicável), suprimento de refeições, aluguel de instalações e equipamentos para o treinamento, lo-

gística e serviços de impressão, bem como equipamentos e materiais de treinamento para o Projeto.

B. Condições de Saque; Período de Saque

1. Não obstante as provisões da Parte A desta Seção, nenhum saque poderá ser feito para pagamento antes da data do Contrato, exceto o saque de um valor agregado não excedente a US$ 20.000.000, cujo equivalente pode ser feito por pagamentos anteriores a esta data, mas não antes de 29 de novembro de 2011, para Despesas elegíveis sob as categorias (1) a (4), porém em nenhum caso mais do que um ano antes da data deste Contrato.

2. A data de encerramento é 31 de outubro de 2016. O Banco somente outorga uma extensão da data de encerramento após o Ministério da Fazenda do Fiador ter informado ao Banco que concorda com tal extensão.

C. Outros Compromissos

Sem limitações para a disposição da Seção 5.03 das Condições Gerais, o Mutuário deverá prover o valor de cinquenta milhões de dólares (US$50.000.000) como fundo de contrapartida requerido para a implementação do Projeto.

CRONOGRAMA 3

Cronograma de Amortização

1. A tabela seguinte estabelece as datas de pagamento do Principal e dos percentuais do valor total do Principal do Empréstimo, pagáveis em cada data de pagamento ("Parcelas das Prestações"). Se os rendimentos do empréstimo tiverem sido totalmente sacados na primeira data de pagamento, o valor do principal do empréstimo reembolsável pelo Mutuário será determinado pelo Banco multiplicando: (a) o saldo do Empréstimo sacado na primeira data de pagamento do Banco; (b) pela parcela da prestação de cada data de paga-

mento. Tal valor reembolsável deverá ser ajustado, conforme necessário, para deduzir quaisquer valores referidos no parágrafo 4 deste Cronograma, ao qual se aplica a conversão cambial.

Datas de Pagamento do Principal	Parcela da Prestação (Expressa em porcentagem)
Em cada dia 15 de junho e 15 de dezembro Começando em 15 de junho de 2017 Até 15 de dezembro de 2036	2,50%

2. Se os rendimentos do Empréstimo não forem totalmente sacados na primeira data de pagamento da parcela do Empréstimo, o valor principal do Empréstimo a ser reembolsado pelo Mutuário em cada data de pagamento das parcelas das prestações será determinado como se segue:

(a) Até que o montante de cada rendimento do Empréstimo tenha sido sacado na data do primeiro pagamento, o Mutuário deverá reembolsar o saldo do empréstimo sacado em tal data de acordo com o parágrafo 1 deste Cronograma.

(b) Qualquer valor sacado após a data do primeiro pagamento do principal deverá ser reembolsado e cada data de pagamento após a data de tal saque em valores determinados pelo Banco ao multiplicar o valor de tal saque por uma fração do numerador sob o qual foi especificada a parcela original da prestação especificada na tabela do parágrafo 1 deste Cronograma para a dita data de pagamento ("Parcela Original da Prestação") e o denominador que é a soma de todas as parcelas remanescentes para as datas de pagamento das prestações do Principal, recaindo na ou após tal data, tais valores a serem reembolsados serão ajustados, conforme necessário, para deduzir quaisquer valores referidos no parágrafo 4 deste Cronograma, ao qual se aplica a conversão cambial.

3. (a) Valores do Empréstimo sacados dentro de dois meses civis, anteriores a quaisquer datas de pagamento do Principal deverão, para o único propósito de calcular o valor pagável em qualquer data de pagamento do principal, ser tratado como sacado e pendente, e será reembolsado em cada data de pagamento do Principal em seguida ao saque, a começar na segunda data de pagamento do principal seguindo a data do saque.

   (c) Não obstante as disposições do subparágrafo (a) deste, se a qualquer tempo o Banco adotar um sistema de faturamento devido sob o qual as faturas são emitidas na ou após a respectiva data de pagamento do Principal, as disposições de tal subparágrafo não mais se aplicarão a quaisquer saques efetuados após a adoção de tal sistema de faturamento.

4. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Cronograma, mediante uma conversão cambial de todo ou de qualquer parte do saldo do Empréstimo sacado através de conversão cambial em moeda aprovada, a ser reembolsado em qualquer data de pagamento do principal ocorrendo durante o período da conversão de moeda, será determinado pelo Banco multiplicando tal valor em sua moeda de denominação imediatamente prévia à conversão tanto por: (i) a taxa de câmbio que reflita os valores do Principal na moeda aprovada pagável pelo Banco sob a Hedge de transação de moeda referente à conversão; ou (ii) se o Banco determinar, de acordo com as Diretrizes de Conversão Cambial, a taxa de câmbio componente da taxa de triagem.

5. Caso o saldo de saques do Empréstimo seja citado em mais de uma moeda, as disposições deste Cronograma se aplicarão separadamente ao valor citado em cada moeda do empréstimo, de forma a produzir uma tabela de amortização separada para cada um de tais montantes.

APÊNDICE

Seção 1. Definições

1. "*Diretrizes Anti Corrupção*" significam as "Diretrizes para prevenir e combater fraudes e corrupção em projetos financiados pelos Empréstimos do IBRD e Créditos e concessões do IDA", datado de 15 de outubro de 2006, revistos em janeiro de 2011.
2. "*Políticas de Salvaguarda do Banco*" significam as políticas e procedimentos operacionais estabelecidos pelo Banco no Manual Operacional sob OP/BPs 4.01, 4.04, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.36, 4.37, 7.50 e 7.60 conforme publicados no site: www.WorldBank.org/opmanual.
3. "*Plano de Negócios*" significa uma relação comercial voluntária, de longo prazo, proposta por um PO e combinada por UGP, destinada a contemplar as demandas do mercado e baseada em planos de ação para realizar investimentos em desenvolvimento, inclusive Subprojetos e responsabilizando-se mutuamente por transações comerciais.
4. "*CAGECE*" significa *Companhia de Água e Esgoto do Ceará*, a Companhia de água e esgoto do Mutuário, ou de qualquer sucessor do mesmo.
5. "*Contrato CAGECE-SOHIDRA*" significa o contrato tripartido referido na Seção 1.5(a) deste Contrato.
6. "*Categoria*" significa uma categoria estabelecida na tabela da Seção IV do Cronograma 2 deste Contrato.
7. "*CENTEC*" significa *Instituto Centro de Ensino Tecnológico do Ceará*, o Centro de Estudos Tecnológicos do Mutuário, ou de qualquer sucessor do mesmo.

8. *"Associação Comunitária"* significa uma associação civil formada por membros de uma comunidade (associação civil) estabelecida no território do Mutuário de acordo com a legislação do mesmo, e que atende aos critérios estabelecidos no Manual Operacional (como doravante definido) para participação na Parte 2(c) do Projeto.

9. *"Diretrizes sobre Consultores"* significam "Diretrizes: Seleção e contratação de Consultores através dos empréstimos do IBRD e dos créditos do IDA e doações pelos Mutuários do Banco Mundial" datado de janeiro de 2011.

10. *"EMATERCE"* significa *Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará*, a empresa de extensão rural e assistência do Mutuário ou qualquer sucessor do mesmo.

11. "*Contrato EMATERCE-CENTEC*" significa o Contrato Tripartido referido na Seção 1.5(b) deste Contrato.

12. *"Subprojeto de Serviços Ambientais"* significa qualquer dos investimentos dirigidos para proteger fontes de água, referidos na Parte 1(b)(ii) do Projeto a serem desenvolvidos por Associações Comunitárias aprovados pelo Mutuário de acordo com as relevantes disposições do Manual Operacional e a serem financiados em parte por um Subsidio em Parceria sob o pertinente Contrato de Subprojeto.

13. *"Estrutura de Gerenciamento Social e Ambiental, ou ESMF"* significa Estrutura do Mutuário datada de 27 de outubro de 2011, aceitável ao Banco, conforme publicado e acessível ao público no site: www.sda.ce.gov.br, que contém as medidas de proteção ambiental com respeito ao Projeto, inclusive: (i) medidas para probabilidades de descobrir propriedades culturais; (ii) proteção de habi-

tats naturais e gerenciamento de pragas; (iii) diretrizes para identificação de condições ambientais existentes e impactos diretos ou indiretos potenciais sobre o meio ambiente resultantes da realização do Projeto (inclusive dos Subprojetos); (iv) diretrizes para desenvolver a avaliação do meio ambiente e a preparação para desenvolver Planos para gerenciamento do meio ambiente, quando aplicáveis; (v) a recomendação de medidas de mitigação dos impactos negativos identificados; e (vi) medidas para intensificar cada um dos impactos positivos.

14. "*Condições Gerais*" significam as "Condições Gerais do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento para empréstimos", datadas de 31 de julho de 2010.

15. "*Águas Residuais*" significam águas residências despejadas por banheiros, chuveiros e pias.

16. "*Subprojetos pilotos para o reaproveitamento de águas residuais*" significa qualquer investimento de pequena escala adequado com o objetivo de desenvolver atividades produtivas com água residual em nível residencial, bem como o investimento na reabilitação ambiental de áreas saqueadas, aprovado pelo Mutuário, de acordo com provisões relevantes do Manual Operacional e referidas na Parte 2(c) do Projeto, a ser parcialmente financiado por um Subsídio em Parceria sob o pertinente Contrato de Subprojeto, a ser implantado por Associação Comunitária.

17. "*IICA*" significa o "*Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura*" - Interamerican Institute for Cooperation in Agriculture.

18. "*Contrato do IICA*" significa o Contrato ("*Termo de Cooperação Técnica*"), referido na Seção 1.5(c) deste Contrato.

19. "*Populações Indígenas*" significam as populações indígenas reconhecidas como tais pelo Mutuário através da "*Fundação Nacional do Índio*" estabelecida e operando mediante as disposições do Decreto nº 4645, datado de 25 de março de 2003, do Mutuário, elegível para benefícios de proteção constitucional e jurídica, como povos indígenas.

20. "*Estrutura de Planejamento das Populações Indígenas*" significa a Estrutura do Mutuário datada de 27 de outubro de 2011, aceitável ao Banco, publicada e disponível ao público no site: www.sda.ce.gov.br, satisfatória ao Banco, detalhando medidas para mitigar qualquer impacto adverso sobre as populações indígenas, resultante de qualquer atividade desenvolvida sob o Projeto (inclusive os subprojetos) e para assegurar que tais populações também se beneficiem com o Projeto, inclusive os procedimentos para preparação e implementação de Planos de Desenvolvimento para as Populações Indígenas.

21. "*Subsídios em Parceria*" significam subsídios oriundos dos rendimentos dos Empréstimos dos Mutuários para um PO (Subprojeto Produtivo e/ou Subprojeto de Serviços Ambientais) ou para Associações Comunitárias (para Subprojetos de reaproveitamento de águas residuais), para o financiamento parcial de um Subprojeto elegível sujeito a termos e condições específicos estabelecidos no Manual Operacional e no Contrato do Subprojeto relevante.

22. "*Serviços isentos de consultoria*" significam as despesas com serviços de natureza não intelectual e que podem ser conseguidos com base no desempe-

nho de resultados físicos mensuráveis, inclusive em campanhas de comunicação de trabalho amador, produção de vídeos e instalação de equipamentos.

23. "*Manual Operacional*" significa o manual datado de 29 de dezembro de 2011 para a operação do Projeto referido na Seção 1.4 do Cronograma 2 deste Contrato.

24. "*PO*" significa uma organização básica de produção rural, legalmente garantida como pessoa jurídica, e/ou um grupo de cidadãos rurais organizados em uma associação privada, legalmente estabelecida, as quais por atenderem aos critérios estabelecidos no Manual Operacional são habilitadas a receber um subsídio em parceira em nome de seus membros, para a realização tanto de um Subprojeto Produtivo, um Subprojeto de Irrigação ou um Subprojeto de Gerenciamento Ambiental.

25. "*Diretrizes de Aquisição*" significam as diretrizes para Aquisição de Produtos, Obras e Serviços isentos de consultoria sob Empréstimos do IBRD e Créditos do IDA e Subsídios dos Mutuários de Empréstimos do Banco Mundial, datada de janeiro de 2011.

26. "*Plano de Aquisição*" significa o Plano de aquisição do Mutuário para o Projeto datado de 15 de dezembro de 2011 e referido no parágrafo 1.18 das "Diretrizes de Aquisições" e do parágrafo 1.25 das "Diretrizes de Consultorias", e como os mesmos deverão ser atualizados de vez em quando, conforme as disposições dos ditos parágrafos.

27. "*Subprojetos Produtivos*" significam quaisquer investimentos elegíveis, produtivos e orientados para o mercado, inclusive em tecnologia e irrigação, identificados e priorizados em um Plano de Negócios conforme aprovado pelo Mutu-

ário, de acordo com as disposições relevantes no Manual Operacional a ser financiado em parte por um Subsídio em Parceria sob um pertinente Contrato de Subprojeto para as atividades estabelecidas na Parte 1(b) do Projeto, a ser desenvolvido por um PO.

28. "*Beneficiários do Projeto*" significam as organizações produtivas rurais, ou um grupo de cidadãos rurais organizados em uma associação legalmente estabelecida, que por atender os critérios estabelecidos pelo Manual Operacional, é elegível para receber um Subsídio em Parceria para desenvolver um subprojeto sob a Parte 1(a), 1(b) e 1(c) do Projeto, ou que será beneficiada pelo investimento em estrutura para fornecimento de água potável sob a Parte 2(a) e 2(b) do Projeto.

29. "*Estrutura de Política de Reassentamento*" significa o documento preparado pelo Mutuário e datado de 27 de outubro de 2011, publicado e disponível ao público no site: www.sda.ce.gov.br, e os esboços gerais dos procedimentos para implementação geral, medidas de mitigação e procedimentos de monitoramento para reassentamento involuntário sob o Projeto, inclusive os procedimentos para a preparação e implementação dos planos de reassentamento e como a dita estrutura pode ser emendada de vez em quando, com a prévia aprovação do Banco.

30. "*SDA*" significa *Secretária do Desenvolvimento Agrário*, a Secretaria do Desenvolvimento Agrícola do Mutuário, ou de qualquer sucessor do mesmo.

31. "*SISAR*" significa *Sistema Integrado de Saneamento Rural*, o Sistema integrado de saneamento rural e fornecimento de água do Mutuário.

32. "*SOHIDRA*" significa *Superintendência de Obras Hídricas*, a Superintendência para investimentos hídricos do Mutuário ou de qualquer de seus sucessores.

33. "*Comissão de Coordenação*" significa a comissão referida na Seção 1.1 do Cronograma 2 deste Contrato.

34. "*Subprojeto*" significa qualquer Subprojeto Produtivo, Subprojeto de Serviços Ambientais, e Subprojeto Piloto de reaproveitamento de água residual.

35. "*Contrato de Subprojeto*" significa cada contrato a ser celebrado entre o Mutuário e um PO elegível (para Subprojetos Produtivos e Subprojetos de Serviços Ambientais) ou uma Associação Comunitária (para o subprojeto piloto de Reaproveitamento de água residual), conforme seja o caso, conforme especificado na Seção D do Cronograma 2 deste Contrato.

36. "*TCE-CE*" significa o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Tribunal de Auditoria do Mutuário (Estado), estabelecido e operando sob a Constituição do Estado (o Mutuário) datada de 5 de outubro de 1989.

37. "*UGP*" significa *Unidade de Gerenciamento do Projeto*, a unidade técnica do Mutuário, na DAS, criada através do Decreto Estadual nº 30.820 de 30 de janeiro de 2012, e referida na Seção 1.2(a) do Cronograma 2 deste Contrato.

38. "*UGT*" significa *Unidade de Gerenciamento Territorial*, qualquer das treze Divisões regionais para gerenciamento de serviços, referida na Seção 1.2(b) do Cronograma 2 deste Contrato.

39. "*Serviços Hídricos*" significam os serviços de distribuição de água potável e saneamento básico (ex: tanques sépticos e kits sanitários) em áreas rurais.

Nada mais de importante continha o referido documento que traduzi nesta cidade de Fortaleza, aos 15 dias do mês de JUNHO de dois mil e doze; para todos os efeitos legais. EM TESTEMUNHO DO QUE, esta tradução leva a minha assinatura para constar onde convier. //

Hulda Chaves Lenz Cesar

Tradutora Pública Juramentada-

Emolumentos: R$1.260,00.

Deliberação JUCEC 01/2010

Eu, abaixo assinada, Tradutora Pública e Intérprete Comercial com exercício neste Estado do Ceará, devidamente autorizada pelas leis da República e do Estado, Carteira de Exercício Profissional da Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 0020602, DECLARO que recebi um documento exarado em INGLÊS, com o fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que fiz fielmente, em razão do meu ofício, na forma seguinte:

Departamento Jurídico

MINUTA CONFIDENCIAL (Sujeito à modificações)

Mariana Montiel

1 de março de 20:12, 15:00 EMPRÉSTIMO Nº_____

CONTRATO DE GARANTIA

(*Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III*)

Entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

Datado de de 201_

CONTRATO DE GARANTIA **Empréstimo Nº: _____**

CONTRATO datado de _____ de 201_, celebrado entre a REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (o Fiador) e o INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (o Banco) (Contrato de Garantia) em conexão com o Contrato de Empréstimo da mesma data, celebrado entre o Banco e o ESTADO DO CEARÁ (o "Mutuário"). O Fiador e o Banco por este concordam com o seguinte:

ARTIGO I – CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

Seção 1.01. As condições gerais (conforme definidas no apêndice do Contrato de Empréstimo) constituem parte integrante deste Contrato.

Seção 1.02. A não ser que requerido de outra maneira pelo contexto, os termos iniciados por letra maiúscula terão seu significado designados nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo.

ARTIGO II – GARANTIA: PROVISÃO DE FUNDOS

Seção 2.01. O Fiador neste garante incondicionalmente, como Fiador primário e não meramente como seguro, o pagamento pontual na data devida de todos os pagamentos do Empréstimo pagável pelo Mutuário de acordo com o Contrato de Empréstimo.

ARTIGO III – ENDEREÇO DO REPRESENTANTE

Seção 3.01. O Representante do Fiador é seu Ministério da Fazenda

Seção 3.02. O endereço é:

Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" – 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brasil
Fax: 55-61-3412-1740

Seção 3.03. O endereço do Banco é:
International Bank
for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América

Endereço telegráfico:	Telex:	Fax:
INTBAFRAD	248423(MC1) ou 64145(MC1)	1-202-477-6391

COMBINADO em _____ a partir do dia e ano aqui declarado.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(Assinatura de seu Representante Autorizado:)

INTERNATIONALBANK FOR

RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

(Assinatura de seu Representante Autorizado:)

Nada mais de importante continha o referido documento que traduzi nesta cidade de Fortaleza, aos 15 dias do mês de JUNHO de dois mil e doze, para todos os efeitos legais. EM TESTEMUNHO DO QUE, esta tradução leva a minha assinatura para constar onde convier. //

Hulda Chaves Lenz Cesar

Tradutora Pública Juramentada

Emolumentos: R$90.

Deliberação JUCEC 01/2012

Aviso nº 629 - C. Civil.

Em 17 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 18/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 13553/2012

3

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 64, de 2012 (nº 321, de 2012, na origem), da Presidenta da República, que *propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, no valor de até US$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar parcialmente o "Programa Mobilidade Sustentável de Blumenau"*.

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

A Presidenta da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar, parcialmente, o "Programa Mobilidade Sustentável de Blumenau".

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA598346. Será contratado sob a modalidade de Empréstimo do Mecanismo Unimonetário, com taxa de juros baseada na LIBOR.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio do empréstimo será de 3,30 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, considerado aceitável por essa Secretaria, dado o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado

internacional.

Vale destacar que os recursos a serem alocados no programa alcançam investimentos totais de US$ 118.000.000,00 (cento e dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no período de 2012 a 2016, sendo que além do empréstimo pretendido estão previstas contrapartidas de recursos do Estado no montante de US$ 59 milhões.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de credito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição Federal e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com os Pareceres nºs 311/2012, de 27 de abril de 2012, e 1.298, de 11 de julho de 2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Município de Blumenau cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica destacado ainda que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Município de Blumenau, o Programa está inserido no Plano Plurianual 2010-2013, estabelecido pela Lei Municipal nº 7.427, de 08 de setembro de 2009.

É atestado, também, que o orçamento previsto para o exercício financeiro de 2012, nos termos da Lei Municipal nº 7.714, de 14 de dezembro de 2011, contempla dotações para o projeto objeto da operação. Há declaração informando que o ingresso de recursos relativos à operação, bem como dos necessários à contrapartida municipal e aos encargos da operação de crédito, estão previstos e contemplados, sendo as dotações suplementadas, se necessárias e na ocorrência de eventuais acréscimos.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a STN verificou que o

município de Blumenau encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Municipal nº 7.581, de 17 de novembro de 2010, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BID, no valor de até US$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município de Blumenau, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Município são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2012, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Município. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 89, de 1997, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 314, de 27 de abril de 2012, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Município de Blumenau foi classificado na categoria "D", não dispondo de recursos suficientes para fazer frente à totalidade dos encargos de sua dívida, incluída a operação pretendida, o que, em tese, impediria a concessão da garantia solicitada.

Todavia, nos termos da Portaria MF nº 276, de 1997, pode o Ministro da Fazenda conceder excepcionalidade ao pleito, desde que sejam

atendidos, cumulativamente, os pressupostos que a condicionam. E assim foi procedido, entendendo o Ministro da Fazenda, ao acatar sugestão da STN, de que: a) o Município ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) o investimento é considerado relevante para o Governo Federal, tendo em vista que as ações previstas estão inseridas no Programa Mobilidade Sustentável de Blumenau, e c) as contrapartidas oferecidas pelo Município, nos termos da Lei Orçamentária Municipal são suficientes para atender o pleito no exercício de 2012.

Em referência a essa questão, é de se notar que, em manifestações sobre situações análogas em outros estados e municípios, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem enfatizado que a decisão quanto à concessão de excepcionalidade prevista na referida portaria enquadra-se inteiramente no âmbito estrito de análise de conveniência, não cabendo seu pronunciamento quanto ao seu mérito.

Ou seja, observados os condicionantes estabelecidos, entende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que a concessão de garantia em caráter excepcional está no âmbito do poder discricionário do Ministro Fazenda, mediante juízo de conveniência e oportunidade.

Registre-se, a propósito, que, para o exame de concessão de garantia da União em caráter excepcional, o Secretário do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente à excepcionalidade e submeteu o assunto ao Ministro da Fazenda, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos que a condicionam.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) considerou ainda que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pelo BID em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Município de Blumenau apresenta capacidade financeira suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, assim, que o Município atende os limites e condições

estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como observa as exigências e demais condicionantes para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, ressaltes-se que o Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau tem como objetivo *reabilitar e melhorar a infrarestrutura urbana e de transporte, contribuindo com o aumento da qualidade de vida e as condições socioeconômicas e ambientais dos habitantes daquele Município.*

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza o Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar, parcialmente, o *Programa Mobilidade Sustentável de Blumenau.*

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada

nas seguintes condições:

I – **devedor:** Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina;

II **– credor**: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** até US$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade:** Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – **prazo de desembolso**: cinco anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – **amortização:** em parcelas semestrais e consecutivas, de valores, tanto quanto possível, iguais, pagas no dia 30 dos meses de março e setembro de cada ano, vencendo-se a primeira depois de transcorridos até cinco anos e a última antes de transcorridos até vinte e cinco anos, ambos contados da data de assinatura do contrato;

VIII – **juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo calculada trimestralmente como média ponderada de todas as margens de custos relacionadas aos empréstimos na modalidade LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR e mais a margem *(spread)* para empréstimos do capital ordinário;

IX – **comissão de crédito:** a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros e entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

X – **despesas com inspeção e supervisão geral:** em um semestre determinado, o valor devido não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de

assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, observados os termos e condições estabelecidos no contrato de empréstimo, solicitar ao Banco:

a) conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na Libor; e

b) uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma taxa de juros fixa para a taxa de juros baseada na Libor.

§ 3º Para efeitos da aplicação da taxa fixa de juros aos saldos devedores do empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% do montante líquido aprovado do financiamento ou US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), o que for maior, salvo se a conversão for pelo saldo devedor remanescente do empréstimo do Mecanismo Unimonetário sujeito à taxa de juros baseada na Libor, caso em que, com a aprovação do Banco, o montante da conversão poderá ser inferior.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Blumenau na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Blumenau celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

8

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de Blumenau quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 64, DE 2012
(nº 321/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 59,000,000.00 (cinquenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar parcialmente o "Programa Mobilidade Sustentável de Blumenau", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 17 de julho de 2012.

EM nº 00129/2012 MF

Brasília, 16 de Julho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Município de Blumenau requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 59.000.000,00 (cinqüenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar parcialmente o "Programa Mobilidade Sustentável de Blumenau".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista no artigo 7º, §1º, da Portaria MF 89, de 25.04.1997, com a redação da Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. A excepcionalização para a concessão da garantia da União relativamente à presente operação de crédito foi autorizada mediante Despacho deste Ministro de Estado da Fazenda.

7. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, sob o ROF nº. TA598346.

8. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

PARECER PGFN/COF/Nº 1345/2012 Processo nº 17944.001412/2011-71

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Blumenau – SC e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 59.000.000,00 (cinqüenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Mobilidade Sustentável de Blumenau". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000: Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Município de Blumenau - SC com Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US$ 59.000.000,00 (cinqüenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento parcial do "Programa Mobilidade Sustentável de Blumenau".

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de

maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1298/2012-COPEM/STN, de 11 de julho de 2012 (fls. 911/914), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação de adimplência do Mutuário com a União; e (ii) formalização do contrato de contragarantia. Além disso, a STN propõe ao Sr. Ministro da Fazenda que seja concedida excepcionalidade nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1204, de 27.08.2010 (fl. 256), homologada pelo Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 14.09.2010. A referida recomendação foi alterada pela Resolução COFIEX nº 563, de 04.04.2011 (fl. 280) que alterou o nome do Programa para: "Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau", sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Municipal nº 7.581, de 17.11.2010 (fls. 09/10) autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BID, no montante equivalente a até US$ 59.000.000,00 (cinqüenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento parcial do "Programa Mobilidade Sustentável de Blumenau". A referida Lei dispõe ainda, que o Poder Executivo do Município está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município (fl. 584) as garantias oferecidas

pelo Município de Blumenau são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo ser formalizado contrato de contragarantia com a União, por força do qual o Governo Federal poderá reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Mutuário.

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária*

Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 784/790) informa que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2010-2013, estabelecido pela Lei Municipal nº 7.427, de 08.09.2009011, indicando a ação e os valores previstos.

Ainda, segundo declaração do Chefe do Poder Executivo, consta na Lei Municipal nº 7.714, de 14.12.2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, dotações para a execução deste Projeto no ano em curso, distribuídos da seguinte forma: o ingresso de recursos externos no montante de R$ 27.127.000,00; contrapartida local no montante de R$ 33.351.000,00, e o montante de R$ 1.000.000,00, destinado ao pagamento de juros e encargos da dívida.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 314/2012/COREM/STN, de 27.04.2012 (fls. 731/734), realizou análise da capacidade de pagamento do Município de Blumenau, o qual foi classificado na categoria "D", insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.4.1997. Não obstante, nos termos do § 1º do art. 7º da referida portaria, com a redação da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, é possível a concessão de garantia pela União, desde que, o Sr. Ministro da Fazenda excepcionalize o caso.

A este propósito, o Sr. Prefeito de Blumenau, por meio do Ofício GAPREF nº 336/2012, de 03.07.2012 (fls. 878/881), solicitou a excepcionalização ao Sr. Ministro da Fazenda, justificando seu pleito.

O Senhor Secretário do Tesouro Nacional, conforme justificativas apresentadas às fls. 914, verso, pronunciou-se favoravelmente à excepcionalização na concessão da garantia da União ao Município, elevando o pleito à consideração do Senhor Ministro da Fazenda.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Mutuário, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1096, de 14.06.2012 (fls. 854/857), informou que o Município atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Município em relação ao garantidor*

Segundo informação da STN, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC).

Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 784/790 informou estarem incluídos no Cadastro Único de Convênios (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Município de Blumenau.

Consulta realizada por meio eletrônico, feita nesta data, não indicou registros de pendência em relação à Administração Direta do Município (fl. 926). Tal consulta deverá ser refeita por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

A Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou que Município de Blumenau encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 11.07.2012 (fls. 9181).

Outrossim, a STN informou, de acordo com acompanhamento daquela Secretaria (fls. 915/916), no âmbito da COAFI, que o Município de Blumenau encontra-se adimplente, em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*

O Município de Blumenau apresentou as Certidões do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº 5649/2012 e nº 5.650/2012, emitidas via Internet, em 31/05/2012, (fls. 922/925), válidas até 05.08.2012, atestando, quanto ao ano de 2010 (último exercício analisado) e no ano de 2011 (pendente de deliberação daquele

Tribunal), que o Município cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. O Tribunal atestou, ainda, no que tange aos referidos exercícios de 2010 e 2011 que o Município cumpriu com disposto no § 2º do art. 12; no art. 33; no art. 37; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Município de Blumenau instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

As certidões manifestaram-se, ainda, quanto ao ano em curso (2012), atestando o cumprimento do disposto nos artigos 52; 55, § 2º; 19, 20, 22 e 23; 33; 37 e 11, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo quanto aos exercícios não analisados e ao em curso*

Declaração do Chefe do Poder Executivo, datada de 13 de julho de 2012 (fl. 921), atesta, quanto aos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

12. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município de Blumenau*

A Procuradoria Geral do Município de Blumenau emitiu parecer jurídico, datado de 01.06.2012 (fls. 784/790), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

13. *Consulta ao CEDIN*

Nesta data, foi efetuada consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução CNJ Nº 115, estando o Ente adimplente, conforme certidão de fls. 927.

14. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 105/2012/Depec/Dicin-Surec, de 9 de julho de 2012, sob o número TA598346 (fl. 917), informou que credenciou a operação.

III

15. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

16. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

17. O mutuário é o Município de Blumenau, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

18. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe

a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, devendo antes, entendendo conveniente, autorizar a excepcionalidade de concessão da garantia da União ao Município de Blumenau conforme proposto pelo Senhor Secretário do Tesouro Nacional, nos termos do art. 7º, § 1º da Portaria MF 89, de 25.04.1997, alterada pela Portaria MF nº 276, de 23.10.1997. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificada a adimplência do Ente com a União e formalizado o contrato de contragarantia.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 16 de julho de 2012.

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA FIATKOSKI
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 16 de julho de 2012.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral Substituto

Aprovo o Parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de julho de 2012.

SÔNIA PORTELLA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira
Substituta

Ofício nº 106 /2012–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201559954

Brasília, 9 de julho de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coodernadora-Geral
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM
Secretaria do Tesouro Nacional – STN
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo B – 1° andar – Sala 22
70048-900 - Brasília – DF Fax: 3412-1580

Assunto: **Credenciamento – ROF TA598346 – Município de Blumenau**
Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)
Processo MF nº 17944.001412/2011-71

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA598346, de 24.10.2011, por meio do qual o Município de Blumenau solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 59.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 105/2012/Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Município de Blumenau para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO ECONÔMICO
Gerência
9.368.300-6 - Túlio José Lenti Macie
Chefe do Departamento

Gaudard

Ofício nº 105/2012-Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201559954

Brasília, 9 de julho de 2012

A Sua Excelência o Senhor
HORÁCIO SANTOS REBELO
Secretário da Fazenda
Prefeitura Municipal de Blumenau
Praça Vitor Konder, nº 02, Centro
89010-150 Blumenau (SC) Fax: 47 3381-6809

Assunto: **Credenciamento – ROF TA598346 – Município de Blumenau**
Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)
Processo MF nº 17944.001412/2011-71

Senhor Secretário,

Referimo-nos ao ROF TA598346, de 24.10.2011, por meio do qual V.Exa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BID, com garantia da República Federativa do Brasil (RFB), no valor de até US$ 59.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Município de Blumenau para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO ECONÔMICO
Gabin/Chefia

0.358.300-6 - Túlio José Lanti Maciel
Chefe de Departamento

Processo n° 17944.001412/2011-17
Prefeitura Municipal de Blumenau

PARECER N°1298/2012 - COPEM/STN

Brasília, 11 de julho de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e a Prefeitura Municipal de Blumenau - SC, no valor de US$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse da Prefeitura Municipal de Blumenau - SC com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento parcial da execução do Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação n°1204, de 27.08.2010 (fls. 256), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 14.09.2010, recomendou a preparação do Programa de Recuperação e Estruturação do Sistema Viário Básico da Cidade de Blumenau no valor de até US$ 59.000.000,00 provenientes do BID com contrapartida estadual de até US$ 59.000.000,00. A referida recomendação foi alterada pela Resolução COFIEX n° 563, de 04.04.2011 que alterou o nome do Programa para: **"Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau."**, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.

OBJETIVOS DO PROJETO, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico encaminhado (fls.286/290), o objetivo do Programa é reabilitar e melhorar a infraestrutura urbana e de transporte, contribuindo com o aumento da qualidade de vida e as condições socioeconômicas e ambientais dos habitantes de Blumenau.

4. Para alcançar o objetivo mencionado anteriormente, e de acordo com as minutas contratuais (fls.744/772), o Programa terá entre as suas ações: a) melhorar as condições de mobilidade, acessibilidade urbana e segurança viária; e b) apoiar o desenvolvimento sustentável da cidade. Estes

objetivos serão alcançados mediante: i) a melhoria, ampliação e extensão do sistema integrado de transporte urbano e do transporte não motorizado; ii) a construção de novos terminais de integração; iii) a ampliação, construção e reabilitação de vias urbanas e pontes dos sistemas viários estrutural e básico; e iv) a implantação de vias para pedestres e ciclistas.

5. A execução do Programa será feita pelo mutuário por intermédio da Gerência Especial de Programas Internacionais (GEPI), vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN). A GEPI será apoiada por uma empresa de gerenciamento e , além disso, empresas supervisoras de obras civis prestarão serviços técnicos especializados de engenharia para supervisão e apoio à fiscalização das obras do Programa.

FLUXO FINANCEIRO

6. De acordo com informações do interessado (fls. 634), o Programa contará com investimentos totais de US$ 118.000.000,00, sendo US$ 59.000.000,00 financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e o restante proveniente da contrapartida local, conforme quadro abaixo:

US$

ANO	LIBERAÇÕES	CONTRAPARTIDA
2011	0,00	14.518.738,48
2012	5.900.000,00	18.453.784,40
2013	8.850.000,00	11.024.968,09
2014	11.800.000,00	4.415.580,82
2015	17.700.000,00	5.446.406,21
2016	14.750.000,00	5.140.522,00
TOTAL	59.000.000,00	59.000.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

7. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 750/756), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA598346 (fls.868/873), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US$ 59.000.000,00
Modalidade	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.
Desembolso	5 (quatro) anos, contados a partir da vigência do contrato.
Amortização	Parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, pagos nos dias 30 dos meses de março e setembro de cada ano,vencendo-se a primeira depois de transcorridos até 5 anos e a última antes de transcorridos até 25 anos, ambos contados da data da assinatura do contrato. O primeiro desembolso está previsto para o segundo semestre do exercício de 2012.
Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela: a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar americano; b) mais (ou menos) uma margem de custo calculada trimestralmente como média ponderada de todas as margens de custos relacionadas aos empréstimos na modalidade LIBOR; c) mais o valor líquido

	de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR e d) mais a margem para empréstimos do capital ordinário.
Opção de Fixação de Taxa de Juros	Com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o mutuário poderá, respeitados os termos e condições estabelecidos na cláusula 2.02 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, solicitar ao Banco: (i) conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na Libor, e; (ii) uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na Libor. Conforme Cláusula 3.04 das Normas Gerais (d) Para efeitos de aplicação da taxa fixa de juros aos saldos devedores do empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% do montante líquido aprovado do financiamento ou US$3.000.000,00, o que for maior, salvo se a conversão for pelo saldo devido remanescente do empréstimo do Mecanismo Unimonetário sujeito à taxa de juros baseada na LIBOR. Nesse caso, com a aprovação do Banco, o montante da conversão poderá ser inferior.
Comissões de crédito	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas-inspeção e supervisão	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá se superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

8. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 867), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BID, situado em 3,30% a.a. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro Nacional, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

9. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

10. Mediante Parecer nº 1096/2012 - COPEM/STN, de 14.06.2012 (fls. 854/857), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pela Prefeitura Municipal de Blumenau, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes no citado Parecer são válidas por 270 dias.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

11. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 784/790, informa que o Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau esta inserido no Plano Plurianual 2010-2013, estabelecido pela Lei Municipal nº 7.427, de 08.09.2009, com recursos globais de R$ 195.709.862,00.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

12. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 784/790) informa que a Lei Estadual nº 7.714, de 14/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2012, contempla dotações para o Projeto, distribuídas da seguinte forma:

a) R$ 27.127.000,00 destinados ao ingresso de recursos externos;
b) R$ 33.351.000,00 destinados à contrapartida local;
c) R$ 1.000.000,00 destinados ao pagamento de juros e encargos da dívida.

13. O Parecer acima citado também informa que os recursos para o pagamento de juros e encargos da dívida estão orçados de forma global, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos estes recursos serão suplementados.

14. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Projeto.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

15. A Lei Estadual nº 7.581, de 17.11.2010 (fls. 09/10), alterada pela Lei nº 7.593, de 14.02.2011 (fls. 14), autoriza o Poder Executivo a contratar operaçao de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no montante de até US$59.0000.000,00, destinado ao financiamento parcial do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Municipal está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantías em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

16. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2012 (fls. 893), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

17. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 314/2012/COREM/SURIN/STN - MF, de 27.04.2012 (fls. 731/734), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 89/97, a análise dos resultados fiscais da Prefeitura Municipal de Blumenau resultou em classificação na categoria "D", insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

18. Não obstante o enquadramento do Município na categoria "D", nos termos do §1º do art. 1da Portaria MF nº 276, de 23/10/97, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;

b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

19. A este propósito, o Sr. Prefeito de Blumenau, mediante documento constante às fls 878/881, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, tendo em vista que: a) a Prefeitura de Blumenau ofereceu contragarantias suficientes e idôneas, conforme Lei Municipal nº 7.581 de 17/11/2010 (fls. 09); b) o Projeto é relevante para o Governo Federal, uma vez que foi autorizado pela Resolução COFIEX nº 1.204 de 27/08/2010 (fls. 256), c) a Lei Orçamentária Municipal prevê para o ano de 2012 recursos suficientes para o atendimento da contrapartida do Projeto, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo da Prefeitura Municipal de Blumenau (fls.784/790).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

20. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Município está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

21. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias da Prefeitura Municipal de Blumenau (fls.584), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

22. O referido estudo abrange o ano de 2011 (realizado) e as projeções de 2012 até 2020. A margem disponível apurada é sempre Positiva para os exercícios projetados, partindo de R$ 357.297.091,43 em 2012 e chegando a R$ 727.086.938,35 em 2020. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Município, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2020, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R$ 9.662.515,84 . Note-se que em 2020 a margem disponível é suficientes para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Município terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2036 e a projeção das receitas foi feita até 2020. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

23. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

24. A Declaração do Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Blumenau (fls.784/790) informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Município estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

25. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

26. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Blumenau encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 11/07/2012 (fl. 918).

27. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

28. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam em 11/07/2012 (fls. 915/916), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

29. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, foi verificada a situação de adimplência do ente, indicando que a Prefeitura Municipal de Blumenau não está incluído como inadimplente no CEDIN/CNJ – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (fl. 917).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

30. Constam no processo as minutas contratuais negociadas do Contrato de Empréstimo (fls. 750/756) e de Garantia (fls. 747/749) para o Programa em tela.

31. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

32. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 894/914), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

33. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mediante Certidões nº 5.649/2012 e 5.650/2012 (fls. 791/797), de 31/05/2012, informou que no exercício de 2010 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente aos exercícios de 2011 e 2012 (ainda não analisados), o Tribunal de Contas informou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

34. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Município, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado e Santa Catarina, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2010 (último exercício analisado) e no exercício de c 2011 (ainda não analisado).

35. Consta ainda, Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo da Prefeitura Municipal de Blumenau (fls.784/790) informando que, para os exercícios de 2010 (analisado) e 2011 (não analisado), o Estado cumpriu o art. 11 da LRF, bem como os artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal

36. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2°, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal n° 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/n° 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. "Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

37. Segundo Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo da Prefeitura Municipal de Blumenau (fls.784/790), o Município não contrairá nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

38. A Lei n° 11.079/2004, alterada pela Lei n° 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

39. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo da Prefeitura Municipal de Blumenau (fls.784/790), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) Verificada pelo Ministério da Fazenda a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; ii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia, e iii) o pleito exepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF n° 276, de 23/10/97.

À consideração superior,

BRUNA ADAIR MIRANDA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

p/ EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Considerando as ponderações acima apresentadas, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) a Prefeitura de Blumenau ofereceu contragarantias suficientes e idôneas, conforme Lei Municipal nº 7.581 de 17/11/2010; b) o Projeto é relevante para o Governo Federal, uma vez que foi autorizado pela Resolução COFIEX nº 1.204 de 27/08/2010; c) a Lei Orçamentária Municipal prevê para o ano de 2012 recursos suficientes para o atendimento da contrapartida do Projeto, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo da Prefeitura Municipal de Blumenau.

Encaminhe-se o processo nº 17944.001412/2011-71 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

p/ ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto		
Projeto	Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau	
Mutuário:	*Município de Blumenau*	
Credor	BID	
Valor Total	US$	118.000.000,00
Empréstimo:	US$	59.000.000,00
Contrapartida	US$	59.000.000,00

Data de Análise pela STN:	02-jul-12

Condições Financeiras		
Amort.(parcelas):	39	
Amortização:	US$	1.512.820,51
Data 1ª Amortização		15/09/2017
Data Última Amortização		15/10/2036
Carência:	5 anos	
Comissão de Crédito:	0,75%	
Taxa de Juros:	Libor US$ + Spread (margem variável)	
Custo BID Captação Libor:	0,01%	
Custo BID de Mitigação:	0,00%	
Spread Atual	0,62%	
Recursos Inspeção e Supervisão Gerais (100% financiada):		1,00%
Recursos Inspeção e Supervisão Gerais (100% financiada):		590.000,00

		PAGAMENTOS									
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Recursos Inspeção e Supervisão Gerais (100%	Taxa de Juros	Pgto de Juros	*Total* de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP *Fluxo* Descontd Soberar
15-set-12	5.900.000,00	-	-	590.000,00	0,63%	-	590.000,00	5.900.000,00	-	0,00%	(5.31
15-mar-13	4.425.000,00	-	200.231,25	-	1,30%	38.536,80	238.768,05	10.325.000,00	0,50	0,91%	(4.16
15-set-13	4.425.000,00	-	186.587,50	-	1,94%	102.280,74	288.868,24	14.750.000,00	1,00	0,94%	(4.09
15-mar-14	5.900.000,00	-	166.609,38	-	1,92%	76.457,13	243.310,50	20.650.000,00	1,50	1,00%	(3.52
15-set-14	5.900.000,00	-	147.008,33	-	0,68%	71.534,10	218.542,44	26.550.000,00	2,00	1,94%	(5.46
15-mar-15	8.850.000,00	-	88.991,67	-	1,42%	189.963,75	278.955,41	35.400.000,00	2,50	2,15%	(8.11
15-set-15	8.850.000,00	-	56.541,67	-	1,52%	275.617,72	332.159,39	44.250.000,00	3,00	2,29%	(7.94
15-mar-16	7.375.000,00	-	27.963,54	-	1,86%	416.868,63	444.832,17	51.625.000,00	3,50	2,39%	(6.36
15-set-16	7.375.000,00	-	-	-	2,04%	538.869,32	538.869,32	59.000.000,00	4,00	2,46%	(5.19
15-mar-17	-	-	-	-	2,33%	692.179,59	692.179,59	59.000.000,00	4,50	2,52%	611
15-set-17	-	1.512.820,51	-	-	2,54%	765.004,40	2.277.824,91	57.487.179,49	5,00	2,57%	2.00
15-mar-18	-	*1.512.820,51*	-	-	2,75%	794.784,36	2.307.604,87	55.974.358,97	5,50	2,61%	1.99
15-set-18	-	1.512.820,51	-	-	2,94%	841.014,51	2.353.835,02	54.461.538,46	6,00	2,64%	2.00
15-mar-19	-	1.512.820,51	-	-	3,04%	832.212,74	2.345.033,26	52.948.717,95	6,50	2,68%	1.96
15-set-19	-	1.512.820,51	-	-	3,21%	880.408,70	2.393.229,21	51.435.897,44	7,00	2,69%	1.96
15-mar-20	-	1.512.820,51	-	-	3,29%	854.554,13	2.367.374,64	49.923.076,92	7,50	2,92%	1.89
15-set-20	-	1.512.820,51	-	-	3,42%	873.342,43	2.386.162,94	48.410.256,41	8,00	3,03%	1.866
15-mar-21	-	1.512.820,51	-	-	3,44%	836.743,87	2.349.564,38	46.897.435,90	8,50	3,13%	1.783
15-set-21	-	1.512.820,51	-	-	3,56%	853.280,78	2.366.101,29	45.384.615,38	9,00	3,25%	1.757
15-mar-22	-	1.512.820,51	-	-	3,60%	820.401,61	2.333.222,12	43.871.794,87	9,50	3,37%	1.687
15-set-22	-	1.512.820,51	-	-	3,61%	808.403,84	2.321.224,35	42.358.974,36	10,00	3,47%	1.633
15-mar-23	-	1.512.820,51	-	-	3,39%	721.441,82	2.234.262,14	40.846.153,85	10,50	3,56%	1.530
15-set-23	-	1.512.820,51	-	-	3,49%	729.083,72	2.241.904,23	39.333.333,33	11,00	3,65%	1.493
15-mar-24	-	1.512.820,51	-	-	3,60%	715.674,82	*2.228.495,33*	37.820.512,82	11,50	3,73%	1.444
15-set-24	-	1.512.820,51	-	-	3,71%	717.232,00	2.230.052,51	36.307.692,31	12,00	3,80%	1.406
15-mar-25	-	1.512.820,51	-	-	3,92%	697.974,54	2.210.795,05	34.794.871,79	12,50	3,87%	1.356
15-set-25	-	1.512.820,51	-	-	3,94%	701.163,05	2.213.983,56	33.282.051,28	13,00	3,95%	1.316
15-mar-26	-	1.512.820,51	-	-	4,06%	680.063,00	2.192.903,51	31.769.230,77	13,50	4,03%	1.265
15-set-26	-	1.512.820,51	-	-	4,19%	680.791,10	2.193.611,61	30.256.410,26	14,00	4,10%	1.227
15-mar-27	-	1.512.820,51	-	-	4,32%	657.831,60	2.170.652,12	28.743.589,74	14,50	4,17%	1.179
15-set-27	-	1.512.820,51	-	-	3,98%	585.039,86	2.097.860,37	27.230.769,23	15,00	4,23%	1.105
15-mar-28	-	1.512.820,51	-	-	3,40%	475.364,03	*1.988.184,55*	25.717.948,72	15,50	4,29%	1.016
15-set-28	-	1.512.820,51	-	-	3,50%	460.456,72	1.973.277,23	24.205.128,21	16,00	4,34%	978
15-mar-29	-	1.512.820,51	-	-	3,55%	432.457,37	1.945.277,88	22.692.307,69	16,50	4,40%	935
15-set-29	-	1.512.820,51	-	-	3,61%	418.284,81	1.931.105,32	21.179.487,18	17,00	4,45%	901
15-mar-30	-	*1.512.820,51*	-	-	3,66%	389.744,95	1.902.565,46	19.666.666,67	17,50	4,49%	861
15-set-30	-	1.512.820,51	-	-	3,72%	373.557,93	1.886.378,44	18.153.846,15	18,00	4,54%	828
15-mar-31	-	1.512.820,51	-	-	3,77%	344.415,66	1.857.236,17	16.641.025,64	18,50	4,58%	791
15-set-31	-	1.512.820,51	-	-	3,83%	326.054,75	1.838.875,26	15.128.205,13	19,00	4,62%	760
15-mar-32	-	1.512.820,51	-	-	3,89%	297.894,32	*1.810.714,83*	13.615.384,62	19,50	4,65%	726
15-set-32	-	1.512.820,51	-	-	3,55%	246.748,60	1.759.569,11	12.102.564,10	20,00	4,69%	684
15-mar-33	-	1.512.820,51	-	-	3,29%	200.143,50	1.712.964,01	10.589.743,59	20,50	4,72%	646
15-set-33	-	1.512.820,51	-	-	3,31%	179.183,92	1.692.004,43	9.076.923,08	21,00	4,75%	619
15-mar-34	-	1.512.820,51	-	-	3,33%	152.081,20	1.664.901,72	7.564.102,56	21,50	4,78%	591
15-set-34	-	1.512.820,51	-	-	3,38%	129.710,09	1.642.530,60	6.051.282,05	22,00	4,81%	565
15-mar-35	-	1.512.820,51	-	-	3,38%	102.771,44	1.615.591,96	4.538.461,54	22,50	4,84%	540
15-set-35	-	1.512.820,51	-	-	3,40%	78.909,32	1.591.729,84	3.025.641,03	23,00	4,87%	516
15-mar-36	-	1.512.820,51	-	-	3,43%	52.405,10	1.565.225,61	1.512.820,51	23,50	4,89%	492
15-set-36	-	1.512.820,51	-	-	3,45%	26.685,19	1.539.505,71	0,00	24,00	4,92%	470
	59.000.000,00	59.000.000,00	874.183,33	590.000,00	-	23.122.696,07	83.586.881,40	-		-	(5.754

TIR(1):	3,30%	(1) A TIR corresponde ao custo *efetivo da operação*, ou seja, a taxa de juros media que iguala o valor presente do fluxo a zero.
Duration(2):	12,28	(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
Modified Duration(3):	12,08	(3) Modified Duration - É a Duration modificada *considerando o custo efetivo* da operação.
TIR Equivalente(4)	3,87%	(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a *da Curva Zero Soberana* do T

Processo nº 17944.001412/2011-71
Município de Blumenau - SC

NOTA Nº 311/2012 - COPEM/STN

Brasília, 27 de abril de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e a Prefeitura Municipal de Blumenau, no valor de US$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

Relatório

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Blumenau - SC para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para financiamento do Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau com as seguintes características (fls. 631/632):

a) Valor da operação: US$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares);
b) Destinação dos recursos: financiamento do Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau;
c) Liberação: US$ 5.900.000,00 em 2012, US$ 8.850.000,00 em 2013, US$ 11.800.000,00 em 2014, US$ 17.700.000,00 em 2015, US$ 14.750.000,00 em 2016 (fls. 633/634);
d) Prazo total: 300 (trezentos) meses;
e) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
f) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;
g) Juros e atualização monetária: LIBOR de 3 meses + spread;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 7.581, de 17/11/2010; nº 7.593, de 14/02/2011 (fls. 09/14).

2. Conforme análise realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos, conforme se observa em Check List presente às folhas 719. Cumpre esclarecer que foi utilizada a taxa de câmbio R$=1,8871 = US$ 1,00, conforme consulta realizada no sítio do Banco Central (fls. 715).

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 718)	R$ 78.400.606,78
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 717)	R$ 28.365.380,03
Saldo:	**R$ 50.035.226,75**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 716)	R$ 388.684.350,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 651)	R$ 82.301.474,53
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 633/634)	R$ 11.133.890,00
Saldo:	**R$ 295.248.985,47**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 633/634 e 651)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2012	11.133.890,00	82.301.474,53	772.475.262,52	12,10
2013	16.700.835,00	59.896.800,01	805.150.966,12	9,51
2014	22.267.780,00	55.440.000,00	839.208.851,99	9,26
2015	33.401.670,00	46.200.000,00	874.707.386,43	9,10
2016	27.834.725,00	0,00	911.707.508,87	3,05

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 633/634 e 652/654)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)

	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	603.969,70	30.696.276,24	772.475.262,52	4,05
2013	905.954,53	40.452.434,16	805.150.966,12	5,14
2014	1.331.198,50	50.021.199,61	839.208.851,99	6,12
2015	1.935.168,19	52.666.161,95	874.707.386,43	6,24
2016	2.619.256,32	54.694.012,41	911.707.508,87	6,29
2017	7.195.276,41	42.836.316,87	950.272.736,50	5,26
2018	7.090.896,19	41.077.739,39	990.469.273,25	4,86
2019	7.007.392,02	40.143.271,45	1.032.366.123,51	4,57
2020	6.923.887,84	32.117.356,87	1.076.035.210,54	3,63
2021	6.840.383,67	33.234.865,26	1.121.551.499,94	3,57
2022	6.756.879,49	30.333.036,25	1.168.993.128,39	3,17
2023	6.673.375,32	30.035.196,71	1.218.441.537,72	3,01
2024	6.589.871,14	23.852.337,67	1.269.981.614,77	2,40
2025	6.506.366,97	21.541.933,77	1.323.701.837,07	2,12
2026	6.422.862,79	21.107.360,19	1.379.694.424,78	2,00
2027	6.339.358,62	20.126.142,38	1.438.055.498,95	1,84
			Média:	**4,02**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7° Inciso II-B da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2036, como determinado pela Resolução n° 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 633/634 e 652/654)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	603.969,70	30.696.276,24	772.475.262,52	4,05
2013	905.954,53	40.452.434,16	805.150.966,12	5,14
2014	1.331.198,50	50.021.199,61	839.208.851,99	6,12
2015	1.935.168,19	52.666.161,95	874.707.386,43	6,24
2016	2.619.256,32	54.694.012,41	911.707.508,87	6,29
2017	7.195.276,41	42.836.316,87	950.272.736,50	5,26
2018	7.090.896,19	41.077.739,39	990.469.273,25	4,86
2019	7.007.392,02	40.143.271,45	1.032.366.123,51	4,57
2020	6.923.887,84	32.117.356,87	1.076.035.210,54	3,63
2021	6.840.383,67	33.234.865,26	1.121.551.499,94	3,57
2022	6.756.879,49	30.333.036,25	1.168.993.128,39	3,17
2023	6.673.375,32	30.035.196,71	1.218.441.537,72	3,01
2024	6.589.871,14	23.852.337,67	1.269.981.614,77	2,40
2025	6.506.366,97	21.541.933,77	1.323.701.837,07	2,12
2026	6.422.862,79	21.107.360,19	1.379.694.424,78	2,00
2027	6.339.358,62	20.126.142,38	1.438.055.498,95	1,84
2028	6.255.854,44	19.087.602,79	1.498.885.246,55	1,69
2029	6.172.350,27	18.844.294,01	1.562.288.092,48	1,60
2030	6.088.846,09	14.720.384,59	1.628.372.878,80	1,28
2031	6.005.341,92	14.462.676,70	1.697.253.051,57	1,21

2032	5.921.837,74	14.191.783,95	1.769.046.855,65	1,14
2033	5.838.333,57	13.907.031,85	1.843.877.537,64	1,07
2034	5.754.829,39	13.607.711,28	1.921.873.557,49	1,01
2035	5.671.325,22	11.100.087,58	2.003.168.808,97	0,84
2036	5.587.821,04	0,00	2.087.902.849,59	0,27
			Média:	**2,97**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 727.751.314,38
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 109.428.053,96
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 243.838.274,54
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 111.338.900,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 464.605.228,50
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,64

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 704/705) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Dezembro de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 675.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passam a ser calculados da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 4,02 e para o período de 2012 a 2036, com comprometimento anual de 2,97, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 692/697) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

8. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3° da Portaria MF n° 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

CLÁUDIO ROBERTO CARRILHO
Gerente de Projetos

JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente da GEAPE I/COPEM

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI/COPEM

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM
em 08/05/201

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO N.º 563, 4 **de** abril **de 2011**

O Secretário Executivo da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIII do art. 17 da Resolução COFIEX n.º 290 referente ao Regimento Interno da COFIEX,

Resolve,

Com relação à Recomendação COFIEX n.º 1.204, datada de 27 de agosto de 2010, referente ao "Programa de Recuperação e Estruturação do Sistema Viário Básico da Cidade de Blumenau", de interesse do Município de Blumenau/SC, alterar o nome do programa para: **"Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau"**, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFIEX
88.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 204 de 27 de agosto de 2010

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, no exercício das competências conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Nome: Programa de Recuperação e Estruturação do Sistema Viário Básico da Cidade de Blumenau**
2. **Mutuário:** Município de Blumenau - SC
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 59.000.000,00
6. **Contrapartida:** pelo equivalente a até US$ 59.000.000,00 - Município de Blumenau - SC

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

Carlos Eduardo Lampert Costa
Secretário-Executivo, substituto

João Bernardo de Azevedo Bringel
Presidente

De acordo. Em 14 de setembro de 2010.

Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO / EXTERNO

Blumenau, (SC), 11 de abril de 2012.

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Município de Blumenau SC de operação de crédito, no valor de US$ 59.000.000 (Cinqüenta e nove milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinado a financiar o Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau.

2. Atestamos que:

a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 7.581, de 17/11/2010 publicada em 31/11/2010, com alteração da denominação do programa, através da Lei nº 7.593, de 14/02/2011, publicada em 28/02/2011, no Jornal de Santa Catarina.

b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.

c) O Ente, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito com infração ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras.

d) *O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;*

e) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, ***não*** *realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação*

f) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal

h) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido

da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

i) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

j) O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF

l) O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de 01/2011 a 12/2011.."

MODELO DE QUADRO PARA MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada no período de 01/2011 a 12/2011 - *último RGF publicado*)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO[2]
Despesa Bruta com Pessoal **(I)**	293.978.731,92	10.065.046,05
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) **(II)** [1]	517.013,11	0,00
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL **(III)** Contribuições Patronais	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP **(IV)** = (I-II+III)	293.461.718,18	10.065.046,05
Receita Corrente Líquida – RCL **(V)**	727.751.314,38	727.751.314,38
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	0,00	0,00
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL **(IV/V)** * 100	40,32%	1,38%

(1) Compoem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.
(2) Incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver. Nesse caso, inserir coluna correspondente especificamente para o Tribunal. Aplica-se para o Tribunal de Contas do Distrito Federal -TCDF.

m) Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Ente não teve dívida honrada pela União (e pelo Estado, no caso de Municípios), em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.

n) Este Ente não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas

o) Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Sr. Horácio Santos Rebelo, CI. RG. 335.795-3 – SSP, CPF 002.433.709-97, ocupante do cargo de Secretário Municipal da Fazenda é o responsável pela administração financeira do Município.

O Sr. Marcelo Brick de Souza, ocupante do cargo de Diretor de Controle Interno é o responsável pelo controle interno do Ente.

q) Declaro que constam da Lei nº 7.714, de 14.12.2011, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Blumenau, suas Fundações, Autarquias e Fundos para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau, especificadas da seguinte forma:

q.1) A previsão para o ingresso dos recursos externos provenientes da operação em tela encontra-se na rubrica 2.1.2.3.99.00.01.00.00, denominada Operação de Crédito - BID Blumenau, cujo valor previsto para o exercício de 2012 é de R$ 27.127.000,00;

q.2) Os recursos provenientes do empréstimo, no montante de R$ 27.127.000,00, serão alocados nas seguintes rubricas/ações :

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação
4.4.90	1071 – Prol.da Rua Humberto de Campos-Progr.Mobil.Sust.Bnau	0286	8.200.000,00
4.4.90	1073 – Constr.Passarelarc.Ciliar-Centro Progr.Mobil.Sust.Bnau	0286	2.835.000,00
4.4.90	1103 – Const.Terminais Integr.Norte e Oeste - Progr.Mobil.Sust.Bnau	0286	2.157.000,00
4.4.90	1104 – Const.Ponte da Rua Rodolfo Freygang - Progr.Mobil.Sust.Bnau	0286	10.120.000,00
4.4.90	1105 – Ter/Dren/Pav.LigChilec/a Rep.Arg.-Progr.Mobil.Sust.Bnau	0286	347.000,00
4.4.90	1115 – Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau	0286	3.468.000,00
Total:			**27.127.000,00**

q.3) O aporte de contrapartida local, no montante de R$ 33.351.000,00 , será feito nas seguintes rubricas/ações:

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação
4.4.90	1070 – Complexo viário do Badenfurt	0100	2.030.000,00
4.4.90	1070 – Complexo viário do Badenfurt	0283	20.650.000,00
4.4.90	1071 – Prol.da Rua Humberto de Campos-Progr.Mobil.Sust.Bnau	0100	2.050.000,00
4.4.90	1072 – Reurbanização da Avenida Beira-Rio	0100	10.000,00
4.4.90	1072 – Reurbanização da Avenida Beira-Rio	0283	100.000,00

4.4.90	1073 – Constr.Passarelarc.Ciliar-Centro Progr.Mobil.Sust.Bnau	0100	709.000,00
4.4.90	1074 – Implementação de corredores exclusivos de ônibus	0100	200.000,00
4.4.90	1074 – Implementação de corredores exclusivos de ônibus	0283	2.000.000,00
4.4.90	1103 – Const.Terminais Integr.Norte e Oeste - Progr.Mobil.Sust.Bnau	0100	540.000,00
4.4.90	1104 – Const.Ponte da Rua Rodolfo Freygang - Progr.Mobil.Sust.Bnau	0100	2.530.000,00
4.4.90	1105 – Ter/Dren/Pav.LigChilec/a Rep.Arg.- Progr.Mobil.Sust.Bnau	0100	87.000,00
3.3.90	1115 – Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau	0100	20.000,00
4.4.90	1115 – Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau	0100	425.000,00
4.4.90	1002 – Desapropriações	0100	2.000.000,00
Total:			**33.351.000,00**

q.4) Para o pagamento de juros e encargos dívida, estão previstos na Lei Lei n° 7.714, de 14.12.2011, de forma global, R$ 1.000.000,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

r) Declaro que o Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau está inserido no Plano Plurianual do Município de Blumenau para o período 2010/2013, estabelecido pela Lei n° 7.427, de 08/09/2009 e suas alterações, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo, totalizando R$ 195.709.862,00.00 no período.

Programa	Ação	Montante Previsto para o Período 2010/2013, em R$.
0002-Gestão e modernização administrativa do governo	1002 – Desapropriações	10.352.862,00
0006-Blumenau 2050	1021 – Recup. e estruturação do sistema viário básico-BID Blumenau	88.350.000,00
0006-Blumenau 2050	1115 - Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau	3.913.000,00
0006-Blumenau 2050	1060 – Elaboração de projetos para obras de arte-BID Blumenau	10.640.000,00
0006-Blumenau 2050	1070 – Complexo Viário do Badenfurt	35.020.000,00
0006-Blumenau 2050	1071 – Prolongamento da Rua Humberto de Campos	12.044.000,00
0006-Blumenau 2050	1072 – Reurbanização da Avenida Beira-Rio	4.742.000,00
0006-Blumenau 2050	1073 – Construção de Passarela do Circuito Ciliar-Centro	4.699.000,00
0006-Blumenau 2050	1074 – Implementação de corredores exclusivos de ônibus	10.168.000,00
0006-Blumenau 2050	1103 – Construção de Terminal Integr.Norte e Oeste – Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau	2.697.000,00
0006-Blumenau 2050	1104 – Construção Ponte da Rua Rodolfo Freygang – Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau	12.650.000,00
0006-Blumenau 2050	1105 – Ter/Dren/Pav. Ligação Rua Chile c/a Republica Argentina – Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau	434.000,00
Total:		**195.709.862,00**

s) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

s.1) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos exercícios de 2010 e 2011 os percentuais de 19,07% e 23.27%, respectivamente, calculados sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;

s.2) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios de 2010 e 2011, os percentuais I de 26,62% e 28,22% respectivamente, calculados sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal.

s.3) No art. 11 da Lei Complementar n° 101/2000.

"t) *Declaro que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP).*"

u) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, e que tais repasses foram autorizados pela Lei 7.714, de 14.12.2011; e atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

v) *Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

w) *Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Município de Blumenau, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.*

x)*Cumprimento de outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição própria do ente, ou outras informações ou observações julgadas importantes.*

Marli Zieker Bento
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 9.924

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Blumenau, 11 de abril de 2012.

João Paulo Kleinubing
Prefeito Municipal)

Horácio Santos Rebelo
Secretário Municipal da Fazenda

Marcelo Brick de Souza
Diretor de Controle Interno

PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE CONTAS (RECEBIMENTO)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL
Protocolo 008154/2012
12/04/2012 11:09

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO / EXTERNO

Blumenau (SC), 19 de setembro de 2011.

1.Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Município de Blumenau-SC de operação de crédito, no valor de US$ 59.000.000 (Cinqüenta e nove milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinado a financiar o Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau.

2. Atestamos que:

a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei n°7.581, de 17/11/2010, publicada em 31/11/2010, com alteração da denominação do programa, através da Lei n° 7.593, de 14/02/2011, publicada em 28/02/2011, no Jornal de Santa Catarina.

b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1° do art. 32 da LRF.

c) O Ente, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito com infração ao disposto na Lei Complementar n° 101, de 2000 e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras;

d) O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei n° 9.991, de 24/7/2000;

*e) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, **não** realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;*

f) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5° da Resolução n° 43/2001 do Senado Federal.

h) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000 bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

i)Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

j) O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n° 101/2000 – LRF

l) Em observância ao § 4° do art. 18 da Res. SF n° 43/2001, este Ente não teve dívida honrada pela União e pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.

m) Este Ente não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas.



MODELO DE QUADRO PARA MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada no período de 05/2010 a 04/2011 - *último RGF publicado*)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO(2)
Despesa Bruta com Pessoal (I)	306.883.963,15	8.681.112,66
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II) (1)	146.073,02	0,00
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II+III)	306.737.890,13	8.681.112,66
Receita Corrente Líquida – RCL (V)	637.872.165,64	637.872.165,64
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	0,00	0,00
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	48,09%	1,36%

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.
(2) Incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver. Nesse caso, inserir coluna correspondente especificamente para o Tribunal. Aplica-se para o Tribunal de Contas do Distrito Federal -TCDF.

o) Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Sr Horácio Santos Rebelo, CI. RG.335.795-3 - SSP, CPF 002.433.709-97, ocupante do cargo de Secretário Municipal da Fazenda é o responsável pela administração financeira do Município.

O Sr. Marcelo Brick de Souza, ocupante do cargo de Diretor de Controle Interno é o responsável pelo controle interno do Ente.

p) Cumprimento de outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição própria do ente, ou outras informações ou observações julgadas importantes.

Mari Zieker Bento
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 9.924

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Blumenau, 19 de setembro de 2011.

João Paulo Kleinubing
Prefeito Municipal

Horácio Santos Rebelo
Secretário Municipal da Fazenda

Marcelo Brick de Souza
Diretor de Controle Interno

PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE CONTAS (RECEBIMENTO):

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

PARECER TÉCNICO

Em consonância com o disposto no Art. 32 da Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e Inciso I, art. 21 da Resolução Nº 43/2001 do Senado Federal, e do Manual de Instrução de Pleitos – MIP/2011, do Ministério da Fazenda, exaramos parecer sobre o **Pedido de Contratação da Operação de Crédito Externo** junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, tendo a República Federativa do Brasil como GARANTIDOR desta operação, para realização do PROGRAMA DE MOBILIDADE SUSTENTÁVEL DE BLUMENAU.

1- DADOS GERAIS

INTERESSADOS

O pleito apresenta o Município de Blumenau como mutuário do financiamento, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano como gestor do financiamento, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, como agente financeiro, tendo como GARANTIDOR a República Federativa do Brasil.

OBJETIVOS GERAIS

O Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau tem por finalidade a reabilitação e melhoramento de infraestrutura urbana e de transporte, contribuindo com o aumento da qualidade de vida e as condições socioeconômicas e ambientais dos habitantes de Blumenau.
As intervenções constam da melhoria, ampliação e extensão do sistema integrado de transporte urbano e do transporte não motorizado; a construção de novos terminais de integração; a ampliação, construção e reabilitação de vias urbanas e pontes dos sistemas viários estrutural e básico; a renovação e conformação de espaços abertos de uso público; e o aperfeiçoamento institucional do corpo técnico do Município, com especial atenção aos temas relacionados com as atividades de planejamento urbano e com a segurança viária e ambiental.

INVESTIMENTOS

Os investimentos para a implantação do Programa totalizam a importância de US$ 118.000.000,00 (cento e dezoito milhões de dólares norte-americanos). Sendo o valor de US$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares norte-americanos), a título de operação de crédito junto ao BID, e o valor de US$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares norte-americanos), a título de contrapartida por parte do Município de Blumenau.

FONTES ALTERNATIVAS

Para o investimento no PROGRAMA DE MOBILIDADE SUSTENTÁVEL DE BLUMENAU, o Município de Blumenau analisou outras fontes para captação de recursos, internas e externas, e concluiu que a proposta oferecida pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – era a melhor alternativa, considerados o tempo de carência e o prazo de amortização. Portanto, **não há** fonte alternativa para o financiamento do Programa.

A escolha do BID como agente financiador para o Programa é balizada, também, pelo reconhecido sucesso da experiência do Estado de Santa Catarina em sua parceria com o Banco para implantação de programas.

2- INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

A Administração do Município de Blumenau busca implementar um plano de desenvolvimento urbano sustentável, através de uma proposta conjunta de uso do solo e um programa de mobilidade, mediante a integração de sua área urbana com a melhoria da infraestrutura viária e os serviços de transporte.

O programa proposto contribui com a implementação desta estratégia em condições ambientalmente sustentáveis, através da ampliação e expansão geográfica do sistema integrado de transporte coletivo e do transporte não motorizado, e a melhoria e adequação das ligações viárias que conectam os principais eixos de deslocamentos existentes.

Desta forma, as obras selecionadas para serem contempladas com recursos do BID para o Programa de Mobilidade Sustentável, via operação de crédito pleiteada, podem ser classificadas em dois grandes subcomponentes:

- Sistema Integrado de Transporte Urbano
- Sistema Viário Estrutural

Os principais componentes são apresentados no Quadro 01, onde tem-se o resumo dos investimentos por categoria de inversão e onde encontram-se evidenciados os dois grandes subcomponentes aqui destacados, inseridos no componente "Obras Civis". O prazo estimado de duração do Programa é de cinco anos (prazo de desembolsos) e terá um custo total equivalente a US$ 118,0 milhões, com US$ 59,0 milhões (50%) de empréstimo do BID e US$ 59,0 milhões (50%) de contrapartida local.

Quadro 01 – Quadro de investimentos por categoria de inversão

PROGRAMA DE MOBILIDADE SUSTENTÁVEL DE BLUMENAU (BR-L1272)
EMPRÉSTIMO BID
QUADRO DE INVESTIMENTOS POR CATEGORIA DE INVERSÃO
(em equivalentes de US$)

CONFORME ESTIMATIVA DE CUSTOS DE JUNHO DE 2011					ATUALIZADO EM OUT.2011	
CATEGORIA DE INVERSÃO	%	TOTAL	BID	%	APORTE LOCAL	%
1. ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO						
1.1 ESTUDOS E PROJETOS	9,3	11.005.000,00	6.786.000,00	61,7	4.219.000,00	38,3
1.2 ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	4,6	5.433.000,00	2.041.000,00	37,6	3.392.000,00	62,4
1.3 AUDITORIAS, AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DO PROGRAMA	4,5	5.272.000,00	4.475.000,00	84,9	797.000,00	15,1
	0,3	300.000,00	270.000,00	90,0	30.000,00	10,0
2. OBRAS CIVIS E SUPERVISÃO						
2.1 SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE URBANO	74,7	88.156.000,00	46.967.000,00	53,3	41.189.000,00	46,7
2.2 SISTEMA VIÁRIO ESTRUTURAL	24,6	29.202.000,00	15.950.000,00	54,5	13.322.000,00	45,5
2.3 SUPERVISÃO DAS OBRAS	45,3	53.398.000,00	27.934.000,00	52,3	25.464.000,00	47,7
	4,6	5.476.000,00	3.073.000,00	56,1	2.403.000,00	43,9
3. FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL						
3.1 PLANO DE MOBILIDADE URBANA	5,1	5.993.000,00	5.247.000,00	87,6	746.000,00	12,4
3.2 SEGURANÇA VIÁRIA	2,6	3.106.000,00	2.795.000,00	90,0	311.000,00	10,0
3.3 APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	2,0	2.387.000,00	2.002.000,00	83,9	385.000,00	16,1
	0,4	500.000,00	450.000,00	90,0	50.000,00	10,0
4. CUSTOS CONCORRENTES						
4.1 PLANO DE REASSENTAMENTO E DESAPROPRIAÇÕES	7,9	9.326.000,00	0,00	0,0	9.326.000,00	100,0
4.2 COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	7,5	8.889.000,00	0,00	0,0	8.889.000,00	100,0
	0,4	437.000,00	0,00	0,0	437.000,00	100,0
5. CUSTOS FINANCEIROS						
5.1 JUROS	3,0	3.520.000,00	0,00	0,0	3.520.000,00	100,0
5.2 COMISSÃO DE CRÉDITO	2,0	2.400.000,00	0,00	0,0	2.400.000,00	100,0
	0,9	1.120.000,00	0,00	0,0	1.120.000,00	100,0
TOTAL DO PROGRAMA	100,0	118.000.000,00	59.000.000,00	50,0	59.000.000,00	50,0

Observação: O Quadro 01 apresenta os valores em dólares norte-americanos e a taxa de conversão a ser considerada é de US$ 1,00 = R$ 1,80.

SISTEMA VIÁRIO ESTRUTURAL - SVE

Os objetivos específicos da operação para este eixo são: melhorar as condições de mobilidade e acessibilidade urbana; e apoiar o desenvolvimento sustentável da cidade para a zona norte.

As intervenções propõem a ampliação, construção e reabilitação de vias urbanas e pontes do sistema viário básico, para consolidação do Sistema Viário Estrutural município - SVE; a renovação e conformação de espaços abertos de uso público; e a implantação de vias para pedestres e para ciclistas.

Para a consolidação do SVE, tem-se: dois anéis estruturais, um interno e outro periférico, que integram as principais áreas da cidade; e vias radiais. O anel viário interno atende à circulação viária interna, principalmente os corredores comerciais e de serviços, enquanto que o anel viário periférico oferece conexão entre bairros. As vias radiais vinculam os anéis, servindo de vias de indução que servem regiões com menos densidade urbana e maior potencial de crescimento.

3- RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

Todo investimento urbano ao Programa está apoiado em estudos que caracterizam as reais demandas da cidade de Blumenau, suas características e peculiaridades.

As obras a serem materializadas com esta operação de crédito junto ao BID, atendem às necessidades prementes de uma cidade em franco crescimento econômico e limitada em sua estrutura física e operacional.

ANÁLISE ECONÔMICA

Os estudos de viabilidade econômica do Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau foram elaborados sobre os dois principais subcomponentes de investimentos em Obras. Para cada um dos subcomponentes foi definida uma respectiva amostra representativa de empreendimentos, onde tem-se, sinteticamente:

- Para o **Sistema Integrado de Transporte Urbano de Blumenau** (SIB) taxa interna de retorno (TIR) igual a 25,0%, relação benefícios sobre custos (B/C) igual a 2,3. Na análise de sensibilidade com aumento de 25% nos custos estes valores mudaram para TIR = 20,8% e B/C = 1,8.
- Para o **Sistema Viário Estrutural**, os estudos de viabilidade econômica apresentaram TIR = 46,2% e relação B/C = 3,2. Na análise de sensibilidade com aumento de 25% nos custos estes valores mudaram para TIR = 37,9% e B/C = 2,6.

Com o fluxo de caixa de custos e de benefícios econômicos, foi possível proceder ao cálculo dos indicadores de rentabilidade econômica para o Programa, os quais resultaram, em síntese:

- Indicadores de Rentabilidade para o Programa:
- TIR = 39,0% a.a.;
- B/C = 3,1;

- Análise de Sensibilidade com acréscimo de 25% nos custos:
- TIR = 31,6% a.a.;
- B/C = 2,4;

Estas intervenções contribuirão para a redução dos tempos de viagem da população, da quantidade de viagens que atravessam a área central da cidade, dos níveis de congestionamento, da contaminação urbana por poluentes e das taxas de acidentes, tanto do transporte privado como do transporte público. Destaque-se, com estes resultados, uma maior atratividade ao transporte massivo, como alternativa ao transporte privado.

Dos componentes do programa, deve-se evidenciar, ainda, o fortalecimento institucional. O fortalecimento institucional compreende aquisições e desenvolvimento de atividades destinadas a fornecer os melhores recursos técnicos para a Administração do Município, com ações que visam, principalmente, aumentar sua capacidade de realizar atividades normativas, de planejamento, gestão e controle. Este componente propicia uma estruturação da Administração Pública para executar suas funções institucionais, com benefícios também para a sociedade e a economia em geral, reflexo de serviços públicos mais eficientes.

Atingidos os objetivos do Programa de Mobilidade Sustentável, os resultados esperados impactarão na melhoria da mobilidade e acessibilidade urbana, contribuindo e promovendo melhorias na qualidade de vida da população, o que reflete benefícios econômicos e sociais.

SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE URBANO

A infraestrutura para a mobilidade urbana, tema do programa, prevê intervenções relacionadas ao transporte coletivo e individual de pessoas em suas demandas para os deslocamentos diários, por motivo de trabalho, estudo, lazer, etc.

Estes objetivos serão alcançados através da melhoria, ampliação e extensão do sistema integrado de transporte urbano e do transporte não motorizado, com a implantação de corredores preferenciais para os ônibus; a construção de dois novos terminais de integração; e ciclovias.

A implantação de corredores preferenciais de ônibus se dará por meio da requalificação de vias existentes, através de nova sinalização e reforço de pavimento, e abertura de novas vias, dedicadas à circulação de veículos de transporte público. Estes corredores permitem viagens com maior velocidade de circulação, menor consumo de combustíveis e menor contaminação atmosférica. Estima-se que a implementação de novos corredores, reduzirá o tempo de viagem no período de pico em mais de 30%, resultando em viagens mais rápidas, menor tempo dentro dos veículos e melhor uso operativo da atual frota de veículos.

A construção destes terminais tem como objetivos específicos: atender a demanda crescente de transporte público, ampliar as linhas troncais e integrar as linhas regionais. A operação destes terminais reduzirá o percurso dos serviços alimentadores, com a implantação de troncos, cujos destinos serão os outros terminais de integração, estendendo geograficamente o conceito do sistema tronco-alimentador, fornecendo um melhor nível de serviço no transporte público, menor tempo de viagem, e maior comodidade nos deslocamentos.

O projeto prevê, ainda, a construção de estações de pré-embarque na área central, de maneira a oferecer maior conforto aos usuários e minimizar os tempos de operação das paradas de ônibus.

– Análise de Sensibilidade com redução de 20% nos benefícios:
- TIR – 31,6% a.a.;
- B/C = 2,4;

– Análise de Sensibilidade com aumento de 25% nos custos e redução de 20% nos benefícios:
- TIR = 25,6% a.a.;
- B/C = 1,9.

Todos os cálculos, critérios e considerações relativos à determinação dos custos e dos benefícios esperados estão descritos no anexo "Análise de Viabilidade Econômica do Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau". Este estudo foi apresentado ao BID que permitiu sua análise sobre a viabilidade do Programa.

Obras de abertura de novas vias e pontes, voltadas à estruturação do Sistema Viário Estrutural de Blumenau são de extrema necessidade, haja vista os limitados investimentos feitos nesta área ao longo das últimas décadas, desde que os primeiros estudos urbanísticos foram elaborados para a cidade.

No caso dos transportes, o benefício econômico, intimamente associado ao social, reflete-se na pontualidade, rapidez e segurança dos transeuntes permitidos por vias em boas condições de trafegabilidade.

A operação trará economia ao Município, uma vez que a melhoria na sua infraestrutura resultará em menores custos logísticos, resultantes da melhoria da mobilidade e acessibilidade, da redução de custos de transportes e do aumento da segurança viária, e facilitará a circulação de bens e serviços, favorecendo a economia como um todo. Por consequência, esta agilidade de deslocamentos deverá reduzir a emissão de CO_2 e o consumo de combustíveis fósseis.

A definição de parâmetros e critérios de elaboração dos projetos individuais do Programa busca reduzir a vulnerabilidade da infraestrutura a fenômenos climáticos. Adicionalmente, o Programa incluirá um componente de fortalecimento institucional orientado a promover um sistema integrado de gestão sustentável da mobilidade urbana.

Em suma, o programa tem por finalidade a reabilitação e melhoria de infraestrutura urbana e de transporte, contribuindo com o aumento da qualidade de vida e as condições socioambientais dos habitantes de Blumenau.

Com os novos investimentos a prefeitura municipal se capacita para outros, novos e maiores, e assim se desencadeia um processo contínuo de crescimento econômico e social.

Blumenau, 11 de outubro de 2011.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Prefeito Municipal

WALFREDO BALISTIERI
Secretário Municipal de Planejamento Urbano

PARECER TÉCNICO

Em consonância com o disposto no inciso I, art. 1º da Portaria 04/2002-STN, exaramos parecer sobre a contratação da operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID - para o **Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau**.

1- DADOS GERAIS

- O programa tem por finalidade a reabilitação e melhoramento de infraestrutura urbana e de transporte, contribuindo com o aumento da qualidade de vida e as condições socioambientais dos habitantes de Blumenau. As intervenções constam da melhoria, ampliação e extensão do sistema integrado de transporte urbano e do transporte não motorizado; a construção de novos terminais de integração; a ampliação, construção e reabilitação de vias urbanas e pontes dos sistemas viários estrutural e básico; a renovação e conformação de espaços abertos de uso público; a implantação de vias para pedestres e para ciclistas.

- Os investimentos para a implantação do Programa totalizam a importância de US$ 118.000.000,00 (cento e dezoito milhões de dólares norte-americanos), Sendo o valor de US$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares norte-americanos), a título de operação de crédito junto ao BID, e o valor de US$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares norte-americanos), a título de contrapartida por parte do Município de Blumenau.

2- INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

As obras selecionadas para serem contempladas com recursos do BID, via operação de crédito, para o Programa de Mobilidade Urbana podem ser classificadas em três grandes grupos:

- Transporte Coletivo
- Sistema Viário Estrutural
- Fortalecimento Institucional

Dentro destes eixos estaremos promovendo melhorias na qualidade de vida da população, o que reflete benefícios econômicos e sociais.

Transporte coletivo

A infraestrutura para a mobilidade urbana, tema do programa, prevê intervenções relacionadas ao transporte coletivo e individual de pessoas em suas demandas para os deslocamentos diários, por motivo de trabalho, estudo, lazer, etc.

Estes objetivos serão alcançados através da melhoria, ampliação e extensão do sistema integrado de transporte urbano e do transporte não motorizado, com a implantação de corredores preferenciais para os ônibus; a construção de dois novos terminais de integração; e ciclovias.

A implantação de corredores preferenciais de ônibus se dará por meio da requalificação de vias existentes, através de nova sinalização e reforço de pavimento, e abertura de novas vias, dedicadas à circulação de veículos de transporte público. Estes corredores permitem viagens com maior velocidade de circulação, menor consumo de combustíveis e menor contaminação atmosférica. Estima-se que a implementação de novos corredores, reduzirá o tempo de viagem no período de pico em mais de 30%, resultando em viagens mais rápidas, menor tempo dentro dos veículos e melhor uso operativo da atual frota de veículos.

A construção destes terminais tem como objetivos específicos: atender a demanda crescente de transporte público, ampliar as linhas troncais e integrar as linhas regionais. A operação destes terminais reduzirá o percurso dos serviços alimentadores, com a implantação de troncos, cujos destinos serão os outros terminais de integração, estendendo geograficamente o conceito do sistema tronco-alimentador, fornecendo um melhor nível de serviço no transporte público, menor tempo de viagem, e maior comodidade nos deslocamentos.

O projeto prevê, ainda, a construção de estações de pré-embarque na área central, de maneira a oferecer maior conforto aos usuários e minimizar os tempos de operação das paradas de ônibus.

Sistema Viário Estrutural

Os objetivos específicos da operação são: melhorar as condições de mobilidade e acessibilidade urbana; e apoiar o desenvolvimento sustentável da cidade para a zona norte.

As intervenções propõem a ampliação, construção e reabilitação de vias urbanas e pontes do sistema viário básico, para consolidação do Sistema Viário Estrutural município - SVE; a renovação e conformação de espaços abertos de uso público; e a implantação de vias para pedestres e para ciclistas.

Para a consolidação do SVE, tem-se: dois anéis estruturais, um interno e outro periférico, que integram as principais áreas da cidade; e vias radiais. O anel viário interno atende à circulação viária interna, principalmente os corredores comerciais e de serviços, enquanto que o anel viário periférico

oferece conexão entre bairros. As vias radiais vinculam os anéis, servindo de vias de indução que servem regiões com menos densidade urbana e maior potencial de crescimento.

Fortalecimento Institucional

O fortalecimento institucional compreende aquisições e desenvolvimento de atividades destinadas a fornecer os melhores recursos técnicos para o município, compreendendo, principalmente:

(a) o desenvolvimento do Plano de Mobilidade Urbana em consonância com as diretrizes do plano de ordenamento territorial do Município;

(b) a implantação de um plano de segurança viária englobando a melhoria no sistema de semaforização e no controle de pontos críticos; e

(c) apoio técnico ao desenvolvimento institucional da Prefeitura, através de suporte técnico para aumentar sua capacidade de realizar atividades normativas, de planejamento, gestão e controle.

3 - RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

Todo investimento urbano está apoiado em estudos que caracterizam as reais demandas de uma cidade, e aí leve-se em consideração as suas características e peculiaridades.

As obras a serem materializadas com esta operação de crédito junto ao BID, atendem às necessidades prementes de uma cidade em franco crescimento econômico e limitada em sua estrutura física e operacional.

Os estudos de viabilidade econômica apresentaram para o Sistema Integrado de Transporte Urbano de Blumenau (SIB) taxa interna de retorno (TIR) igual a 25,0%, relação benefícios sobre custos (B/C) igual a 2,3. Na análise de sensibilidade com aumento de 25% nos custos estes valores mudaram para TIR = 20,8% e B/C = 1,8.

Para o Sistema Viário Estrutural, os estudos de viabilidade econômica apresentaram TIR = 46,2% e relação B/C = 3,2. Na análise de sensibilidade com aumento de 25% nos custos estes valores mudaram para TIR = 37,9% e B/C = 2,6.

No caso dos transportes, o benefício econômico, intimamente associado ao social, reflete-se na pontualidade, rapidez e segurança dos transeuntes permitidos por vias em boas condições de trafegabilidade.

Obras de abertura de novas vias e pontes, voltadas à estruturação do Sistema Viário Estrutural de Blumenau são de extrema necessidade, haja vista os limitados investimentos feitos nesta área ao longo das últimas décadas, desde que os primeiros estudos urbanísticos foram elaborados para a cidade.

A operação trará economia ao munícipe, pois a melhoria na estrutura representa agilidade no deslocamento, diminui por conseqüência a emissão de CO_2 e o consumo de combustíveis fósseis.

A definição de parâmetros e critérios de elaboração dos projetos individuais busca reduzir a vulnerabilidade da infraestrutura a fenômenos climáticos. Adicionalmente, o Programa incluirá um componente de fortalecimento institucional orientado a promover um sistema integrado de gestão sustentável da mobilidade urbana.

Em suma, o programa tem por finalidade a reabilitação e melhoria de infraestrutura urbana e de transporte, contribuindo com o aumento da qualidade de vida e as condições socioambientais dos habitantes de Blumenau.

Com os novos investimentos a prefeitura municipal se capacita para outros, novos e maiores, e assim se desencadeia um processo contínuo de crescimento econômico e social.

Blumenau, 19 de setembro de 2011.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Prefeito Municipal

WALFREDO BALISTIERI
Secretário Municipal de Planejamento Urbano

PARECER TÉCNICO

Em consonância com o disposto no inciso I, art. 1º da Portaria 04/2002-STN, exaramos parecer sobre a contratação da operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID - para o **Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau**.

1- DADOS GERAIS

- O programa tem por finalidade a reabilitação e melhoramento de infraestrutura urbana e de transporte, contribuindo com o aumento da qualidade de vida e as condições socioambientais dos habitantes de Blumenau. As intervenções constam da melhoria, ampliação e extensão do sistema integrado de transporte urbano e do transporte não motorizado; a construção de novos terminais de integração; a ampliação, construção e reabilitação de vias urbanas e pontes dos sistemas viários estrutural e básico; a renovação e conformação de espaços abertos de uso público; a implantação de vias para pedestres e para ciclistas.

- Os investimentos para a implantação do Programa totalizam a importância de US$ 118.000.000,00 (cento e dezoito milhões de dólares norte-americanos), Sendo o valor de US$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares norte-americanos), a título de operação de crédito junto ao BID, e o valor de US$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares norte-americanos), a título de contrapartida por parte do Município de Blumenau.

2- INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

As obras selecionadas para serem contempladas com recursos do BID, via operação de crédito, para o Programa de Mobilidade Urbana podem ser classificadas em três grandes grupos:

- Transporte Coletivo
- Sistema Viário Estrutural
- Fortalecimento Institucional

Dentro destes eixos estaremos promovendo melhorias na qualidade de vida da população, o que reflete benefícios econômicos e sociais.

Transporte coletivo

A infraestrutura para a mobilidade urbana, tema do programa, prevê intervenções relacionadas ao transporte coletivo e individual de pessoas em suas demandas para os deslocamentos diários, por motivo de trabalho, estudo, lazer, etc.

Estes objetivos serão alcançados através da melhoria, ampliação e extensão do sistema integrado de transporte urbano e do transporte não motorizado, com a implantação de corredores preferenciais para os ônibus; a construção de dois novos terminais de integração; e ciclovias.

A implantação de corredores preferenciais de ônibus se dará por meio da requalificação de vias existentes, através de nova sinalização e reforço de pavimento, e abertura de novas vias, dedicadas à circulação de veículos de transporte público. Estes corredores permitem viagens com maior velocidade de circulação, menor consumo de combustíveis e menor contaminação atmosférica. Estima-se que a implementação de novos corredores, reduzirá o tempo de viagem no período de pico em mais de 30%, resultando em viagens mais rápidas, menor tempo dentro dos veículos e melhor uso operativo da atual frota de veículos.

A construção destes terminais tem como objetivos específicos: atender a demanda crescente de transporte público, ampliar as linhas troncais e integrar as linhas regionais. A operação destes terminais reduzirá o percurso dos serviços alimentadores, com a implantação de troncos, cujos destinos serão os outros terminais de integração, estendendo geograficamente o conceito do sistema tronco-alimentador, fornecendo um melhor nível de serviço no transporte público, menor tempo de viagem, e maior comodidade nos deslocamentos.

O projeto prevê, ainda, a construção de estações de pré-embarque na área central, de maneira a oferecer maior conforto aos usuários e minimizar os tempos de operação das paradas de ônibus.

Sistema Viário Estrutural

Os objetivos específicos da operação são: melhorar as condições de mobilidade e acessibilidade urbana; e apoiar o desenvolvimento sustentável da cidade para a zona norte.

As intervenções propõem a ampliação, construção e reabilitação de vias urbanas e pontes do sistema viário básico, para consolidação do Sistema Viário Estrutural município - SVE; a renovação e conformação de espaços abertos de uso público; e a implantação de vias para pedestres e para ciclistas.

Para a consolidação do SVE, tem-se: dois anéis estruturais, um interno e outro periférico, que integram as principais áreas da cidade e vias radiais. O anel viário interno atende à circulação viária interna, principalmente os corredores comerciais e de serviços, enquanto que o anel viário periférico

oferece conexão entre bairros. As vias radiais vinculam os anéis, servindo de vias de indução que servem regiões com menos densidade urbana e maior potencial de crescimento.

Fortalecimento Institucional

O fortalecimento institucional compreende aquisições e desenvolvimento de atividades destinadas a fornecer os melhores recursos técnicos para o município, compreendendo, principalmente:

(a) o desenvolvimento do Plano de Mobilidade Urbana em consonância com as diretrizes do plano de ordenamento territorial do Município;

(b) a implantação de um plano de segurança viária englobando a melhoria no sistema de semaforização e no controle de pontos críticos; e

(c) apoio técnico ao desenvolvimento institucional da Prefeitura, através de suporte técnico para aumentar sua capacidade de realizar atividades normativas, de planejamento, gestão e controle.

3 - RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

Todo investimento urbano está apoiado em estudos que caracterizam as reais demandas de uma cidade, e aí leve-se em consideração as suas características e peculiaridades.

As obras a serem materializadas com esta operação de crédito junto ao BID, atendem às necessidades prementes de uma cidade em franco crescimento econômico e limitada em sua estrutura física e operacional.

Os estudos de viabilidade econômica apresentaram para o Sistema Integrado de Transporte Urbano de Blumenau (SIB) taxa interna de retorno (TIR) igual a 25,0%, relação benefícios sobre custos (B/C) igual a 2,3. Na análise de sensibilidade com aumento de 25% nos custos estes valores mudaram para TIR = 20,8% e B/C = 1,8.

Para o Sistema Viário Estrutural, os estudos de viabilidade econômica apresentaram TIR = 46,2% e relação B/C = 3,2. Na análise de sensibilidade com aumento de 25% nos custos estes valores mudaram para TIR = 37,9% e B/C = 2,6.

No caso dos transportes, o benefício econômico, intimamente associado ao social, reflete-se na pontualidade, rapidez e segurança dos transeuntes permitidos por vias em boas condições de trafegabilidade.

Obras de abertura de novas vias e pontes, voltadas à estruturação do Sistema Viário Estrutural de Blumenau são de extrema necessidade, haja vista os limitados investimentos feitos nesta área ao longo das últimas décadas, desde que os primeiros estudos urbanísticos foram elaborados para a cidade.

A operação trará economia ao munícipe, pois a melhoria na estrutura representa agilidade no deslocamento, diminui por conseqüência a emissão de CO_2 e o consumo de combustíveis fósseis.

A definição de parâmetros e critérios de elaboração dos projetos individuais busca reduzir a vulnerabilidade da infraestrutura a fenômenos climáticos. Adicionalmente, o Programa incluirá um componente de fortalecimento institucional orientado a promover um sistema integrado de gestão sustentável da mobilidade urbana.

Em suma, o programa tem por finalidade a reabilitação e melhoria de infraestrutura urbana e de transporte, contribuindo com o aumento da qualidade de vida e as condições socioambientais dos habitantes de Blumenau.

Com os novos investimentos a prefeitura municipal se capacita para outros, novos e maiores, e assim se desencadeia um processo contínuo de crescimento econômico e social.

Blumenau, 19 de setembro de 2011.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Prefeito Municipal

WALFREDO BALISTIERI
Secretário Municipal de Planejamento Urbano

OFICIO GAPREF Nº 336/2012

Blumenau 03 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor
GUIDO MANTEGA
Ministro da Fazenda
Brasília/DF

Senhor Ministro,

O Município de Blumenau vem solicitar por meio do presente, **prioridade** e a **excepcionalidade** facultada consoante previsão da Portaria MF nº 89/1997, e alterada pela Portaria nº 276/1997, na análise dos documentos encaminhados visando à obtenção de Garantia à contratação de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 59.000.000,00 (cinqüenta e nove milhões de dólares norte-americanos), para financiamento do Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau.

Em 29 de junho de 2012 através do Ofício nº 3433/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, a Secretaria do Tesouro Nacional informou que *"a avaliação da análise da capacidade de pagamento do Município de Blumenau classificou o mesmo na categoria "D", insuficiente, portanto, para a concessão de Garantia da União"*.

O Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau, objeto do financiamento pleiteado junto ao BID faz parte do esforço de recuperação e reconstrução da cidade do Blumenau, após as duas tragédias naturais ocorridas em 2008 e 2011, visando reorientar o crescimento da cidade, conforme se demonstra na justificativa anexo.

Desta maneira, sendo fato que grande parte das conseqüências dos eventos sucessivos perduram, o Poder Público vem apresentando necessidade emergencial de captação de recursos das mais variadas formas, com o intuito de investir no reforço e melhorias da infraestrutura da cidade, de maneira a continuar buscando o seu restabelecimento socioeconômico, além das medidas de prevenção e minimização das conseqüências na eventualidade de ocorrência de novos eventos.

A fim de auxiliar na demonstração da importância e necessidade da aprovação do pleito do Município, acostamos ao presente, resumida apresentação do Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau, cujos recursos para a sua execução pleiteamos por meio da operação de crédito junto ao BID.

Com relação a avaliação da capacidade de pagamento a partir do resultado primário do exercício de 2011, no qual a Prefeitura Municipal de Blumenau apresentou, segundo metodologia utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, déficit de aproximadamente 2, 842 milhões de reais, gostaríamos de discutir o entendimento de resultado primário, o qual deve expressar a capacidade de um governo em economizar com vistas ao pagamento de suas dívidas (em particular os juros).

Na avaliação do resultado primário, conforme apurado pela STN, são excluídas das receitas as operações de crédito, porém continuam as despesas decorrentes dessas operações.

Ao retirar as receitas de operação de crédito do montante das receitas, subtrai-se um valor das contas municipais que possibilitou a execução de grande parte das despesas de capital. Ou seja, estas despesas não seriam realizadas se não houvesse aquela receita. Desta maneira, só existirá a despesa se houver a receita: subtrai-se a receita, não haverá despesa.

Observando-se os dados na planilha de avaliação da STN, tem-se receitas de operações de crédito no total de R$28,365 milhões para o exercício 2011, sendo que este valor é composto por:

Recurso 0283 - Op Cred Internas	**R$ 28.365.380,03**
PROVIAS	R$ 2.724.166,00
BNDES	R$18.410.056,83
PNAFM	R$ 2.052.569,68
BADESC	R$ 5.178.587,52

Com esta captação de recursos, foram empenhadas despesas de capital no montante de R$ **25.746.844,78**, para as seguintes ações:

Secretaria Ação	**Valor**
Semob 1008 - Exec.de pav.e Drenagem Ruas (Badesc)	R$ 3.093.478,98
Semob 1009 - Via Expressa - Acesso Br 470	R$ 2.842.193,72
Semob 1014 - Infra Estrutura Lot. Dona Edith e Sol Nascente	R$ 372.918,64
Semob 1070 - Complexo Viário do Badenfurt	R$ 10.196.142,44
Semob 1071 - Prolongamento da Rua Humberto de Campos	R$ 631.442,23
Semob 1072 - Reurbanização da Avenida Beira Rio	R$ 3.407.017,48
Semob 1074 - Implementação de Corredores Exclusivos de Ônibus	R$ 4.060.576,60
Semog 1030 - Programa de Modernização Administrativa	R$ 1.143.074,69

Soma-se a isto o fato de que para executar estas despesas com recursos vinculados foram utilizados recursos próprios para contrapartidas, no valor total de **R$ 2.867.470,40**, assim discriminados:

Secretaria Ação	**Valor**
Semob 1008 - Exec.de Pav.e Drenagem Ruas do Badesc	R$ 0,00
Semob 1009 - Via Expressa - Acesso Br 470	R$ 49.999,98
Semob 1014 - Infra Estrutura Lot. Dona Edith e Sol Nascente	R$ 140.000,00
Semob 1070 - Complexo Viário do Badenfurt	R$ 975.316,88
Semob 1071 - Prolongamento da Rua Humberto de Campos	R$ 73.311,06
Semob 1072 - Reurbanização da Avenida Beira Rio	R$ 378.557,49
Semob 1074 - Implementação de Corredores Exclusivos de Ônibus	R$ 685.929.85
Semog 1036 - Programa de Modernização Administrativa	R$ 564.355,14

Novamente reforçamos que se não houvesse ocorrido a entrada das receitas das operações de crédito, estes valores não teriam sido executados como despesas, não influenciando no cálculo do resultado primário: R$ 25.746.844,78 + R$ 2.867.470,40 = **R$ 28.614.315,18.**

Observa-se que **as operações de crédito são realizadas exclusivamente para investimentos, gerando ativos para o município, e não para honrar despesas correntes – reforçando a tese que as despesas de capital financiadas com recursos de operação de crédito deveriam ser excluídas da análise do resultado primário.**

Além disso, os investimentos realizados com recursos do BNDES (2/3 do total das operações de crédito apontadas) serão apresentados como contrapartida do Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau, a ser financiado com os recursos externos ora pleiteados.

Concluindo, se expurgarmos os valores de despesa realizados com recursos oriundos de operações de crédito, o resultado primário do exercício 2011 da Administração Direta passaria a ser superavitário em R$22,905milhões e do Município de Blumenau (sem RPPS) seria de R$26,884milhões. Mesmo raciocínio e cálculo poderiam ser realizados com os demais exercícios anteriores, melhorando o resultado apresentado

Em anexo encaminhamos planilha demonstrativa da execução consolidada, que demonstra que apenas no exercício de 2009, em função das elevadas despesas relacionadas à reconstrução da cidade pela tragédia de Novembro/2008, ocorre déficit no resultado primário. Para reforçar esta posição, uma segunda análise é demonstrada nesta mesma planilha, a qual exclui o resultado do regime próprio de previdência social, por entendermos que os recursos que formam o fundo para pagamento futuro de benefícios não podem estar à disposição do tesouro para suas obrigações correntes. Nesta segunda análise também se demonstra que o Município

é superavitário em seu resultado primário, possibilitando a realização da operação de crédito pretendida.

Certos de sua especial atenção ao assunto ora proposto colocamo-nos a disposição de Vossa Excelência para quaisquer outras informações, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

JOÃO PAULO KLEINUBING
Prefeito Municipal

Ofício GAPREF nº 0576/2011

Blumenau, 19 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério do Planejamento
Brasília - DF

Senhor Secretário,

O Município de Blumenau vem encaminhar pelo presente, documentos para análise desta Secretaria, com o objetivo de contratar operação de crédito entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e a Prefeitura Municipal de Blumenau, no valor de US$ 59.000.000,00 (cinqüenta e nove milhões de dólares norte-americanos), para financiamento do Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau, sendo:

- Pedido de Verificação de Limites e Condições;
- Planilha Financeira da Operação;
- Lei Autorizativa nº 7.581;
- Publicação da Lei;
- Lei nº 7.593;
- Publicação da Lei;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício Financeiro 2011 nº 7.527;
- Publicação da Lei;
- Anexo 1, da Lei nº 4.320/64 - Exercício 2011;
- Anexo 2, da Lei nº 4.320/64 – Receita Segundo as Categorias Econômicas – Exercício 2011;
- Anexo 2, da Lei nº 4.320/64 – Consolidação Geral dos Elementos das Despesas por Proj/Ativ./Op. Especial - Exercício 2011;
- Lei Orçamentária do Exercício 2011 nº 7.585;
- Publicação da Lei;
- Lei Dispõe sobre o Plano Plurianual nº 7.427 – Quadriênio 2010/2013;
- Publicação da Lei;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2012 nº 7.630,;
- Publicação da Lei;
- Anexo 1, da Lei 4.320/64 – Exercício 2012;
- Anexo 2, da Lei nº 4.320/64 – Receita Segundo as Categorias Econômicas – Exercício 2012;

- Anexo 2, da Lei nº 4.320/64 – Consolidação Geral dos Elementos da Despesa por Proj/Ativ./Op. Especial – Exercício 2012;
- Parecer Técnico;
- Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação;
- Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar;
- Certidão expedida pelo Tribunal de Contas;
- Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, entregue ao Tribunal de Contas;
- Cópia do RG e CPF do Chefe do Poder Executivo;
- Termo de Início de Exercício de Cargo;
- Certidão negativa de débitos INSS;
- Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
- Certidão Conjunta Receita Federal;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais.

Outrossim, solicitamos autorização formal favorável desta Secretaria, para agendamento da reunião de pré-negociação entre a Prefeitura Municipal de Blumenau e a Secretaria de Assuntos Internacionais, bem como a concessão de garantia da União relativo ao empréstimo pleiteado.

Certos de sua especial atenção ao assunto ora proposto, nossos protestos de estima e consideração e estamos a disposição de Vossas Senhorias para quaisquer outras informações.

Respeitosamente,

JOÃO PAULO KLEINÜBING,
Prefeito Municipal.

Pedido de Verificação de Limites e Condições

Operação de Crédito Externo

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente de **Pedido de Verificação de Limites e Condições**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar no. 101, de 2000, para a realização da operação de crédito externo entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, inscrita no CNPJ sob nº 83.108.357/0001-15, situada na Praça Victor Konder, 02, Centro, Blumenau/SC – CEP 89010-904 e o BID – BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, inscrito no CNPJ sob nº 04.389.228/0001-76, situado na SEN Quadra 802, Cj F, Lote 39 – CEP 70.800-400 - Brasília/DF.

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com o agente financiador e a operação *será negociada tendo por base as seguintes condições:*

Valor do Crédito: US$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares americanos);
Valor Equivalente em Reais: R$ 106.800.000,00 (cento e seis milhões e oitocentos mil reais);
Taxa de Câmbio: US$ 1,00 = R$ 1,8000;
Finalidade / destinação: Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau;
Encargos de inadimplência: não aplicável;
Fonte/Origem dos Recursos: Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do Banco;
Atualização Monetária: Moeda única dentro do Mecanismo Unimonetário;
Taxa de Juros Efetiva: Taxa de Juros baseada na LIBOR;
Prazo Total: 25 (vinte e cinco) anos;
Carência: 5 (cinco) anos;
Amortização: 20 (vinte) anos;
Garantias: cotas partes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e cotas partes do ICMS;
Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX): nº. 1.204, de 27 de agosto de 2010.

Nome do Projeto/Programa: Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau.
Informo que acompanha este pedido, em anexo, **Cronograma Financeiro na moeda do empréstimo e cronograma financeiro em reais**, em base anual. Declaro que o mesmo espelha todas as condições financeiras apresentadas neste documento.

Encontra-se indicado abaixo os nomes dos representantes formais da Prefeitura Municipal de Blumenau para fins de contato institucional:

João Paulo Kleinübing – Prefeito Municipal, RG 1.577.929-7 SSP/SC, telefone (47) 3326-7524 – e-mail: prefeito@blumenau.sc.gov.br; Ritta de Cássia Bruel Antonio – Gerente Especial de Programas Internacionais, RG 3.069.498-8 SSP/PR, telefone (47) 3326-8043 – e-mail: programasinternacionais@blumenau.sc.gov.br; e Rovena Ehlert – Secretária Executiva, RG 755.093-6 SSP/SC, telefone (47) 3326-7524 – e-mail: rovena@blumenau.sc.gov.br;

Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo, bem como a concessão de garantia da União para a referida operação.

Blumenau, 19 de setembro de 2011.

Prefeitura Municipal de Blumenau
JOÃO PAULO KLEINÜBING
Prefeito Municipal
CNPJ 83.108.857/0001-15

Praça Victor Konder, 02 – Centro, 89010-904, Blumenau/SC

LEI Nº 7.427, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU PARA O QUADRIÊNIO 2010/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual de Investimentos do Município de Blumenau para o Quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituicão Federal, estabelecendo para o período, os programas e ações com seus respectivos objetivos, metas físicas e valores, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, abrangendo os órgão da administração direta e indireta e o Poder Legislativo, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As prioridades e metas para cada exercício financeiro serão expressas anualmente pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, alterar ou excluir programas, ações e metas previstas no Anexo I desta Lei, através de lei específica.

Parágrafo único. A inclusão, alteração e exclusão das metas estabelecidas nesta Lei será proposto pelo Poder Executivo, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a

receita estimada em cada exercício financeiro, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 4° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que especifique sua inclusão.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 08 de setembro 2009.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Prefeito Municipal

Valor Próprio (2009): R$ 10.000,00

Órgão: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Unidade: 02 – Diretoria de Receita
Código: 06.02.04.129
Programa: 0013 – Gestão da Adm.Financ/Contábil/Trib.
Ação: 2022 – Manut.das Ativ. de Receita
Produto: Manut.das Ativ. de Receita
Unidade: Unidade
Valor Próprio (2009): R$ 100.000,00

Órgão: 09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Unidade: 05 – Diretoria de Programas e Projetos Integrados
Código: 09.05.12.364
Programa: 0029 – *Desenvolvimento do Ensino Superior*
Ação: 2411 - Furb
Produto: Furb
Unidade: Unidade
Valor Próprio (2009): R$ 1.200.000,00

Órgão: 13 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO
Unidade: 01 – Administrativo da Secretaria
Código: 13.01.04.122
Programa: 0042 – Gestão Administrativa Financeira Seplan
Ação: 2072 – Manut. das Ativ. Administrativas
Produto: Manut. das Ativ. Administrativas
Unidade: Unidade
Valor Próprio (2009): R$ 10.000,00

Órgão: 43 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO E GESTÃO
Unidade: 04 – Diretoria de Infra Estrutura Tecnológica
Código: 43.04.04.126
Programa: 0011 – Gerenciamento e Processamento de Dados
Ação: 2276 – Manut.Ativ.da Diret.Infra Estrutura Tecnológica
Produto: Manut.Ativ.da Diret.Infra Estrutura Tecnológica
Unidade: Unidade
Valor Próprio (2009): R$ 213.000,00

Órgão: 44 – SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO
Unidade: 02 – Manut. das Ativ. de Regularização Fundiária
Código: 44.02.16.482
Programa: 0119 – Gestão das Ações de Regularização Fundiária
Ação: 2300 – Manut. das Ativ. de Regularização Fundiária
Produto: Manut. das Ativ. de Regularização Fundiária
Unidade: Unidade
Valor Próprio (2009): R$ 3.280,00
Unidade: 03 – Diretoria de Habitação
Código: 44.03.16.482
Programa: 0118 – Gestão das Ações de Habitação Urbana
Ação: 2301 – Manut. das Ativ. de Habitação
Produto: Manut. das Ativ. de Habitação
Unidade: Unidade
Valor Próprio (2009): R$ 2.980,00

Órgão: 45 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
Unidade: 03 – Diretoria de Obras
Código: 45.03.15.451
Programa: 0031 – Obras Viárias/Comunit.e Infra Estrutura Urbana
Ação: 1149 – Acesso Br-470 Via Expressa
Produto: Conclusão do Acesso da BR 470
Unidade: Km
Valor Próprio (2009): R$ 117.000,00
Ação: 1158 – Terrapl/Dren/Pav. De Ruas
Produto: Terrapl/Dren/Pav. De Ruas do município
Unidade: unidade
Valor Próprio (2009): R$ 400.000,00
Ação: 1160 – Infra Estrutura *Projeto Século XXI*
Produto: Conclusão do programa do projeto século XXI
Unidade: unidade
Valor Próprio (2009): R$ 200.000,00
Programa: 0130 – Programa SOS Blumenau
Ação: 1163 - Obras de Reconstr/Recup/Infra Estrutura Urbana
Produto: Executar reconst. e recup. de obras de infra estrutura urbana
Unidade: Unidade
Valor Vinculado (2009): R$ 4.250.000,00
Código: 45.03.17.512
Programa: 0101 – Coleta, Tratamento de Esgoto Sanitário
Ação: 1167 – Impl.de Sistema de Tratamento de Esgoto
Produto: Implantar sistema de tratamento de esgoto no Município para atender o convenio Pac e Funansa
Unidade: km
Valor Próprio (2009): R$ 500.000,00

Art. 5º Fica reduzida no Anexo II da Lei Municipal n. 7.316, de 14 de julho de 2008, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2009, a seguinte ação:

Órgão: 45 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
Unidade: 03 – Diretoria de Obras
Código: 45.03.15.451
Programa: 0031 – Obras Viárias/Comunit.e Infra Estrutura Urbana
Ação: 1160 – *Infra Estrutura Projeto Século XXI*
Und.Medida: Unidade
Qde: 1,00

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 28 de agosto de 2009.

JOÃO PAULO KLEINÜBING - Prefeito Municipal

LEI Nº 7.427

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU PARA O QUADRIÊNIO 2010/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau.
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual de Investimentos do Município de Blumenau para o Quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas e ações com seus respectivos objetivos, metas físicas e valores, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, abrangendo os órgão da administração direta e indireta e o Poder Legislativo, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As prioridades e metas para cada exercício financeiro serão expressas anualmente pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, alterar ou excluir programas, ações e metas previstas no Anexo I desta Lei, através de lei específica.

Parágrafo único. A inclusão, alteração e exclusão das metas estabelecidas nesta Lei será proposto pelo Poder Executivo, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício financeiro, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 4º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que especifique sua inclusão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 08 de setembro 2009.

JOÃO PAULO KLEINÜBING - Prefeito Municipal

LEI Nº 7.428

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE E ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 6.794, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005.

JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau.
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes - SETERB até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

40 – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES 4002 – Diretoria Administrativo-Financeira		
Projeto	40.02.15.453.0104.1083 – Ver. de Term. Urbanos e Rodoviários	
Modalidade 4.4.90 (15) Aplicações Diretas		R$ 20.000,00
F.Recurso 0100.00000		

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no art. 1º desta Lei correrá por conta da redução parcial da seguinte dotação orçamentária:

40 – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES 4002 – Diretoria Administrativo-Financeira		
Atividade	40.02.04.122.0104.2204 – Manut. das Ativ. Adm. e Financeiras	
Modalidade 3.3.90 (7) Aplicações Diretas		R$ 20.000,00
F.Recurso 0100.00000		

Art. 3º Ficam incluídas, no Anexo I, Metas e Prioridades, da Lei nº 6.794, de 01 de

CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA É REPRODUÇÃO AUTÊNTICA DESTA FACE DO DOCUMENTO ORIGINAL, DO QUE DOU FÉ.
Em testº da verdade.
04 FEV. 2010 Blumenau
JOSILENE CARINA HAFENSTEIN - LEILA TARAZI
MARUSE MELLIS NONES - SIMONE PAVAM BETTI
CAROLINE STRUTZ - LUIZA DOS SANTOS SOARES
ADRIANA WIGGERS - Escreventes Notariais
M A R G A R I D A
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
Bel. SERGIO IVAN MARGARIDA
Bel. RAFAELA CRISTINA MARGARIDA
Praça Dr. Vidal Ramos, 45 - Fone (047) 3326-1122 - Fax (047) 3326-1121
89.010-911 - BLUMENAU - SANTA CATARINA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
ISENTO
ATE 08336

novembro de 2005, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos para o Quadriênio 2006/2009, a seguinte ação:

Órgão: 40 – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Unidade: 02 – Diretoria Administrativo-Financeira
Código: 40.02.15.453
Programa: 0104 – Gestão Administrativa e Financeira
Ação: 1083 – Revitalização de Terminais Urbanos e Rodoviários
Produto: Revitalização de Terminais Urbanos e Rodoviários
Unidade: Unidade
Valor Próprio (2009): R$ 20.000,00

Art. 4º Para atender o disposto no art. 3º desta Lei, fica diminuída no Anexo I – Metas e Prioridades, da Lei nº 6.794, de 01 de novembro de 2005, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos para o Quadriênio 2006/2009, a seguinte ação:

Órgão: 40 – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Unidade: 02 – Diretoria Administrativo-Financeira
Código: 40.02.04.122
Programa: 0104 – Gestão Administrativa e Financeira
Ação: 2204 – Manut. das Ativ. Administrativas e Financeiras
Produto: Manut. das Ativ. Administrativas e Financeiras
Unidade: Unidade
Valor Próprio 2009): R$ 20.000,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 08 de setembro de 2009.

JOÃO PAULO KLEINÜBING - Prefeito Municipal

LEI Nº 7579

AUTORIZA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO AO HOSPITAL SANTA ISABEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau.
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro ao Hospital Santa Isabel, inscrito no CNPJ sob o nº 83.883.306/0011-32, com foro no Município de Blumenau, no valor de R$ 442.483,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e três reais), destinado à aquisição de equipamentos hospitalares, conforme Plano de Trabalho de Investimento apresentado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A despesa prevista no art. 1o desta Lei correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

35 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 3501 – Fundo Municipal de Saúde	
Atividade	35.01.06.182.0130.2468 – Execução de Ações em Décor. Cala. Pub.
Modalidade 4.4.50 (108) Transf. Inst. Priv. s/ Fins Luc	R$ 442.483,00
Fonte de Recursos 0114.00000	

Art. 3º A entidade beneficiada prestará contas da aplicação dos recursos recebidos, inclusive dos rendimentos financeiros obtidos pela aplicação financeira, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data do repasse.

Art. 4º Os rendimentos obtidos pela aplicação financeira do auxílio concedido deverão ser aplicados no mesmo objeto apresentado no Plano de Trabalho de Investimento apresentado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 08 de setembro de 2009.

JOÃO PAULO KLEINÜBING - Prefeito Municipal

LEI Nº 7580

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A "SOCIEDADE ESPÍRITA NOVA ERA".

JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 59, V, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É declarada de utilidade pública a Sociedade Espírita Nova Era, com sede e foro jurídico no município de Blumenau.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 08 de setembro de 2009.

JOÃO PAULO KLEINÜBING - Prefeito Municipal

LEI Nº 7581

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 615, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau.
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar n. 615, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º [...]

[...]

V - preservação e recuperação do ambiente natural e edificado;

[...]."

"Art. 15. O desenvolvimento de políticas de preservação do patrimônio cultural do Município de Blumenau visa à proteção, à recuperação e à conservação destes bens, devendo atender aos seguintes objetivos:

I - garantia de integridade do patrimônio cultural do Município;

II - incorporação da proteção do patrimônio cultural ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;

III - aplicação de instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do patrimônio cultural;

[...]

V - impedimento ou controle do funcionamento e da implantação ou ampliação de construções ou atividades que comportem risco efetivo ou potencial de dano à qualidade de vida e ao patrimônio cultural."

"Art. 16. [...]

[...]

III - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal e estadual e os governos municipais da região no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

[...]

XII – fortalecer, economicamente, o Município estabelecendo uma relação com os pólos dinâmicos regionais e promovendo o desenvolvimento do setor de serviços, da logística e do comércio local;

[...]."

[...]

II - a Política Pública Municipal de Desenvolvimento Urbano deve orientar e disciplinar o desenvolvimento da cidade, definindo a configuração da paisagem urbana por meio da distribuição espacial das atividades, do parcelamento do solo, da densificação equilibrada de acordo com as diversidades do território, bem como garantir acessibilidade segura e satisfatória, melhorando as condições de circulação e promover a integração entre as várias modalidades de transporte, como também, ordenar e disciplinar a paisagem urbana, o uso do espaço público e a preservação do patrimônio cultural;

[...]."

"Art. 22. A Política Pública Municipal de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo deve orientar e disciplinar o desenvolvimento da cidade definindo a configuração da paisagem urbana, por meio da distribuição espacial das atividades, do parcelamento do solo e regularização fundiária, da densificação equilibrada de acordo com as diversidades do território, com respeito ao patrimônio cultural e meio ambiente, objetivando a qualidade de vida das pessoas.".

"Art. 23. São diretrizes da Política Pública Municipal de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

[...]."

"Art. 24. Para o cumprimento das diretrizes da Política Pública Municipal de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, devem ser implementados além de outros que possam vir a ser criados, os seguintes programas:

[...]."

"Art. 28. [...]

[...]

XV – interligar as ruas dos loteamentos para evitar sobrecarga das vias estruturais;

XVI – implantar, onde couber, ciclovias ou priorizar arranjos geométricos viários que reduzam a velocidade dos veículos motorizados a níveis compatíveis com a segurança dos meios não-motorizados de deslocamento."

"Art. 31. A Política Pública Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural tem como objetivo promover a conservação, a proteção, a recuperação e a revitalização dos bens móveis e imóveis, preservando a história e a identidade cultural do povo blumenauense."

"Art. 32. São diretrizes da Política Pública Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural:

I – promover a preservação do patrimônio cultural e dos sítios históricos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem, por meio de tombamento ou outros instrumentos;

[...]

[illegible] definir de forma integrada, áreas

da verdade.

Blumenau, 04 FEV. 2010

CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA É REPRODUÇÃO AUTÊNTICA DESTA FACE DO DOCUMENTO ORIGINAL, DO QUE DOU FÉ.
Em test
04 FEV. 2010
Blumenau
JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
ATE 08331
MAFENSTEIN
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO
Bel. SÉRGIO JOÃO VAN MARGARIDA
Bel. RAFAELA COUTINHO MARGARIDA
Rua Bahia, 1531 - Centro - Fone (047) 3321-1237 - CEP 89010-011 - BLUMENAU - SANTA CATARINA
JOSILENE CARINA HAFENSTEIN - LEILA TAVARES
MARLISE MELLIS NONES - SIMONE PAVAN DE LIMA
CAROLINE STRUTZ - LUIZA DOS SANTOS SOARES
ADRIANA WIGGERS - Escreventes Notariais

PUPLICADO NO BOLETIM
OFICIAL Nº 1487
DE 30/11/10
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.581, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EMPRÉSTIMO FINANCEIRO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, VISANDO O FINANCIAMENTO PARCIAL DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DA CIDADE DE BLUMENAU (PROGRAMA BID BLUMENAU).

JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Município de Blumenau, empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 59.000.000/00 (cinqüenta e nove milhões de dólares norte-americanos), destinado a financiar o Programa de Recuperação e Estruturação do Sistema Viário Básico da Cidade de Blumenau (Programa BID Blumenau).

Art. 2° Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantias ao Tesouro Nacional, pela garantia que este oferecerá ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, as receitas geradas pelos tributos referidos nos arts. 156, 158 e 159, I e II, nos termos do §4° do art. 167, todos da Constituição Federal, ou outros que os venham a substituir, bem como outras garantias em direito admitidas.

§1° O Poder Executivo fica autorizado a oferecer como garantia complementar da operação de crédito a ser contratada na forma desta Lei, cotas partes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), até o limite legal autorizado e de acordo com as disponibilidades daquele fundo.

§2° No caso da participação no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) for insuficiente, ou por qualquer motivo, considerada inadequada, se oferece como alternativa as cotas partes do ICMS do Estado de Santa Catarina, as receitas próprias do Município e outras garantias em direito admitidas.

Art. 3° Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, o Anexo Único desta Lei apresenta os valores a serem considerados nos orçamentos anuais, durante o prazo para liquidação do empréstimo, relativos ao serviço de juros, comissão anual de crédito e amortização, os quais estarão sujeitos a alterações em função das variáveis contratuais.

Art. 4° Anualmente, a partir do exercício financeiro subseqüente ao da contratação da operação de crédito, o Plano Plurianual, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais consignarão ações e dotações próprias suficientes para a cobertura da contrapartida necessária à execução do Programa de Recuperação e Estruturação do Sistema Viário Básico da Cidade de Blumenau (Programa BID Blumenau), bem como das responsabilidades financeiras do Município decorrentes da contratação da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 17 de novembro de 2010.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Prefeito Municipal

BOLETIM OFICIAL DA CIDADE DE
BLUMENAU
PRO SANCTA CATHARINA ET BRASILIA
Ano XLVI - Blumenau, 20 de maio de 2010 - Nº 4.775

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Seção VII
Da Internação

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:
I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
V - ser tratado com respeito e dignidade;
VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
X - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

ATOS DO PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

LEI Nº 7.523, DE 13 DE ABRIL DE 2010

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO E ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 7.427, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009 (PPA).

JENS JUERGEN MANTAU, Prefeito Municipal de Blumenau em exercício. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento da Administração Direta do Município até o valor de R$ 579.900,00 (quinhentos e setenta e nove mil e novecentos reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

18 – SEC. MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO		
1802 – Diretoria de Habitação		
Atividade	18.02.16.482.0005.2111 – Manut. das Atividades de Habitação	
Modalidade	3.3.90 (401) Aplicações Diretas	R$ 48.500,00
Fonte de Recurso	0100.00000	
Modalidade 3.3.90	(475) Aplicações Diretas	R$ 175.300,00
Fonte de Recurso	0124.00054	
1804 – Fundo Municipal de Habitação		
Atividade	18.04.16.482.0005.1040 – Reg/Reurb. das Áreas de Ocup. Irreg.	
Modalidade	4.4.90 (417) Aplicações Diretas	R$ 106.100,00
Fonte de Recurso	0100.00000	
Atividade	18.04.16.482.0005.2114 – Aux. Financeiro – Programa Nossa Casa	
Modalidade	3.3.90 (424) Aplicações Diretas	R$ 250.000,00
Fonte de Recurso	0100.00000	

Art. 2º Os créditos adicionais suplementares abertos no art. 1º desta Lei correrão por conta da redução das seguintes dotações orçamentárias:

14 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS		
1403 - Diretoria de Manutenção de Bairros		
Atividade	14.03.15.451.0013.1026 – Exec. Ações Rec. Inf. Est. Dec. Cal. Pub.	
Modalidade	4.4.90 (296) Aplicações Diretas	R$ 175.300,00
Fonte de Recurso	0124.00054	
18 – SEC. MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO		
1803 – Diretoria Administrativo Financeira		
Atividade	18.03.16.482.0005.2112 – Manut. Ativ. Adm. e Financ. da Serefh	
Modalidade	4.4.90 (407) Aplicações Diretas	R$ 48.500,00
Fonte de Recurso	0100.00000	
1804 – Fundo Municipal de Habitação		
Atividade	18.04.16.482.0005.1037 – Construção de Unidades Habitacionais	
Modalidade	4.4.90 (408) Aplicações Diretas	R$ 296.100,00
Fonte de Recurso	0100.00000	
Atividade	18.04.16.482.0005.1038 – Reforma de Moradias	
Modalidade	3.3.90 (412) Aplicações Diretas	R$ 1.000,00
Modalidade	4.4.90 (413) Aplicações Diretas	R$ 59.000,00
Fonte de Recurso	0100.00000	

Art. 3º Ficam aumentadas no Anexo I – Metas e Prioridades, da Lei nº 7.427, de 08 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos para o Quadriênio 2010/2013, as seguintes ações:

Órgão: 18 – SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO
Unidade: 02 – Diretoria de Habitação **Código:** 18.02.16.482 **Programa:** 0005 – Morar com Qualidade **Ação:** 2111 – Manutenção das Atividades de Habitação **Produto:** Atividade Executada **Unidade:** Unidade **Valor Próprio (2010):** R$ 48.500,00 **Valor Vinculado (2010):** R$ 175.300,00
Unidade: 04 – Fundo Municipal de Habitação
Código: 18.04.16.482 **Programa:** 0005 – Morar com Qualidade **Ação:** 1040 – Regularização/Reurb. das Áreas de Ocupação Irreg. **Produto:** Regularização/Escritura **Unidade:** Escrituras **Valor Próprio (2010):** R$ 106.100,00 **Ação:** 2114 – Auxílio Financeiro – Programa Nossa Casa **Produto:** Família Atendida **Unidade:** Família **Valor Próprio (2010):** R$ 250.000,00

Art. 4º Para atender o disposto no art. 3º desta Lei, ficam reduzidas no Anexo I – Metas e Prioridades, da Lei nº 7.427, de 08 de setembro de 2009, as seguintes ações:

Órgão: 14 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS **Unidade: 03 - Diretoria de Manutenção de Bairros**
Código: 14.03.15.451 **Programa:** 0013 – Programa SOS Blumenau **Ação:** 1026 – Exec. Ações p/ Recup. Infra Estrutura Dec. Cal. Pub. **Produto:** Ação Executada **Unidade:** Unidade **Valor Vinculado (2010):** R$ 175.300,00
Órgão: 18 – SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO **Unidade: 03 – Diretoria Administrativo Financeira**
Código: 18.03.16.482 **Programa:** 0005 – Morar com Qualidade **Ação:** 2112 – Manut. das Ativ. Adm. e Financeira da Serefh **Produto:** Atividade Executada **Unidade:** Unidade **Valor Próprio (2010):** R$ 48.500,00

1º TABELIONATO
NOTAS E PROTESTO
SÉRGIO IVAN MARGARIDA
Tabelião
Praça Dr. Victor Konder nº 21
Caixa Postal 1401 - Fone/Fax: (47) 3321-1200
89010-971 - BLUMENAU - SANTA CATARINA
www.rmi.pro.br
Horário de atendimento: 2ª a 6ª de 09:00 às 18:00h

Unidade: 04 – Fundo Municipal de Habitação
Código: 18.04.16.482 Programa: 0005 – Morar com Qualidade Ação: 1037 – Construção de Unidades Habitacionais Produto: Família Atendida Unidade: Família Valor Próprio (2010): R$ 296.100,00 Ação: 1038 – Reforma de Moradias Produto: Família Atendida Unidade: Família Valor Próprio (2010): R$ 60.000,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JENS JUERGEN MANTAU
Prefeito Municipal em exercício

LEI Nº 7.521 DE 19 DE ABRIL DE 2010

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O "CLUBE DE OBSERVADORES DE AVES DO VALE EUROPEU".

JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso da atribuição que lhe confere o art. 59, V, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É declarado de utilidade pública o Clube de Observadores de Aves do Vale Europeu, portador do CNPJ nº 06.111.886/0001-27, com sede e foro jurídico no município de Blumenau.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 19 de abril de 2010.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.525 DE 19 DE ABRIL DE 2010

ALTERA O PARAGRAFO UNICO DO ART. 1º DA LEI Nº 5.844, DE 25 DE MARÇO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS INFORMATIVAS E EDUCACIONAIS NA FATURA DE SERVIÇO DO SAMAE.

JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso da atribuição que lhe o art. 59, V, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A redação do parágrafo único do art. 1º da Lei Ordinária nº 5.844, de 25 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º [...]

Parágrafo único. As mensagens deverão versar sobre direitos humanos, Código de Defesa do Consumidor, prevenção ao câncer de mama e AIDS, defesa e preservação do meio ambiente, segurança pública e outras de abrangência sócio-educativas".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 19 de abril de 2010.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.526 DE 19 DE ABRIL DE 2010

INSTITUI O "DIA DO CASAMENTO CIVIL COLETIVO", NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU.

JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Blumenau o Dia do Casamento Civil Coletivo, a ser comemorado, anualmente, no quarto sábado do mês de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 19 de abril de 2010.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.527 DE 19 DE ABRIL DE 2010

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento do Município de Blumenau para o exercício financeiro de 2011 será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração municipal, de acordo com o Plano Plurianual 2010/2013.

II – a estrutura dos Orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições sobre dívida pública municipal;

V – as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII – as disposições gerais.

Capítulo I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2011 são aquelas definidas nos Anexos I, II e III desta Lei, desdobradas nos seguintes demonstrativos:

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 – Metas Anuais;

Tabela 3 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 4 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 5 – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 6 – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 7 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Tabela 8 – Projeção Atuarial do RPPS;

Tabela 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 9 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES PARA O ANO DE 2011

Demonstrativo 10 – Metas Físicas Prioritárias;

ANEXO III ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Tabela 1 – Riscos Fiscais e Providências.

§1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2011 serão destinados, prererencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo II desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§3º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§4º O Município aplicará, no mínimo, 18% (dezoito por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Capítulo II

DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O orçamento para o exercício financeiro de 2011 abrangerá os Poderes: Legislativo, Executivo, seus Fundos, Fundações e Autarquias e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Parágrafo único. As eventuais alterações e modificações da estrutura da Administração Direta e Indireta, realizadas até a aprovação do orçamento serão consideradas quando da elaboração deste.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – ação: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV – projeto: instrumento de progra-

1º TABELIONATO NOTAS E PROTESTO SÉRGIO IVAN MARQUARDT
Tabelião
Praça Dr. Victor Konder, 121
Caixa Postal 140 - Fone/Fax (47) 3321-1200
89.071 - BLUMENAU - Santa Catarina
www.cartorio1.com.br
Horário de atendimento: 2ª a 6ª das 12:00 às 18:00h

mação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI – unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – receita ordinária: aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII – execução física: autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

IX – execução orçamentária: empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

X – execução financeira: pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscrito.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal serão identificadas por programas de governo.

Art. 3º A Lei Orçamentária para 2011 evidenciará a Receita de cada uma das Unidades Gestoras em níveis gerencialmente importantes, especificando no Orçamento da Receita da Unidade Gestora Central aquelas vinculadas a fundos, identificando cada rubrica com o Código de Destinação de Recurso; e a Despesa de cada Unidade Gestora, por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, sendo também identificado o código de destinação de recurso, tudo conforme as Portarias MOG nº42/1999, a Interministerial nº 163/2001 a Portaria 303/2005 e suas alterações, na forma dos seguintes Anexos:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Adendo II da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

III – Resumo Geral da Despesa (Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

IV – Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

V – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais (Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VI – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos (Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VII – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 08/85);

VIII – Demonstrativo da Despesa, classificada até a modalidade de aplicação, segundo cada unidade orçamentária (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN Nº 08/85).

§1º O Orçamento dos Fundos, Fundações e Autarquias, que acompanha o Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no *caput* deste artigo.

§2º Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§3º Os subprojetos e as subatividades poderão ser agrupados em projetos e atividades contendo a descrição sucinta dos respectivos objetivos.

Art. 6º A mensagem de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – Quadro demonstrativo da evolução da Receita dos exercícios de 2007 a 2009, previsão para 2010 e 2011, com justificativa da estimativa para 2011, acompanhado de metodologia e memória de cálculo; (art. 12, LRF).

II – Quadro demonstrativo da evolução da Despesa a nível de função dos exercícios de 2007 a 2009 e fixada para 2010 e 2011;

III – Quadro demonstrativo da evolução da despesa realizada no mínimo por Categoria Econômica, dos exercícios de 2007 a 2009, e da fixada para 2010 e 2011;

IV – Quadro demonstrativo da evolução das receitas correntes líquidas; despesas com pessoal e seu grau de comprometimento;

V – Quadro demonstrativo da dívida fundada por contrato, com identificação dos credores, saldo em 31/07/10.

Capítulo III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º O Orçamento para o exercício de 2011 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes: Legislativo; Executivo, Autarquia, Fundações e Fundos.(art. 1º, §1º e art. 4º, I, "a" da LRF).

Art. 8º A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício de 2011 a 10,0% da Receita Corrente Líquida apurada no exercício de 2010. (art. 4º, § 2º da LRF)

Art. 9º Os orçamentos da Unidade Gestora Central e das demais Unidades Gestoras para o exercício de 2011, poderão contemplar recursos para a Reserva de Contingência, limitados a 2% (dois por cento) das Receitas Correntes previstas, destinados a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme Tabela 1 constante do Anexo III desta Lei. (art. 5º, III "b" da LRF)

§1º Para efeito desta Lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal não orçadas, ou orçadas a menor, e neste caso, mesmo que investimentos.

§2º Os recursos da Reserva de Contingência, destinados a intempéries, passivos contingentes, conforme disposto na Tabela 1 integrante do Anexo III desta Lei, caso não se concretizem até o 5º dia útil do mês de dezembro de 2011, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo para atender eventos fiscais imprevistos, desde que constante a autorização, na Lei Orçamentária para o exercício de 2011.

Art. 10. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual 2010/2013. (art. 5º, §5º da LRF).

Art. 11. O Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira, cronograma anual de desembolso mensal para suas Unidades Gestoras, se for o caso e o Desdobramento das Metas Bimestrais de Arrecadação. (art. 8º e 13º da LRF).

Art. 12. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, entidades particulares ou públicas, visando ao desenvolvimento do programa de governo.

Art. 13. Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado. (art. 8º, § único da LRF)

Parágrafo único. Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 14. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, de saúde e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal. (art. 4º, I, "f" da LRF)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo as contribuições estatutárias devidas as entidades municipalistas, em que o município for associado.

Art. 15. As entidades beneficiadas com recursos do Município deverão prestar contas dos valores recebidos no prazo de (30) dias, contados da data do repasse, ficando impedidas de receberem novos recursos enquanto não atendido o disposto neste artigo.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos da Secretaria Municipal de Educação, referentes a termos de convênios firmados para atendimento da educação infantil – primeiro nível da educação básica, poderão prestar contas dos valores recebidos no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data do repasse, sob pena de ficarem impedidas de receber novos recursos.

Art. 16. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de cada ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor, para bens e serviços, dos limites para dispensa de licitação fixado nos item I e II do art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (art. 16, §3º da LRF)

Art. 17. Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito. (art. 45 da LRF)

Art. 18. Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária. (art. 62 da LRF)

Art. 19. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2011 a preços correntes.

Art. 20. A Lei Orçamentária para 2011 poderá autorizar o Poder Executivo a remanejar por Decreto, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, o saldo das dotações dos grupos de natureza ou elementos de despesa que o compõem, bem como, abrir crédito adicional suplementar, nos termos do art. 7º da Lei 4.320/64.

Art. 21. A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais será considerada por fonte de recurso em cada unidade gestora.

1º TABELIONATO
NOTAS E PROTESTO
SÉRGIO IVAN MARGARIDA
Tabelião
Praça Dr. Victor Konder nº 11
Postal 1401 - Fone/Fax (47) 3321-1200
971 - BLUMENAU - SANTA CATARINA
www.margarida.org.br
de atendimento: 1º a 6ª das 0930 às 16:00h

Art. 22. Durante a execução orçamentária de 2011, o Poder Executivo autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2011, constantes no Anexo I e II desta Lei e alterações posteriores.

Art. 23 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o equilíbrio orçamentário e financeiro, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão mecanismos de limitação de empenhos, no montante necessário, para as despesas abaixo relacionadas, nos termos do art. 9° da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – redução dos investimentos programados, desde que não comprometidos;

II – redução de despesas com manutenção;

III – eliminação de despesas com horas-extras, e

IV – eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24. Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2011.

Art. 25. As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por Lei específica.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 26. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante Lei autorizativa poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens diretamente ou através de convênios e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (art. 169, § 1°, II da Constituição Federal)

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento.

Art. 27. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá os limites de 54,0% e 6,0% da Receita Corrente Líquida, respectivamente. (art.20, III da LRF)

Art. 28. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (art. 22, parágrafo único, V da LRF)

Art. 29. O Poder Executivo adotara as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites prudenciais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (art. 22 da LRF):

I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II – eliminação das despesas com horas extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 30. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, §1° da LRF, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal de Blumenau ou ainda atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. O Poder Executivo autorizado em Lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerados nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujo custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O Poder Executivo enviará até o dia 31/08/2010, a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2010.

§1° Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2011, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§2° Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no §1° deste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de creditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o Superávit Financeiro do Exercício de 2010, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Art. 34. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, decorrentes de insuficiência financeira.

Art. 35. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas e exercer o seu controle de forma a demonstrar o custo de cada programa e ação.

Art. 36. Para fins de apuração do valor da despesa de depreciação poderá a Administração Municipal utilizar-se da tabela da Secretaria da Receita Federal.

Art. 37. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 38. O Poder Executivo está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 17 de maio de 2010.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.529
DE 17 DE MAIO DE 2010.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA VICTOR HERING".

JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 59, V, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° É declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Professores da Escola de Educação Básica Victor Hering, portadora do CNPJ nº 83.544.080/0001-73, com sede e foro jurídico no município de Blumenau.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 17 de maio de 2010.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.530
DE 17 DE MAIO DE 2010.

DETERMINA A SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO QUE ESPECIFICA.

JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso da atribuição que lhe confere o art. 59, V, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° As vagas de estacionamento nas vias públicas do município de Blumenau, destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência física, deverão receber sinalização horizontal adequada, nos termos previstos na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 17 de maio de 2010.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.015
DE 07 DE AGOSTO DE 2009

DA NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS I E V DO ART. 1° DO DECRETO Nº 8.549, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007, "QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, OS IMÓVEIS QUE MENCIONA".

JOAO PAULO KLEINUBING, Prefeito Municipal de Blumenau, usando das atribuições que lhe confere o artigo 59, inciso V, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de março de 1990 e nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1°. Os incisos I e V do art. 1° do Decreto nº 8.549, de 04 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. [...]

I - DE MARGIT VOLLES, ROMEU VOLLES, MIRIAM SHARF WLOCH E

1° TABELIONATO
NOTAS E PROTESTO
SÉRGIO IVAN MARGARIDA
Tabelião
Praça Dr. Victor Konder nº 21
Postal 140 - Fone/Fax (47) 3321-1200
971 - BLUMENAU - SANTA CATARINA
www.margarida.org.br
Horário de atendimento: 2ª a 6ª das 13:00 às 19:00

DECRETO N. 9.465, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011.

DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU.

JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de março de 1990, com fundamento na Lei Federal n. 12.340, de 1° de dezembro de 2010, no Decreto Federal n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, e na Resolução n. 3, de 02 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, e

CONSIDERANDO o grande volume de chuvas que vêm se abatendo sobre o Médio Vale do Itajaí de forma ininterrupta nos últimos dias, que tem ocasionado inúmeros deslizamentos de terras em todo o território do Município, bem como a elevação alarmante do nível do Rio Itajaí-Açu, resultando na inundação de diversas ruas da cidade,

DECRETA:

Art. 1°. Fica declarada no Município de Blumenau a existência de situação anormal, provocada por desastre caracterizado como **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.**

Parágrafo único. A situação de anormalidade se estende a todo território municipal, em razão dos desastres acarretarem grandes prejuízos ao patrimônio público e de particulares em diversas regiões da cidade, conforme atestam os Formulários de Avaliação de Danos (AVADAN) a serem encaminhados ao Departamento Estadual de Defesa Civil.

Art. 2°. A mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, é coordenada pela Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, mediante Plano Emergencial de Resposta ao Desastre.

Art. 3°. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, a serem coordenadas pela Diretoria de Defesa Civil.

Art. 4°. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do art. 5° da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ficam as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres autorizados, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, a qualquer hora do dia ou da noite, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares.

Art. 5°. De acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos danos, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da sua caracterização, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 6°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 08 de setembro de 2011.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Prefeito Municipal

DECRETO N. 8.820, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2008.

DECLARA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU.

JOÃO PAULO KLEINÜBING, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de março de 1990, com fundamento no art. 17 do Decreto Federal n. 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, na Resolução n. 3, de 02 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, e

CONSIDERANDO que, em função do aumento significativo no volume das chuvas que se abatem sobre o Município nas últimas horas, houve o agravamento da situação de anormalidade anteriormente declarada como situação de emergência pelo Decreto n. 8.819, de 22.11.2008,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada no Município de Blumenau a existência de situação anormal, provocada por desastre caracterizado como **CALAMIDADE PÚBLICA.**

Parágrafo único. A situação de anormalidade se estende a todo território municipal, em razão dos desastres acarretarem enormes prejuízos ao patrimônio público e de particulares em diversas regiões da cidade, conforme atestam os Formulários de Avaliação de Danos (AVADAN) a serem encaminhados ao Departamento Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º. Ficam mantidas as demais medidas contidas no Decreto n. 8.819, de 22.11.2008.

REFEITO

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 23 de novembro de 2008.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Prefeito Municipal

TESOURONACIONAL

Maio/2012
Vol. 18, N. 5



Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Junho/2012

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Barbosa

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE
Debora Peters

SUBSECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilvan da Silva Dantas
Liscio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE
Alexandre Bueno Damado
Bruno de Sousa Simões
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Gregório Diniz
Guilherme Ceccato
Janet Maria Pereira
Karla de Lima Rocha
Renato Nogueira Starling

Arte
Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha
Co-autoria do Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Barros
Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 18, n. 5 (mai. 2012). – Brasília : STN, 1995_-.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3 Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Receitas do Tesouro Nacional....7
Transferências do Tesouro Nacional....11
Despesas do Tesouro Nacional....13
Previdência Social....19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22
Dívida Interna Líquida....23
Dívida Externa Líquida....26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central....5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB....6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central....7
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB....10
Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios....11
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB....12
Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central....13
Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Mensal....15
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano....18
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB....18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social....19
Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social....20
Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - % PIB....21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional....23
Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional....25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional....26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional....26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central....6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central....6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....16
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar....17
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência....20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

Resultado Fiscal do Governo Central

Em maio de 2012, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R$ 1,8 bilhão, contra R$ 11,2 bilhões em abril de 2012. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R$ 4,4 bilhões, enquanto que a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R$ 2,6 bilhões e R$ 88,4 milhões, respectivamente.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai 2011	Jan - Mai 2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	96.812,1	81.604,6	-15,7%	396.346,2	441.720,9	11,4%
Receitas do Tesouro	74.804,1	59.560,9	-20,4%	304.840,4	336.385,7	10,3%
Receitas da Previdência Social	21.765,6	21.820,9	0,3%	90.499,6	104.207,9	15,1%
Receitas do Banco Central	242,5	222,8	-8,1%	1.006,1	1.127,2	12,0%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	16.557,7	18.060,6	9,1%	72.559,3	80.717,6	11,2%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	80.254,5	63.544,0	-20,8%	323.786,9	361.003,3	11,5%
IV. DESPESA TOTAL	69.045,6	61.755,9	-10,6%	278.373,4	314.190,3	12,9%
Despesas do Tesouro	41.645,1	37.050,7	-11,0%	168.983,9	190.843,8	12,9%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	27.081,2	24.394,0	-9,9%	108.121,9	122.010,0	12,8%
Despesas do Banco Central	319,3	311,2	-2,5%	1.267,6	1.336,5	5,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [2]						
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	11.208,9	1.788,1	-84,0%	45.413,5	46.813,0	3,1%
Tesouro Nacional	16.601,3	4.449,6	-73,2%	63.297,3	64.824,1	2,4%
Previdência Social (RGPS)	-5.315,7	-2.573,1	-51,6%	-17.622,2	-17.802,1	1,0%
Banco Central [3]	-76,8	-88,4	15,1%	-261,5	-209,2	-20,0%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,76%	2,64%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Despesa correspondente à integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em maio de 2012, foi superavitário em R$ 1,8 bilhão, contra superávit de R$ 11,2 bilhões, em abril de 2012.

As receitas do Governo Central apresentaram decréscimo de R$ 15,2 bilhões (15,7%), passando de R$ 96,8 bilhões em abril de 2012, para R$ 81,6 bilhões em maio de 2012. Esse comportamento decorreu, principalmente, da queda de R$ 6,1 bilhões (52,0%) na arrecadação de IRPJ e de R$ 2,4 bilhões (44,3%) na da CSLL; e de R$ 4,1 bilhões (72,9%) na arrecadação da cota parte de compensações financeiras.

Em relação às despesas, verificou-se redução de R$ 7,3 bilhões (10,6%) em relação a abril, sobretudo em virtude do decréscimo de R$ 3,0 bilhões (11,7%) nas despesas de Custeio e Capital e redução de R$ 1,6 bilhão (10,2%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Gráfico 1. Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

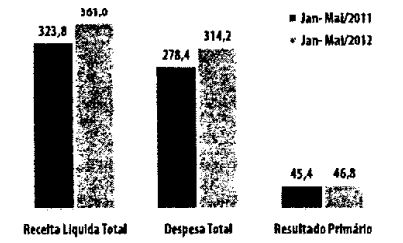
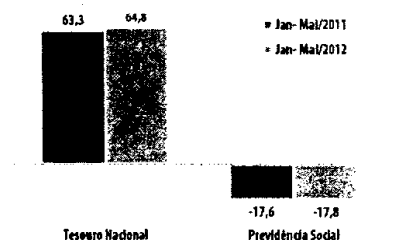


Gráfico 2. Resultado do Governo Central Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



Comparativamente ao acumulado até maio de 2011, houve crescimento de R$ 1,4 bilhão no superávit apurado. Essa evolução reflete o aumento de R$ 1,5 bilhão no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R$ 179,8 milhões no déficit da Previdência Social e a redução de R$ 52,3 milhões no déficit do Banco Central.

No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi superior em R$ 1,4 bilhão ao realizado no mesmo período do ano anterior.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 45,4 bilhões (11,4%) relativamente ao acumulado até maio de 2011. Esse aumento é explicado, sobretudo, pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R$ 5,8 bilhões em IRPJ), de contribuições (acréscimo de R$ 4,9 bilhões na Cofins e de R$ 3,4 bilhões na CSLL), da cota parte de compensações financeiras (crescimento de R$ 3,4 bilhões) e das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R$ 2,7 bilhões).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 8,2 bilhões no período de janeiro a maio de 2012 em virtude, principalmente, do aumento observado nas transferências constitucionais (R$ 4,6 bilhões) e no repasse de royalties de exploração de petróleo e gás natural (R$ 2,6 bilhões).

Relativamente ao mesmo período do ano anterior, as despesas do Governo Central cresceram R$ 35,8 bilhões (12,9%) destacando-se os incrementos de R$ 20,3 bilhões (21,4%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 13,9 bilhões (12,8%) nas Despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Mai	
	2011	2012
GOVERNO CENTRAL	2,76%	2,64%
Tesouro Nacional	3,84%	3,66%
Previdência Social	-1,07%	-1,01%
Banco Central	-0,02%	-0,01%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Receitas do
Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai 2011	Jan - Mai 2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	96.312,1	81.004,6	-15,9%	296.346,2	341.720,9	15,4%
I.1. Receitas do Tesouro	74.804,1	59.560,9	-20,4%	304.840,4	336.385,7	10,3%
Receita Bruta [2]	75.459,6	60.406,8	-19,9%	306.739,0	339.702,1	10,7%
Impostos	37.059,4	27.335,1	-26,2%	146.715,2	162.578,2	10,8%
IR	27.837,1	17.712,5	-36,4%	106.246,5	117.125,4	10,2%
IPI	4.201,7	4.308,1	2,5%	18.430,5	20.181,7	9,5%
Outros	5.020,5	5.314,5	5,9%	22.038,2	25.271,0	14,7%
Contribuições	25.436,0	22.962,6	-9,7%	115.456,7	125.450,9	8,7%
COFINS	14.058,8	13.880,6	-1,3%	63.001,7	67.917,1	7,8%
CSLL	5.414,7	3.014,8	-44,3%	24.013,5	27.428,2	14,2%
Pis/Pasep	3.664,7	3.699,9	1,0%	16.891,3	18.379,7	8,8%
CIDE-Combustíveis	436,9	394,7	-9,7%	3.744,0	2.082,5	-44,4%
Outras	1.861,0	1.972,6	6,0%	7.806,2	9.643,4	23,5%
Demais	12.964,2	10.109,1	-22,0%	44.567,1	51.673,0	15,9%
Cota parte de compensações financeiras	5.690,0	1.540,5	-72,9%	12.367,5	15.796,8	27,7%
Diretamente arrecadadas	5.970,2	2.705,3	-54,7%	14.768,5	17.440,3	18,1%
Concessões	35,5	407,6	1047,0%	1.364,8	791,6	-42,0%
Dividendos	76,6	2.731,7	3465,4%	7.984,1	7.773,4	-2,6%
Outras	1.191,8	2.724,0	128,6%	8.082,3	9.870,9	22,1%
(-) Restituições	-550,0	-845,9	53,8%	-1.776,6	-3.179,1	78,9%
(-) Incentivos Fiscais	105,5	0,0		-121,9	-137,3	12,6%
I.2. Receitas da Previdência Social [3]	21.765,6	21.820,9	0,3%	90.499,6	104.207,9	15,1%
Receitas da Previdência Social - Urbano	21.204,8	21.287,4	0,4%	88.423,2	101.937,0	15,3%
Receitas da Previdência Social - Rural	560,8	533,5	-4,9%	2.076,4	2.270,9	9,4%
I.3. Receitas do Banco Central	242,5	222,8	-8,1%	1.006,1	1.127,2	12,0%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.
3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de 19,9% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, de fatores sazonais.

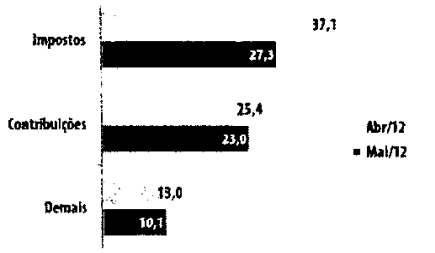
Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de R$ 15,1 bilhões (19,9%), passando de R$ 75,5 bilhões, em abril, para R$ 60,4 bilhões, em maio de 2012. Este comportamento é explicado pela redução de R$ 9,7 bilhões (26,2%) na arrecadação de impostos, de R$ 2,5 bilhões (9,7%) na de contribuições e de R$ 2.9 bilhões (22.0%) nas demais receitas.

Em maio, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 27,3 bilhões e as de contribuições R$ 23,0 bilhões, apresentando em seu conjunto redução de R$ 12,2 bilhões (19,5%) em relação aos valores apurados em abril. Essa evolução reflete, sobretudo:

Gráfico 3. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 - R$ Bilhões



i) queda de R$ 6,1 bilhões (52,0%) na arrecadação de IRPJ e de R$ 2,4 bilhões (44,3%) na da CSLL. Tal resultado refletiu o pagamento, em abril, da 1ª cota ou cota única do IRPJ e da CSLL referente à apuração trimestral encerrada em março, bem como o encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa a 2011 com efeitos em abril. Destaca-se que tanto a apuração trimestral encerrada em março quanto a Declaração de Ajuste de 2011 não apresentaram efeitos correspondentes em maio; e

ii) diminuição de R$ 3,3 bilhões (58,2%) na arrecadação de IRPF, devido ao pagamento, em abril, da cota única do saldo a pagar deste imposto referente à Declaração de Ajuste/2012, ano base 2011, sem correspondência em maio.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram redução de R$ 2,9 bilhões (22,0%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) diminuição de R$ 4,1 bilhões (73,0%) na arrecadação da cota parte de compensações devido ao recolhimento sazonal, em abril, da participação especial apurada trimestralmente, sem correspondente em maio;

ii) queda de R$ 3,3 bilhões (54,7%) nas receitas diretamente arrecadadas, em especial, devido ao recolhimento, em abril, de R$ 2,4 bilhões referentes ao pagamento anual da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), que integra o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), sem correspondência em maio; e

iii) aumento de R$ 2,7 bilhões na arrecadação de dividendos.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

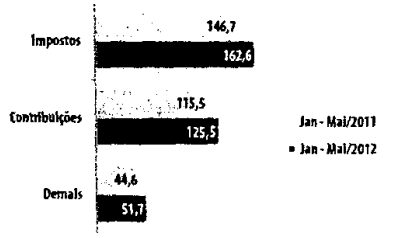
Na comparação com os cinco primeiros meses de 2011, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 33,0 bilhões (10,7%), passando de R$ 306,7 bilhões para R$ 339,7 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial bem como ao pagamento de débitos em atraso e ao desempenho do ajuste anual referente ao IRPJ/CSLL decorrente da lucratividade das empresas no ano de 2011.

Nos cinco primeiros meses de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 10,7% em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

i) crescimento de R$ 5,8 bilhões (12,1%) no IRPJ e de R$ 3,4 bilhões (14,2%) na CSLL, explicado, principalmente, pelo desempenho da economia durante 2011, com reflexos no item da declaração de ajuste anual e incremento no pagamento das estimativas mensais, principalmente por parte do setor financeiro;

Gráfico 4. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



ii) incremento de R$ 4,9 bilhões (7,8%) na Cofins e de R$ 1,5 bilhão (8,8%) no PIS-Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 5,8% do volume de vendas de dezembro de 2011 a abril de 2012 em relação a dezembro de 2010 a abril de 2011 (PMC-IBGE), bem como ao acréscimo de R$ 974 milhões na arrecadação Pis/Cofins importação em relação a 2011;

iii) crescimento de R$ 4,1 bilhões (8,4%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R$ 2,5 bilhões (8,5%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente do aumento nominal de 14,6% da massa salarial nos meses de dezembro de 2011 a abril de 2012, em comparação com igual período do ano anterior e da correção da tabela progressiva em 4,5% a partir de janeiro de 2012; e

iv) incremento de R$ 1,8 bilhão (9,5%) na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: a) IPI – Automóveis, redução de 9,8% no volume de vendas ao mercado interno e acréscimo de R$ 398 milhões nos montantes de compensações no período de janeiro a maio de 2012 quando comparados com o mesmo período em 2011; b) IPI – Vinculado à Importação, decorrente principalmente da conjugação das elevações de 7,7% no valor em dólar (volume) das importações, de 13,2% na alíquota média efetiva do IPI – Vinculado, de 11,6% na taxa média de câmbio e da redução de 0,6% na alíquota

média efetiva do Imposto de Importação; e c) IPI – Outros, devido ao decréscimo de 2,5% na produção industrial no acumulado de dezembro de 2011 a abril de 2012 em relação ao mesmo período do ano anterior, desoneração de produtos da linha branca, conforme Decreto nº 7.631/2011 e de produtos do setor de móveis, conforme Decreto 7.705/12, assim como pela reclassificação, por estimativa, de R$ 186 milhões, de janeiro a abril de 2012 em relação à igual período de 2011.

No acumulado do ano, houve aumento de R$ 3,4 bilhões na arrecadação da cota parte de compensações financeiras em relação ao ano anterior.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 7,1 bilhões (15,9%), em relação aos primeiros cinco meses de 2011, decorrente dos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 3,4 bilhões (27,7%) em cota parte de compensações financeiras, em função do maior recolhimento de participação especial relativa à exploração de petróleo em razão do aumento do volume produzido e do aumento do preço internacional; e

ii) crescimento de R$ 2,7 bilhões (18,1%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações.

% PIB

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mai	
	2011	2012
RECEITA BRUTA	18,61%	19,18%
Impostos	8,90%	9,18%
IR	6,45%	6,61%
IPI	1,12%	1,14%
Outros	1,34%	1,43%
Contribuições	7,01%	7,08%
COFINS	3,82%	3,83%
CSLL	1,46%	1,55%
Pis/Pasep	1,03%	1,04%
CIDE-Combustíveis	0,23%	0,12%
Outras	0,47%	0,54%
Demais	2,70%	2,92%
Cota parte de compensações financeiras	0,75%	0,89%
Diretamente arrecadadas	0,90%	0,98%
Concessões	0,08%	0,04%
Dividendos	0,48%	0,44%
Outras	0,49%	0,56%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai 2011	Jan - Mai 2012	Variação %
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	16.557,4	18.060,5	9,1%	72.569,3	80.717,6	11,2%
Transferências Constitucionais	11.859,7	13.269,0	11,9%	55.129,7	59.698,6	8,3%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	162,5	162,5	0,0%	812,5	812,5	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	292,2	0,0	-	955,0	740,1	-22,5%
Demais Transferências	4.243,3	4.629,1	9,1%	15.662,1	19.466,3	24,3%
Salário Educação	671,6	668,5	-0,5%	3.342,4	3.790,0	13,4%
Royalties	1.181,4	3.337,8	182,5%	7.607,6	10.174,4	33,7%
Fundef/Fundeb	2.372,9	606,9	-74,4%	4.598,6	5.382,3	17,0%
Outras	17,3	15,9	-8,1%	113,5	119,0	4,9%

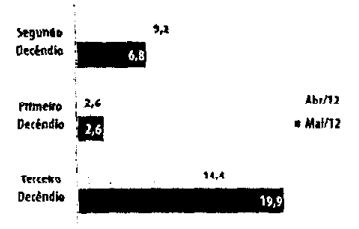
Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

As transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R$ 1,5 bilhão (9,1%) em maio de 2012, frente ao mês anterior devido ao aumento nas transferências constitucionais e de royalties de petróleo.

Em maio de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R$ 1,5 bilhão (9,1%), totalizando R$ 18,1 bilhões, contra R$ 16,6 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais
Brasil - 2012 - R$ Bilhões



i) aumento de R$ 1,4 bilhão (11,9%) frente a abril nas transferências constitucionais, como impacto da maior arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), principalmente no terceiro decêndio de abril, com reflexo nas transferências de maio;

ii) crescimento de R$ 2,2 bilhões nas transferências de royalties de petróleo, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural; e

iii) diminuição de R$ 1,8 bilhão nas transferências ao Fundeb, em razão do pagamento em abril, sem correspondência em maio, do ajuste da complementação da União conforme com a Portaria MEC nº 437/2012.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo dos primeiros cinco meses de 2012 contra o mesmo período de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 8,2 bilhões (11,2%), elevando-se de R$ 72,6 bilhões em 2011 para R$ 80,7 bilhões em 2012. As principais variações no período foram:

Nos primeiros cinco meses de 2012 as transferências apresentaram aumento de 11,2%, passando de R$ 72,6 bilhões em 2011 para R$ 80,7 bilhões este ano.

i) aumento de R$ 4,6 bilhões (8,3%) nas transferências constitucionais (IPI, IR e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI); e

ii) incremento de R$ 2,6 bilhões (33,7%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento dos repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

% PIB

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mai	
	2011	2012
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,19%	4,36%
Transferências Constitucionais	3,35%	3,37%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,05%	0,05%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,06%	0,04%
Demais Transferências	0,95%	1,10%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do
Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai 2011	Jan - Mai 2012	Variação %
I. DESPESA TOTAL	60.045,9	53.225,9	-11,4%	276.373,4	314.190,1	13,7%
I.1. Despesas do Tesouro	41.645,1	37.050,7	-11,0%	168.983,9	190.843,8	12,9%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	15.977,4	14.352,2	-10,2%	73.268,8	74.758,6	2,0%
Custeio e Capital	25.484,7	22.509,1	-11,7%	94.844,3	115.175,6	21,4%
Despesa do FAT	2.179,4	2.514,0	15,4%	9.993,6	11.351,9	13,6%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	2.071,2	708,6	-65,8%	3.830,9	7.070,7	84,5%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) [4]	2.447,8	2.463,1	0,6%	10.193,4	12.078,7	18,5%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	18.786,3	16.823,3	-10,4%	70.800,4	84.674,3	19,6%
Outras Despesas de Custeio	13.359,8	11.675,9	-12,6%	50.642,2	58.429,1	15,4%
Outras Despesas de Capital [5]	5.426,6	5.147,4	-5,1%	20.158,2	26.245,2	30,2%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	182,9	189,5	3,6%	870,8	909,6	4,5%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) [6]	27.081,2	24.394,0	-9,9%	108.121,9	122.010,0	12,8%
Benefícios Previdenciários - Urbano	21.024,9	18.900,7	-10,1%	84.437,3	94.495,2	11,9%
Benefícios Previdenciários - Rural	6.056,4	5.493,3	-9,3%	23.684,6	27.514,8	16,2%
I.3. Despesas do Banco Central	319,3	311,2	-2,5%	1.267,6	1.336,5	5,4%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.
3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.
4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme MP nº 561/2012.
6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As despesas do Tesouro Nacional diminuíram R$ 4,6 bilhões (11,0%) em relação a abril de 2012.

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 37,1 bilhões, representando uma redução de R$ 4,6 bilhões (11,0%) em relação a abril de 2012. Essa redução decorreu principalmente do decréscimo de R$ 3,0 bilhões nas despesas de Custeio e Capital e redução de R$ 1,6 bilhão nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 - R$ Bilhões

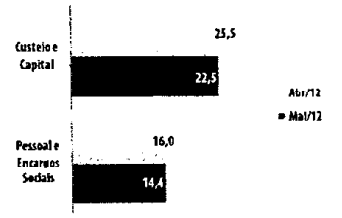
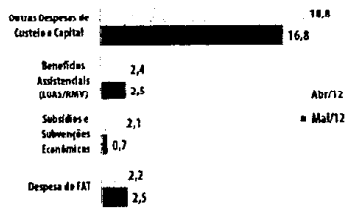


Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012 - R$ Bilhões



As despesas de Custeio e Capital totalizaram R$ 22,5 bilhões frente a R$ 25,5 bilhões em abril de 2012. Este comportamento deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

As despesas discricionárias reduziram R$ 3,1 bilhões (21,1%) no comparativo entre maio e abril de 2012.

i) redução em Outras Despesas de Custeio e Capital, em R$ 2,0 bilhões (10,4%), concentrada principalmente nas despesas discricionárias, que apresentaram decréscimo de R$ 3,1 bilhões (21,1%), e redução de R$ 455,5 milhões (13,7%) no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Cumpre destacar o pagamento de R$ 1,5 bilhão de sentenças judiciais e precatórios de custeio em maio ante R$ 91,7 milhões em abril. Dentre as despesas discricionárias, as principais reduções foram observadas nos desembolsos dos Ministérios da Saúde, de R$ 2,2 bilhões (34,9%), do Desenvolvimento Social, de R$ 521,6 milhões (25,0%) e da Educação, de R$ 323,2 milhões (14,5%); e

R$ Milhões

Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %
Precatórios e Sentenças	91,7	1.471,7	1.504,8%
Legislativo	111,8	122,9	9,9%
Judiciário	529,7	610,9	15,3%
Crédito Extraordinário [1]	101,2	159,4	57,5%
PAC [2]	3.316,2	2.860,7	-13,7%
Outras [3]	153,0	173,4	13,3%
Discricionárias	14.402,7	11.424,4	21,1%
Min. da Saúde	6.357,3	4.139,9	-34,9%
Min. do Des. Social	2.085,1	1.563,6	-25,0%
Min. da Educação	2.224,5	1.901,3	-14,5%
Min. da Defesa	877,5	1.019,8	16,2%
Min. da Ciência e Tec.	439,5	523,8	19,2%
Min. do Des. Agrário	277,7	159,3	-42,6%
Min. da Justiça	190,2	190,0	-0,1%
Min. da Previdência	288,2	161,6	-43,9%
Min. dos Transportes	68,9	67,6	-1,8%
Min. das Cidades	94,6	123,3	30,4%
Demais	1.579,4	1.574,1	-0,3%
Total	18.786,3	16.823,3	-10,4%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

ii) redução de R$ 1,4 bilhão (65,8%) nas despesas em Subsídios e Subvenções Econômicas decorrente, principalmente, da execução dos Programas: a) Programa de Sustentação do Investimento - PSI, com redução de R$ 500,0 milhões, em função de não terem sido executados valores em maio; b) Custeio Agropecuário, com decréscimo de R$ 430,8 milhões; e c) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, com redução de R$ 264,0 milhões em relação ao mês

anterior.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais diminuíram R$ 1,6 bilhão (10,2%) em relação ao mês anterior, devido, principalmente, à redução de R$ 1,9 bilhão no pagamento de precatórios de pessoal, que atingiram R$ 391,6 milhões em maio ante R$ 2,3 bilhões em abril de 2012.

R$ Milhões

Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas[1] Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12
Agricultura	1.152,0	331,8
Custeio Agropecuário	515,5	84,7
Investimento Rural	5,2	0,0
Preços Agrícolas	158,4	32,5
EGF	76,6	0,5
AGF	41,8	2,0
Sustent. de preços	40,0	30,0
Pronaf	390,3	126,3
Pesa	63,3	0,0
Álcool	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	10,7	83,4
FUNCAFE	8,6	4,8
Revitaliza	0,0	0,0
Outros	378,3	66,7
PSI	500,0	0,0
Op. Microcrédito (EQMPO)	15,3	15,8
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	-5,0	-5,0
Exportação (Proex)	38,5	23,3
Itaipu[2]	29,4	32,7
Total	1.730,3	398,5

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 21,9 bilhões (12,9%) em relação aos primeiros cinco meses de 2011, destacando-se as variações de R$ 20,3 bilhões (21,4%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 1,5 bilhão (2,0%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,23% do PIB nas despesas de pessoal.

Nos cinco primeiros meses de 2012, as despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 0,23 p.p. do PIB em relação a igual período de 2011, atingindo 4,22% do PIB.

Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

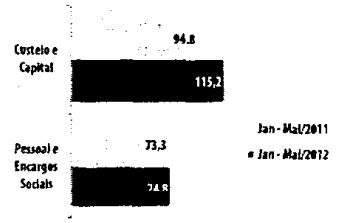
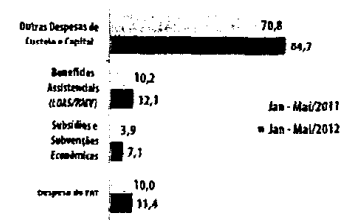


Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



Nos cinco primeiros meses de 2012, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R$ 4,4 bilhões (44,8%) em relação ao mesmo período de 2011.

O aumento de R$ 20,3 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparados ao mesmo período de 2011, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 13,9 bilhões (19,6%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 8,7 bilhões (16,2%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 4,4 bilhões (44,8%) nas despesas do PAC; e c) redução de R$ 1,9 bilhão (70,8%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 3.7 bilhões (16,3%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com incremento de R$ 1,4 bilhão (18,4%); e do Ministério da Educação, com aumento de R$ 1,2 bilhão (14,2%);

R$ Milhões

Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Mai		Variação %
	2011	2012	
Precatórios e Sentenças	930,2	1.674,9	80,1%
Legislativo	510,2	571,4	12,0%
Judiciário	2.251,5	2.725,9	21,1%
Crédito Extraordinário[1]	2.670,9	780,2	-70,8%
PAC[2]	9.802,3	14.198,0	44,8%
Outras[3]	589,7	1.932,4	227,7%
Discricionárias	54.045,5	62.791,6	16,2%
Min. da Saúde	22.424,4	26.088,6	16,3%
Min. do Des. Social	7.782,1	9.210,6	18,4%
Min. da Educação	8.156,1	9.313,1	14,2%
Min. da Defesa	4.873,0	4.615,9	-5,3%
Min. da Ciência e Tec.	1.504,9	1.854,2	23,2%
Min. do Des. Agrário	497,3	751,1	51,0%
Min. da Justiça	1.057,9	905,8	-14,4%
Min. da Previdência	719,4	838,4	16,5%
Min. dos Transportes	394,7	437,2	10,8%
Min. das Cidades	326,6	403,1	23,4%
Demais	6.309,1	8.373,8	32,7%
Total	70.800,4	84.674,3	19,6%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do Df, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

ii) aumento de R$ 3,2 bilhões (83,3%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, alcançando R$ 7,1 bilhões no acumulado até maio de 2012, contra R$ 3,9 bilhões no mesmo período de 2011. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (crescimento de R$ 1,1 bilhão); b) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (crescimento de R$ 857,5 milhões); c) Custeio Agropecuário (crescimento de

R$ 790,0 milhões); e d) Programa de Sustentação do Investimento - PSI (crescimento de R$ 740,0 milhões); e

iii) incremento de R$ 1,9 bilhão (18,5%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2011. Essa variação é explicada pelo aumento de 5,3% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 5,9% e de 14,1% do salário mínimo nos anos de 2011 e 2012, respectivamente.

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,23% p.p do PIB, passando de 4,45% em 2011 para 4,22% em 2012. Em termos nominais, houve crescimento de R$ 1,5 bilhão (2,0%), passando de R$ 73,3 bilhões em 2011, para R$ 74,8 bilhões em 2012. Cumpre destacar que houve redução no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R$ 1,2 bilhão em relação ao mesmo período do ano anterior.

R$ Milhões

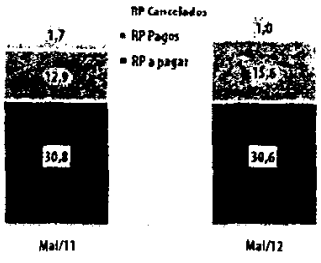
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas [1]
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Mai	
	2011	2012
Agricultura	1.956,6	4.454,7
Custeio Agropecuário	350,1	1.140,1
Investimento Rural	29,5	67,7
Preços Agrícolas	-209,6	790,2
EGF	28,4	137,7
AGF	-646,1	452,5
Sustent. de preços	408,0	180,0
Pronaf	1.273,8	2.131,4
Pesa	340,9	107,9
Álcool	0,0	0,7
Cacau	0,1	0,4
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	102,8	125,9
FUNCAFÉ	43,2	39,9
Revitaliza	25,7	50,5
Outros	132,9	993,3
PSI	0,0	740,0
Op. Microcrédito (EQMPO)	0,0	101,6
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	0,0	-25,8
Exportação (Proex)	132,9	51,5
Itaipu[2]	0,0	126,0
Total	2.089,4	5.448,0

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até maio de 2012, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 15,6 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 4,2 bilhões), da Educação (R$ 4,0 bilhões), da Defesa (R$ 1,8 bilhão) e da Ciência e Tecnologia (R$ 947,5 milhões).

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



R$ Milhões

Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano
Brasil - 2007 /2012

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
Jan-Mai/07	2.515.111,4	-	1.205.738,6	-	1.309.372,8	-
Jan-Mai/08	2.735.309,0	8,8%	1.321.711,6	9,6%	1.413.597,4	8,0%
Jan-Mai/09	2.990.467,6	9,3%	1.452.987,0	9,9%	1.537.480,6	8,8%
Jan-Mai/10	3.220.047,4	7,7%	1.558.654,2	7,3%	1.661.393,2	8,1%
Jan-Mai/11	3.446.944,4	7,0%	1.638.674,6	5,1%	1.808.269,8	8,8%
Jan-Mai/12	3.630.837,2	5,3%	1.699.625,6	3,7%	1.931.211,6	6,8%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mai	
	2011	2012
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,25%	10,27%
Pessoal e Encargos Social	4,45%	4,22%
Custeio e Capital	5,76%	6,50%
Despesas do FAT	0,61%	0,64%
Subsídios e Subvenções [1]	0,23%	0,40%
LOAS/RMV	0,62%	0,68%
Outras	4,30%	4,78%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs : Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

Previdência
Social

R$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai 2011	Jan - Mai 2012	Variação %
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	21.765,0	21.826,9	0,3%	90.496,5	104.267,9	15,1%
Arrecadação Bruta	24.003,8	24.151,4	0,6%	101.768,0	117.254,3	15,2%
Contribuição Previdenciária	21.541,1	21.848,2	1,4%	92.100,9	105.625,3	14,7%
Simples	2.200,5	2.091,3	-5,0%	8.680,0	10.623,7	22,4%
CFT	34,4	36,1	4,7%	163,1	130,5	-20,0%
Depósitos Judiciais	217,6	168,0	-22,8%	774,3	826,9	6,8%
Refis	10,1	7,0	-22,1%	40,6	42,0	3,5%
(-) Restituição/Devolução	-52,3	-85,0	62,7%	-318,4	-427,9	34,4%
(-) Transferências a Terceiros	-2.185,9	-2.245,5	2,7%	-10.949,9	-12.618,5	15,2%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	27.081,3	24.394,0	-9,9%	106.121,9	122.010,0	15,0%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-5.315,7	-2.567,1	-51,7%	-15.625,4	-17.742,1	13,5%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO (%PIB)				-1,07%	-1,01%	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em maio de 2012, a Previdência Social registrou déficit de R$ 2,6 bilhões contra déficit de R$ 5,3 bilhões em abril.

Previdência Social
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio de 2012, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 2,6 bilhões, contra um déficit de R$ 5,3 bilhões em abril. O principal fator que contribuiu para este resultado foi a redução de R$ 2,7 bilhões (9,9%) nos benefícios previdenciários, frente aos de abril, totalizando R$ 24,4 bilhões em maio de 2012. Esta redução está diretamente relacionada com o pagamento da parcela de precatórios de R$ 2,9 bilhões em abril, contra R$ 378,3 milhões em maio.

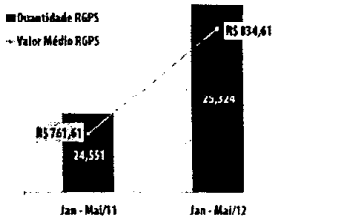
Previdência Social
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação aos primeiros cinco meses do ano anterior, o déficit previdenciário diminuiu 0,06 p.p. do PIB, passando de 1,07% em 2011, para 1,01% do PIB em 2012. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R$ 179,8 milhões (1,0%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 13,7 bilhões (15,1%) devido ao crescimento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento. A variação nominal da massa salarial apurada pela Pesquisa Mensal

de Emprego (PME/IBGE), entre dezembro de 2011 e abril de 2012, apresentou crescimento de 14,6% comparado à igual período do ano anterior.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 13,9 bilhões (12,8%) comparativamente aos primeiros cinco meses de 2011 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência Brasil - 2011/2012 - Média



Nos cinco primeiros meses deste ano, o déficit da previdência reduziu-se de 1,07% para 1,01% do PIB comparativamente ao mesmo período do ano passado.

i) aumento de R$ 73,0 (9,6%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 773,4 mil (3,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2012, comparado ao de 2011, destacam-se os aumentos de 556,7 mil aposentadorias (3,5%), de 169,7 mil pensões por morte (2,5%) e 30,7 mil benefícios de auxílio-doença (2,2%).

Em mil benefícios

Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai 2011	Jan - Mai 2012	Variação %
BENEFÍCIOS DO RGPS	25.373	25.439	0,5%	24.551	25.324	3,1%
Previdenciários	24.545	24.656	0,5%	23.726	24.494	3,2%
Aposentadorias	16.311	16.363	0,3%	15.714	16.263	3,5%
Idade	8.551	8.581	0,3%	8.220	8.526	3,7%
Invalidez	3.028	3.032	0,1%	2.967	3.022	1,8%
Tempo de contribuição	4.732	4.750	0,4%	4.528	4.716	4,2%
Pensão por morte	6.852	6.865	0,2%	6.665	6.837	2,6%
Auxílio-Doença	1.235	1.273	3,0%	1.213	1.249	2,9%
Salário - maternidade	75	83	10,1%	72	74	3,4%
Outros	72	73	0,8%	61	71	15,1%
Acidentários	827	833	0,7%	825	831	0,7%
Aposentadorias	176	177	0,4%	168	176	4,6%
Pensão por morte	123	123	-0,2%	125	124	-1,2%
Auxílio - doença	169	174	2,8%	178	173	-2,8%
Auxílio - acidente	291	291	0,2%	282	290	2,8%
Auxílio - suplementar	68	68	-0,4%	71	68	-4,5%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	R$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Mai			Jan - Mai	
	2011	2012		2011	2012
CONTRIBUIÇÃO	90.499,6	104.207,9	15,1%	5,49%	5,89%
Urbano	88.423,2	101.937,0	15,3%	5,37%	5,75%
Rural	2.076,4	2.270,9	9,4%	0,13%	0,13%
BENEFÍCIOS	108.121,9	122.010,0	12,8%	6,56%	6,89%
Urbano	84.437,3	94.495,2	11,9%	5,12%	5,33%
Rural	23.684,6	27.514,8	16,2%	1,44%	1,55%
RESULTADO PRIMÁRIO	-17.622,3	-17.802,1	1,0%	-1,07%	-1,01%
Urbano	3.986,0	7.441,9	86,7%	0,24%	0,42%
Rural	-21.608,2	-25.244,0	16,8%	-1,31%	-1,43%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.1: Dados sujeitos a alteração.

Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R$ 951,3 bilhões em maio de 2012. Comparativamente ao mês anterior, houve aumento de R$ 8,4 bilhões, consequência do aumento de R$ 5,3 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R$ 3,1 bilhões na dívida externa líquida.

Em maio de 2012, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 22,3% do PIB, apresentando redução de 1,0 p.p. em comparação a maio de 2011.

R$ Milhões

Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

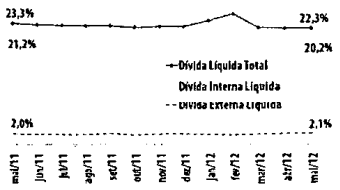
Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Mai/11	Mai/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	857.612,2	862.931,6	0,6%	839.082,5	862.931,6	2,8%
Dívida Interna	2.614.426,8	2.658.505,4	1,7%	2.364.576,2	2.658.505,4	12,4%
Haveres Internos	1.756.814,6	1.795.573,8	2,2%	1.525.493,6	1.795.573,8	17,7%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	85.265,3	88.322,5	3,6%	80.796,6	88.322,5	9,3%
Dívida Externa	85.733,2	88.906,6	3,7%	81.075,8	88.906,6	9,7%
Haveres Externos	467,9	584,2	24,9%	279,2	584,2	109,2%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	942.877,5	951.254,0	0,9%	919.879,1	951.254,0	3,4%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	22,2%	22,3%		23,3%	22,3%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a maio de 2011, a DLTN aumentou R$ 31,4 bilhões. Essa diferença é resultado do acréscimo de R$ 23,8 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R$ 7,5 bilhões no da dívida externa líquida.

Em % do PIB, a DLTN diminuiu 1,0 p.p. no mesmo período, passando de 23,3% em maio de 2011 para 22,3% em maio de 2012.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2011/2012 - % PIB



Dívida Interna
Líquida

R$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Mai/11	Mai/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.694.026,8	2.658.505,1	-1,3%	2.364.576,2	2.658.505,1	12,4%
Dívida Mobiliária	2.605.880,3	2.650.278,1	1,7%	2.352.091,3	2.650.278,1	12,7%
DPMFi em Poder do Público [1]	1.794.708,1	1.833.120,3	2,1%	1.665.211,9	1.833.120,3	10,1%
DPMFi em Poder do Banco Central	842.898,3	848.794,9	0,7%	717.204,2	848.794,9	18,3%
(-) Aplicações em Títulos Públicos [2]	-31.726,1	-31.637,1	-0,3%	-30.324,8	-31.637,1	4,3%
Demais Obrigações Internas	8.546,4	8.227,3	-3,7%	12.484,9	8.227,3	-34,1%
II. HAVERES INTERNOS	1.756.814,6	1.795.573,8	2,2%	1.525.493,6	1.795.573,8	17,7%
Disponibilidades Internas	547.899,2	572.509,4	4,5%	424.830,3	572.509,4	34,8%
Haveres junto aos Governos Regionais	485.791,2	490.313,8	0,9%	482.685,5	490.313,8	1,6%
Haveres da Administração Indireta	272.968,5	277.225,0	1,6%	245.738,6	277.225,0	12,8%
Haveres Administrados pela STN	450.155,6	455.525,6	1,2%	372.239,2	455.525,6	22,4%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	857.612,2	862.931,6	0,6%	839.082,5	862.931,6	2,8%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL / PIB [3]	20,2%	20,2%		21,2%	20,2%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.
2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.
3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou um decréscimo de 1,0 p.p. em comparação a maio de 2011.

No mês de maio, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 862,9 bilhões, apresentando, em relação ao mês anterior, um aumento de R$ 5,3 bilhões, resultado do aumento de R$ 44,1 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R$ 38,8 bilhões no dos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 20,2% em maio de 2012.

Relativamente ao ano anterior, houve acréscimo de R$ 23,8 bilhões, passando de R$ 839,1 bilhões, em maio de 2011, para R$ 862,9 bilhões em maio de 2012. Esse comportamento decorreu do acréscimo de R$ 293,9 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R$ 270,1 bilhões no dos haveres internos. Em relação ao PIB, houve decréscimo de 1,0 p.p., passando de 21,2% para 20,2%.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R$ 44,4 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pela emissão líquida de R$ 16,6 bilhões e pela apropriação de juros de R$ 27,7 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Mai/11	Mai/12	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.794.708,1	1.833.120,3	2,1%	1.665.211,9	1.833.120,3	10,1%
LFT	477.900,2	482.171,0	0,9%	553.808,7	482.171,0	-12,9%
LTN	489.538,8	512.075,8	4,6%	368.353,2	512.075,8	39,0%
NTN-B	527.459,5	532.333,2	0,9%	391.740,4	532.333,2	35,9%
NTN-C	62.153,7	63.311,0	1,9%	61.758,6	63.311,0	2,5%
NTN-F	202.377,7	207.175,2	2,4%	254.944,2	207.175,2	-18,7%
Demais [1]	35.278,2	36.054,0	2,2%	34.606,8	36.054,0	4,2%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-31.726,1	-31.637,1	-0,3%	-30.324,8	-31.637,1	4,3%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	842.898,3	848.794,9	0,7%	717.204,2	848.794,9	18,3%
TOTAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pela emissão líquida de R$ 16,6 bilhões e apropriação de juros de R$ 27,7 bilhões.

Na carteira de títulos em poder do público, o aumento de R$ 38,4 bilhões comparativamente ao mês anterior está associado à emissão líquida de R$ 20,0 bilhões e à apropriação de juros no valor de 18,4 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, o aumento de R$ 5,9 bilhões pode ser explicado pela apropriação de juros no valor de R$ 9,2 bilhões e pelo resgate de R$ 3,3 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional [1] - Brasil - 2012

Discriminação	Saldo Abr/12	Fatores de Variação [2]			Saldo Mai/12
		Emissões	Resgates [3]	Juros [4]	
EM PODER DO PÚBLICO	1.794.708,1	31.106,7	-11.138,3	18.443,7	1.833.120,3
LFT	477.900,2	798,4	-97,1	3.569,6	482.171,0
LTN	489.538,8	17.885,9	-30,8	4.681,9	512.075,8
NTN-B	527.459,5	9.322,7	-10.497,5	6.048,6	532.333,2
NTN-C	62.153,7	-	-0,9	1.158,2	63.311,0
NTN-F	202.377,7	2.824,6	-15,4	1.988,2	207.175,2
Demais [5]	35.278,2	275,2	496,5	997,2	36.054,0
EM PODER DO BANCO CENTRAL	842.898,3	[illegible]	-3.328,8	9.225,4	848.794,9
TOTAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.
2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.
3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.
4. Refere-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional cresceram R$ 38,8 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo o maior volume de disponibilidades internas, e o aumento de R$ 5,4 bilhões nos haveres administrados pela STN, de R$ 4,5 bilhões nos haveres junto aos governos regionais e de R$ 4,3 bilhões nos haveres da administração indireta.

R$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Mai/11	Mai/12	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	547.899,2	572.509,4	4,5%	424.830,3	572.509,4	34,8%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	485.791,2	490.313,8	0,9%	482.685,5	490.313,8	1,6%
Lei 9.496/97	372.111,1	375.837,7	1,0%	362.304,4	375.837,7	3,7%
MP 2.185/01	60.174,5	60.900,1	1,2%	58.234,4	60.900,1	4,6%
Lei 8.727/93	25.085,5	24.643,4	-1,8%	31.880,7	24.643,4	-22,7%
Antecipação de Royalties	7.608,2	7.673,5	0,9%	9.097,6	7.673,5	-15,7%
Bônus Renegociados	4.836,1	5.184,0	7,2%	4.774,4	5.184,0	9,7%
Demais Haveres	15.975,8	16.075,2	0,6%	16.443,9	16.075,2	-2,2%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	272.968,5	277.225,0	1,6%	245.738,6	277.225,0	12,8%
FAT	161.604,5	163.729,8	1,3%	151.872,0	163.729,8	7,8%
Fundos Regionais	69.254,6	70.158,8	1,3%	61.251,9	70.158,8	14,5%
Demais	42.109,4	43.336,4	2,9%	32.614,7	43.336,4	32,9%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	450.155,6	455.525,6	1,2%	372.239,2	455.525,6	22,4%
TOTAL	1.756.814,6	1.795.573,8	2,2%	1.525.493,6	1.795.573,8	17,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos saldos dos haveres administrados pela STN, houve aumento de R$ 3,5 bilhões no saldo dos haveres de legislação específica e de R$ 1,4 bilhão no saldo dos haveres de operações estruturadas. Quanto aos haveres junto aos governos regionais, houve aumento de R$ 3,7 bilhões nas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, de R$ 725,5 milhões nas dívidas renegociadas ao amparo da MP nº 2.185/01 e redução de R$ 442,1 milhões nas dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727/93.

Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R$ 2,1 bilhões no saldo do FAT, de R$ 904,2 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R$ 1,2 bilhão nos saldos dos demais fundos.

Dívida Externa Líquida

Em maio de 2012, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 88,3 bilhões, equivalentes a 2,1% do PIB.

R$ Milhões

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Mai/11	Mai/12	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	85.733,2	88.906,6	3,7%	81.075,8	88.906,6	9,7%
Dívida Mobiliária	74.501,0	76.761,6	3,0%	62.111,3	76.761,6	23,6%
Euro	4.356,6	4.382,8	0,6%	4.108,1	4.382,8	6,7%
Global US$	55.118,3	58.612,1	6,3%	45.960,0	58.612,1	27,5%
Global BRL	14.937,6	13.671,6	-8,5%	11.919,3	13.671,6	14,7%
Demais	88,5	95,1	7,4%	123,9	95,1	-23,2%
Dívida Contratual	11.232,2	12.145,0	8,1%	18.964,5	12.145,0	-36,0%
Organismos Internacionais	6.810,1	7.291,1	7,1%	15.393,4	7.291,1	-52,6%
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.422,0	4.853,9	9,8%	3.571,1	4.853,9	35,9%
II. HAVERES EXTERNOS	467,9	584,2	24,9%	279,2	584,2	109,2%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	467,9	584,2	24,9%	279,2	584,2	109,2%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	85.265,3	88.322,5	3,6%	80.796,6	88.322,5	9,3%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB	2,0%	2,1%		2,0%	2,1%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em maio, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 88,3 bilhões, contra R$ 85,3 bilhões em abril. Houve aumento de R$ 3,1 bilhões em relação ao mês anterior. A variação cambial representou um crescimento de R$ 4,4 bilhões no mês e a apropriação de juros totalizou R$ 1,2 bilhão. Houve resgate líquido de R$ 2,4 bilhões no mesmo período.

R$ Milhões

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2012

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]				Saldo
	Abr/12	Emissões	Resgates [1]	Juros [2]	Variação Cambial	Mai/12
DÍVIDA MOBILIÁRIA [3]	74.501,0	-	(2.434,78)	891,13	3.804,27	76.761,6
Global US$	55.118,3	-	-795,8	487,5	3.802,2	58.612,1
Euro	4.356,6	-	0,0	30,2	-4,0	4.382,8
Global BRL	14.937,6	-	-1.639,0	373,0	-	13.671,6
Demais	88,5	-	0,0	0,5	6,1	95,1
DÍVIDA CONTRATUAL	11.232,2	109,5	-110,1	268,0	645,5	12.145,0
Org Internacionais	6.810,1	58,1	-75,8	29,6	469,1	7.291,1
Bancos Privados/Agencias Governamentais	4.422,0	51,37	-34,4	238,5	176,4	4.853,9
TOTAL	85.733,2	109,5	-2.544,9	1.159,1	4.449,8	88.906,6

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.
2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.
3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFi.

Comparativamente ao ano anterior, o acréscimo foi de R$ 7,5 bilhões, passando de R$ 80,8 bilhões, em maio de 2011, para R$ 88,3 bilhões, em maio de 2012. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,3% (R$ 76,8 bilhões) e a dívida contratual representa 13,7% (R$ 12,1 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional cresceu 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior, houve aumento de 0,1 p.p., passando de 2,0% em maio de 2011 para 2,1% em maio de 2012.

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público

CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido

Emgea – Empresa Gestora de Ativos

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento

FPF – Fundo de Participação de Estados

FPM – Fundo de Participação de Municípios

Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros

IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física

IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

PAC – Programa de Aceleração do Crescimento

Paes – Parcelamento Especial

Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

PIB – Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social

POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito

Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

R$ milhões

Mai/2011	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/2012
75.600,4	83.665,4	90.139,5	74.965,2	78.476,1	96.715,0	79.736,3	108.362,3	102.443,9	77.758,2	93.181,9	96.512,1	91.594,6
56.326,5	63.849,2	70.168,3	54.293,8	58.472,3	68.968,6	58.973,7	84.710,5	82.859,5	58.717,6	80.652,7	74.804,1	69.568,8
56.800,5	66.282,8	72.684,3	56.611,4	59.909,5	68.853,8	60.791,5	85.556,4	83.385,8	59.324,5	81.124,5	75.459,5	69.406,8
25.932,2	29.748,9	32.464,5	25.321,3	25.435,0	35.366,3	27.888,0	32.852,3	42.373,8	25.671,4	30.138,5	37.059,4	27.335,1
21.409,2	22.377,0	30.757,5	23.171,2	22.753,7	25.306,9	23.068,8	22.767,6	30.565,5	22.663,5	23.722,4	25.436,0	22.962,6
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
-403,9	-2.433,6	-2.489,6	-2.316,7	-1.336,7	-2.841,9	-1.817,9	-845,2	-736,3	-807,0	-439,9	-550,0	-845,9
-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0
19.079,8	19.612,1	19.756,1	20.458,9	19.793,4	20.621,6	20.539,8	34.899,2	19.597,7	18.902,2	22.221,4	21.765,5	21.820,5
18.542,2	19.147,1	19.314,0	19.978,4	19.309,4	20.047,9	20.138,3	34.176,8	19.210,6	18.445,8	21.788,5	21.204,8	21.287,4
497,5	465,0	442,1	472,5	484,0	473,7	418,7	523,5	387,1	356,5	432,9	560,8	533,5
234,1	204,1	215,1	229,4	210,5	204,9	293,7	862,7	195,8	238,4	237,8	242,5	222,8
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
12.259,1	11.128,2	9.512,1	9.802,4	7.859,4	10.374,8	10.937,7	15.447,4	11.290,5	13.816,2	9.453,0	11.859,7	13.269,0
162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
0,0	0,0	565,1	0,0	0,0	569,6	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0	292,2	0,0
3.860,3	2.694,0	2.100,4	4.223,5	1.601,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.650,4	4.243,3	4.829,1
59.318,5	58.588,7	77.799,4	60.776,3	58.842,7	71.487,7	64.583,9	89.964,8	86.821,5	59.547,3	79.818,0	80.254,5	63.544,0
55.156,4	58.100,5	66.458,1	58.236,0	63.427,3	59.962,4	69.873,5	78.967,0	66.065,5	54.194,7	63.188,5	69.045,6	61.755,9
13.868,8	13.769,0	17.350,6	13.591,6	13.705,6	13.530,5	15.303,9	18.847,0	16.318,1	14.225,8	13.885,1	15.977,4	14.352,2
21.459,6	21.515,9	21.940,9	14.376,9	20.143,8	21.949,9	24.775,7	29.812,3	22.693,1	23.945,8	23.965,9	27.091,2	24.394,9
16.783,9	16.786,5	17.091,3	18.256,9	23.532,0	17.146,9	18.600,1	24.150,4	17.435,8	18.542,7	18.591,2	21.024,9	18.900,7
4.695,8	4.729,4	4.749,6	5.118,0	5.611,9	4.702,8	6.175,6	5.862,9	5.167,3	5.403,1	5.394,7	6.056,4	5.493,3
19.364,2	23.334,1	26.798,7	19.891,7	20.118,0	24.120,2	19.268,4	29.492,9	26.719,6	15.629,5	24.834,6	25.484,7	22.609,1
2.221,7	2.036,8	7.577,0	3.113,7	3.242,3	3.435,0	2.414,0	2.847,5	2.345,9	1.530,1	2.773,4	2.179,4	2.514,0
2.146,4	1.995,3	7.536,7	3.058,6	3.216,0	3.410,3	2.371,4	2.784,9	2.315,8	1.507,2	2.729,9	2.155,3	2.489,1
75,3	41,5	40,2	54,2	26,3	24,7	42,6	62,6	30,3	32,0	43,5	24,2	24,9
635,9	1.470,4	1.204,8	520,2	455,2	1.527,5	605,6	876,9	3.256,2	498,4	636,2	2.071,2	708,6
262,6	1.087,2	1.001,3	203,5	165,5	1.425,8	247,2	516,1	2.845,3	85,6	388,3	1.730,3	396,5
373,3	383,2	203,5	316,7	289,6	101,7	358,3	360,8	410,9	322,8	237,9	340,9	310,2
2.072,2	2.080,2	2.092,2	2.092,8	2.088,5	2.113,7	2.112,7	2.121,2	2.301,0	2.425,6	2.441,1	2.447,8	2.463,1
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
14.434,4	17.746,8	15.924,7	14.165,0	14.321,9	17.044,0	14.136,2	23.557,3	18.815,5	11.255,3	18.993,9	18.786,3	16.823,3
10.644,5	12.778,2	11.101,4	10.909,6	10.850,6	12.290,0	10.907,4	15.566,0	11.102,3	9.389,0	12.902,2	13.359,8	11.675,9
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
203,1	165,3	185,5	187,0	181,3	185,2	185,2	175,4	158,5	196,5	182,1	182,9	189,5
250,7	316,2	282,3	276,8	278,6	276,8	340,3	723,4	287,2	208,1	290,8	319,3	311,3
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4.152,1	10.580,2	11.341,4	2.549,8	5.415,4	11.585,3	4.710,4	2.017,6	20.915,0	5.572,6	7.627,5	11.296,9	1.788,1
6.608,5	12.596,1	13.493,4	6.525,1	14.834,0	12.905,4	9.063,7	-3.092,5	23.832,8	10.485,7	9.455,0	16.601,3	4.449,5
-2.419,8	-1.903,8	-2.084,8	-3.926,0	-9.350,4	-1.328,1	-4.216,7	4.885,9	-3.005,4	-5.143,4	-1.764,5	-5.315,7	-2.573,1
1.778,4	2.360,7	2.222,7	1.718,4	-4.222,5	2.901,0	1.539,2	10.026,2	1.774,8	-96,8	3.197,3	179,9	2.386,7
-4.198,2	-4.264,5	-4.307,5	-5.645,5	-5.127,9	-4.229,1	-5.755,9	-5.140,3	-4.780,2	-5.046,6	-4.961,8	-5.495,6	-4.959,8
-26,6	-112,0	-57,2	-58,3	-58,2	-72,0	-136,6	224,3	-11,4	30,3	-63,0	-76,8	-58,4
211,8	137,8	20,6	199,8	184,4	0,0	0,0	0,0	147,5	144,0	164,6	158,4	169,1
79,2	-1.014,1	-443,7	-709,5	462,5	-161,4	97,7	495,3	-739,2	-399,1	-328,0	110,8	nd
6.452,1	8.784,0	10.918,2	2.831,0	5.992,2	11.403,9	4.808,1	2.582,9	20.233,2	5.316,5	7.458,1	11.479,1	nd
-17.409,5	-16.329,5	-16.755,4	-19.244,1	-11.454,1	-14.524,7	-13.579,7	-15.973,9	-18.848,7	-14.362,3	-17.792,4	-11.751,4	nd
-12.957,5	-8.625,5	-6.837,2	-17.215,1	-6.471,9	-3.120,8	-8.771,6	-13.471,0	2.184,4	-9.045,8	-10.336,3	-272,3	nd
876,3 149,7	1.052,1 148,1	1.055,4 148,7	1.019,2 145,0	1.021,8 143,3	1.007,8 142,2	1.780,0 140,7	1.356,6 139,2	1.106,3 150,8	896,2 155,8	1.011,3 154,7	1.006,5 153,5	1.041,1 152,6

saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração. A partir de 01/03/2012, exclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na

e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.
r clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.
rrente da Lei Complementar nº 113/2002 (de 2003 a 2006).
ssas com reconhecimento de passivos.
to h[illegible]assistenciais pagos pelo Governo Central
se[illegible]rões emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de
e M[illegible]nio e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

Tesouro Nacional)
Tesouro Nacional
ntral do Brasil

R$ milhões

Mai/2011	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/2012
75.600,4	83.665,4	90.139,5	74.965,2	78.476,1	86.715,0	79.736,3	100.362,3	102.443,9	77.758,2	83.101,9	96.812,1	81.604,6
56.326,5	63.649,2	70.168,3	54.293,8	58.472,3	65.988,5	58.973,7	64.710,5	62.650,5	58.717,5	60.552,7	74.804,1	59.560,9
56.800,5	66.282,8	72.684,3	56.611,4	59.909,5	68.853,8	60.791,5	65.556,4	63.386,8	59.324,5	61.124,5	75.459,6	60.406,8
25.932,2	29.748,9	32.464,5	25.321,3	25.435,0	35.366,3	27.889,0	32.952,3	42.373,8	25.671,4	30.138,5	37.059,4	27.335,1
17.450,7	21 107,9	23.311,3	16.159,8	15.873,1	25.426,8	18.328,5	23.364,5	32.505,7	17.547,7	21.522,5	27.837,1	17.712,5
2.635,7	1.842,2	1.697,4	1.719,3	1.563,8	2.383,7	1.414,9	1.235,7	1.188,2	857,6	992,6	5.716,8	2.390,7
6.182,8	6.673,6	12.380,8	6.080,9	5.804,3	12.611,7	6.656,1	6.100,6	17.727,1	8.207,9	10.362,5	11.655,6	5.591,7
8.632,2	12.592,0	9.233,0	8.359,6	8.505,0	10.431,4	10.257,5	16.028,2	13.590,3	8.482,2	10.167,4	10.464,7	9.730,0
5.362,2	5.183,1	5.223,7	5.076,0	5.330,0	5.189,3	5.577,5	6.246,8	6.276,0	5.467,9	5.803,5	5.109,5	5.872,7
1.732,2	5.926,1	1.843,9	1.817,7	1.765,1	3.368,9	2.225,4	7.339,8	3.078,8	1.686,4	1.804,9	2.465,3	2.080,3
987,8	815,5	1.451,1	884,8	789,1	1.268,1	857,6	1.782,6	1.442,3	707,2	983,2	1.263,9	1.174,8
550,0	667,3	712,4	580,5	620,2	575,0	597,0	657,1	790,4	620,7	575,8	626,1	602,2
3.637,8	3.756,0	4.115,0	3.781,8	4.073,7	4.587,3	4.138,6	4.036,1	4.582,4	3.487,2	3.602,3	4.201,7	4.306,1
262,1	304,8	286,3	297,7	316,2	305,1	316,8	341,2	324,7	300,4	286,9	409,7	632,2
222,4	227,8	236,2	231,5	263,7	282,1	295,5	203,6	445,9	235,7	252,2	267,1	218,3
586,3	593,8	587,3	612,6	585,1	714,6	470,3	460,6	751,9	404,4	396,0	452,2	464,5
1.044,3	1.029,4	1.098,3	1.198,9	1.248,4	1.356,3	1.444,9	1.331,4	1.287,6	1.233,0	1.355,5	1.286,6	1.581,6
1.522,6	1.599,3	1.906,9	1.441,0	1.660,3	1.929,2	1.611,0	1.699,4	1.772,2	1.313,8	1.311,8	1.787,1	1.411,6
2.669,7	2.810,3	2.833,9	2.904,3	2.740,9	2.858,5	2.627,7	2.999,7	2.930,6	2.450,9	2.583,4	2.765,4	2.560,6
2.164,8	2.062,3	2.188,8	2.462,0	2.387,3	2.427,3	2.744,2	2.505,6	2.337,7	2.172,0	2.415,7	2.243,1	2.740,3
9,3	13,4	15,5	13,3	360,0	66,6	50,1	46,3	17,4	13,6	14,6	12,0	13,6
21.409,2	22.377,0	30.757,5	23.171,2	22.753,7	25.306,9	23.068,8	22.767,6	30.666,5	22.663,5	23.722,4	25.436,0	22.962,6
12.643,8	13.192,2	13.398,6	13.634,0	13.529,7	13.536,4	13.729,9	13.856,2	14.749,8	12.261,9	12.966,0	14.058,8	13.880,6
7,0	4,8	11,2	32,2	7,9	6,4	23,5	17,3	8,4	42,4	4,5	8,5	7,5
3.165,5	3.370,4	11.660,3	3.335,1	3.088,4	5.921,9	3.585,0	3.152,4	8.905,2	4.903,9	5.189,7	5.414,7	3.014,8
796,3	746,7	774,6	847,6	911,9	836,5	636,6	426,1	415,7	399,1	436,1	436,9	394,7
3.425,4	3.482,4	3.545,4	3.585,6	3.565,9	3.515,7	3.572,4	3.685,3	3.993,7	3.443,5	3.577,9	3.664,7	3.699,9
981,0	1.010,5	1.010,1	1.043,1	1.218,8	1.058,2	1.059,6	1.104,3	1.934,7	1.145,9	1.119,4	1.114,1	1.132,4
390,1	570,2	357,2	493,6	431,0	431,8	461,7	526,1	659,0	466,8	428,9	738,4	832,7
9.459,1	14.156,9	9.462,3	8.116,9	11.720,8	8.180,5	9.833,7	9.836,5	10.346,5	10.989,6	7.263,6	12.964,2	10.109,1
864,7	885,0	881,9	879,6	955,4	837,3	1.421,7	1.155,9	900,1	856,2	908,6	868,9	945,2
1.414,5	1.475,5	5.001,9	1.415,5	1.417,3	4.765,5	1.552,0	1.590,4	5.518,9	1.556,4	1.491,0	5.690,0	1.540,5
2.324,1	2.244,6	2.776,2	2.401,9	2.696,4	2.382,5	3.013,5	2.759,5	3.186,0	2.677,7	2.901,2	5.970,2	2.705,3
1.071,5	940,4	33,7	11,4	14,0	33,6	17,0	2.000,1	917,5	15,5	15,1	33,5	707,6
2.570,6	2.302,8	1.511,6	932,1	4.589,3	9,1	2.100,7	532,7	0,0	4.961,8	3,2	76,6	2.731,7
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.213,2	6.902,6	-765,0	2.478,5	2.147,8	146,5	1.728,1	1.709,9	423,6	922,1	1.944,5	322,9	1.778,8
-403,9	-2.433,6	-2.489,6	-2.316,7	-1.936,7	-2.841,9	-1.817,9	-845,2	-736,3	-607,0	-439,9	-550,0	-846,9
-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0
19.039,8	19.612,1	19.756,1	20.450,9	19.793,4	20.521,6	20.559,0	34.699,2	19.597,7	18.802,3	22.221,4	21.765,6	21.820,9
18.542,2	19.147,1	19.314,0	19.978,4	19.309,4	20.047,9	20.139,3	34.175,6	19.210,6	18.445,8	21.788,5	21.204,8	21.287,4
497,6	465,0	442,1	472,5	484,0	473,7	419,7	522,6	387,1	356,5	432,9	560,8	533,5
234,1	204,1	215,1	220,4	210,5	204,9	203,7	952,7	195,8	238,4	227,8	242,5	222,8
16.281,9	13.984,7	12.340,1	14.188,4	9.633,4	15.247,2	15.152,4	19.377,7	15.622,5	18.190,9	12.285,9	16.557,7	18.060,6
12.259,1	11.128,2	9.612,1	9.802,4	7.869,4	10.374,9	10.907,7	15.447,4	11.290,6	13.816,2	9.463,0	11.850,7	13.360,0
162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
0,0	0,0	565,1	0,0	0,0	569,6	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0	292,2	0,0
3.860,3	2.694,0	2.100,4	4.223,5	1.601,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.660,4	4.243,3	4.629,1
917,0	900,2	900,0	900,0	920,0	731,0	934,6	933,0	902,2	1.100,0	887,0	971,0	900,0
2.767,3	1.044,0	951,3	2.967,3	934,7	1.186,3	2.732,1	1.161,1	1.271,8	3.033,9	1.349,4	1.181,4	3.337,8
501,5	1.047,6	512,7	634,0	0,0	1.268,0	0,0	1.268,0	1.795,7	0,0	606,9	2.372,9	606,9
14,4	14,3	20,2	16,1	41,0	284,5	65,3	52,9	51,7	17,5	16,6	17,3	15,9

que efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração.
previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.
nte da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

R$ milhões

Mai/2011	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/2012
55.158,4	58.100,5	59.458,1	58.235,8	53.427,3	59.962,4	58.973,5	78.967,9	56.065,6	54.194,7	53.128,5	59.845,6	61.755,9
13.858,8	13.788,0	17.350,5	13.501,8	13.788,6	12.536,5	15.303,9	18.847,9	15.318,1	14.225,8	13.885,1	15.977,4	14.952,2
775,8	276,1	302,9	136,6	151,7	285,7	86,3	153,8	81,7	120,0	178,9	2.253,7	391,6
21.459,8	21.516,9	21.840,6	24.278,9	28.143,8	21.849,8	24.976,7	29.413,3	22.983,1	23.345,8	23.985,8	27.861,3	24.294,8
16.763,9	16.786,5	17.091,3	16.256,9	22.533,0	17.146,9	16.600,1	24.150,4	17.435,8	18.542,7	18.581,2	21.524,8	18.900,7
234,8	322,4	292,1	407,3	337,6	247,8	468,3	249,3	154,8	247,2	251,9	2.279,7	282,7
4 685,8	4 729,4	4 749,5	5 118,0	5 611,9	4,702,9	5 175,8	5 662,9	5 197,5	5 403,1	5.394,7	6 058,4	5 493,3
86,2	90,8	82,1	137,3	80,9	86,4	156,4	99,0	84,5	72,5	73,5	858,4	85,6
19.384,2	23.334,7	20.798,7	19.891,7	20.119,9	24.129,2	19.259,6	29.494,8	20.715,9	19.825,0	20.830,8	20.194,7	22.269,1
2 221,7	2 036,8	7 577,0	3 113,7	3 242,3	3 430,8	2 434,0	2 847,6	2 345,9	1 536,1	2 773,4	2 179,4	2,514,0
2 146,4	1 865,3	7 536,7	3 058,5	3 215,0	3 418,3	2 371,4	2 784,8	2 315,6	1 507,7	2 729,9	2 155,3	2 469,1
75,3	41,5	40,2	54,2	26,3	24,7	62,5	62,8	30,3	37,0	43,5	24,2	24,9
635,9	1 470,4	1 204,8	520,2	455,2	1 527,5	605,5	875,9	3 256,2	408,4	826,2	2 071,2	708,5
262,6	1 087,2	1 001,3	203,5	165,5	1 425,8	247,2	516,1	2 845,3	86,6	388,3	1 730,3	398,5
3,1	93,1	45,9	0,0	0,0	411,9	0,0	9,2	453,2	0,0	86,7	515,5	84,7
8,2	-12,4	22,7	-15,9	0,0	-0,4	0,1	0,1	80,7	0,0	-18,3	5,2	0,0
89,7	105,3	244,8	-34,5	15,4	471,2	-20,3	-110,5	373,8	89,9	140,5	158,4	52,5
0,0	11,7	1,9	0,0	0,0	34,3	0,2	0,2	53,6	0,0	25,8	75,6	0,5
-89,5	57,6	84,9	-34,5	-14,5	164,5	-21,1	-31,7	300,6	44,9	63,7	41,8	2,0
130,0	40,0	156,0	0,0	30,0	272,4	0,0	-79,0	20,0	40,0	50,0	40,0	30,0
122,6	314,1	564,9	-1,6	19,7	153,4	0,3	-2,8	1 548,9	-0,6	58,3	390,3	125,3
117,1	291,0	542,6	0,0	0,0	133,7	1,3	10,2	1 525,2	0,0	47,3	391,5	114,5
5,5	23,2	22,3	-1,6	19,7	19,6	-1,0	-13,1	18,7	-0,6	21,1	-1,1	11,8
30,1	9,7	25,3	62,7	61,4	12,6	-2,5	23,5	-34,4	-38,3	62,4	38,5	23,3
0,7	58,2	29,8	0,6	99,8	29,1	31,0	33,4	45,5	19,3	47,1	36,1	41,9
29,4	-49,9	-3,8	61,0	-38,0	-16,0	-33,8	-9,8	-79,8	-57,7	15,4	2,4	-18,6
15,9	125,4	84,8	23,1	0,6	19,1	49,3	256,9	64,6	0,0	0,0	63,2	0,0
								0,7	0,0	0,0	0,0	0,0
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
17,2	17,2	33,3	125,9	32,8	143,1	42,6	398,5	18,8	0,4	12,6	10,7	63,4
6,4	0,8	0,6	1,2	1,9	2,0	5,1	10,9	11,3	7,3	7,9	8,6	4,6
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	81,4	0,0	-10,9	0,0	0,0
0,0	429,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	240,0	0,0	0,0	502,8	0,0
								37,4	20,6	12,5	15,3	15,6
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-6,1	-5,8	-3,2	-5,9	-5,8
0,0	0,0	0,0	42,0	43,4	148,2	148,2	154,4	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
					63,7	15,8	17,0	17,0	17,1	29,0	28,4	32,7
373,3	363,2	203,5	315,7	289,6	101,7	358,3	360,8	410,9	322,8	237,9	340,9	310,2
2.072,2	2.080,2	2.082,2	2 092,8	2.098,6	2 113,7	2 112,7	2 121,2	2 301,0	2 425,5	2.441,1	2 447,8	2.483,1
738,1	1 418,5	44,8	38,9	45,3	62,4	40,9	35,1	25,0	38,2	47,2	81,7	1.471,7
615,3	596,1	568,2	571,0	564,3	578,8	561,3	601,5	604,9	607,4	708,8	841,5	733,8
114,6	111,3	103,8	112,5	96,1	87,0	101,3	122,4	114,4	85,9	126,2	111,8	122,8
485,7	484,9	485,4	458,6	466,2	483,8	466,1	878,2	490,5	518,8	583,3	529,7	648,9
505,2	351,5	371,4	305,3	315,9	407,8	142,8	467,1	124,3	451,1	374,2	101,2	150,4
2 243,8	2 394,0	2 872,4	1 856,1	1 258,9	2 831,5	2 044,3	5 193,0	3 114,8	1 016,1	3 890,5	3 318,2	2.860,7
124,2	145,0	141,2	156,5	120,5	891,5	171,4	407,3	521,7	181,4	972,6	158,0	173,4
10 213,0	12 843,6	12 125,7	11 237,0	12 013,1	12 380,1	11 198,4	18 603,0	14 364,7	9 285,0	13 249,7	14 462,7	13.424,4
203,1	186,3	185,6	187,9	191,3	195,2	185,2	175,4	156,5	184,6	192,1	183,8	189,5
268,7	316,7	282,3	278,8	278,8	278,8	348,3	739,4	297,3	288,1	299,8	319,3	311,2
976,3	1 057,1	1 055,4	1 010,2	1.021,6	1 007,8	1 780,0	1 355,6	1 106,3	996,7	1 011,3	1 066,5	1.041,1
149,7	148,1	145,7	143,6	143,2	142,2	140,7	139,2	150,8	156,8	154,7	153,5	152,6

...sempre atualizado na Caixa Única. Dados incluídos, algumas a atenção

...e classificação e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria
...pelamento de pessoas
...Indicadores Industriais"

Vide Anexo da Lei
...to benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

...ação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012

R$ milhões

11	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/2012
599,8	77.869,6	82.379,2	92.358,6	77.614,4	78.793,0	93.472,8	113.794,7	76.641,1	93.974,8	81.663,1	93.850,6	92.605,2
938,5	55.178,7	60.919,4	67.978,0	53.431,3	54.411,6	71.615,5	73.165,4	54.658,8	72.460,9	59.683,1	71.213,9	69.845,9
-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0
284,2	1.837,6	1.297,9	2.476,9	1.872,5	1.950,4	1.154,7	3.216,1	1.704,3	1.717,0	1.667,1	1.774,1	1.629,6
204,6	162,6	170,0	116,0	142,0	178,3	124,2	170,1	344,9	178,1	176,1	160,5	148,4
089,0	1.121,7	1.120,2	1.155,4	1.182,5	1.177,7	1.175,7	1.229,9	2.153,4	1.272,2	1.239,6	1.230,4	1.253,9
066,4	19.579,2	18.897,2	20.634,4	21.086,5	21.098,4	19.362,7	36.013,9	17.779,8	18.346,6	18.926,0	19.587,1	19.727,4
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
486,6	82.907,2	94.114,2	91.445,3	78.088,1	79.288,2	99.952,2	103.890,5	84.887,1	91.132,1	91.707,9	87.409,2	97.494,9
704,7	16.869,8	15.827,0	17.659,0	13.578,2	18.077,3	18.409,9	19.616,0	19.337,9	22.791,2	15.871,3	19.515,3	21.740,9
073,7	11.863,4	10.137,5	10.447,5	8.384,4	11.051,8	11.622,8	16.278,1	12.048,2	14.732,6	10.085,4	12.644,1	14.146,3
350,7	1.646,5	2.152,9	3.589,6	1.601,7	2.791,8	3.448,4	1.738,9	2.401,8	4.221,1	2.051,9	2.164,5	4.024,5
162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
111,9	3.197,4	3.374,0	3.459,4	3.429,5	3.421,2	2.526,2	786,5	4.725,4	3.675,0	3.571,5	4.544,3	3.407,6
.701,3	66.037,3	79.207,2	79.700,3	64.616,0	64.210,0	84.542,2	84.274,5	65.640,2	68.940,0	76.836,7	67.893,0	76.754,0
847,3	18.336,4	14.972,2	14.886,0	15.147,2	14.879,9	21.846,4	17.445,1	17.372,7	15.135,8	15.073,7	17.950,7	16.345,1
129,4	148,7	1.305,7	640,3	106,8	94,3	119,4	713,0	1.571,6	99,6	112,9	1.096,9	123,5
98,6	101,0	104,4	134,4	95,9	94,3	85,9	643,9	66,5	92,5	94,6	96,8	88,9
30,8	47,7	1.201,3	505,9	10,9	0,0	33,5	69,1	1.505,1	7,1	18,3	1.000,0	34,(
907,4	3.110,0	18.401,6	6.131,3	2.021,4	2.264,1	8.163,4	3.205,5	2.541,0	8.110,0	5.142,1	2.450,7	7.403,9
408,7	21.190,7	21.673,8	27.880,7	25.859,5	20.975,6	28.542,9	25.779,8	23.316,3	24.174,5	28.951,3	21.759,2	24.177,3
057,6	22.566,6	21.050,2	24.126,3	21.218,9	22.160,1	22.723,3	36.070,0	16.192,0	20.679,7	20.156,2	23.444,3	27.306,5
431,5	684,8	883,7	121,7	156,1	816,9	146,8	253,1	2.555,6	141,3	398,5	1.192,1	397,7
-886,8	-5.037,6	-11.735,0	913,3	-473,7	-495,1	-6.479,4	9.904,2	-8.246,0	2.842,7	-10.044,8	6.441,4	-4.889,7
3.214,5	38.019,8	38.671,5	22.800,0	22.780,5	23.797,4	32.189,9	19.704,7	82.376,3	77.693,0	28.755,6	34.170,8	29.070,2
7 575,1	36.773,4	37.575,6	21.346,7	21.489,0	22.203,3	29.396,2	17.915,3	80.449,5	74.995,9	26.951,0	32.250,5	27.554,6
1.639,4	1.246,4	1.095,8	1.453,3	1.291,5	1.594,0	2.793,7	1.789,5	1.926,8	2.697,1	1.804,6	1.920,3	1.515,6
7.333,8	16.631,9	103.978,9	734,4	7.080,7	26.569,9	18.609,2	18.733,8	110.320,4	600,8	23.853,3	25.800,2	1.095,7
5.819,0	16.222,9	101.822,9	322,4	7.051,4	26.569,6	15.593,2	18.544,5	109.107,2	584,2	23.812,2	23.000,0	1.037,1
5.582,9	15.985,1	101.578,6	72,3	6.810,8	26.312,0	15.353,1	18.151,3	108.939,0	350,1	23.577,1	22.760,5	801,9
236,2	237,8	244,3	250,1	240,6	257,6	240,1	393,2	168,2	234,1	235,1	239,5	235,2
1.514,0	409,0	2.155,9	412,0	29,3	0,3	3.010,0	169,3	1.213,2	16,6	41,1	2.800,2	58,6
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.992,3	20.788,3	-64.003,0	21.274,4	14.678,2	-4.108,7	14.043,1	-236,1	-28.489,5	74.645,8	3.373,9	9.490,0	26.752,6
-4.387,0	-6.664,3	-14.449,8	19.105,3	8.745,8	13.458,5	6.726,6	-256,1	-16.904,7	12.058,1	52.629,9	32.789,7	1.730,8
-3.392,2	9.686,0	-91.492,2	42.084,1	23.971,9	10.190,8	13.827,9	10.619,0	-53.094,7	91.993,1	47.487,4	47.601,6	24.815,(

de GTN, de limites de seguro aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta

R$ milhões R$ milhões

Mai/2011	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/2012
9.519,9	8.335,7	30.014,6	22.995,3	8.745,8	25.858,3	26.333,4	23.699,0	4.995,3	16.056,1	107.629,9	32.789,7	9.059,8
5.065,0	4.081,4	32.875,8	7.003,9	4.808,5	21.682,0	22.489,2	25.071,8	0,0	14.182,6	0,0	28.447,5	0,0
4.272,9	4.081,5	2.990,0	3.274,8	3.766,3	4.124,0	3.910,8	4.640,9	3.718,0	3.530,9	3.863,0	4.067,5	4.835,9
182,0	172,8	148,8	178,5	171,0	152,5	139,5	186,3	377,3	344,6	282,8	274,6	223,7
0,0	0,0	0,0	12.446,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	103.484,1	0,0	0,0
13.906,9	**15.000,0**	**50.464,4**	**3.800,0**	**0,0**	**12.500,0**	**19.812,9**	**30.155,2**	**21.000,0**	**6.000,0**	**55.000,0**	**0,0**	**3.328,8**
10.135,6	13.235,4	43.702,0	0,0	0,0	12.008,5	17.787,4	24.978,0	18.000,0	0,0	43.965,8	0,0	0,0
3.771,2	1.764,6	6.762,4	3.800,0	0,0	491,5	2.025,5	5.177,2	3.000,0	6.000,0	11.034,2	0,0	3.328,8
-4.387,0	**-6.664,3**	**-14.449,8**	**19.105,3**	**8.745,8**	**13.458,5**	**6.726,6**	**-256,1**	**-16.904,7**	**12.058,1**	**52.629,9**	**32.789,7**	**1.730,8**

te da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da

R$ milhões

ı	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio/12
873,7	**844.709,9**	**847.683,6**	**844.542,8**	**847.731,2**	**850.597,7**	**853.411,2**	**906.762,3**	**964.736,3**	**863.552,0**	**857.612,2**	**862.931,6**
800,6	**2.343.666,6**	**2.387.596,2**	**2.430.981,4**	**2.456.348,2**	**2.485.834,4**	**2.517.419,4**	**2.495.317,6**	**2.593.004,3**	**2.561.689,5**	**2.614.426,8**	**2.658.505,4**
461,2	1.659.807,1	1.692.957,5	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.613,4	1.783.060,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2	1.794.708,1	1.833.120,3
645,6	701.172,6	711.318,9	723.190,8	739.455,6	749.061,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3	842.898,3	848.794,9
508,3	-29.250,4	-28.320,6	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7	-31.726,1	-31.637,1
202,1	11.937,4	11.640,4	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8	8.546,4	8.227,3
026,0	1.499.050,8	1.539.018,6	1.580.438,6	1.608.617,0	1.636.330,8	1.664.808,3	1.599.555,9	1.628.369,0	1.608.137,6	1.766.814,6	1.785.573,8
146,5	364.960,7	403.164,2	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	496.530,6	547.899,2	572.509,4
259,8	481.916,7	480.493,9	483.523,5	485.580,8	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2	490.313,8
982,7	248.613,3	250.686,2	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.435,3	269.691,2	272.968,5	277.225,0
037,9	403.460,1	405.560,4	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	443.530,1	443.697,7	447.021,0	460.166,6	465.526,6
677,8	**74.274,8**	**75.012,0**	**84.330,1**	**73.533,4**	**80.519,9**	**82.877,8**	**76.507,1**	**75.481,7**	**79.636,0**	**85.265,3**	**88.322,5**
972,7	**74.639,0**	**75.434,5**	**84.821,3**	**73.937,1**	**80.925,2**	**83.292,6**	**76.794,2**	**75.851,2**	**80.032,6**	**85.733,2**	**88.906,6**
866,6	60.603,5	61.024,8	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3	74.501,0	76.761,6
106,1	14.035,6	14.409,7	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2	12.145,0
294,9	**364,2**	**422,5**	**491,2**	**403,8**	**405,3**	**414,9**	**287,1**	**369,5**	**396,6**	**467,9**	**584,2**
294,9	364,2	422,5	491,2	403,0	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2
551,5	**918.984,7**	**922.695,6**	**928.872,9**	**921.264,6**	**931.117,5**	**936.288,9**	**983.269,4**	**1.040.218,0**	**943.188,0**	**942.877,5**	**951.254,0**
23,0%	**22,8%**	**22,8%**	**22,8%**	**22,5%**	**22,6%**	**22,6%**	**23,6%**	**24,9%**	**22,4%**	**22,2%**	**22,3%**

R$ milhões

Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/12
2.424.800,6	**2.343.666,6**	**2.387.596,2**	**2.430.981,4**	**2.456.348,2**	**2.485.834,4**	**2.517.419,4**	**2.495.317,6**	**2.593.004,3**	**2.561.689,5**	**2.614.426,8**	**2.658.505,4**
1.729.461,2	**1.659.807,1**	**1.692.957,5**	**1.723.918,3**	**1.732.624,8**	**1.752.613,4**	**1.783.060,6**	**1.724.320,5**	**1.760.186,6**	**1.775.901,2**	**1.794.708,1**	**1.833.120,3**
344.947,7	352.334,0	360.437,3	369.610,9	368.160,1	364.726,0	348.664,1	356.027,0	497.790,4	475.495,3	477.900,2	482.373,0
416.106,3	333.917,2	347.775,0	365.593,4	357.675,9	380.993,8	402.376,0	426.579,9	470.872,9	491.030,2	489.538,8	512.075,8
412.326,0	427.018,9	432.793,1	441.275,3	451.146,4	443.606,0	453.528,8	466.263,1	503.107,9	514.458,6	527.459,5	532.333,2
62.134,3	60.547,1	61.341,7	61.667,8	61.632,2	62.143,9	62.443,1	60.893,7	61.103,1	61.848,2	62.153,7	63.311,0
260.188,2	262.750,2	266.328,2	268.177,6	268.372,6	266.036,7	260.363,1	170.020,7	169.041,6	168.180,6	208.377,7	207.176,2
9.063,4	9.032,8	10.086,4	8.982,5	9.009,8	8.989,6	9.716,6	9.557,3	9.562,5	9.642,7	9.601,9	9.561,9
24.695,3	23.997,8	24.195,8	25.610,8	24.627,8	25.224,9	26.076,9	25.069,8	24.748,3	25.234,7	25.676,3	26.492,1
713.645,6	**701.172,6**	**711.318,9**	**723.190,8**	**739.455,6**	**749.061,1**	**751.837,2**	**791.340,1**	**854.291,8**	**807.570,3**	**842.898,3**	**848.794,9**
243.081,5	245.433,4	248.068,6	250.404,0	252.611,6	254.784,4	226.960,1	228.981,4	230.695,2	177.356,1	178.618,0	219.718,9
144.251,8	127.842,7	133.125,4	139.435,9	128.285,5	134.447,9	148.876,8	184.218,9	200.206,1	202.302,8	217.440,3	179.947,4
326.312,2	327.896,4	330.124,8	333.351,0	358.556,5	359.828,8	376.000,3	378.139,8	423.390,5	427.911,3	446.840,1	449.128,7
-30.508,1	-29.250,4	-28.320,6	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7	-31.726,1	-31.637,1
12.202,1	**11.937,4**	**11.640,4**	**11.367,9**	**11.049,2**	**10.770,6**	**9.770,5**	**9.463,0**	**9.151,1**	**8.868,8**	**8.546,4**	**8.227,3**
75.972,7	**74.639,0**	**75.434,5**	**84.821,3**	**73.937,1**	**80.925,2**	**83.292,6**	**76.794,2**	**75.851,2**	**80.032,6**	**85.733,2**	**88.906,6**
61.866,6	**60.603,5**	**61.024,8**	**68.201,2**	**63.500,0**	**69.383,6**	**71.722,5**	**66.211,6**	**65.437,6**	**69.010,3**	**74.501,0**	**76.761,6**
4.044,2	3.966,1	4.077,2	4.236,1	4.038,2	4.198,4	4.214,5	3.984,0	3.927,0	4.202,2	4.356,6	4.382,8
47.547,1	45.023,9	45.225,7	52.148,0	47.547,1	53.153,9	55.362,7	50.628,8	49.807,8	53.022,9	55.118,3	58.612,1
12.068,7	11.490,2	11.595,6	11.701,9	11.809,3	11.917,7	12.027,1	11.488,6	11.594,0	11.700,4	14.937,6	13.671,6
123,0	123,3	126,3	115,1	105,4	113,6	118,2	110,2	108,8	84,9	88,5	95,1
14.106,1	**14.035,6**	**14.409,7**	**16.620,1**	**10.437,1**	**11.541,6**	**11.570,1**	**10.582,6**	**10.413,6**	**11.022,2**	**11.232,2**	**12.145,0**
10.264,8	10.166,8	10.370,7	12.046,9	6.312,1	6.726,4	6.913,0	6.396,5	6.302,1	6.638,6	6.810,1	7.291,1
3.841,3	3.868,7	4.039,0	4.573,2	4.126,0	4.815,2	4.657,1	4.186,1	4.111,6	4.383,6	4.422,6	4.853,9
1.500.773,3	**2.418.305,7**	**2.463.030,7**	**2.515.802,7**	**2.530.285,3**	**2.566.759,6**	**2.600.712,0**	**2.572.111,8**	**2.668.855,6**	**2.641.722,1**	**2.700.159,9**	**2.747.412,0**
62,6%	**60,1%**	**60,8%**	**61,7%**	**61,7%**	**62,3%**	**62,8%**	**61,8%**	**63,8%**	**62,7%**	**63,7%**	**64,4%**

R$ milhões

ai/11	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/12
525.493,6	1.581.926,9	1.498.956,6	1.539.912,6	1.586.438,6	1.608.617,0	1.635.236,8	1.664.008,2	1.588.555,3	1.628.268,0	1.698.137,5	1.756.814,6	1.795.573,6
424.830,3	*449.146,5*	*364.950,7*	*403.164,2*	*435.095,3*	*456.418,1*	*474.835,5*	*476.209,6*	*396.952,5*	*433.980,2*	*496.530,6*	*547.899,2*	*572.509,4*
482.685,5	482.259,6	481.916,7	480.493,9	483.523,5	485.580,6	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2	490.313,8
4.724,4	4.668,2	4.645,0	4.728,2	5.505,0	4.738,9	5.149,3	5.287,0	4.892,3	4.787,9	4.944,9	4.836,1	5.184,0
2.039,1	2.011,4	1.985,1	1.960,0	1.934,4	1.907,5	1.880,6	1.854,4	1.829,5	1.802,5	1.780,9	1.756,9	1.734,0
11.918,8	11.886,8	11.853,4	11.819,9	11.858,1	11.912,7	11.925,7	11.942,0	11.906,8	11.907,1	11.879,8	11.910,4	11.995,3
31.880,7	31.483,5	31.042,8	30.521,4	30.140,7	29.738,8	29.360,7	26.983,0	26.511,6	26.046,2	25.561,1	25.085,5	24.643,4
362.304,4	362.302,6	362.265,1	361.507,8	363.607,3	366.234,8	367.684,0	369.357,5	368.404,4	370.187,7	370.239,3	372.111,1	375.837,7
58.234,4	58.349,1	58.606,2	58.483,9	58.939,8	59.490,8	58.951,1	59.271,6	59.256,8	59.570,4	59.725,0	60.174,5	60.900,1
9.097,6	9.077,4	9.040,1	8.987,4	9.018,2	9.050,7	9.069,2	9.065,6	8.865,3	7.661,5	7.574,1	7.608,2	7.673,5
2.485,9	2.480,8	2.479,1	2.485,1	2.519,9	2.506,5	2.544,1	2.555,0	2.529,1	2.291,5	2.289,5	2.308,5	2.345,9
245.738,6	247.982,7	248.613,3	250.686,2	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.435,3	269.691,2	272.968,5	277.225,0
151.872,0	152.822,5	151.117,3	151.923,8	152.804,8	153.621,8	154.522,7	158.477,7	156.767,2	157.790,6	159.905,6	161.604,5	163.729,8
61.251,9	61.940,0	62.625,5	63.296,6	63.830,1	64.716,0	65.350,5	66.175,8	66.844,6	67.763,5	68.477,8	69.254,6	70.158,8
32.614,7	33.220,2	34.870,5	35.465,8	36.427,9	37.483,2	38.306,6	40.185,9	40.250,0	40.881,2	41.307,8	42.109,4	43.336,4
372.239,2	402.537,9	403.466,1	405.568,4	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7	447.921,0	450.155,6	455.525,6
5.659,3	5.666,9	5.672,1	5.677,4	5.699,0	5.705,4	5.710,6	5.712,3	5.720,9	5.724,1	5.726,4	5.729,2	5.733,1
69.699,1	69.661,8	69.678,0	64.209,8	66.650,8	66.801,4	67.220,3	69.078,6	68.877,6	68.810,2	69.174,4	69.824,7	69.276,3
7.769,8	7.764,6	7.758,8	7.753,2	8.210,5	8.204,5	8.198,0	8.191,4	8.185,3	8.179,0	8.171,7	8.165,7	8.158,5
278.975,1	309.377,8	310.062,1	311.535,9	317.162,6	314.604,1	317.943,9	336.235,0	344.487,9	344.741,2	347.408,9	348.774,8	352.299,0
26.301,8	26.166,8	26.294,1	26.392,0	27.034,0	26.391,6	26.474,0	26.525,8	26.267,4	26.143,2	26.439,6	26.651,2	27.058,6
279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2
279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2
1.525.772,6	*1.582.221,8*	*1.499.321,0*	*1.540.335,2*	*1.586.929,9*	*1.609.020,7*	*1.635.642,0*	*1.664.423,1*	*1.588.842,4*	*1.628.637,6*	*1.698.534,1*	*1.757.282,5*	*1.796.158,0*
38,6%	39,6%	37,3%	38,0%	38,9%	39,2%	39,7%	40,2%	38,2%	38,9%	40,3%	41,4%	42,1%

12/2011 *

R$ Mil

2011					2012					
Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]			Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]		
		Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[2]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[2]	Total
14.307,5	2.438,9	2.432,9	22.850,5	25.283,5	207.627,1	7.549,5	4.039,2	2.973,29	12.565,3	15.538,6
1.686,8	1.107,0	1.107,0	10.048,6	11.155,6	59.042,8	1.184,2	1.284,7	1.284,7	4.107,1	5.391,8
15.022,1	545,0	545,0	18.677,2	19.222,2	48.953,9	7.832,4	4.060,2	4.060,2	11.252,9	15.313,1
4.925,1	1.581,0	1.570,0	12.709,2	14.279,2	53.460,3	6.121,8	1.129,5	1.128,1	7.729,2	8.857,3
1.793,8	584,0	582,1	2.046,2	2.628,4	24.631,0	6.395,7	2.303,2	2.303,2	8.140,3	10.443,5
373.133,1	255.021,5	254.890,7	20.384,3	275.275,0	258.744,9	476.201,9	279.877,9	279.321,0	117.360,0	396.681,1
635,5	104,4	104,4	2.202,1	2.306,5	17.968,8	1.361,1	109,1	109,1	3.335,7	3.444,8
14.953,7	1.902,5	1.640,7	101.276,6	102.917,3	262.167,3	23.230,5	2.042,2	1.932,8	113.845,0	115.777,8
52.355,4	6.291,8	5.838,0	67.924,9	73.762,9	531.200,4	83.227,1	10.140,7	10.028,7	92.181,4	102.210,1
6.795,9	1.000,1	943,7	13.569,3	14.513,0	75.638,9	26.873,9	6.231,3	6.185,7	23.419,4	29.615,2
6.425,0	2.423,4	2.423,4	28.903,5	31.326,9	95.072,2	1.537,7	374,8	372,1	64.468,1	64.840,2
84.125,7	4.749,0	4.303,5	520.260,8	524.564,3	2.185.856,3	61.734,9	2.635,8	2.632,7	296.695,4	299.328,0
683,6	157,3	157,3	24.619,4	24.776,7	202.640,9	5.671,9	143,5	143,5	84.540,4	84.683,8
5.719,1	517,7	354,6	258.177,1	258.531,7	1.834.358,6	2.487,8	300,4	150,3	302.537,1	302.687,4
286.434,1	87.119,1	23.295,5	263.640,4	286.935,9	1.908.666,6	272.727,3	70.386,1	61.065,3	304.943,4	366.008,7
358.311,6	90.385,4	70.024,0	775.471,2	844.495,0	1.068.165,7	188.441,4	58.582,0	58.200,7	766.065,8	824.175,5
1.788.863,5	209.256,7	174.873,5	2.720.392,5	2.895.266,0	12.279.911,7	2.352.819,5	489.926,0	477.815,7	3.103.108,7	3.580.924,4
1.375,4	579,0	512,7	11.433,4	11.946,1	213.333,8	11.658,9	6.874,7	6.874,7	34.726,1	41.600,7
15.673,1	15.458,6	14.550,9	205.235,7	219.786,6	2.362.033,1	86.655,4	5.125,1	4.344,7	149.815,9	154.160,6
7.649,3	508,9	301,3	22.588,4	22.889,7	124.821,4	13.978,2	6.744,6	6.172,0	19.644,7	25.816,7
12.431,9	1.071,4	270,9	99.979,4	99.899,1	277.410,4	20.073,3	1.359,8	1.426,3	38.424,9	39.910,6
17.269,2	4.480,3	4.450,1	87.233,1	91.683,2	209.180,9	6.170,4	685,5	662,6	125.979,2	126.641,7
3.583,4	3.029,4	3.029,4	1.136,1	4.165,5	70.950,0	17.109,6	15.886,4	15.886,4	1.292,7	17.179,1
325.062,3	109.199,4	107.272,7	877.353,4	984.626,1	9.835.617,1	654.186,9	328.684,8	327.198,6	1.296.709,3	1.623.907,9
600,4	265,1	254,8	13.086,8	13.341,6	90.043,3	6.472,4	2.345,3	2.344,7	13.161,5	15.506,2
6.203.083,5	654.120,8	535.852,7	4.889.680,6	5.425.533,3	17.751.731,5	4.054.993,6	267.063,8	249.874,1	2.862.646,5	3.112.420,7
52.399,2	392,2	392,2	9.303,1	9.695,4	451.559,0	4.787,6	406,8	9,7	37.619,8	37.629,5
11.509,9	64,7	64,7	45.824,5	45.889,2	646.254,9	304.840,5	10.799,9	10.690,1	31.754,6	42.444,7
6.673,0	592,2	591,7	25.158,3	25.750,0	244.830,2	11.290,5	1.041,5	997,7	28.693,1	29.690,8
151.711,2	709,4	709,4	170.290,6	171.000,1	2.446.885,4	207.770,9	4.870,7	4.682,0	278.040,4	282.722,4
7.516,5	16,6	16,6	59.014,1	59.030,7	1.469.869,1	1.423,6	21,4	21,4	179.468,1	179.489,5
1.335.486,5	247.699,9	195.400,8	2.517.183,9	2.712.584,7	9.404.522,9	3.234.816,7	1.006.042,1	996.808,4	1.524.211,6	2.521.020,0
782.808,3	356.710,2	353.892,6	1.126.488,1	1.480.380,7	6.727.563,7	1.477.998,0	169.655,3	168.545,6	981.525,9	1.150.071,6
17.349,7	647,5	647,5	201.127,9	201.775,3	1.907.944,5	11.413,9	38,7	38,7	318.969,3	319.008,0
34.468,4	16,7	16,7	64.869,0	64.869,0	1.179.864,4	140.933,0	503,1	503,1	207.734,3	208.237,4
404.596,2	81.356,9	80.350,1	3.546.024,0	3.626.374,1	25.582.446,3	5.320.690,6	115.941,9	113.330,0	9.845.549,4	9.958.879,4
11.063,1	38,2	38,2	39.718,6	39.756,9	125.848,5	550,3	11,8	11,8	39.570,7	39.582,5
30,0	-	-	795,1	795,1	18.511,8	109,1	-	-	3.338,5	3.338,5
12.452.478,0	2.091.142,7	1.612.704,2	16.345.481,7	20.158.186,0	102.232.898,6	19.185.393,2	2.878.320,3	2.820.310,7	23.424.999,3	26.245.209,9

le despesa investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV.

;ão dos empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela A1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.
xclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação
Fundos de Participação dos
Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVII - nº 5 - Internet: http://www.tesouro.fazenda.gov.br

MAIO / 2012

Comentários

Em maio de 2012 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de 11,8 %, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 10.293.098 (mil), ante R$ 9.203.173,3 (mil) no mês anterior, descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: ->Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2011		2012		Variação Nominal	
	Abril	Maio	Abril	Maio	Mai/2012 Abr/2012	Mai/2012 Mai/2011
FPM	4.257.924,5	4.887.206,2	4.706.168,3	5.263.516,1	11,8%	7,7%
FPE	4.066.663,2	4.669.997,0	4.497.003,0	5.029.561,9	11,8%	7,7%
IPI-Exp	296.773,6	250.111,3	284.606,1	322.133,9	13,2%	28,8%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
MAIO	11,0%	11,8%	11,0%	11,8%	0,0%	13,2%

Estimativa Trimestral

FUNDOS	JUN/MAI	JUL/JUN	AGO/JUL
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	-15,0%	-13,0%	+14,0%
IPI - EXP	-2,0%	-3,0%	+ 5,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/04/2012 a 20/05/2012, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de	Arrecadação Líquida			Data do	Transferências			
Arrecadação	IPI	IR	IPI + IR	Crédito	FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
ABR/3º DEC	2.537.245	17.323.139	19.860.384	MAI/1º DEC	3.415.986	3.574.869	202.980	7.193.835
MAI/1º DEC	1.098.188	1.516.954	2.615.142	MAI/2º DEC	449.804	470.726	87.855	1.008.385
MAI/2º DEC	391.241	6.374.988	6.766.229	MAI/3º DEC	1.163.791	1.217.921	31.299	2.413.012
TOTAL	**4.026.674**	**25.215.081**	**29.241.755**	**TOTAL**	**5.029.582**	**5.263.516**	**322.134**	**10.615.232**

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	26.114,4	172.062,0	30,8
ALAGOAS	AL	125.284,8	209.235,6	450,1
AMAZONAS	AM	77.858,7	140.345,5	2.330,0
AMAPÁ	AP	18.715,1	171.609,3	547,8
BAHIA	BA	478.663,7	472.589,6	16.784,6
CEARÁ	CE	274.548,1	369.015,4	2.110,0
DISTRITO FEDERAL	DF	8.846,2	34.714,2	316,1
ESPÍRITO SANTO	ES	92.786,0	75.443,7	19.699,2
GOIÁS	GO	192.044,1	142.996,0	5.348,9
MARANHÃO	MA	218.939,9	363.045,3	3.183,5
MINAS GERAIS	MG	689.558,3	224.042,7	48.748,9
MATO GROSSO DO SUL	MS	79.917,3	66.994,0	4.489,2
MATO GROSSO	MT	96.058,8	116.077,7	3.723,8
PARÁ	PA	193.619,9	307.408,0	20.732,1
PARAÍBA	PB	170.048,6	240.861,6	343,2
PERNAMBUCO	PE	263.990,2	347.051,2	1.521,2
PIAUÍ	PI	139.528,1	217.348,4	72,6
PARANÁ	PR	357.570,1	145.012,9	24.306,0
RIO DE JANEIRO	RJ	158.657,2	76.836,9	57.788,1
RIO GRANDE DO NORTE	RN	132.583,9	210.130,9	269,1
RONDÔNIA	RO	44.559,4	141.612,9	444,4
RORAIMA	RR	14.485,6	124.766,6	20,0
RIO GRANDE DO SUL	RS	356.540,8	118.436,6	27.388,1
SANTA CATARINA	SC	204.903,8	64.368,6	16.816,3
SERGIPE	SE	78.521,5	208.994,2	115,8
SÃO PAULO	SP	694.393,0	50.295,8	64.426,8
TOCANTINS	TO	74.778,7	218.283,9	127,3
TOTAL		**5.263.516,1**	**5.029.581,9**	**322.133,9**

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 2011, foi publicada a Portaria STN nº 811, de 7 de dezembro de 2011, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2012, disponível no sítio www.tesouro.fazenda.gov.br.

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais
Fone: (61) 3412-3116 Fax: (61) 3412-1519
Email: transferencias.stn@fazenda.gov.br

Versão negociada em 24 e 25 de maio de 2012

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE ___/__

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Município de Blumenau/SC

Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau

[data]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 36330487

***NOTA:** ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO*

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. _____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em _____ [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Município de Blumenau, do Estado de Santa Catarina, (a seguir denominado "Mutuário") o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US$ 59.000.000,00 (cinqüenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco, se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que

estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8° Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[Nome]	[Nome]
[Cargo]	[Cargo]

Versão negociada em 24 e 25 de maio de 2012

Resolução DE-__/_

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ____/OC-BR

entre o

MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau

(Data prevista)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 36330556

Advogada do Projeto: Teresa Maurea Faria

***NOTA**: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.*

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor e Garantia

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de 20__ entre o MUNICÍPIO DE BLUMENAU, do Estado de Santa Catarina, Brasil, a seguir denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução do Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau, a seguir denominado "Programa", destinado a contribuir para o aumento da qualidade de vida e das condições sócio-ambientais dos habitantes de Blumenau, mediante a reabilitação e melhoramento da infraestrutura urbana e de transporte. O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Programa.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

(a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

(b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Programa e a utilização dos recursos do financiamento do Banco serão efetuadas pelo Mutuário, que para os fins deste Contrato será denominado indistintamente Mutuário ou "Órgão Executor".

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada

"Fiador", assine o Contrato de Garantia e assuma as obrigações nele estipuladas.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. **Custo do Programa**. O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US$ 118.000.000,00 (cento e dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América). O termo "dólares" significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 1.02. **Valor do Financiamento**. Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado "Financiamento", a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, até um montante de US$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares) que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo". O Empréstimo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.

CLÁUSULA 1.03. **Disponibilidade de Moeda**. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1.02 e 3.01(a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em acordo com o Mutuário e com a não-objeção do Fiador, desembolsará em outra Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pelo Mutuário será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

CLÁUSULA 1.04. **Recursos adicionais**. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a US$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em dólares, será adotada a regra selecionada pelo Mutuário na Cláusula 3.04 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. **Amortização**. O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no dia 30 de [março][setembro] de 20__[1], de acordo com o

---

[1] *A primeira data de pagamento (30 de março ou setembro, conforme for o caso), depois de transcorridos cinco anos contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Não obstante, uma*

disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia 30 de [setembro][março] de 20__.[2]

CLÁUSULA 2.02. **Juros.** (a) O Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Banco notificará o Mutuário, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada Trimestre.

(b) Os juros serão pagos semestralmente no dia 30 dos meses de março e setembro de cada ano, a partir de 30 de [março][setembro] de 20__[3], de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

(c) O Mutuário, com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade do saldo devedor do Empréstimo sujeito a Taxa de Juros Baseada na LIBOR a uma Taxa Fixa de Juros ou uma nova conversão de parte ou da totalidade do saldo devedor do Empréstimo sujeito a Taxa Fixa de Juros a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, de acordo com o disposto no Artigo 3.04 das Normas Gerais do presente Contrato.

CLÁUSULA 2.03. **Recursos para inspeção e supervisão gerais.** Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender despesas do Banco de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como consequência da revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário que concede e notificar o Mutuário a respeito. O valor devido pelo Mutuário para atender às referidas despesas em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.04. **Comissão de Crédito.** O Mutuário pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

---

prorrogação do prazo de desembolso não implica automaticamente uma prorrogação da data de pagamento da primeira quota de amortização.

A última data de pagamento (30 de marco ou setembro, conforme for o caso), antes de transcorridos vinte e cinco anos contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

A primeira data de pagamento (30 de marco ou setembro, conforme for o caso), depois da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. **Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos.** (a) O Financiamento será desembolsado em dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do capital ordinário do Banco, para pagar bens adquiridos e, obras e serviços contratados de acordo com as Políticas identificadas nas Cláusulas 4.01 e 4.04 destas Disposições Especiais e para os outros propósitos indicados neste Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. **Reembolso de despesas a débito do Financiamento.** Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Programa a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste instrumento.

CLÁUSULA 3.03. **Prazos para o início material das obras e para o desembolso final do Financiamento.** (a) O prazo para o início material das obras compreendidas no Programa será de 3 (três) anos, contados a partir da vigência do presente Contrato.

(b) O prazo para finalizar os desembolsos do Financiamento será de 5 (cinco) anos, contado a partir da vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.04. **Taxa de Câmbio.** Para efeito do estabelecido no Artigo 3.06(b) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(ii) do referido Artigo. Neste caso, será entendido como data efetiva do pagamento o dia em que o Mutuário ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os respectivos pagamentos a favor do contratado ou fornecedor.

CAPÍTULO IV

Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. **Aquisição de bens e contratação de obras e serviços.** As contratações de obras e serviços (conforme definido nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) e as aquisições de bens financiadas, total ou parcialmente, pelo Banco deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-9 ("Políticas para a aquisição de bens e obras financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de março de 2011 (doravante denominado "Políticas de Aquisições"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) Concorrência Pública Internacional: Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e serviços e as aquisições dos bens deverão ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições.

(b) Outros Procedimentos de Aquisições: Os seguintes métodos também poderão ser utilizados para a aquisição dos bens e a contratação das obras e serviços financiados pelo Banco, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:

(i) Concorrência Internacional Limitada, de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 de tais políticas;

(ii) Licitação Pública Nacional, para a contratação das obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e para aquisição dos bens e contratação dos serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas e desde que sua aplicação não se oponha às garantias básicas que devem reunir as licitações nem às Políticas de Aquisições. Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas:

(1) Os contratos deverão ser formalizados com o licitante cuja proposta for avaliada como a de menor valor, sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições. A avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser quantificados objetivamente e o procedimento para tal quantificação deverá constar do edital de licitação;

(2) Sempre que requerido pelo Banco, os avisos de licitação deverão ser publicados em um jornal de grande circulação no país;

(3) Os editais de licitação poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;

(4) Os editais de licitação não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;

(5) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou

diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens ou serviços sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda; e

(6) Desde que incluídos no plano de aquisições do Programa, respeitados os demais requisitos desta Cláusula, as restrições estipuladas acima e as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco, o Mutuário poderá adotar, para a aquisição de bens e a contratação de serviços de uso comun financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços. Ressalvada a possibilidade de autorização por escrito de maiores valores pelo Banco, os limites de contratação para essas modalidades são: (i) para pregão presencial: o limite adotado para Comparação de Preços; e (ii) para pregão eletrônico e sistema de registro de preços: o limite adotado para Licitação Pública Nacional.

(iii) Comparação de Preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições, para: (1) a contratação de obras ou serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por contrato; e (2) a aquisição dos bens cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil dólares) por contrato; e

(iv) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 das Políticas de Aquisições.

(c) Obrigações em matéria de aquisição de bens e contratação de obras e serviços. O Mutuário se compromete a proceder à contratação das obras e serviços e à aquisição dos bens de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação; e no caso de obras, a obter, antes de seu início, com relação aos imóveis onde serão realizadas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciar as referidas obras, bem como os direitos sobre as águas que se requeiram.

(d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:

(i) Planejamento das aquisições de bens e contratações de obras e serviços: Antes de efetuar qualquer aviso de pré-qualificação ou de licitação para a adjudicação de um contrato, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco o plano de aquisições proposto do Programa, que deverá incluir o custo estimado dos contratos, o agrupamento destes, os

critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis a cada um, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses ou segundo as necessidades do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A aquisição de bens e obras deverá ser realizada em conformidade com tal plano de aquisições aprovado pelo Banco e com o disposto no referido parágrafo 1.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os seguintes contratos serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições:

(A) Cada contrato a ser adjudicado mediante uma Concorrência Pública Internacional. Para tais propósitos, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência do cumprimento do disposto no inciso (c) desta Cláusula.

(B) Cada contrato a ser adjudicado mediante uma Contratação Direta. Para tais propósitos, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, antes da seleção do empreiteiro, fornecedor ou prestador de serviços, um relatório sobre a comparação e a avaliação das cotações recebidas, e antes da assinatura do respectivo contrato, evidência do cumprimento do disposto no inciso (c) desta Cláusula, assim como a minuta do contrato.

(iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das aquisições será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (d)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.

CLÁUSULA 4.02. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante os 5 (cinco) anos seguintes à conclusão da primeira obra do Programa, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme disposto na Seção V do Anexo Único. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer como parte dos recursos da contrapartida local despesas efetuadas no Programa até a quantia equivalente a US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares), em estudos, projetos, obras do sistema integrado de transporte urbano, obras do sistema viário estrutural, supervisão das obras e gastos com desapropriação e reassentamento, que tenham sido efetuadas

antes de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] mas após _____ [*data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior à data de entrada do* Programa *no inventário de projetos do Banco (24 de janeiro de 2011) nem poderá anteceder em mais de 18 meses a data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Programa a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.04. **Seleção e contratação de consultores**. A seleção e contratação de consultores financiadas total ou parcialmente com recursos do Financiamento deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-9 ("Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de março de 2011 (doravante denominado "Políticas de Consultores"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) Seleção baseada na qualidade e no custo: Salvo quando o inciso (b) desta Cláusula estabeleça o contrário, a seleção e contratação de consultores deverão ser efetuadas mediante contratos cujos objetos tenham sido adjudicados de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Consultores e dos parágrafos 3.16 a 3.20 das mesmas. Para efeitos do disposto no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) por contrato poderá estar composta em sua totalidade por consultores nacionais.

(b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que, de acordo com o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:

(i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 de tais políticas;

(ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 de tais políticas;

(iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 de tais políticas;

(iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 de tais políticas;

(v) Contratação Direta, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 de tais políticas; e

(vi) Consultores individuais, para serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 das Políticas de Consultores, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3 de tais políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 das Políticas de Consultores, os consultores individuais poderão ser contratados diretamente, com a aprovação prévia do Banco.

(c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:

(i) Planejamento da seleção e contratação: Antes de efetuar a primeira solicitação de propostas aos consultores, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco um plano de aquisições que deverá incluir o custo estimado do contrato, o agrupamento dos contratos e os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A seleção e contratação de consultores serão efetuadas de acordo com o plano de aquisições do Programa aprovado pelo Banco e suas atualizações correspondentes.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os seguintes contratos serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores:

(A) Cada contrato a ser adjudicado mediante uma Concorrência Pública Internacional. Para tais propósitos, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência do cumprimento do disposto no inciso (c) desta Cláusula.

(B) Cada contrato de serviços de consultores que sejam selecionados diretamente. Para tais propósitos, o Mutuário deverá apresentar à consideração e aprovação do Banco, as qualificações e a experiência do consultor selecionado diretamente ou o relatório de comparação das qualificações e a experiência dos candidatos, os termos de referência e os termos e condições de emprego dos consultores. O contrato somente poderá ser adjudicado depois que o Banco tenha outorgado sua aprovação respectiva.

(iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das contratações será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (c)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.

CLÁUSULA 4.05. **Condições especiais de execução.** (a) O Mutuário se obriga a comprovar, à satisfação do Banco, dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da assinatura deste Contrato, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) A constituição da Gerência Especial de Programas Internacionais do Mutuário (GEPI), abrangendo ao menos as seguintes funções: gerência, técnica de planejamento e acompanhamento, administrativo-financeira e aquisições;

(ii) A contratação da empresa gerenciadora que colaborará com a GEPI no gerenciamento do Programa; e

(iii) A implantação do sistema gerencial e de controle financeiro-contábil do Programa.

(b) Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da assinatura deste Contrato, o Mutuário deverá comprovar, à satisfação do Banco, a preparação do Estudo de Impacto de Vizinhança e a apresentação do plano de gestão ambiental resultante do projeto de ampliação do Corredor Garcia Fonte.

(c) Será condição ao início da primeira obra com recursos do Financiamento a preparação e adoção pelo Mutuário do Manual de Procedimentos Ambientais e Sociais em Obras Civis do Programa e a apresentação ao Banco do programa de capacitação de pessoal da Prefeitura Municipal de Blumenau, empresas supervisoras e contratados em questões sociais e ambientais.

(d) A supervisão das obras do Programa deverá ser contratada dentro do prazo de 3 (três) meses contados a partir do início das respectivas obras.

CAPÍTULO V

Supervisão

CLÁUSULA 5.01. **Registros, inspeções e relatórios.** O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções, apresentar relatórios, manter um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno aceitáveis ao Banco e fazer auditar e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e outros relatórios auditados, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. **Supervisão da execução do Programa.** (a) O Banco utilizará o plano de execução do Programa a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Programa. Tal plano deverá basear-se no plano de aquisições de que tratam as Cláusulas 4.01(d)(i) e 4.04(c)(i) destas Disposições Especiais e deverá compreender o planejamento completo do Programa, com a rota crítica de ações que deverão ser executadas para que os recursos do Financiamento sejam desembolsados no prazo previsto na Cláusula 3.04 destas Disposições Especiais.

(b) O plano de execução do Programa deverá ser atualizado quando seja necessário, em especial quando se produzam modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Programa. O Mutuário deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Programa, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

CLÁUSULA 5.03. Demonstrações financeiras e outros relatórios. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal do Órgão Executor e durante o prazo para desembolsos do Financiamento, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditados por uma firma de contadores independente aceitável ao Banco ou pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. O último desses informes será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes à data estipulada para o último desembolso do Financiamento.

(b) O Banco realizará a revisão da documentação de suporte dos gastos efetuados pelo Mutuário de forma *ex ante* durante o primeiro ano de execução do Programa. A partir do segundo ano de execução do Programa, o Banco poderá determinar que tal revisão será realizada de forma *ex post*. Neste caso, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, anualmente, relatórios de revisão *ex post* de desembolsos do Programa em forma, conteúdo, periodicidade e prazo satisfatórios ao Banco, devidamente auditados por uma firma de contadores independente aceitável ao Banco ou pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. A critério do Mutuário, e sem prejuízo da periodicidade acordada com o Banco, tais relatórios poderão ser incluídos na auditoria a que faz referência o inciso (a) acima.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Endereço postal:

Prefeitura Municipal de Blumenau
Gerência Especial de Programas Internacionais
SEPLAN/GEPI
Praça Victor Konder, nº 2
CEP: 89010-904 Blumenau – SC
Brasil

Fax: +55 (47) 3326-6731

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. **Correspondência.** O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. **Cláusula compromissória.** Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ [*lugar da assinatura*] no dia acima indicado.

MUNICÍPIO DE BLUMENAU	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[Nome e título do Representante]	[Nome e título do Representante]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 36330382

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

(a) "Adiantamento de Fundos" significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário a débito dos recursos do Financiamento, para fazer frente a gastos elegíveis do Projeto, de acordo com o estabelecido no Artigo 4.08 destas Normas Gerais.

(b) "Banco" designa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

(c) "Contrato" designa o conjunto de Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos.

(d) "Contratos de Derivativos" significa qualquer contrato de derivativos subscrito entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

(e) "Custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR" significa o custo para o Banco dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR na Moeda Única do Financiamento, expresso em termos de uma porcentagem anual, de acordo com o que seja determinado pelo Banco.

(f) "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano civil. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do Trimestre respectivo e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

(g) "Diretoria" ou "Diretório" designa a Diretoria Executiva do Banco.

(h) "Disposições Especiais" designa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato e que contém os elementos peculiares da operação.

(i) "Empréstimo" designa os recursos que se desembolsem a débito do Financiamento.

(j) "Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em uma Moeda Única dentro do Mecanismo Unimonetário e que, conforme as Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo, esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada conforme estipulado no Artigo 3.04(a) destas Normas Gerais.

(k) "Empréstimos Unimonetários Qualificados", para Empréstimos expressos em qualquer moeda, significa: (i) desde a data em que o primeiro empréstimo na moeda selecionada seja aprovado pela Diretoria, recursos do mecanismo transitório de estabilização dessa moeda e recursos captados pelo Banco nessa moeda que sejam destinados a financiar os Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário; (ii) a partir do primeiro dia do sétimo Semestre após a data mencionada, recursos captados pelo Banco que se destinem a financiar os Empréstimos, na moeda selecionada, com o Mecanismo Unimonetário.

(l) "Fiador" designa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário, assumindo outras obrigações que, segundo o Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.

(m) "Financiamento" designa os recursos que o Banco convém em colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.

(n) "Grupo do Banco" significa o Banco, a Corporação Interamericana de Investimentos e o Fundo Multilateral de Investimentos.

(o) "Mecanismo Unimonetário" significa o mecanismo que o Banco estabeleceu para conceder Empréstimos em certas moedas conversíveis selecionadas periodicamente.

(p) "Moeda Conversível" ou "moeda que não seja a do país do Mutuário" designa qualquer moeda circulante legal de um país que não o do Mutuário, os Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional e qualquer outra unidade que represente a obrigação do serviço da dívida de um empréstimo contraído pelo Banco.

(q) "Moeda Única" significa qualquer moeda conversível que o Banco tenha selecionado para conceder Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário.

(r) "Mutuária" ou "Mutuário" designa a parte à qual o Financiamento é colocado à disposição.

(s) "Normas Gerais" designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus Contratos de Empréstimo.

(t) "Órgão Contratante" significa a entidade com capacidade legal para subscrever o Contrato de Aquisição de Obras e Bens e a Seleção e Contratação de Consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.

(u) "Órgão(s) Executor(es)" significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o Projeto, total ou parcialmente.

(v) "Período de Encerramento" significa o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data estipulada para o último desembolso do Financiamento, para a finalização dos pagamentos pendentes a terceiros, a apresentação da justificativa final das despesas efetuadas, a reconciliação de registros e a devolução ao Banco dos recursos do Financiamento desembolsados e não utilizados ou não justificados, de acordo com o disposto no Artigo 4.09 destas Normas Gerais.

(w) "Práticas Proibidas" significa as práticas definidas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

(x) "Projeto" designa o Programa ou Projeto para o qual é concedido o Financiamento.

(y) "Semestre" designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.

(z) "Taxa Base Fixa" significa a taxa base de *swap* de mercado na data efetiva da conversão.

(aa) "Taxa de Juros LIBOR" significa qualquer uma das seguintes definições, conforme a moeda do Empréstimo: [1/]

1/ *Qualquer termo que figure em maiúsculas no parágrafo (aa) do Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma neste parágrafo terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de*

(i) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em dólares:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "USD-LIBOR-BBA", que é a taxa aplicável a depósitos em dólares em um prazo de 3 (três) meses, que figure na Página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em dólares aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações segundo solicitadas, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova York, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova York, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em dólares concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data

2000, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc., em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento por referência.

de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova York, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia bancário em Nova York imediatamente seguinte.

(ii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em euros:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a taxa "EUR-LIBOR-Telerate, que é a taxa para depósitos em euros em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "EUR-EURIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "EUR-EURIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em euros aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário da zona do euro, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes dessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo, partindo de um cálculo real de 360 dias. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal na zona do euro de cada um dos Bancos de Referência. Se forem obtidas ao menos 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a tal Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para

cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos da zona do euro, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em euros concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro imediatamente seguinte.

(iii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em ienes:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "JPY-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em ienes em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado a "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em ienes aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00

horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Tóquio, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Tóquio, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em ienes concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Tóquio, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Tóquio imediatamente seguinte.

(iv) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em francos suíços:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "CHF-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em francos suíços em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR02> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR02>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada

Trimestre será determinada tal como se as partes houvessem especificado "CHF-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "CHF-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em francos suíços aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Zurique, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizados pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Zurique, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em francos suíços concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Zurique, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Zurique imediatamente seguinte.

(bb) "Taxa Fixa de Juros" significa a soma de: (i) a Taxa Base Fixa, conforme definida no Artigo 2.01(z) destas Normas Gerais, mais (ii) a margem vigente para

empréstimos do capital ordinário expressa em pontos básicos (pbs), que será estabelecida periodicamente pelo Banco.

(cc) "Trimestre" significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1° de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1° de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1° de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1° de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros e Comissão de Crédito

ARTIGO 3.01. Datas para o Pagamento da Amortização e dos Juros. O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo em prestações semestrais nas mesmas datas determinadas na Cláusula 2.02 das Disposições Especiais para o pagamento dos juros. Se a data de vigência deste Contrato for entre os dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de junho ou entre 15 (quinze) e 31 (trinta e um) de dezembro, as datas de pagamento dos juros, assim como da primeira parcela de amortização e as parcelas de amortização consecutivas serão 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de dezembro, respectivamente.

ARTIGO 3.02. Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito, conforme estabelecido nas Disposições Especiais, que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato e cujo valor não poderá exceder de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.

(b) No caso de Empréstimos em dólares dos Estados Unidos da América com o Mecanismo Unimonetário, esta comissão será paga em dólares dos Estados Unidos da América. No caso de Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário numa moeda que não seja o dólar dos Estados Unidos da América, a comissão será paga na moeda do Empréstimo. Esta comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros, conforme previsto nas Disposições Especiais.

(c) Esta comissão deixará de vigorar, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; ou (ii) o Financiamento tenha ficado total ou parcialmente sem efeito, em conformidade com os Artigos 3.15, 3.16 e 4.02 destas Normas Gerais e com os artigos pertinentes das Disposições Especiais.

ARTIGO 3.03. Cálculos de juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do Semestre correspondente.

ARTIGO 3.04. Juros. (a) Os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte

forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, conforme se define no Artigo 2.01(aa) destas Normas Gerais; (ii) mais ou menos uma margem de custo calculada trimestralmente como a média ponderada de todas as margens de custo para o Banco relacionadas com os empréstimos atribuídos à cesta de empréstimos do Banco que financiam os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR; (iii) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual.

(b) O Mutuário e o Fiador de qualquer Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR expressamente aceitam e acordam que: (i) a Taxa de Juros LIBOR a que se refere o Artigo 3.04(a)(i) anterior e a margem de custo dos empréstimos do Banco a que se refere o Artigo 3.04(a)(ii) anterior poderão estar sujeitas a consideráveis flutuações durante a vigência do Contrato de Empréstimo, razão pela qual a alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR pode acarretar riscos financeiros significativos para o Mutuário e o Fiador; e (ii) qualquer risco de flutuações na Taxa de Juros Baseada na LIBOR dos Empréstimos do Mecanismo de Moeda Única será assumido em sua integridade pelo Mutuário e o Fiador, se for o caso.

(c) O Banco, a qualquer momento, devido a alterações que ocorram na prática do mercado e que afetem a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário e visando a proteger os interesses de seus mutuários em geral e os do Banco, poderá aplicar uma base de cálculo diferente da estipulada no Artigo 3.04(a)(i) anterior para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo, desde que notifique, com pelo menos 3 (três) meses de antecedência, ao Mutuário e ao Fiador, a nova base de cálculo aplicável. A nova base de cálculo entrará em vigência na data de vencimento do período de notificação, a menos que o Mutuário ou o Fiador notifique ao Banco durante tal período de sua objeção, caso em que tal modificação não será aplicável ao Empréstimo.

(d) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo do Mecanismo Unimonetário sujeitos à Taxa de Juros Baseada na LIBOR, para uma Taxa Fixa de Juros, conforme definida no Artigo 2.01(bb) destas Normas Gerais, que será determinada pelo Banco e comunicada por escrito ao Mutuário. Para efeitos de aplicação da Taxa Fixa de Juros aos saldos devedores do Empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante líquido aprovado do Financiamento (montante do Financiamento menos cancelamentos) ou US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior, salvo se a conversão for pelo saldo devido remanescente do Empréstimo do Mecanismo Unimonetário sujeito à Taxa de Juros Baseada na LIBOR, em cujo caso, com a aprovação do Banco, o montante da conversão poderá ser inferior. Os modelos de carta para efetuar a conversão mencionada nesta alínea serão enviados ao Mutuário uma vez que este tenha manifestado seu interesse em realizar tal conversão.

(e) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, poderá solicitar nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa Fixa de Juros para a Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada de acordo com o disposto no Artigo 3.04(a) destas Normas Gerais, mediante comunicação por

escrito ao Banco. Cada nova conversão à Taxa de Juros Baseada na LIBOR somente se realizará pelo saldo remanescente da conversão original correspondente, desde que respeitado o valor mínimo de US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares). Qualquer ganho ou perda incorridos pelo Banco por cancelar ou modificar a captação associada à nova conversão será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da nova conversão. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

ARTIGO 3.05. **Desembolsos e pagamentos de amortizações e juros em moeda nacional**. (a) Os montantes que sejam desembolsados na moeda do país do Mutuário serão aplicados ao Financiamento e debitados em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do respectivo desembolso.

(b) O pagamento das quotas de amortização e juros deverá ser efetuado na moeda desembolsada, em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do pagamento.

(c) Para determinar as equivalências estipuladas nas alíneas (a) e (b) supra, será utilizada a taxa de câmbio que corresponder, de acordo com o estabelecido no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.06. **Taxa de câmbio**. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da moeda do país do Mutuário em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será a seguinte:

(i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.

(ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de dólares dos Estados Unidos da América aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por dólar dos Estados Unidos da América.

(iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado

com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.

(iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.

(v) Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.

(b) Para determinar a equivalência em dólares dos Estados Unidos da América de uma despesa que seja efetuada com a moeda do país do Mutuário, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme o disposto nas Disposições Especiais deste Contrato e seguindo a regra indicada no inciso (a) deste Artigo: (i) a mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão dos recursos desembolsados em dólares dos Estados Unidos da América à moeda do país do Mutuário. Neste caso, para fins do reembolso de gastos a débito do Financiamento e do reconhecimento de gastos a débito da contrapartida local, aplicar-se-á a taxa de câmbio vigente na data de apresentação da solicitação ao Banco; ou (ii) a taxa de câmbio vigente no país do Mutuário na data efetiva da despesa na moeda do país do Mutuário.

ARTIGO 3.07. **Desembolsos e pagamentos de amortização e juros em Moedas Únicas.** No caso de Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário, os desembolsos e pagamentos a título de amortização e juros serão efetuados na Moeda Única do Empréstimo.

ARTIGO 3.08. **Determinação do valor de moedas conversíveis.** Sempre que, nos termos deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma Moeda que não seja a do país do Mutuário em termos de uma outra moeda, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar.

ARTIGO 3.09. **Participações.** (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser acordadas participações em relação a: (i) qualquer montante do Empréstimo que tenha sido desembolsado antes da formalização do acordo de participação; ou (ii) qualquer montante do Financiamento ainda pendente de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, ceder total ou parcialmente o importe não desembolsado do Financiamento a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à participação será expressa em termos de um número fixo de unidades de uma ou várias moedas conversíveis. Igualmente, com prévia anuência do Mutuário, o Banco poderá estabelecer, para esta parcela sujeita à participação, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato. Os pagamentos dos juros e das quotas de amortização serão efetuados na moeda especificada em que se realizou a participação e nas datas especificadas no Artigo 3.01. O Banco proporcionará ao Mutuário e ao Participante uma tabela de amortização, após efetuado o último desembolso.

ARTIGO 3.10. **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado primeiramente à devolução de adiantamentos não justificados de recursos, depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas do principal.

ARTIGO 3.11. **Pagamentos antecipados**. Mediante solicitação prévia, por escrito, de caráter irrevogável, apresentada ao Banco, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, numa das datas de pagamento de amortização, a totalidade ou parte do saldo devedor do Empréstimo, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do saldo devedor do Empréstimo, o pagamento será imputado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados de saldos devedores com Taxa Fixa de Juros em montantes inferiores a US$3.000.000,00 (três milhões de dólares), salvo nos casos em que o valor total do saldo devedor seja menor do que tal valor. Sem prejuízo do disposto acima, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por cancelar ou modificar a correspondente captação associada ao pagamento antecipado será transferido ao Mutuário ou dele cobrada pelo Banco, conforme seja o caso. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento que o Mutuário deva ao Banco.

ARTIGO 3.12. **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 3.13. **Vencimento em dias feriados**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, de acordo com o Contrato, deva realizar-se em um sábado, domingo ou feriado bancário segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se realizado no primeiro dia útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.14. **Lugar de pagamento**. Todo pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, notificando previamente por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.15. **Renúncia à parte do Financiamento**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parcela do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do

recebimento do referido aviso, desde que dita parcela não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.16. **Cancelamento automático de parte do Financiamento**. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar os prazos de desembolso, a parcela do Financiamento que não houver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso**. O primeiro desembolso do Financiamento estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.

(b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando esse Financiamento constituir a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.

(d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que, além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, compreenda: (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam

necessárias; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo Único deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto; e (iv) o conteúdo que devem ter os relatórios de progresso a que se refere o Artigo 7.03 destas Normas Gerais. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à data de sua vigência, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras realizadas para a execução do Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.

(e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. **Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso**. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso**. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado. No caso de Empréstimos nos quais o Mutuário haja optado por receber financiamento em uma Moeda Única ou numa combinação de Moedas Únicas, o pedido deve, ademais, indicar o montante específico da(s) Moeda(s) Única(s) a ser desembolsado; (b) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, tenha aberto e mantenha uma ou mais contas bancárias em uma instituição financeira em que o Banco realize os desembolsos do Financiamento; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de expiração do prazo para desembolsos ou da prorrogação que o Mutuário e o Banco tenham acordado por escrito; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer Empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. **Desembolsos para Cooperação Técnica**. Se as Disposições Especiais contemplarem Financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. **Pagamento da quota de inspeção e supervisão**. Se o Banco estabelecer que será cobrado um montante para cobrir despesas a título de inspeção e supervisão, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais, o Banco notificará ao Mutuário a respeito, e este deverá indicar se pagará tal montante diretamente ao Banco ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Financiamento. Tanto o pagamento por parte do Mutuário como a retenção por parte do Banco de qualquer montante que se destine à inspeção e supervisão serão realizados na moeda do Empréstimo.

ARTIGO 4.06. **Procedimento de desembolso**. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do Financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato sob a modalidade de reembolso de despesas e adiantamento de fundos; (b) efetuando pagamentos a terceiros por conta do Mutuário, e de comum acordo; e (c) mediante outra modalidade que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

ARTIGO 4.07. **Reembolso de despesas**. (a) A débito do Financiamento e uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais pertinentes, o Banco poderá efetuar o desembolso de recursos do Financiamento para reembolsar ao Mutuário, ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, as despesas efetuadas na execução do Projeto que sejam elegíveis para atender-se com recursos do Financiamento, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, os pedidos de desembolso para reembolsar despesas financiadas pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme seja o caso, de acordo com o inciso (a) acima, deverão ser feitos prontamente, à medida que o Mutuário ou o Órgão Executor incorram em tais despesas, ou, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao fim de cada Semestre ou em outro prazo que as partes acordem.

ARTIGO 4.08. **Adiantamento de Fundos**. (a) A débito do Financiamento e cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos dos recursos do Financiamento para adiantar recursos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, para atender despesas elegíveis para a execução do Projeto, nos termos das disposições deste Contrato.

(b) O montante máximo de cada adiantamento de fundos será fixado pelo Banco com base nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de gastos, de acordo com o inciso (a) acima. Em nenhuma hipótese o montante máximo de um adiantamento de fundos poderá exceder a quantia requerida para o financiamento de tais despesas durante um período máximo de 6 (seis) meses, de acordo com o cronograma de investimentos, o fluxo de recursos requeridos para tais propósitos, e a capacidade demonstrada do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme seja o caso, para utilizar os recursos do Financiamento.

(c) O Banco poderá (i) ampliar o montante máximo do adiantamento de fundos vigente quando tenham surgido necessidades imediatas de recursos financeiros que o

justifiquem, se assim lhe for justificadamente solicitado, e se for apresentado um extrato de despesas programadas para a execução do Projeto correspondente ao período do adiantamento de fundos vigente; ou (ii) efetuar um novo adiantamento de fundos com base no indicado no inciso (b) acima, quando tenha-se justificado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos desembolsados a título de adiantamento. O Banco poderá realizar qualquer uma das ações anteriores, desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Banco poderá também reduzir ou cancelar o saldo total acumulado do(s) adiantamento(s) de fundos caso determine que os recursos desembolsados do Financiamento não foram utilizados ou justificados devida e oportunamente ao Banco, de acordo com as disposições deste Contrato.

ARTIGO 4.09. **Período de Encerramento**. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá: (a) apresentar à satisfação do Banco, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data estipulada para o último desembolso do Financiamento, a documentação de respaldo das despesas efetuadas à conta do Projeto e demais informações que o Banco houver solicitado; e (b) devolver ao Banco, no mais tardar no último dia do vencimento do Período de Encerramento, o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Financiamento. Caso os serviços de auditoria sejam financiados a débito dos recursos do Financiamento e que tais serviços não sejam concluídos e pagos antes do vencimento do Período de Encerramento a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá informar ao Banco e acordar com o mesmo a forma na qual se viabilizará o pagamento de tais serviços, e devolver os recursos do Financiamento destinados a tal fim, caso o Banco não receba as demonstrações financeiras e demais relatórios auditados dentro dos prazos estipulados neste Contrato.

ARTIGO 4.10. **Disponibilidade de moeda nacional**. O Banco estará obrigado a efetuar desembolsos ao Mutuário na moeda do país do Mutuário somente na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha colocado à sua efetiva disposição.

CAPÍTULO V

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 5.01. **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, incluindo outro Contrato de Empréstimo ou Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto ou no(s) Contrato(s) de Derivativos subscrito(s) com o Banco.

(c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(d) Quando o Projeto ou os propósitos do Financiamento puderem ser afetados por:

(i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou

(ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Financiamento ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.

(e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia ou em qualquer Contrato de Derivativos subscrito com o Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

(g) Caso seja determinado, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, em qualquer etapa, que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu uma Prática Proibida durante o processo de contratação ou durante a execução de um Contrato.

ARTIGO 5.02. **Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas.** (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade do Empréstimo ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

(b) Caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer firma, entidade ou indivíduo licitante que apresentem ou estejam apresentando propostas ou participando de atividades financiadas pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, empresas de consultoria, o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas), tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento da parte do Financiamento que estiver relacionada inequivocamente com tal contratação, quando houver evidência de que o representante do Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, notificar adequadamente o Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável.

(c) O Banco poderá também cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento do Financiamento referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, se, a qualquer momento, determinar que a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato.

ARTIGO 5.03. **Práticas Proibidas**. (a) Para os efeitos deste Contrato, entende-se que uma Prática Proibida inclui as seguintes práticas: (i) "prática corrupta" consiste em oferecer, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) "prática fraudulenta" é qualquer ato ou omissão, incluindo a tergiversação de fatos ou circunstâncias que deliberada ou imprudentemente, engane ou pretenda enganar alguma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evadir uma obrigação; (iii) "prática coercitiva" consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, indevidamente, as ações de uma parte; (iv) "prática colusiva" é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito impróprio, que inclui influenciar, de forma inapropriada, as ações de outra parte; e (v) uma "prática obstrutiva" consiste em: (a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou prestar declarações falsas aos investigadores com o fim de obstruir materialmente uma investigação do Grupo do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusória; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedir-lhe de divulgar seu conhecimento de assuntos que sejam importantes para a investigação ou que prossiga a investigação, ou (b) todo ato que vise a impedir de forma material o exercício de inspeção do Banco e os direitos de auditoria previstos nos Artigos 7.01(c), 7.02(e), e 7.04(g) destas Normas Gerais.

(b) Além do estabelecido nos Artigos 5.01(g) e 5.02(b) destas Normas Gerais, caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de uma atividade financiada pelo Banco incluídos, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de

serviços, concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá:

(i) Não financiar nenhuma proposta de adjudicação de contrato para a aquisição de obras, bens, serviços correlatos e a contratação de serviços de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco, se houver evidência de que o representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante não tomou as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação do Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir advertência à empresa, entidade ou indivíduo com uma carta formal censurando sua conduta;

(iv) Declarar uma empresa, entidade ou indivíduo inelegível, permanentemente ou por um período determinado, para: (A) adjudicação de contratos ou participação em atividades financiadas pelo Banco; e (B) designação como subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços por outra empresa elegível a qual tenha sido adjudicado um contrato para executar atividades financiadas pelo Banco;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou

(vi) Impor outras sanções que julgar apropriadas às circunstâncias do caso, incluída a aplicação de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações ou autuações. Estas sanções podem ser impostas de forma adicional ou em substituição às sanções referidas no inciso (g) do Artigo 5.01, no inciso (b) do Artigo 5.02 e no inciso (b), itens (i) a (v) deste Artigo 5.03.

(c) O disposto nos Artigos 5.01(g) e 5.03(b)(i) se aplicará também nos casos em que as partes tenham sido temporariamente declaradas inelegíveis para a adjudicação de novos contratos, na pendência da adoção de uma decisão definitiva em um processo de sanção, ou qualquer outra resolução;

(d) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas será de caráter público;

(e) Qualquer empresa, entidade ou individuo atuando como proponente ou participando de uma atividade financiada pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes,

licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços e concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas), poderá ver-se sujeito a sanções, de acordo com o disposto nos acordos subscritos pelo Banco com outra instituição financeira internacional com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para fins do disposto neste parágrafo (e), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denuncias de Práticas Proibidas.

(f) Quando o Mutuário adquira bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria diretamente de uma agência especializada, ou contrate uma agência especializada para prestar serviços de assistência técnica ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, serão aplicadas integralmente a requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria ou consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas) ou a qualquer outra entidade que tenha subscrito contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços correlatos com atividades financiadas pelo Banco, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas. O Banco se reserva o direito de obrigar o Mutuário a recorrer a recursos como a suspensão ou rescisão do contrato. O Mutuário se compromete a incluir nos contratos com as agências especializadas disposições obrigando a mesma a consultar a lista de empresas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco. Caso uma agência especializada subscreva contrato ou ordem de compra com uma empresa ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, o Banco não financiará os gastos correlatos e tomará a outras medidas que considere convenientes.

ARTIGO 5.04. **Obrigações não atingidas**. Não obstante o disposto nos Artigos 5.01 e 5.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Financiamento, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram uma ou mais Práticas Proibidas.

ARTIGO 5.05. **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 5.06. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Disposições gerais relativas à execução do Projeto. (a) O Mutuário acorda que o Projeto será executado com a devida diligência, em conformidade com eficientes normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado. Convém, igualmente, em que todas as obrigações que lhe cabem serão cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado, assim como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerá de prévio consentimento escrito do Banco.

ARTIGO 6.02. Preços e licitações. Os contratos de execução de obras, aquisição de bens e prestação de serviços para o Projeto deverão estabelecer um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros fatores pertinentes.

ARTIGO 6.03. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão destinar-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria e o equipamento de construção utilizados nessa execução poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 6.04. Recursos adicionais. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VII

Sistema de Informação Financeira, Controle Interno, Inspeções, Relatórios e Auditoria Externa

ARTIGO 7.01. Sistema de informação financeira e controle interno. (a) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter: (i) um sistema de informação financeira aceitável ao Banco que permita o registro contábil, orçamentário e financeiro, e a emissão de demonstrações financeiras e outros relatórios relacionados com os recursos do Financiamento e de outras fontes de financiamento, se for o caso; e (ii) uma estrutura de controle interno que permita a gestão efetiva do Projeto, proporcione confiabilidade sobre as informações financeiras, registros e arquivos físicos, magnéticos e eletrônicos e permita o cumprimento das disposições previstas neste Contrato.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se comprometem a conservar os registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir da data estipulada para o último desembolso do Financiamento, de modo a: (i) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (ii) consignar, em conformidade com o sistema de informação financeira que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (iii) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (iv) evidenciar a conformidade na recepção, autorização e pagamento da obra, bem ou serviço adquirido ou contratado; (v) incluir nos referidos registros a documentação relacionada ao processo de aquisição, contratação e execução dos contratos financiados pelo Banco e outras fontes de financiamento, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas, certificados e relatórios de recepção, recibos, inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros; e (vi) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso físico e financeiro das obras, bens e serviços. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

(c) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrados pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os fornecedores e os prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a manter todos os documentos e registros referentes às atividades financiadas pelo Banco por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 7.02. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

(e) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrado pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os requerentes, licitantes, fornecedores e prestadores de serviços e seus representantes, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a: (i) permitir que o Banco revise quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submeta a uma auditoria por auditores designados pelo Banco; (ii) prestar plena assistência ao Banco durante a investigação; e (iii) fornecer ao Banco qualquer documento necessário à investigação de denúncias de Práticas Proibidas e assegurar-se de que seus empregados ou agentes que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco estejam disponíveis para responder a consultas referentes à investigação provenientes do pessoal do Banco ou qualquer investigador, agente, auditor ou consultor devidamente designado. Caso o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor ou seus representantes ou concessionário se negue a cooperar ou descumpra requerimento do Banco, ou de qualquer outra forma crie obstáculos à investigação do Banco, o Banco, a seu critério único e exclusivo, poderá tomar medidas apropriadas contra o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços ou seu representante, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor e seus representantes e concessionário.

ARTIGO 7.03. **Relatórios**. O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, deverá apresentar à satisfação do Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada

Semestre, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco; e os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO 7.04. **Auditoria externa**. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, no prazo, período e frequência indicados nas Disposições Especiais deste Contrato, as demonstrações financeiras e outros relatórios e a informação financeira adicional que o Banco solicite, de acordo com padrões e princípios de contabilidade aceitáveis ao Banco.

(b) O Mutuário se compromete a que as demonstrações financeiras e outros relatórios indicados nas Disposições Especiais deste Contrato sejam auditados por auditores independentes aceitáveis ao Banco, de acordo com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco, e a apresentar, igualmente, à satisfação do Banco as informações referentes aos auditores independentes contratados que o mesmo solicite.

(c) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar os auditores independentes necessários à oportuna apresentação das demonstrações financeiras e demais relatórios mencionados no inciso (b) acima, diretamente ou por meio do Órgão Executor, no mais tardar 4 (quatro) meses antes do encerramento de cada exercício fiscal do Mutuário a partir da data em que se inicie a vigência deste Contrato ou em outro prazo que as partes acordem, de acordo com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar os auditores a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos outros relatórios auditados.

(d) Nos casos em que a auditoria seja responsabilidade de um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos, durante o período e na frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores independentes aceitáveis para o Banco, de acordo com o disposto no inciso (c) anterior.

(e) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional e mediante prévio acordo entre as partes, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores independentes para a preparação das demonstrações financeiras e outros relatórios auditados previstos neste Contrato quando: (i) os benefícios da seleção e contratação de tais serviços pelo Banco forem maiores; ou (ii) os serviços das firmas privadas e contadores independentes qualificados no país sejam limitados; ou (iii) quando existam circunstâncias especiais que justifiquem a seleção e contratação de tais serviços pelo Banco.

(f) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de outra classe de auditorias externas ou de trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência,

alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção e termos de referência serão estabelecidos de comum acordo entre as partes.

(g) . Os documentos de licitação e os contratos que o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante celebrem com um fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, subempreiteiro, consultor, subconsultor, pessoal ou concessionário deverão incluir disposição que permita ao Banco revisar quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submetê-los a uma auditoria por auditores designados pelo Banco.

CAPÍTULO VIII

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 8.01. Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário decidir estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 8.02. Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar tanto o capital como os juros e demais encargos do Empréstimo sem qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO IX

Arbitragem

ARTIGO 9.01. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Desempatador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo

Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 9.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 9.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 9.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal; deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 9.05. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 9.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau

I. Objetivo

1.01 O Programa tem por finalidade a reabilitação e melhoramento da infraestrutura urbana e de transporte do Município de Blumenau, contribuindo para o aumento da qualidade de vida e das condições socioambientais de seus habitantes.

1.02 Os objetivos específicos do Programa são: (a) melhorar as condições de mobilidade, acessibilidade urbana e segurança viária; e (b) apoiar o desenvolvimento sustentável da cidade. Estes objetivos serão alcançados mediante: (i) a melhoria, ampliação e extensão do sistema integrado de transporte urbano e do transporte não motorizado; (ii) a construção de novos terminais de integração; (iii) a ampliação, construção e reabilitação de vias urbanas e pontes dos sistemas viários estrutural e básico; e (iv) a implantação de vias para pedestres e ciclistas.

II. Descrição

2.01 O Programa está estruturado em 3 (três) componentes, descritos a seguir.

Componente 1. Engenharia e administração

2.02 Este componente compreende os seguintes sub-componentes: (i) estudos e projetos, incluindo a elaboração dos estudos técnicos, econômicos, socioambientais e geotécnicos e a elaboração dos projetos de engenharia necessários para realizar as obras do Programa; (ii) administração do Programa, incluindo as atividades de apoio e gestão da execução do Programa; e (iii) contratação de auditorias financeiras externas independentes e as atividades de avaliação e monitoramento operacional, ambiental e social.

Componente 2. Obras civis e supervisão de obras

2.03 Este componente compreende os seguintes sub-componentes: (i) Sistema Integrado de Transporte Urbano; (ii) Sistema Viário Estrutural; e (iii) supervisão das obras.

2.04 *Sub-componente 2.1: Sistema Integrado de Transporte Urbano*. Ampliação e melhoria do transporte coletivo e não-motorizado do Município de Blumenau com adequação de vias para implantação de corredores de ônibus, infraestrutura para pedestres, espaços para

ciclistas e construção de terminais urbanos. Os seguintes projetos constituem amostra representativa deste sub-componente:

(a) *Adequação do corredor Aterro-Fonte*. Este corredor preferencial de transporte público entre os terminais de integração Aterro e Fonte, tem um comprimento de aproximadamente 10 km. O projeto prevê a requalificação e o reforço estrutural da via, urbanização, melhoria de acessos, construção de canteiros direcionais, melhorias de drenagem urbana, e intensificação de sinais horizontais e verticais, com a implantação de 4 (quatro) estações de pré-embarque. Em toda extensão do corredor, haverá uma faixa de uso preferencial do transporte público..

(b) *Construção dos Terminais Norte (Terminal Itoupava Central) e Oeste (Terminal Água Verde)*. Os projetos prevêem a construção de 2 (dois) terminais de integração, com áreas de pré-embarque, embarque e desembarque de passageiros, instalações adicionais, administração e áreas verdes livres de uso.

2.05 *Sub-componente 2.2: Sistema Viário Estrutural*. Ampliação, recuperação e adequação do sistema viário do Município de Blumenau com construção de vias e de obras de arte especiais. O projeto descrito a seguir constitui a amostra representativa deste sub-componente:

(a) *Ligação Rua Bahia – BR 470 (Complexo do Badenfurt)*. Esta obra compreende a vinculação viária entre a Rua Bahia e a rodovia BR-470, numa extensão aproximada de 1.850 m, incluída a construção de obras de arte especiais, espaços multiuso, sinalização horizontal e vertical para melhorar a segurança dos usuários não-motorizados, pedestres e ciclistas.

2.06 *Sub-componente 2.3: Supervisão das obras*. Inclui atividades relacionadas à supervisão por meio da contratação de empresas de consultoria para apoiar o Mutuário na execução das obras do Programa.

Componente 3. Fortalecimento institucional

2.07 Este componente visa a fornecer recursos técnicos para apoiar o Mutuário, nas seguintes atividades principais: (i) suporte técnico para aumentar sua capacidade normativa, de planejamento, gestão e atividades de interesse a seus objetivos institucionais; (ii) elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável, alinhado às diretrizes do Plano Diretor Urbano do Município e seus códigos complementares; (iii) desenvolvimento e implementação de um Plano de Segurança Viária englobando, entre outras atividades, melhoria dos semáforos, tratamento de pontos críticos, melhoria de infra-estrutura para pedestres e campanhas de educação; e (iv) preparação de Manual de Procedimentos Ambientais e Sociais em Obras Civis.

2.08 O componente também poderá financiar a aquisição de equipamentos (câmeras, sistemas de controle de tráfego, etc.), treinamento e capacitação de pessoal para o planejamento, monitoramento e controle operacional do sistema viário.

III. Custo do Programa e plano de financiamento

3.01 O custo do Programa foi estimado no equivalente a US$ 118.000.000,00 (cento e dezoito milhões de dólares), cuja distribuição por fonte de financiamento e categoria de investimento se indica no quadro seguinte:

Custo e financiamento
(em US$)

	CATEGORIA	BANCO	LOCAL	TOTAL
1	ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO	3,786,000	4,219,000	8,005,000
1.1	ESTUDOS E PROJETOS	2,041,000	3,392,000	5,433,000
1.2	ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	4,475,000	797,000	5,272,000
1.3	AUDITORIAS, AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO	270,000	30,000	300,000
2	OBRAS CIVIS E SUPERVISÃO	86,967,000	41,189,000	128,156,000
2.1	SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE URBANO	15,960,000	13,322,000	29,282,000
2.2	SISTEMA VIÁRIO ESTRUTURAL	27,934,000	25,464,000	53,398,000
2.3	SUPERVISÃO DAS OBRAS	3,073,000	2,403,000	5,476,000
3	FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL	5,247,000	746,000	5,993,000
3.1	PLANO DE MOBILIDADE URBANA	2,795,000	311,000	3,106,000
3.2	SEGURANÇA VIÁRIA	2,002,000	385,000	2,387,000
3.3	APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	450,000	50,000	500,000
4	CUSTOS CONCORRENTES	0	9,326,000	9,326,000
4.1	PLANO DE REASSENTAMENTO E DESAPROPRIAÇÕES	0	8,889,000	8,889,000
4.2	COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	0	437,000	437,000
5	CUSTOS FINANCEIROS	0	3,520,000	3,520,000
5.1	JUROS	0	2,400,000	2,400,000
5.2	COMISSÃO DE CRÉDITO	0	1,120,000	1,120,000
	TOTAL DO PROGRAMA	59,000,000	59,000,000	118,000,000

IV. Execução

4.01 O Mutuário executará o Programa por intermédio da da Gerência Especial de Programas Internacionais (GEPI), criada pela Lei Complementar Municipal N° 788 de 9 de março de 2011, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN).

4.02 As funções e responsabilidades da GEPI incluem: (i) planejar a execução das atividades com base nas disposições do PEP, os orçamentos e os POA; (ii) preparar e atualizar o Relatório Inicial do Projeto, os relatórios semestrais de acompanhamento, os quais incluirão as atualizações dos POA, PEP e planos de aquisições, os relatórios de avaliação, e o Relatório de Conclusão do Projeto; (iii) realizar a gestão, o acompanhamento e o monitoramento da execução do POA e dos indicadores estabelecidos nas matrizes de

resultados da operação; (iv) realizar a programação orçamentária e financeira do Programa, e a execução das respectivas atividades de acompanhamento; (v) implementar e manter um sistema de supervisão de modo a assegurar a devida utilização dos recursos do Financiamento e o recebimento dos mesmos, assim como a manutenção do arquivo documental das transações; (vi) execução e supervisão dos aspectos técnicos do Programa; (vii) executar as atividades para a tramitação das aquisições do Programa; (viii) preparar documentos técnicos para a execução de cada componente; (ix) preparar as especificações técnicas e os termos de referência para a tramitação das aquisições; e (x) preparar e apresentar relatórios periódicos de progresso com os aspectos qualitativos e quantitativos do Programa.

4.03 A GEPI será apoiada por uma empresa de gerenciamento, cujas funções incluem, entre outras, as seguintes:

(i) prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para verificação e assessoria para aprovação dos projetos;

(ii) assessoria técnica capacitada para monitorar a implementação do Programa; e

(iii) apoio administrativo e técnico para:

(a) o planejamento da execução do Empréstimo;

(b) a preparação e atualização dos relatórios semestrais, que incluirão as atualizações dos POA, PEP e plano de aquisições em conformidade com as Políticas de Aquisição e Contratação do Banco;

(c) o acompanhamento e monitoramento do progresso dos contratos, incluindo: (1) apoio nos processos de contratação, (2) formulação de relatórios de acompanhamento e análise, (3) preparação e processamento dos pagamentos correspondentes, (4) o acompanhamento de obras, projetos e outros serviços e (5) a supervisão ambiental da implementação dos Programas);

(d) o acompanhamento dos indicadores de produtos e resultados; e

(e) o monitoramento e a avaliação da execução do Programa.

4.04 Além disso, empresas supervisoras de obras civis prestarão serviços técnicos especializados de engenharia para a supervisão e apoio à fiscalização das obras do Programa.

V. Manutenção

5.01 O propósito da manutenção é o de conservar as obras compreendidas no Programa nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das mesmas, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.

5.02 O primeiro plano anual de manutenção deverá corresponder ao exercício fiscal seguinte ao da entrada em operação da primeira das obras do Programa.

5.03 O plano anual de manutenção deverá incluir: (i) organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; (ii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e o montante que será incluído na proposta orçamentária do ano seguinte; e (iii) um relatório sobre as condições da manutenção, baseado no sistema de avaliação de suficiência estabelecido pelo Mutuário.

Aviso nº 630 - C. Civil.

Em 17 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 59,000,000.00 (cinquenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar parcialmente o "Programa Mobilidade Sustentável de Blumenau".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, 18/07/2012.

4

SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 65, de 2012 (nº 322, de 17 de julho de 2012, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Colatina-ES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar, parcialmente, o "Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina - ES", no âmbito do Programa PROCIDADES".

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 65, de 2012, submete à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Colatina-ES, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos desse empréstimo destinam-se ao financiamento do "Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina – ES", no âmbito do Programa PROCIDADES, cujo objetivo é contribuir para a melhoria das condições sanitárias e ambientais urbanas de Colatina, por meio da universalização da coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários e despoluição dos rios que cortam o município.

Entre os documentos encaminhados ao Senado Federal, constam os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nºs 1.219/2012-COPEM/STN, de 29 de junho de 2012, e 855/2012- COPEM/STN, de 21 de maio de 2012, a Nota nº 451, de 8 de junho de 2012, da COREM/STN, e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), PGFN/COF/nº 1.316, de 12 de julho de 2012, que examinam as informações referentes ao pleito e concluem favoravelmente a sua aprovação, desde que formalizado o contrato de contragarantias, além da verificação de adimplência do Município pela STN, quando da celebração do respectivo contrato.

A operação em pauta foi credenciada pelo Banco Central do Brasil e

suas condições financeiras foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA 618518.

O financiamento será contratado sob a modalidade de empréstimo do mecanismo Unimonetário, com taxa de juros baseada na LIBOR, desembolso em quatro anos, possibilidade de exercício pelo Mutuário da "Opção de Conversão dos Desembolsos de Moeda" e/ou "Opção de Conversão de Moeda dos Saldos Devedores", e as demais condições usuais de empréstimos do BID.

De acordo com cálculos da STN, o custo médio efetivo do empréstimo será da ordem de 3, 23% a.a.. Considerando o custo médio anual de captação do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para a STN.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V a IX, da Constituição Federal, assim como nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, 48 e 49, de 2007, todas do Senado Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas constituem as normas que disciplinam os limites e condições para as operações de crédito internas e externas, no âmbito dos três níveis de governo, bem como a concessão de garantia da União.

No citado Parecer nº 1.219/2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/ STN, consta que o empréstimo pretendido foi recomendado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), com o valor de financiamento de até US$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e contrapartida do mutuário de igual montante.

Além disso, mediante o Parecer nº 855, de 2012, da mesma COPEM/STN, o Município observa os limites de endividamento estipulados nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, cumpre suas demais condições e exigências, atendendo os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF.

Assim, no citado Parecer, informa-se que, considerado o empréstimo, o Município de Colatina atingirá nível de endividamento equivalente a 0,22 da sua RCL, portanto, abaixo do limite de 1,2 vezes fixado pela Resolução nº 40, de 2001.

Além disso, o montante global de operações realizadas em cada exercício em relação à RCL entre 2012 e 2016, atinge, no máximo, 3,89%, em 2015, decrescendo em 2016 para 1,35%, mesmo com a contratação do empréstimo em exame, respeitando o limite de 16% permitido pelas normas do Senado Federal.

Já o comprometimento anual com o serviço da dívida estadual em relação à RCL será de 3,71%, em 2012, e, posteriormente, decrescerá até 2037.

Nesse período, a média de comprometimento da RCL será de 1,21%, bem inferior aos 11,5% fixados como limite pelo Senado Federal.

Com relação às condições para a concessão da pleiteada garantia da União, de acordo com a análise da capacidade de pagamento efetuada pela STN, e consignada na Nota nº 451, de 2012, da Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), o Município foi classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União. Ou seja, o Município apresenta condições financeiras suficientes para arcar com a totalidade dos encargos e amortizações de sua dívida consolidada.

Quanto à situação de adimplência do Município em relação ao garantidor, na consulta à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) não constava, em 28 de junho de 2012, qualquer procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos em nome do Ente, nos últimos anos. Entretanto, em cumprimento ao inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43, do Senado Federal, a STN deverá se manifestar quanto à situação de adimplência previamente à assinatura do contrato.

A STN assinala ainda que o Município encaminhou sua lista de registros no CNPJ e que não há divergência entre a referida lista e a constante do Cadastro Único de Convênios (CAUC), nem há pendências com relação à Administração direta do Município. Assim, a verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e de suas controladas e de recursos recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Sistema CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, conforme determinação da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal.

Ainda com vistas à concessão da garantia da União, examinaram-se na STN os aspectos orçamentários referentes à operação.

Para tanto, verificou-se que a Lei Municipal nº 5.674, de 8 de dezembro de 2010, autorizou o Poder Executivo do Município a contratar a operação de crédito junto ao BID, e a oferecer, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A STN informa ainda que a Lei Municipal nº 5.679, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para 2010/2013, inclui as ações previstas no Programa. Complementarmente, existe declaração do Prefeito do Município e Parecer Jurídico indicando as ações e os valores previstos para o Programa no período, bem como os recursos orçamentários, conforme a Lei Estadual nº 5.798, de 27 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012.

De acordo com estudo elaborado pela STN, as contragarantias do Município são consideradas suficientes, caso a União venha a honrar compromisso

na condição de garantidora da operação. Segundo o estudo, que abrange os anos de 2012 e as projeções de 2013 até 2022, a margem disponível apurada para o total das receitas é sempre positiva e crescente no período. O oferecimento de contragarantias deve ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias à satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Destaque-se, ainda, que, de acordo com as informações constantes do Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2012, existe margem para a concessão da garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Em conclusão, a STN atesta que nada tem a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais seja verificado, pelo Ministério da Fazenda, o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso fixadas no contrato, de modo a evitar o pagamento da comissão de compromisso, e a condição de adimplência do Ente para com a União, referente a financiamentos, refinanciamentos, garantias, assim como das prestações de contas de recursos dela recebidos.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, no citado Parecer PGFN/COF nº 1.316/2012, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação, verificando que foram estipuladas as condições contratuais usuais das operações de crédito celebradas com o BID. Ademais, foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal para a contratação de operações de crédito externo dos entes federativos, inclusive as exigências e condições para a prestação de garantia pela União.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Município de Colatina-ES para contratar a operação de crédito em tela, com garantia da União, nos termos do seguinte:

SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza o Município de Colatina a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar parcialmente o "Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina - ES", no âmbito do Programa - PROCIDADES._

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Colatina-ES autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos desta operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina – ES".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Colatina;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: equivalente a até US$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

V – opções de conversão: o mutuário poderá exercer a "Opção de Conversão dos Desembolsos de Moeda" e/ou a "Opção de Conversão de Moeda dos Saldos Devedores";

VI - modalidade: empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;

VII – prazo de desembolso: 4 (quatro) anos, contados da vigência do contrato, prevendo-se o primeiro para o segundo semestre do exercício de 2012;

VIII – amortização do saldo devedor em dólares: parcelas semestrais e consecutivas, de valores, tanto quanto possível, iguais, pagas no dia 15 dos meses de abril e outubro de cada ano, vencendo-se a primeira após transcorridos 5 (cinco) anos, e a última, o mais tardar, 25 (vinte e cinco) anos, da data da assinatura do contrato;

IX – amortização do saldo devedor em reais: cada conversão terá seu próprio Cronograma de Pagamentos e será fixada para cada desembolso convertido para reais, sendo que o prazo final de amortização das Conversões não excederá aqueles estabelecidos originalmente no contrato, ou seja, de 25 (vinte e cinco) anos, condições estas oferecidas pelo BID ao mutuário, que constarão da "Carta de Cotação Indicativa da Conversão de Desembolso ao Mutuário" e da "Carta de Notificação de Conversão de Desembolso";

X – juros aplicáveis para saldo devedor em dólares: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar americano, mais, ou menos, uma margem de custo calculada trimestralmente como média ponderada de todas as margens de custos relacionadas aos empréstimos do BID na modalidade LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR, e mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

XI - **juros aplicáveis para saldo devedor em reais:** no caso de conversão de moeda, o BID indicará por meio de Cartas de Notificação, a Taxa de Juros Base, que significa a taxa de juros equivalente no mercado de BRL à soma da taxa USD LIBOR, para três meses, menos vinte pbs. A Taxa de Juros Base será determinada para cada Conversão em função de Taxa Fixa de Juros aplicada a um montante nominal corrigido pela inflação, a ser estabelecida em cada Carta de Notificação da Conversão, e se aplica durante todo o período de conversão ao montante de BRL ajustado pelo Fator de Conversão, do Cronograma de Pagamentos, da Data de Conversão, e do montante nominal de cada Conversão;

XII – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, em até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

XIII - despesas com inspeção e supervisão geral: por decisão da política atual, o BID não cobrará despesas com manutenção e supervisão; se essa política for revista, o Banco notificará o mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

§ 2º É facultado ao Mutuário, com consentimento por escrito do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, desde que respeitados os termos e condições estabelecidos no Contrato de Empréstimo, exercer a opção de conversão da taxa de juros aplicável ao montante total ou parcial do empréstimo, de flutuante, baseada na LIBOR, para uma taxa de juros fixa, e vice-versa, em montantes mínimos e prazos definidos no Contrato de Empréstimo.

§ 3º Para o exercício das opções referidas no § 2º, a conversão somente poderá ser realizada em um valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante do financiamento ou US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior, salvo se a conversão for pelo saldo devido remanescente do empréstimo do Mecanismo Unimonetário sujeito à taxa de juros baseada na LIBOR.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Colatina-ES na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Colatina celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, em conformidade com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará:

I – a adimplência do Município de Colatina e de todos os órgãos e entidades integrantes do Município quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 41, de 2009;

II – o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

III – a validade das certidões de regularidade de que trata o art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 65, DE 2012
(nº 322/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 11,000,000.00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar, parcialmente, o "Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina – ES" no âmbito do Programa PROCIDADES, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 17 de julho de 2012.

EM nº 00130/2012 MF

Brasília, 17 de Julho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar, parcialmente, o "Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina – ES" no âmbito do Programa PROCIDADES.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e n º 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, (i) formalizado o respectivo contrato de contragarantia; (ii) verificado o grau de cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; e (iii) verificado por parte da STN a adimplência da empresa com a União.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar o contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e indicando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá, ainda, ser verificada a adimplência do Mutuário, nos estritos termos do § 4º do art. 10 da Resolução SF nº 48/2007, conforme alterada.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001683/2011-26

PARECER
PGFN/COF/Nº 1316 **/2012.**

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina – ES" no âmbito do Programa PROCIDADES. Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado de Espírito Santo, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Colatina;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

Processo nº 17944.001683/2011-26

VALOR: até US$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar o "Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina – ES" no âmbito do Programa PROCIDADES.

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1219/2012-COPEM/STN, de 29 de junho de 2012 (fls. 332/336), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (ii) verificação de adimplência do Município com a União; e (iii) formalização do contrato de contragarantia.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000,

mediante a Recomendação nº 971 (fl. 37), de 28.09.2007, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 23.10.2007, alterada, posteriormente, pelas Resoluções nº 498, de 20.01.2010, nº 551, de 10.12.2010, nº 585, de 22.09.2011 e nº 593, de 27.09.2011.

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Municipal nº 5.674, de 08.12.2010 (fls. 08/09) autoriza o Poder Executivo do Município a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Município e a União (item 20, fl. 334-v).

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Municipal*

A Lei Municipal nº 5.679, de 22.12.2010 dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Colatina para o quadriênio 2010-2013 no qual se inserem as ações previstas para este Programa. Complementarmente, às fls. 297/304, constam o Parecer Jurídico e Declaração do Sr. Prefeito, atestando a inclusão do Projeto no referido PPA, indicando a ação e os valores previstos, da seguinte forma: R$ 8.072.000,00 destinados ao ingresso de recursos externos; R$ 338.900,00 destinados a contrapartida local e R$ 1.000.100,00 destinados ao pagamento de juros e

encargos da dívida. O Parecer acima citado também informa que os recursos para o pagamento estão orçados de forma global, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos estes recursos serão suplementados.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Município*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota Técnica nº 451/2012/COREM/SURIN/STN-MF, de 08.06.2012 (fls. 278/279), realizou análise da capacidade de pagamento do Município de Colatina, o qual foi classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.4.1997.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Município, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 855/2012, de 21.05.2012 (fls. 268/271), informou que o Município atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Município em relação ao garantidor*

Conforme procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), não constava, na data de 28.06.2012, nenhum procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos em nome do Ente nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas.

Entretanto, conforme o Parecer nº 1219/2012-COPEM/STN, de 29 de junho de 2012, a STN deverá se manifestar, previamente à assinatura do instrumento contratual, quanto ao

cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal.

A propósito, assinala a STN que o Município encaminhou sua lista de CNPJs e que não há divergência entre a referida lista e aquela constante do sistema CAUC (item 21 do Parecer 1219-COPEM/STN, fl. 335). Assim, a verificação de adimplência do Ente frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 41/2009, será feita com base naquele Cadastro.

Com efeito, registre-se que, mediante consulta ao sistema CAUC feita nesta data, não foram encontrados registros de pendência em relação à Administração Direta do Município (fl. 346).

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Município de Colatina apresentou a Certidão nº 079/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo, datada de 22.06.2012 (fls. 288/296), atestando, quanto ao ano de 2009 (último exercício analisado), que o Ente cumpriu o disposto o art. 12, § 2º e 167, III da CF; no art. 20, II, c/c o 23 (pessoal), art. 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF (saúde e educação); no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Quanto aos exercícios de 2010 e 2011 (não analisados), com base nos dados encaminhados pelo Prefeito por ocasião de sua prestação de contas, a referida certidão atestou que o Município cumpriu os art. 12, § 2º e 167, III da CF; no art. 20, II, c/c o 23 (pessoal), art. 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF (saúde e educação); no art. 52; no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 156 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Município instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

A certidão manifestou-se, ainda, quanto ao ano em curso, atestando que o Município está cumprindo os arts. 167, III da CF e arts. 12, § 2º, 23, 52 e 55, § 2º, todos da Lei Complementar 101/2000.

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo Municipal quanto aos exercícios não analisados e ao em curso*

Consta declaração do Sr. Prefeito (fl. 345), quanto aos exercícios não analisados e ao exercício em curso, assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

12. *Alcance das Obrigações Contratuais*

Além das condições prévias ao primeiro desembolso presentes nas normas gerais, constam, na Clausula 3.02 do acordo de empréstimo, condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

13. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município*

A Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer jurídico datado de 11.07.2012 (fls. 342/344), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

14. *Consulta ao CEDIN*

Nesta data, foi efetuada também consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução CNJ Nº 115, e o Município de Colatina encontra-se adimplente, conforme certidão anexa (fl. 347).

15. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 088/2012/Depec/Dicin-Surec, de 21 de junho de 2012, sob o número TA618518 (fl. 338), informou que credenciou a operação.

16. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Município de Colatina, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final

pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (ii) verificação por parte da STN se o Estado encontra-se adimplente; e (iii) formalização do contrato de contragarantia.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 12 de julho de 2012.

FABIANI FADEL BORIN
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 12 de julho de 2012.

SÔNIA PORTELLA
Coordenadora-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de julho de 2012.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Ofício nº087/2012–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201559497

Brasília, 21 de junho de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coodernadora-Geral
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM
Secretaria do Tesouro Nacional – STN
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo B – 1° andar – Sala 22
70048-900 - Brasília – DF Fax: 3412-1580

TESOURO NACIONAL
26 JUN 2012

Assunto: **Credenciamento – ROF TA618518 – Município de Colatina**
Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)
Processo MF nº 17944.001683/2011-26

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA618518, de 31.5.2012, por meio do qual o Município de Colatina solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 11.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº086/2012/Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Município de Colatina para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Caldas

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

Ofício nº086 /2012-Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201559497

Brasília, 21 de junho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
LEONARDO DEPTULSKI
Prefeito
Prefeitura Municipal de Colatina
Av. Angelo Giuberti – 343 – Bairro Esplanada
29702-902 Colatina (ES) Fax: 27 3177-7004

Assunto: **Credenciamento – ROF TA618518 – Município de Colatina**
Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)
Processo MF nº 17944.001683/2011-26

Senhor Prefeito,

Referimo-nos ao ROF TA618518, de 31.5.2012, por meio do qual V.Exa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BID, com garantia da República Federativa do Brasil (RFB), no valor de até US$ 11.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Município de Colatina para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.0011683/2011-26
Município de Colatina – ES

PARECER Nº 1219/2012 - COPEM/STN

Brasília, 29 de junho de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Município de Colatina - ES, no valor de US$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina – ES.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Município de Colatina - ES com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento parcial da execução do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina – ES.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS – COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 971, de 28/09/2007 (fls. 37), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 23/10/200, recomendou a preparação do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental e Inclusão Social do Município de Colatina – ES no valor de até US$ 10.000.000,00 provenientes do BID com contrapartida estadual de US$ 10.000.000,00. A referida recomendação foi alterada pela Resolução COFIEX nº 498, de 20.01.2010 que prorrogou o prazo de validade até 29 de outubro de 2010 e alterou o nome do Programa para: **"Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina – ES"**, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.

A Recomendação e Resolução acima mencionadas foram alteradas pelas Resoluções nº 551, de 10/12/2010, que prorrogou o prazo de validade anterior para até 29 de outubro de 2011, e nº 585, de 22/09/2011, que prorrogou o prazo de validade para até 29 de outubro de 2012. Adicionalmente, a Resolução nº 593, de 27/09/2011, incrementou os montantes do empréstimo e contrapartida em até 10%, sem prejuízo dos demais termos das referidas Recomendações e Resoluções citadas anteriormente.

OBJETIVOS DO PROJETO, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO - BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico (fls.21/24), o objetivo geral do Programa é contribuir para a melhoria das condições sanitárias e ambientais urbanas de Colatina, através da universalização da coleta, afastamento e tratamento dos esgotos sanitários, contribuindo para a despoluição dos cursos d'água que cortam a gestão urbana, bem como melhorar a gestão de saneamento do Município.

4. Para alcançar o objetivo mencionado anteriormente, o Programa terá entre as suas ações a construção de coletores tronco, linhas de requalque e construção da Estação de Tratamento de Esgoto.

5. A gestão do Plano de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina será de responsabilidade dos órgãos municipais envolvidos. A execução do Programa ficará a cargo da Unidade Executora do Programa (UEP) que será responsável pelo acompanhamento de todas as suas fases desde a concepção até a finalização. Entre as ações do Programa também está prevista a reestruturação do órgão prestador do serviço de saneamento, o SANEAR – Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental.

FLUXO FINANCEIRO

6. De acordo com informações do interessado (fls. 124), o Programa contará com investimentos totais de US$ 22.000.000,00, sendo US$ 11.000.000,00 financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

US$

ANO	LIBERAÇÕES	CONTRAPARTIDA
2012	125.000,00	166.000,00
2013	1.200.000,00	2.600.000,00
2014	3.465.000,00	3.518.000,00
2015	4.555.000,00	3.328.000,00
2016	1.655.000,00	1.388.000,00
TOTAL	**11.000.000,00**	**11.000.000,00**

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

7. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 210/251), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA618518 (fls. 281/286), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Quadro II: Condições financeiras da operação de crédito

Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Valor do Empréstimo:	Equivalente a até US$ 11.000.000 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América)

Modalidade:	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.
Moeda de desembolso:	Dólar
Opções de conversão:	O mutuário poderá exercer a "Opção de Conversão dos Desembolsos de Moeda" e/ou a "Opção de Conversão de Moeda dos Saldos Devedores", conforme Cláusulas 3.06 e 3.07, respectivamente, das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo.
Prazo de Desembolsos:	4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do contrato. O primeiro desembolso está previsto para o segundo semestre do exercício de 2012.
Amortização do saldo devedor em dólares:	Parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possíveis iguais, pagas nos dias 15 dos meses de abril e outubro de cada ano, vencendo-se a primeira após transcorridos cinco anos e a última o mais tardar 25 (vinte e cinco) anos da data assinatura do contrato de empréstimo.
Amortização do saldo devedor em Reais:	Cada conversão terá seu próprio Cronograma de Pagamentos e será fixada para cada desembolso convertido para reais, sendo que o prazo final de amortização das Conversões não excederá aqueles estabelecidos originalmente no Contrato, ou seja, 25 anos. Conforme Cláusula 3.08 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo as condições oferecidas pelo BID ao mutuário constarão da "Carta de Cotação Indicativa da Conversão de Desembolso ao Mutuário" e da "Carta de Notificação da Conversão de Desembolso".
Juros aplicáveis para saldo devedor em dólares:	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela: a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar americano; b) mais (ou menos) uma margem de custo calculada trimestralmente como média ponderada de todas as margens de custos relacionadas aos empréstimos na modalidade LIBOR; c) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR e d) mais a margem para empréstimos do capital ordinário.
Juros aplicáveis para saldo devedor em reais:	No caso de conversão de moeda, o BID indicará por meio das Cartas de Notificação, a Taxa de Juros Base, que significa a taxa de juros equivalente no mercado de BRL à soma de: (i) a taxa USD LIBOR para 3 meses, menos (ii) 20 (vinte) pbs. A Taxa de Juros Base (Cláusula 5 (o) das D.E. do Contrato de Empréstimo será determinada para cada Conversão em função de: (i) Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Montante Nominal Corrigido pela Inflação (Cláusula 5 (p) das D.E. do Contrato de Empréstimo é a taxa a ser estabelecida em cada Carta de Notificação da Conversão, que se aplica durante todo o período da Conversão ao montante de BRL ajustado pelo Fator de Conversão; (ii) o Cronograma de Pagamentos; (iii) a Data da Conversão, e (iv) o montante nominal de cada Conversão.

Opção de Fixação de Taxa de Juros:	Com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o mutuário poderá, respeitados os termos e condições estabelecidos na cláusula 2.02 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, solicitar ao Banco: (i) conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na Libor, e; (ii) uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na Libor. Conforme Cláusula 3.04 das Normas Gerais (d) Para efeitos de aplicação da taxa fixa de juros aos saldos devedores do empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% do montante líquido aprovado do financiamento ou US$3.000.000,00, o que for maior, salvo se a conversão for pelo saldo devido remanescente do empréstimo do Mecanismo Unimonetário sujeito à taxa de juros baseada na LIBOR. Nesse caso, com a aprovação do Banco, o montante da conversão poderá ser inferior.
Comissão de Crédito:	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a..
Despesas com Inspeção e Supervisão Geral:	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá se superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

Obs:

Datas para a solicitação da conversão dos desembolsos para reais:

O Programa "PROCIDADES" possibilita a realização de até quatro conversões por ano. Conforme Cláusula 3.06 (c) das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, as solicitações deverão ser efetuadas pelo Município até o dia 15 dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano. Caso o Banco efetue tais Conversões, os correspondentes desembolsos serão efetuados entre os dias 8 e 20 dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Montante mínimo para a solicitação de conversão

Conforme Cláusula 3.06 (d) das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo O Banco efetuará Conversões referentes a este Empréstimo e/ou a outros empréstimos do Mecanismo "PROCIDADES", por um montante agregado mínimo equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de desembolsos convertidos. A critério do Banco este montante poderá ser modificado.

8. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 287), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BID, situado em 3,23% a.a. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro Nacional, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

9. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

10. Mediante Parecer nº 855/2012 - COPEM/STN, de 21.05.2012 (fls. 268/271), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pela Prefeitura Municipal de Colatina, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes do citado parecer são válidas por 270 dias.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

11. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 297/304, informa que o Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental do Município de Colatina esta inserido no Plano Plurianual 2010-2013, estabelecido pela Lei Municipal nº 5.679, de 22/12/2010, com recursos globais de R$ 40.150.000,00.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

12. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 297/304) informa que a Lei Estadual nº 5.798, de 27/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2012, contempla dotações para o Projeto, distribuídas da seguinte forma:

a) R$ 8.072.000,00 destinados ao ingresso de recursos externos;
b) R$ 338.900,00 destinados à contrapartida local;
c) R$ 1.000.100,00 destinados ao pagamento de juros e encargos da dívida.

13. O Parecer acima citado também informa que os recursos para o pagamento de juros e encargos da dívida estão orçados de forma global, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos estes recursos serão suplementados.

14. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

15. A Lei Estadual nº 5.674, de 08/12/2010 (fls. 08/09) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no montante de até US$11.000.000,00, destinado ao financiamento parcial do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo Municipal está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

16. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2012 (fls. 280), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

17. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 451/2012/COREM/SURIN/STN - MF, de 08/06/2012 (fls. 278/279), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 89/97, a análise dos resultados fiscais do Município de Colatina resultou em classificação na categoria "**B**", suficiente para o recebimento da garantia da União.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

18. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município de Colatina (fls. 165/166), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

19. O referido estudo abrange o ano de 2012 (realizado) e as projeções de 2013 até 2022. A margem disponível apurada é sempre Positiva para os exercícios projetados, partindo de R$ 100,05 milhões em 2012 e chegando a R$ 229,77 milhões em 2023. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Município, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2017, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R$ 1.704.418,00. Note-se que em 2020 a margem disponível é de R$ 195,06 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Município terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2037 e a projeção das receitas foi feita até 2022. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

20. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

21. A Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Município de Colatina (fls.128/136) informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Município estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

22. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

23. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Município de Colatina encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 29/06/2012 (fl. 329).

24. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

25. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam, na presente data (fls. 327), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

26. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, foi verificada a situação de adimplência do ente, indicando que o Município de Colatina não está incluído como inadimplente no CEDIN/CNJ – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (fl. 328).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

27. Encontram-se, às fls. 210/252, as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Programa em tela. De acordo com a Cláusula 3.02 do referido contrato, a sua efetividade está condicionada ao cumprimento, por parte do Mutuário, de forma satisfatória ao Banco, a publicação do Decreto de criação da Unidade Executora do Programa (UEP), a nomeação da equipe básica da UEP, a celebração de um convênio entre o Mutuário e a SANEAR para realizar o acompanhamento da execução das obras, operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário e execução das ações de fortalecimento institucional e a abertura de processo licitatório para a contratação do sistema de gestão do Programa que cumpra com os padrões exigidos pelo Banco.

28. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, inclusive mediante manifestação prévia do BID.

29. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

30. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 305/326), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

31. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante Certidão (fls. 288/296), de 22/06/2012, informou que no exercício de 2009 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente aos exercícios de 2010 e 2011 (ainda não analisados), bem como o Tribunal de Contas informou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

32. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2009 (último exercício analisado) e nos exercícios de 2010 e 2011 (ainda não analisados).

33. Consta ainda, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Espírito Santo de 22.03.2012 (fls. 128/136) informando que, para os exercícios de 2010 e 2011 (não analisados), o Estado cumpriu o art. 11 da LRF, bem como os artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal. Foi também declarado que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no exercício de 2011 situou-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

34. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. "Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

35. Conforme Declaração, (fls. 297/304), o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Colatina informa que o Município não contrairá, nos últimos dois quadrimestres do mandato obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

36. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá

conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

37. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 297/304), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda: i) o cumprimento substancial das condicionalidades mencionada no parágrafo 28 deste Parecer; ii) a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; iii) a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

39. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.001683/2011-26 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

À consideração superior,

ANGELA SEMÍRAMIS DE A. FREITAS
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Encaminhe-se o processo nº 17944.001683/2011-26 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/COF para as providências de sua alçada.

Lindemberg de Lima Bezerra
Chefe da Assessoria Econômica
GAB/STN/MF

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001683/2011-26
Prefeitura Municipal de Colatina - ES

Parecer nº 855 /2012/COPEM/STN

Brasília, 21 de maio de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Prefeitura Municipal de Colatina - ES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Colatina - ES para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina com as seguintes características (fls. 84/86):

a) Valor da operação: US$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais);
b) Destinação dos recursos: financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina;
c) Juros e atualização monetária: LIBOR de 3 meses + spread de 0,80% e variação cambial;
d) Liberação: US$ 125.000,00 em 2012, US$ 1.200.000,00 em 2013, US$ 3.465.000,00 em 2014, US$ 4.555.000,00 em 2015 e US$ 1.656.000,00 em 2016, equivalentes a R$ 250.000,00 em 2012, R$ 2.400.000,00 em 2013, R$ 6.930.000,00 em 2014, R$ 9.110.000,00 em 2015, R$ 3.310.000,00 em 2016, pela taxa de câmbio de 2,0095 (fls. 124/125 e 258);
e) Prazo total: 300 (trezentos) meses;
f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
g) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 5.674, de 08/12/2010 (fls. 08/10).

2. O Município entende que seu Parecer Técnico (fls. 21/24) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 128/136) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Colatina não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 195)	27.637.622,70
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 194)	577.191,08
Saldo:	**27.060.431,62**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 193)	89.330.475,25
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 183)	4.796.336,11
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 124/125)	250.000,00
Saldo:	**84.284.139,14**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 124/125, 183 e 261)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	250.000,00	4.796.336,11	207.054.832,93	2,44	15,23
2013	2.400.000,00	3.600.000,00	215.813.252,36	2,78	17,38
2014	6.930.000,00	0,00	224.942.152,94	3,08	19,25
2015	9.110.000,00	0,00	234.457.206,01	3,89	24,28
2016	3.310.000,00	0,00	244.374.745,82	1,35	8,47

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 124/125 e 184/187 e 261)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	27.500,00	7.660.492,23	207.054.832,93	3,71
2013	67.376,00	5.210.608,54	215.813.252,36	2,45
2014	175.520,00	4.816.971,94	224.942.152,94	2,22
2015	381.082,00	3.575.615,83	234.457.206,01	1,69
2016	591.732,00	3.529.754,33	244.374.745,82	1,69
2017	1.210.000,00	3.161.417,72	254.711.797,57	1,72
2018	1.735.250,00	3.019.323,35	265.486.106,61	1,79
2019	1.702.250,00	3.001.197,33	276.716.168,91	1,70

2020	1.669.250,00	2.990.786,45	288.421.262,86	1,62
2021	1.636.250,00	2.979.733,42	300.621.482,28	1,54
2022	1.603.250,00	2.967.998,66	313.337.770,98	1,46
2023	1.570.250,00	2.955.540,12	326.591.958,69	1,39
2024	1.537.250,00	2.942.313,20	340.406.798,54	1,32
2025	1.504.250,00	2.928.270,43	354.806.006,12	1,25
2026	1.471.250,00	2.907.229,30	369.814.300,18	1,18
2027	1.438.250,00	2.868.596,22	385.457.445,08	1,12
			Média:	**1,74**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**15,12**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7° Inciso II-B da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução n° 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 124/125 e 184/187 e 261)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	27.500,00	7.660.492,23	207.054.832,93	3,71
2013	67.376,00	5.210.608,54	215.813.252,36	2,45
2014	175.520,00	4.816.971,94	224.942.152,94	2,22
2015	381.082,00	3.575.615,83	234.457.206,01	1,69
2016	591.732,00	3.529.754,33	244.374.745,82	1,69
2017	1.210.000,00	3.161.417,72	254.711.797,57	1,72
2018	1.735.250,00	3.019.323,35	265.486.106,61	1,79
2019	1.702.250,00	3.001.197,33	276.716.168,91	1,70
2020	1.669.250,00	2.990.786,45	288.421.262,86	1,62
2021	1.636.250,00	2.979.733,42	300.621.482,28	1,54
2022	1.603.250,00	2.967.998,66	313.337.770,98	1,46
2023	1.570.250,00	2.955.540,12	326.591.958,69	1,39
2024	1.537.250,00	2.942.313,20	340.406.798,54	1,32
2025	1.504.250,00	2.928.270,43	354.806.006,12	1,25
2026	1.471.250,00	2.907.229,30	369.814.300,18	1,18
2027	1.438.250,00	2.868.596,22	385.457.445,08	1,12
2028	1.405.250,00	938.270,44	401.762.295,01	0,58
2029	1.372.250,00	866.409,08	418.756.840,08	0,53
2030	1.339.250,00	847.467,49	436.470.254,42	0,50
2031	1.306.250,00	827.357,66	454.932.946,18	0,47
2032	1.273.250,00	723.681,48	474.176.609,81	0,42
2033	1.240.250,00	489.526,66	494.234.280,40	0,35
2034	1.207.250,00	0,00	515.140.390,46	0,23
2035	1.174.250,00	0,00	536.930.828,98	0,22
2036	1.141.250,00	0,00	559.643.003,04	0,20
2037	558.250,00	0,00	583.315.902,07	0,10
			Média:	**1,21**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**10,51**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 195.855.160,66
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 12.760.900,91
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 8.396.336,11
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 22.000.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 43.157.237,02
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,22
Percentual do Limite de Endividamento:	**18,36**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 196/197) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 182.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 1,74 e para o período de 2012 a 2037, com comprometimento anual de 1,21, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Colatina atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO

c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 128/136).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 172/179) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2009), ao exercício ainda não analisado (2010,2011) e ao exercício em curso (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 255). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 259/260), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 255).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fl. 67) e da União (fl. 256).

19. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Município, uma vez que este não se encontra na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI, conforme consulta à relação anexa (fl. 153/155), à Nota nº 1.462 STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012.

20. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

21. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

22. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

23. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

JAIME DORNELAS BATISTA
Analista de Finanças e Controle

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Nota nº 45 1 /2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF

Em 08 de junho de 2012.

ASSUNTO: Análise da capacidade de pagamento do Município de Colatina-ES referente a operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

1. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) solicitou, por intermédio do Memorando nº 741/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 17/05/2012, a manifestação desta Coordenação sobre o pleito apresentado pelo Município de Colatina-ES de contratação da operação de crédito externo com garantia da União destinada ao Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina-ES, no valor de US$ 10.000.000,00, a ser contratada com o BID.

2. Os critérios utilizados para o cálculo da capacidade de pagamento são os estabelecidos na Portaria MF nº 89, de 25/04/1997. Foi apurado o resultado primário médio ponderado de catorze exercícios e as necessidades de financiamento utilizando-se dados efetivamente realizados no período de 2008 a 2011 e projeções para os anos de 2012 a 2021, conforme quadros anexos.

3. Da análise retrospectiva, apurou-se superávit primário nos exercícios de 2008 a 2011. Não houve necessidade de financiamento líquida, mas houve bruta em 2010 e em 2011.

4. Quanto às projeções, não houve necessidade de proceder a ajustes nem nas receitas nem nas despesas. Dessa forma, nas projeções feitas para o período de 2012 a 2021, foram apurados superávits primários de 2016 a 2021. A necessidade de financiamento líquida foi constatada no período de 2012 a 2014, enquanto que a bruta o foi de 2012 a 2016.

5. Com base nesses dados, a média ponderada do resultado primário foi positiva. Considerada a média, o Município não apresenta necessidade de financiamento líquida, mas apresenta a bruta. Diante disso, conforme a Portaria MF nº 89/1997, a situação financeira do Município é classificada na categoria "**B**".

6. Acrescenta-se que o Município de Colatina-ES não possui contratos de renegociação de dívidas assinados nem ao amparo da Lei n.º 8727, de 1993, nem da MP nº 2.185, de 2001.

À consideração superior.

WOSLEY DE SOUSA SOARES
Analista de Finanças e Controle

RUY TAKEO TAKAHASHI
Gerente da GEREM/COREM

À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM/STN.

BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM/STN

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COPEM/STN.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001683/2011-26
Município de Colatina - ES

NOTA Nº 277/2012 - COPEM/STN

Brasília, 16 de abril de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e a Prefeitura Municipal de Colatina, no valor de US$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa Programa Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

Relatório

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Colatina - ES para obter a garantia da União e realizar operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID para financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina com as seguintes características (fls. 84/86):

a) Valor da operação: US$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares);
b) Destinação dos recursos: financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina;
c) Liberação: US$ 125.000,00 em 2012, US$ 1.200.000,00 em 2013, US$ 3.465.000,00 em 2014, US$ 4.555.000,00 em 2015, US$ 1.655.000,00 em 2016 (fls. 124/125);
d) Prazo total: 300 (trezentos) meses;
e) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
f) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;
g) Juros e atualização monetária: LIBOR de 3 meses + spread de 0,80% e variação cambial;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 5.674, de 08/12/2010 (fl. 10).

2. Conforme análise realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos, conforme se observa em Check List presente à folha 199.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 195)	R$ 27.637.622,70
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 194)	R$ 577.191,08
Saldo:	**R$ 27.060.431,62**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 193)	R$ 89.330.475,25
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 183)	R$ 4.796.336,11
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 124/125)	R$ 206.250,00
Saldo:	**R$ 84.327.889,14**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 124/125 e 183)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2012	206.250,00	4.796.336,11	207.054.832,93	2,42
2013	1.980.000,00	3.600.000,00	215.813.252,36	2,59
2014	5.717.250,00	0,00	224.942.152,94	2,54
2015	7.515.750,00	0,00	234.457.206,01	3,21
2016	2.730.750,00	0,00	244.374.745,82	1,12

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 124/125 e 184/187)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	22.687,50	7.660.492,23	207.054.832,93	3,71
2013	55.585,20	5.210.608,54	215.813.252,36	2,44
2014	144.804,00	4.816.971,94	224.942.152,94	2,21
2015	314.392,65	3.575.615,83	234.457.206,01	1,66

2016	488.178,90	3.529.754,33	244.374.745,82	1,64
2017	998.250,00	3.161.417,72	254.711.797,57	1,63
2018	1.431.581,25	3.019.323,35	265.486.106,61	1,68
2019	1.404.356,25	3.001.197,33	276.716.168,91	1,59
2020	1.377.131,25	2.990.786,45	288.421.262,86	1,51
2021	1.349.906,25	2.979.733,42	300.621.482,28	1,44
2022	1.322.681,25	2.967.998,66	313.337.770,98	1,37
2023	1.295.456,25	2.955.540,12	326.591.958,69	1,30
2024	1.268.231,25	2.942.313,20	340.406.798,54	1,24
2025	1.241.006,25	2.928.270,43	354.806.006,12	1,18
2026	1.213.781,25	2.907.229,30	369.814.300,18	1,11
2027	1.186.556,25	2.868.596,22	385.457.445,08	1,05
			Média:	**1,67**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2037, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 124/125 e 184/187)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	22.687,50	7.660.492,23	207.054.832,93	3,71
2013	55.585,20	5.210.608,54	215.813.252,36	2,44
2014	144.804,00	4.816.971,94	224.942.152,94	2,21
2015	314.392,65	3.575.615,83	234.457.206,01	1,66
2016	488.178,90	3.529.754,33	244.374.745,82	1,64
2017	998.250,00	3.161.417,72	254.711.797,57	1,63
2018	1.431.581,25	3.019.323,35	265.486.106,61	1,68
2019	1.404.356,25	3.001.197,33	276.716.168,91	1,59
2020	1.377.131,25	2.990.786,45	288.421.262,86	1,51
2021	1.349.906,25	2.979.733,42	300.621.482,28	1,44
2022	1.322.681,25	2.967.998,66	313.337.770,98	1,37
2023	1.295.456,25	2.955.540,12	326.591.958,69	1,30
2024	1.268.231,25	2.942.313,20	340.406.798,54	1,24
2025	1.241.006,25	2.928.270,43	354.806.006,12	1,18
2026	1.213.781,25	2.907.229,30	369.814.300,18	1,11
2027	1.186.556,25	2.868.596,22	385.457.445,08	1,05
2028	1.159.331,25	938.270,44	401.762.295,01	0,52
2029	1.132.106,25	866.409,08	418.756.840,08	0,48
2030	1.104.881,25	847.467,49	436.470.254,42	0,45
2031	1.077.656,25	827.357,66	454.932.946,18	0,42
2032	1.050.431,25	723.681,48	474.176.609,81	0,37
2033	1.023.206,25	489.526,66	494.234.280,40	0,31
2034	995.981,25	0,00	515.140.390,46	0,19
2035	968.756,25	0,00	536.930.828,98	0,18

2036	941.531,25	0,00	559.643.003,04	0,17
2037	460.556,25	0,00	583.315.902,07	0,08
			Média:	**1,15**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 195.855.160,66
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 12.760.900,91
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 8.396.336,11
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 18.150.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 39.307.237,02
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,20

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 196/197) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Dezembro de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 182.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 1,67 e para o período de 2012 a 2037, com comprometimento anual de 1,15, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 172/179) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2009), ao exercício ainda não analisado (2010,2011) e ao exercício em curso (2012).

8. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3° da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

TAINÁ SILVA CARNEIRO
Analista de Finanças e Controle

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente da GEAPE III

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Nota n.º 1343 /2010/COPEM/STN

Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

> "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> .....
>
> **III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;**
>
> (...)
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar." (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

> "Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:
>
> (...)
>
> IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:
>
> a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;
>
> b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de

> acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;
>
> c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis:*

> "16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, **desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas.** (grifo nosso)
>
> 17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. **Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consulente.**" (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2°, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2°, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2°, 4° e 6° bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exime a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.° 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1°, 3° e 5° bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal n° 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota n° 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

> **"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.**
>
> § 1° No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.
>
> § 2° Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/N° 1.175/2005):

> "Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2238, *in verbis*:

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, **deferiu a cautelar quanto ao artigo 57**, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia." (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I

CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

NOTA Nº 2.162 STN/COAFI/GECEM II

Brasília (DF), 19 de outubro de 2009.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS. Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Senhor Secretário-Adjunto,

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001, de 12/12/2001, dispõe, dentre outros, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no tocante a concessão de garantia, estabelecendo as condições necessárias à sua autorização.

2. Os artigos 5º e 21 da citada Resolução estabelecem, respectivamente, as vedações e os requisitos a serem observados na análise dos pleitos formulados pelos entes da federação.

> *Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> *(...)*
> *IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;*
> *(...)*
> *Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:*
> *( )*
> *VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;*

3. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM, visando subsidiar análise pertinente a aspectos legais da contratação de operações de crédito dos entes federados, encaminhou, em 14/10/2009, o Memorando nº 2.153/2009/COPEM/STN, mediante o qual são solicitadas a esta COAFI:

a) relação exaustiva contemplando os entes responsáveis por refinanciamentos financiamentos concedidos pela União, bem como suas posteriores atualizações;

b) informações quanto a eventuais garantias internas externas honradas pela União.

4. Nesse sentido, a COAFI elaborou a relação anexa, contemplando todos os entes da federação responsáveis por operações de refinanciamento no âmbito dos programas controlados pela COAFI, a qual será atualizada semestralmente, em janeiro e julho, com posição em 31/12 e 30/06 de cada ano, e encaminhada a COPEM.

5. Atualmente, no tocante a recuperação de obrigações de responsabilidade dos entes da federação, decorrente de honra de aval ou execução de garantias, em operações de crédito externas e internas, a COAFI, por força das Decisões nº 052 e 053/2002 do Tribunal de Contas da União, apensas, já informa aquela Corte de Contas as providências adotadas, cabendo apenas informar adicionalmente a COPEM da sua ocorrência.

6. Dessa forma, se de acordo, seria incluída na rotina de que se trata procedimento para informar a COPEM a ocorrência de recuperação de obrigações de entes federados decorrente de honra de aval ou execução de garantias. Ademais, seria encaminhada cópia da presente nota àquela Coordenação, bem como a "Relação de Mutuários de Haveres Controlados pela COAFI".

MARIA APARECIDA C. RAMOS
Gerente de Projetos da COAFI

RAFAEL DE SOUZA PENA
Gerente da COAFI

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário-Adjunto da STN

LEANDRO GIACOMAZZO
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Encaminhe-se à COPEM.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Maio/2012
Vol. 18, N. 5

Resultado do Tesouro Nacional

Brasília
Junho/2012

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Barbosa

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE
Debora Peters

SUBSECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilvan da Silva Dantas
Liscio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucelio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE
Alexandre Bueno Damado
Bruno de Sousa Simões
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Gregório Diniz
Guilherme Ceccato
Janet Maria Pereira
Karla de Lima Rocha
Renato Nogueira Starling

Arte
Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha
Co-autoria do Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Barros
Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 18, n. 5 (mai. 2012). – Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Receitas do Tesouro Nacional....7
Transferências do Tesouro Nacional....11
Despesas do Tesouro Nacional....13
Previdência Social....19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22
Dívida Interna Líquida....23
Dívida Externa Líquida....26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central....5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB....6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central....7
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB....10
Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios....11
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB....12
Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central....13
Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Mensal....15
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano....18
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB....18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social....19
Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social....20
Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - % PIB....21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

Tabela 18 - Divida Interna Líquida do Tesouro Nacional....23
Tabela 19 - Divida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional....25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional....26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional....26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central....6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central....6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....16
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar....17
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência....20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

Resultado Fiscal do Governo Central

Em maio de 2012, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R$ 1,8 bilhão, contra R$ 11,2 bilhões em abril de 2012. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R$ 4,4 bilhões, enquanto que a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R$ 2,6 bilhões e R$ 88,4 milhões, respectivamente.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central[1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai 2011	Jan - Mai 2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	96.812,1	81.604,6	-15,7%	396.346,2	441.720,9	11,4%
Receitas do Tesouro	74.804,1	59.560,9	-20,4%	304.840,4	336.385,7	10,3%
Receitas da Previdência Social	21.765,6	21.820,9	0,3%	90.499,6	104.207,9	15,1%
Receitas do Banco Central	242,5	222,8	-8,1%	1.006,1	1.127,2	12,0%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	-16.557,7	-18.060,6	9,1%	-72.559,3	-80.717,6	11,2%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	80.254,5	63.544,0	-20,8%	323.786,9	361.003,3	11,5%
IV. DESPESA TOTAL	69.045,6	61.755,9	-10,6%	278.373,4	314.190,3	12,9%
Despesas do Tesouro	41.645,1	37.050,7	-11,0%	168.983,9	190.843,8	12,9%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	27.081,2	24.394,0	-9,9%	108.121,9	122.010,0	12,8%
Despesas do Banco Central	319,3	311,2	-2,5%	1.267,6	1.336,5	5,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB[2]	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	11.208,9	1.788,1	-84,0%	45.413,5	46.813,0	3,1%
Tesouro Nacional	16.601,3	4.449,6	-73,2%	63.297,3	64.824,4	2,4%
Previdência Social (RGPS)	-5.315,7	-2.573,1	-51,6%	-17.622,2	-17.802,1	1,0%
Banco Central[3]	-76,8	-88,4	15,1%	-261,5	-209,2	-20,0%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,76%	2,64%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em maio de 2012, foi superavitário em R$ 1,8 bilhão, contra superávit de R$ 11,2 bilhões, em abril de 2012.

As receitas do Governo Central apresentaram decréscimo de R$ 15,2 bilhões (15,7%), passando de R$ 96,8 bilhões em abril de 2012, para R$ 81,6 bilhões em maio de 2012. Esse comportamento decorreu, principalmente, da queda de R$ 6,1 bilhões (52,0%) na arrecadação de IRPJ e de R$ 2,4 bilhões (44,3%) na da CSLL; e de R$ 4,1 bilhões (72,9%) na arrecadação da cota parte de compensações financeiras.

Em relação às despesas, verificou-se redução de R$ 7,3 bilhões (10,6%) em relação a abril, sobretudo em virtude do decréscimo de R$ 3,0 bilhões (11,7%) nas despesas de Custeio e Capital e redução de R$ 1,6 bilhão (10,2%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Gráfico 1. Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

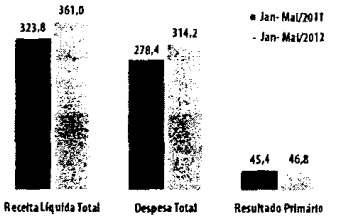
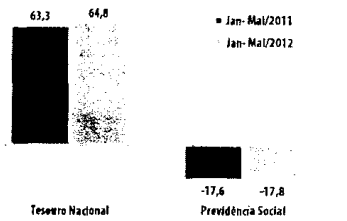


Gráfico 2. Resultado do Governo Central Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



Comparativamente ao acumulado até maio de 2011, houve crescimento de R$ 1,4 bilhão no superávit apurado. Essa evolução reflete o aumento de R$ 1,5 bilhão no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R$ 179,8 milhões no déficit da Previdência Social e a redução de R$ 52,3 milhões no déficit do Banco Central.

acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi superior em R$ 1,4 bilhão ao realizado no mesmo período do ano anterior.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 45,4 bilhões (11,4%) relativamente ao acumulado até maio de 2011. Esse aumento é explicado, sobretudo, pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R$ 5,8 bilhões em IRPJ), de contribuições (acréscimo de R$ 4,9 bilhões na Cofins e de R$ 3,4 bilhões na CSLL), da cota parte de compensações financeiras (crescimento de R$ 3,4 bilhões) e das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R$ 2,7 bilhões).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 8,2 bilhões no período de janeiro a maio de 2012 em virtude, principalmente, do aumento observado nas transferências constitucionais (R$ 4,6 bilhões) e no repasse de royalties de exploração de petróleo e gás natural (R$ 2,6 bilhões).

Relativamente ao mesmo período do ano anterior, as despesas do Governo Central cresceram R$ 35,8 bilhões (12,9%) destacando-se os incrementos de R$ 20,3 bilhões (21,4%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 13,9 bilhões (12,8%) nas Despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mai	
	2011	2012
GOVERNO CENTRAL	2,76%	2,64%
Tesouro Nacional	3,84%	3,66%
Previdência Social	-1,07%	-1,01%
Banco Central	-0,02%	-0,01%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Receitas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai 2011	Jan - Mai 2012	Variação %
1. RECEITA TOTAL	396.812,1	381.604,6	-3,8%	396.346,2	441.720,9	11,4%
1.1. Receitas do Tesouro	74.804,1	59.560,9	-20,4%	304.840,4	336.385,7	10,3%
Receita Bruta [2]	75.459,6	60.406,8	-19,9%	306.739,0	339.702,1	10,7%
Impostos	37.059,4	27.335,1	-26,2%	146.715,2	162.578,2	10,8%
IR	27.837,1	17.712,5	-36,4%	106.246,5	117.125,4	10,2%
IPI	4.201,7	4.308,1	2,5%	18.430,5	20.181,7	9,5%
Outros	5.020,5	5.314,5	5,9%	22.038,2	25.271,0	14,7%
Contribuições	25.436,0	22.962,6	-9,7%	115.456,7	125.450,9	8,7%
COFINS	14.058,8	13.880,6	-1,3%	63.001,7	67.917,1	7,8%
CSLL	5.414,7	3.014,8	-44,3%	24.013,5	27.428,2	14,2%
Pis/Pasep	3.664,7	3.699,9	1,0%	16.891,3	18.379,7	8,8%
CIDE-Combustiveis	436,9	394,7	-9,7%	3.744,0	2.082,5	-44,4%
Outras	1.861,0	1.972,6	6,0%	7.806,2	9.643,4	23,5%
Demais	12.964,2	10.109,1	-22,0%	44.567,1	51.673,0	15,9%
Cota parte de compensações financeiras	5.690,0	1.540,5	-72,9%	12.367,5	15.796,8	27,7%
Diretamente arrecadadas	5.970,2	2.705,3	-54,7%	14.768,5	17.440,3	18,1%
Concessões	35,5	407,6	1047,0%	1.364,8	791,6	-42,0%
Dividendos	76,6	2.731,7	3465,4%	7.984,1	7.773,4	-2,6%
Outras	1.191,8	2.724,0	128,6%	8.082,3	9.870,9	22,1%
(-) Restituições	-550,0	-845,9	53,8%	-1.776,6	-3.179,1	78,9%
(-) Incentivos Fiscais	-105,5	0,0	-	-121,9	-137,3	12,6%
1.2. Receitas da Previdência Social [3]	21.765,6	21.820,9	0,3%	90.499,6	104.207,9	15,1%
Receitas da Previdência Social - Urbano	21.204,8	21.287,4	0,4%	88.423,2	101.937,0	15,3%
Receitas da Previdência Social - Rural	560,8	533,5	-4,9%	2.076,4	2.270,9	9,4%
1.3. Receitas do Banco Central	242,5	222,8	-8,1%	1.006,1	1.127,2	12,0%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

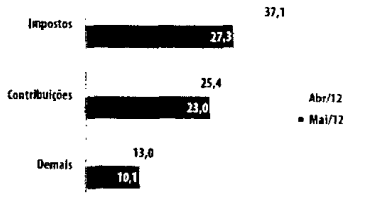
A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de 19,9% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, de fatores sazonais.

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de R$ 15,1 bilhões (19,9%), passando de R$ 75,5 bilhões, em abril, para R$ 60,4 bilhões, em maio de 2012. Este comportamento é explicado pela redução de R$ 9,7 bilhões (26,2%) na arrecadação de impostos, de R$ 2,5 bilhões (9,7%) na de contribuições e de R$ 2,9 bilhões (22,0%) nas demais receitas.

Em maio, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 27,3 bilhões e as de contribuições R$ 23,0 bilhões, apresentando em seu conjunto redução de R$ 12,2 bilhões (19,5%) em relação aos valores apurados em abril. Essa evolução reflete, sobretudo:

Gráfico 3. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 - R$ Bilhões



i) queda de R$ 6,1 bilhões (52,0%) na arrecadação de IRPJ e de R$ 2,4 bilhões (44,3%) na da CSLL. Tal resultado refletiu o pagamento, em abril, da 1ª cota ou cota única do IRPJ e da CSLL referente à apuração trimestral encerrada em março, bem como o encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa a 2011 com efeitos em abril. Destaca-se que tanto a apuração trimestral encerrada em março quanto a Declaração de Ajuste de 2011 não apresentaram efeitos correspondentes em maio; e

ii) diminuição de R$ 3,3 bilhões (58,2%) na arrecadação de IRPF, devido ao pagamento, em abril, da cota única do saldo a pagar deste imposto referente à Declaração de Ajuste/2012, ano base 2011, sem correspondência em maio.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram redução de R$ 2,9 bilhões (22,0%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) diminuição de R$ 4,1 bilhões (73,0%) na arrecadação da cota parte de compensações devido ao recolhimento sazonal, em abril, da participação especial apurada trimestralmente, sem correspondente em maio;

ii) queda de R$ 3,3 bilhões (54,7%) nas receitas diretamente arrecadadas, em especial, devido ao recolhimento, em abril, de R$ 2,4 bilhões referentes ao pagamento anual da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), que integra o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), sem correspondência em maio; e

iii) aumento de R$ 2,7 bilhões na arrecadação de dividendos.

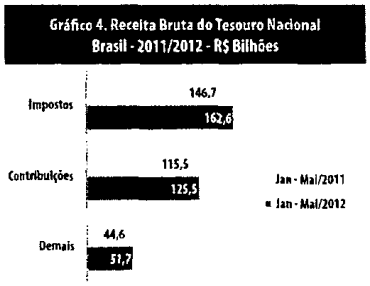
Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com os cinco primeiros meses de 2011, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 33,0 bilhões (10,7%), passando de R$ 306,7 bilhões para R$ 339,7 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial bem como ao pagamento de débitos em atraso e ao desempenho do ajuste anual referente ao IRPJ/CSLL decorrente da lucratividade das empresas no ano de 2011.

Nos cinco primeiros meses de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 10,7% em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:



i) crescimento de R$ 5,8 bilhões (12,1%) no IRPJ e de R$ 3,4 bilhões (14,2%) na CSLL, explicado, principalmente, pelo desempenho da economia durante 2011, com reflexos no item da declaração de ajuste anual e incremento no pagamento das estimativas mensais, principalmente por parte do setor financeiro;

ii) incremento de R$ 4,9 bilhões (7,8%) na Cofins e de R$ 1,5 bilhão (8,8%) no PIS-Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 5,8% do volume de vendas de dezembro de 2011 a abril de 2012 em relação a dezembro de 2010 a abril de 2011 (PMC-IBGE), bem como ao acréscimo de R$ 974 milhões na arrecadação Pis/Cofins importação em relação a 2011;

iii) crescimento de R$ 4,1 bilhões (8,4%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R$ 2,5 bilhões (8,5%) do IRRF - Rendimentos do Trabalho, decorrente do aumento nominal de 14,6% da massa salarial nos meses de dezembro de 2011 a abril de 2012, em comparação com igual período do ano anterior e da correção da tabela progressiva em 4,5% a partir de janeiro de 2012; e

iv) incremento de R$ 1,8 bilhão (9,5%) na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: a) IPI – Automóveis, redução de 9,8% no volume de vendas ao mercado interno e acréscimo de R$ 398 milhões nos montantes de compensações no período de janeiro a maio de 2012 quando comparados com o mesmo período em 2011; b) IPI - Vinculado à Importação, decorrente principalmente da conjugação das elevações de 7,7% no valor em dólar (volume) das importações, de 13,2% na alíquota média efetiva do IPI - Vinculado, de 11,6% na taxa média de câmbio e da redução de 0,6% na alíquota

média efetiva do Imposto de Importação; e c) IPI – Outros, devido ao decréscimo de 2,5% na produção industrial no acumulado de dezembro de 2011 a abril de 2012 em relação ao mesmo período do ano anterior, desoneração de produtos da linha branca, conforme Decreto nº 7.631/2011 e de produtos do setor de móveis conforme Decreto 7.705/12, assim como pela reclassificação, por estimativa, de R$ 186 milhões, de janeiro a abril de 2012 em relação à igual período de 2011.

No acumulado do ano, houve aumento de R$ 3,4 bilhões na arrecadação da cota parte de compensações financeiras em relação ao ano anterior.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 7,1 bilhões (15,9%), em relação aos primeiros cinco meses de 2011, decorrente dos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 3,4 bilhões (27,7%) em cota parte de compensações financeiras, em função do maior recolhimento de participação especial relativa à exploração de petróleo em razão do aumento do volume produzido e do aumento do preço internacional; e

ii) crescimento de R$ 2,7 bilhões (18,1%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações.

% PIB

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mai	
	2011	2012
RECEITA BRUTA	18,61%	19,18%
Impostos	8,90%	9,18%
IR	6,45%	6,61%
IPI	1,12%	1,14%
Outros	1,34%	1,43%
Contribuições	7,01%	7,08%
COFINS	3,82%	3,83%
CSLL	1,46%	1,55%
Pis/Pasep	1,03%	1,04%
CIDE-Combustíveis	0,23%	0,12%
Outras	0,47%	0,54%
Demais	2,70%	2,92%
Cota parte de compensações financeiras	0,75%	0,89%
Diretamente arrecadadas	0,90%	0,98%
Concessões	0,08%	0,04%
Dividendos	0,48%	0,44%
Outras	0,49%	0,56%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai 2011	Jan - Mai 2012	Variação %
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	16.557,7	18.060,6	9,1%	72.559,3	80.717,6	11,2%
Transferências Constitucionais	11.859,7	13.269,0	11,9%	55.129,7	59.698,6	8,3%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	162,5	162,5	0,0%	812,5	812,5	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	292,2	0,0	-	955,0	740,1	-22,5%
Demais Transferências	4.243,3	4.629,1	9,1%	15.662,1	19.466,3	24,3%
Salário Educação	671,6	668,5	-0,5%	3.342,4	3.790,6	13,4%
Royalties	1.181,4	3.337,8	182,5%	7.607,6	10.174,4	33,7%
Fundef/Fundeb	2.372,9	606,9	-74,4%	4.598,6	5.382,3	17,0%
Outras	17,3	15,9	-8,1%	113,5	119,0	4,9%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

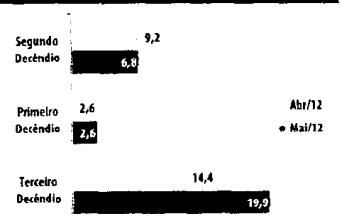
Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

As transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R$ 1,5 bilhão (9,1%) em maio de 2012, frente ao mês anterior devido ao aumento nas transferências constitucionais e de royalties de petróleo.

Em maio de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R$ 1,5 bilhão (9,1%), totalizando R$ 18,1 bilhões, contra R$ 16,6 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2012 - R$ Bilhões



i) aumento de R$ 1,4 bilhão (11,9%) frente a abril nas transferências constitucionais, como impacto da maior arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), principalmente no terceiro decêndio de abril, com reflexo nas transferências de maio;

ii) crescimento de R$ 2,2 bilhões nas transferências de royalties de petróleo, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural; e

iii) diminuição de R$ 1,8 bilhão nas transferências ao Fundeb, em razão do pagamento em abril, sem correspondência em maio, do ajuste da complementação da União conforme com a Portaria MEC nº 437/2012.

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo dos primeiros cinco meses de 2012 contra o mesmo período de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 8,2 bilhões (11,2%), elevando-se de R$ 72,6 bilhões em 2011 para R$ 80,7 bilhões em 2012. As principais variações no período foram:

Nos primeiros cinco meses de 2012 as transferências apresentaram aumento de 11,2%, passando de R$ 72,6 bilhões em 2011 para R$ 80,7 bilhões este ano.

i) aumento de R$ 4,6 bilhões (8,3%) nas transferências constitucionais (IPI, IR e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI); e

ii) incremento de R$ 2,6 bilhões (33,7%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento dos repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

% PIB

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mai	
	2011	2012
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,40%	4,56%
Transferências Constitucionais	3,35%	3,37%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,05%	0,05%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,06%	0,04%
Demais Transferências	0,95%	1,10%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai 2011	Jan - Mai 2012	Variação %
I. DESPESA TOTAL	69.045,6	61.755,9	-10,6%	276.373,4	314.190,3	12,9%
I.1. Despesas do Tesouro	41.645,1	37.050,7	-11,0%	168.983,9	190.843,8	12,9%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	15.977,4	14.352,2	-10,2%	73.268,8	74.758,6	2,0%
Custeio e Capital	25.484,7	22.509,1	-11,7%	94.844,3	115.175,6	21,4%
Despesa do FAT	2.179,4	2.514,0	15,4%	9.993,6	11.351,9	13,6%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	2.071,2	708,6	-65,8%	3.856,9	7.070,7	83,3%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) [4]	2.447,8	2.463,1	0,6%	10.193,4	12.078,7	18,5%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	18.786,3	16.823,3	-10,4%	70.800,4	84.674,3	19,6%
Outras Despesas de Custeio	13.359,8	11.675,9	-12,6%	50.642,2	58.429,1	15,4%
Outras Despesas de Capital [5]	5.426,6	5.147,4	-5,1%	20.158,2	26.245,2	30,2%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	182,9	189,5	3,6%	870,8	909,6	4,5%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) [6]	27.081,2	24.394,0	-9,9%	108.121,9	122.010,0	12,8%
Benefícios Previdenciários - Urbano	21.024,9	18.900,7	-10,1%	84.437,3	94.495,2	11,9%
Benefícios Previdenciários - Rural	6.056,4	5.493,3	-9,3%	23.684,6	27.514,8	16,2%
I.3. Despesas do Banco Central	319,3	311,2	-2,5%	1.267,6	1.336,5	5,4%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.
3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.
4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme MP nº 561/2012.
6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As despesas do Tesouro Nacional diminuíram R$ 4,6 bilhões (11,0%) em relação a abril de 2012.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 37,1 bilhões, representando uma redução de R$ 4,6 bilhões (11,0%) em relação a abril de 2012. Essa redução decorreu principalmente do decréscimo de R$ 3,0 bilhões nas despesas de Custeio e Capital e redução de R$ 1,6 bilhão nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 - R$ Bilhões

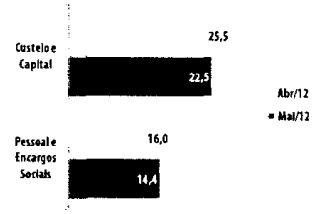
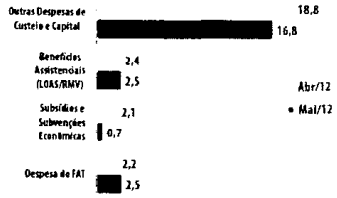


Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012 - R$ Bilhões



As despesas de Custeio e Capital totalizaram R$ 22,5 bilhões frente a R$ 25,5 bilhões em abril de 2012. Este comportamento deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

As despesas discricionárias reduziram R$ 3,1 bilhões (21,1%) no comparativo entre maio e abril de 2012.

i) redução em Outras Despesas de Custeio e Capital, em R$ 2,0 bilhões (10,4%), concentrada principalmente nas despesas discricionárias, que apresentaram decréscimo de R$ 3,1 bilhões (21,1%), e redução de R$ 455,5 milhões (13,7%) no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Cumpre destacar o pagamento de R$ 1,5 bilhão de sentenças judiciais e precatórios de custeio em maio ante R$ 91,7 milhões em abril. Dentre as despesas discricionárias, as principais reduções foram observadas nos desembolsos dos Ministérios da Saúde, de R$ 2,2 bilhões (34,9%), do Desenvolvimento Social, de R$ 521,6 milhões (25,0%) e da Educação, de R$ 323,2 milhões (14,5%); e

R$ Milhões

Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %
Precatórios e Sentenças	91,7	1.471,7	1.504,8%
Legislativo	111,8	122,9	9,9%
Judiciário	529,7	610,9	15,3%
Crédito Extraordinário [1]	101,2	159,4	57,5%
PAC [2]	3.316,2	2.860,7	-13,7%
Outras [3]	153,0	173,4	13,3%
Discricionárias	14.482,7	11.424,4	-21,1%
Min. da Saúde	6.357,3	4.139,9	-34,9%
Min. do Des. Social	2.085,1	1.563,6	-25,0%
Min. da Educação	2.224,5	1.901,3	-14,5%
Min. da Defesa	877,5	1.019,8	16,2%
Min. da Ciência e Tec.	439,5	523,8	19,2%
Min. do Des. Agrário	277,7	159,3	-42,6%
Min. da Justiça	190,2	190,0	-0,1%
Min. da Previdência	288,2	161,6	-43,9%
Min. dos Transportes	68,9	67,6	-1,8%
Min. das Cidades	94,6	123,3	30,4%
Demais	1.579,4	1.574,1	-0,3%
Total	**18.786,3**	**16.823,3**	**-10,4%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superavit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

ii) redução de R$ 1,4 bilhão (65,8%) nas despesas em Subsídios e Subvenções Econômicas decorrente, principalmente, da execução dos Programas: a) Programa de Sustentação do Investimento - PSI, com redução de R$ 500,0 milhões, em função de não terem sido executados valores em maio; b) Custeio Agropecuário, com decréscimo de R$ 430,8 milhões; e c) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, com redução de R$ 264,0 milhões em relação ao mês anterior.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais diminuíram R$ 1,6 bilhão (10,2%) em relação ao mês anterior, devido, principalmente, à redução de R$ 1,9 bilhão no pagamento de precatórios de pessoal, que atingiram R$ 391,6 milhões em maio ante R$ 2,3 bilhões em abril de 2012.

R$ Milhões

Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas [1]
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12
Agricultura	1.152,0	331,8
Custeio Agropecuário	515,5	84,7
Investimento Rural	5,2	0,0
Preços Agrícolas	158,4	32,5
EGF	76,6	0,5
AGF	41,8	2,0
Sustent. de preços	40,0	30,0
Pronaf	390,3	126,3
Pesa	63,3	0,0
Álcool	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	10,7	83,4
FUNCAFÉ	8,6	4,8
Revitaliza	0,0	0,0
Outros	578,3	66,7
PSI	500,0	0,0
Op. Microcredito (EQMPO)	15,3	15,8
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	-5,0	-5,0
Exportação (Proex)	38,5	23,3
Itaipu[2]	29,4	32,7
Total	**1.730,3**	**398,5**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 21,9 bilhões (12,9%) em relação aos primeiros cinco meses de 2011, destacando-se as variações de R$ 20,3 bilhões (21,4%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 1,5 bilhão (2,0%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,23% do PIB nas despesas de pessoal.

Nos cinco primeiros meses de 2012, as despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 0,23 p.p. do PIB em relação a igual período de 2011, atingindo 4,22% do PIB.

Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

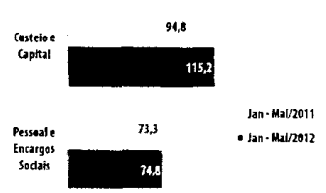
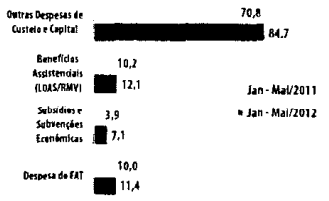


Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



Nos cinco primeiros meses de 2012, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R$ 4,4 bilhões (44,8%) em relação ao mesmo período de 2011.

O aumento de R$ 20,3 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparados ao mesmo período de 2011, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 13,9 bilhões (19,6%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 8,7 bilhões (16,2%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 4,4 bilhões (44,8%) nas despesas do PAC; e c) redução de R$ 1,9 bilhão (70,8%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 3,7 bilhões (16,3%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com incremento de R$ 1,4 bilhão (18,4%); e do Ministério da Educação, com aumento de R$ 1,2 bilhão (14,2%);

R$ Milhões

Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Mai		Variação %
	2011	2012	
Precatórios e Sentenças	930,2	1.674,9	80,1%
Legislativo	510,2	571,4	12,0%
Judiciário	2.257,5	2.725,9	21,1%
Crédito Extraordinário [1]	2.670,9	780,2	-70,8%
PAC [2]	9.802,3	14.198,0	44,8%
Outras [3]	589,7	1.932,4	227,7%
Discricionárias	54.045,5	62.791,6	16,2%
Min. da Saúde	22.424,4	26.088,6	16,3%
Min. do Des. Social	7.782,1	9.210,6	18,4%
Min. da Educação	8.156,1	9.313,1	14,2%
Min. da Defesa	4.873,0	4.615,9	-5,3%
Min. da Ciência e Tec.	1.504,9	1.854,2	23,2%
Min. do Des. Agrário	497,3	751,1	51,0%
Min. da Justiça	1.057,9	905,8	-14,4%
Min. da Previdência	719,4	838,4	16,5%
Min. dos Transportes	394,7	437,2	10,8%
Min. das Cidades	326,6	403,1	23,4%
Demais	6.309,1	8.373,8	32,7%
Total	**70.800,4**	**84.674,3**	**19,6%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superavit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

ii) aumento de R$ 3,2 bilhões (83,3%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, alcançando R$ 7,1 bilhões no acumulado até maio de 2012, contra R$ 3,9 bilhões no mesmo período de 2011. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (crescimento de R$ 1,1 bilhão); b) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (crescimento de R$ 857,5 milhões); c) Custeio Agropecuário (crescimento de

R$ 790,0 milhões); e d) Programa de Sustentação do Investimento - PSI (crescimento de R$ 740,0 milhões); e

iii) incremento de R$ 1,9 bilhão (18,5%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/ RMV), em relação ao mesmo período de 2011. Essa variação é explicada pelo aumento de 5,3% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 5,9% e de 14,1% do salário mínimo nos anos de 2011 e 2012, respectivamente.

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,23% p.p do PIB, passando de 4,45% em 2011 para 4,22% em 2012. Em termos nominais, houve crescimento de R$ 1,5 bilhão (2,0%), passando de R$ 73,3 bilhões em 2011, para R$ 74,8 bilhões em 2012. Cumpre destacar que houve redução no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R$ 1,2 bilhão em relação ao mesmo período do ano anterior.

R$ Milhões

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas [1]
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Mai	
	2011	2012
Agricultura	1.956,6	4.454,7
Custeio Agropecuário	350,1	1.140,1
Investimento Rural	29,5	67,7
Preços Agrícolas	-209,6	790,2
EGF	28,4	157,7
AGF	-646,1	452,5
Sustent. de preços	408,0	180,0
Pronaf	1.273,8	2.131,4
Pesa	340,9	107,9
Álcool	0,0	0,7
Cacau	0,1	0,4
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	102,8	125,9
FUNCAFÉ	43,2	39,9
Revitaliza	25,7	50,5
Outros	132,9	993,3
PSI	0,0	740,0
Op. Microcredito (EQMPD)	0,0	101,6
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	0,0	-25,8
Exportação (Proex)	132,9	51,5
Itaipu[2]	0,0	126,0
Total	**2.089,4**	**5.448,0**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até maio de 2012, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 15,6 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 4,2 bilhões), da Educação (R$ 4,0 bilhões), da Defesa (R$ 1,8 bilhão) e da Ciência e Tecnologia (R$ 947,5 milhões).

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

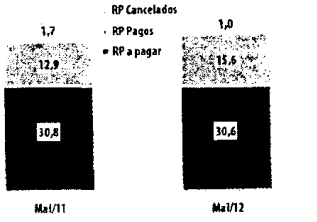


Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano
Brasil - 2007 /2012

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
Jan-Mai/07	2.515.111,4	-	1.205.738,6	-	1.309.372,8	-
Jan-Mai/08	2.735.309,0	8,8%	1.321.711,6	9,6%	1.413.597,4	8,0%
Jan-Mai/09	2.990.467,6	9,3%	1.452.987,0	9,9%	1.537.480,6	8,8%
Jan-Mai/10	3.220.047,4	7,7%	1.558.654,2	7,3%	1.661.393,2	8,1%
Jan-Mai/11	3.446.944,4	7,0%	1.638.674,6	5,1%	1.808.269,8	8,8%
Jan-Mai/12	3.630.837,2	5,3%	1.699.625,6	3,7%	1.931.211,6	6,8%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mai	
	2011	2012
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,25%	10,77%
Pessoal e Encargos Social	4,45%	4,22%
Custeio e Capital	5,76%	6,50%
Despesas do FAT	0,61%	0,64%
Subsídios e Subvenções [1]	0,23%	0,40%
LOAS/RMV	0,62%	0,68%
Outras	4,30%	4,78%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

Previdência
Social

R$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai 2011	Jan - Mai 2012	Variação %
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	21.765,6	21.820,9	0,3%	90.499,5	104.207,9	15,1%
Arrecadação Bruta	24.003,8	24.151,4	0,6%	101.768,0	117.254,3	15,2%
Contribuição Previdenciária	21.541,1	21.848,2	1,4%	92.100,9	105.625,3	14,7%
Simples	2.200,5	2.091,3	-5,0%	8.680,0	10.623,7	22,4%
CPT	34,4	36,1	4,7%	163,1	130,5	-20,0%
Depósitos Judiciais	217,6	168,0	-22,8%	774,3	826,9	6,8%
Refis	10,1	7,9	-22,1%	49,6	47,9	-3,5%
(-) Restituição/Devolução	-52,3	-85,0	62,7%	-318,4	-427,9	34,4%
(-) Transferências a Terceiros	-2.185,9	-2.245,5	2,7%	-10.949,9	-12.618,5	15,2%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	27.081,2	24.394,0	-9,9%	108.121,9	122.010,0	12,8%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-5.315,7	-2.573,1	-51,6%	-17.622,2	-17.802,1	1,0%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				1,07%	1,01%	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em maio de 2012, a Previdência Social registrou déficit de R$ 2,6 bilhões contra déficit de R$ 5,3 bilhões em abril.

Previdência Social
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em maio de 2012, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 2,6 bilhões, contra um déficit de R$ 5,3 bilhões em abril. O principal fator que contribuiu para este resultado foi a redução de R$ 2,7 bilhões (9,9%) nos benefícios previdenciários, frente aos de abril, totalizando R$ 24,4 bilhões em maio de 2012. Esta redução está diretamente relacionada com o pagamento da parcela de precatórios de R$ 2,9 bilhões em abril, contra R$ 378,3 milhões em maio.

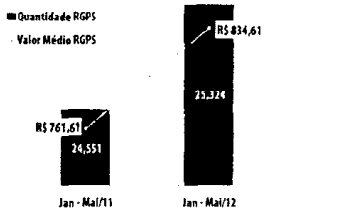
Previdência Social
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação aos primeiros cinco meses do ano anterior, o déficit previdenciário diminuiu 0,06 p.p. do PIB, passando de 1,07% em 2011, para 1,01% do PIB em 2012. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R$ 179,8 milhões (1,0%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 13,7 bilhões (15,1%) devido ao crescimento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento. A variação nominal da massa salarial apurada pela Pesquisa Mensal

de Emprego (PME/IBGE), entre dezembro de 2011 e abril de 2012, apresentou crescimento de 14,6% comparado à igual período do ano anterior.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 13,9 bilhões (12,8%) comparativamente aos primeiros cinco meses de 2011 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência Brasil - 2011/2012 - Média



Nos cinco primeiros meses deste ano, o déficit da previdência reduziu-se de 1,07% para 1,01% do PIB comparativamente ao mesmo período do ano passado.

i) aumento de R$ 73,0 (9,6%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 773,4 mil (3,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2012, comparado ao de 2011, destacam-se os aumentos de 556,7 mil aposentadorias (3,5%), de 169,7 mil pensões por morte (2,5%) e 30,7 mil benefícios de auxílio-doença (2,2%).

Em mil benefícios

Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Jan - Mai 2011	Jan - Mai 2012	Variação %
BENEFÍCIOS DO RGPS	25.373	25.489	0,5%	24.551	25.324	3,1%
Previdenciários	24.545	24.656	0,5%	23.726	24.494	3,2%
Aposentadorias	16.311	16.363	0,3%	15.714	16.263	3,5%
Idade	8.551	8.581	0,3%	8.220	8.526	3,7%
Invalidez	3.028	3.032	0,1%	2.967	3.022	1,8%
Tempo de contribuição	4.732	4.750	0,4%	4.528	4.716	4,2%
Pensão por morte	6.852	6.865	0,2%	6.665	6.837	2,6%
Auxílio-Doença	1.235	1.273	3,0%	1.213	1.249	2,9%
Salário - maternidade	75	83	10,1%	72	74	3,4%
Outros	72	73	0,8%	61	71	15,1%
Acidentários	827	833	0,7%	825	831	0,7%
Aposentadorias	176	177	0,4%	168	176	4,6%
Pensão por morte	123	123	-0,2%	125	124	-1,2%
Auxílio - doença	169	174	2,8%	178	173	-2,8%
Auxílio - acidente	291	291	0,2%	282	290	2,8%
Auxílio - suplementar	68	68	-0,4%	71	68	-4,5%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	R$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Mai			Jan - Mai	
	2011	2012		2011	2012
CONTRIBUIÇÃO	90.499,6	104.207,9	15,1%	5,49%	5,88%
Urbano	88.423,2	101.937,0	15,3%	5,37%	5,75%
Rural	2.076,4	2.270,9	9,4%	0,13%	0,13%
BENEFÍCIOS	108.121,9	122.010,0	12,8%	6,56%	6,89%
Urbano	84.437,3	94.495,2	11,9%	5,12%	5,33%
Rural	23.684,6	27.514,8	16,2%	1,44%	1,55%
RESULTADO PRIMÁRIO	-17.622,2	-17.802,1	1,0%	-1,07%	-1,01%
Urbano	3.986,0	7.441,9	86,7%	0,24%	0,42%
Rural	-21.608,2	-25.244,0	16,8%	-1,31%	-1,43%

Fonte: Ministério da Previdencia Social

Obs.1: Dados sujeitos a alteração.

Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R$ 951,3 bilhões em maio de 2012. Comparativamente ao mês anterior, houve aumento de R$ 8,4 bilhões, consequência do aumento de R$ 5,3 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R$ 3,1 bilhões na dívida externa líquida.

Em maio de 2012, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 22,3% do PIB, apresentando redução de 1,0 p.p. em comparação a maio de 2011.

R$ Milhões

Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

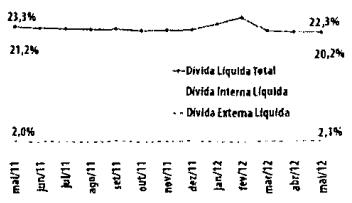
Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Mai/11	Mai/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	857.612,2	862.931,6	0,6%	839.082,5	862.931,6	2,8%
Dívida Interna	2.614.426,8	2.658.505,4	1,7%	2.364.576,2	2.658.505,4	12,4%
Haveres Internos	1.756.814,6	1.795.573,8	2,2%	1.525.493,6	1.795.573,8	17,7%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	85.265,3	88.322,5	3,6%	80.796,6	88.322,5	9,3%
Dívida Externa	85.733,2	88.906,6	3,7%	81.075,8	88.906,6	9,7%
Haveres Externos	467,9	584,2	24,9%	279,2	584,2	109,2%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	942.877,5	951.254,0	0,9%	919.879,1	951.254,0	3,4%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	22,2%	22,3%		23,3%	22,3%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a maio de 2011, a DLTN aumentou R$ 31,4 bilhões. Essa diferença é resultado do acréscimo de R$ 23,8 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R$ 7,5 bilhões no da dívida externa líquida.

Em % do PIB, a DLTN diminuiu 1,0 p.p. no mesmo período, passando de 23,3% em maio de 2011 para 22,3% em maio de 2012.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2011/2012 - % PIB



Dívida Interna
Líquida

R$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Mai/11	Mai/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.614.426,8	2.658.505,4	1,7%	2.364.576,2	2.658.505,4	12,4%
Dívida Mobiliária	2.605.880,3	2.650.278,1	1,7%	2.352.091,3	2.650.278,1	12,7%
DPMFi em Poder do Público [1]	1.794.708,1	1.833.120,3	2,1%	1.665.211,9	1.833.120,3	10,1%
DPMFi em Poder do Banco Central	842.898,3	848.794,9	0,7%	717.204,2	848.794,9	18,3%
(-) Aplicações em Títulos Públicos [2]	-31.726,1	-31.637,1	-0,3%	-30.324,8	-31.637,1	4,3%
Demais Obrigações Internas	8.546,4	8.227,3	-3,7%	12.484,9	8.227,3	-34,1%
II. HAVERES INTERNOS	1.756.814,6	1.795.573,8	2,2%	1.525.493,6	1.795.573,8	17,7%
Disponibilidades Internas	547.899,2	572.509,4	4,5%	424.830,3	572.509,4	34,8%
Haveres junto aos Governos Regionais	485.791,2	490.313,8	0,9%	482.685,5	490.313,8	1,6%
Haveres da Administração Indireta	272.968,5	277.225,0	1,6%	245.738,6	277.225,0	12,8%
Haveres Administrados pela STN	450.155,6	455.525,6	1,2%	372.239,2	455.525,6	22,4%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	857.612,2	862.931,6	0,6%	839.082,5	862.931,6	2,8%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB [3]	20,2%	20,2%		21,2%	20,2%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui IDA e dívida securitizada.
2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.
3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

No mês de maio, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 862,9 bilhões, apresentando, em relação ao mês anterior, um aumento de R$ 5,3 bilhões, resultado do aumento de R$ 44,1 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R$ 38,8 bilhões no dos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 20,2% em maio de 2012.

Relativamente ao ano anterior, houve acréscimo de R$ 23,8 bilhões, passando de R$ 839,1 bilhões, em maio de 2011, para R$ 862,9 bilhões em maio de 2012. Esse comportamento decorreu do acréscimo de R$ 293,9 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R$ 270,1 bilhões no dos haveres internos. Em relação ao PIB, houve decréscimo de 1,0 p.p., passando de 21,2% para 20,2%.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R$ 44,4 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pela emissão líquida de R$ 16,6 bilhões e pela apropriação de juros de R$ 27,7 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Mai/11	Mai/12	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.794.708,1	1.833.120,3	2,1%	1.665.211,9	1.833.120,3	10,1%
LFT	477.900,2	482.171,0	0,9%	553.808,7	482.171,0	-12,9%
LTN	489.538,8	512.075,8	4,6%	368.353,2	512.075,8	39,0%
NTN-B	527.459,5	532.333,2	0,9%	391.740,4	532.333,2	35,9%
NTN-C	62.153,7	63.311,0	1,9%	61.758,6	63.311,0	2,5%
NTN-F	202.377,7	207.175,2	2,4%	254.944,2	207.175,2	-18,7%
Demais [1]	35.278,2	36.054,0	2,2%	34.606,8	36.054,0	4,2%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-31.726,1	-31.637,1	-0,3%	-30.324,8	-31.637,1	4,3%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	842.898,3	848.794,9	0,7%	717.204,2	848.794,9	18,3%
TOTAL	2.605.880,3	2.650.278,1	1,7%	2.352.091,3	2.650.278,1	12,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.

A evolução da Dívida Mobiliária Interna Tesouro Nacional no mês é explicada pela emissão líquida de R$ 16,6 bilhões e apropriação de juros de R$ 27,7 bilhões.

Na carteira de títulos em poder do público, o aumento de R$ 38,4 bilhões comparativamente ao mês anterior está associado à emissão líquida de R$ 20,0 bilhões e à apropriação de juros no valor de 18,4 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, o aumento de R$ 5,9 bilhões pode ser explicado pela apropriação de juros no valor de R$ 9,2 bilhões e pelo resgate de R$ 3,3 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional [1] - Brasil - 2012

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]			Saldo
	Abr/12	Emissões	Resgates [3]	Juros [4]	Mai/12
EM PODER DO PÚBLICO	1.794.708,1	31.106,7	-11.138,3	18.443,7	1.833.120,3
LFT	477.900,2	798,4	-97,1	3.569,6	482.171,0
LTN	489.538,8	17.885,9	-30,8	4.681,9	512.075,8
NTN-B	527.459,5	9.322,7	-10.497,5	6.046,6	532.333,2
NTN-C	62.153,7	-	-0,9	1.158,2	63.311,0
NTN-F	202.377,7	2.824,6	-15,4	1.988,2	207.175,2
Demais [5]	35.278,2	275,2	-496,5	997,2	36.054,0
EM PODER DO BANCO CENTRAL	842.898,3	-	-3.328,8	9.225,4	848.794,9
TOTAL	2.637.606,5	31.106,7	-14.467,0	27.669,0	2.681.915,2

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.
2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.
3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.
4. Refere-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional cresceram R$ 38,8 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo o maior volume de disponibilidades internas, e o aumento de R$ 5,4 bilhões nos haveres administrados pela STN, de R$ 4,5 bilhões nos haveres junto aos governos regionais e de R$ 4,3 bilhões nos haveres da administração indireta.

R$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Mai/11	Mai/12	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	547.899,2	572.509,4	4,5%	424.830,3	572.509,4	34,8%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	485.791,2	490.313,8	0,9%	482.685,5	490.313,8	1,6%
Lei 9.496/97	372.111,1	375.837,7	1,0%	362.304,4	375.837,7	3,7%
MP 2.185/01	60.174,5	60.900,1	1,2%	58.234,4	60.900,1	4,6%
Lei 8.727/93	25.085,5	24.643,4	-1,8%	31.880,7	24.643,4	-22,7%
Antecipação de Royalties	7.608,2	7.673,5	0,9%	9.097,6	7.673,5	-15,7%
Bônus Renegociados	4.836,1	5.184,0	7,2%	4.724,4	5.184,0	9,7%
Demais Haveres	15.975,8	16.075,2	0,6%	16.443,9	16.075,2	-2,2%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	272.968,5	277.225,0	1,6%	245.738,6	277.225,0	12,8%
FAT	161.604,5	163.729,8	1,3%	151.872,0	163.729,8	7,8%
Fundos Regionais	69.254,6	70.158,8	1,3%	61.251,9	70.158,8	14,5%
Demais	42.109,4	43.336,4	2,9%	32.614,7	43.336,4	32,9%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	450.155,6	455.525,6	1,2%	372.239,2	455.525,6	22,4%
TOTAL	1.756.814,6	1.795.573,8	2,2%	1.525.493,6	1.795.573,8	17,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos saldos dos haveres administrados pela STN, houve aumento de R$ 3,5 bilhões no saldo dos haveres de legislação específica e de R$ 1,4 bilhão no saldo dos haveres de operações estruturadas. Quanto aos haveres junto aos governos regionais, houve aumento de R$ 3,7 bilhões nas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, de R$ 725,5 milhões nas dívidas renegociadas ao amparo da MP nº 2.185/01 e redução de R$ 442,1 milhões nas dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727/93.

Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R$ 2,1 bilhões no saldo do FAT, de R$ 904,2 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R$ 1,2 bilhão nos saldos dos demais fundos.

Dívida Externa
Líquida

Em maio de 2012, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 88,3 bilhões, equivalentes a 2,1% do PIB.

R$ Milhões

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Abr/12	Mai/12	Variação %	Mai/11	Mai/12	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	85.733,2	88.906,6	3,7%	81.075,8	88.906,6	9,7%
Dívida Mobiliária	74.501,0	76.761,6	3,0%	62.111,3	76.761,6	23,6%
Euro	4.356,6	4.382,8	0,6%	4.108,1	4.382,8	6,7%
Global US$	55.118,3	58.612,1	6,3%	45.960,0	58.612,1	27,5%
Global BRL	14.937,6	13.671,6	-8,5%	11.919,3	13.671,6	14,7%
Demais	88,5	95,1	7,4%	123,9	95,1	-23,2%
Dívida Contratual	11.232,2	12.145,0	8,1%	18.964,5	12.145,0	-36,0%
Organismos Internacionais	6.810,1	7.291,1	7,1%	15.393,4	7.291,1	-52,6%
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.422,0	4.853,9	9,8%	3.571,1	4.853,9	35,9%
II. HAVERES EXTERNOS	467,9	584,2	24,9%	279,2	584,2	109,2%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	467,9	584,2	24,9%	279,2	584,2	109,2%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	85.265,3	88.322,5	3,6%	80.796,6	88.322,5	9,3%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	2,0%	2,1%		2,0%	2,1%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em maio, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 88,3 bilhões, contra R$ 85,3 bilhões em abril. Houve aumento de R$ 3,1 bilhões em relação ao mês anterior. A variação cambial representou um crescimento de R$ 4,4 bilhões no mês e a apropriação de juros totalizou R$ 1,2 bilhão. Houve resgate líquido de R$ 2,4 bilhões no mesmo período.

R$ Milhões

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2012

Discriminação	Saldo Abr/12	Fatores de Variação [2]				Saldo Mai/12
		Emissões	Resgates [1]	Juros [2]	Variação Cambial	
DÍVIDA MOBILIÁRIA [3]	74.501,0	-	(2.434,78)	891,13	3.804,27	76.761,6
Global US$	55.118,3	-	-795,8	487,5	3.802,2	58.612,1
Euro	4.356,6	-	0,0	30,2	-4,0	4.382,8
Global BRL	14.937,6	-	-1.639,0	373,0	-	13.671,6
Demais	88,5	-	0,0	0,5	6,1	95,1
DÍVIDA CONTRATUAL	11.232,2	109,5	-110,1	268,0	645,5	12.145,0
Org. Internacionais	6.810,1	58,1	-75,8	29,6	469,1	7.291.1
Bancos Privados/Agencias Governamentais	4.422,0	51,37	-34,4	238,5	176,4	4.853,9
TOTAL	85.733,2	109,5	-2.544,9	1.159,1	4.449,8	88.906,6

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.

2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.

3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFi.

Comparativamente ao ano anterior, o acréscimo foi de R$ 7,5 bilhões, passando de R$ 80,8 bilhões, em maio de 2011, para R$ 88,3 bilhões, em maio de 2012. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,3% (R$ 76,8 bilhões) e a dívida contratual representa 13,7% (R$ 12,1 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional cresceu 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior, houve aumento de 0,1 p.p., passando de 2,0% em maio de 2011 para 2,1% em maio de 2012.

TESOURONACIONAL

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público

CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido

Emgea – Empresa Gestora de Ativos

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento

FPE – Fundo de Participação de Estados

FPM – Fundo de Participação de Municípios

Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física

IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

PAC – Programa de Aceleração do Crescimento

Paes – Parcelamento Especial

Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

PIB – Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social

POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito

Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

R$ milhões

	Mai/2011	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/2012
	75.809,4	83.665,4	90.139,5	74.965,2	78.476,1	86.715,6	79.736,3	100.362,3	102.443,9	77.758,2	83.191,9	95.812,1	81.664,5
	58.326,5	63.849,2	70.168,3	54.293,8	58.472,3	65.986,5	58.973,7	84.710,5	82.650,5	58.797,5	60.852,7	74.804,1	59.568,9
	56.809,5	66.262,8	72.684,3	56.611,4	59.909,5	68.853,8	60.791,5	85.556,4	83.386,8	59.324,5	61.124,5	75.458,6	60.406,8
	25.932,2	29.748,5	32.464,5	25.321,3	25.435,0	35.366,3	27.869,0	32.852,3	42.373,8	25.671,4	30.136,5	37.059,4	27.335,1
	21.409,2	22.377,0	30.757,5	23.171,2	22.753,7	25.306,9	23.068,8	22.767,6	30.686,5	22.663,5	23.722,4	25.436,0	22.962,6
	9.459,1	14.156,9	9.462,3	8.118,9	11.720,8	8.180,5	9.833,7	9.836,5	10.346,5	10.989,6	7.263,6	12.964,2	10.109,1
	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
	-403,9	-2.433,6	-2.489,6	-2.316,7	-1.336,7	-2.841,9	-1.817,9	-845,2	-736,3	-607,0	-439,9	-550,0	-645,9
	-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0
	19.039,8	19.612,1	19.756,1	20.450,9	19.793,4	20.521,6	20.559,0	34.699,2	19.597,7	18.802,3	22.221,4	21.785,6	21.826,9
	18.542,2	19.147,1	19.314,0	19.978,4	19.309,4	20.047,9	20.139,3	34.178,6	19.210,6	18.445,8	21.786,5	21.204,8	21.287,4
	497,6	465,0	442,1	472,5	484,0	473,7	419,7	522,6	387,1	356,5	432,9	580,8	539,5
	234,1	204,1	215,1	220,4	210,5	204,9	203,7	952,7	195,8	238,4	227,8	242,5	222,8
	16.281,9	13.984,7	12.340,1	14.188,4	9.633,4	15.247,2	15.152,4	19.377,7	15.622,5	18.189,9	12.285,9	16.557,7	13.860,6
	12.259,1	11.128,2	9.512,1	9.802,4	7.809,4	10.374,9	10.907,7	15.447,4	11.290,6	13.816,2	9.463,0	11.859,7	13.269,0
	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
	0,0	0,0	565,1	0,0	0,0	589,6	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0	292,2	0,0
	3.860,3	2.694,0	2.100,4	4.223,5	1.661,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.660,4	4.243,3	4.629,1
	59.318,5	59.680,7	77.799,4	60.778,8	58.842,7	71.467,7	64.583,9	89.984,6	66.621,3	59.567,3	70.816,9	80.254,5	63.544,9
	55.158,4	59.180,5	66.458,1	58.236,0	63.427,3	58.982,4	59.873,5	76.967,8	66.805,5	54.194,7	63.188,5	68.845,6	61.755,9
	13.868,8	13.769,8	17.350,6	13.501,6	13.705,8	13.536,5	15.383,9	18.847,8	16.318,1	14.225,8	13.885,1	15.977,4	14.352,2
	21.459,6	21.515,9	21.840,9	24.376,5	29.143,8	21.848,8	24.775,7	29.813,3	22.803,1	23.945,8	25.985,9	27.081,2	24.394,8
	16.783,9	16.786,5	17.091,3	18.258,9	23.532,0	17.146,9	18.600,1	24.150,4	17.435,8	18.542,7	18.591,2	21.024,9	18.900,7
	4.695,8	4.729,4	4.749,6	6.118,0	5.611,9	4.702,9	6.175,8	5.662,9	5.167,3	5.403,1	5.394,7	6.056,4	5.493,3
	19.364,2	23.334,1	26.798,7	19.891,7	26.118,8	24.126,2	19.268,4	29.482,8	26.718,6	15.828,5	24.834,6	25.484,7	22.509,1
	2.221,7	2.036,8	7.577,0	3.113,7	3.242,3	3.435,0	2.414,0	2.847,5	2.345,9	1.539,1	2.773,4	2.178,4	2.514,0
	2.146,4	1.995,3	7.536,7	3.059,6	3.216,0	3.410,3	2.371,4	2.784,9	2.315,8	1.507,2	2.729,9	2.155,3	2.489,1
	75,3	41,5	40,2	54,2	26,3	24,7	42,6	62,6	30,3	32,0	43,5	24,2	24,9
	635,9	1.470,4	1.204,8	520,2	455,2	1.527,5	805,5	676,9	3.256,2	406,4	626,2	2.071,2	706,6
anual	262,6	1.087,2	1.001,3	203,5	165,5	1.425,8	247,2	516,1	2.845,3	85,6	388,3	1.730,3	396,5
	373,3	383,2	203,5	316,7	289,6	101,7	358,3	360,8	410,9	322,8	237,9	340,9	310,2
	2.072,2	2.060,2	2.092,2	2.092,5	2.098,6	2.113,7	2.112,7	2.121,2	2.301,0	2.425,6	2.441,1	2.447,8	2.463,1
	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
	14.434,4	17.748,8	15.924,7	14.185,0	14.321,9	17.044,0	14.136,2	23.557,3	18.815,5	11.255,3	18.993,9	18.786,3	16.823,3
	10.644,5	12.778,2	11.101,4	10.909,6	10.850,6	12.290,0	10.907,4	15.566,0	11.102,3	9.389,0	12.902,2	13.359,8	11.675,9
	3.790,0	4.968,5	4.823,3	3.255,3	3.471,2	4.754,0	3.228,8	7.971,3	7.713,2	1.866,2	6.091,7	5.426,8	5.147,4
	203,1	185,3	185,5	187,6	181,3	185,2	185,2	179,4	158,5	166,6	192,1	182,9	189,5
	260,7	316,2	282,3	278,8	278,6	278,6	340,3	728,4	297,2	208,1	290,8	319,3	311,2
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	4.162,1	10.580,9	11.341,4	2.548,8	5.415,4	11.585,3	4.710,4	2.817,6	26.816,6	5.372,6	7.627,5	11.208,9	1.768,1
	6.606,5	12.586,1	13.493,4	6.525,1	14.834,0	12.905,4	9.063,7	-3.092,6	23.632,8	10.485,7	9.455,0	18.601,3	4.449,8
	-2.419,8	-1.903,8	-2.084,8	-3.926,0	-9.350,4	-1.328,1	-4.216,7	4.885,9	-3.005,4	-5.143,4	-1.764,5	-5.315,7	-2.573,1
	1.778,4	2.360,7	2.222,7	1.719,4	-4.222,5	2.901,0	1.539,2	10.026,2	1.774,8	-96,8	3.197,3	179,9	2.356,7
	-4.198,2	-4.264,5	-4.307,5	-5.645,5	-5.127,9	-4.229,1	-5.755,9	-5.140,3	-4.780,2	-5.046,6	-4.961,8	-5.495,6	-4.959,8
	-29,6	-112,0	-67,2	-50,3	-66,2	-72,0	-136,8	224,3	-11,4	30,3	-63,0	-76,8	-88,4
	211,6	137,6	20,6	199,8	194,4	0,6	0,0	0,0	147,5	144,5	154,6	158,4	169,1
	78,2	-1.014,1	-443,7	-709,5	462,5	-161,4	97,7	485,3	-730,2	-200,1	-326,6	110,6	nd
	4.452,1	9.764,0	10.918,2	2.031,0	5.962,2	11.403,9	4.806,1	2.502,9	26.233,2	5.316,5	7.456,1	11.479,1	nd
	-17.409,6	-16.329,5	-16.755,4	-19.244,1	-11.454,1	-14.524,7	-13.579,7	-15.973,9	-18.048,7	-14.382,3	-17.782,4	-11.731,4	nd
	-12.957,5	-6.625,5	-5.837,2	-17.213,1	-5.471,9	-3.120,8	-8.771,6	-13.471,0	2.184,4	-9.065,8	-10.336,3	-272,3	nd
	976,3	1.052,1	1.055,4	1.019,2	1.021,8	1.007,8	1.780,0	1.358,6	1.106,3	996,2	1.011,3	1.006,5	1.041,1
	149,7	148,1	146,7	145,0	143,3	142,2	140,7	139,2	150,8	153,8	154,7	153,5	152,6

- ão saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na

- a) o da despesa de pessoal e parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado
- por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria
- -comando da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).
- despesas com reordenamento de passivos.
-) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
- das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de
- .d de Investimento e Estabilização - FFE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

- - no Tesouro Nacional).
- - o Tesouro Nacional
- - Central do Brasil

R$ milhões

Mai/2011	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/2012
75.600,4	83.665,4	90.139,5	74.965,2	78.476,1	86.715,0	79.736,3	100.362,3	102.443,9	77.758,2	83.101,9	96.812,1	81.604,6
56.326,5	63.849,2	70.168,3	54.293,8	58.472,3	65.988,5	58.973,7	64.710,5	82.650,5	58.717,5	60.652,7	74.804,1	59.580,9
56.800,5	66.282,8	72.684,3	56.611,4	59.909,5	68.853,8	60.791,5	65.556,4	83.386,8	59.324,5	61.124,5	75.459,6	60.406,8
25.932,2	29.748,9	32.464,5	25.321,3	25 435,0	35.366,3	27 889,0	32.952,3	42.373,6	25 671,4	30 138,5	37.059,4	27.335,1
17.450,7	21 107,9	23.311,3	16.159,8	15 873,1	25.426,8	18.328,5	23.364,5	32.505,7	17.547,7	21.522,5	27.837,1	17.712,5
2.635,7	1.842,2	1.697,4	1.719,3	1.563,8	2.383,7	1.414,9	1 235,7	1.188,2	857,6	992,6	5.716,8	2 390,7
6.182,8	6.673,6	12.380,8	6.080,9	5.804,3	12 611,7	6.656,1	6.100,6	17.727,1	8 207,9	10 362,5	11.655,6	5 591,7
8 632,2	12.592,0	9.233,0	8.359,6	8 505,0	10 431,4	10.257,5	16.026,2	13.590,3	8.482,2	10.167,4	10.464,7	9 730,0
5 362,2	5.183,1	5.225,7	5 076,6	5 330,6	5.199,3	6 577,5	6.248,8	8.278,8	5.467,9	6.803,5	6.109,5	5 872,7
1 732,2	5.926,1	1 843,9	1.817,7	1 765,1	3.368,9	2 225,4	7.339,8	3.076,8	1.686,4	1.804,9	2.465,3	2 080,3
987,8	815,5	1 451,1	884,8	789,1	1 288,1	857,6	1 782,6	1.442,3	707,2	983,2	1 263,9	1 174,8
550,0	667,3	712,4	580,5	620,2	575,0	597,0	657,1	790,4	620,7	575,8	626,1	602,2
3 637,8	3 755,0	4 115,0	3 781,8	4 073,7	4 567,3	4 138,5	4 036,1	4 562,4	3 467,2	3 602,3	4 201,7	4 308,1
262,1	304,8	286,3	297,7	316,2	305,1	316,8	341,2	324,7	300,4	286,9	409,7	632,2
222,4	227,8	236,2	231,5	263,7	282,1	295,5	203,6	445,9	235,7	252,2	267,1	218,3
586,3	593,8	587,3	612,6	585,1	714,6	470,3	450,6	751,9	404,4	396,0	452,2	464,5
1 044,3	1 029,4	1.098,3	1.198,9	1 248,4	1 356,3	1 444,9	1 331,4	1 287,6	1 233,0	1 355,5	1 285,6	1 581,6
1 522,6	1 599,3	1 906,9	1 441,0	1 660,3	1 929,2	1 611,0	1 699,4	1 772,2	1 313,8	1 311,8	1 787,1	1 411,6
2 669,7	2 810,3	2 833,9	2 904,3	2 740,9	2 858,5	2 627,7	2 999,7	2 930,6	2 450,9	2 583,4	2 765,4	2 560,6
2 164,8	2 062,3	2 188,8	2 462,0	2 387,3	2 427,3	2 744,2	2 505,6	2 337,7	2 172,0	2 415,7	2 243,1	2 740,3
9,3	13,4	15,5	13,3	360,0	66,6	50,1	46,3	17,4	13,6	14,6	12,0	13,6
21 409,2	22 377,0	30 757,5	23 171,2	22 753,7	25 306,9	23 068,8	22 767,6	30 666,5	22 663,5	23 722,4	25 436,0	22 962,6
12 643,8	13 192,2	13 398,6	13 834,0	13 529,7	13 536,4	13 729,9	13 856,2	14 749,8	12 261,9	12 966,0	14 058,8	13 880,6
7,0	4,8	11,2	32,2	7,9	6,4	23,5	17,3	6,4	42,4	4,5	8,5	7,5
3 165,5	3 370,4	11 660,3	3 335,1	3 088,4	5 921,9	3 585,0	3 152,4	8 905,2	4 903,9	5 189,7	5 414,7	3 014,8
796,3	746,7	774,6	847,6	911,9	836,5	636,6	426,1	415,7	399,1	436,1	436,9	394,7
3 425,4	3 482,4	3 545,4	3 585,6	3 565,9	3 515,7	3 572,4	3 685,3	3 993,7	3 443,5	3 577,9	3 664,7	3 699,9
981,0	1 010,5	1 010,1	1 043,1	1 218,8	1 058,2	1 059,6	1 104,3	1 934,7	1 145,9	1 119,4	1 114,1	1 132,4
390,1	570,2	357,2	493,6	431,0	431,8	461,7	526,1	659,0	466,8	428,9	738,4	832,7
9 459,1	14 156,9	9 462,3	8 118,9	11 720,8	8 180,5	9 833,7	9 836,5	10 346,5	10 969,6	7 263,6	12 964,2	10 109,1
864,7	885,0	881,9	879,6	955,4	837,3	1 421,7	1 155,9	900,1	856,2	908,6	868,9	945,2
1 414,5	1 475,5	5 001,9	1 415,5	1 417,3	4 765,5	1 552,0	1 590,4	5 518,9	1 556,4	1 491,0	5 690,0	1 540,5
2 324,1	2 244,6	2 776,2	2 401,9	2 596,4	2 382,5	3 013,5	2 759,5	3 186,0	2 677,7	2 901,2	5 970,2	2 705,3
1 071,9	346,4	55,7	11,4	14,6	39,6	17,8	2 088,1	317,9	15,5	15,1	35,5	407,6
2 570,6	2 302,8	1 511,6	932,1	4 589,3	9,1	2 100,7	532,7	0,0	4 961,8	3,2	76,6	2 731,7
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1 213,2	6 902,6	-765,0	2 476,5	2 147,8	146,5	1 728,1	1 709,9	423,8	922,1	1 944,5	322,9	1 778,8
-403,9	-2 433,6	-2 489,6	-2 316,7	-1 336,7	-2 841,9	-1 817,9	-845,2	-736,3	-607,0	-439,9	-550,0	-845,9
-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0
19.039,8	19.612,1	19.756,1	20.450,9	19.793,4	20.521,8	20.559,0	34.699,2	19.597,7	18.802,3	22.221,4	21.765,6	21.820,9
18.542,2	19.147,1	19.314,0	19.978,4	19 309,4	20.047,9	20 139,3	34 176,6	19.210,6	18 445,8	21.788,5	21.204,8	21.287,4
497,6	465,0	442,1	472,5	484,0	473,7	419,7	522,6	387,1	356,5	432,9	560,8	533,5
234,1	204,1	215,1	220,4	210,5	204,9	203,7	952,7	195,8	238,4	227,8	242,5	222,8
16.281,9	13.984,7	12.340,1	14.188,4	9.633,4	15.247,2	15.152,4	19.377,7	15.622,5	18.190,9	12.285,9	16.557,7	16.060,6
12 259,1	11.128,2	9.512,1	9.802,4	7.869,4	10.374,9	10.907,7	15 447,4	11.290,6	13 816,2	9.463,0	11.859,7	13.269,0
162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
0,0	0,0	565,1	0,0	0,0	589,6	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0	292,2	0,0
3 860,3	2 694,0	2 100,4	4 223,5	1 601,5	3 470,2	3 432,2	3 117,8	3 721,4	4 212,2	2 660,4	4 243,3	4 629,1
577,0	588,2	606,3	606,0	625,8	731,3	634,6	635,8	602,2	1 160,8	667,5	671,6	668,5
2 767,3	1 044,0	961,3	2 967,3	934,7	1 186,3	2 732,1	1 161,1	1 271,8	3 033,9	1 349,4	1 181,4	3 337,8
501,5	1 047,6	512,7	634,0	0,0	1 268,0	0,0	1 268,0	1 795,7	0,0	606,9	2 372,9	606,9
14,4	14,3	20,2	16,1	41,0	284,5	65,3	52,9	51,7	17,5	16,6	17,3	15,9

que efe[illegible]na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração.
previs[illegible]ortaria STN nº 278, de 19/04/2012.
parcela [illegible]nal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado
nte da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

R$ milhões

	Mai/2011	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/2012
	55.158,4	**59.180,5**	**66.458,1**	**58.236,0**	**63.427,3**	**59.962,4**	**59.873,5**	**78.967,9**	**66.985,5**	**54.194,7**	**63.188,5**	**69.845,6**	**61.755,9**
	13.658,8	**13.789,0**	**17.350,6**	**13.581,6**	**13.785,6**	**13.538,5**	**15.383,9**	**18.847,0**	**16.318,1**	**14.225,6**	**13.685,1**	**15.977,4**	**14.352,2**
	778,9	276,1	302,0	136,6	161,7	285,7	56,3	153,6	81,2	120,0	178,9	2.255,7	391,6
	21.459,6	**21.515,9**	**21.840,9**	**24.378,9**	**29.143,8**	**21.849,8**	**24.775,7**	**29.813,3**	**22.683,1**	**23.945,8**	**23.985,9**	**27.081,2**	**24.394,8**
	16.763,9	16.786,5	17.091,3	18.258,9	23.532,0	17.146,9	18.800,1	24.150,4	17.435,8	18.542,7	18.591,2	21.024,9	18.900,7
	234,8	322,4	292,1	407,3	337,8	247,8	468,3	249,3	114,8	247,2	251,9	2.275,7	292,7
	4.695,8	4.729,4	4.749,6	6.118,0	5.611,9	4.702,9	5.175,6	5.662,9	5.167,3	5.403,1	5.394,7	6.056,4	5.493,3
	66,2	90,6	82,3	197,3	60,9	68,4	156,4	59,0	34,3	72,5	73,5	859,4	85,6
	19.384,2	**23.334,1**	**25.798,7**	**19.891,7**	**20.118,8**	**24.120,2**	**19.268,4**	**29.402,8**	**26.718,6**	**15.828,5**	**24.834,6**	**25.484,7**	**22.589,1**
	2.221,7	2.036,8	7.577,0	3.113,7	3.242,3	3.435,0	2.414,0	2.847,5	2.345,9	1.539,1	2.773,4	2.179,4	2.514,0
	2.146,4	1.995,3	7.536,7	3.059,6	3.216,0	3.410,3	2.371,4	2.784,9	2.315,6	1.507,2	2.729,9	2.155,3	2.489,1
	75,3	41,5	40,2	54,2	26,3	24,7	42,6	62,6	30,3	32,0	43,5	24,2	24,9
	635,9	1.470,4	1.204,8	520,2	455,2	1.527,5	605,5	676,9	3.256,2	408,4	626,2	2.071,2	708,6
-wos	262,6	1.067,2	1.001,3	203,5	165,5	1.425,8	247,2	516,1	2.845,3	85,6	388,3	1.730,3	398,5
	3,1	93,1	45,0	0,0	0,0	411,0	9,0	9,2	453,2	0,0	86,7	515,5	84,7
	6,2	-12,4	22,7	-15,9	0,0	-0,4	0,1	0,1	80,7	0,0	-18,3	5,2	0,0
	60,7	109,3	244,8	-34,5	15,4	471,2	-20,9	-110,5	373,8	84,9	140,5	158,4	32,5
	0,0	11,7	1,9	0,0	0,0	34,3	0,2	0,2	53,8	0,0	26,6	78,6	0,5
	-69,3	57,6	84,9	-34,5	-14,6	164,5	-21,1	-31,7	300,0	44,9	63,7	41,8	2,0
	130,0	40,0	158,0	0,0	30,0	272,4	0,0	-79,0	20,0	40,0	50,0	40,0	30,0
	122,6	314,1	564,9	-1,8	10,7	153,4	0,3	-2,9	1.548,9	-0,6	88,3	390,3	126,3
	117,1	291,0	542,6	0,0	0,0	133,7	1,3	10,2	1.528,2	0,0	47,3	391,5	114,5
	5,5	23,2	22,3	-1,8	10,7	19,8	-1,0	-13,1	18,7	-0,6	21,1	-1,1	11,8
	30,1	9,7	25,3	62,7	61,4	12,6	-2,5	23,5	-34,4	-38,3	62,4	38,5	23,3
	0,7	59,2	29,0	0,9	99,8	29,1	31,0	33,4	45,5	19,3	47,1	36,1	41,9
	29,4	-49,5	-3,8	61,8	-38,5	-16,5	-33,5	-9,9	-79,9	-57,7	15,4	2,4	-18,6
	15,7	126,4	64,8	23,1	0,0	19,1	49,3	206,0	44,6	0,0	0,0	63,3	0,0
									0,7	0,0	0,0	0,0	0,0
	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,5	0,0	0,0	0,0	0,0
	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
	17,7	17,2	33,3	125,9	32,8	143,1	42,6	208,5	18,8	0,4	12,6	10,7	83,4
	6,4	0,8	0,6	1,2	1,9	2,0	5,1	10,9	11,3	7,3	7,9	8,6	4,8
	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	61,4	0,0	-10,9	0,0	0,0
	0,0	429,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	240,0	0,0	0,0	500,0	0,0
									37,4	20,6	12,5	15,3	15,8
	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-8,7	-5,8	-3,2	-5,0	-5,0
	0,0	0,0	0,0	42,9	43,4	148,2	148,2	154,4	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
-a de Itaipu						65,7	15,8	17,0	17,0	17,1	29,8	29,4	32,7
	373,3	383,2	203,5	316,7	289,6	161,7	358,3	360,8	410,9	322,8	237,9	340,9	310,2
	2.072,2	2.080,2	2.092,2	2.092,8	2.098,6	2.113,7	2.112,7	2.121,2	2.301,0	2.425,8	2.441,1	2.447,8	2.463,1
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	14.434,4	17.746,8	15.924,7	14.165,0	14.321,9	17.044,0	14.136,2	23.557,3	18.615,5	11.255,3	18.993,9	18.786,3	16.823,3
	738,1	1.416,5	44,8	38,9	45,3	42,4	40,9	35,4	25,0	39,2	47,2	91,7	1.471,7
	610,3	596,1	569,2	571,0	564,3	570,6	567,3	601,5	604,9	607,4	709,6	641,5	733,8
	114,6	111,3	103,8	112,5	96,1	87,0	101,3	122,4	114,4	95,9	126,3	113,6	122,9
	495,7	484,9	465,4	458,5	468,2	483,6	466,1	479,2	490,5	511,5	583,3	529,7	610,9
	505,2	351,5	371,4	305,3	319,9	407,8	142,9	467,1	194,3	151,1	174,2	101,2	159,4
	2.243,6	2.364,0	2.672,4	1.856,1	1.256,9	2.031,5	2.014,3	5.193,0	3.114,8	1.016,1	3.890,3	3.316,2	2.860,7
	124,2	145,0	141,2	156,5	120,5	691,5	171,4	407,3	521,7	161,4	922,8	153,0	173,4
	10.213,0	12.843,6	12.125,7	11.237,0	12.013,1	12.300,1	11.199,4	16.653,0	14.354,7	9.280,0	13.249,7	14.482,7	11.424,4
	203,1	**185,3**	**185,5**	**187,0**	**181,3**	**185,2**	**185,2**	**175,4**	**158,5**	**188,6**	**192,1**	**182,9**	**199,5**
	268,7	**318,2**	**282,3**	**278,8**	**278,6**	**276,8**	**348,3**	**728,4**	**287,2**	**268,1**	**290,8**	**318,3**	**311,2**
	976,3	1.052,1	1.055,4	1.019,2	1.021,8	1.007,8	1.780,0	1.356,8	1.106,3	996,2	1.011,3	1.006,5	1.041,1
	149,7	148,1	148,7	145,0	143,3	142,2	140,7	139,2	150,8	155,6	154,7	153,5	152,6

...lo saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração.

...ção civil/dívida urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.
...despesas com reordenamento de passivos.
...ulicados Rurais" e "Unificados Industriais"

...Dívida Ativa da União.
...dos benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
...mentação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

R$ milhões

/2011	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/2012
-87.599,8	77.869,6	82.379,2	92.358,6	77.614,4	78.793,0	93.472,8	113.794,7	76.641,1	93.974,8	81.663,1	93.850,6	92.605,2
63.938,5	55.178,7	60.919,4	67.978,0	53.431,3	54.411,6	71.615,5	73.165,4	54.658,8	72.460,9	59.683,1	71.213,9	69.845,9
-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,6	-105,5	0,0
2.284,2	1.837,6	1.297,9	2.476,9	1.872,5	1.950,4	1.154,7	3.216,1	1.704,3	1.717,0	1.667,1	1.774,1	1.629,6
291,8	152,5	170,9	115,0	142,0	178,3	164,2	170,1	344,8	178,1	179,1	150,5	148,4
1.089,0	1.121,7	1.120,2	1.156,4	1.162,5	1.177,7	1.175,7	1.229,9	2.153,4	1.272,2	1.239,6	1.230,4	1.253,9
20.066,4	19.579,2	18.897,2	20.634,4	21.086,5	21.098,4	19.362,7	36.013,9	17.779,8	18.346,6	18.926,0	19.587,1	19.727,4
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
88.486,6	82.907,2	94.114,2	91.445,3	78.088,1	79.288,2	99.952,2	103.890,5	84.887,1	91.132,1	91.707,9	87.409,2	97.494,9
19.704,7	16.869,8	15.827,0	17.659,0	13.578,2	18.077,3	18.409,9	19.616,0	19.337,9	22.791,2	15.871,3	19.515,3	21.740,9
13.073,7	11.863,4	10.137,5	10.447,5	8.384,4	11.051,8	11.622,8	16.278,1	12.048,2	14.732,6	10.085,4	12.644,1	14.146,3
3.356,7	1.646,5	2.152,9	3.589,6	1.601,7	2.791,8	3.448,4	1.738,9	2.401,8	4.221,1	2.051,9	2.164,5	4.024,5
162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
3.111,9	3.197,4	3.374,0	3.459,4	3.429,5	3.421,2	2.526,2	786,5	4.725,4	3.675,0	3.571,5	4.544,3	3.407,6
68.781,9	66.037,3	78.287,2	73.786,3	64.510,0	61.210,9	81.542,2	84.274,5	65.549,2	68.340,9	75.836,7	67.893,9	75.754,0
14.047,3	18.336,4	14.972,2	14.886,0	15.147,2	14.879,9	21.846,4	17.445,1	17.372,7	15.135,8	15.073,7	17.950,7	16.345,1
12[illegible]	148,7	1.305,7	640,3	106,8	94,3	119,4	713,0	1.571,6	99,6	112,9	1.096,9	123,5
9[illegible]	101,0	104,4	134,4	95,9	94,3	85,9	643,9	66,5	92,5	94,6	96,8	88,9
30,6	47,7	1.201,3	505,9	10,9	0,0	33,5	69,1	1.505,1	7,1	18,3	1.000,0	34,6
8.907,4	3.110,0	18.401,6	6.131,3	2.021,4	2.264,1	8.163,4	3.205,5	2.541,0	8.110,0	5.142,1	2.450,7	7.403,9
21.408,7	21.190,7	21.673,8	27.880,7	25.859,5	20.975,6	28.542,9	25.779,8	23.316,3	24.174,5	28.951,3	21.759,2	24.177,3
23.057,6	22.566,8	21.050,2	24.126,3	21.218,9	22.180,1	22.723,3	36.878,0	18.192,0	20.679,7	26.158,2	23.444,3	27.306,5
431,5	684,8	883,7	121,7	156,1	816,9	146,8	253,1	2.555,6	141,3	398,5	1.192,1	397,7
-886,8	-5.037,6	-11.735,0	913,3	-473,7	-495,1	-6.479,4	9.904,2	-8.246,0	2.842,7	-10.044,8	6.441,4	-4.889,7
39.214,5	38.019,8	38.671,5	22.800,0	22.780,5	23.797,4	32.189,9	19.704,7	82.376,3	77.693,0	28.755,6	34.170,8	29.070,2
37.575,1	36.773,4	37.575,6	21.346,7	21.489,0	22.203,3	29.396,2	17.915,3	80.449,5	74.995,9	26.951,0	32.250,5	27.554,6
1.639,4	1.246,4	1.095,8	1.453,3	1.291,5	1.594,0	2.793,7	1.789,5	1.926,8	2.697,1	1.804,6	1.920,3	1.515,6
37.333,0	16.631,9	103.978,9	734,4	7.080,7	26.569,9	18.609,2	18.733,8	110.320,4	600,8	23.853,3	25.800,2	1.095,7
35.819,0	16.222,9	101.822,9	322,4	7.051,4	26.569,6	15.593,2	18.544,5	109.107,2	584,2	23.812,2	23.000,0	1.037,1
35.582,9	15.985,1	101.578,6	72,3	6.810,8	26.312,0	15.353,1	18.151,3	108.939,0	350,1	23.577,1	22.760,5	801,9
236,2	237,8	244,3	250,1	240,6	257,6	240,1	393,2	168,2	234,1	235,1	239,5	235,2
1.514,0	409,0	2.155,9	412,0	29,3	0,3	3.016,0	189,3	1.213,2	16,6	41,1	2.800,2	58,6
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.992,3	20.788,3	-64.003,0	21.274,4	14.678,2	-4.108,7	14.043,1	-236,1	-28.489,5	74.645,8	3.373,9	9.490,0	26.752,6
-4.387[illegible]	-6.664,3	-14.449,8	19.105,3	8.745,8	13.458,5	6.726,6	-256,1	-16.904,7	12.058,1	52.629,9	32.789,7	1.730,8
-3.392[illegible]	9.686,0	-91.492,2	42.084,1	23.971,9	10.190,8	13.827,9	10.619,0	-53.094,7	91.993,1	47.487,4	47.601,6	24.815,6

da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta

R$ milhões R$ milhões

Mai/2011	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/2012
9.519,9	**8.335,7**	**36.014,6**	**22.905,3**	**8.745,8**	**25.958,5**	**26.539,4**	**29.899,0**	**4.095,3**	**18.058,1**	**107.629,9**	**32.789,7**	**5.059,6**
5.065,0	4.081,4	32.875,8	7.003,9	4.808,5	21.682,0	22.489,2	25.071,8	0,0	14.182,6	0,0	28.447,5	0,0
4.272,9	4.081,5	2.990,0	3.274,8	3.766,3	4.124,0	3.910,8	4.640,9	3.718,0	3.530,9	3.863,0	4.067,5	4.835,9
182,0	172,8	148,8	178,5	171,0	152,5	139,5	186,3	377,3	344,6	282,8	274,6	223,7
0,0	0,0	0,0	12.448,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	103.484,1	0,0	0,0
13.906,9	**15.000,0**	**50.464,4**	**3.800,0**	**0,0**	**12.500,0**	**19.812,9**	**30.155,2**	**21.000,0**	**6.000,0**	**55.000,0**	**0,0**	**3.328,8**
10.135,6	13.235,4	43.702,0	0,0	0,0	12.008,5	17.787,4	24.978,0	18.000,0	0,0	43.965,8	0,0	0,0
3.771,2	1.764,6	6.762,4	3.800,0	0,0	491,5	2.025,5	5.177,2	3.000,0	6.000,0	11.034,2	0,0	3.328,8
-4.387,0	**-6.664,3**	**-14.449,8**	**19.105,3**	**8.745,8**	**13.458,5**	**6.726,6**	**-256,1**	**-16.904,7**	**12.058,1**	**52.629,9**	**32.789,7**	**1.730,8**

...te da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da

R$ milhões

Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio/12
42.873,7	**844.709,9**	**847.683,6**	**844.542,8**	**847.731,2**	**850.597,7**	**853.411,2**	**906.762,3**	**964.736,3**	**863.552,0**	**857.612,2**	**862.931,6**
24.800,6	**2.343.666,6**	**2.387.596,2**	**2.430.981,4**	**2.456.348,2**	**2.485.834,4**	**2.517.419,4**	**2.495.317,6**	**2.593.004,3**	**2.561.689,5**	**2.614.426,8**	**2.658.505,4**
29.461,2	1.659.807,1	1.692.957,5	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.613,4	1.783.060,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2	1.794.708,1	1.833.120,3
13.645,6	701.172,6	711.318,9	723.190,8	739.455,6	749.061,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3	842.898,3	848.794,9
30.508,3	-29.250,4	-28.320,6	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7	-31.726,1	-31.637,1
12.202,1	11.937,4	11.640,4	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8	8.546,4	8.227,3
81.926,9	**1.498.956,8**	**1.539.912,6**	**1.586.438,6**	**1.608.617,0**	**1.635.236,8**	**1.664.008,2**	**1.588.555,3**	**1.628.268,0**	**1.698.137,5**	**1.756.814,6**	**1.795.573,8**
49.146,5	364.960,7	403.164,2	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	496.530,6	547.899,2	572.509,4
82.259,8	481.916,7	480.493,9	483.523,5	485.580,8	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2	490.313,8
47.982,7	248.613,3	250.686,2	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.435,3	269.691,2	272.968,5	277.225,0
02.537,9	403.466,1	405.568,4	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7	447.921,0	450.155,6	455.525,6
75.677,8	**74.274,8**	**75.012,0**	**84.330,1**	**73.533,4**	**80.519,9**	**82.877,8**	**76.507,1**	**75.481,7**	**79.636,0**	**85.265,3**	**88.322,5**
75.972,7	74.639,0	75.434,5	84.821,3	73.937,1	80.925,2	83.292,6	76.794,2	75.851,2	80.032,6	85.733,2	88.906,6
61.866,6	60.603,5	61.024,8	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3	74.501,0	76.761,6
14.106,1	14.035,6	14.409,7	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2	12.145,0
29	**364,2**	**422,5**	**491,2**	**403,8**	**405,3**	**414,9**	**287,1**	**369,5**	**396,6**	**467,9**	**584,2**
29	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2
18.551,5	**918.984,7**	**922.695,6**	**928.872,9**	**921.264,6**	**931.117,5**	**936.288,9**	**983.269,4**	**1.040.218,0**	**943.188,0**	**942.877,5**	**951.254,0**
23,0%	**22,8%**	**22,8%**	**22,8%**	**22,5%**	**22,6%**	**22,6%**	**23,6%**	**24,9%**	**22,4%**	**22,2%**	**22,3%**

R$ milhões

Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/12
2.424.800,6	2.343.666,6	2.387.596,2	2.430.981,4	2.456.348,2	2.485.834,4	2.517.419,4	2.495.317,6	2.593.004,3	2.561.689,5	2.614.426,8	2.658.505,4
1.729.461,2	1.659.807,1	1.692.957,5	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.613,4	1.783.060,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2	1.794.708,1	1.833.120,3
544.947,7	552.534,0	560.437,3	560.610,9	565.160,1	564.728,6	548.664,1	556.027,0	497.750,4	475.496,3	477.900,2	482.171,0
416.106,3	333.917,2	347.775,0	365.593,4	357.675,9	380.993,8	402.376,0	426.579,9	470.872,9	491.030,2	489.538,8	512.075,8
412.326,0	427.018,9	432.793,1	441.275,3	451.146,4	443.606,0	453.528,8	466.263,1	503.107,9	514.458,6	527.459,5	532.333,2
62.134,3	60.547,1	61.341,7	61.667,8	61.632,2	62.143,9	62.443,1	60.893,7	61.103,1	61.848,2	62.153,7	63.311,0
260.188,2	252.759,2	256.328,2	260.177,6	263.372,6	266.926,7	280.253,1	179.929,7	193.041,5	198.190,5	202.377,7	207.175,2
9.063,4	9.032,8	10.086,4	8.982,5	9.009,8	8.989,6	9.716,6	9.557,3	9.562,5	9.642,7	9.601,9	9.561,9
24.695,3	23.997,8	24.195,8	25.610,8	24.627,8	25.224,9	26.076,9	25.069,8	24.748,3	25.234,7	25.676,3	26.492,1
713.645,6	701.172,6	711.318,9	723.190,8	739.455,6	749.061,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3	842.898,3	848.794,9
243.081,5	245.433,4	248.068,6	250.404,0	252.611,6	254.764,4	226.960,1	228.881,4	230.695,2	177.356,1	178.618,0	219.718,9
144.251,8	127.842,7	133.125,4	139.435,9	128.285,5	134.447,9	148.876,8	184.218,9	200.206,1	202.302,8	217.440,3	179.947,4
326.312,2	327.896,4	330.124,8	333.351,0	358.558,5	359.828,8	376.000,3	378.139,8	423.390,5	427.911,3	446.840,1	449.128,7
-30.508,3	-29.250,4	-28.320,6	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7	-31.726,1	-31.637,1
12.202,1	11.937,4	11.640,4	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8	8.546,4	8.227,3
75.972,7	74.639,0	75.434,5	84.821,3	73.937,1	80.925,2	83.282,6	76.794,2	75.851,2	80.032,6	85.733,2	88.906,6
61.866,6	60.603,5	61.024,8	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3	74.501,0	76.761,6
4.044,2	3.966,1	4.077,2	4.236,1	4.038,2	4.198,4	4.214,5	3.984,0	3.927,0	4.202,2	4.356,6	4.382,8
45.670,7	45.023,9	45.225,7	52.148,0	47.547,1	53.153,9	55.362,7	50.628,8	49.807,8	53.022,9	55.118,3	58.612,1
12.028,7	11.490,2	11.595,6	11.701,9	11.809,3	11.917,7	12.027,1	11.488,6	11.594,0	11.700,4	14.937,6	13.671,6
123,0	123,3	126,3	115,1	105,4	113,6	118,2	110,2	108,8	84,9	88,5	95,1
14.106,1	14.035,6	14.409,7	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2	12.145,0
10.264,8	10.166,8	10.370,7	12.046,9	6.312,1	6.726,4	6.913,0	6.396,5	6.302,1	6.638,6	6.810,1	7.291,1
3.841,3	3.868,7	4.039,0	4.573,2	4.125,0	4.815,2	4.657,1	4.186,1	4.111,6	4.383,6	4.422,0	4.853,9
2.500.773,3	2.418.305,7	2.463.030,7	2.515.802,7	2.530.285,3	2.566.759,6	2.600.712,0	2.572.111,8	2.668.655,6	2.641.722,1	2.700.159,9	2.747.412,0
62,6%	60,1%	60,8%	61,7%	61,7%	62,3%	62,8%	61,8%	63,8%	62,7%	63,7%	64,4%

R$ milhões

Mai/11	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai/12
1.525.493,6	1.581.926,9	1.498.956,8	1.539.912,6	1.586.438,6	1.608.617,0	1.635.236,8	1.664.008,2	1.588.555,3	1.628.268,0	1.698.137,5	1.756.814,6	1.795.573,8
424.830,3	449.146,5	364.960,7	403.164,2	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,8	396.952,5	433.980,2	496.530,6	547.899,2	572.509,4
482.685,5	482.259,8	481.916,7	480.493,9	483.523,5	485.580,8	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2	490.313,8
4.724,4	4.668,2	4.645,0	4.728,2	5.505,0	4.738,9	5.149,3	5.287,0	4.892,3	4.787,9	4.944,9	4.836,1	5.184,0
2.039,1	2.011,4	1.985,1	1.960,0	1.934,4	1.907,5	1.880,6	1.854,4	1.829,5	1.802,5	1.780,9	1.756,9	1.734,0
11.918,8	11.886,8	11.853,4	11.819,9	11.858,1	11.912,7	11.925,7	11.942,0	11.906,8	11.907,1	11.879,8	11.910,4	11.995,3
31.880,7	31.483,5	31.042,8	30.521,4	30.140,7	29.738,8	29.360,7	26.983,0	26.511,6	26.046,2	25.561,1	25.085,5	24.643,4
362.304,4	362.302,6	362.265,1	361.507,8	363.607,3	366.234,8	367.684,0	369.357,5	368.404,4	370.187,7	370.239,3	372.111,1	375.837,7
58.234,4	58.349,1	58.606,2	58.483,9	58.939,8	59.490,8	58.951,1	59.271,6	59.256,8	59.570,4	59.725,0	60.174,5	60.900,1
9.097,6	9.077,4	9.040,1	8.987,4	9.018,2	9.050,7	9.069,2	9.065,6	8.865,3	7.661,5	7.574,1	7.608,2	7.673,5
2.485,9	2.480,8	2.479,1	2.485,1	2.519,9	2.506,5	2.544,1	2.555,0	2.529,1	2.291,5	2.289,5	2.308,5	2.345,9
245.738,6	247.982,7	248.613,3	250.686,2	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.435,3	269.691,2	272.968,5	277.225,0
15[illegible]	152.822,5	151.117,3	151.923,8	152.804,8	153.621,8	154.522,7	158.477,7	156.767,2	157.790,6	159.905,6	161.604,5	163.729,8
61[illegible]	61.940,0	62.625,5	63.296,6	63.830,1	64.716,0	65.350,5	66.175,8	66.844,6	67.763,5	68.477,8	69.254,6	70.158,8
32[illegible]	33.220,2	34.870,5	35.465,8	36.427,9	37.483,2	38.306,6	40.185,9	40.256,0	40.881,2	41.307,8	42.109,4	43.336,4
372.239,2	402.537,9	403.466,1	405.568,4	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7	447.921,0	450.155,6	455.525,6
5.659,3	5.666,9	5.672,1	5.677,4	5.699,0	5.705,4	5.710,6	5.712,3	5.720,9	5.724,1	5.726,4	5.729,2	5.733,1
53.533,1	53.561,8	53.678,9	54.209,8	56.650,8	55.891,4	57.330,3	59.978,6	58.877,6	58.810,2	60.174,4	60.834,7	62.276,3
7.769,8	7.764,6	7.758,8	7.753,2	8.210,5	8.204,5	8.198,0	8.191,4	8.185,3	8.179,0	8.171,7	8.165,7	8.158,5
278.975,1	309.377,8	310.062,1	311.535,9	317.162,6	314.604,1	317.943,9	336.235,0	344.487,9	344.741,2	347.408,9	348.774,8	352.299,0
26.301,8	26.166,8	26.294,1	26.392,0	27.034,0	26.391,6	26.474,0	26.525,8	26.267,4	26.143,2	26.439,6	26.651,2	27.058,6
279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2
279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2
1.525.772,8	1.582.221,8	1.499.321,0	1.540.335,2	1.586.929,9	1.609.020,7	1.635.642,0	1.664.423,1	1.588.842,4	1.628.637,6	1.698.534,1	1.757.282,5	1.796.158,0
38,6%	39,6%	37,3%	38,0%	38,9%	39,2%	39,7%	40,2%	38,2%	38,9%	40,3%	41,4%	42,1%

2012/2011 *

R$ Mi

2011					2012					
Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]			Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]		
		Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[2]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[2]	Total
14.307,5	2.438,9	2.432,9	22.850,5	25.283,5	207.627,1	7.549,5	4.039,2	2.973,29	12.565,3	15.538,6
4.635,3	1.107,9	1.107,9	10.048,6	11.156,4	53.612,8	4.154,2	1.294,7	1.294,7	4.107,1	5.401,8
15.022,1	545,0	545,0	18.677,2	19.222,2	48.953,9	7.832,4	4.060,2	4.060,2	11.252,9	15.313,1
4.925,1	1.581,0	1.570,0	12.709,2	14.279,2	53.460,3	8.121,8	1.129,5	1.128,1	7.729,2	8.857,3
1.793,8	584,0	582,1	2.046,2	2.628,4	24.531,0	6.395,7	2.303,2	2.303,2	8.140,3	10.443,5
373.133,1	255.021,5	254.890,7	20.384,3	275.275,0	258.744,9	476.201,9	279.877,9	279.321,0	117.360,0	396.681,1
635,5	104,4	104,4	2.202,1	2.306,5	17.968,8	1.361,1	109,1	109,1	3.335,7	3.444,8
14.953,7	1.902,5	1.640,7	101.276,6	102.917,3	262.167,3	23.230,5	2.042,2	1.932,8	113.845,0	115.777,8
52.355,4	6.291,8	5.838,0	67.924,9	73.762,9	531.200,4	83.227,1	10.140,7	10.028,7	92.181,4	102.210,1
6.795,9	1.000,1	943,7	13.569,3	14.513,0	75.638,9	26.873,9	6.231,3	6.195,7	23.419,4	29.615,2
6.425,0	2.423,4	2.423,4	28.903,5	31.326,9	95.072,2	1.537,7	374,8	372,1	64.468,1	64.840,2
84.125,7	4.749,0	4.303,5	520.280,8	524.584,3	2.185.856,3	81.734,9	2.635,8	2.632,7	296.695,4	299.328,0
683,6	157,3	157,3	24.619,4	24.776,7	202.640,9	5.671,9	143,5	143,5	84.540,4	84.683,8
5.719,1	517,7	354,6	258.177,1	258.531,7	1.834.358,6	2.487,6	300,4	150,3	302.537,1	302.687,4
286.434,1	87.119,1	23.295,5	263.640,4	286.935,9	1.908.666,6	272.727,3	70.386,1	61.065,3	304.943,4	366.028,7
358.311,5	39.385,4	39.024,9	275.471,2	314.496,0	1.058.155,7	188.441,4	58.582,0	58.209,7	765.965,8	824.175,5
1.789.863,5	209.256,7	174.873,5	2.720.392,5	2.895.266,0	12.279.911,7	2.352.819,5	489.926,0	477.815,7	3.103.108,7	3.580.9[illegible]
1.375,4	579,0	512,7	11.433,4	11.946,1	213.333,8	11.658,9	6.874,7	6.874,7	34.726,1	41.600,[illegible]
45.673,1	15.458,6	14.550,9	205.235,7	219.786,6	2.362.033,1	86.655,4	5.125,1	4.344,7	149.815,9	154.160,6
7.649,3	508,9	301,3	22.588,4	22.889,7	124.821,4	13.978,2	6.744,6	6.172,0	19.644,7	25.816,7
12.451,5	1.071,2	270,9	68.679,2	68.950,1	277.418,4	58.873,5	1.999,8	1.458,3	38.452,5	39.910,8
17.269,2	4.480,3	4.450,1	87.233,1	91.683,2	209.180,9	6.170,4	685,5	662,6	125.979,2	126.641,7
3.583,4	3.029,4	3.029,4	1.136,1	4.165,5	70.950,0	17.109,6	15.886,4	15.886,4	1.292,7	17.179,1
325.062,3	109.199,4	107.272,7	877.353,4	984.626,1	9.835.617,1	654.186,9	328.684,8	327.198,6	1.296.709,3	1.623.907,9
600,4	265,1	254,8	13.086,8	13.341,6	90.043,3	6.472,4	2.345,3	2.344,7	13.161,5	15.506,2
6.203.083,5	654.120,8	535.852,7	4.889.680,6	5.425.533,3	17.751.731,5	4.054.993,6	267.063,8	249.874,1	2.862.546,5	3.112.420,7
52.399,2	392,2	392,2	9.303,1	9.695,4	451.559,0	4.787,6	406,8	9,7	37.619,8	37.629,5
11.509,9	64,7	64,7	45.824,5	45.889,2	646.254,9	304.840,5	10.799,9	10.690,1	31.754,6	42.444,7
6.673,0	592,2	591,7	25.158,3	25.750,0	244.830,2	11.290,5	1.041,5	997,7	28.693,1	29.690,8
151.711,2	709,4	709,4	170.290,6	171.000,1	2.446.886,4	207.770,9	4.670,7	4.682,0	278.040,4	282.722,4
7.516,5	16,6	16,6	59.014,1	59.030,7	1.469.869,1	1.423,6	21,4	21,4	179.468,1	179.489,5
1.335.486,5	247.699,9	195.400,8	2.517.183,9	2.712.584,7	9.404.522,9	3.234.816,7	1.006.042,1	996.808,4	1.524.211,6	2.521.020,0
762.808,3	356.710,2	353.892,6	1.126.488,1	1.480.380,7	6.727.563,7	1.477.998,0	169.655,3	168.545,6	981.525,9	1.150.071,6
17.349,7	647,5	647,5	201.127,9	201.775,3	1.907.944,5	11.413,9	38,7	38,7	318.969,3	319.008,0
34.458,4	16,7	16,7	64.952,9	64.969,6	1.172.864,4	149.233,9	503,1	503,1	297.734,3	298.237,4
404.596,2	81.356,9	80.350,1	3.545.024,0	3.626.374,1	25.582.446,3	5.320.690,6	115.941,9	113.330,0	9.845.549,4	9.958.879,4
11.063,1	38,2	38,2	39.718,6	39.756,9	125.848,5	550,3	11,8	11,8	39.570,7	39.582,5
30,0	-	-	795,1	795,1	18.511,8	109,1	-	-	3.338,5	3.338,5
12.452.470,0	**2.091.142,7**	**1.812.704,2**	**18.345.481,7**	**20.158.186,0**	**102.232.898,6**	**19.185.393,2**	**2.878.320,2**	**2.820.210,7**	**23.424.899,3**	**26.245.209,9**

- de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV,

ição dos empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela A1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.
..xclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

TESOURONACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVII - nº 5 - Internet: http://www.tesouro.fazenda.gov.br

MAIO / 2012

Comentários

Em maio de 2012 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de 11,8 %, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 10.293.098 (mil), ante R$ 9.203.173,3 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: ->Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2011		2012		Variação Nominal	
	Abril	Maio	Abril	Maio	Mai/2012 Abr/2012	Mai/2012 Mai/2011
FPM	4.257.924,5	4.887.206,2	4.706.168,3	5.263.516,1	11,8%	7,7%
FPE	4.068.683,2	4.669.997,0	4.497.005,0	5.029.581,9	11,8%	7,7%
IPI-Exp	296.773,6	250.111,3	284.606,1	322.133,9	13,2%	28,8%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
MAIO	11,0%	11,8%	11,0%	11,8%	9,0%	13,2%

Estimativa Trimestral

FUNDOS	JUN/MAI	JUL/JUN	AGO/JUL
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	-15,0%	-13,0%	+14,0%
IPI - EXP	-2,0%	-3,0%	+ 5,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/04/2012 a 20/05/2012, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de	Arrecadação Líquida			Data do	Transferências			
Arrecadação	IPI	IR	IPI + IR	Crédito	FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
ABR/3º DEC	2.537.245	17.323.139	19.860.384	MAI/1º DEC	3.415.986	3.574.869	202.980	7.193.835
MAI/1º DEC	1.098.188	1.516.954	2.615.142	MAI/2º DEC	449.804	470.726	87.855	1.008.385
MAI/2º DEC	391.241	6.374.988	6.766.229	MAI/3º DEC	1.163.791	1.217.921	31.299	2.413.012
TOTAL	**4.026.674**	**25.215.081**	**29.241.755**	**TOTAL**	**5.029.582**	**5.263.516**	**322.134**	**10.615.232**

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	26.114,4	172.062,0	30,8
ALAGOAS	AL	125.284,8	209.235,6	450,1
AMAZONAS	AM	77.858,7	140.345,5	2.330,0
AMAPÁ	AP	18.715,1	171.609,3	547,8
BAHIA	BA	478.663,7	472.589,6	16.784,6
CEARÁ	CE	274.548,1	369.015,4	2.110,0
DISTRITO FEDERAL	DF	8.846,2	34.714,2	316,1
ESPÍRITO SANTO	ES	92.786,0	75.443,7	19.699,2
GOIÁS	GO	192.044,1	142.996,0	5.348,9
MARANHÃO	MA	218.939,9	363.045,3	3.183,5
MINAS GERAIS	MG	689.558,3	224.042,7	48.748,9
MATO GROSSO DO SUL	MS	79.917,3	66.994,0	4.489,2
MATO GROSSO	MT	96.058,8	116.077,7	3.723,8
PARÁ	PA	193.619,9	307.408,0	20.732,1
PARAÍBA	PB	170.048,6	240.861,6	343,2
PERNAMBUCO	PE	263.990,2	347.051,2	1.521,2
PIAUÍ	PI	139.528,1	217.348,4	72,6
PARANÁ	PR	357.570,1	145.012,9	24.306,0
RIO DE JANEIRO	RJ	158.657,2	76.836,9	57.788,1
RIO GRANDE DO NORTE	RN	132.583,9	210.130,9	269,1
RONDÔNIA	RO	44.559,4	141.612,9	444,4
RORAIMA	RR	14.485,6	124.768,8	20,0
RIO GRANDE DO SUL	RS	356.540,8	118.436,6	27.388,1
SANTA CATARINA	SC	204.903,8	64.368,6	16.816,3
SERGIPE	SE	78.521,5	208.994,2	115,8
SÃO PAULO	SP	694.393,0	50.295,8	64.426,8
TOCANTINS	TO	74.778,7	218.283,9	127,3
TOTAL		**5.263.516,1**	**5.029.581,9**	**322.133,9**

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 2011, foi publicada a Portaria STN nº 811, de 7 de dezembro de 2011, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2012, disponível no sítio www.tesouro.fazenda.gov.br.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATNA
Secretaria Municipal de Gabinete

PARECER TÉCNICO

De: SANEAR - Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental
Para: Gabinete do Prefeito

Senhor Prefeito, Leonardo Deptulski,

Em Atendimento à solicitação de Vossa Excelência, encaminhamos nosso parecer para os fins previstos no § 1º do art. 32 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, em processo que visa a contratação de financiamento para execução do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

A concepção inicial do Programa se deu através da elaboração em 2006 da Carta Consulta propondo a coleta e tratamento do esgoto do município de Colatina.

Objetivo do Programa

O Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina – ES tem por objetivo geral contribuir para a melhoria das condições sanitárias e ambientais urbanas de Colatina, através da universalização da coleta, afastamento e tratamento dos esgotos sanitários, contribuindo para despoluição dos cursos d'água que cortam a área urbana, bem como melhorar a gestão do saneamento do Município.

Ações Previstas no Programa

Afastamento através da construção de coletores troncos, linhas de recalque e construção da Estação de Tratamento de Esgoto.

Componente de Gestão do Programa

A gestão do Plano de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina será de responsabilidade dos órgãos municipais envolvidos. O gerenciamento será realizado por equipe técnica, formalmente designada, composta por funcionários das Secretarias envolvidas e Autarquia, coordenados pela Unidade Executora do Programa (UEP). Esta Unidade será responsável pelo acompanhamento de todas as fases dos projetos que compõem o Programa desde a concepção até a finalização das fases de execução.

A UEP responsabilizar-se-á pela execução dos procedimentos técnicos e burocráticos relativos aos processos de contratação para a elaboração de projetos, execução de obras e serviços, aquisições de materiais, assim como pelo acompanhamento das questões financeiras do contrato de empréstimo, pela emissão de relatórios parciais de acompanhamento do Programa, entre outras atividades.

Também está prevista a Reestruturação do órgão prestador do serviço de saneamento, o SANEAR-Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental.

Benefícios Esperados do Programa

O investimento a ser realizado pelo Projeto resultará em transformações cujos benefícios econômicos incidirão de diversas formas sobre a comunidade das áreas afetadas, estendendo-se ainda ao entorno imediato da área de intervenção .

Valorização da Propriedade: Espera-se que com a construção dos coletores troncos/interceptores, os atuais pontos de lançamento de esgoto "in natura!" os cursos d'água serão eliminados, deixando de exalar odor, que entendemos valorizará os imóveis próximo a estes pontos.

Fontes Alternativas de Financiamento

O lançamento do esgoto coletado ou não, nos cursos d'água, não é mais aceitável neste momento. Esta situação ocorre na maioria dos Municípios brasileiros, também é a situação do Município de Colatina, e o fator preocupante é que a administração do Município não dispõe de recursos próprios suficientes para a solução dos referidos problemas.

Em decorrência, a administração passou a buscar fontes de financiamento complementares, que pudessem indicar solução para o problema.
As principais fontes de financiamento identificadas foram:

- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES
- Caixa Econômica Federal - CEF
- Organismos Internacionais (BID e Banco Mundial).

Consideradas as opções de financiamento interno - BNDES e Caixa Econômica Federal - ficou evidenciado que os custos financeiros dessas operações são bastante onerosos para os municípios, ficando acima dos custos praticados pelos citados organismos internacionais - BID e Banco Mundial - principalmente depois que esses bancos reduziram algumas de suas taxas e comissões.

Surgiu então a possibilidade de pleitear empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, dentro do Programa Pró-Cidades, que foi lançado em abril de 2006 pelo Governo brasileiro e pelo BID, especificamente para projetos de melhoria de infra-estrutura urbana.

Direcionado preferentemente para municípios brasileiros de médio porte – há a exigência de que o mesmo tenha pelo menos 100 mil habitantes - tem o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida das cidades, ao cooperar com os municípios nas iniciativas de promoção da cidadania e inclusão social. Ou seja, exatamente o que o Município de Colatina estava necessitando.

O Programa Pró-Cidades apresenta ainda como novidade a opção de conversão dos desembolsos do financiamento em reais, e o seu conseqüente reembolso também nessa moeda. Além disso, o Município poderá contar com a ampla experiência do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID em programas da espécie, podendo assim contar com uma ajuda técnica extremamente significativa, que vai além dos recursos financeiros que serão alocados através do financiamento.

Por todas essas razões, o financiamento pelo Programa Pró-Cidades se apresenta como a melhor alternativa de financiamento para o Município, para o desenvolvimento do **Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina**.

Esta linha de crédito, orçada em US$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte americanos) tem, entre outras condições, a exigência de uma contrapartida de pelo menos 50% do valor do projeto.

Assim sendo, a atual administração tem despendido elevados esforços no sentido de melhorar suas contas – e tem alcançado sucesso nesse sentido - com a finalidade de se habilitar a participar com os recursos de contrapartida que serão necessários.

Colatina, ES, 30 de julho de 2011.

Antonio Francisco Arrigoni
Diretor de Administração e Finanças

João Virgilio Avancini
Engº Sanitarista/CREA/ES 4053/D-ES

Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental

De Acordo:

LEONARDO DEPTULSKI
Prefeito Municipal de Colatina

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Gabinete
Avenida Ângelo Giuberti, nº 343 - Bairro Esplanada CEP 29.702-060
Telefone: (27)3177-7000

PARECER JURIDICO E DECLARAÇAO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO / EXTERNO

Colatina, ES, 12 de junho de 2012.

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Município de Colatina, Estado do Espírito Santo de operação de crédito, no valor de US$ 11.000.000,00 (onze milhões de Dolores dos EUA), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinado ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina-ES.

Informação quanto às autorizações legislativas

2. Atestamos que:

a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 5.674 de 08 de dezembro de 2010 , publicada em 15 de dezembro de 2010 no jornal "O COLATINENSE".

Informação quanto à inclusão dos recursos no orçamento

b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

c) "Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

Nome da instituição não-financeira / financeira/ cooperativa de crédito	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor Contratado (R$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em 12/2011 (*)
BANDES	29/04/2005	PMAT	1.926.000,00	4.815/2002	491.342,45
B.BRASIL	07/07/2009	PROVIAS	2.710.000,00	5.399/2008	632.379,61
CEF	24/08/2009	SANEAMENTO P/TODOS	9.100.000,00	5.390/2008	748.899,99

(*) a data deve corresponder à data da última coluna do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, de acordo com o último RGF homologado no SISTN/CEF

Observação 1: Cabe destacar que parcelamentos de tributos (FGTS, INSS, Receita Federal etc.) e previdência própria(referentes a valores de contribuições previdenciárias não repassados) não são considerados operação de crédito nos termos dos Pareceres PGFN/CAF/Nº 2242/2002 e 1775/2003.

Observação 2: "*As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, **realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada**, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica*", após 29/4/2010, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata a Resolução nº 43/2001, conforme alteração dada pela Resolução nº 10/2010, ambas do Senado Federal. Assim, caso os contratos citados não tenham sido objeto de análise por parte da STN, deve-se encaminhar cópia da lei citada ou, no caso de a operação ter sido integralmente paga, informação sobre a quitação da mesma.

d) *O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000";*

*e) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, **não** realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.*

f) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

g) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

h) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

i) O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

j) "Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Município não teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas."

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

k) O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de01/2011 a 12/2011.

R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no periodo de 05/2011 a 04/2012 - *último RGF publicado*)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO[2]
Despesa Bruta com Pessoal **(I)**	103.846.006,69	2.922.392,75
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) **(II)** [1]	3.026.796,35	48.535,70
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL **(III)** Contribuições Patronais	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP **(IV)** = (I-II+III)	100.819.210,34	2.873.857,05
Receita Corrente Liquida – RCL **(V)**	205.115.702,72	205.115.702,72
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	0,00	0,00
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL **(IV/V) * 100**	49,15	1,40

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.
(2) Incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver. Nesse caso, inserir coluna correspondente especificamente para o Tribunal. Aplica-se para o Tribunal de Contas do Distrito Federal -TCDF.

Informações necessárias à Análise da Concessão da Garantia da União

Informações sobre Orçamento: ✓

I) Declaro que constam da Lei n°5.798 de 27/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Colatina para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina-ES, especificadas da seguinte forma:

I.1) A previsão para o ingresso dos recursos externos provenientes da operação em tela encontra-se na Orgão/Unidade Orçamentária, denominada Implantação e Manutenção de ações Vinculadas ao BID, cujo valor previsto para o exercício de 2012 é de R$ 8.072.000,00; ✓

I.2)Os recursos provenientes do empréstimo, no montante de R$8.072.000,00, serão alocados nas seguintes rubricas/ações:

RUBRICA	AÇÃO	FONTE	DOTAÇÃO	VALOR
75.02.17.512.0152	1.311	272001001	3.4.4.90.30.00	25.000,00
			3.4.4.90.51.00	1.030.000,00
			3.4.4.90.52.00	400.000,00
	1.314	272001001	3.4.4.90.30.00	50.000,00
			3.4.4.90.36.00	50.000,00
			3.4.4.90.39.00	42.000,00
			3.4.4.90.52.00	30.000,00
	1.315	272001001	3.4.4.90.30.00	50.000,00
			3.4.4.90.36.00	50.000,00
			3.4.4.90.39.00	39.000,00
			3.4.4.92.52.00	20.000,00
	1.317	272001001	3.4.4.90.35.00	255.750,00
			3.4.4.90.39.00	7.250,00
	1.318	272001001	3.4.4.90.36.00	23.000,00
			3.4.4.90.39.00	3.600.000,00
			3.44.90.51.00	2.400.000,00
TOTAL				8.072.000,00

I.3) O aporte de contrapartida local, no montante de R$338.900,00, será feito nas seguintes rubricas/ações:

RUBRICA	AÇÃO	FONTE	DOTAÇÃO	VALOR
75.02.17.512.0152	1.311	1.101.04.001	3.4.4.90.52.00	10.000,00
		1.101.04.002	34.4.90.30.00	25.000,00
		1.101.04.002	3.4.4.90.51.00	20.000,00
	1.312	1.101.04.002	3.4.4.90.14.00	5.000,00
			3.4.4.90.30.00	5.000,00
			3.4.4.90.36.00	5.000,00
			3.4.4.90.39.00	10.000,00
	1.313	1.101.04.002	3.4.4.90.14.00	1.250,00
			3.4.4.90.30.00	10.000,00

			3.4.4.90.36.00	10.000,00
			3.4.4.90.39.00	10.000,00
			3.4.4.90.52.00	10.000,00
	1.316	1.101.04.001	3.4.4.90.36.00	6.000,00
			3.4.4.90.39.00	33.750,00
		1.101.04.002	3.4.4.90.14.00	2.000,00
			3.4.4.90.30.00	12.000,00
			3.4.4.90.52.00	20.000,00
	1.317	1.101.04.002	3.3.3.90.32.00	20.000,00
			3.4.4.90.14.00	13.900,00
			3.4.4.90.30.00	50.000,00
			3.4.4.90.36.00	10.000,00
			3.4.4.90.52.00	50.000,00
TOTAL				338.900,00

I.4)Para o pagamento de juros e encargos dívida, estão previstos na Lei5.798/2011, de forma global, R$ 1.000.100,00 sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados."

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Colatina (ES), 25 de julho de 2011.

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação pelo Município de Colatina (ES) de operação de crédito, no valor de US$ 10.000.000,00(Dez milhões de dólares norte americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina - ES.

Informação quanto às autorizações legislativas

2. Atestamos que:
   a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 5.674, de 08 de dezembro de 2010, publicada em 15 de dezembro de 2010, no Jornal O COLATINENSE.
   b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF. Os recursos não serão aplicados em despesas correntes;

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

   c) O Ente, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito com infração ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras. TEM UMA REGULARIZAÇÃO COM O BANESTES NO VALOR DE R$ 680 mil. QUE JÁ FOI REGULARIZADA EM 27-07-2005. COMUNICADO GERAL Nº 0
   d) O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;

e) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

f) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Informação sobre adimplência

g) Declaro que o Ente está ciente da responsabilidade de estar adimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art.16 da Resolução nº 43, de 2001, bem como das demais adimplências exigidas por aquela Resolução (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) no ato da assinatura do contrato.
Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001.

h) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

i) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal. j) Estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme os critérios definidos no art. 6º da Resolução nº 43/2001-SF.
Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal n°s 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar n° 101/2000 LRF.

j) O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

k) O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de 05/2010 a 04/2011."

QUADRO PARA MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

R$ 1,00

DESATUALIZADO!!

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada no período de 05/2010 a 04/2011 - último RGF publicado)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO(2)
Despesa Bruta com Pessoal **(I)**	88.340.706,83	2.416.231,59
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) **(II)** (1)	2.294.469,06	0,00
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL **(III)** Contribuições Patronais	86.061.089,97	2.416.231,59
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP **(IV)** = (I-II+III)	174.179.637,49	174.179.637,49
Receita Corrente Líquida – RCL **(V)**		
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	1.362.811,79	0,00
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	0,00	0,00
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL **(IV/V)** * 100	49,40%	1,39%

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver. Nesse caso, inserir coluna correspondente especificamente para o Tribunal. Aplica-se para o Tribunal de Contas do Distrito Federal -TCDF.

Informações sobre garantias honradas

l) Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Ente não teve dívida honrada pela União (e pelo Estado, no caso de Municípios), em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.

Informação para concessão de Garantia

m) Este Ente não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas

Informação sobre o responsável pela administração financeira e pelo controle interno

n) Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Sra Viviane Ferraço Marino, CI. RG 713.919 SSP/ES, CPF 813.249.797-04, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Finanças é o responsável pela administração financeira do Município/Estado.

Consta da estrutura administrativa do Município de Colatina o Controle Interno, conforme previsto na Lei Complementar nº 032/2005 e será implementado no decorrer deste exercício. Enquanto não se da a implantação, esta atividade é desempenhada pela Secretaria Municipal de Planejamento em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, através da Superintendência de Contabilidade. DEVE INDICAR A PESSOA

Informações necessárias à Análise da Concessão da Garantia da União

Informações Orçamentárias:

o) Declaro que constam da Lei nº 5.679, de 22/12/2010, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2011, dotações suficientes à execução do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental , especificadas da seguinte forma:

p) A previsão para o ingresso dos recursos externos provenientes da operação em tela encontra-se na rubrica 421230300001 , denominado Programa de Desenvolvimento Urbano

e Saneamento Ambiental de Colatina, cujo valor previsto para o exercício de 2011 é de R$ 20.000.000,00; FLS 56.

p.1) Os recursos provenientes da operação de crédito em tela estão inseridos na rubrica 421230300001, cujo valor global previsto para o exercício de 2011 é de R$ 20.000.000,00.

???

p.2) Os recursos provenientes do empréstimo, no montante de R$ 20.000.000,00, serão alocados nas seguintes rubricas/ações:

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação
75011751201	1.301	99901001	3449051
Total:			20.000.000,00

FL. 56.

p.3) O aporte de contrapartida local, no montante de R$ 20.000.000,00, será feito nas seguintes rubricas/ações:

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação
7501175120152	1.301	00475800	3449051
7501175120152	1.301	99901002	3449051
7501175120152	1.301	99901003	3449051
7501175120152	1.301	99901004	3449051
Total:			10.227.000,00

FL 56

p.4) Para o pagamento de juros e encargos dívida, estão previstos na Lei 5.679/2010, de forma global, R$ 759.000,000, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados." FL. 54.

FL. 61

Informações sobre a inclusão do Programa/Projeto no Plano Plurianual – PPA:

q) Declaro que o Programa/Projeto 0152/1301 está inserido no Plano Plurianual do Município para o período 2010/2013, estabelecido pela Lei n° 5.560, de 21/12/2009, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo, totalizando R$ 40.150.000,00 no período.

Programa 0152	Ação 1301	Montante Previsto para o Período 2010/2013, em R$. 40.150.000,00
Total:		R$ 40.150.000,00

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária:

r) O Município, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

JÁ FOI ANALISADO CONFORME FL. 27

r.1) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos exercícios de 2009 e 2010 os percentuais de 15,99% e17,21%, respectivamente, calculados sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;

r.2) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios de2009, e2010 os percentuais de32,05%, e33,20%, respectivamente, calculados sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal.

r.3) No art. 11 da Lei Complementar n° 101/2000.

Informações sobre Parcerias Público-Privadas (PPP)

s) Declaro que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP)."

Informação acerca de repasse de recursos públicos para o setor privado

Para os casos em que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, a declaração deverá ser feita da seguinte forma:

t) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado.

Informação sobre restos a pagar

u) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

v) Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Município, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Assinatura do Representante do Órgão Jurídico
Santina Benezoli Simonassi
Procuradora Geral – OAB/ES 2.120

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Colatina, ES, 25 de julho de 2011.

Assinatura do Chefe do Poder Executivo
Leonardo Deptulski
Prefeito Municipal

Assinatura do Secretário Responsável pela Administração Financeira
Viviane Ferraço Marino
Secretária Municipal de Finanças

AINDA NÃO HÁ CONTROLE INTERNO!!
FALTA ASSINATURA DO C.I.

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFIEX

RECOMENDAÇÃO Nº 971, 28 de setembro de 2007

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Programa Integrado de Desenvolvimento Urbano, Saneamento e Inclusão Social do Município de Colatina - ES**
2. **Mutuário:** Município de Colatina - ES
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. **Valor do Empréstimo:** até US$ 10.000.000,00
6. **Contrapartida:** até US$ 10.000.000,00 - Município de Colatina - ES

Ressalva(s):

a) A operação de crédito externo poderá ser contratada em dólar norte-americano ou em moeda nacional, em função da conveniência do mutuário e da anuência do garantidor;

b) a contrapartida para a operação de crédito externo deverá ser de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) do custo total do Programa/Projeto;

c) o Município, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.

Alexandre Meira da Rosa
Secretário-Executivo

João Bernardo de Azevedo Bringel
Presidente

De acordo. Em 23 de outubro de 2007.

Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação da Recomendação no Diário Oficial da União.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
SECRETARIA EXECUTIVA
194ª Reunião

RESOLUÇÃO N.º 498, de 20 de janeiro de 2010

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do art. 11 e pelo inciso XII do art. 17da Resolução COFIEX nº 290, referente ao Regimento Interno da COFIEX, e ouvido o Grupo Técnico da COFIEX (GTEC), em sua194ª Reunião, realizada no dia 20 de janeiro de 2010.

Resolve

Com relação à Recomendação COFIEX nº 971, datada de 28 de setembro de 2007, referente ao "Programa Integrado de Desenvolvimento Urbano, Saneamento e Inclusão Social do Município de Colatina - ES", de interesse do Município de Colatina - ES: I) prorrogar, até 29 de outubro de 2010, o seu prazo de validade; e II) alterar o nome do programa para: "Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina - ES", sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.

Carlos Eduardo Lampert Costa
Secretário-Executivo, Substituto

Francisco Gaetani
Presidente, Substituto

RESOLUÇÃO N.º 551, de 10 de dezembro de 2010

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Resolução COFIEX n.º 290, referente ao Regimento Interno da COFIEX, e ouvida a COFIEX na sua 89.ª Reunião, realizada em 10 de dezembro de 2010,

Resolve,

Com relação à Recomendação COFIEX n.º 971, datada de 28 de setembro de 2007, alterada pela Resolução COFIEX n.º 498, datada de 20 de janeiro de 2010, referente ao "Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina - ES", de interesse do Município de Colatina - ES, prorrogar, até 29 de outubro de 2011, o seu prazo de validade, sem prejuízo dos demais termos das referidas Recomendação e Resolução.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

João Bernardo de Azevedo Bringel
Presidente

91.ª Reunião

RESOLUÇÃO N.º 585, de 22 de Setembro de 2011

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 20 da Resolução COFIEX n.º 290, datada de 1.º de setembro de 2006, referente ao seu Regimento Interno, e após deliberação da Comissão em sua 91.ª Reunião, realizada em 26 de agosto de 2011,

Resolve,

Com relação à Recomendação COFIEX n.º 971, datada de 28 de setembro de 2007, alterada pelas Resoluções COFIEX n.º 498, datada de 20 de janeiro de 2010; e nº 551, datada de 10 de dezembro de 2010, referentes ao "Programa Integrado de Desenvolvimento Urbano, Saneamento e Inclusão Social do Município de Colatina - ES", de interesse do Município de Colatina/ES, prorrogai o seu prazo de validade até 29 de outubro de 2012, sem prejuízo dos demais termos das referidas Recomendação e Resoluções.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Valter Correia da Silva
Presidente, substituto

RESOLUÇÃO Nº 593 , de 27 de setembro de 2011

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do art. 17 da Resolução COFIEX nº 290 referente ao Regimento Interno da COFIEX,

Resolve,

Com relação à Recomendação COFIEX nº 971, datada de 28 de setembro de 2007, alterada pelas Resoluções COFIEX n.º 498, datada de 20 de janeiro de 2010; n.º 661, datada de 10 de dezembro de 2010; e nº 585, datada de 22 de setembro de 2011; referentes ao "Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina - ES", de interesse do Município de Colatina - ES, autorizar o incremento de até 10% (dez por cento) nos valores do empréstimo e da contrapartida, sem prejuízo dos demais termos das referidas Recomendação e Resoluções.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATNA
Secretaria Municipal de Gabinete

TESOURONACIONAL
18 OUT 2011
STN/CODIN/GEIFO
Tel: 3412-3961 - FAX: 3412-1623
codin.df.stn@fazenda.gov.br

Pedido de Verificação de Limites e Condições

Operação de Crédito Externo

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional

Trata o presente de **Pedido de Verificação de Limites e Condições**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n°. 101, de 2000, para a realização da operação de crédito Externo entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATNA (ES), e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID).

Declaramos que foram realizadas consultas técnicas com o agente financiador e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

Valor do Crédito: US$ 10.000.000,00 (Dez milhões de dólares norte americanos);

Valor equivalente em reais: R$ 16.500.000,00 (Dezesseis milhões e quinhentos mil reais);

Taxa de câmbio: R$ 1,65 (Um real, sessenta e cinco centavos)

Finalidade / destinação: financiar as ações do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina (ES), que contempla projetos que contribuirão para a melhoria das condições sanitárias e ambientais de Colatina, bem como para melhorar a capacidade de gestão do saneamento do município.

Encargos de inadimplência: - 0 – ???

Fonte/Origem dos Recursos: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

Atualização Monetária: atualização cambial da moeda do financiamento;

Taxa de Juros Efetiva: LIBOR de 3 meses + spread de 0,80%.

Prazo Total: 300 (Trezentos) meses; ✓ 25 ANOS

Carência: 60 (Sessenta) meses; ✓ 5 ANOS

Amortização: 240 (Duzentos e quarenta) meses; ✓ 20 ANOS

Garantidor: República Federativa do Brasil

Contragarantia: as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas, caso aquelas não sejam suficientes ou estejam comprometidas.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX): o Programa teve sua preparação aprovada pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação n° 971, de 28 de setembro de 2007, com um financiamento de até US$ 10.000.000,00 (Dez milhões de dólares norte americanos). Através da Resolução nº 498 de 20 de janeiro de 2010, foi autorizada a prorrogação do prazo de validade da Recomendação COFIEX nº 971 para até 29 de outubro de 2010. Através da Resolução nº 551, de 10 de dezembro de 2010, o prazo foi prorrogado para até 29 de outubro de 2011. 29/11/2012

RESOLUÇÃO Nº 585 de 22-09-11
RESOLUÇÃO Nº 593, de 27-09-11 (ampliou 10%)

VIDE FL. (40)

Nome do projeto/programa: Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina -ES.

Informo que acompanha este pedido, em anexo, Cronograma Financeiro **na moeda do empréstimo** e Cronograma Financeiro **em reais**, em base anual. Declaro que o mesmo espelha todas as condições financeiras apresentadas neste documento.
Encontram-se indicados abaixo os nomes dos representantes formais para fins de contato institucional:

Representantes da Prefeitura:
Nildemar Antonio Botti
Secretário Municipal de Planejamento

RG 869.420 SSP/ES
Telefone: (27) 3723-5115
Fax: (27) 3177-7015
planejamento@colatina.es.gov.br

Adélia de Miranda Silva Cani
Superintendente Contabil
RG 1.086.896 SSP/ES
Telefone: (27) 3177-7013
Fax: (27) 3177-7015
contabilidade@colatina.es.gov.br

Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo.

Colatina (ES), 08 de julho de 2011.

LEONARDO DEPTULSKI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
CNPJ: 27.165.729/0001-74
Av. Ângelo Giuberti, 343 Bairro Esplanada – Colatina/ES
CEP 29702-902

CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO BID

Taxa de juros utilizada : 3% a.a.

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortizações (A)	Encargos (B)	Total (A + B)
2011	273.900	206.250	0	22.688	22.688
2012	4.290.000	1.980.000	0	55.585	55.585
2013	5.804.700	5.717.250	0	144.804	144.804
2014	5.491.200	7.515.750	0	314.393	314.393
2015	2.290.200	2.730.750	0	488.179	488.179
2016			453.750	544.500	998.250
2017			907.500	524.081	1.431.581
2018			907.500	496.856	1.404.356
2019			907.500	469.631	1.377.131
2020			907.500	442.406	1.349.906
2021			907.500	415.181	1.322.681
2022			907.500	387.956	1.295.456
2023			907.500	360.731	1.268.231
2024			907.500	333.506	1.241.006
2025			907.500	306.281	1.213.781
2026			907.500	279.056	1.186.556
2027			907.500	251.831	1.159.331
2028			907.500	224.606	1.132.106
2029			907.500	197.381	1.104.881
2030			907.500	170.156	1.077.656
2031			907.500	142.931	1.050.431
2032			907.500	115.706	1.023.206
2033			907.500	88.481	995.981
2034			907.500	61.256	968.756
2035			907.500	34.031	941.531
2036			453.750	6.806	460.556
2037			0	0	-
2038			0	0	-
Total	18.150.000	18.150.000	18.150.000	6.879.023	25.029.023
US$ 1,00 =	R$ 1,65	R$ 1,65	R$ 1,65	R$ 1,65	

LEONARDO DEPTULSKI
Prefeito Municipal

CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID

Taxa de juros utilizada : 3% a.a. US$

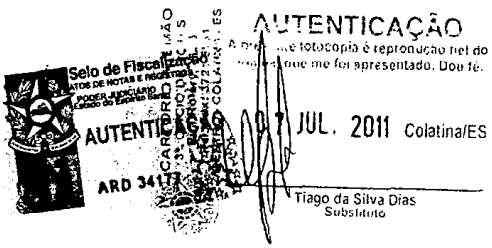
Ano	Contrapartida	Liberações	Amortizações (A)	Encargos (B)	Total (A + B)
2011	166.000	125.000		13.750	13.750
2012	2.600.000	1.200.000		33.688	33.688
2013	3.518.000	3.465.000		87.760	87.760
2014	3.328.000	4.555.000		190.541	190.541
2015	1.388.000	1.655.000		295.866	295.866
2016			275.000	330.000	605.000
2017			550.000	317.625	867.625
2018			550.000	301.125	851.125
2019			550.000	284.625	834.625
2020			550.000	268.125	818.125
2021			550.000	251.625	801.625
2022			550.000	235.125	785.125
2023			550.000	218.625	768.625
2024			550.000	202.125	752.125
2025			550.000	185.625	735.625
2026			550.000	169.125	719.125
2027			550.000	152.625	702.625
2028			550.000	136.125	686.125
2029			550.000	119.625	669.625
2030			550.000	103.125	653.125
2031			550.000	86.625	636.625
2032			550.000	70.125	620.125
2033			550.000	53.625	603.625
2034			550.000	37.125	587.125
2035			550.000	20.625	570.625
2036			275.000	4.125	279.125
2037					-
2038					-
Total	11.000.000	11.000.000	11.000.000	4.169.105	15.169.105

PVC ≠ ? ≠ PVC

LEONARDO DEPTULSKI
Prefeito Municipal

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 5.560/09
PUBL. "O COLATINENSE" FLS. 01 Fl
N.º — EM: 21/12/2009



LEI N.º 5.560, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, para o quadriênio de 2.010 a 2.013.

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A presente lei institui o Plano Plurianual do Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, para o quadriênio de 2.010 a 2.013, constituído por seus anexos, que será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício, conforme o disposto no artigo 121 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º - O Plano Plurianual do Município de Colatina, foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, organizado em programas, subdivididos em projetos, atividades e operações especiais, identificando, o público alvo, indicadores de resultados e metas a serem atingidas, além do valor global dos recursos necessários com suas respectivas fontes.

Artigo 3º - Em conformidade com a legislação em vigor, o Plano Plurianual será avaliado anualmente e poderá ser alterado, com o objetivo de corrigir metas estabelecidas, incluir novos programas, fundir programas afins, e acrescentar e excluir atribuições dos programas existentes.

Parágrafo Único – As alterações, bem como a fusão, a inclusão ou a exclusão de programas de governo, de que trata o caput deste artigo, serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

Artigo 4º - A Lei de Diretrizes Orçamentária poderá conter autorização para ajustes nas ações orçamentárias, podendo estas, serem incluídas, excluídas, adequadas ou alteradas, através da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

§ 1º - Os ajustes de que trata este artigo somente serão implementados quando proporcionarem uma melhor consecução ou adequação de programas de governo.

§ 2º - Consoante disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor, bem como, as modificações decorrentes da lei orçamentária anual.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2.010, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 21 de dezembro de 2009.

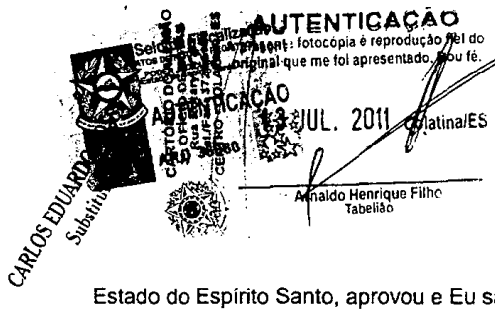
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 21 de dezembro de 2009.

Secretário Municipal de Gabinete.

AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.
07 / JUL / 2011 Colatina/ES
Tiago da Silva Dias
Substituto
AUTENTICAÇÃO
ARD 34178

LEI Nº 5.674, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010.



Autoriza o Executivo municipal a contratar empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visando à implantação do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina-ES :

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visando ao financiamento parcial do ***Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina-ES.***

Artigo 2º - Fica o Executivo municipal autorizado a contratar, em nome do Município de Colatina-ES, empréstimo com o *Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América).*

Parágrafo Único - Os recursos advindos da operação de crédito de que trata o caput deste artigo destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina - ES.

Artigo 3º - Fica o Município de Colatina autorizado a oferecer como contragarantia ao Tesouro Nacional, pela garantia que este oferecerá ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), as receitas geradas pelos tributos referidos nos arts. 156 158 e 159, I, II e III, da Constituição Federal, ou outros que os venham a substituir.

MIL PRECISA COLOCAR O §4º DO ART. 167, DA CF.

Parágrafo Único - Fica, também, o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia complementar da operação de crédito a ser contratada na forma desta Lei, as receitas próprias do Município e outras garantias em direito admitidas.

Artigo 4º - Anualmente, a partir do exercício financeiro da contratação da operação de crédito, o Plano Plurianual, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais

consignarão ações e dotações próprias suficientes para a cobertura da contrapartida necessária à execução do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina-ES, bem como das responsabilidades financeiras do Município, decorrentes da contratação da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Artigo 5º - Fica, ainda, o Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais, quando necessário, nos limites do empréstimo de que trata esta Lei, podendo alterar parcial ou totalmente às dotações do orçamento, relacionadas com o objeto da operação financeira autorizada.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 08 de dezembro de 2010.

Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 08 de dezembro de 2010.

Secretário Municipal de Gabinete.



Contratação: 001/2008
Cadastro de Saúde: Zona
Objeto: Delegação de 01 (uma) vaga para execução de serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro no Município de Vitória.
Prazo de vigência: 03/04/2008 a 02/04/2026.
Processo nº 2010/2011

Leo Carlos Cruz Secretário de Transportes E Infraestrutura Urbana

RESUMO DE ATOS ASSINADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO EM 03, 06 e 07.01.2011.

EXONERANDO, A PEDIDO, NA FORMA DO ART. 60, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 2.994/82.

NA SECRETARIA DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS:

. JOANA DE PAULA BOENO do cargo comissionado de Assessor Técnico, PC-T, a contar de 05.01.11.

. ADALBERICO SOUZA LIMA do cargo comissionado de Assessor Técnico, PC-T, a contar de 06.01.11.

NA SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA:

. SARAH DOMINGUES DA ROCHA NIGRI do cargo comissionado de Coordenador de Ações de Desenvolvimento Econômico e Social, PC-OP1, a contar de 06.01.11.

EXONERANDO NA FORMA DO ART. 60, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 2.994/82.

NA SECRETARIA DE SERVIÇOS:

. NEIDE REGINA CAVALINI DIAS do cargo comissionado de Encarregado, PC-OP3, a contar de 01.01.11.

NA SECRETARIA DE OBRAS:

. PHILIPPE CHAGAS DE MARCHI do cargo comissionado de Assistente, PC-OP5, a contar de 30.12.10.

NA SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA:

. IZALTINO MUNIZ JUNIOR da função gratificada de Chefe de Equipe de Agentes Comunitários de Segurança, FG-OP2.

NOMEANDO NA FORMA DO ART. 9º, INCISO III, DA LEI Nº 2.994/82

NA SECRETARIA DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS:

. FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA para exercer o cargo comissionado de Assessor Técnico, PC-T, a partir de 06.01.11.

. CHRISTOVÃO COLOMBO para exercer o cargo comissionado de Assessor Técnico, PC-T, a partir de 06.01.11.

NA SECRETARIA DE SERVIÇOS:

. DEJAIR SALES DE SOUZA para exercer o cargo comissionado de Encarregado, PC-OP3, a contar de 01.01.11.

NA SECRETARIA DE OBRAS:

. RHUBYA CHAGAS DE MARCHI para exercer o cargo comissionado de Assistente, PC-OP5.

NA SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA:

. RICARDO VALENTE DE REZENDE para exercer o cargo comissionado de Coordenador de Ações de Desenvolvimento Econômico e Social, PC-OP1.

. JOANA PAULA BINDA para exercer o cargo comissionado de Coordenador de Acompanhamento e Prestação de Contas, PC-OP1.

. EDIENE LEA VACCARI para exercer o cargo comissionado de Assessor Técnico, PC-T.

NOMEANDO NA FORMA DO ART. 27, § 2º DA LEI Nº 8.529/05:

NA SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA:

. RODRIGO GOMES OO para exercer a função gratificada de Chefe de Equipe de Operações e Fiscalização de Trânsito, FG-OP2.

. JEAN CLAUDE PRETTI para exercer a função gratificada de Chefe de Equipe de Trânsito, FG-OP2.

NOMEANDO NA FORMA DO ART. 56, DA LEI Nº 2.994/82

NA GABINETE DO PREFEITO:

. DANILTON JACOB para exercer o cargo comissionado de Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito, PC-S, em substituição ao seu titular José Luiz Capelini Carminati, no período de 06.01 a 04.02.11.

NA SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA:

. JOSÉ CARLOS NEVES LOUREIRO para exercer o cargo comissionado de Assessor de Projetos Especiais, PC-S, em substituição ao seu titular Margareth Batista Serafim Coelho, no período de 10 a 30.01.11.

NOMEANDO NA FORMA DO ART. 56, DA LEI Nº 2.994/82 E DECRETO Nº 10.475/09

NA SECRETARIA DE SERVIÇOS:

. ROSANGELA AZEVEDO PASSOS para exercer o cargo comissionado de Chefe de Equipe Administrativo-Financeira, PC-OP2, em substituição ao seu titular Alcimara Rodrigues Miranda, no período de 10.01 a 08.02.11.

NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:

. SANDRO DIEGO PAIVA para exercer o cargo comissionado de Chefe de Equipe Administrativo-Financeira, PC-OP2, em substituição ao seu titular Ester Elizabeth de Jesus, no período de 10.01 a 08.02.11.

As publicações acima obedecem o disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Vitória. Referendadas através do Pregão Eletrônico nº 016/07.

Presidente

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.674, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010

Autoriza o Executivo municipal a contratar empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visando à implantação do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina-ES.

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visando ao financiamento parcial do ***Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina-ES.***

Artigo 2º - Fica o Executivo municipal autorizado a contratar, em nome do Município de Colatina-ES, empréstimo com o *Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América).*

Parágrafo Único - Os recursos advindos da operação de crédito de que trata o caput deste artigo destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina-ES.

Artigo 3º - Fica o Município de Colatina autorizado a oferecer como contragarantia ao Tesouro Nacional, pela garantia que este oferecerá ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), as receitas geradas pelos tributos referidos nos arts. 156, 158 e 159, I, II e III, da Constituição Federal, ou outros que os venham a substituir.

Parágrafo Único - Fica, também, o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia complementar da operação de crédito a ser contratada na forma desta Lei, as receitas próprias do Município e outras garantias em direito admitidas.

Artigo 4º - Anualmente, a partir do exercício financeiro da contratação da operação de crédito, o Plano Plurianual, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais consignarão ações e dotações próprias suficientes para a cobertura da contrapartida necessária à execução do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina-ES, bem como das responsabilidades financeiras do Município, decorrentes da contratação da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Artigo 5º - Fica, ainda, o Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais, quando necessário, nos limites do empréstimo de que trata esta Lei, podendo alterar parcial ou totalmente as dotações do orçamento relacionadas com o objeto da operação financeira autorizada.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 08 de dezembro de 2010.

Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 08 de dezembro de 2010.

Secretário Chefe de Gabinete

Selo de Fiscalização

AUTENTICADO

ARD 360

Já contratei

Resolução DE-

MINUTA DE

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No.____/OC-BR

entre o

MUNICÍPIO DE COLATINA

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina - ES

PROCIDADES

_____

(Data)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS:#36743135
Advogado(a) do Projeto: Cristina Celeste Marzo

Nota: Esta minuta é preliminar e informal não constituindo uma proposta de Contrato. A minuta final somente será enviada depois da aprovação do empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor, Garantia e Definições Específicas

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO celebrado no dia __ de _____ de 200__ entre o MUNICÍPIO DE COLATINA, Estado do Espírito Santo, a seguir denominado "Mutuário" e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução do Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina (a seguir denominado "Programa") destinado a contribuir para a melhoria das condições ambientais e urbanas da população do Município de Colatina e o fortalecimento institucional do Município. O Anexo A descreve os aspectos mais relevantes do Programa.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

(a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e os Anexos A, B1, B2, B3, B4, C1 e C2. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, dos Anexos ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, nos Anexos ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, dos Anexos ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

(b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

As partes concordam que a execução do Programa e a utilização dos recursos do financiamento do Banco serão de responsabilidade do Mutuário, por meio da Unidade Executora do Programa (UEP), vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito. Para os fins deste contrato a UEP será denominada "Órgão Executor", com a participação do Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, a seguir denominado "SANEAR", cuja capacidade legal e financeira para atuar nessa qualidade é atestada pelo Mutuário.

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e assuma as obrigações nele estipuladas.

5. DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Para os fins deste Contrato, adotam-se as seguintes definições, além das contidas no Capítulo II das Normas Gerais, datadas de 18 de maio de 2011:

(a) "**Agente de Cálculo para Conversão**" – significa, para efeitos das Disposições Especiais deste Contrato, o Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo para Conversão serão definitivas e obrigatórias para as partes (salvo erro manifesto) e serão efetuadas à sua inteira disposição, de boa fé, e de uma maneira comercialmente razoável.

(b) **"Base para Cálculo de Juros"** – significa uma convenção para contagem de dias e para a fórmula de cálculo a ser utilizada no cálculo de juros. A Base para Cálculo de Juros será determinada na Carta de Notificação da Conversão.

(c) "**Carta de Cotação Indicativa da Conversão**" – é a designação, isoladamente ou em conjunto, das cartas entregues pelo Banco ao Mutuário e ao Fiador, cujos respectivos modelos se juntam como Anexo B1 e Anexo B2, relativos à Conversão de Desembolso, e Anexo B3 e Anexo B4, relativos à Conversão de Saldos Devedores, do presente Contrato. O Mutuário e o Fiador deverão responder às Cartas confirmando ou rejeitando sua solicitação de Conversão na forma indicada nas respectivas Cartas.

(d) "**Carta de Notificação da Conversão**" – é a designação, isoladamente ou em conjunto, das cartas entregues pelo Banco ao Mutuário e ao Fiador, sobre os termos e condições financeiros da Conversão. Os modelos das referidas cartas se juntam como Anexo C1 (relativo à Conversão de Desembolso) e Anexo C2 (relativo à Conversão de Saldos Devedores) do presente Contrato.

(e) "**Cronograma de Pagamentos**" – significa o cronograma de pagamentos de amortização da dívida relativo a cada Conversão. Para cada Conversão, o cronograma de pagamentos indica o prazo de carência, o prazo de amortização e a porcentagem do principal a ser paga em cada data de pagamento.

(f) **"Data de Apuração"** – data correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis anteriores a qualquer data de pagamento de principal, juros ou ambos, conforme o caso.

(g) **"Data da Conversão"** – para os desembolsos convertidos, é a data do desembolso e, para conversões de saldos devedores, é a data na qual se

redenomina a dívida. Estas datas serão estabelecidas nas respectivas Cartas de Notificação da Conversão.

(h) **"Dias Úteis"** – são os dias em que os bancos comerciais estejam abertos para negócios (inclusive transações de câmbio), nas localidades determinadas na Carta de Notificação de Conversão.

(i) **"Dólares" ou "US$"** – significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

(j) **"Fator de Inflação"** – será a razão entre Nt e N0 (Nt/N0), em que N0 é o IPCA na Data da Conversão e Nt é o IPCA na correspondente Data de Apuração.

(k) **"IPCA"** – significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

(l) **"PROCIDADES"** – significa o mecanismo creditício aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 11 de outubro de 2006, destinado a municípios brasileiros, e que consiste em empréstimos do Banco cujos desembolsos e saldos devedores podem ser convertidos para BRL, com o objetivo de financiar projetos municipais de desenvolvimento urbano integrado.

(m) **"Reais ou BRL"** – A moeda de curso legal na República Federativa do Brasil.

(n) **"Taxa de Câmbio BRL/USD"** – significa a "Taxa de Câmbio PTAX", definida para cada Data de Apuração como a taxa ofertada para BRL/USD (a taxa à qual os bancos compram BRL e vendem USD), expressa como o montante de BRL por cada USD, para liquidação em dois Dias Úteis informada pelo Banco Central do Brasil por meio do Sistema de Dados do SISBACEN no código PTAX-800 ("Consulta de Câmbio"), Opção 5 ("Cotações para Contabilidade"), antes das 18 horas de São Paulo, em cada Data de Apuração. No caso de qualquer evento de ruptura de cotações de mercado (conforme Cláusula 3.10 destas Disposições Especiais), o Agente de Cálculo para Conversão determinará uma taxa substituta nos termos e condições estabelecidos neste Contrato.

(o) **"Taxa de Juros Base"** – significa a taxa de juros equivalente no mercado de BRL à soma de: (i) a taxa USD LIBOR para 3 (três) meses, *menos* (ii) 20 (vinte) pbs. A Taxa de Juros Base será determinada para cada Conversão em função de: (i) Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Montante Nominal Corrigido pela Inflação; (ii) o Cronograma de Pagamentos; (iii) a Data da Conversão, e (iv) o montante nominal de cada Conversão.

(p) **"Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Montante Nominal Corrigido pela Inflação"** – é a taxa a ser estabelecida em cada Carta de Notificação da Conversão, que se aplica durante todo o período de Conversão ao montante em BRL ajustado pelo Fator de Inflação.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. **Custo do Programa.** O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de Dólares).

CLÁUSULA 1.02. **Valor do Financiamento.** (a) Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado "Financiamento", a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, até um montante de US$ 11.000.000,00 (onze milhões de Dólares), que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo".

(b) O Empréstimo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. No caso de Conversão, conforme definido nas Cláusulas 3.06 e 3.07 destas Disposições Especiais, a taxa de juros será determinada de acordo com os termos da Cláusula 3.09 destas Disposições Especiais.

CLÁUSULA 1.03. **Disponibilidade de Moeda.** Não obstante o disposto nas Cláusulas 1.02 e 3.01(a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em consulta com o Mutuário e com a não objeção do Fiador, desembolsará em outra Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pelo Mutuário será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

CLÁUSULA 1.04. **Recursos adicionais.** O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a US$ 11.000.000,00 (onze milhões de Dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em Dólares, será adotada a regra selecionada pelo Mutuário na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. **Amortização.** O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no dia 15 de [abril] [outubro] de 20__[1], de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia ____ de _____ de 20__.[2]

[1] *A primeira data de pagamento (abril/outubro, conforme seja o caso) após transcorridos cinco anos da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Não obstante, uma prorrogação do prazo de desembolso não implica automaticamente, uma prorrogação da data de pagamento da primeira quota de amortização.*

CLÁUSULA 2.02. **Juros.** (a) Ressalvada a hipótese prevista na Cláusula 3.09 destas Disposições Especiais, o Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Banco notificará ao Mutuário, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada Trimestre.

(b) Os juros serão pagos ao Banco semestralmente nos dias 15 dos meses de abril e outubro de cada ano, a partir de 15 de [abril] [outubro] de _____[3], de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

(c) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade do saldo devedor do Empréstimo sujeito a Taxa de Juros Baseada na LIBOR a uma Taxa Fixa de Juros ou uma nova conversão de parte ou da totalidade do saldo devedor do Empréstimo sujeito a Taxa Fixa de Juros a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, de acordo com o disposto no Artigo 3.04 das Normas Gerais do presente Contrato.

CLÁUSULA 2.03. **Recursos para inspeção e supervisão gerais.** Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender despesas do Banco de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como consequência da revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário que concede e notificar o Mutuário a respeito. O valor devido pelo Mutuário, para atender às referidas despesas, em um semestre determinado, não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.04. **Comissão de Crédito.** O Mutuário pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

Se a data da assinatura do Contrato de Empréstimo ocorrer entre os dias 15 e 30 de abril ou entre os dias 15 e 30 de outubro, o pagamento das prestações de amortização, bem como a última prestação de amortização, deverão ser estipulados para o dia 15 de abril e outubro, conforme o caso.

2 *A última data de pagamento (abril/outubro, conforme seja o caso) antes de transcorridos 25 anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Se a data da assinatura do Contrato de Empréstimo ocorrer entre os dias 15 e 30 de abril ou entre os dias 15 e 30 de outubro, a data limite para o pagamento da última prestação de amortização deverá ser estipulada para o dia 15 de abril ou 15 de outubro, conforme o caso.*

3 *Até seis meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.*

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. **Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos.** (a) Para os propósitos indicados neste Contrato, o Financiamento será desembolsado: (i) em Dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do Capital Ordinário do Banco, ou (ii) por opção do Mutuário, e sujeito às condições de mercado, em Reais, de acordo com o disposto neste Contrato, sendo que esse desembolso em Reais não estará sujeito ao disposto na Cláusula 2.02(c) destas Disposições Especiais ou nos Artigos 3.04 ou 4.10 das Normas Gerais, para pagar bens adquiridos e obras e serviços contratados de acordo com as Políticas identificadas nas Cláusulas 4.01 e 4.04 destas Disposições Especiais e para os outros propósitos indicados neste Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países-membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso dos recursos do Financiamento está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

(a) a publicação do decreto de criação da Unidade Executora do Programa (UEP);

(b) nomeação da equipe básica da UEP;

(c) a celebração de um convênio entre o Mutuário e o SANEAR para realizar o acompanhamento da execução das obras, operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário e execução das ações de fortalecimento institucional; e

(d) abertura do processo licitatório para a contratação do sistema de gestão do Programa que cumpra com os requisitos de acompanhamento gerencial, físico-financeiro e de resultados do Programa, conforme padrões exigidos pelo Banco.

CLÁUSULA 3.03. **Reembolso de despesas a débito do Financiamento.** Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Programa a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste instrumento.

CLÁUSULA 3.04. **Prazo para desembolsos.** O prazo para desembolso dos recursos do Financiamento será de 4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. **Taxa de Câmbio.** Para efeito do estabelecido no Artigo 3.06(b) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo.

CLÁUSULA 3.06. **Opção de Conversão dos Desembolsos de Moeda ("Conversão").** (a) Sempre que o Mutuário solicitar desembolsos do Financiamento em BRL, o Banco lhe oferecerá, sujeito às condições do mercado, a Conversão dos referidos desembolsos de USD a BRL e enviará ao Mutuário e ao Fiador uma Carta de Cotação Indicativa da Conversão com as condições financeiras indicativas do desembolso em BRL. Ao receberem a Carta de Cotação Indicativa da Conversão do Banco, o Mutuário e o Fiador terão de confirmar se estão ou não de acordo com as referidas condições financeiras indicativas no prazo indicado na referida carta. As Cartas de Cotação Indicativa da Conversão enviadas pelo Banco ao Mutuário e ao Fiador e as respostas do Mutuário e do Fiador ao Banco, as quais deverão ser efetuadas nos respectivos instrumentos, poderão ser transmitidas por fax. As cartas transmitidas por fax, uma vez assinadas por cada uma das partes, não poderão ser impugnadas, a não ser em casos de fraude ou erro manifesto.

(b) Caso, sujeito às condições do mercado, o Banco execute tais Conversões, nos termos descritos nesta Cláusula, os montantes convertidos deste Financiamento constituirão o "Saldo Devedor Denominado em BRL". Os pagamentos de principal e juros deverão ser efetuados em USD, no seu equivalente em BRL, aplicando-se a Taxa de Câmbio BRL/USD. O Banco poderá estabelecer, mediante comunicação escrita ao Mutuário, que tais pagamentos sejam efetuados em BRL. A taxa de câmbio aplicada a esta Conversão para determinar o correspondente valor do Empréstimo em USD será aquela observada no mercado no momento em que o Banco realizar sua operação de captação de financiamento. Não será executada a Conversão se o Banco não houver recebido confirmações por escrito do Fiador e do Mutuário pelas quais declarem sua conformidade com as condições financeiras indicadas na Carta de Cotação Indicativa de Conversão.

(c) O Banco deverá receber do Mutuário a solicitação de Conversão até o dia 15 dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano. As Conversões serão efetuadas sujeitas às condições dispostas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula e, caso o Banco efetue tais Conversões, os correspondentes desembolsos serão efetuados entre os dias 8 e 20 dos meses março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

(d) Fica entendido que, nos prazos indicados no inciso (c) desta Cláusula, em cada trimestre, o Banco efetuará Conversões referentes a este Empréstimo e/ou a outros empréstimos do Mecanismo PROCIDADES, por um montante agregado mínimo equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares) de desembolsos convertidos. Se as solicitações de Conversões do Mutuário, ou juntamente com outras solicitações similares de outros municípios, não alcançarem o valor equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), não será efetuada essa Conversão. Este montante poderá ser modificado a critério do Banco, nas datas estabelecidas na Cláusula 3.06(c) destas Disposições Especiais, de acordo com as condições vigentes do mercado.

(e) A solicitação de desembolso, em caso de Conversão, poderá ser indicada em unidades de BRL caso o saldo não desembolsado seja igual ou superior a 10% (dez por cento) do montante do Financiamento.

(f) A Carta de Notificação de Conversão de Desembolso conterá os termos e condições financeiros de cada Conversão.

(g) O Mutuário reconhece que a capacidade do Banco para realizar Conversões dependerá das condições de mercado e da possibilidade de o Banco captar recursos de acordo com suas políticas. Caso o Banco não consiga obter a captação necessária para proceder à Conversão, o Mutuário poderá optar por solicitar o desembolso em USD do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. Em tal caso, os pagamentos de amortização e juros serão denominados e efetuados em Dólares e sujeitos aos termos e condições aplicáveis ao referido Mecanismo.

(h) Ainda que o Banco efetue uma Conversão, os recursos para inspeção e supervisão gerais e a Comissão de Crédito previstos neste Contrato de Empréstimo continuarão sendo devidos em USD, de acordo com o disposto nas Cláusulas 2.03 e 2.04 destas Disposições Especiais.

CLÁUSULA 3.07. **Opção de Conversão de Moeda dos Saldos Devedores ("Conversão").** (a) Desde que tenha optado pela Taxa de Juros Baseada na LIBOR, o Mutuário poderá converter o saldo devedor do Empréstimo de USD para BRL, em duas oportunidades: (i) uma durante o período de carência; e (ii) uma outra após o período de carência. Em qualquer dos casos, a Conversão só será possível se o saldo devedor totalizar o valor mínimo de US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares).

(b) A solicitação de Conversão total ou em parte dos saldos devedores deverá ser feita somente em USD. O Banco oferecerá ao Mutuário, sujeito às condições do mercado, a Conversão do referido saldo devedor de USD a BRL e enviará ao Mutuário e ao Fiador uma Carta de Cotação Indicativa da Conversão dos Saldos Devedores com as condições financeiras indicativas da Conversão em BRL. Os modelos das referidas cartas se juntam ao presente Contrato como Anexos B3 e B4. Ao receberem do Banco a Carta de Cotação Indicativa da Conversão, o Mutuário e o Fiador terão de confirmar se estão ou não de acordo com as referidas condições financeiras indicativas no prazo indicado na referida carta. As Cartas de Cotação Indicativa da Conversão enviadas pelo Banco ao Mutuário e ao Fiador e as respostas do Mutuário e do Fiador ao Banco, as quais deverão ser efetuadas nos respectivos instrumentos, poderão ser transmitidas por fax[4]. As cartas transmitidas por fax, uma vez assinadas por cada umas das partes, não poderão ser impugnadas, a não ser em casos de fraude ou erro manifesto. Caso, sujeito às condições do mercado, o Banco execute tal Conversão, nos termos descritos nesta Cláusula, os montantes convertidos deste Financiamento constituirão o "Saldo Devedor Denominado em BRL". Os pagamentos de principal e juros deverão ser efetuados em USD, no seu equivalente em BRL, aplicando-se a Taxa de Câmbio BRL/USD. O Banco poderá estabelecer, mediante comunicação escrita ao Mutuário, que tais pagamentos sejam efetuados em BRL. A taxa de câmbio aplicada a esta Conversão para determinar o correspondente Saldo Devedor Denominado em BRL será aquela observada no mercado no momento em que o Banco realizar sua operação de captação de financiamento. Não será executada a Conversão se o Banco

[4] As partes poderão estabelecer outro meio de comunicação (como por exemplo, correio eletrônico) para o envio da Carta de Cotação Indicativa da Conversão pelo Banco ao Mutuário e ao Fiador e para o envio da resposta do Mutuário e do Fiador a esta Carta, se o considerarem suficientemente eficaz e seguro.

não houver recebido confirmações por escrito do Fiador e do Mutuário pelas quais declarem sua conformidade com as condições financeiras indicadas na Carta de Cotação Indicativa da Conversão.

(c) O saldo devedor do Empréstimo convertido a BRL não poderá, em nenhum momento, exceder o saldo devedor do Empréstimo estabelecido no cronograma de amortização original em Dólares, em conformidade com a Cláusula 2.01 destas Disposições Especiais.

(d) A Carta de Notificação de Conversão conterá os termos e condições financeiros da Conversão do saldo devedor.

(e) O Mutuário reconhece que a capacidade do Banco para realizar a Conversão dependerá das condições de mercado e da possibilidade do Banco de captar recursos de acordo com suas políticas. Caso o Banco não consiga obter a captação necessária para proceder à Conversão, os pagamentos de amortização e juros continuarão denominados e efetuados em Dólares e sujeitos aos termos e condições aplicáveis em conformidade com a Cláusula 2.02 destas Disposições Especiais.

CLÁUSULA 3.08. **Amortização em caso de Conversão.** (a) Caso o Mutuário exercite a opção de Conversão de acordo com o disposto nas Cláusulas 3.06 e 3.07 destas Disposições Especiais, o Cronograma de Pagamentos da correspondente Conversão será estabelecido no momento de cada Conversão a BRL, nas respectivas Cartas de Notificação de Conversão, e não poderá ser objeto de alterações, exceto no caso de pagamentos antecipados. Anteriormente à Conversão, o Banco fornecerá ao Mutuário e ao Fiador uma cotação indicativa da taxa de juros através da correspondente Carta de Cotação Indicativa de Conversão. Cada Conversão terá seu próprio Cronograma de Pagamentos, conforme estabelecido na correspondente Carta de Notificação de Conversão, sendo certo que o prazo final de amortização das Conversões não excederá aqueles estabelecidos originalmente neste Contrato (qual seja, prazo final de amortização: 25 anos).

(b) Todas as Conversões adotarão a Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Montante Nominal Corrigido pela Inflação. Quando a amortização for efetuada em USD, o pagamento será um montante em USD equivalente ao valor fixado em BRL no Cronograma de Pagamentos da Carta de Notificação da Conversão *multiplicado* pelo Fator de Inflação ou por 1 (um), o que for maior, e dividido pela Taxa de Câmbio BRL/USD; ou quando o pagamento for efetuado em BRL, um montante em BRL previamente *multiplicado* pelo Fator de Inflação ou por 1 (um), o que for maior ("Montante Nominal Corrigido pela Inflação").

CLÁUSULA 3.09. **Juros em caso de Conversão de Moeda.** (a) Em caso de Conversão, o Banco indicará, por meio das Cartas de Notificação de Conversão, a Taxa de Juros Base, a Base para Cálculo de Juros e o Cronograma de Pagamentos.

(b) A taxa de juros aplicável a cada Conversão será a soma de: (i) a Taxa de Juros Base determinada pelas condições de mercado vigentes naquele momento; e (ii) a margem de empréstimo dos Empréstimos do Capital Ordinário.

(c) A margem de empréstimo aplicável a financiamentos a débito dos recursos do Capital Ordinário, expressa em pontos básicos (pbs), será estabelecida pelo Banco periodicamente.

(d) O montante de juros devido em cada data de pagamento será: (i) um montante em BRL calculado conforme estabelecido na Carta de Notificação de Conversão; ou (ii) um montante em USD igual ao Montante de Juros em BRL dividido pela Taxa de Câmbio BRL/USD, em que o Montante de Juros em BRL será calculado conforme estabelecido nas Cartas de Notificação de Conversão.

CLÁUSULA 3.10. **Eventos de Ruptura de Cotações de Mercado.** Na ocorrência de qualquer evento de ruptura de cotações de mercado que afete materialmente as taxas de câmbio, juros e ajuste de inflação usadas neste Contrato, incluindo, mas não limitado à Taxa PTAX e Índice IPCA, os pagamentos do Mutuário continuarão a ser vinculados à captação do Banco. De forma a alcançar e manter esse vínculo sob tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Banco, no seu papel de Agente de Cálculo para Conversão, neste Contrato, de boa fé e de forma comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do Banco, determinará: (a) a existência de tal(is) eventos(s) de ruptura de cotações de mercado; e (b) a taxa ou índice substituto aplicável para determinar o montante apropriado a pagar pelo Mutuário. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo para Conversão serão comunicadas por escrito ao Mutuário e ao Fiador, serão definitivas e obrigatórias para as partes, (salvo se existir um erro manifesto) e serão efetuadas de boa fé e de uma forma comercialmente razoável. Congruentemente com as práticas de mercado vigentes, as partes reconhecem que a competência do Agente de Cálculo para Conversão para determinar uma taxa substituta aplicável com relação a certos eventos de ruptura de cotações de mercado pode ser protelada por até 40 (quarenta) dias corridos contados a partir da data prevista de pagamento pelo Mutuário.

CLÁUSULA 3.11. **Vencimento antecipado.** Caso, nos termos do Artigo 5.02(a) das Normas Gerais, o Banco declare vencida e exigível, de imediato, a totalidade do Empréstimo ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento, a aceleração do Saldo Devedor do Empréstimo Denominado em BRL será regida pelo disposto na Cláusula 3.14 destas Disposições Especiais.

CLÁUSULA 3.12. **Mora no pagamento em caso de Conversão de Moeda.** (a) Qualquer atraso no pagamento dos montantes vencidos e devidos pelo Mutuário ao Banco por principal, juros e demais encargos financeiros relacionados com uma Conversão (exceto aqueles atrasos por causa de um evento de ruptura de cotações de mercado, conforme determinado pelo Agente de Cálculo para Conversão), facultará ao Banco converter os montantes em mora a seu equivalente em USD, à Taxa de Câmbio BRL/USD determinada pelo Agente de Cálculo para Conversão de acordo com o mercado, os quais estarão sujeitos aos termos e condições do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros baseada na LIBOR. Salvo erro manifesto, a determinação que o Banco efetue, no seu papel de Agente de Cálculo para Conversão, sobre a taxa de câmbio aplicável a tal conversão, será final e conclusiva.

(b) O atraso de mais de 180 (cento e oitenta) dias corridos no pagamento dos montantes vencidos que o Mutuário deva ao Banco por principal, juros e demais encargos

financeiros no âmbito deste Contrato ou de qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário (exceto aqueles atrasos por causa de um evento de ruptura de cotações de mercado, conforme determinado pelo Agente de Cálculo para Conversão) facultará ao Banco converter o Saldo Devedor do Empréstimo Denominado em BRL ao seu equivalente em USD, nos termos do disposto na Cláusula 3.13 destas Disposições Especiais, os quais estarão sujeitos às disposições operativas do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros LIBOR. Salvo erro manifesto, a determinação que o Banco efetue, no seu papel de Agente de Cálculo para Conversão, sobre a taxa de câmbio aplicável a tal conversão, será final e conclusiva.

CLÁUSULA 3.13. **Ganhos ou Perdas associadas a reconversão a Dólares.** Caso o Banco converta o Saldo Devedor do Empréstimo Denominado em BRL ao seu equivalente em USD, na hipótese facultada nas Cláusulas 3.11 e 3.12 destas Disposições Especiais, quaisquer ganhos ou perdas, até a data da reconversão da denominação a USD associados com variações nas taxas de juros serão repassados ao Mutuário, na forma de adições ou subtrações, conforme o caso, ao saldo convertido a USD. Salvo erro manifesto, a determinação que o Banco efetue a respeito da taxa de câmbio aplicável a tal conversão, e os ganhos e perdas indicados nesta Cláusula, terão um caráter final e conclusivo.

CLÁUSULA 3.14. **Pagamentos antecipados de Montantes Convertidos.** (a) Pagamentos antecipados de saldos devedores do Mutuário com relação a montantes convertidos apenas serão permitidos quando o Banco possa realocar sua correspondente captação.

(b) Previamente à solicitação escrita de caráter irrevogável ao Banco, ao menos 30 (trinta) dias antes da data em que pretenda efetuar o pagamento antecipado, exceto quando o Banco objete, conforme disposto no inciso supra, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, em qualquer uma das datas de pagamento estabelecidas na Carta de Notificação de Conversão, parte ou a totalidade do Saldo Devedor do Empréstimo Denominado em BRL. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o montante e a Conversão específica que deseja pagar em forma antecipada. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade de tal Conversão, o referido pagamento será alocado em forma proporcional às quotas pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá solicitar pagamentos antecipados de montantes convertidos por um montante inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo se o saldo remanescente da Conversão for inferior a esse montante. Esse montante poderá ser modificado, a critério do Banco, de acordo com as condições vigentes do mercado.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou pagará a este (conforme o caso) quaisquer ganhos ou perdas incorridos pelo Banco por realocar sua correspondente captação. Salvo erro manifesto, o cálculo do Banco, na qualidade de Agente de Cálculo para Conversão, do custo do pagamento antecipado de sua correspondente captação, será final e conclusivo. O cálculo de tal custo ou benefício será efetuado pelo Banco de boa fé e de uma forma comercialmente razoável.

CLÁUSULA 3.15. **Custos, Despesas ou Perdas em caso de Conversão de Moeda.** O Mutuário obriga-se a reembolsar ao Banco os custos, despesas ou perdas ocorridas, não previstos em outras disposições deste Contrato, quando deixar de: (a) pagar parcelas de principal, juros e comissões referentes aos montantes convertidos, na data de vencimento; (b) sacar parcela do

Empréstimo, em relação à qual o Mutuário já apresentou ao Banco confirmação na Carta de Cotização Indicativa da Conversão, por decisão sua, do Fiador, ou de autoridade do governo brasileiro; ou (c) efetuar pagamento antecipado de qualquer quantia do Empréstimo Denominado em BRL, de acordo com uma notificação de pagamento antecipado. Os pedidos de reembolso deverão vir acompanhados de uma justificativa documentada, sendo certo que o Banco atuará de boa fé e de uma forma comercialmente razoável, ressalvado erro manifesto.

CAPÍTULO IV

Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. **Aquisição de bens e contratação de obras e serviços.** As contratações de obras e serviços (conforme definido nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) e as aquisições de bens financiadas, total ou parcialmente, pelo Banco deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-9 ("Políticas para a aquisição de bens e obras financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de março de 2011 (doravante denominado "Políticas de Aquisições"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) Concorrência Pública Internacional: Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e serviços e as aquisições dos bens deverão ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições.

(b) Outros Procedimentos de Aquisições: Os seguintes métodos de aquisição também poderão ser utilizados para a aquisição dos bens e contratação das obras e serviços financiados pelo Banco, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:

(i) Concorrência Internacional Limitada; de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 de tais políticas;

(ii) Licitação Pública Nacional, para a contratação das obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) por contrato e para aquisição dos bens e contratação dos serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas e desde que sua aplicação não se oponha às garantias básicas que devem reunir as licitações nem às Políticas de Aquisições. Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas:

(1) Os contratos deverão ser formalizados com o licitante cuja proposta for avaliada como a de menor valor, sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em

consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições. A avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser quantificados objetivamente e o procedimento para tal quantificação deverá constar do edital de licitação;

(2) Sempre que requerido pelo Banco, os avisos de licitação deverão ser publicados em um jornal de grande circulação no país;

(3) Os editais de licitação poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes, mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;

(4) Os editais de licitação não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;

(5) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens ou serviços sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda; e

(6) Desde que incluídos no Plano de Aquisições do Programa, respeitados os demais requisitos desta Cláusula, as restrições estipuladas acima e as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco, o Mutuário poderá adotar, para a aquisição de bens e a contratação de serviços de uso comum financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços. Ressalvada a possibilidade de autorização por escrito de maiores valores pelo Banco, os limites de contratação para estas modalidades são: (i) para pregão presencial: o limite adotado para modalidade de Comparação de Preços; e (ii) para pregão eletrônico e sistema de registro de preços: o limite adotado para Licitação Pública Nacional.

(iii) Comparação de Preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições, para: (1) a contratação de obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares) por contrato; e (2) a aquisição dos bens e serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil Dólares) por contrato; e

(iv) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 das Políticas de Aquisições.

(c) Obrigações em matéria de aquisição de bens e contratação de obras e serviços. O Mutuário se compromete a proceder à contratação das obras e serviços e à aquisição dos bens de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação; e no caso de obras, a obter, antes de seu início, com relação aos imóveis onde serão realizadas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciar as referidas obras, bem como os direitos sobre as águas que se requeiram.

(d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:

(i) Planejamento das aquisições de bens e contratações de obras e serviços: Antes de efetuar qualquer aviso de pré-qualificação ou de realizar licitação, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco o Plano de Aquisições proposto do Programa, que deverá incluir o custo estimado dos contratos, o agrupamento destes, os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis a cada um, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses ou segundo as necessidades do Programa, e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A aquisição dos bens e a contratação de obras e serviços deverão ser efetuadas de acordo com o referido Plano de Aquisições, aprovado pelo Banco e de acordo com o disposto no referido parágrafo 1.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, todos os contratos de obras, bens e serviços, que não sejam serviços de consultoria, que por seus valores requeiram o procedimento de Concorrência Pública Internacional e os dois primeiros processos de cada método de contratação serão revisados de forma ex ante, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Para tais propósitos, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência do cumprimento do disposto no inciso (c) desta Cláusula. No caso de aquisições mediante Comparação de Preços ou Contratação Direta, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, antes da seleção do fornecedor ou empreiteiro, um relatório sobre a comparação e a avaliação das cotações recebidas e, antes da assinatura do respectivo contrato, evidência do cumprimento do disposto no inciso (c) desta Cláusula, assim como a minuta do contrato.

(iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das aquisições será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (d)(ii) desta Cláusula, de acordo com

os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.

CLÁUSULA 4.02. **Manutenção.** (a) O Mutuário se compromete a, no âmbito de sua competência: (i) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (ii) apresentar ao Banco, até 3 (três) anos seguintes ao último desembolso do Financiamento, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme o disposto no Anexo A.

(b) Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. **Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local.** O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Programa até quantia equivalente a US$ 8.340.000,00 (oito milhões e trezentos e quarenta mil Dólares), que tenham sido efetuadas antes de _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] mas após _____ [*data que não poderá ser anterior à data de aprovação do Perfil de Projeto nem poderá anteceder em mais de 18 meses à data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Fica entendido que o Banco também poderá reconhecer como parte da contrapartida local as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Projeto a partir de _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.04. **Contratação e seleção de consultores.** A seleção e a contratação de consultores financiadas total ou parcialmente com recursos do Financiamento deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-9 ("Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de março de 2011 (doravante denominado "Políticas de Consultores"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) Seleção baseada na qualidade e no custo: Salvo quando o inciso (b) desta Cláusula estabeleça o contrário, a seleção e a contratação de consultores deverão ser efetuadas mediante contratos cujos objetos tenham sido adjudicados de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Consultores e dos parágrafos 3.16 a 3.20 das mesmas. Para efeitos do disposto no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares) por contrato poderá estar composta em sua totalidade por consultores nacionais.

(b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores, que de acordo com o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:

(i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 de tais políticas;

(ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 de tais políticas;

(iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 de tais políticas;

(iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 de tais políticas;

(v) Contratação Direta, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 de tais políticas;

(vi) Consultores individuais, para serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 das Políticas de Consultores, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3 de tais políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 de tais políticas, os consultores individuais poderão ser contratados diretamente, com a aprovação prévia do Banco.

(c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:

(i) Planejamento da seleção e contratação: Antes de efetuar a primeira solicitação de propostas aos consultores, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco um Plano de Aquisições que deverá incluir o custo estimado dos contratos, o agrupamento do contratos e os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis a cada um, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Programa, e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A seleção e a contratação de consultores serão efetuadas de acordo com o referido Plano de Aquisições do Programa aprovado pelo Banco e suas atualizações correspondentes.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os dois primeiros processos de seleção e contratação de serviços de consultoria serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. No caso de contrato de serviços de consultores individuais, o

Mutuário deverá apresentar à consideração e à aprovação do Banco o relatório de comparação das qualificações e a experiência dos candidatos e, em caso de consultores individuais que serão selecionados diretamente, as qualificações e a experiência do consultor, os termos de referência e os termos e condições de contratação dos consultores. O contrato apenas poderá ser assinado depois que o Banco tenha outorgado sua aprovação respectiva.

(iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das contratações será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (c)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.

CLÁUSULA 4.05 **Sistema de gestão, acompanhamento e avaliação do Programa.** Salvo acordo entre as partes, durante toda a execução do Programa, o Mutuário deverá contar com um sistema informatizado de gestão, acompanhamento e avaliação do Programa, em conformidade com os termos de referência acordados com o Banco. Os indicadores do sistema estão baseados na Matriz de Resultados do Programa e incluem, entre outros: (i) o acompanhamento do progresso físico e do cumprimento de metas anuais do Programa e dos componentes específicos; (ii) a avaliação dos resultados destas ações e projetos; e (iii) a eficiência e eficácia do Programa. O sistema gerencial deverá apresentar as características e a capacidade acordadas com o Banco.

CAPÍTULO V

Supervisão

CLÁUSULA 5.01. **Registros, inspeções e relatórios.** O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções e apresentar relatórios, manter um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno aceitáveis ao Banco e fazer auditar e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e outros relatórios auditados, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. **Supervisão da execução do Programa.** (a) O Banco utilizará o plano de execução do Programa a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Programa. Tal plano deverá basear-se no plano de aquisições de que tratam as Cláusulas 4.01(d)(i) e 4.04(c)(i) destas Disposições Especiais e deverá compreender o planejamento completo do Programa, com a rota crítica de ações que deverão ser executadas para que os recursos do Financiamento sejam desembolsados no prazo previsto na Cláusula 3.04 destas Disposições Especiais.

(b) O plano de execução do Programa deverá ser atualizado quando seja necessário, em especial quando se produzam modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Programa. O Mutuário deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Programa, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

(c) O Mutuário deverá apresentar ao Banco, conjuntamente com os relatórios semestrais a que faz referência o Artigo 7.03 das Normas Gerais, os seguintes relatórios de acompanhamento do desempenho focados nos resultados do Programa:

(i) O relatório inicial, incluindo o Plano Operativo Anual (POA) para o primeiro ano de execução e um cronograma detalhado de execução do Programa.

(ii) Os relatórios semestrais de progresso deverão ser apresentados dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada semestre e refletirão o cumprimento dos indicadores da Matriz de Resultados do Programa.

(iii) O relatório de avaliação intermediária, o qual será apresentado dentro dos 90 (noventa) dias posteriores a data de desembolso de 50% (cinqüenta por cento) dos recursos do Financiamento ou transcorridos 30 (trinta) meses de execução do Programa, o que ocorrer primeiro; e

(iv) O relatório de avaliação final, o qual servirá de insumo para o Relatório de Término do Programa e deverá ser apresentado dentro dos 90 (noventa) dias posteriores à data de desembolso de 90% (noventa por cento) dos recursos do Financiamento.

(d) Os relatórios de acompanhamento incluirão, pelo menos: (i) os resultados da execução financeira e uma síntese dos resultados de todas as auditorias realizadas durante a execução do Programa; (ii) uma síntese do cumprimento de metas dos produtos, resultados e os avanços dos impactos esperados; (iii) o grau de cumprimento dos requisitos e especificações ambientais de obras, de acordo com o estabelecido no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA) e nas respectivas licenças; (iv) o estado de operação e manutenção das obras concluídas; (v) uma síntese dos impactos sócio-ambientais; e (vi) o grau de cumprimento dos compromissos contratuais.

CLÁUSULA 5.03. Demonstrações financeiras e outros relatórios. O Mutuário se compromete a que se apresentem os seguintes relatórios:

(i) Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal do Mutuário e durante o prazo para desembolsos do Financiamento, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas por uma empresa de auditores independentes aceita pelo Banco. O último desses informes será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes à data estipulada para o último desembolso do Financiamento.

(ii) Durante o prazo de desembolsos do Financiamento, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à data do vencimento de cada semestre, o Mutuário se compromete a apresentar um relatório devidamente auditado pela empresa de auditores externos independentes aceitável ao Banco, com uma revisão dos desembolsos aprovados durante o semestre anterior, o qual deverá incluir a verificação dos aspectos financeiros e dos processos de aquisições e contratações.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato.** Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. **Extinção.** O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. **Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. **Comunicações.** Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Prefeitura Municipal de Colatina
Av. Ângelo Giuberti, nº 343 – Bairro Esplanada
Colatina - ES
CEP: 29702-902
Fone: (27) 3177-7003
Fax: (27) 3177-7004

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América
Fax: +1 (202) 623-3096

Para assuntos relacionados à execução do Programa:

Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Setor de Embaixadas Norte – Quadra 802 Conjunto F Lote 39
70.800-400, Brasília, DF, Brasil
Fax: + 55(61) 3321-3136 / 3112

CLÁUSULA 6.05. **Correspondência.** (a) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas à execução do Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5° andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil
Fax: +55(61) 2020-5006

(b) O Banco compromete-se a encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no endereço abaixo indicado, as correspondências a serem enviadas ao Fiador, exceto as Cartas de Cotação de Conversão, as quais serão enviadas diretamente à STN, no endereço abaixo indicado:

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8° Andar
70.048-900, Brasília, DF, Brasil
Fax: +55(61) 3412-1740

Secretaria do Tesouro Nacional – STN
Ministério da Fazenda
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Edifício Anexo, Ala A, 1o andar.
70.048-900 Brasília, DF, Brasil
Fax: +55(61) 3412-1534

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. **Cláusula compromissória.** Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em [*lugar da assinatura*], no dia acima indicado.

MUNICÍPIO DE COLATINA	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
(Nome e título do Representante)	(Nome e título do Representante)

Empréstimo No. _____/OC-BR
Resolução DE-___/__

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Referente ao Contrato de Empréstimo ao Município de Colatina para o

Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental do Município de Colatina - ES

PROCIDADES

[data]

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que através do Contrato de Empréstimo No. _____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [cidade], [estado], [país], entre o Banco e o Município de Colatina (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US$ 11.000.000 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ou quantia equivalente em outras moedas que façam parte do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir, no âmbito de sua competência, que sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito de sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída para com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. Este, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam ou possam assistir, ciente, igualmente, de que não ficará desobrigado se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; e (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida à sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8° Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: (061) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em [cidade], [estado, caso seja aplicável], [país], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[nome da pessoa que assina]	[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]	[cargo da pessoa que assina]

ANEXO A

O PROGRAMA

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO AMBIENTAL DE COLATINA
PROCIDADES

I. Objetivo

1.01 O objetivo do Programa é contribuir para a melhoria das condições ambientais urbanas da população do Município de Colatina, bem como para o fortalecimento institucional do Município e do SANEAR. Com o Programa espera-se: (i) reduzir o nível de contaminação dos cursos de água que atravessam a cidade; (ii) melhorar a capacidade de gestão dos serviços sanitários do Município; e (iii) fortalecer institucionalmente o Município nas áreas de desenvolvimento urbano e meio ambiente.

II. Descrição

O Programa está estruturado em dois componentes, os quais são descritos a seguir:

Componente 1: Recuperação ambiental urbana

2.01 Este componente financiará as seguintes atividades: (i) implantação do sistema de esgotamento sanitário (coletores troncais, estações elevatórias e emissários finais para a disposição dos efluentes tratados em nível primário no Rio Doce); e (ii) construção de uma estação de tratamento de águas residuais para atender aproximadamente 100% da população da área urbana da sede municipal.

Componente 2: Fortalecimento institucional

2.02 Este componente contempla ações de modernização gerencial e operacional do Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental (SANEAR) e de reestruturação dos setores de meio ambiente e desenvolvimento urbano do Município. Para tanto, serão financiadas intervenções que incluirão, entre outros: (i) a implementação de um plano de reestruturação do SANEAR, especialmente para as áreas comercial, operacional e de controle interno, incluindo a melhoria de seus sistemas de controles técnicos e comerciais, visando à redução das perdas de água; (ii) auxílio técnico e capacitação da área de meio ambiente do Município; (iii) apoio técnico à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEMDUR) em matéria de planejamento urbano; (iv) a preparação de um Plano Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos (PIGRS); e (v) a capacitação do pessoal das áreas técnicas e a compra de mobiliário, equipamentos, inclusive de informática, e veículos para o SANEAR e a SEMDUR.

Gestão do Programa

2.03 Além dos componentes descritos, o Programa financiará, entre outros: (i) os gastos associados ao funcionamento da Unidade Executora do Programa (UEP); (ii) a elaboração dos projetos e planos finais das obras do Programa; (iii) os custos de supervisão das obras; (iv) a contratação de serviços de apoio à gestão da UEP; (v) a avaliação econômica *ex post*; (vi) a contratação do plano de gestão ambiental e social; e (vii) a auditoria externa do Programa.

III. Custo do Programa e Plano de Financiamento

3.01 O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de Dólares), cuja distribuição por fonte de financiamento e categoria de investimento se indica no quadro seguinte:

Custo e financiamento
(em milhões de US$)

Categoria	BID	PMC	Total	%
Componentes de Investimento	**9,81**	**10,17**	**19,98**	**90,8**
Administração do Programa	**1,19**	**0,83**	**2,02**	**9,2**
TOTAL	**11,00**	**11,00**	**22,00**	**100**

*Os custos financeiros, juros, comissão de crédito e comissão de inspeção e vigilância serão pagos fora do Programa.

IV. Execução

4.01 O Órgão Executor será o Município de Colatina por meio da UEP. A estrutura administrativa para a execução do Programa será composta por dois níveis hierárquicos: (i) Comitê Consultivo do Programa (CCP), com atribuições consultivas; e (ii) a UEP, com atribuição de execução.

4.02 O CCP será presidido pelo Prefeito Municipal de Colatina; o secretário será o Coordenador Executivo da UEP; e terá como membros efetivos a Procuradoria Geral do Município e os seguintes Secretários Municipais: (i) Finanças; (ii) Administração; (iii) Obras; (iv) Planejamento; (v) Recursos Humanos; (vi) Tecnologia da Informação; (vii) Desenvolvimento Urbano; e (viii) o Diretor-Presidente do SANEAR. O CCP manterá reuniões semestrais ordinárias e reuniões extraordinárias, quando necessário. As atribuições do CCP são: (i) acompanhar a execução do Programa; (ii) promover articulação entre os órgãos da administração municipal envolvidos nas ações complementares do Programa; (iii) aprovar os planos operacionais anuais e os relatórios de progresso; e (iv) auxiliar a resolução de eventuais conflitos na execução do Programa,

4.03 A UEP, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito, será responsável por todas as ações relativas à execução do Programa e à administração dos recursos do Financiamento. A UEP também será responsável, perante o Banco, pela gestão do Programa e pela interlocução com a Prefeitura do Município de Colatina, o SANEAR e demais entidades que participam indiretamente do Programa.

4.04 A UEP será composta por uma equipe básica formada por: (i) coordenador-geral do Programa, que será o interlocutor e responsável perante o Banco; (ii) um coordenador técnico; (iii) um coordenador administrativo-financeiro; (iv) um coordenador para fortalecimento institucional; (v) um coordenador para saneamento e meio ambiente; e (vi) um assessor jurídico. A UEP contará ainda com o suporte de uma equipe de apoio ao gerenciamento, a qual será contratada para prestar auxílio em aspectos administrativo-financeiros, assuntos contábeis e temas técnicos de engenharia, urbanismo e meio ambiente, dentre outros. Para prestar apoio ao Programa será constituída uma comissão especial de licitação, que realizará os processos de aquisições. As obras serão construídas por empresas privadas, fiscalizadas pela empresa supervisora de obras, a qual será responsável por assessorar a UEP na supervisão e no controle de qualidade das obras.

4.05 A execução do Programa será apoiada pelo SANEAR e pelas seguintes Secretarias: (i) de Obras; (ii) de Planejamento; (iii) de Finanças; (iv) de Desenvolvimento Urbano; (v) de Comunicação Social; (vi) de Recursos Humanos; (vii) de Administração; e (viii) de Tecnologia da Informação. Além disso, a Procuradoria Geral do Município (PGM) prestará apoio jurídico às contratações e o SANEAR apoiará a execução dos Componentes I e II, nos termos do Convênio de Execução.

4.06 **Apoio à gestão do Programa.** Está prevista a contratação de consultores das áreas técnicas e administrativas para apoiar a UEP na gestão do Programa. Essa consultoria tem por objetivo: (i) monitorar a implementação do Programa com ênfase na identificação de problemas e suas soluções; (ii) responder às demandas de informação dos órgãos decisórios, no que se refere aos resultados parciais e finais obtidos com a implementação do Programa; (iii) obter os registros históricos para preservar a memória da implementação do Programa; e (iv) gerar indicadores de resultados que possam ser usados como orientação para implantar este e novos programas. Ademais, está prevista a capacitação de técnicos das secretarias envolvidas, do SANEAR e da UEP, nas seguintes funções: (i) elaboração de procedimentos para as contratações; (ii) supervisão e controle da elaboração dos projetos e execução das obras; (iii) sistematização de dados, informações, resultados obtidos e memórias técnicas da implementação do Programa; e (iv) definição e implantação dos sistemas de contabilidade e dos controles internos necessários.

4.07 **Esquema de execução dos componentes**: A execução do componente de recuperação ambiental urbana será coordenada pela UEP em estreita coordenação com o SANEAR. Faz-se importante observar que parte das obras do Componente I será financiada com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e utilizados pelo Município como contrapartida do Programa. As atividades desse componente foram iniciadas em

agosto de 2011. A UEP, em coordenação com o SANEAR, entregará ao Banco a documentação para o reconhecimento da contrapartida e assegurará que as obras sejam realizadas com a observância de critérios de viabilidade técnica, econômica e socioambiental aceitos pelo Banco para esse tipo de investimento. A execução do Componente II de Fortalecimento Institucional também será coordenada com cada uma das secretarias e dos órgãos municipais diretamente envolvidos nas atividades de desenvolvimento de instrumentos de planejamento setorial e outras atividades, tais como capacitações.

V. Manutenção

5.01 O propósito da manutenção é o de conservar as obras compreendidas no Programa nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das mesmas, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.

5.02 O primeiro plano anual de manutenção deverá corresponder ao exercício fiscal seguinte ao da entrada em operação da primeira obra do Programa.

5.03 O plano anual de manutenção deverá incluir: (i) os detalhes da organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; (ii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e o montante que será incluído na proposta orçamentária do ano seguinte; e (iii) um relatório sobre as condições da manutenção.

NG CAPITAL ORDINÁRIO – EMPRÉSTIMOS DE INVESTIMENTO
PROCIDADES (Versão de 18 de maio de 2011)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS:#36743243

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. **Definições**. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

(a) "Adiantamento de Fundos" significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário a débito dos recursos do Financiamento, para fazer frente a gastos elegíveis do Projeto, de acordo com o estabelecido no Artigo 4.08 destas Normas Gerais.

(b) "Banco" designa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

(c) "Contrato" designa o conjunto de Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos.

(d) "Contratos de Derivativos" significa qualquer contrato de derivativos subscrito entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

(e) "Custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR" significa o custo para o Banco dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR na Moeda Única do Financiamento, expresso em termos de uma porcentagem anual, de acordo com o que seja determinado pelo Banco.

(f) "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano civil. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do Trimestre respectivo e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

(g) "Diretoria" ou "Diretório" designa a Diretoria Executiva do Banco.

(h) "Disposições Especiais" designa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato e que contém os elementos peculiares da operação.

(i) "Dólar" significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

(j) "Empréstimo" designa os recursos que se desembolsem a débito do Financiamento.

(k) "Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em uma Moeda Única dentro do Mecanismo Unimonetário e que, conforme as Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo, esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada conforme estipulado no Artigo 3.04(a) destas Normas Gerais.

(l) "Empréstimos Unimonetários Qualificados", para Empréstimos expressos em qualquer moeda, significa: (i) desde a data em que o primeiro empréstimo na moeda selecionada seja aprovado pela Diretoria, recursos do mecanismo transitório de estabilização dessa moeda e recursos captados pelo Banco nessa moeda que sejam destinados a financiar os Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário; (ii) a partir do primeiro dia do sétimo Semestre após a data mencionada, recursos captados pelo Banco que se destinem a financiar os Empréstimos, na moeda selecionada, com o Mecanismo Unimonetário.

(m) "Fiador" designa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário, assumindo outras obrigações que, segundo o Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.

(n) "Financiamento" designa os recursos que o Banco convém em colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.

(o) "Grupo do Banco" significa o Banco, a Corporação Interamericana de Investimentos e o Fundo Multilateral de Investimentos.

(p) "Mecanismo Unimonetário" significa o mecanismo que o Banco estabeleceu para conceder Empréstimos em certas moedas conversíveis selecionadas periodicamente.

(q) "Moeda Conversível" ou "moeda que não seja a do país do Mutuário" designa qualquer moeda circulante legal de um país que não o do Mutuário, os Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional e qualquer outra unidade que represente a obrigação do serviço da dívida de um empréstimo contraído pelo Banco.

(r) "Moeda Única" significa qualquer moeda conversível que o Banco tenha selecionado para conceder Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário.

(s) "Mutuária" ou "Mutuário" designa a parte à qual o Financiamento é colocado à disposição.

(t) "Normas Gerais" designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus Contratos de Empréstimo.

(u) "Órgão Contratante" significa a entidade com capacidade legal para subscrever o Contrato de Aquisição de Obras e Bens e a Seleção e Contratação de Consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.

(v) "Órgão(s) Executor(es)" significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o Projeto, total ou parcialmente.

(w) "Período de Encerramento" significa o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data estipulada para o último desembolso do Financiamento, para a finalização dos pagamentos pendentes a terceiros, a apresentação da justificativa final das despesas efetuadas, a reconciliação de registros e a devolução ao Banco dos recursos do Financiamento desembolsados e não utilizados ou não justificados, de acordo com o disposto no Artigo 4.09 destas Normas Gerais.

(x) "Práticas Proibidas" significa as práticas definidas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

(y) "Projeto" designa o Programa ou Projeto para o qual é concedido o Financiamento.

(z) "Semestre" designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.

(aa) "Taxa Base Fixa" significa a taxa base de *swap* de mercado na data efetiva da conversão.

(bb) "Taxa de Juros LIBOR" significa qualquer uma das seguintes definições, conforme a moeda do Empréstimo: [1/]

(i) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em Dólar:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "USD-LIBOR-BBA", que é a taxa aplicável a depósitos em Dólar em um prazo de 3 (três) meses, que figure na Página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólar aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para

---

[1/] *Qualquer termo que figure em maiúsculas no parágrafo (aa) do Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma neste parágrafo terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2000, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc., em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento por referência.*

cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações segundo solicitadas, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova York, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova York, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em Dólar concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova York, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia bancário em Nova York imediatamente seguinte.

(ii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em euros:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a taxa "EUR-LIBOR-Telerate, que é a taxa para depósitos em euros em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa

correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "EUR-EURIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "EUR-EURIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em euros aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário da zona do euro, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes dessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo, partindo de um cálculo real de 360 dias. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal na zona do euro de cada um dos Bancos de Referência. Se forem obtidas ao menos 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a tal Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos da zona do euro, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em euros concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros

Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro imediatamente seguinte.

(iii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em ienes:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "JPY-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em ienes em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado a "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em ienes aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para

cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Tóquio, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Tóquio, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em ienes concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Tóquio, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Tóquio imediatamente seguinte.

(iv) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em francos suíços:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "CHF-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em francos suíços em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR02> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR02>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada tal como se as partes houvessem especificado "CHF-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "CHF-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em francos

suíços aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Zurique, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizados pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Zurique, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em francos suíços concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Zurique, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Zurique imediatamente seguinte.

(cc) "Taxa Fixa de Juros" significa a soma de: (i) a Taxa Base Fixa, conforme definida no Artigo 2.01(z) destas Normas Gerais, mais (ii) a margem vigente para empréstimos do capital ordinário expressa em pontos básicos (pbs), que será estabelecida periodicamente pelo Banco.

(dd) "Trimestre" significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1° de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1° de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1° de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1° de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros e Comissão de Crédito

ARTIGO 3.01. **Datas para o Pagamento da Amortização e dos Juros**. O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo em prestações semestrais nas mesmas datas determinadas na Cláusula 2.02 das Disposições Especiais para o pagamento dos juros. Se a data de vigência deste Contrato for entre os dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de junho ou entre 15 (quinze) e 31 (trinta e um) de dezembro, as datas de pagamento dos juros, assim como da primeira parcela de amortização e as parcelas de amortização consecutivas serão 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de dezembro, respectivamente.

ARTIGO 3.02. **Comissão de crédito**. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito, conforme estabelecido nas Disposições Especiais, que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato e cujo valor não poderá exceder de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.

(b) No caso de Empréstimos em Dólar com o Mecanismo Unimonetário, esta comissão será paga em Dólar. No caso de Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário numa moeda que não seja o dólar dos Estados Unidos da América, a comissão será paga na moeda do Empréstimo. Esta comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros, conforme previsto nas Disposições Especiais.

(c) Esta comissão deixará de vigorar, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; ou (ii) o Financiamento tenha ficado total ou parcialmente sem efeito, em conformidade com os Artigos 3.15, 3.16 ou 5.02 destas Normas Gerais e com os artigos pertinentes das Disposições Especiais.

ARTIGO 3.03. **Cálculos de juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do Semestre correspondente.

ARTIGO 3.04. **Juros**. (a) Os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, conforme se define no Artigo 2.01(aa) destas Normas Gerais; (ii) mais ou menos uma margem de custo calculada

trimestralmente como a média ponderada de todas as margens de custo para o Banco relacionadas com os empréstimos atribuídos à cesta de empréstimos do Banco que financiam os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR; (iii) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual.

(b) O Mutuário e o Fiador de qualquer Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR expressamente aceitam e acordam que: (i) a Taxa de Juros LIBOR a que se refere o Artigo 3.04(a)(i) anterior e a margem de custo dos empréstimos do Banco a que se refere o Artigo 3.04(a)(ii) anterior poderão estar sujeitas a consideráveis flutuações durante a vigência do Contrato de Empréstimo, razão pela qual a alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR pode acarretar riscos financeiros significativos para o Mutuário e o Fiador; e (ii) qualquer risco de flutuações na Taxa de Juros Baseada na LIBOR dos Empréstimos do Mecanismo de Moeda Única será assumido em sua integridade pelo Mutuário e o Fiador, se for o caso.

(c) O Banco, a qualquer momento, devido a alterações que ocorram na prática do mercado e que afetem a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário e visando a proteger os interesses de seus mutuários em geral e os do Banco, poderá aplicar uma base de cálculo diferente da estipulada no Artigo 3.04(a)(i) anterior para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo, desde que notifique, com pelo menos 3 (três) meses de antecedência, ao Mutuário e ao Fiador, a nova base de cálculo aplicável. A nova base de cálculo entrará em vigência na data de vencimento do período de notificação, a menos que o Mutuário ou o Fiador notifique ao Banco durante tal período de sua objeção, caso em que tal modificação não será aplicável ao Empréstimo.

(d) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo do Mecanismo Unimonetário sujeitos à Taxa de Juros Baseada na LIBOR, para uma Taxa Fixa de Juros, conforme definida no Artigo 2.01(bb) destas Normas Gerais, que será determinada pelo Banco e comunicada por escrito ao Mutuário. Para efeitos de aplicação da Taxa Fixa de Juros aos saldos devedores do Empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante líquido aprovado do Financiamento (montante do Financiamento menos cancelamentos) ou US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior, salvo se a conversão for pelo saldo devido remanescente do Empréstimo do Mecanismo Unimonetário sujeito à Taxa de Juros Baseada na LIBOR, em cujo caso, com a aprovação do Banco, o montante da conversão poderá ser inferior. Os modelos de carta para efetuar a conversão mencionada nesta alínea serão enviados ao Mutuário uma vez que este tenha manifestado seu interesse em realizar tal conversão.

(e) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, poderá solicitar nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa Fixa de Juros para a Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada

de acordo com o disposto no Artigo 3.04(a) destas Normas Gerais, mediante comunicação por escrito ao Banco. Cada nova conversão à Taxa de Juros Baseada na LIBOR somente se realizará pelo saldo remanescente da conversão original correspondente, desde que respeitado o valor mínimo de US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares). Qualquer ganho ou perda incorridos pelo Banco por cancelar ou modificar a captação associada à nova conversão será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da nova conversão. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

ARTIGO 3.05. **Desembolsos e pagamentos de amortizações e juros em moeda nacional**. (a) Os montantes que sejam desembolsados na moeda do país do Mutuário serão aplicados ao Financiamento e debitados em seu equivalente em Dólar, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do respectivo desembolso.

(b) O pagamento das quotas de amortização e juros deverá ser efetuado na moeda desembolsada, em seu equivalente em Dólar, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do pagamento.

(c) Para determinar as equivalências estipuladas nas alíneas (a) e (b) supra, será utilizada a taxa de câmbio que corresponder, de acordo com o estabelecido no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.06. **Taxa de câmbio**. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da moeda do país do Mutuário em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será a seguinte:

(i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.

(ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de dólares dos Estados Unidos da América aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de principal e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por dólar dos Estados Unidos da América.

(iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.

(iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.

(v) Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.

(b) Para determinar a equivalência em Dólar de uma despesa que seja efetuada com a moeda do país do Mutuário, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme o disposto nas Disposições Especiais deste Contrato e seguindo a regra indicada no inciso (a) deste Artigo: (i) a mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão dos recursos desembolsados em dólares dos Estados Unidos da América à moeda do país do Mutuário. Neste caso, para fins do reembolso de gastos a débito do Financiamento e do reconhecimento de gastos a débito da contrapartida local, aplicar-se-á a taxa de câmbio vigente na data de apresentação da solicitação ao Banco; ou (ii) a taxa de câmbio vigente no país do Mutuário na data efetiva da despesa na moeda do país do Mutuário.

ARTIGO 3.07. **Desembolsos e pagamentos de amortização e juros em Moedas Únicas**. No caso de Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário, os desembolsos e pagamentos a título de amortização e juros serão efetuados na Moeda Única do Empréstimo.

ARTIGO 3.08. **Determinação do valor de moedas conversíveis**. Sempre que, nos termos deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma Moeda que não seja a do país do Mutuário em termos de uma outra moeda, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar.

ARTIGO 3.09. **Participações**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser acordadas participações em relação a: (i) qualquer montante do Empréstimo que tenha sido desembolsado antes da formalização do acordo de participação; ou (ii) qualquer montante do Financiamento ainda pendente de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, ceder total ou parcialmente o importe não desembolsado do Financiamento a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à participação será expressa em termos de um número fixo de unidades de uma ou várias moedas conversíveis. Igualmente, com prévia anuência do Mutuário, o Banco poderá estabelecer, para esta parcela sujeita à participação, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato. Os pagamentos dos juros e das quotas de amortização serão efetuados na moeda especificada em que se realizou a participação e nas datas especificadas no Artigo 3.01. O Banco proporcionará ao Mutuário e ao Participante uma tabela de amortização, após efetuado o último desembolso.

ARTIGO 3.10. **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado primeiramente à devolução de adiantamentos não justificados de recursos, depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas do principal.

ARTIGO 3.11. **Pagamentos antecipados**. Mediante solicitação prévia, por escrito, de caráter irrevogável, apresentada ao Banco, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, numa das datas de pagamento de amortização, a totalidade ou parte do saldo devedor do Empréstimo, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do saldo devedor do Empréstimo, o pagamento será imputado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados de saldos devedores com Taxa Fixa de Juros em montantes inferiores a US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), salvo nos casos em que o valor total do saldo devedor seja menor do que tal valor. Sem prejuízo do disposto acima, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por cancelar ou modificar a correspondente captação associada ao pagamento antecipado será transferido ao Mutuário ou dele cobrada pelo Banco, conforme seja o caso. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento que o Mutuário deva ao Banco.

ARTIGO 3.12. **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 3.13. **Vencimento em dias feriados**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, de acordo com o Contrato, deva realizar-se em um sábado, domingo ou feriado bancário segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se realizado no primeiro dia útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.14. **Lugar de pagamento**. Todo pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, notificando previamente por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.15. **Renúncia à parte do Financiamento**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parcela do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que dita parcela não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.16. **Cancelamento automático de parte do Financiamento**. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar os prazos de desembolso, a parcela do Financiamento que não houver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso**. O primeiro desembolso do Financiamento estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.

(b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando esse Financiamento constituir

a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.

(d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que, além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, compreenda: (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessárias; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo A deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto; e (iv) o conteúdo que devem ter os relatórios de progresso a que se refere o Artigo 7.03 destas Normas Gerais. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à data de sua vigência, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras realizadas para a execução do Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.

(e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. **Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso**. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso**. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado. No caso de Empréstimos nos quais o Mutuário haja optado por receber financiamento em uma Moeda Única ou numa combinação de Moedas Únicas, o pedido deve, ademais, indicar o montante específico da(s) Moeda(s) Única(s) a ser desembolsado; (b) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, tenha aberto e mantenha uma ou mais contas bancárias em uma instituição financeira em que o Banco realize os desembolsos do Financiamento; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos

sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de expiração do prazo para desembolsos ou da prorrogação que o Mutuário e o Banco tenham acordado por escrito; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer Empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. **Desembolsos para Cooperação Técnica**. Se as Disposições Especiais contemplarem Financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. **Pagamento da quota de inspeção e supervisão**. Se o Banco estabelecer que será cobrado um montante para cobrir despesas a título de inspeção e supervisão, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais, o Banco notificará ao Mutuário a respeito, e este deverá indicar se pagará tal montante diretamente ao Banco ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Financiamento. Tanto o pagamento por parte do Mutuário como a retenção por parte do Banco de qualquer montante que se destine à inspeção e supervisão serão realizados na moeda do Empréstimo.

ARTIGO 4.06. **Procedimento de desembolso**. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do Financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato sob a modalidade de reembolso de despesas e adiantamento de fundos; (b) efetuando pagamentos a terceiros por conta do Mutuário, e de comum acordo; e (c) mediante outra modalidade que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

ARTIGO 4.07. **Reembolso de despesas**. (a) A débito do Financiamento e uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar o desembolso de recursos do Financiamento para reembolsar ao Mutuário, ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, as despesas efetuadas na execução do Projeto que sejam elegíveis para atender-se com recursos do Financiamento, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, os pedidos de desembolso para reembolsar despesas financiadas pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme seja o caso, de acordo com o inciso (a) acima, deverão ser feitos prontamente, à medida que o Mutuário ou o Órgão Executor incorram em tais despesas, ou, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao fim de cada Semestre ou em outro prazo que as partes acordem.

ARTIGO 4.08. **Adiantamento de Fundos**. (a) A débito do Financiamento e cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que

sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos dos recursos do Financiamento para adiantar recursos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, para atender despesas elegíveis para a execução do Projeto, nos termos das disposições deste Contrato.

(b) O montante máximo de cada adiantamento de fundos será fixado pelo Banco com base nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de gastos, de acordo com o inciso (a) acima. Em nenhuma hipótese o montante máximo de um adiantamento de fundos poderá exceder a quantia requerida para o financiamento de tais despesas durante um período máximo de 6 (seis) meses, de acordo com o cronograma de investimentos, o fluxo de recursos requeridos para tais propósitos, e a capacidade demonstrada do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme seja o caso, para utilizar os recursos do Financiamento.

(c) O Banco poderá (i) ampliar o montante máximo do adiantamento de fundos vigente quando tenham surgido necessidades imediatas de recursos financeiros que o justifiquem, se assim lhe for justificadamente solicitado, e se for apresentado um extrato de despesas programadas para a execução do Projeto correspondente ao período do adiantamento de fundos vigente; ou (ii) efetuar um novo adiantamento de fundos com base no indicado no inciso (b) acima, quando tenha-se justificado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos desembolsados a titulo de adiantamento. O Banco poderá realizar qualquer uma das ações anteriores, desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Banco poderá também reduzir ou cancelar o saldo total acumulado do(s) adiantamento(s) de fundos caso determine que os recursos desembolsados do Financiamento não foram utilizados ou justificados devida e oportunamente ao Banco, de acordo com as disposições deste Contrato.

ARTIGO 4.09. **Período de Encerramento**. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá: (a) apresentar à satisfação do Banco, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data estipulada para o último desembolso do Financiamento, a documentação de respaldo das despesas efetuadas à conta do Projeto e demais informações que o Banco houver solicitado; e (b) devolver ao Banco, no mais tardar no último dia do vencimento do Período de Encerramento, o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Financiamento. Caso os serviços de auditoria sejam financiados a débito dos recursos do Financiamento e que tais serviços não sejam concluídos e pagos antes do vencimento do Período de Encerramento a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá informar ao Banco e acordar com o mesmo a forma na qual se viabilizará o pagamento de tais serviços, e devolver os recursos do Financiamento destinados a tal fim, caso o Banco não receba as demonstrações financeiras e demais relatórios auditados dentro dos prazos estipulados neste Contrato.

ARTIGO 4.10. **Disponibilidade de moeda nacional**. O Banco estará obrigado a efetuar desembolsos ao Mutuário na moeda do país do Mutuário somente na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha colocado à sua efetiva disposição.

CAPÍTULO V

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 5.01. **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, incluindo outro Contrato de Empréstimo ou Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto ou no(s) Contrato(s) de Derivativos subscrito(s) com o Banco.

(c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(d) Quando o Projeto ou os propósitos do Financiamento puderem ser afetados por:

(i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou

(ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Financiamento ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.

(e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia ou em qualquer Contrato de Derivativos subscrito com o Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

(g) Caso seja determinado, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, em qualquer etapa, que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu uma Prática Proibida durante o processo de contratação ou durante a execução de um Contrato.

ARTIGO 5.02. **Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas.** (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade do Empréstimo ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

(b) Caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer firma, entidade ou indivíduo licitante que apresentem ou estejam apresentando propostas ou participando de atividades financiadas pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, empresas de consultoria, o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas), tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento da parte do Financiamento que estiver relacionada inequivocamente com tal contratação, quando houver evidência de que o representante do Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, notificar adequadamente o Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável.

(c) O Banco poderá também cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento do Financiamento referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, se, a qualquer momento, determinar que a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato.

ARTIGO 5.03. **Práticas Proibidas.** (a) Para os efeitos deste Contrato, entende-se que uma Prática Proibida inclui as seguintes práticas: (i) "prática corrupta" consiste em oferecer, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) "prática fraudulenta" é qualquer ato ou omissão, incluindo a tergiversação de fatos ou circunstâncias que deliberada ou imprudentemente, engane ou pretenda enganar alguma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evadir uma obrigação; (iii) "prática coercitiva" consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, indevidamente, as ações de uma parte; (iv) "prática colusiva" é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito impróprio, que inclui influenciar, de forma inapropriada, as ações de outra parte; e (v) uma "prática obstrutiva" consiste em: (a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou prestar declarações falsas aos investigadores com o fim de obstruir materialmente uma investigação do Grupo do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusória; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedir-lhe de divulgar seu conhecimento de assuntos que sejam importantes para a investigação ou que prossiga a investigação, ou (b) todo ato que vise a impedir de forma material o exercício de inspeção do Banco e os direitos de auditoria previstos nos Artigos 7.01(c), 7.02(e), e 7.04(g) destas Normas Gerais.

(b) Além do estabelecido nos Artigos 5.01(g) e 5.02(b) destas Normas Gerais, caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de uma atividade financiada pelo Banco incluídos, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá:

(i) Não financiar nenhuma proposta de adjudicação de contrato para a aquisição de obras, bens, serviços correlatos e a contratação de serviços de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco, se houver evidência de que o representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante não tomou as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação do Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir advertência à empresa, entidade ou indivíduo com uma carta formal censurando sua conduta;

(iv) Declarar uma empresa, entidade ou indivíduo inelegível, permanentemente ou por um período determinado, para: (A) adjudicação de contratos ou participação em atividades financiadas pelo Banco; e (B) designação como subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços por outra empresa elegível a qual tenha sido adjudicado um contrato para executar atividades financiadas pelo Banco;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou

(vi) Impor outras sanções que julgar apropriadas às circunstâncias do caso, incluída a aplicação de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações ou autuações. Estas sanções podem ser impostas de forma adicional ou em substituição às sanções referidas no inciso (g) do Artigo 5.01, no inciso (b) do Artigo 5.02 e no inciso (b), itens (i) a (v) deste Artigo 5.03.

(c) O disposto nos Artigos 5.01(g) e 5.03(b)(i) se aplicará também nos casos em que as partes tenham sido temporariamente declaradas inelegíveis para a adjudicação de novos contratos, na pendência da adoção de uma decisão definitiva em um processo de sanção, ou qualquer outra resolução;

(d) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas será de caráter público;

(e) Qualquer empresa, entidade ou individuo atuando como proponente ou participando de uma atividade financiada pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços e concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas), poderá ver-se sujeito a sanções, de acordo com o disposto nos acordos subscritos pelo Banco com outra instituição financeira internacional com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para fins do disposto neste parágrafo (e), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denuncias de Práticas Proibidas.

(f) Quando o Mutuário adquira bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria diretamente de uma agência especializada, ou contrate uma agência especializada para prestar serviços de assistência técnica ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, serão aplicadas integralmente a requerentes,

licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria ou consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas) ou a qualquer outra entidade que tenha subscrito contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços correlatos com atividades financiadas pelo Banco, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas. O Banco se reserva o direito de obrigar o Mutuário a recorrer a recursos como a suspensão ou rescisão do contrato. O Mutuário se compromete a incluir nos contratos com as agências especializadas disposições obrigando a mesma a consultar a lista de empresas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco. Caso uma agência especializada subscreva contrato ou ordem de compra com uma empresa ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, o Banco não financiará os gastos correlatos e tomará outras medidas que considere convenientes.

ARTIGO 5.04. **Obrigações não atingidas**. Não obstante o disposto nos Artigos 5.01 e 5.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Financiamento, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram uma ou mais Práticas Proibidas.

ARTIGO 5.05. **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 5.06. **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. **Disposições gerais relativas à execução do Projeto**. (a) O Mutuário se compromete a que o Projeto seja executado com a devida diligência, em conformidade com eficientes normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros

documentos que o Banco haja aprovado. Compromete-se, igualmente, em que todas as obrigações que lhe cabem serão cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado, assim como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerá de prévio consentimento escrito do Banco.

ARTIGO 6.02. **Preços e licitações**. Os contratos de execução de obras, aquisição de bens e prestação de serviços para o Projeto deverão estabelecer um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros fatores pertinentes.

ARTIGO 6.03. **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão destinar-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria e o equipamento de construção utilizados nessa execução poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 6.04. **Recursos adicionais**. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VII

Sistema de Informação Financeira, Controle Interno, Inspeções, Relatórios e Auditoria Externa

ARTIGO 7.01. **Sistema de informação financeira e controle interno**. (a) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter: (i) um sistema de informação financeira aceitável ao Banco que permita o registro contábil, orçamentário e financeiro, e a emissão de demonstrações financeiras e outros relatórios relacionados com os recursos do Financiamento e de outras fontes de financiamento, se for o caso; e (ii) uma estrutura de controle interno que permita a gestão efetiva do Projeto, proporcione confiabilidade sobre as informações financeiras, registros e arquivos físicos,

magnéticos e eletrônicos e permita o cumprimento das disposições previstas neste Contrato.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se comprometem a conservar os registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir da data estipulada para o último desembolso do Financiamento, de modo a: (i) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (ii) consignar, em conformidade com o sistema de informação financeira que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (iii) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (iv) evidenciar a conformidade na recepção, autorização e pagamento da obra, bem ou serviço adquirido ou contratado; (v) incluir nos referidos registros a documentação relacionada ao processo de aquisição, contratação e execução dos contratos financiados pelo Banco e outras fontes de financiamento, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas, certificados e relatórios de recepção, recibos, inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros; e (vi) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso físico e financeiro das obras, bens e serviços. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

(c) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrados pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os fornecedores e os prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a manter todos os documentos e registros referentes às atividades financiadas pelo Banco por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 7.02. **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

(e) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrado pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os requerentes, licitantes, fornecedores e prestadores de serviços e seus representantes, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a: (i) permitir que o Banco revise quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submeta a uma auditoria por auditores designados pelo Banco; (ii) prestar plena assistência ao Banco durante a investigação; e (iii) fornecer ao Banco qualquer documento necessário à investigação de denúncias de Práticas Proibidas e assegurar-se de que seus empregados ou agentes que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco estejam disponíveis para responder a consultas referentes à investigação provenientes do pessoal do Banco ou qualquer investigador, agente, auditor ou consultor devidamente designado. Caso o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor ou seus representantes ou concessionário se negue a cooperar ou descumpra requerimento do Banco, ou de qualquer outra forma crie obstáculos à investigação do Banco, o Banco, a seu critério único e exclusivo, poderá tomar medidas apropriadas contra o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços ou seu representante, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor e seus representantes e concessionário.

ARTIGO 7.03. **Relatórios**. O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, deverá apresentar à satisfação do Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco; e os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO 7.04. **Auditoria externa**. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, no prazo, período e frequência indicados nas Disposições Especiais deste Contrato, as demonstrações financeiras e outros relatórios e a informação financeira adicional que o Banco solicite, de acordo com padrões e princípios de contabilidade aceitáveis ao Banco.

(b) O Mutuário se compromete a que as demonstrações financeiras e outros relatórios indicados nas Disposições Especiais deste Contrato sejam auditados por auditores independentes aceitáveis ao Banco, de acordo com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco, e a apresentar, igualmente, à satisfação do Banco as informações referentes aos auditores independentes contratados que o mesmo solicite.

(c) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar os auditores independentes necessários à oportuna apresentação das demonstrações financeiras e demais relatórios mencionados no inciso (b) acima, diretamente ou por meio do Órgão Executor, no mais tardar 4 (quatro) meses antes do encerramento de cada exercício fiscal do Mutuário a partir da data em que se inicie a vigência deste Contrato ou em outro prazo que as partes acordem, de acordo com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar os auditores a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos outros relatórios auditados.

(d) Nos casos em que a auditoria seja responsabilidade de um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos, durante o período e na frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores independentes aceitáveis para o Banco, de acordo com o disposto no inciso (c) anterior.

(e) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional e mediante prévio acordo entre as partes, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores independentes para a preparação das demonstrações financeiras e outros relatórios auditados previstos neste Contrato quando: (i) os benefícios da seleção e contratação de tais serviços pelo Banco forem maiores; ou (ii) os serviços das firmas privadas e contadores independentes qualificados no país sejam limitados; ou (iii) quando existam circunstâncias especiais que justifiquem a seleção e contratação de tais serviços pelo Banco.

(f) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de outra classe de auditorias externas ou de trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção e termos de referência serão estabelecidos de comum acordo entre as partes.

(g) Os documentos de licitação e os contratos que o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante celebrem com um fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, subempreiteiro, consultor, subconsultor, pessoal ou concessionário deverão incluir disposição que permita ao Banco revisar quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submetê-los a uma auditoria por auditores designados pelo Banco.

CAPÍTULO VIII

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 8.01. **Compromisso relativo a gravames**. Se o Mutuário decidir estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 8.02. **Isenção de impostos**. O Mutuário compromete-se a pagar tanto o principal como os juros e demais encargos do Empréstimo sem qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO IX

Arbitragem

ARTIGO 9.01. **Composição do Tribunal**. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Desempatador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando,

proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 9.02. **Início do Processo**. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 9.03. **Constituição do Tribunal**. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 9.04. **Processo**. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 9.05. **Despesas**. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 9.06. **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO B1

[MODELO DE CARTA DE COTAÇÃO INDICATIVA DA CONVERSÃO DE DESEMBOLSO AO MUTÚARIO]

[*Em papel timbrado do Banco*]

[data]

Município de Colatina
[ ]

Ref.: Cotação Indicativa da Conversão de Desembolso - Contrato de Empréstimo ____/OC-BR entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Município de Colatina/ES – PROCIDADES, celebrado em [data].

Prezado(a) Senhor(a):

Em resposta à sua comunicação [Ofício ____] de [data], por meio da qual nos solicita um desembolso de [_____ reais] [ou] [_____ dólares] ([R$_____] [ou] [US$_____]), de acordo com os termos e condições do Contrato de Empréstimo No. _____/OC-BR, nossas pesquisas no mercado nos permitem indicar a seguinte opção de financiamento:

Data da Conversão:	[]
Montante do Desembolso Solicitado para essa Conversão:	[___ USD] [ou] [___ BRL]
Cronograma de Pagamentos:	Data: [] Pagamentos de Principal: []
Data de Vencimento da Amortização:	[]
Correção à Inflação:	[Cada amortização será um montante em BRL *multiplicado* pelo Fator de Inflação ou por 1 (um), o que for maior.]
Taxa de Juros Base Indicativa:	[_____ %, Taxa Fixa anual que incidirá sobre o montante dessa Conversão]

Base para Cálculo de Juros:	[dias úteis / 252 outro], [ajustado ao número de dias úteis no período][não ajustado ao número de dias úteis no período][, calculado como [fórmula de cálculo de juros]].
Periodicidade para o Pagamento de Juros:	[semestral]
Datas de pagamento de juros:	Cada [15] de [abril e outubro]
Dias Úteis:	[São Paulo e Nova Iorque.]
Prazo de Carência:	5 (cinco) anos contados da data desta Conversão

Estas cotações indicativas correspondem à Taxa de Juros Base, a qual será adicionada a margem vigente dos empréstimos do capital ordinário de acordo com a Cláusula 3.09 das Disposições Especiais.

Ressaltamos que a informação supra tem um valor estritamente referencial e não vinculante e representa a situação do mercado quando da realização da correspondente pesquisa. Portanto, solicitamos que, no momento de confirmar a taxa de juros e o cronograma acima, considerem a natureza variável dos mercados. Em função do disposto, em nenhuma circunstância, tal informação pode ser considerada como substituta da averiguação, comprovação ou verificação que em seu momento V.Sas. devem realizar a respeito da vigência ou validade da taxa de juros mencionada nesta comunicação.

Solicitamos manifestação de V.Sas. em até [5 (cinco) dias úteis] a partir desta data, por meio da assinatura e devolução desta Carta ao Banco.

Atenciosamente,

_____
BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

O Município de Colatina por meio desta [revoga] [confirma] a solicitação de desembolso datada de ____ com base na cotação indicada acima. A taxa de juros aplicável a este desembolso será aquela determinada no momento da Conversão, a ser indicada na Carta de Notificação da Conversão de Desembolso, e não será maior que a cotação indicada nesta carta.

_____
Município de Colatina
[Representante]
[cargo]

ANEXO B2

[MODELO DE CARTA DE COTACÃO INDICATIVA DA CONVERSÃO DE DESEMBOLSO AO FIADOR]

[*Em papel timbrado do Banco*]

[data]

[Coordenador-Geral da COPEM]
[STN]

Ref.: Cotação Indicativa da Conversão de Desembolso - Contrato de Empréstimo ____/OC-BR entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Município de Colatina/ES – PROCIDADES, celebrado em [data].

Prezado(a) Senhor(a):

Em referência à solicitação de um desembolso no valor global de [_____ reais] [ou] [_____ dólares equivalentes] ([R$____] [ou] [US$ _____ equivalentes]), nossas pesquisas no mercado nos permitem indicar a seguinte opção de financiamento:

Data da Conversão: []

Total de Desembolsos Solicitados para esta Conversão: [___ USD] e [___ BRL]

Cronograma de Pagamentos:

Data	Pagamentos de Principal
[]	[]

Data de Vencimento da Amortização: []

Correção à Inflação: [Cada amortização será um montante em BRL *multiplicado* pelo Fator de Inflação ou por 1 (um), o que for maior.]

Taxa de Juros Base Indicativa: [____%, Taxa Fixa anual que incidirá sobre o montante dessa Conversão.]

Base para Cálculo de Juros:	[dias úteis / 252] [outro], [ajustado ao número de dias úteis no período][não ajustado ao número de dias úteis no período] [, calculado como [fórmula de cálculo de juros]].
Periodicidade para o Pagamento de Juros:	[semestral]
Datas de pagamento de juros:	Cada [15] de [abril e outubro]
Dias Úteis:	[São Paulo e Nova Iorque.]
Prazo de Carência:	5 (cinco) anos contados da data desta Conversão

Estas cotações indicativas correspondem à Taxa de Juros Base, a qual será adicionada à margem vigente dos empréstimos do capital ordinário de acordo com a Cláusula 3.09 das Disposições Especiais.

Ressaltamos que a informação supra tem um valor estritamente referencial e não vinculante e representa a situação do mercado quando da realização da correspondente pesquisa. Portanto, solicitamos que, no momento de confirmar a taxa de juros e o cronograma acima, considerem a natureza variável dos mercados. Em função do disposto, em nenhuma circunstância, tal informação pode ser considerada como substituta da averiguação, comprovação ou verificação que em seu momento V.Sas. devem realizar a respeito da vigência ou validade da taxa de juros mencionada nesta comunicação.

Solicitamos manifestação de V.Sas. em até [3 (três) dias úteis] a partir desta data, por meio da assinatura e devolução desta Carta ao Banco.

Atenciosamente,

_____
BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

A Secretaria do Tesouro Nacional por meio desta [aceita] [rejeita] a cotação indicada acima. A taxa de juros aplicável a este desembolso será aquela determinada no momento da Conversão, a ser indicada na Carta de Notificação da Conversão de Desembolso, e não será maior que a cotação indicada nesta carta.

_____
[STN]
[Representante]
[Cargo]

ANEXO B3

[MODELO DE CARTA DE COTAÇÃO INDICATIVA DA CONVERSÃO DE SALDOS DEVEDORES AO MUTÚARIO]

[*Em papel timbrado do Banco*]

[data]

Município de Colatina
[ ]

Ref.: Cotação Indicativa da Conversão de Saldos Devedores - Contrato de Empréstimo ____/OC-BR entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Município de Colatina/ES – PROCIDADES, celebrado em [data].

Prezado(a) Senhor(a):

Em resposta à sua comunicação [Ofício ____] de [data], por meio da qual nos solicita uma conversão de saldo devedor US$_____ (_____ dólares), de acordo com os termos e condições do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR, nossas pesquisas no mercado nos permitem indicar a seguinte opção de financiamento:

Data da Conversão: [ ]

Montante Solicitado para esta Conversão: [___ USD]

Cronograma de Pagamentos:

Data	Pagamentos de Principal
[ ]	[ ]

Data de Vencimento da Amortização: [ ]

Correção à Inflação: [Cada amortização será um montante em BRL *multiplicado* pelo Fator de Inflação ou por 1 (um), o que for maior.]

Taxa de Juros Base Indicativa: [_____%, Taxa Fixa anual que incidirá sobre o montante desta Conversão]

Base para Cálculo de Juros:	[dias úteis / 252 outro], [ajustado ao número de dias úteis no período][não ajustado ao número de dias úteis no período][, calculado como [fórmula de cálculo de juros]].
Periodicidade para o Pagamento de Juros:	[semestral]
Datas de pagamento de juros:	Cada [15] de [abril e outubro]
Dias Úteis:	[São Paulo e Nova Iorque.]

Estas cotações indicativas correspondem à Taxa de Juros Base, a qual será adicionada à margem vigente dos empréstimos do capital ordinário de acordo com a Cláusula 3.09 das Disposições Especiais.

Ressaltamos que a informação supra tem um valor estritamente referencial e não vinculante e representa a situação do mercado quando da realização da correspondente pesquisa. Portanto, solicitamos que, no momento de confirmar a taxa de juros e o cronograma acima, considerem a natureza variável dos mercados. Em função do disposto, em nenhuma circunstância, tal informação pode ser considerada como substituta da averiguação, comprovação ou verificação que em seu momento V.Sas. devem realizar a respeito da vigência ou validade da taxa de juros mencionada nesta comunicação.

Solicitamos manifestação de V.Sas. em até [5 (cinco) dias úteis] a partir desta data, por meio da assinatura e devolução desta Carta ao Banco.

Atenciosamente,

_____

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

O Município de Colatina por meio desta [revoga] [confirma] a solicitação de conversão de saldo devedor datada de ____ com base na cotação indicada acima. A taxa de juros aplicável a esta Conversão de Saldo Devedor será aquela determinada no momento da Conversão, a ser indicada na Carta de Notificação da Conversão de Saldos Devedores e não será maior que a cotação indicada nesta carta.

_____

Município de Colatina
[Representante]
[Cargo]

ANEXO B4

[MODELO DE CARTA DE COTACÃO INDICATIVA DA CONVERSÃO DE SALDOS DEVEDORES AO FIADOR]

[*Em papel timbrado do Banco*]

[data]

[Coordenador-Geral da COPEM]
[STN]

Ref.: Cotação Indicativa da Conversão de Saldos Devedores – Contrato de Empréstimo ____/OC-BR entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Município de Colatina/ES – PROCIDADES, celebrado em [data].

Prezado(a) Senhor(a):

Em referência à solicitação de uma conversão de saldo devedor no valor global de US$ _____ (_____ dólares), nossas pesquisas no mercado nos permitem indicar a seguinte opção de financiamento:

Data da Conversão:	[ ]
Total Solicitado para esta Conversão:	[___ USD]
Cronograma de Pagamentos:	Data [ ] Pagamentos de Principal [ ]
Data de Vencimento da Amortização:	[ ]
Correção à Inflação:	[Cada amortização será um montante em BRL *multiplicado* pelo Fator de Inflação ou por 1 (um), o que for maior.]
Taxa de Juros Base Indicativa:	[____%, Taxa Fixa anual que incidirá sobre o montante desta Conversão.]
Base para Cálculo de Juros:	[dias úteis / 252] [outro], [ajustado ao número de dias úteis no período][não ajustado ao número de dias úteis no período] [, calculado como [fórmula de cálculo de juros]].

Periodicidade para o Pagamento de Juros:	[semestral]
Datas de Pagamento de Juros:	Cada [15] de [abril e outubro]
Dias Úteis:	[São Paulo e Nova Iorque.]

Estas cotações indicativas correspondem à Taxa de Juros Base, a qual será adicionada à margem vigente dos empréstimos do capital ordinário de acordo com a Cláusula 3.09 das Disposições Especiais.

Ressaltamos que a informação supra tem um valor estritamente referencial e não vinculante e representa a situação do mercado quando da realização da correspondente pesquisa. Portanto, solicitamos que, no momento de confirmar a taxa de juros e o cronograma acima, considerem a natureza variável dos mercados. Em função do disposto, em nenhuma circunstância, tal informação pode ser considerada como substituta da averiguação, comprovação ou verificação que em seu momento V.Sas. devem realizar a respeito da vigência ou validade da taxa de juros mencionada nesta comunicação.

Solicitamos manifestação de V.Sas. em ate [3 (três) dias úteis] a partir desta data, por meio da assinatura e devolução desta Carta ao Banco.

Atenciosamente,

_____

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

A Secretaria do Tesouro Nacional por meio desta [aceita] [rejeita] a cotação indicada acima. A taxa de juros aplicável a esta Conversão de saldo devedor será aquela determinada no momento da Conversão, a ser indicada na Carta de Notificação da Conversão de Saldos Devedores, e não será maior que a cotação indicada nesta carta.

_____

[STN]
[Representante]
[Cargo]

ANEXO C1

[MODELO DE CARTA DE NOTIFICAÇÃO DA CONVERSÃO DE DESEMBOLSO]

[*Em papel timbrado do Banco*]

[data]

Município de Colatina
[ ]

Ref.: Carta de Notificação da Conversão de Desembolso- Contrato de Empréstimo ____/OC-BR entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Município de Colatina/ES – PROCIDADES, celebrado em [data].

Prezado(a) Senhor(a):

Desembolso denominado em BRL

Com referência ao seu pedido de desembolso de [data], informamos que no dia ___ desembolsaremos [_____ Dólares (US$_____) equivalentes a _____ Reais (R$_____)] [_____ Reais (R$_____) equivalentes a _____ Dólares (US$_____)], a serem creditados na conta no. _____ do Município de Colatina no banco _____. O Saldo Devedor Denominado em BRL passará a ser de R$ _____ (equivalente a US$_____).

Com base na Carta de Cotação Indicativa da Conversão de Desembolso, os termos e condições financeiros aplicáveis a tal desembolso denominado em BRL serão os seguintes:

Data Efetiva da Conversão:	[ ]
Valor do desembolso equivalente em USD:	US$ _____ (R$ _____)
Correção à Inflação:	[Cada amortização será: (a) um montante em BRL *multiplicado* pelo Fator de Inflação ou por 1 (um), o que for maior.]
IPCA N_0:	[ ]
Taxa de Juros Base:	[_____ %, Taxa Fixa anual que incidirá sobre o montante dessa Conversão.]

Base para Cálculo de Juros:	[dias úteis / 252][outro], [ajustado ao número de dias úteis no período][não ajustado ao número de dias úteis no período][, calculado como [fórmula de cálculo de juros]].
Moeda de Pagamento para Desembolso:	[O desembolso será efetuado em USD, no seu equivalente em BRL, aplicando-se a Taxa de Câmbio Inicial da Conversão. O Banco poderá estabelecer, mediante comunicação escrita ao Mutuário, que tais desembolsos sejam efetuados em BRL.]
Moeda de Pagamento para Principal e Juros:	[Os pagamentos de principal e juros deverão ser efetuados em USD, no seu equivalente em BRL, aplicando-se a Taxa de Câmbio BRL/USD. O Banco poderá estabelecer, mediante comunicação escrita ao Mutuário, que tais pagamentos sejam efetuados em BRL.]
Periodicidade para o Pagamento de Juros:	[semestral]
Datas de pagamento de juros:	Cada [15] de [abril e outubro]
Cronograma de Pagamentos:	Data: [ ] — Pagamentos de Principal: [ ]
Data de vencimento da Amortização:	[ ]
Dias Úteis:	[São Paulo e Nova Iorque]
Taxa de Câmbio inicial da Conversão:	___ BRL por USD
Prazo de Carência:	5 (cinco) anos contados da data desta Conversão

Essas cotações correspondem à Taxa de Juros Base, à qual será adicionada a margem vigente dos empréstimos do capital ordinário de acordo com a Cláusula 3.09 das Disposições Especiais.

Esta carta, cuja cópia é enviada nesta data à Secretaria do Tesouro Nacional – STN e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, integra o Contrato de Empréstimo ____/OC-BR e constitui uma Carta de Notificação da Conversão de Desembolso mencionada nas Disposições Especiais do Contrato.

Atenciosamente,

_____
BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

ANEXO C2

[MODELO DE CARTA DE NOTIFICAÇÃO DA CONVERSÃO DE SALDOS DEVEDORES]

[*Em papel timbrado do Banco*]

[data]

Município de Colatina
[ ]

Ref.: Carta de Notificação da Conversão de Saldos Devedores - Contrato de Empréstimo ____/OC-BR entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Município de Colatina/ES – PROCIDADES, celebrado em [data].

Prezado(a) Senhor(a):

Conversão de saldos devedores a BRL

Com referência ao seu pedido de conversão de saldo devedor de [data], informamos que no dia ___ converteremos US$_____ (_____ Dólares), equivalente a R$_____ (_____Reais). O Saldo Devedor Denominado em BRL passará a ser de R$ _____ (equivalente a US$_____ (_____ Dólares)).

Com base na Carta de Cotação Indicativa da Conversão de Saldos Devedores, os termos e condições financeiras aplicáveis a tal Conversão de saldo devedor a BRL serão os seguintes:

Data Efetiva da Conversão:	[]
Valor da Conversão do saldo devedor:	US$ _____ convertido a R$ _____
Correção à Inflação:	[Cada amortização será: (a) um montante em BRL *multiplicado* pelo Fator de Inflação ou por 1 (um), o que for maior.]
IPCA N_0:	[]
Taxa de Juros Base:	[_____ %, Taxa Fixa anual que incidirá sobre o montante dessa Conversão.]

Base para Cálculo de Juros:	[dias úteis / 252][outro], [ajustado ao número de dias úteis no período][não ajustado ao número de dias úteis no período][, calculado como [fórmula de cálculo de juros]].
Moeda de Pagamento para Principal e Juros:	[Os pagamentos de principal e juros deverão ser efetuados em USD, no seu equivalente em BRL, aplicando-se a Taxa de Câmbio BRL/USD. O Banco poderá estabelecer, mediante comunicação escrita ao Mutuário, que tais pagamentos sejam efetuados em BRL.]
Periodicidade para o Pagamento de Juros:	[semestral]
Datas de pagamento de juros:	Cada [15] de [abril e outubro]
Cronograma de Pagamentos:	Data: [ ] — Pagamentos de Principal: [ ]
Data de vencimento da Amortização:	[ ]
Dias Úteis:	[São Paulo e Nova Iorque]
Taxa de Câmbio inicial da Conversão:	___ BRL por USD

Essas cotações correspondem à Taxa de Juros Base, à qual será adicionada a margem vigente dos empréstimos do capital ordinário de acordo com a Cláusula 3.09 das Disposições Especiais.

Esta carta, cuja cópia é enviada nesta data à Secretaria do Tesouro Nacional – STN e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, integra o Contrato de Empréstimo ____/OC-BR e constitui uma Carta de Notificação da Conversão de Saldos Devedores mencionada nas Disposições Especiais do Contrato.

Atenciosamente,

_____

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Aviso nº 631 - C. Civil.

Em 17 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 11,000,000.00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar, parcialmente, o "Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina – ES" no âmbito do Programa PROCIDADES.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, 18/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 13496/2012

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o PLS nº 181, de 2010, que *autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamento pelo preço de custo a aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa*.

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação, o PLS nº 181, de 2010, que autoriza as empresas a lançar, como despesa operacional da empresa, a diferença entre o preço de mercado e o preço de custo do medicamento, quando a venda ocorrer pelo preço de custo.

O projeto, se convertido em lei, possibilitará às farmácias e drogarias deduzir a diferença referida da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), reduzindo a carga tributária sobre o medicamento e incentivando a venda a preço de custo aos consumidores.

Caso aprovado, o PLS estenderá esse benefício a todos os idosos que comprovarem, na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, a condição de aposentados pelo Regime Geral da Previdência

Social, portadores de doenças crônicas graves, usuários contínuos do medicamento que pretendem adquirir e usuários de serviço do Sistema Único de Saúde.

A lista de medicamentos que poderão ser vendidos nos termos do PLS nº 181, de 2010, será definida pelo Ministério da Saúde, segundo critérios técnicos e estatísticos que considerarão a prevalência de doenças na população de idosos.

A cláusula de vigência prevê que a lei entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que noventa por cento dos aposentados do Regime Geral da Previdência recebe proventos inferiores a dois salários mínimos, montante inferior ao custo de aquisição de diversos medicamentos de uso continuado necessários à saúde e ao bem-estar dos idosos. Esse descompasso impede que a população de baixa renda possa suportar o peso financeiro do tratamento da própria saúde.

Além disso, o autor cita as frequentes promoções de descontos oferecidas pelas farmácias e drogarias como evidência de que as margens de lucro comportariam uma redução, sem comprometer o desempenho das empresas.

A proposição foi originalmente enviada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Após a votação do parecer na CDH, porém, foi aprovado em Plenário o Requerimento n° 1.215, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, solicitando que o PLS fosse enviado também a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Somente após a manifestação da CAE o processado será remetido à CAS, para deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de proposições submetidas à sua apreciação.

Nesse diapasão, são inegáveis as dificuldades enfrentadas pelos idosos de baixa renda para suportar o alto custo dos remédios de que necessitam.

A sistemática proposta pelo PLS nº 181, de 2010, se convertida em norma jurídica, permitirá às empresas reduzir o imposto sobre a renda devido, proporcionalmente às vendas que realizarem com base no preço de custo aos idosos que cumprirem os requisitos fixados.

Sem dúvida, trata-se de forte incentivo para que reduzam os preços cobrados, em favor do grupo mais desprotegido, composto por aposentados pelo Regime Geral da Seguridade Social que dependem do Sistema Único de Saúde para obter suas prescrições de medicamentos.

A limitação da aplicabilidade das regras à lista de medicamentos previamente divulgada pelo órgão responsável do Poder Executivo impedirá o aproveitamento dos benefícios da lei de forma inadequada ou abusiva.

Infelizmente, ainda não foi possível garantir, na prática, o ideal contido no art. 196 da Constituição Federal, que preconiza o direito de todos à saúde, mediante políticas que proporcionem acesso universal e igualitário aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Diversas iniciativas já foram implementadas para tentar superar as limitações existentes, entre as quais podem ser citadas o Programa Farmácia Popular do Brasil; a Lei nº 10.858, de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento; e a recente Lei nº 12.401, de 2011, que criou critérios para a dispensação de medicamentos no âmbito do SUS. No entanto, essas iniciativas, embora tenham representado avanços para a saúde pública, não lograram resolver definitivamente o problema da assistência aos idosos de baixa renda.

Portanto, os objetivos do PLS nº 181, de 2010, são nobres, estão de acordo com os princípios constitucionais e as iniciativas já implementadas pela União e merecem o apoio do Senado Federal.

No entanto, tendo em vista que o projeto, se transformado em lei, produzirá impacto na receita da União em decorrência de renúncia tributária, seria necessário apresentar compensação orçamentária correspondente, em conformidade com os arts. 12 e 14 da Lei nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Na ausência dessa compensação, apresentamos emenda com vistas a sanar este óbice no projeto.

Além desse ajuste, e apenas para adequar o texto do projeto ao disposto no art. 84, VI, a, da Constituição, que confere ao Presidente da República competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, apresento emenda para substituir a expressão "Ministério da Saúde" por "regulamento", de forma a preservar a separação entre os Poderes.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 181, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAE

Substitua-se, no art. 2º do PLS nº 181, de 2010, a expressão "pelo Ministério da Saúde" pela locução "por regulamento".

EMENDA Nº 2 – CAE

Inclua-se o seguinte dispositivo no PLS nº 181, de 2010:

Art. 3º A estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º desta Lei será incluída no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, de forma a dar cumprimento ao disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181 DE 2010

Autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamento pelo preço de custo a aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam as farmácias e drogarias autorizadas a vender medicamentos pelo preço de custo e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa, desde que a venda seja feita a clientes que, cumulativamente, comprovem, na forma do regulamento, a condição de:

I – aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social;

II – portador de doença crônica grave;

III – usuário contínuo do medicamento que pretende adquirir;

IV – usuário de serviço do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O rol de medicamentos a que se aplica o disposto no art. 1º será definido pelo Ministério da Saúde, considerando as evidências epidemiológicas e as prevalências de doenças e agravos à saúde na população de idosos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Existe um segmento de nossa população que necessita de proteção específica. São os aposentados portadores de doenças crônicas.

Noventa por cento dos aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social recebem proventos inferiores a dois salários mínimos e, quando acometidos de doenças graves crônicas que exigem o uso continuado de medicamentos caros, seus rendimentos de aposentadoria não suportam o preço. Entre os aposentados que se enquadram nessa situação, ressaltam-se os usuários do Sistema Único de Saúde, em razão dos seus parcos proventos.

É nesse sentido que oferecemos projeto de lei que institui mecanismos que permitam àquelas pessoas adquirirem, nas farmácias comerciais, os medicamentos de que necessitam a preços subsidiados.

A maioria das farmácias e drogarias concede, de rotina, descontos e, inclusive, mantém programas de fidelização de clientes, baseados nesses descontos, fato que constitui evidência de que o preço dos medicamentos, no comércio varejista, pode ser reduzido sem grandes perdas financeiras para as empresas.

O subsídio que sugerimos consiste na possibilidade de redução da carga tributária das farmácias, ao ser permitido lançar como despesas operacionais os abatimentos que concederem àqueles seus clientes.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/06/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13436/2010

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamentos pelo preço de custo a aposentados do Regime Geral da Previdência Social e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa*.

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 181, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamentos pelo preço de custo e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa, desde que a venda seja feita a cliente que, na forma do regulamento, comprove ser, cumulativamente, aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, portador de doença crônica grave, usuário contínuo do medicamento que pretende adquirir e usuário de serviço do Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto determina ainda que o rol de medicamentos alcançados pelo projeto seja definido pelo Ministério da Saúde, com base em dados epidemiológicos relativos à prevalência de doenças e agravos na população de idosos.

A cláusula de vigência prevê que a lei em que o projeto vier a se transformar entre em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

A proposição é justificada pela necessidade de reduzir o impacto dos gastos com medicamentos nos baixos rendimentos de parcela significativa dos nossos aposentados pela Previdência Social, segmento populacional em que a elevada prevalência de doenças crônicas acarreta o uso continuado de medicamentos caros.

O autor da proposta sinaliza, ademais, que a maioria das farmácias e drogarias já concede, de rotina, descontos como mecanismo de fidelização desses pacientes, o que, na sua opinião, evidenciaria que o preço dos medicamentos no comércio varejista pode ser reduzido sem grandes perdas financeiras para as empresas.

A matéria foi distribuída para a apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à segunda a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

A matéria já foi objeto de análise pelo relator que nos antecedeu nesse mister – Senador José Nery – cujo parecer adotamos aqui, por concordarmos com seu inteiro teor.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a proteção aos idosos e a garantia e promoção dos direitos humanos, matérias que são objeto da proposição em análise.

Concordamos com as premissas do autor do projeto quanto ao maior consumo de medicamentos pelos idosos, os orçamentos familiares reduzidos dos aposentados e o impacto dos gastos com medicamentos sobre esses orçamentos.

Dessa forma, o mecanismo sugerido pode permitir aumentar o acesso dos idosos aos medicamentos de que necessitam e, assim, contribuir para melhorar a qualidade de vida desse segmento de nossa população.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
Nº 1.215, DE 2011

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, "c", nº 12, do Regimento Interno, que o PLS nº 181 de 2010 – (que *autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamentos a preço de custo a aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa*) - **tramite, também, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**, para que ela se manifeste acerca do tema, já que o referido projeto de lei implica em renúncia de receitas por parte do governo federal.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

Publicado no **DSF**, em 15/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:15204/2011

6

RELATÓRIO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Aviso nº 76, de 2011 (Aviso nº 1.515-GP/TCU, de 8 de setembro de 2011, na origem), do Tribunal de Contas da União (TCU), que *encaminha cópia do Acórdão nº 2.261, de 2011-TCU-Plenário, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente à auditoria realizada com o objetivo de aferir a governança das agências reguladoras federais de infraestrutura (TC 012.693/2009-9).*

RELATOR: Senador IVO CASSOL

O Aviso nº 76, de 2011 (Aviso nº 1515-GP/TCU, de 8 de setembro de 2011, na origem) encaminha o Acórdão nº 2.261/2011, do Tribunal de Contas da União (TCU), relativo à auditoria solicitada mediante o Requerimento nº 156, de 2009, de iniciativa do Deputado Sílvio Torres, presidente, à época, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. A referida auditoria procurou aferir *a governança das agências reguladoras de infraestrutura no Brasil, de forma a identificar eventuais riscos e falhas estruturais que possam comprometer o alcance dos objetivos da regulação estatal, e propor soluções de natureza operacional e legislativa, para fortalecer o modelo regulatório atual*.

No Senado, o Aviso foi distribuído para exame das Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI); de Assuntos Sociais (CAS); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Educação, Cultura e Esporte (CE); e de Assuntos Econômicos (CAE). A CI e a CE aprovaram pareceres pelo conhecimento da matéria e remessa do processado ao arquivo. Na CMA, a matéria foi remetida ao arquivo, sem que fosse designado relator, após apreciação preliminar e decorrido o prazo previsto, sem manifestação de Senador, nos termos dos arts. 1º, III, e 3º, VI, do Ato n° 2, de 2009, da própria Comissão.

Originalmente, a relatoria junto à CAE foi distribuída ao Senador Reditario Cassol, o qual elaborou relatório que não chegou a ser apresentado à Comissão, em decorrência do encerramento do seu mandato como suplente. Como atual Relator, e por concordar com a opinião do meu antecessor, adoto, em grande parte, os termos expressos nesse relatório.

A auditoria teve por objeto a análise das seguintes agências reguladoras federais: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e Agência Nacional de Águas (Ana).

Segundo o relatório da auditoria do TCU, entende-se por governança regulatória *as regras e as práticas que regem o processo regulatório, a sistemática de interação entre os atores envolvidos e o desenho institucional no qual estão inseridas as agências, bem como os meios e instrumentos utilizados pelos reguladores em prol de uma regulação eficiente, transparente e legítima.* Ainda segundo o relatório, *o termo engloba outros atores, como os ministérios vinculados, os conselhos formuladores de políticas setoriais e outros entes cuja atuação tem impacto na configuração do ambiente regulatório nacional*.

Entre os aspectos considerados inerentes a uma adequada governança regulatória, foram enfocados: a competência regulatória; a autonomia financeira e decisória das agências para exercerem suas prerrogativas; *accountability*, transparência do processo regulatório e controle social das atividades das agências; gestão de riscos e avaliação do impacto regulatório.

A análise desenvolvida pelo TCU verificou que as agências apresentam, entre outras particularidades, *diferentes formas de organização institucional, de relacionamento com os stakeholders (isto é, partes interessadas), de aplicação de processos de controle social, de transparência do processo decisório e de divulgação de suas ações*. Tal heterogeneidade é atribuída à *ausência de uma lei geral que normatize, uniformemente, questões inerentes à governança regulatória*, embora se reconheça que *as peculiaridades e as especificidades de cada ente regulador e, em especial, de cada setor regulado, também influenciam e moldam a inserção das agências na atividade regulatória*.

A esse respeito, o relatório do TCU observa que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, de iniciativa do Poder Executivo, que *dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos de diversas leis e medida provisória, e dá outras providências*.

O relatório de auditoria apresenta as seguintes conclusões:

Sobre as competências regulatórias

A comparação entre os diversos setores de infraestrutura mostrou que, à exceção do setor elétrico, as competências regulatórias entre conselhos, ministérios e agências reguladoras são distribuídas de forma relativamente homogênea, cabendo ao poder concedente – conselhos e ministérios – a definição de diretrizes estratégicas e de planejamento de longo prazo, ficando para as agências o poder de outorga, contratação, normatização e fiscalização.

Foi constatada inabilidade dos conselhos setoriais em fornecer diretrizes estratégicas para os entes reguladores e delimitar objetivos de longo prazo a serem atingidos, sendo o caso mais notório o do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transportes (Conit).

Sobre a Autonomia

Autonomia decisória

Os critérios formais para a indicação e a nomeação dos dirigentes das agências reguladoras constantes da Lei nº 9.986, de 2000, que trata da gestão dos recursos humanos dessas entidades, são subjetivos, e estão em desacordo com o caráter técnico do cargo que esses dirigentes ocupam.

O período de quarentena para os dirigentes previsto na legislação das agências é considerado curto em relação aos moldes internacionais. Deve ser examinada a possibilidade da extensão da quarentena para pelo menos doze meses.

Considera-se benéfico à governança regulatória que seja taxativo o rol de hipóteses de perda de mandato de dirigentes dos entes reguladores, além das dispostas no caput do art. 9º da Lei nº 9.986, de 2000,

impossibilitando uma eventual exoneração imotivada.

Considera-se necessário que as agências, à exceção da Anatel, disciplinem em regulamentos a forma de substituição dos conselheiros e diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo conselheiro ou diretor, como forma de evitar a perda de quórum deliberativo e a consequente debilidade de capacidade decisória das agências.

Devem ser normatizados, legalmente, os prazos para a indicação, a sabatina e a nomeação de dirigentes das agências reguladoras, para garantir maior estabilidade à continuidade dos trabalhos das agências.

Autonomia financeira

Embora, por previsão legal, as agências sejam autarquias especiais, dotadas de autonomia financeira, elas se submetem aos ditames gerais do processo orçamentário, não havendo mecanismos que assegurem estabilidade na descentralização de recursos a elas destinados.

Também foi detectada insuficiência de geração de receitas próprias por algumas agências, e geração excedente por parte de outras. O Tribunal recomenda que sejam promovidas adequações das receitas às necessidades das agências, tanto para reduzir a dependência em relação a verbas orçamentárias, no caso das agências deficitárias, quanto para evitar que as empresas reguladas sofram ônus tributário excessivo.

Sobre mecanismos de controle

Accountability

Apesar da utilização de instrumentos de gestão contidos no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), as agências reguladoras e os respectivos ministérios, em geral, não dispõem de metodologias sistematizadas e instituídas formalmente para avaliar o desempenho finalístico dos entes reguladores.

Esse problema é agravado pela ausência de indicadores específicos, que são, conforme declarado pelas próprias agências, de difícil concepção e mensuração.

No entanto, o próprio TCU, por meio de normativos internos, tem adaptado suas solicitações às agências, de forma a obter dados mais relevantes sobre a atuação delas.

Transparência

O grau de transparência do processo decisório das agências é bastante heterogêneo. Essa diversidade gera, em alguns entes, um nível de transparência insuficiente, prejudicando o acompanhamento das ações.

A despeito de alguns reguladores possuírem setores dedicados ao assessoramento de comunicação, ainda não há uma política específica e formal para divulgação dos principais atos e decisões regulatórias e seus impactos, sendo tal divulgação baseada em ações incipientes e reativas. Dentre as agências, foi detectado um maior grau de transparência nos procedimentos adotados pela Aneel, que foi, por essa razão, considerada um modelo para as demais. Entre outros aspectos, a Aneel divulga previamente as pautas das reuniões, transmite ao vivo as reuniões deliberativas e coloca as atas à disposição do público, por meio da rede mundial de computadores.

Controle Social

Tem sido registrada baixa participação da sociedade nos processos de controle social. Considerando que uma regulação eficiente pressupõe o conhecimento, pelo regulador, de todos os interesses envolvidos, a baixa participação de parcela considerável dos usuários nos processos de controle social pode prejudicar a consecução dos fins esperados pela atividade regulatória.

Constatou-se a inexistência de tratamento uniforme e de padronização dos processos de audiência ou consulta públicas pelas agências. Entende-se que, respeitadas as particularidades inerentes aos diversos entes reguladores, as audiências ou consultas públicas ganhariam maior eficiência e representatividade com a padronização mínima dos institutos entre as agências, especialmente quanto aos documentos a serem disponibilizados antes e após sua realização, bem como o prazo máximo para disponibilizar essas informações aos interessados.

O papel das ouvidorias é muito heterogêneo entre as agências. Em alguns casos, denota, inclusive, a ausência de uma função de avaliação da

atuação do ente.

Mecanismos de Gestão de Riscos e de Avaliação de Impacto Regulatório

O processo de gerenciamento de riscos não está formalmente institucionalizado nas agências reguladoras de infraestrutura, embora experiências pontuais de análise e de identificação de riscos tenham sido observadas em setores isolados da ANA, da Aneel e da Anac.

As auditorias internas da Aneel, da ANP, da ANTT e da Anatel estão vinculadas hierarquicamente ao Diretor-Presidente (ou Diretor-Geral) da respectiva Agência e não à diretoria colegiada, em contraposição ao previsto nas boas práticas de auditoria e às normas regulamentares.

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) ainda não está formalmente institucionalizada no contexto regulatório brasileiro. Estão sendo desenvolvidas metodologias, conduzidas, principalmente, pelo Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação – PRO-REG, para a adaptação da AIR à realidade das agências reguladoras de infraestrutura brasileiras.

Em vista das razões expostas pelo Relator da matéria, Ministro José Jorge, os ministros-membros do TCU, reunidos em Sessão do Plenário de 24 de agosto de 2011, acordaram em:

> 1. Determinar à ANA, à ANP, à Aneel, à ANTT, à Antaq e à Anac que, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.986, de 2000, disciplinem em seus regulamentos a forma de substituição dos conselheiros e dos diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo conselheiro ou diretor, encaminhando a este Tribunal de Contas, em até 120 (cento e vinte) dias, o modelo proposto;
>
> 2. Recomendar à ANA, à ANP, à Aneel, à ANTT, à Antaq, à Anac e à Anatel que estabeleçam em norma prazos razoáveis para disponibilização dos relatórios de análise das contribuições recebidas em audiências/consultas públicas, encaminhando a este Tribunal de Contas, em até 120 (cento e vinte) dias, o modelo proposto;
>
> 3. Recomendar à Aneel, à ANP, à ANTT e à Anatel que vinculem hierarquicamente suas unidades de auditoria interna aos respectivos órgãos colegiados;
>
> 4. Recomendar à ANA, à ANP, à Aneel, à ANTT, à Antaq, à

Anac e à Anatel que estabeleçam requisitos mínimos de transparência de seus processos decisórios, tendo por parâmetro os procedimentos adotados pela Aneel;

5. Recomendar à ANA, à ANP, à Aneel, à ANTT, à Antaq, à Anac e à Anatel que estruturem políticas voltadas à ampla divulgação de suas ações, mormente aquelas de maior apelo e impacto social, com foco e linguagem adequados;

6. Recomendar à Casa Civil que:

6.1. adote providências para operacionalizar os Conselhos Setoriais de Infraestrutura, de modo que eles sejam capazes de fornecer diretrizes estratégicas que orientem as Agências e de delimitar objetivos e metas de longo prazo a serem atingidas;

6.2. adote providências para promover o aumento das receitas próprias das agências reguladoras deficitárias e, no caso da Aneel e Anatel, superavitárias, realize análises acerca dos valores das taxas de fiscalização praticadas e das sanções impostas, para que as taxas de fiscalização sejam diminuídas, mantendo-se o caráter punitivo das sanções impostas no exercício das suas atividades regulatórias;

6.3. no âmbito de suas competências, avalie a competência e oportunidade de implementar as boas práticas a seguir indicadas, constantes do item 9.8;

6.4. promova estudos para definir prazos para a indicação de nomes pelo Executivo Federal, tanto na hipótese de vacâncias previsíveis, quanto nas indicações decorrentes de vacâncias imprevisíveis, de modo que não haja solução de continuidade na autonomia decisória das agência

7. Recomendar ao Senado Federal que estude a viabilidade de se adotar rotina mais rigorosa na avaliação dos candidatos aos cargos de direção das agências reguladoras;

8. Comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Casa Civil que este Tribunal entende como boas práticas capazes de aprimorar a governança regulatória as seguintes medidas:

8.1. estabelecimento de quarentena mínima de um ano para os dirigentes das agências reguladoras, tendo por parâmetro as melhores práticas internacionais (OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

8.2. estabelecimento de rol taxativo de hipóteses de perda de mandato dos dirigentes das agências reguladoras, extinguindo a previsão disposta no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.986, de 2000;

8.3. normatização de prazos para indicação, sabatina e nomeação de dirigentes dos entes reguladores;

8.4. criação de mecanismos ou instrumentos formais que propiciem maior estabilidade e maior previsibilidade na descentralização de recursos para as agências;

8.5. caracterização das agências como órgãos setoriais, desvinculando seus orçamentos dos respectivos ministérios;

8.6. estabelecimento de requisitos mínimos de transparência do processo decisório das agências, tendo por parâmetro os procedimentos adotados pela Agência Nacional de Energia Elétrica;

8.7. padronização mínima dos institutos das audiências ou consultas públicas entre as agências, notadamente quanto aos documentos que devem ser disponibilizados antes e após a audiência ou consulta, bem como o prazo máximo concedido aos reguladores para disponibilizar essas informações aos interessados;

9. Encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Cinema, ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Defesa, ao Ministério dos Transportes, ao Ministério do Meio Ambiente e à Casa Civil da Presidência da República;

10. Com fundamento no artigo 14, IV, da Resolução TCU nº 215/2008, declarar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional; e

11. Arquivar os presentes autos.

Em face do exposto, proponho que esta Comissão tome conhecimento da matéria e determine a remessa do respectivo processado ao arquivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

AVISO
Nº 76, DE 2011

Aviso nº 1515 -GP/TCU

Brasília, 8 de setembro de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2261/2011, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, proferido pelo Plenário deste Tribunal na Sessão de 24/8/2011, nos autos do processo nº TC-012.693/2009-9, que trata de Solicitação do Congresso Nacional.

Atenciosamente,

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 2261/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.693/2009-9.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Tribunal de Conta da União – TCU; Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Entidades: Agência Nacional de Águas - MMA; Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC/ MD; Agência Nacional de Energia Elétrica - MME; Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - SEDE - MC; Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT; Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT; Escritório Central da ANP/RJ - MME.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação - 1 (SEFID-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual foi encaminhado ao Tribunal o Requerimento nº 156/2009, de autoria do Deputado Sílvio Torres, então presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, segundo o qual foi pleiteada auditoria para aferir "*a governança das agências reguladoras de infra-estrutura no Brasil, de forma a identificar eventuais riscos e falhas estruturais, que possam comprometer o alcance dos objetivos da regulação estatal, e propor soluções de natureza operacional e legislativa, para fortalecer o modelo regulatório atual*".

ACORDAM os Ministros do Tribunal, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e à Agência Nacional de Aviação Civil que, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.986/2000, disciplinem em seus regulamentos a forma de substituição dos conselheiros e dos diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo conselheiro ou diretor, encaminhando a este Tribunal de Contas, em até 120 (cento e vinte) dias, o modelo proposto;

9.2. Recomendar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Aviação Civil e à Agência Nacional de Telecomunicações que estabeleçam em norma prazos razoáveis para disponibilização dos relatórios de análise das contribuições recebidas em audiências/consultas públicas, encaminhando a este Tribunal de Contas, em até 120 (cento e vinte) dias, o modelo proposto;

9.3. Recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à Agência Nacional de Telecomunicações que vinculem hierarquicamente suas unidades de auditoria interna aos respectivos órgãos colegiados;

9.4. Recomendar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Aviação Civil e à Agência Nacional de Telecomunicações que estabeleçam requisitos mínimos de transparência de seus processos decisórios, tendo por parâmetro os procedimentos adotados pela Aneel;

9.5. Recomendar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Transportes

Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Aviação Civil e à Agência Nacional de Telecomunicações que estruturem políticas voltadas à ampla divulgação de suas ações, mormente aquelas de maior apelo e impacto social, com foco e linguagem adequados;

9.6. Recomendar à Casa Civil que:

9.6.1. adote providências no sentido de operacionalizar os Conselhos Setoriais de Infraestrutura, de modo que eles sejam capazes de, efetivamente, fornecer diretrizes estratégicas que orientem as Agências e de delimitar objetivos e metas de longo prazo a serem atingidas;

9.6.2. adote providências no sentido de promover o incremento das receitas próprias das agências reguladoras deficitárias e, no caso da Aneel e Anatel, superavitárias, realize análises acerca dos valores das taxas de fiscalização praticadas e das sanções impostas, de modo a que as taxas de fiscalização sejam diminuídas para não onerar em demasia aqueles que pagam para ser fiscalizados, mantendo-se o caráter punitivo das sanções impostas no exercício das suas atividades regulatórias;

9.6.3.no âmbito de suas competências, avalie a competência e oportunidade de implementar as boas práticas a seguir indicadas, constantes do item 9.8;

9.6.4 promova estudos com vistas a fixar prazos para a indicação de nomes pelo Executivo Federal, tanto na hipótese de vacâncias previsíveis, quando deve ser delimitado um prazo de modo que a indicação se dê com a antecedência necessária para que não haja solução de continuidade na autonomia decisória das agências, quanto nas indicações decorrentes de vacâncias imprevisíveis;

9.7 recomendar ao Senado Federal que estude a viabilidade de se adotar rotina mais rigorosa na avaliação dos candidatos aos cargos de direção das agências reguladoras;

9.8. Comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Casa Civil que este Tribunal entende como boas práticas capazes de aprimorar a governança regulatória:

9.8.1. estabelecimento de um período de quarentena de no mínimo 1 (um) ano para os dirigentes das agências reguladoras, tendo por parâmetro as melhores práticas internacionais (OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

9.8.2. estabelecimento de rol taxativo de hipóteses de perda de mandato dos dirigentes das agências reguladoras, extinguindo a previsão insculpida no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.986/2000;

9.8.3. normatização de prazos para indicação, sabatina e nomeação de dirigentes dos entes reguladores;

9.8.4. criação de mecanismos/instrumentos formais que propiciem maior estabilidade e maior previsibilidade na descentralização de recursos para as agências;

9.8.5. caracterização das agências em órgãos setoriais, desvinculando seus orçamentos dos respectivos ministérios vinculadores;

9.8.6. estabelecimento de requisitos mínimos de transparência do processo decisório das agências, tendo por parâmetro os procedimentos adotados pela Agência Nacional de Energia Elétrica;

9.8.7. padronização mínima dos institutos das audiências/consultas públicas entre as agências, notadamente quanto aos documentos que devem ser disponibilizados antes e após a audiência ou consulta, bem como o prazo máximo que os reguladores deveriam possuir para disponibilizar essas informações aos interessados;

9.9. Encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Cinema, ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Defesa, ao Ministério dos Transportes, ao Ministério do Meio Ambiente e à Casa Civil da Presidência da República;

9.10. com fundamento no artigo 14, IV, da Resolução TCU nº 215/2008, declarar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional; e

9.11. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2261-35/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 012.693/2009-9
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidades: Agência Nacional de Águas - MMA; Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC/ MD; Agência Nacional de Energia Elétrica - MME; Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - SEDE - MC; Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT; Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT; Escritório Central da Anp/rj - MME
Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. GOVERNANÇA REGULATÓRIA NO ÂMBITO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS DE INFRAESTRUTURA. OPORTUNIDADES DE MELHORIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS. DISSEMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional por meio da qual foi encaminhado ao Tribunal o Requerimento nº 156/2009, de autoria do Deputado Sílvio Torres, então presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, segundo o qual é pleiteada auditoria para aferir "*a governança das agências reguladoras de infra-estrutura no Brasil, de forma a identificar eventuais riscos e falhas estruturais, que possam comprometer o alcance dos objetivos da regulação estatal, e propor soluções de natureza operacional e legislativa, para fortalecer o modelo regulatório atual*".

2. Autorizada a fiscalização, a Secretaria de Fiscalização de Desestatização – SEFID elaborou as matrizes de planejamento, as quais foram submetidas ao crivo da referida comissão, para conhecimento e manifestação. Foram realizados, também, *workshop* e painel de referência com vistas a dar consistência e transparência aos trabalhos de campo.

3. Ato contínuo, ajustado com o requente o escopo dos trabalhos, a SEFID iniciou os tralhados de campo, os quais foram sintetizados no relatório de folhas 1003/1135 que, ante a importância e profundidade com que as questões de auditoria foram tratadas, peço vênias para transcrever, no essencial, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis:

> "***INTRODUÇÃO***
>
> *1 A presente auditoria de natureza operacional tem como objeto a análise da governança regulatória das agências reguladoras federais de infraestrutura, quais sejam: Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel; Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel; Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT; Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq; Agência Nacional de Aviação Civil – Anac e Agência Nacional de Águas – ANA. Nos termos deste Relatório de auditoria, a utilização da palavra Agência congrega tão somente as entidades supramencionadas.*

2. *A expressão governança se apresenta com diferentes significados na literatura especializada e em textos técnicos. Além disso, tem aplicação em variados campos, com sentidos diferentes. É preciso, portanto, precisar o seu significado no contexto em que aqui foi aplicada. Governança regulatória são as regras e as práticas que regem o processo regulatório, a sistemática de interação entre os atores envolvidos e o desenho institucional no qual estão inseridas as agências, bem como os meios e instrumentos utilizados pelos reguladores em prol de uma regulação eficiente, transparente e legítima. O termo engloba outros atores, como os ministérios vinculados, conselhos formuladores de políticas setoriais e outros entes cuja atuação tem impacto na configuração do ambiente regulatório nacional*[1].

3. *A atuação dos reguladores setoriais, em busca da consecução dos objetivos institucionais para os quais foram criados, está sujeita a influências e a restrições que nem sempre estão sob seu controle. Assim, não se pode pensar em governança regulatória de forma unicamente centralizada nas agências reguladoras - AR, embora sejam atores fundamentais do processo.*

4. *A atividade regulatória dos serviços de infraestrutura interfere na vida de dezenas de milhões de brasileiros e gera significativos impactos de ordem econômica, social e ambiental. A atuação dos diversos atores envolvidos nessa atividade tem sido objeto de questionamentos e críticas, por parte da sociedade e de diversos entes governamentais, quanto à qualidade e à efetividade da governança regulatória. Nesse contexto, o Congresso Nacional, por intermédio da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (Ofício nº 155/2009-CFFC-P, fl. 1), solicitou uma avaliação da governança da atividade regulatória.*

5. *O Tribunal de Contas da União - TCU autorizou o início dos trabalhos da auditoria por meio do Acórdão nº 1.676/2009 – Plenário (fls. 24/25).*

6. *Não consta ter havido outras auditorias do TCU sobre o mesmo objeto – governança regulatória. Contudo, registre-se que a Corte de Contas vem acompanhando as atividades desenvolvidas pelas agências federais desde a sua criação, baseada na atuação especializada da Secretaria de Fiscalização de Desestatização – Sefid. Ademais, o Tribunal já realizou diversas auditorias de natureza operacional nas agências, das quais enumeramos algumas auditorias recentes, apresentadas em tabela aposta no Apêndice B.*

7. *A literatura sobre o tema, embora ainda escassa, associada à expertise do TCU sobre regulação, indicaram algumas dimensões inerentes a uma adequada governança regulatória, tais como: autonomia das agências para exercerem suas prerrogativas; clara definição de responsabilidades e de objetivos; estabilidade das regras; transparência de todo o processo regulatório, seus princípios e suas abordagens; recursos financeiros e capital humano adequados; processo decisório consistente e que evite arbitrariedades; participação e controle social; prestação de contas; acesso aos meios e instrumentos regulatórios apropriados para tomar medidas; não-discriminação; coerência das decisões.*

8. *Considerando limitações de recursos humanos e de tempo, e após debates internos, consultas à literatura especializada e a especialistas, a equipe de auditoria concentrou esforços em alguns ponto, buscando atender de maneira satisfatória a demanda do Congresso Nacional. Relevante destacar que o escopo detalhado da auditoria, constante da matriz de planejamento, foi encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (ora solicitante), para conhecimento e manifestação, caso entendesse conveniente, sobre a pertinência das questões de auditoria propostas. Representantes desta Comissão também foram convidados e estiveram presentes em* ***workshop*** *e Painel de Referência realizados na fase de planejamento, eventos estes que tiveram, entre seus objetivos, dar transparência e consistência aos trabalhos. O conhecimento prévio do escopo da auditoria por parte da Comissão solicitante foi importante na medida em que o tema governança regulatória é bastante amplo. Assim, o objetivo da auditoria foi de avaliar a governança*

regulatória nas dimensões: competências regulatórias, autonomia, mecanismos de controle, de gestão de riscos e de avaliação de impacto regulatório.

9. O escopo da auditoria foi dividido nas dimensões acima referenciadas, de forma a sistematizar a coleta e a análise dos dados, tornando mais claro e objetivo os achados de auditoria. Importante destacar que as dimensões, apesar de claramente delimitadas no relatório, não são estanques, muito pelo contrário, elas se entrelaçam e buscam formar um conjunto harmonioso de análise.

10. Apesar da delimitação do escopo, o tema é bastante complexo e constatou-se a diversidade de abordagem das agências quanto a várias das questões auditadas. A equipe, à falta de critérios claros e consolidados (limitação de auditoria), buscou-os na escassa literatura sobre o tema, em processos de ***benchmarking*** *internacional, na detecção de boas práticas das próprias agências e na experiência e entendimentos desta Corte, quando existentes.*

11. Ademais, observou-se a inexistência de uniformidade de tratamento legal quanto a temas afins, sendo que as leis de criação das agências regulam, muitas vezes de maneira diversa, pontos tratados neste relatório. Nesse particular, cumpre registrar a tramitação do Projeto de Lei nº 3.337/2004 no Congresso Nacional, que busca equalizar inúmeras questões institucionais atinentes aos entes reguladores.

12. Tendo em mente as incontestáveis diferenças de atribuições e responsabilidades inerentes a cada um dos reguladores setoriais auditados, com repercussões nas relações desses entes e os ***stakeholders*** *(partes interessadas) envolvidos na atividade regulatória, o presente trabalho de auditoria buscou uma análise transversal das dimensões selecionadas nas agências em destaque. Se a falta de critérios explícitos constituiu-se em uma limitação do trabalho, o mapeamento dos mesmos pontos em todos os entes foi extremamente útil para a detecção de boas práticas.*

13. A presente auditoria valeu-se de ampla coleta de informações por meio de diligências encaminhadas aos entes auditados, bem como por meio de entrevistas de gestores das agências setoriais em tela. Insta registrar que na fase de planejamento a equipe já havia promovido significativo levantamento de dados, como se depreende do projeto de auditoria, aposto às fls 28/61 dos autos.

14. O relatório apresenta, na próxima sessão, uma visão geral – contextualização do tema, descrição de características fundamentais do objeto da auditoria e correlações com os objetivos da auditoria. A sessão subsequente apresenta os capítulos principais do relatório, que contém as análises, as evidências e o relato articulado dos achados de auditoria, bem como as propostas de encaminhamento sugeridas. Segue uma outra sessão que consolida as análises dos comentários dos gestores. Finalmente, as duas últimas sessões são a conclusão e as propostas de encaminhamento.

VISÃO GERAL

15. A década de 90 no Brasil foi caracterizada por uma profunda reestruturação do aparato administrativo do Estado, marcada por uma reorientação político-administrativa onde os entes governamentais intensificaram o uso de mecanismos de delegação de atividades até então assumidas de maneira quase que exclusiva pelo aparelho estatal[ii].

16. A partir das privatizações das empresas estatais e das delegações da exploração de serviços públicos à iniciativa privada, implantou-se um novo modelo, em bases legais[iii]*, onde o Estado passou a regular a prestação desses serviços, em vez de ser ele mesmo o provedor direto.*

17. A criação das agências reguladoras insere-se nesse contexto de mudança do papel do Estado, onde a administração pública redefine sua gerência, suas responsabilidades e sua relação com vários setores da economia. As agências foram concebidas como entidades menos suscetíveis a interesses políticos ocasionais, capazes de promover uma regulação contínua e coerente, que não

incorra em problemas de continuidade devido a mudanças de governo. O objetivo relacionado à origem dos reguladores setoriais foi a criação de um ambiente estável e seguro, que permitisse a atração de investimentos produtivos, a satisfação de necessidades de serviços públicos, o crescimento econômico, o desenvolvimento tecnológico e a geração de empregos[iv].

18. Criadas como autarquias especiais, dotadas de personalidade jurídica de direito público interno, são entes que, segundo suas leis de criação, gozam de autonomia financeira e administrativa, vinculados e não subordinados hierarquicamente a um determinado ministério. A aludida autonomia administrativa e financeira são condições para a autonomia do processo decisório, que deve se calcar eminentemente em critérios técnicos.

19. Grotti (2006) assevera que as agências possuem um amplo poder normativo[v]*, outorgado pelos diversos diplomas normativos que as instituíram, cumulado com o fiscalizatório, o sancionatório e o de dirimir conflitos de interesses entre os* ***stakeholders****. A não subordinação ao Executivo busca assegurar uma regulação imparcial, dotada de maior proteção contra as ingerências meramente políticas, que poderiam prejudicar o funcionamento ideal de um modelo competitivo e ainda afugentar o investimento privado, tão essencial no novo modelo de redefinição do papel do Estado.*

20. Em se tratando de serviços públicos (inclusive os de infraestrutura), é patente o dever do Estado de regulamentar as condições de delegação das atividades, disciplinar as condições que devem nortear a prestação desses serviços essenciais e fiscalizar a execução dos mesmos[vi].

21. Não obstante a obrigação decorrente da titularidade jurídica estatal sobre tais atividades, a regulação também se mostra fundamental pelo fato de que grande parte dos bens e serviços públicos são monopólios[vii] *ou monopólios naturais*[viii]*. Ainda, dada a relevância da prestação dos serviços, as imperfeições porventura existentes no mercado concorrencial podem levar a resultados e desequilíbrios indesejáveis, de sorte que a regulação se faz necessária para tentar corrigir essas distorções e proteger os usuários dos serviços de eventuais abusos de poder econômico por parte dos agentes privados prestadores dos serviços. A atividade regulatória também se mostra relevante como indutora da universalização dos serviços de infraestrutura.*

22. A criação de agências autônomas rompe com a forma de intervenção regulatória tradicional feita diretamente pelos ministérios. A inovação institucional teve a clara função de aprimorar a governança regulatória, face a sinalização de não interferência política indevida no processo decisório de definição e aplicação de normas regulatórias.

23. Tais questões ganham relevância fundamental quando se relacionam à oferta de serviços públicos de infraestrutura, que demandam elevados volumes de investimento, associados a longos prazos de retorno. Ademais, expressivas parcelas dos investimentos traduzem-se em custos afundados[ix]*, tendo em vista a especificidade dos ativos envolvidos. Estes fatores justificam o receio dos investidores em aplicar seus recursos em tais atividades, caso não tenham uma clara definição de direitos de propriedade, marcos regulatórios estáveis e garantias institucionais de sua correta aplicação.*

24. Ressalte-se, ainda, que são setores cuja relação custo-benefício privado tende a ser inferior à social, o que gera um volume e uma taxa de investimento inferior ao que seria socialmente desejável, além de serem fontes de fortes externalidades[x].

25. Ante o cenário exposto, um ambiente regulatório eficiente é condição indispensável para que a oferta dos serviços de infraestrutura seja satisfatória. Ao prover regras claras e estáveis, particularmente na fixação das tarifas, ele atenua a incerteza dos investidores e incentiva a entrada do capital privado. Ao remover as restrições à entrada de novos competidores, ao assegurar o acesso das novas firmas às redes de transmissão e de transporte e ao fixar tarifas que incentivem inovações tecnológicas e economia de custos, estimula a competitividade e a eficiência no interior da indústria.

Na presença de monopólios naturais, permite que a sociedade se beneficie da eficiência produtiva - economias de escala e minimização de custos - sem incorrer nos custos do poder de monopólio - fixação de tarifas em níveis superiores ao custo médio[xi].

*26. Importante destacar, por oportuno, que sem alguns requisitos, **inputs**, traduzidos em uma boa governança, dificilmente pode-se conceber um processo regulatório capaz de atingir os objetivos hodiernamente esperados da regulação.*

27. Por fim, resta transparente que o trabalho não teve o objetivo de avaliar a efetividade da regulação dos setores de infraestrutura, e sim a de trazer uma visão sistêmica dos meios, dos processos, instrumentos e até mesmo do desenho institucional que hoje, efetivamente, compõem a realidade do processo regulatório e que, sem dúvida, são requisitos indispensáveis para uma boa regulação.

COMPETÊNCIAS REGULATÓRIAS

28. As atividades regulatórias são parte de um sistema mais amplo que precisa ser entendido como um todo. Isso quer dizer que se deve considerar a arquitetura institucional existente e as diferentes relações entre os diversos atores envolvidos, como conselhos setoriais, ministérios e agências reguladoras.

29. A dinâmica de interação eficiente entre os diferentes agentes é fundamental para a qualidade da governança regulatória e para a efetiva formulação e implementação das políticas públicas de infraestrutura. Assim, uma estrutura legal que estabeleça as 'competências certas' para as 'instituições certas' é peça-chave para o funcionamento efetivo da regulação estatal.

30. Nesse sentido, fez-se necessário identificar como as competências estão definidas para os diversos atores envolvidos na atividade regulatória, de forma a evidenciar eventuais lacunas regulatórias, falta de clareza, sobreposições de competências ou inoperância no exercício dos papéis institucionais. Ou seja, um dos objetivos da auditoria foi construir um diagnóstico, dentro de cada setor, de como as competências finalísticas da regulação (definição de políticas públicas e diretrizes estratégicas, outorgas, fiscalização etc.) estão distribuídas entre os diferentes agentes e, a partir desse mapeamento, identificar se existem problemas relacionados à definição dessas competências.

Distribuição de Competências Regulatórias

31. Com base na legislação vigente e em indagações feitas aos diversos envolvidos no processo regulatório, foi feito um mapeamento que identificou, dentro dos setores de infraestrutura analisados, como estão definidas as competências dos atores que participam da atividade regulatória. A análise procurou identificar, dentro do marco regulatório dos setores de energia elétrica, petróleo, telecomunicações, transporte terrestre, transporte aquaviário, aviação civil e águas, que instituições detêm a competência por cada etapa do processo regulatório. A Tabela constante do Apêndice I resume as análises desse mapeamento e permite tirar algumas conclusões.

32. Observou-se, inicialmente, que não há lacunas ou sobreposições de competências regulatórias significativas nos setores regulados.

33. Dentro desse contexto, merece destaque o setor de transporte aquaviário, no qual algumas competências regulatórias estão divididas entre diferentes agentes. A definição das diretrizes gerais do processo licitatório, por exemplo, são estabelecidas pela Secretaria Especial de Portos (SEP) e pelo Ministério dos Transportes (conforme atribuições de cada órgão). No entanto, a Antaq também define algumas diretrizes específicas no que se refere aos estudos de viabilidade do empreendimento em arrendamentos portuários. Ademais, na definição das tarifas portuárias, atuam concomitantemente a Antaq, as Autoridades Portuárias e o Conselho de Autoridade Portuária (CAP).

34. A Agência Nacional de Energia Elétrica também indicou que as Leis nº 10.847/2004 e 10.848/2004 e seus desdobramentos deixaram algumas indefinições 'operacionais' de ações como:

aprovação de estudos e projetos de geração; preparação e realização de leilões de licitação de energia; decisões relacionadas às regras de despacho de usinas e consequente mobilização dos sistemas de transmissão.

35. Ainda merece registro a manifestação da Anatel de que existe um debate acerca da competência da agência em estabelecer sanções às prestadoras de serviços de radiodifusão, sobre questões relacionadas ao uso do espectro de radiofrequências e a certificação de equipamentos de telecomunicações, sendo que o Ministério das Comunicações entende que à Anatel cabe tão somente fiscalizar, e ao Ministério das Comunicações aplicar sanções. Segundo a percepção da Agência, também existem conflitos de competência entre as agências e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

36. De qualquer forma, as particularidades supra descritas se restringem a determinados detalhes dos respectivos setores e não comprometem a percepção geral de que os papéis regulatórios definidos para os setores de infraestrutura brasileiros não contêm vácuos ou sobreposições de funções.

37. Outro ponto importante da análise se refere à concentração do poder de outorga. Ao se comparar os diversos setores de infraestrutura, observou-se que, exceção feita ao setor elétrico, as diferentes legislações distribuem as competências regulatórias entre conselhos, ministérios e agências reguladoras de uma forma homogênea, caracterizada pela atribuição ao poder concedente, representado pelos conselhos e ministérios, da prerrogativa de definição de diretrizes estratégicas e de planejamento de longo prazo, deixando para as agências o poder de outorga, contratação, normatização e fiscalização técnico-financeira[xii].

38. No setor elétrico, diferentemente dos demais setores, os poderes de outorga estão a cargo do poder concedente, ao qual compete a definição do plano de outorgas, a definição das diretrizes do processo licitatório, o desenho dos contratos e a execução das licitações.

39. Em um modelo ideal de Estado Regulador[xiii]*, definir a política pública do setor compete ao poder concedente, enquanto os entes reguladores autônomos devem assumir o encargo da implementação das diretrizes estratégicas definidas. É certo que a fronteira entre política pública e regulamentação, muitas vezes, não é tão clara, de forma que a elaboração dos planos de outorga e a definição das diretrizes da licitação podem conter elementos de decisão políticos, assim como técnicos.*

40. Segundo Pereira e Correa[xiv]*, o desenho original das agências reguladoras concedeu tanto o poder de outorgar serviços públicos, como o poder de desenhar os contratos de concessão à Anatel, Aneel, ANP, ANTT, Antaq, Anac e ANA*[xv]*. Estes poderes conferiram às agências reguladoras a capacidade de ter um papel importante na definição da entrada de novos agentes em mercados controlados e no estabelecimento dos detalhes da moldura regulatória, partindo da premissa de que só quem conhece as minúcias do contrato, quem o preparou, pode fiscalizar bem os serviços concedidos.*

41. No caso da Aneel, a Lei nº 10.848/2004 introduziu o artigo 3º- A e alterou o artigo 3º da Lei nº 9.427/1996, atribuindo ao Poder Concedente (representado pelo Ministério de Minas e Energia - MME) a competência de elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios, promover as licitações e celebrar os contratos destinados à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

42. Destaque-se que existe a possibilidade de delegação dessas competências para a Aneel, o que efetivamente foi implantado pelo Decreto nº 4.970/2004, provavelmente pelo fato de a Agência já ter o domínio técnico na operacionalização desses processos. No entanto, ainda assim o MME permanece com influência sobre as decisões de outorga, pois sempre poderá avocar essas competências.

43. É preciso ressaltar que o atual modelo de divisão de competências do setor elétrico é fruto de uma escolha de política pública materializada pela vontade legislativa, não havendo nenhuma irregularidade no referido modelo. Além disso, deve-se reconhecer que a definição dos empreendimentos a serem outorgados no setor elétrico envolve componentes de política pública e de decisões estratégicas de Estado, como a construção de diretrizes que impactam a definição da matriz energética, de incentivos para desenvolvimento econômico regional, entre outros.

44. A escolha do modelo institucional que atribui poderes de outorga ao poder concedente ou às agências reguladoras deve levar em conta as vantagens e desvantagens de cada modelo, tendo em mente a realidade de cada setor.

45. Com base nos elementos levantados nessa auditoria, não foi possível chegar a uma conclusão sobre a adequação do desenho institucional do setor elétrico ou de outros setores de infraestrutura. Essa avaliação depende de estudos mais aprofundados, dentro de cada setor, o que motiva o desenvolvimento de trabalhos futuros sobre o assunto.

Conselhos Setoriais

46. A análise de deliberações dos conselhos setoriais revelou que alguns destes não estão sendo hábeis, em termos gerais, de fornecer diretrizes estratégicas que orientem os reguladores e delimitem objetivos de longo prazo a serem atingidos. O caso mais explícito é o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (Conit).

47. Um dos aspectos trabalhados pela equipe de auditoria foi a busca e a identificação de eventuais atores inoperantes quanto às suas competências regulatórias. Em outras palavras, mesmo com as responsabilidades bem definidas, o ente não está exercendo suas atribuições.

Tabela 1 – Número de deliberações ao ano dos conselhos setoriais

	2009	2008	2007	2006	2005	2004	2003	2002	2001
CNPE	9	11	8	5	4	1	10	20	7
CNRH	8	14	14	12	10	11	4	13	4
CONIT	1	0	0	0	0	0	0	0	0
CONAC	8	7	26	0	0	0	18	0	0

*Fonte: Sítios na **internet** do CNPE, CNRH e Conac*

48. O Conit, criado em 2001, passou oito anos inoperante e se reuniu pela primeira vez em 24/11/2009 – a inoperância do referido conselho representa fator determinante para a manutenção de indefinições que contribuem para a falta de harmonização das políticas de transportes.

49. A inoperância dessa instituição já foi objeto de análise do TCU, como no Acórdão nº 1034/2008-Plenário, no qual foi constatado que o não funcionamento do Conit implica na falta de decisões estratégicas que permitem levar à integração dos transportes e à harmonização das políticas de infraestrutura.

50. De acordo com o relatório do Tribunal, o Conit deveria ser o principal organismo estratégico para a implementação da referida política setorial. A atribuição principal desse conselho seria propor ao Presidente da República políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de passageiros e de cargas, conforme definido no art. 5º da Lei nº 10.233/2001. A missão do Conit é de alta relevância estratégica para a infraestrutura do país, pois representa a instância de

mais alto nível consultivo e decisório em relação à estrutura, operação e manutenção eficiente da matriz de transportes.

51. Além desse julgado, a falta de funcionamento do Conit já havia motivado recomendação deste Tribunal à Casa Civil, conforme item 9.4.1 do Acórdão nº 1.926/2004 - Plenário, por ocasião de auditoria operacional na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. O TCU recomendou à Casa Civil que desse pleno funcionamento ao conselho, ao qual compete propor políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte.

52. O vácuo deixado pelo Conit prejudica a ação dos reguladores nos setores de transportes terrestres e aquaviários (ANTT e ANTAQ), que carecem de diretrizes para direcionar sua atuação.

53. Destaque-se que o fato de as evidências constatadas atestarem mais veementemente o não funcionamento do Conit (houve apenas uma reunião em nove anos desde sua criação) não significa que os conselhos dos demais setores sejam efetivos, mas apenas ressalta a gravidade do problema do primeiro.

54. De uma forma geral, os conselhos setoriais dos setores de infraestrutura brasileiros ainda têm que avançar para serem capazes de fornecer diretrizes estratégicas que orientem os entes reguladores e delimitem objetivos de longo prazo a serem atingidos.

55. Ante o exposto, sugere-se determinar à Casa Civil que tome providências no sentido de operacionalizar os Conselhos Setoriais de infraestrutura, de forma que eles sejam capazes de orientar as agências reguladoras e delimitar objetivos e metas de longo prazo a serem alcançadas.

AUTONOMIA

56. As agências reguladoras devem atuar objetivamente, ou seja, como agentes responsáveis pela implementação de políticas públicas definidas pelo Executivo e pelo Legislativo. Para tanto, é preciso que sejam autônomos. A autonomia é importante para que seu processo decisório seja técnico e imparcial, livre de ações externas indevidas. Caso contrário, poderão ocorrer consequências danosas para a atividade regulatória, já que o regulador, se capturado, perderá a necessária posição de equidistância em relação às partes envolvidas.

57. O objetivo específico da presente dimensão foi de avaliar se existem mecanismos/instrumentos suficientes para garantir a autonomia financeira e a autonomia decisória das agências.

58. Nesse sentido, foram estudados os aspectos orçamentários para avaliar o grau de autonomia financeira das agências reguladoras, bem como foram analisados os aspectos legais inerentes à autonomia decisória destas.

AUTONOMIA FINANCEIRA

59. O Decreto-Lei nº 200/1967 define autarquia como entidade pertencente à administração indireta, dotada de personalidade jurídica própria, criada por lei, com patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

60. As agências são autarquias especiais, diferenciadas das demais autarquias devido às características específicas que suas leis de criação lhes atribuíram. São entidades que devem ou deveriam possuir uma maior autonomia em relação às autarquias comuns, notadamente no que se refere à autonomia financeira, obtenção e gestão de recursos.

Processo Orçamentário

61. As leis de criação das agências reguladoras preveem expressamente a autonomia financeira como uma característica própria dessas entidades. A despeito da previsão legal, elas se

submetem aos ditames gerais do processo orçamentário e não existem mecanismos especiais que as diferenciem de outras unidades orçamentárias.

62. As agências são unidades orçamentárias, vinculadas a órgãos setoriais (ministérios vinculadores). Consoante o Manual Técnico Orçamentário de 2010, a proposta orçamentária das agências segue o rito geral dos órgãos da administração federal. A proposta é elaborada pelo próprio ente a partir de limites orçamentários fixados pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), tendo em conta a previsão de arrecadação e o cumprimento da meta de superávit primário estipulada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

63. Observou-se que as agências reguladoras possuem liberdade para definir programas, ações e sua proposta orçamentária, bem como o montante de recursos a serem a elas destinados. Porém, as propostas devem observar os limites orçamentários repassados pela SOF aos ministérios vinculadores e, em última instância, por eles definidos.

64. A elaboração da proposta orçamentária da Agência se inicia nas superintendências responsáveis pelas ações, que dispõem de relativa liberdade para alteração das ações e programas que lhes competem e é consolidada na superintendência de administração e finanças. Após aprovação pela diretoria colegiada, a proposta é encaminhada à setorial de orçamento do respectivo ministério vinculado, onde ocorre nova consolidação. Há ainda uma consolidação de todos os órgãos da Administração Federal feita na SOF/MPOG.

65. Sendo assim, a proposta orçamentária é submetida à aprovação do órgão setorial, o que estabelece a necessidade de um bom relacionamento para que esta seja acolhida razoavelmente nos termos propostos e também para que depois sejam descentralizados os recursos necessários, pois, sendo uma unidade orçamentária, tem de disputar recursos com as demais unidades vinculadas ao mesmo ministério.

66. Em entrevistas com os gestores das agências, a equipe de auditoria questionou sobre as vantagens e as desvantagens dessas autarquias tornarem-se órgãos setoriais. Em termos gerais, foi expresso o entendimento de que haveria a vantagem de se poder negociar diretamente com a SOF a proposta orçamentária, sem intermediação do respectivo ministério vinculador. Ademais, quando da descentralização de recursos, não precisariam disputar com outras unidades orçamentárias os limites outorgados aos ministérios. Tal conformação ofereceria maior autonomia para defenderem suas necessidades perante o órgão de planejamento. Registre-se que uma agência reguladora indicou que poderia perder força se tivesse que negociar diretamente com a SOF, pois entende que o ministério vinculador compreende melhor suas necessidades e tende a ser mais sensível às suas demandas.

67. A equipe de auditoria entende que a transformação das agências em órgãos setoriais lhes proporcionaria maior autonomia, tendo em vista que poderiam negociar diretamente suas propostas orçamentárias com a SOF e não concorreriam com outros órgãos pelos recursos descentralizados aos ministérios vinculados. Tal conformação também mitigaria o risco de o ministério influenciar as ações das agências por meio de restrições orçamentárias.

68. Nesse sentido, tendo em vista a previsão legal de que são autarquias especiais dotadas de autonomia financeira, entende-se que a caracterização das agências em órgãos setoriais, desvinculando seus orçamentos dos respectivos ministérios vinculados, dotaria tais entes de maior autonomia.

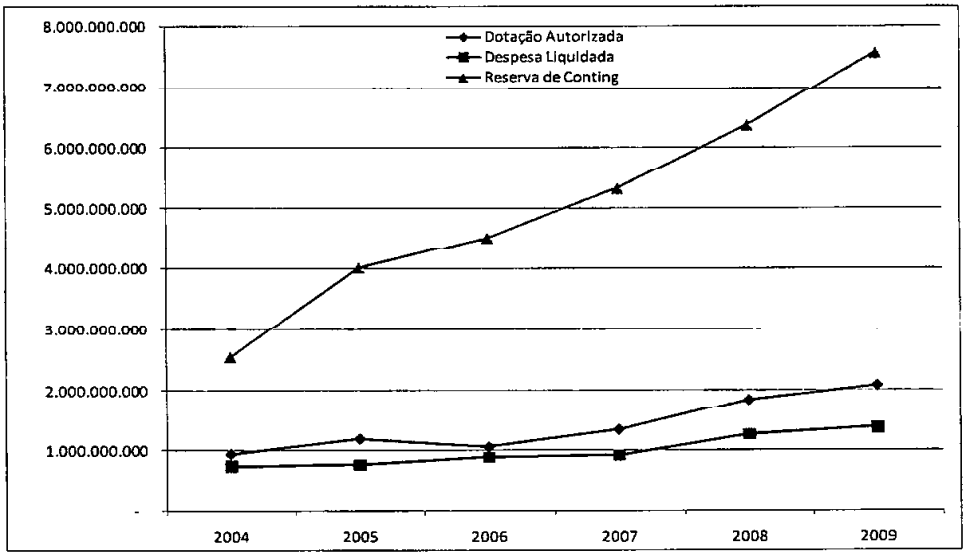
Descentralização de Recursos

69. Apesar da previsão de autonomia financeira inerente às agências, não existem mecanismos formais que garantam maior estabilidade na descentralização dos recursos orçamentários a elas destinados.

70. Os gestores das agências asseveraram que, atualmente, tem ocorrido um bom relacionamento entre tais autarquias e os ministérios vinculador, o que tem permitido uma maior estabilidade dos recursos a elas descentralizados. Tais afirmações são confirmadas pelas análises que se seguem.

71. O gráfico e a tabela subsequentes permitem visualizar um aumento de 121,5% na dotação autorizada para as agências auditadas, 88,2% de crescimento na despesa liquidada, enquanto a reserva de contingência aumentou 198,1%. Considerando que o IPCA foi de 27,9% no período, percebe-se um considerável incremento real do orçamento das entidades em tela.

Gráfico 1 - Dotação autorizada x Despesa Liquidada x Reserva de Contingência (R$)



Fonte: Siafi

Tabela 2 - Dotação autorizada x Despesa Liquidada x Reserva de Contingência (R$)

Exercício	2004	2005	2006	2007	2008	2009	Média
Dot Autorizada	941.612.902	1.190.096.761	1.060.079.699	1.341.760.498	1.847.497.641	2.085.826.984	1.411.145.748
Desp Liquidada	733.700.562	764.007.637	888.323.730	919.096.846	1.257.256.874	1.380.579.712	990.494.227
Res de Conting	2.543.337.694	4.015.900.063	4.529.035.663	5.335.411.932	6.376.641.066	7.582.338.324	5.063.777.457
Desp Liq/Dot Aut	77,9%	64,2%	83,8%	68,5%	68,1%	66,2%	71,6%

Fonte: Siafi

72. Houve um crescimento da despesa liquidada em quase todas as agências auditadas no período de 2004 a 2009. Na Anac e na Antaq, que representam os casos mais expressivos, as despesas liquidadas cresceram 158,8% e 137,7%, respectivamente. Por sua vez, no caso da Anatel, verificou-se um aumento de somente 14,2%.

Tabela 3- Despesa Liquidada (R$)

	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	78.717.258	89.717.370	110.785.193	126.152.051	129.290.604	119.035.953	**+51,2%**
[illegible]	23.693.748	29.459.230	34.317.692	41.393.033	47.594.556	56.308.670	**+137,7%**

	85.286.161	87.440.997	104.350.391	106.352.681	119.915.848	187.847.653	**+120,3%**
	251.903.284	231.144.022	229.743.047	229.323.222	254.908.209	287.752.461	**+14.2%**
	114.267.195	108.200.613	108.530.852	113.815.185	123.536.358	143.029.767	**+25,2%**
	179.832.918	218.045.406	221.976.622	199.844.625	383.011.969	322.075.008	**+79,1%**
			78.619.934	102.216.050	198.999.332	264.530.200	**+158,8%**

Fonte: Siafi

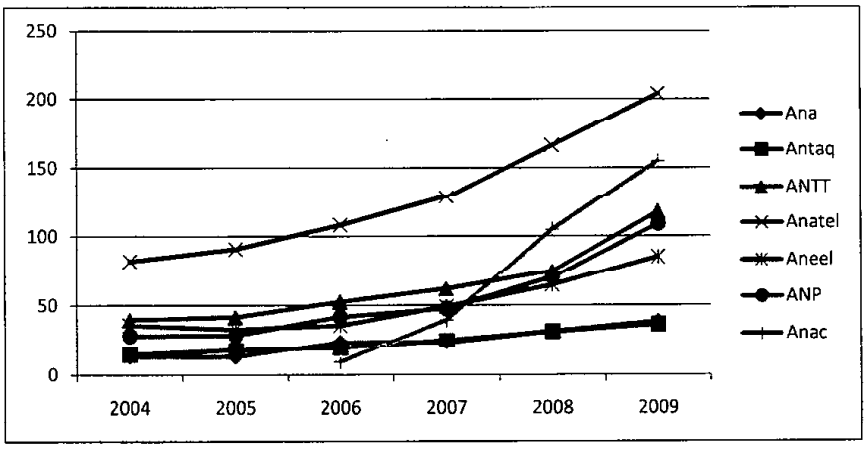
73. O fato de a despesa liquidada da Anatel e da Aneel terem apresentado um baixo crescimento em comparação com a das demais agências pode ser explicado em função de que, em 2004, já apresentavam uma estrutura razoavelmente mais adequada à realidade, se comparadas aos demais reguladores setoriais em destaque.

74. Uma análise da despesa líquida por grupo de despesas demonstra que houve, em todas as agências, um crescimento considerável de gastos em pessoal e encargos sociais. O aumento deu-se por conta de um incremento no quadro efetivo de servidores, associado à melhoria do nível salarial[xvi]*. Tal fato, segundo impressões colhidas em entrevistas com gestores das agências, foi um importante passo para a profissionalização e a valorização do quadro de pessoal nos últimos anos. Os entrevistados suscitaram ser extremamente relevante a autarquia ser capaz de recrutar e reter, em quantidade suficiente, pessoal qualificado.*

75. Segundo a OCDE[xvii]*- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico –, é muito importante que as agências disponham de um número suficiente de funcionários capacitados e motivados para que possam realizar suas tarefas da forma mais eficaz possível, além de ser um fator positivo para assegurar a autonomia do ente regulador face aos ministérios vinculadores e as empresas reguladas.*

76. O gráfico a seguir demonstra o crescimento dos gastos com pessoal, representando uma possível tendência de profissionalização e de valorização do capital humano nos últimos anos.

Gráfico 2 – Despesa liquidada com pessoal e encargos sociais (R$ milhões)



Fonte: Siafi

77. A despeito da política orçamentária favorável às agências reguladoras nos últimos anos, o fato de não existirem mecanismos formais que garantam estabilidade dos recursos destinados a elas implica que não há garantias de que a citada política favorável continue a existir no futuro.

Financiamento por Recursos Próprios

78. A OCDE (2008) assevera que:

'As agências reguladoras precisam de um orçamento claramente definido para dar suporte à estabilidade e autonomia regulatórias, e que, idealmente, esteja segregado do resto do orçamento do governo para que não haja capacidade ou incentivo do governo para usá-lo para outros fins, ou de segurá-lo'.

79. Nesse particular, as leis de criação dos reguladores setoriais especificam os recursos que devem financiá-los.

80. A previsão de que as agências fossem financiadas por recursos próprios é inerente à autonomia financeira. Todavia, percebemos que, em geral, não existe a autosuficiência e os reguladores setoriais são financiados por uma combinação de recursos orçamentários ordinários e recursos gerados pelo exercício da atividade regulatória (recursos próprios).

81. Nesse aspecto, existe uma discrepância muito grande entre as agências. Por exemplo, a Anatel e a Aneel são custeadas por recursos próprios, sendo que esta última teve sua despesa liquidada integralmente custeada pela fonte de recursos Receita de Concessões e Permissões (recurso próprio) no período 2004-2009. Por outro lado, a Antaq, em 2009, teve 98,8% de sua despesa financiada por recursos ordinários.

Tabela 4 - Porcentagem de despesa liquidada por recursos ordinários

Agência/Exercício	2004	2005	2006	2007	2008	2009	Média
Antaq	20,0%	29,5%	13,7%	99,1%	98,4%	98,8%	59,9%
Ana	31,1%	43,4%	42,4%	99,1%	30,9%	41,7%	48,1%
ANTT	4%	12,9%	58,3%	64,2%	64,4%	63,9%	44,6%
Anatel	0,0%	0,0%	0,6%	0,0%	0,0%	0,0%	0,1%
Aneel	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
ANP	0,1%	7,7%	6,3%	32,1%	48,8%	16,9%	18,7%
Anac			0,6%	42,7%	51%	73,8%	28%

Fonte: Siafi

82. Percebe-se que não se pode avaliar ou definir o grau de autonomia financeira pela capacidade de financiamento por recursos próprios. Se assim o fosse, poder-se-ia afirmar que Aneel e Anatel são autônomas e as demais não. Além disso, o fato de arrecadarem recursos suficientes para o seu autofinanciamento não impede o contingenciamento dos recursos.

Mecanismos Limitadores da Autonomia Financeira das agências

83. Ainda que o art. 26 do Decreto-Lei nº 200/1967 estabeleça que 'no que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade', há diversos mecanismos que limitam essa autonomia para as agências e outras unidades da administração indireta.

84. Em primeiro lugar, por causa do contingenciamento realizado anualmente pelo Poder Executivo, que tem suporte no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, e em dispositivo da lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício. A partir da definição do superávit primário, aprovado na lei de diretrizes orçamentárias, e do montante de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, são publicados decretos de programação financeira e orçamentária buscando compatibilizar a

geração de superávit primário com a programação financeira da administração federal. Em 2009 foram publicados oito decretos, sendo um em janeiro e três em dezembro. Mesmo as agências que possuem receitas próprias suficientes para seu financiamento sujeitam-se aos contingenciamentos orçamentários.

85. Em segundo lugar, pela possibilidade de alteração de fontes por meio de portaria. Esse procedimento aumenta a discricionariedade da administração, que pode reservar recursos vinculados não gastos.

86. Em terceiro lugar, por causa da desvinculação de receitas que tem sido feita periodicamente pelo Poder Executivo, com o uso de medidas provisórias posteriormente transformadas em lei ordinária. É o caso do art. 11, da Lei nº 11.803, de 5/11/2008, e de dispositivos similares nas Leis nº 10.762, de 11/11/2003, nº 10.595, de 11/12/2002, e nº 9.530, de 10/12/1997. Nesse caso, recursos arrecadados pelas agências e que tinham destinação vinculada acabam transformando-se em recursos ordinários. A desvinculação de recursos é prejudicial ao setor que contribuiu com a arrecadação, visto que abre a possibilidade de que parte de seus recolhimentos não sejam aplicados em prol do desenvolvimento do setor em apreço. Algumas agências, como ANP, Anatel e Aneel arrecadam montantes elevados de recursos. Nos casos em que a arrecadação tem sido razoavelmente superior ao montante efetivamente liberado às agências para seu custeio, poder-se-ia pensar em uma revisão dos percentuais estabelecidos para as taxas cobradas, em benefício dos usuários e dos agentes econômicos dos setores em questão.

87. Mediante entrevistas e diligências realizadas nas agências reguladoras, SOF e ministérios vinculados, verificou-se que não existem critérios formais explícitos e definidos ***ex-ante*** *que estabeleçam prioridades quanto ao contingenciamento das agências. O Ministério de Minas Energia, por exemplo, foi categórico ao informar que não existe nenhuma exigência legal para que sejam aplicados às unidades orçamentárias os mesmos percentuais de contingenciamento impostos ao órgão setorial e nem para que seja dado tratamento diferenciado para os entes reguladores.*

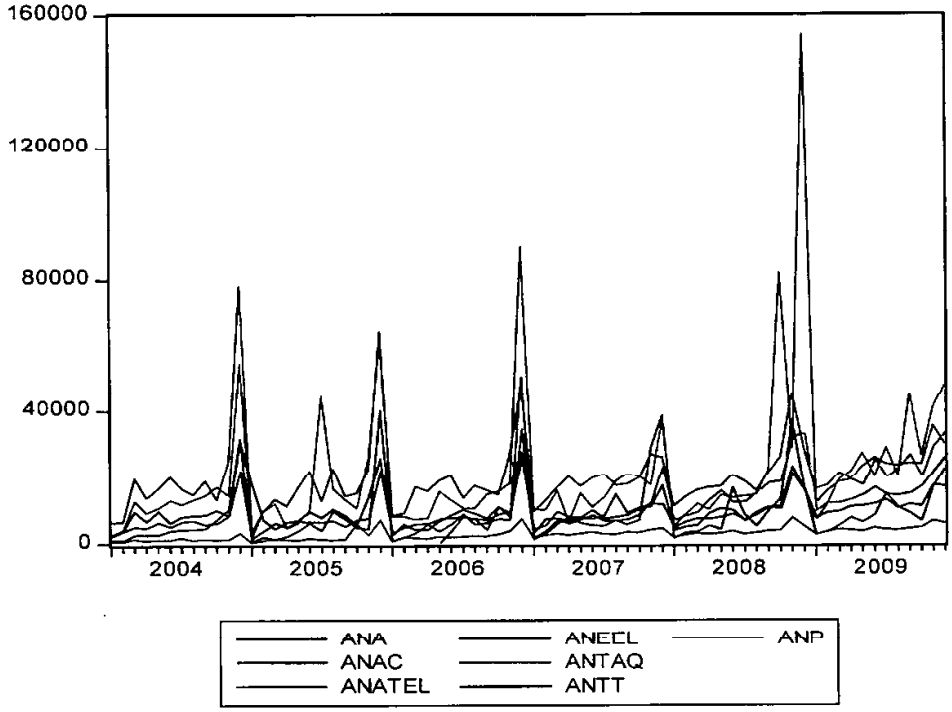
88. A liberação intempestiva de recursos também pode prejudicar de maneira relevante a atuação das agências. O gráfico 3, a seguir, demonstra uma série de setenta e duas observações de despesa liquidada das agências reguladoras, entre janeiro de 2004 e dezembro de 2009.

89. Percebe-se, claramente, que há um aumento significativo da despesa liquidada ao final dos exercícios. Tal incremento deve-se, em parte, pelo pagamento do 13º aos servidores, mas se pode inferir que também é devido à prática de liberação de recursos no final do exercício, comum à Administração Pública.

90. A liberação intempestiva prejudica a regular execução das atividades previamente planejadas. Se parte considerável dos recursos forem liberados no final do exercício aumenta-se a probabilidade de uma grande inscrição em restos a pagar não processados. Os restos a pagar indicam o não recebimento de bens e serviços programados para uma adequada operacionalidade das ações da unidade.

91. Conclui-se, assim, que a autonomia financeira legalmente concedida às agências reguladoras é limitada por diversos mecanismos.

Gráfico 3 - Despesa liquidada das agências: janeiro de 2004 a dezembro de 2009 (R$ mil) - aumento significativo da despesa liquidada ao final dos exercícios



Fonte: Siafi

Conclusões quanto à Autonomia Financeira das agências

92. As leis de criação das agências indicam que são entes pertencentes à administração indireta, dotados de autonomia financeira. Todavia, não foi possível conceituar com precisão o significado desta autonomia.

93. Tal autonomia não se refere à capacidade de gerarem receitas próprias suficientes ao seu financiamento, visto que várias agências dependem de recursos ordinários para a liquidação de suas despesas (item 4.1.3).

94. As agências reguladoras submetem-se aos ditames gerais do processo orçamentário, sem quaisquer prerrogativas que indiquem autonomia financeira (item 4.1.1). Também não existem quaisquer mecanismos formais que garantam estabilidade dos recursos descentralizados aos entes reguladores (item 4.1.2), estando sujeitos a contingenciamentos e a liberações intempestivas de recursos (item 4.1.4).

95. O contingenciamento orçamentário tem o condão de dificultar o planejamento e a própria execução das atividades das agências, com possíveis repercussões negativas de grande impacto para os setores regulados e a sociedade em geral. O impacto gerado por suas atividades regulatórias tende a ser relativamente maior que os respectivos montantes de seus orçamentos, visto que regulam setores que envolvem expressivas mobilizações de capital e intimamente associados ao desenvolvimento do país. Nesse sentido, seria benéfico associar autonomia financeira com certas prerrogativas em cenários de contingenciamento de recursos.

96. Considerando as constatações acima e tendo em vista a previsão legal de que as agências são entes dotados de autonomia financeira, entende-se que a criação de mecanismos/instrumentos formais que propiciem uma maior estabilidade e uma maior previsibilidade na descentralização de recursos para as agências reguladoras traria benefícios à governança da atividade regulatória.

97. Haja vista a lei orçamentária aprovada e atendidas as previsões de arrecadação no decorrer do exercício, tais prerrogativas evitariam o contingenciamento dos recursos. Ademais, é importante que a liberação de empenho ocorra de maneira tempestiva e de acordo com as reais necessidades das agências, permitindo a regular execução das atividades previamente planejadas.

AUTONOMIA DECISÓRIA

98. As agências reguladoras são autarquias especiais integrantes da administração indireta, vinculadas e não subordinadas hierarquicamente aos ministérios. Seus dirigentes possuem mandatos fixos e não podem ser demitidos ***ad nutum*** *(estabilidade). Tal regime especial as diferencia das demais autarquias, atribuindo-lhe uma maior autonomia em relação ao Poder Executivo. A autonomia decisória é importante para garantir decisões técnicas e imparciais e mitigar eventuais ações externas indevidas.*

99. A autonomia decisória dos reguladores setoriais materializa-se por meio da previsão legal de critérios técnicos e políticos a serem adotados na indicação, nomeação e remoção de seus dirigentes, além da garantia de mandatos estáveis.

Critérios para Indicação de Diretores

100. Constatou-se que estão previstos critérios formais para a indicação e a nomeação dos dirigentes das agências reguladoras na Lei nº 9.986/2000, que trata da gestão dos recursos humanos dessas entidades. Todavia, tais critérios são subjetivos, em dissonância com o caráter técnico do cargo que esses dirigentes ocupam.

101. Em estudo realizado em 2004 pela Confederação Nacional da Industria (CNI), denominado 'agências reguladoras: A Experiência Internacional e a Avaliação da Proposta de Lei Geral Brasileira', a Confederação alerta quanto à necessidade de que estejam dispostos em lei critérios técnicos rigorosos para a escolha dos dirigentes das agências, em razão do caráter técnico, e não essencialmente político, da função que desempenham.

102. De acordo com o art. 5º da Lei nº 9.986/2000, os dirigentes das agências reguladoras serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal.

103. Ao observarmos o quadro comparativo constante do Apêndice E, verificamos que as leis instituidoras da Anatel, ANTT, Antaq e Anac não apresentam nenhuma inovação ou especificação, apenas repetem os mesmos critérios já dispostos no citado diploma legal.

104. Referida lei não especifica o que se entende por reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos, dificultando a comprovação objetiva da aptidão do candidato ao cargo. A subjetividade dos critérios possibilita a indicação de diretores que não possuem os conhecimentos imprescindíveis para o exercício de cargo de natureza técnica.

105. A OCDE (2008) afirma que a dimensão política das nomeações 'pode ser minimizada quando há o requerimento de que os chefes das agências sejam nomeados por decisões coletivas do governo em sistemas parlamentares ou pelo Presidente, sujeito à aprovação do Legislativo, como no Brasil'. Ressalte-se que a necessidade de sabatina pelo Senado Federal representa, indubitavelmente, um importante instrumento de salvaguarda e de legitimação no processo de escolha dos dirigentes. Todavia, a exigência legal de preenchimento de requisitos técnicos objetivos certamente concorrerá

para diminuir as possibilidades de eventuais indicações meramente políticas e não baseadas em critérios técnicos.

106. Cabe registrar também que, para a OCDE (2008), a indicação de um dirigente que não tenha a experiência profissional apropriada poderá prejudicar a reputação da agência.

107. Ante o exposto, considerando os possíveis benefícios que uma alteração da legislação poderia trazer à autonomia decisória das agências, entende-se que a criação de critérios mínimos, técnicos e objetivos, para a indicação e a nomeação dos dirigentes das agências na Lei nº 9.986/2000 e, se necessário, o estabelecimento de critérios específicos nas leis instituidoras de cada agência, consoante as especificidades do setor regulado, diminuiria as possibilidades de eventuais ingerências e nomeações sem a qualificação técnica suficiente para a direção dessas entidades, além de garantir a transparência necessária para a melhoria da governança regulatória.

Período de Quarentena

108. Todas as agências preveem em sua legislação específica (lei ou regulamento) um período de quarentena para seus dirigentes. Porém, o período é considerado curto para os moldes internacionais.

109. Para garantir a autonomia decisória dos órgãos reguladores é preciso que esses entes sejam independentes perante os agentes econômicos exploradores da atividade regulada. Um dos principais mecanismos utilizados para efetivar essa independência é a imposição de regras que limitem o recrutamento de ex-dirigentes das agências por empresas dos setores regulados.

110. O cumprimento da 'quarentena' é comum em toda a Administração Pública, mas deve ser tratado com mais rigor no âmbito das agências reguladoras, haja vista a importância de suas decisões e o risco de captura de seus dirigentes.

111. O art. 8º da Lei nº 9.986/2000 uniformizou para todas as agências o período de quarentena em quatro meses, contados da exoneração ou do término do mandato do dirigente. Durante esse período, o ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva Agência.

112. Antes do advento da Lei nº 9.986/2000, as leis de criação da ANP e Aneel previam um período de quarentena de um ano, enquanto a legislação da Anatel, ANTT e Antaq determinavam que esse período de afastamento do dirigente deveria ser de até um ano.

113. Para a OCDE (2008):

'O período de quarentena recorrentemente adotado de quatro meses, onde o pessoal mais qualificado deixa a agência para ir ao setor privado é muito curto e deveria ser estendido para um mínimo de um ano dentro da linha adotada pela melhor prática internacional, com compensação adequada para os funcionários em questão'.

114. O curto período estabelecido para a quarentena dos dirigentes dos órgãos reguladores brasileiros aumenta a possibilidade de captura desses profissionais pelo setor regulado. Quanto maior o período de tempo que o ex-dirigente ficar afastado do setor regulado, menor será o fluxo de informações privilegiadas do regulador para o regulado, o que torna esse mecanismo de segurança mais eficaz.

115. Nesse sentido, entende-se que o período de quarentena deve ser de no mínimo 1 ano, tendo por parâmetro as melhores práticas internacionais, pois mitigaria os riscos de captura dos dirigentes dos órgãos reguladores federais por empresas dos setores regulados, melhorando a governança regulatória.

116. Mostra-se oportuno e conveniente uma discussão quanto à pertinência de se estender a quarentena para outros cargos de alto escalão das agências, como os Superintendentes. Tais

funcionários, apesar de não terem, formalmente, voz ativa nas decisões colegiadas, tem acesso a informações muito sensíveis acerca do funcionamento do setor. Além disso, podem, em alguns casos, substituir eventualmente os diretores em seus impedimentos e afastamentos regulamentares ou, ainda, são os responsáveis pela elaboração dos pareceres técnicos que subsidiam decisões dos órgãos colegiados. Destaque-se que a aplicação do instituto da quarentena deve vir acompanhada de garantias remuneratórias aos agentes que a ela se submetam.

117. Ante o exposto, sugere-se recomendar à Casa Civil que verifique a possibilidade de aplicação da quarentena aos superintendentes das agências.

Recondução de Dirigentes

118. A recondução é permitida nas agências reguladoras de infraestrutura em destaque.

119. As agências reguladoras deverão ter suas atividades resguardadas de eventuais interferências políticas indevidas. Referidas interferências podem prejudicar a autonomia decisória dos entes reguladores ao comprometer a neutralidade das decisões regulatórias. Nesse sentido, a possibilidade de recondução dos dirigentes é arriscada, pois pode incentivar o dirigente a aceitar pressões do governo no intuito de permanecer no cargo.

120. No entendimento da OCDE (2008), o cancelamento da possibilidade de renomeação dos dirigentes das agências reguladoras tenderia a reforçar a sua autonomia, limitando o risco de captura por recondução.

121. Importante destacar que a eventual extinção da possibilidade de recondução deveria vir acompanhada de uma discussão e de uma reavaliação acerca da adequação e a compatibilidade do período de mandato dos dirigentes para a obtenção de resultados efetivos em uma gestão.

122. Em resposta a diligência realizada pela equipe de auditoria, verificou-se que já foram realizadas diversas reconduções de dirigentes das agências reguladoras.

123. Ante o exposto, entende-se que a vedação da possibilidade do instituto da recondução mitigaria o risco eventual de que os dirigentes das agências tomem decisões injustificadas, visando somente à recondução ao cargo.

Hipóteses de Perda de Mandatos

124. O art. 9º da Lei nº 9.986/2000 determina que os dirigentes das agências somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar. Todavia, o parágrafo único desse mesmo artigo dispõe quanto à possibilidade de as agências preverem outras condições, além das dispostas no ***caput****, para a perda do mandato de seus dirigentes.*

125. De acordo com o Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial organizado pela Casa Civil[xviii]*:*

'A possibilidade de demissão dos dirigentes das agências reguladoras, a critério do Poder Executivo, por exemplo, tende a criar a percepção de enfraquecimento da autonomia administrativa da agência, prejudicando o entendimento de que a agência está dotada da independência necessária para evitar a captura por grupos de interesse, perseguir os objetivos principais da missão regulatória, e ser capaz de criar expectativas favoráveis em relação à estabilidade do marco regulatório'.

126. Um efeito concreto das possibilidades abertas pelo parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.986/2000 pode ser percebido na lei de criação da ANA, que estabelece a possibilidade de exoneração imotivada de seus dirigentes nos quatro primeiros meses de seus mandatos.

127. Assim, durante os primeiros quatro meses de seus mantados, os dirigentes da ANA podem ser exonerados ***ad nutum*** *pelo Chefe do Executivo, sem nenhuma fundamentação e nem a*

participação do Senado Federal. Tal demissão poderá ser motivada por questões políticas ou pessoais, prejudicando a estabilidade dos mandatos dos dirigentes, que são nomeados para exercer seus cargos durante um determinado prazo.

128. Conforme anteriormente mencionado, um aspecto que diferencia as agências reguladoras das demais autarquias é o fato de possuírem uma maior autonomia em relação ao Poder Executivo, pois seus diretores não podem ser demitidos imotivadamente. Pode-se dizer, então, que a autonomia decisória das entidades reguladoras fica fragilizada com a possibilidade de seus dirigentes serem demitidos sem um motivo claro, o que pode levá-los a atuarem segundo interesses ocasionais.

129. Por esse motivo, entende-se que seria benéfico à governança regulatória que seja taxativo o rol de hipóteses de perda de mandato dos dirigentes dos entes reguladores, impossibilitando uma eventual exoneração imotivada.

130. Com isso, pretende-se reforçar a autonomia decisória das agências reguladoras e a estabilidade dos mandatos dos seus dirigentes, bem como mitigar o risco de captura.

Substituição de Dirigentes

131. À exceção do regimento da Anatel, constatou-se que não estão previstos, de forma clara, nos regulamentos das agências reguladoras, os critérios para a substituição dos conselheiros e dos diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo conselheiro ou diretor.

132. Para a autonomia decisória desses entes é fundamental que seu corpo colegiado esteja completo a fim de possibilitar as deliberações necessárias para uma efetiva e tempestiva regulação do setor. além de manter a necessária pluralidade do colegiado. Segundo a OCDE (2008), 'em termos de governança, é importante que as agências possam funcionar eficazmente a todo o momento e que sua neutralidade não seja posta em dúvida'.

133. Nesse sentido, o art. 10 da Lei nº 9.986/2000 determina que o regulamento de cada Agência discipline a substituição dos conselheiros e diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo conselheiro ou diretor.

134. A única Agência que disciplinou claramente esses critérios de substituição foi a Anatel, que, no art. 27 de seu Regimento Interno, enumera critérios específicos para a substituição de seus dirigentes. Nos regimentos da ANP, ANTT, Antaq e Aneel disciplinou-se somente a forma de substituição de seus Diretores-Gerais, conforme quadro comparativo constante do Apêndice E.

135. Nesse particular, a equipe de auditoria realizou diligência às agências reguladoras no intuito de analisar os períodos de vacância dos cargos de diretores e se as deliberações da diretoria colegiada foram prejudicadas devido à eventual insuficiência de ***quórum****.*

136. As agências diligenciadas informaram sobre o número de diretores em exercício no cargo por mês e ano, desde a sua criação[xiv]. A partir da análise dos regimentos dessas autarquias, constatou-se que as reuniões da diretoria colegiada já podem ser afetadas se somente 3 diretores ou conselheiros estiverem em exercício. É prevista a necessidade de maioria absoluta dos votos dos membros para a tomada de decisões da diretoria colegiada, à exceção da ANA, que prevê a maioria simples de votos, mas exige a presença de pelo menos 3 diretores para a realização das reuniões colegiadas. Registre-se que, à exceção da Antaq, que conta com 3 membros, as demais diretorias colegiadas são compostas por 5 dirigentes.

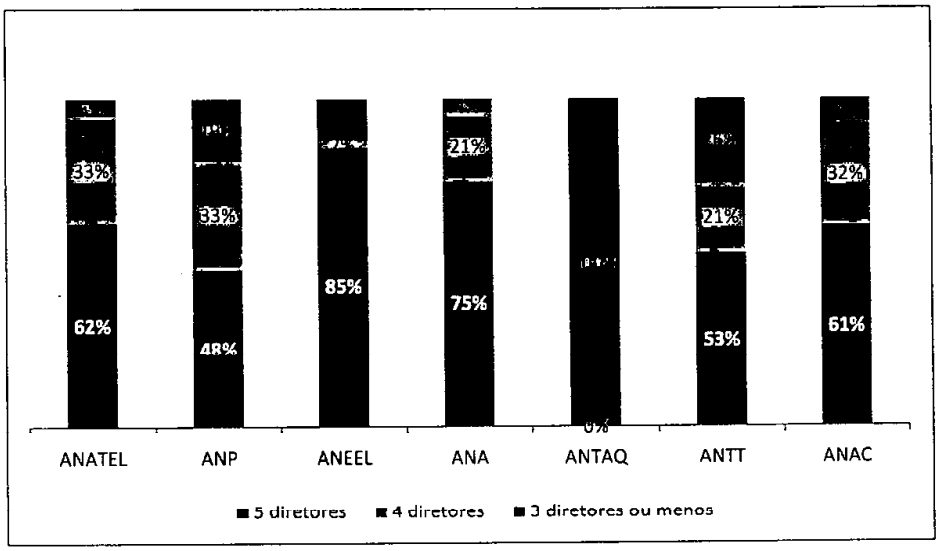
137. No caso de necessidade de maioria absoluta para aprovação, se somente 3 diretores estiverem efetivamente em exercício, é necessário que todos estejam presentes à reunião e que todos os votos sejam convergentes, sob pena de se inviabilizar quaisquer aprovações.

138. De acordo com o Gráfico 4, a seguir, que consolida as informações obtidas pelas diligências, verificou-se que a ANTT e a ANP apresentaram o maior percentual de meses de funcionamento, da diretoria colegiada, com apenas 3 ou menos diretores. A Aneel foi a agência que ficou a maior parte do tempo com a sua diretoria completa.

139. No caso da Antaq, que possui apenas 3 diretores - consoante a sua lei de criação -, constatou-se que essa característica legal pode ser considerada prejudicial para a capacidade deliberativa da Agência. Está previsto em seu regimento interno que a diretoria se reunirá com a presença mínima de dois diretores, e as decisões serão tomadas pelo voto da maioria absoluta. A eventual vacância de um cargo ou mesmo o afastamento regular de um diretor já pode prejudicar a tomada de decisões, já que os votos dos outros dois diretores devem convergir para se alcançar a necessária maioria absoluta. A ausência de dois membros impede a própria realização das sessões. Ao contrário das demais entidades, que contam com uma margem maior de possibilidade de ausências, pois precisam da presença de, no mínimo, três diretores, do total de 5.

*140. Somente duas agências, Antaq e Anatel, alegaram perda de capacidade deliberativa por falta de **quórum**, especialmente em deliberações em que houve posicionamentos divergentes e que exigiam maioria absoluta para decisão. Tal fato é extremamente prejudicial e tem o condão de prejudicar gravemente a autonomia decisória dos entes reguladores. A demora em preencher as vacâncias ocasionou situações, como no caso da Antaq, em que a Agência não mais podia votar qualquer decisão colegiada, chegando à paralisia decisória da entidade de dezembro de 2005 a junho de 2006.*

Gráfico 4 – Percentual de tempo de diretores em exercício desde a criação da Agência



Fonte: Dados tratados pelo TCU
**A diretoria colegiada da Antaq é composta de somente 3 membros*

141. Esses fatos, indubitavelmente, comprometem a governança, a capacidade deliberativa e a própria autonomia decisória do regulador. Entretanto, isso não deveria estar ocorrendo, pois o legislador criou um mecanismo (art. 10 da Lei nº 9.986/2000) para que as agências não ficassem inoperantes à espera da indicação pelo Executivo e sabatina pelo Legislativo do candidato a dirigente. As agências deveriam disciplinar, detalhadamente, o processo e os critérios de substituição

de seus diretores, evitando a eventual debilidade decisória da entidade. Além de disciplinar, devem, efetivamente, quando necessário, fazer uso dos mecanismos de substituição dos membros do colegiado.

142. Cabe ressaltar, no entanto, que o ideal seria que tais mecanismos de substituição dos dirigentes só fossem utilizados em casos excepcionais, e que o processo de indicação, sabatina e nomeação dos dirigentes dessas entidades ocorresse de forma tempestiva. Nesse particular, seria relevante também que se regulamentassem prazos para o processo de indicação, sabatina e nomeação de diretores das agências.

*143. Com o intuito de evitar a perda de **quórum** deliberativo e a consequente debilidade de capacidade decisória das agências e em atenção ao art. 10° da Lei n° 9.986/2000, sugere-se determinar que ANA, ANP, Aneel, ANTT, Antaq e Anac disciplinem, de forma clara em seus regulamentos, a forma de substituição dos conselheiros e diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo conselheiro ou diretor, nos termos do art. 10° da Lei n° 9.986/2000.*

144. Ainda quanto à questão, entende-se que garantiria maior estabilidade à continuidade dos trabalhos das agências a normatização legal de prazos para a indicação, a sabatina e a nomeação de dirigentes das agências reguladoras .

*145. Dessa forma, pretende-se evitar que os cargos de diretor ou conselheiro fiquem vagos por um longo período, comprometendo o processo de tomada de decisões que precisam de **quórum** mínimo.*

MECANISMOS DE CONTROLE

146. A ausência de mecanismos de controle[xx] adequados pode permitir que as agências reguladoras exerçam indevidamente sua autonomia, prejudicando a efetividade da atividade regulatória. Também assim entende a OCDE (2008), ao avaliar que a escolha correta do equilíbrio entre autonomia e responsabilização, ao mesmo tempo em que se delegam competências regulatórias, reflete as escolhas estratégicas de políticas públicas.

147. Assegurar a responsabilização é fundamental para que os reguladores possam desempenhar sua missão e obter autonomia em suas relações com seu ministério vinculador.

148. Mecanismos de controle são procedimentos institucionalizados para assegurar a responsabilização e para garantir que haja aderência da atuação finalística dos órgãos reguladores aos marcos regulatórios e às políticas públicas de infraestrutura.

149. Registre-se que atividade finalística abrange os atos inerentes à regulação do setor, como, por exemplo, determinação de tarifas, metodologias para reajustes/revisões, assinatura e fiscalização de contratos de concessão/permissão/arrendamento.

*150. Neste capítulo buscou-se avaliar os mecanismos de controle dos atos finalísticos das agências reguladoras de infraestrutura, nos aspectos de **accountability**, transparência e controle social da atividade regulatória.*

ACCOUNTABILITY

*151. **Accountability** relaciona-se com os processos de prestação de contas e responsabilização, representando o processo de contínua demonstração, pelos gestores das agências, de que suas ações estão alinhadas às diretrizes definidas nos marcos legais regulatórios e políticas públicas, devendo responder pelos atos que praticarem.*

Mecanismos para Avaliação de Atividades Finalísticas

*152. Apesar de algumas agências terem desenvolvido metodologias para avaliação do resultado da ação regulatória **vis a vis** sua missão e seus objetivos estratégicos (incluindo o desenvolvimento de alguns indicadores), os mecanismos para esse tipo de avaliação ainda são insuficientes. Os respectivos ministérios vinculadores também não dispõem de metodologias sistematizadas e instituídas formalmente para efetuar tal avaliação.*

153. As agências reguladoras devem possuir objetivos e metas claras, além de instrumentos suficientes para garantir que seus dirigentes possam comprovar que as tem alcançado da melhor forma. Nesse sentido, os processos de planejamento estratégico são importantes para se criar um conjunto de indicadores e também de outros mecanismos de acompanhamento da atividade finalística das agências. Outrossim, é fundamental que as políticas públicas sejam eficientes na definição de diretrizes e metas objetivas para guiar a atuação dos entes e servir de parâmetro para a avaliação da atuação finalística dos reguladores setoriais pelos respectivos ministérios vinculados, pelos órgãos de controle e pela sociedade em geral.

154. O documento OCDE – Relatório sobre a Reforma Regulatória 'BRASIL - Fortalecendo a governança para o crescimento[xxi] *foi uma das referências para realização deste trabalho, de onde se extraiu o seguinte arrazoado, que foi adotado como principal critério para avaliação deste item:*

*'O uso de avaliação é fundamental para melhorar a qualidade das decisões e ações dos reguladores. Isso inclui determinar o impacto das ações dos reguladores. A avaliação de desempenho pode ser realizada **a priori** ou **a posteriori**. Uma análise a priori consiste em uma Análise de Impacto Regulatório. Uma análise a posteriori inclui a avaliação da consecução dos objetivos dos reguladores por meio da avaliação do impacto social e econômico e relativo aos poderes e recursos que lhe são designados. Isso é fundamental para as instituições financiadas pelos cofres públicos que tem a obrigação de prestar contas'.*

*155. Como a questão da Análise do Impacto Regulatório (avaliação a **priori**) é abordada na seção 6.3 deste relatório, avalia-se a seguir em que medida as agências objeto desta investigação fazem avaliação a **posteriori** de suas ações regulatórias.*

156. Em termos gerais, pode-se dizer que as políticas públicas de infraestrutura não tem sido hábeis no estabelecimento de metas estratégicas, dificultando, portanto, a avaliação da atuação das agências, que são os órgãos responsáveis pela implementação dessas políticas, conforme o modelo regulatório adotado pelo Estado brasileiro. Como analisado na seção 3.2 deste relatório, de uma maneira geral, existe ainda uma ineficiência dos conselhos setoriais em fornecer diretrizes estratégicas que delimitem, claramente, objetivos de longo prazo e que possam servir de parâmetro seguro para uma aferição objetiva da atuação finalística dos reguladores.

157. Para fins de avaliação sistematizada do desempenho finalístico, a maioria das agências apenas faz uso de instrumentos de gestão do Plano Plurianual – PPA, que são voltados para o monitoramento macro por parte dos órgãos centrais relacionados ao planejamento governamental, para avaliar de maneira global a implementação dos Programas de Governo. Também são utilizadas para esses fins metas físicas e financeiras previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA. Contudo, considerando a abrangência dos Programas de Governo, os indicadores constantes do PPA não apresentam o detalhamento e a precisão necessária para subsidiar uma avaliação mais específica da gestão das agências quanto ao desempenho finalístico.

158. Indicadores comuns a programas de governo a cargo de algumas das agências aqui investigadas não traduzem a efetividade de suas ações, a exceção de indicadores relativos a atividades de fiscalização, que, em certa medida, também acabam medindo eventos que não necessariamente decorrem da atuação dos reguladores.

159. Como exemplo, conforme ofício de fls. 472, as atividades finalísticas da Antaq encontram-se consignadas em poucas ações básicas, entre as quais 'Concessão e Regulação dos Serviços e da Exploração da Infraestrutura do Transporte Aquaviário'. O indicador utilizado para essa ação é o 'Número de Outorgas Emitidas', que, segundo a própria Agência, não reflete adequadamente sua atuação, vez que resulta da demanda de mercado.

160. Já no caso da Anatel, indicadores relacionados com densidade de telefonia representam a 'Qualidade dos Serviços de Telecomunicações', mas sob a ótica das operadoras e não propriamente dos resultados de melhoria da qualidade proporcionadas por ações do órgão regulador. Ademais, em reuniões de trabalho, técnicos de alguns dos órgãos reguladores relataram que os indicadores estabelecidos para acompanhamento do PPA são difíceis de serem alterados por envolver negociações refratárias com os órgãos centrais de planejamento/orçamento. Normalmente as negociações ocorrem no processo de revisão do planejamento plurianual, geralmente de quatro em quatro anos.

161. Também se constatou, a partir do relato de técnicos, que alguns desses indicadores são de difícil concepção e mensuração. Além do mais, o dimensionamento efetivo do grau de relação entre os indicadores estabelecidos e o resultado dos programas não é absoluto. Entretanto, a equipe de auditoria observou que algumas agências, como a Anatel e a ANP, já adotam um conjunto de indicadores, desenvolvidos no âmbito dos próprios órgãos, para realizar um monitoramento mais focado em ações que melhor retratam a atuação do regulador e os resultados atingidos.

162. Alguns desses indicadores representam, em algum grau, como a atuação do órgão acarreta impactos para a sociedade. Pode-se citar como exemplo o indicador 'Taxa de demandas de acessibilidade atendidas', utilizado pela Anatel. Apesar de representar um ganho em termos de informação, muitos desses indicadores são focados em processos ou possuem caráter operacional, carecendo, ainda, de melhor divulgação para a sociedade. Um razoável conjunto de indicadores tem sido apurado pela Anatel (fls. 487-v/488). mas ainda não são compilados em forma compatível para fins de prestação de contas para a sociedade. Ademais, ainda possuem apenas aplicação interna nas atividades operacionais do órgão.

163. Ressalte-se que mesmo nas agências onde indicadores específicos já são adotados, a exemplo da Anatel e da ANP, estes ainda não são uniformes em toda a organização, ou seja, diferentes setores desses entes utilizam metodologias e formatos diferentes para computar e agregar as informações que compõem os índices.

164. Algumas agências, tais como ANA, Anac e Antaq, se encontram em um estágio embrionário de planejamento estratégico, onde está sendo previsto a criação de indicadores a partir de um planejamento integrado. Contudo, ainda é uma iniciativa cujos resultados só devem ser observados em médio ou longo prazo. Destaque-se que é fundamental vincular indicadores a objetivos estratégicos para assegurar o envolvimento e o acompanhamento dos resultados obtidos, em nível mais elevado da organização.

165. A Aneel e a ANA utilizam, para efeitos de prestação de contas aos órgãos competentes, metodologia de avaliação de desempenho institucional. Contudo, como verificado pela equipe, esta possui um caráter fundamentalmente descritivo e não permite uma avaliação objetiva da atividade finalística.

166. Segundo manifestações colhidas dos gestores das agências (volume 4, fls. 841/849), a insuficiência de mecanismos de avaliação se deve principalmente à complexidade para o estabelecimento de indicadores e parâmetros de mensuração dos resultados da ação regulatória, de maneira objetiva, mais que à falta de instrumentos com esse intuito. Bem certo que existem dificuldades em se estabelecer referidos parâmetros e indicadores e, nesse particular, ninguém melhor que os próprios reguladores para identificar tais dificuldades e buscar meios para mitigá-las.

Importante é o comprometimento das agências em buscar criar os mecanismos necessários e hábeis à mensuração objetiva de suas atividades finalísticas.

167. A despeito de não haver uma sistemática objetiva de avaliação de desempenho, os entes regulatórios alegam que é periodicamente realizada uma aferição da atuação das agências por meio de avaliações técnicas com prognósticos dos efeitos da aplicação da regulamentação sobre o mercado, bem como por meio de estudos quanto ao equilíbrio econômico-financeiro das concessões, quando do embasamento de atos decisórios. E, ainda, por meio de manifestações dos agentes do setor de infraestrutura, consumidores e da sociedade, em audiências públicas, e demais formas de participação.

168. As agências, de fato, fazem uso de algumas ferramentas de avaliação de sua atuação, especialmente nos relatórios de atividades ou de gestão anualmente divulgados e no embasamento e exposição de motivos dos atos decisórios, quando disponibilizados. Contudo, tais avaliações carecem de parâmetros objetivos que permitam uma verificação sistemática da atuação das agências quanto ao cumprimento de suas missões institucionais.

169. Em suma, não existem mecanismos sistematizados hábeis a mensurar a atuação finalística das agências de maneira mais completa. Existem métodos de aferição implantados e em implantação em algumas áreas específicas dessas autarquias. mas que não permitem uma avaliação, em termos gerais, se estão cumprindo a contento suas missões institucionais ou mesmo seu planejamento estratégico.

Acompanhamento Ministerial

170. Os ministérios ainda fazem pouco uso de mecanismos formais para avaliação da atuação das agências, bem como ainda há falta de coordenação entre as informações trocadas entre o órgão vinculado e a agência setorial para este fim.

171. Como indício dessa constatação consta o expediente às fls. 1/7 do Anexo 4 dos presentes autos, em que a Anatel encaminhou relatório de acompanhamento que ainda não havia sido validado pelo Ministério das Comunicações – MC à época da diligência, alegando que 'a Agência está buscando adequar as orientações desse Ministério ao modelo de controle interno existente, haja vista a necessidade de alinhar os projetos aos formulários apresentados pelo Ministério'.

172. Nota-se que apesar de ter sido pactuado o desenvolvimento de um sistema de acompanhamento das demandas do Ministério das Comunicações para fins de avaliação das atividades da Anatel, até o momento da auditoria não havia sistemática implantada de acompanhamento na relação agência – órgão vinculado.

173. A previsão de utilização de instrumentos para pactuar um conjunto de metas a serem observados na relação entre o órgão vinculado e o órgão regulador, como o contrato de gestão adotado pela Aneel, previsto no art. 7º da Lei nº 9.427, de 26/12/1996, não está presente na maioria dos marcos regulatórios setoriais estudados.

174. Em 1998, a Aneel celebrou contrato de gestão com o Ministério de Minas e Energia - MME, com vigência até 31/12/2000. A partir do exercício de 2001, várias interações foram feitas entre a Aneel e a Secretaria de Energia do MME com o objetivo de renovar o contrato de gestão por períodos sucessivos de quatro anos, conforme previsto em sua Cláusula Décima Terceira, não tendo sido concretizado a celebração do instrumento por um longo período. A Aneel e o MME retomaram o uso do contrato de gestão somente no ano de 2010 - em 26/2/2010 os dois entes assinaram contrato de gestão com vigência prevista até 31 de dezembro de 2012.

175. Também existe a previsão para estabelecimento de contratos de gestão no Decreto nº 3.692/2000, que aprovou a estrutura regimental da ANA. O art. 10º do diploma regulamentar indica que tal instrumento, que deveria ser negociado entre o Diretor-Presidente da Agência e o Ministro de

Estado de Meio Ambiente, estabeleceria os indicadores que serviriam para avaliar, objetivamente, o desempenho da autarquia. Contudo, referido contrato não tem sido firmado.

176. Independentemente do formato utilizado, caracteriza-se boa prática de avaliação o estabelecimento de metas acordadas entre os entes. Todavia, em geral, tais práticas não têm sido adotadas no acompanhamento realizado pelos ministérios vinculadores em relação às agências.

177. Se bem desenhados e formulados, instrumentos de pactuação de metas constituem-se em ferramentas que podem aperfeiçoar a prestação de contas, facilitando o acompanhamento ministerial e o controle, inclusive o social, sobre a atuação das agências. Ressalte-se, contudo, que deve haver uma necessária correlação entre o estabelecimento de metas e a disponibilização de recursos adequados e suficientes para a consecução destas. O difícil é atingir o ponto de equilíbrio, de forma a assegurar a autonomia das agências, o acompanhamento ministerial, o controle e a responsabilização dos gestores pelos seus atos.

178. Também se colheram indícios de que o acompanhamento ministerial, além de carecer de instrumental de acompanhamento, tem se dado tardiamente.

179. Nesse sentido, o Ministério das Comunicações, por exemplo, afirmou que apenas em 24/4/2009 oficiou a Anatel sobre procedimentos para a realização de acompanhamento ministerial, com base em parecer emitido pela Consultoria Jurídica do ministério, conforme expediente às fls. 1/7 do Anexo 4.

180. O Ministério do Meio Ambiente (fls. 416/420) informou que, quanto à ANA, baseia-se no acompanhamento do cumprimento dos Programas de Governo no PPA, nos instrumentos de prestação de contas formal, como o Relatório de Gestão integrante da Prestação de Contas Anual ao TCU – PCA, e, futuramente, utilizará os indicadores a serem desenvolvidos no âmbito do planejamento estratégico em fase de implantação no órgão regulador.

181. O MME enumerou (fls. 421/422) ações de acompanhamento a seu cargo, bem como uma série de produtos e ações que são desenvolvidos em conjunto com os órgãos reguladores na área energética ou a partir de diretrizes emanadas do ministério.

182. Com base nesses relatos, conclui-se que alguns órgãos vinculados realizam um trabalho mais estreito de acompanhamento das atividades a cargo das agências, assim como participam da elaboração de produtos e atividades. Ainda assim, em regra, os ministérios não dispõem de metodologias ou sistemas próprios para tal acompanhamento, bem como não foram identificados, objetivamente, produtos ou resultados específicos da atividade de acompanhamento ministerial.

183. A tabela a seguir resume a situação encontrada nas agências reguladoras em relação à existência de indicadores para avaliação de desempenho:

Tabela 5 – Indicadores para aferição do desempenho das agências reguladores

	[illegible] indicadores de desempenho no acompanhamento do PPA	Indicadores de desempenho desenvolvidos para acompanhar a atividade finalística da agência	Indicadores de desempenho associados ao planejamento estratégico
[illegible]	Sim	Não	Em desenvolvimento inicial
[illegible]	Sim	Não	Em desenvolvimento inicial
[illegible]	Sim	Não	Previsto, mas ainda não iniciado.
[illegible]	Sim	Não	Em desenvolvimento inicial
[illegible]	Sim	Não	Não
[illegible]	Sim	Sim	Em desenvolvimento inicial
[illegible]	Sim	Sim	Em desenvolvimento inicial

Fonte: dados tratados pelo TCU

184. Como efeito dessa situação, percebe-se baixo grau de mecanismos de avaliação da ação finalística das agências reguladoras, que em grande medida acaba sendo relatada por meio de indicadores operacionais agregados, pela percepção das áreas técnicas em relatórios de atividades e de gestão ou por meio de embasamento dos atos decisórios, mas que não traduzem com precisão e regularidade como e em que grau a ação regulatória como um todo resultou em ganhos para a sociedade.

185. Boas práticas foram identificadas, tais como a definição de indicadores de desempenho como uma etapa do processo de planejamento estratégico, que vem sendo desenvolvido na ANA, na Anac, na Anatel, na ANP e na ANTT. Mas essas ações ainda precisam ser incorporadas à cultura das agências em processo que demandará tempo e recursos.

186. Também se reputa como boa prática a formalização de contrato de gestão entre a Aneel e o MME. Destaque-se que a boa prática identificada refere-se ao procedimento utilizado de pactuação/fixação de metas e de aferição das mesmas, sem uma avaliação do instrumental utilizado. Como mencionado anteriormente, considera-se salutar uma eficiente pactuação de metas como instrumento de acompanhamento.

Processos de Prestação de Contas e Avaliação da Atividade Finalística das agências reguladoras

187. A insuficiência de mecanismos e metodologias que permitam uma avaliação objetiva da atividade finalística das agências reguladoras reflete na prestação de contas destas entidades, que, apesar da evolução percebida nos últimos anos, ainda não é capaz de avaliar objetivamente, em toda a sua plenitude, a atuação do regulador quanto à sua atividade fim.

188. Inicialmente, cabe esclarecer que a prestação de contas supra mencionada refere-se aos processos anuais de prestação de contas das agências ao Tribunal de Contas da União.

189. O pressuposto para a autonomia das agências é a existência de fiscalização efetiva sobre elas. Nesse contexto, os atos das agências deverão ser objeto de fiscalização para garantia da transparência e do atendimento ao princípio de prestação de contas que deve reger a atuação dos entes públicos.

190. A prestação de contas é uma obrigação constitucional, aplicável a todas as esferas da Administração Pública. É uma obrigação que decorre diretamente das características de um estado democrático de direito, como observado em nosso País. A ausência da prestação de contas pode ensejar, inclusive, a intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal, nos termos do art. 34 da Constituição Federal.

*191. A prestação de contas é um mecanismo que permite o controle dos atos dos dirigentes públicos e deve ser periódica, transparente, fidedigna e facilmente auditável. O art. 37 da Constituição Federal normatiza os parâmetros que devem nortear os atos dos administradores públicos, **in verbis**: " A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência... "*

192. O Tribunal de Contas da União, consoante dicção do art. 71 da Carta Magna, é o órgão encarregado de exercer o controle externo em auxílio ao Congresso Nacional e é responsável pela apreciação e julgamento das contas dos administradores públicos, inclusive dos gestores das agências reguladoras[xxii].

193. A prestação de contas deve refletir a exatidão da gestão administrativa e também ser capaz de avaliar o resultado das ações finalísticas das agências, permitindo uma avaliação objetiva tanto da área meio como da área fim. As duas vertentes de avaliação são relevantes para que o controle possa se certificar de que as ações dos administradores públicos estão seguindo os

parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e, na inobservância destes, responsabilizar os gestores.

194. A presente auditoria avaliou se as prestações de contas são capazes de avaliar, objetivamente, a atuação finalística dos órgãos reguladores e garantir que haja aderência das agências aos marcos regulatórios e às políticas públicas de infraestrutura. Atividade finalística abrange os atos que impactam a regulação do setor, como, por exemplo, determinação de tarifas, metodologias para reajustes/revisões, assinatura e fiscalização de contratos de concessão/permissão/arrendamento.

195. Constatou-se que, para fins de avaliação da atividade finalística, os relatórios de gestão das agências utilizam em larga escala parâmetros quantitativos que buscam demonstrar o grau de implementação das ações dos programas governamentais sob suas responsabilidades, especialmente em termos de execução orçamentária/financeira e alocação de pessoal. Cita-se, como exemplo, a tabela a seguir, extraída do Relatório de Gestão da Antaq, relativamente ao ano de 2008:

Tabela 6 – Atendimento de Programa Governamental a cargo da Antaq

Fiscalização Serv. e Expl. Infraestura Transp.Aquav.	LOA	Limite autorizado	Despesa empenhada	Execução financeira
Diárias	509.604	180.951	180.951	180.951
Passagens	546.173	367.028	367.028	276.706
Outros Serv.terc-pessoa jurídica	66.262	262	0	0
Total	**1.122.039**	**548.241**	**547.979**	**457.657**

Fonte: Relatório de Gestão, Prestação de Contas Anual, ANTAQ, 2008

196. Como já discutido na seção anterior, não necessariamente o resultado efetivo da atividade fim dos órgãos reguladores é diretamente correlacionado com indicadores previstos no PPA e na LOA.

197. Percebeu-se também que é comum a existência de listagens (às vezes extensas) de atividades e produtos desenvolvidos pelas agências no âmbito das ações associadas a programas governamentais, que também não espelham, efetivamente, o resultado da ação do órgão.

198. Mencione-se ainda que a análise de alguns relatórios de gestão dos órgãos reguladores demonstrou existir diferentes graus de qualidade e de detalhamento da informação provida para fins de avaliação de sua atuação.

199. As agências reguladoras devem dispor de ferramentas capazes de comprovar que tem alcançado seus objetivos e metas da melhor maneira possível, devendo os gestores responder pelas ineficiências quanto ao cumprimento de suas missões regulatórias.

200. A seção 5.1.1 deste relatório concluiu que, a par da utilização de indicadores para acompanhamento do PPA e o desenvolvimento de indicadores de desempenho específicos por algumas agências, via de regra, as agências reguladoras e os respectivos ministérios vinculadores ainda não dispõem de metodologias sistematizadas e instituídas formalmente para avaliar, objetivamente, o desempenho finalístico dos entes reguladores. A insuficiência de parâmetros objetivos tem reflexo na prestação de contas, que ainda não consegue capturar e avaliar, em toda a sua plenitude, a atuação do regulador quanto à sua atividade fim.

201. As prestações de contas atuais são, em parte, hábeis a uma avaliação objetiva da gestão administrativa das agências. As informações constantes dos relatórios de gestão permitem que o controle faça uma avaliação segura e suficiente quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos dos gestores quanto à atividade meio. Por outro lado, não se pode

afirmar que as contas trazem elementos suficientes para a mesma avaliação objetiva quanto à atividade finalística.

202. A despeito da insuficiência de parâmetros objetivos para a avaliação em destaque, o processo de prestação de contas tem evoluído. O Projeto Contas do TCU tem tentado adaptar as prestações de contas às especificidades de cada entidade auditada e, nesse sentido, avaliar a aderência do regulador às suas funções institucionais e aos marcos regulatórios. Este é um processo que tem merecido a atenção da Corte de Contas Federal, que busca continuamente aperfeiçoar o enfoque do controle sobre suas unidades jurisdicionadas.

203. Importante destacar, por oportuno, que os relatórios de gestão exprimem, de certa forma, as principais ações e os resultados mais relevantes do regulador quanto às suas atividades finalísticas, mas ainda não permitem uma avaliação em termos objetivos e em toda a sua plenitude do desempenho dos reguladores.

Controle do TCU sobre a atividade finalística das agências

204. A atuação do TCU sobre a atividade finalística das agências não se resume à apreciação das suas contas anuais, como doravante descrevemos.

205. A fiscalização da regulação dos serviços públicos encontra fundamento no art. 71 da Constituição Federal, especialmente nos incisos II, IV, VII a XI desse artigo. A avaliação de desempenho das agências reguladoras é respaldada pela atribuição constante do art. 71, IV, de o TCU realizar auditoria de natureza operacional. Cabe à Corte de Contas verificar, no caso das agências, se os resultados obtidos estão de acordo com os objetivos desses órgãos, conforme estabelecidos em lei. Tal verificação compreende examinar o cumprimento de sua missão reguladora e fiscalizadora, segundo os aspectos da economicidade, eficiência e eficácia. Bem certo que o TCU também promove o controle da legalidade e da legitimidade dos atos finalísticos das agências.

206. O TCU fiscaliza também a execução dos contratos de concessão. No que diz respeito a essa fiscalização, tal competência não se confunde com aquela atribuída às agências reguladoras. O TCU examina apenas se as agências estão fiscalizando os contratos de delegações de serviços públicos de forma a assegurar a prestação do serviço público adequado à população.

207. Tendo em vista o princípio da eficiência inserto na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, cabe ao Tribunal examinar também a eficácia e a efetividade da prestação de serviços públicos. Nesse sentido, o TCU analisa se os meios de que dispõem as agências reguladoras estão sendo utilizados de forma a que sejam atingidos os resultados previamente estabelecidos por lei. Do mesmo modo, o TCU verifica se os fins pretendidos pelas agências estão em consonância com o interesse público.

208. Nesse particular, cumpre mencionar a existência da Secretaria de Fiscalização de Desestatização – Sefid do TCU. Esta secretaria especializada tem como área específica de atuação a fiscalização e a avaliação da outorga de obras e serviços públicos e de atividades econômicas dos setores de infraestrutura, da execução dos respectivos contratos, da regulação setorial, da atuação dos entes reguladores e das privatizações de empresas estatais. A Sefid atua especificamente no controle da regulação (atividade fim das agências), em parceria com as demais secretarias do Tribunal que tem os órgãos reguladores como clientela.

209. Nos termos da Lei Orgânica (Lei nº 8.443/1992) e do Regimento Interno do Tribunal, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. Ademais, estão disponíveis aos legitimados as representações, as consultas e as solicitações do Congresso Nacional, como a que ora se apresenta. Tais instrumentos permitem à sociedade provocar o órgão de controle externo e não existem restrições a que tais manifestações versem acerca da atividade finalística das agências.

210. Resta nítido que o controle do TCU sobre a atividade finalística das agências não está adstrita ao julgamento das contas dos gestores. As prestações de contas e as demais fiscalizações buscam assegurar a aderência da atuação dos gestores aos marcos regulatórios e às políticas públicas. São controles complementares e que propiciam elevados benefícios à sociedade[xxiii].

211. Ante todo o exposto, conclui-se que as informações veiculadas nas prestações de contas das agências exprimem, de certa forma, as ações e os resultados mais relevantes do regulador quanto às suas atividades finalísticas, mas ainda não permitem uma avaliação em termos objetivos e em toda a sua plenitude do desempenho dos reguladores. A utilização dos indicadores de acompanhamento do PPA, as metas físicas e financeiras da LOA e as descrições das ações relacionadas aos programas governamentais não são instrumentos efetivos para que o regulador setorial demonstre que tem alcançado seus objetivos institucionais da melhor forma. Ciente disto, o TCU tem tentado adaptar as prestações de contas às especificidades de cada entidade auditada e, nesse sentido, aprimorar a avaliação da aderência da Agência às suas funções institucionais e aos marcos regulatórios. Por fim, percebe-se que a avaliação da atividade finalística das agências não está adstrita ao julgamento das contas, sendo que o Tribunal, sistematicamente, utiliza-se de auditorias de desempenho e de outras formas de fiscalização no controle da regulação.

TRANSPARÊNCIA

212. Transparência refere-se às práticas adotadas pelos reguladores para fornecer, às partes interessadas, informações claras, acessíveis e diretas sobre suas atividades, perpassando os métodos e processos de elaboração, alteração e implementação de atos regulatórios.

Divulgação das Principais Ações e Decisões Finalísticas das agências

213. Apesar de algumas agências possuírem setores dedicados ao assessoramento de comunicação, ainda não há uma política específica e formal para divulgação dos principais atos/decisões regulatórias e seus impactos, sendo tal divulgação baseada, sobretudo, em ações incipientes e reativas.

214. Ainda na etapa de levantamento da auditoria, que contou com a participação de diversos ***stakeholders****, ficou premente o entendimento comum quanto à necessidade de divulgação das ações como forma de prestação de contas com uma abrangência mais ampla e com uma abordagem menos formal.*

215. O principal efeito da falta de uma política orientada à divulgação das ações regulatórias é o desconhecimento da sociedade quanto ao papel das agências e, especificamente, quanto ao teor das decisões regulatórias. Na ocasião da crise conhecida como 'apagão aéreo', por exemplo, a Anac foi muito demandada para tratar de problemas que eram da responsabilidade das companhias aéreas.

216. A ANP apresenta uma preocupação com a divulgação institucional ao ponto de dispor de uma Superintendência para Divulgação e Comunicação Institucional – SCI, subordinada hierarquicamente à diretoria-Geral, diferentemente das outras agências, em que os setores encarregados formalmente dessa tarefa têm o ***status*** *de assessorias.*

217. Registre-se também que a ANA dispõe de uma Política de Comunicação datada de 2006 (fls. 403), que estabelece diretrizes da Agência para fortalecimento dos processos e produtos de comunicação, assim como sua identidade corporativa, abrangendo ações de relacionamento com a mídia, relações públicas, publicidade e marketing.

218. A ANTT e a Antaq também alegaram dispor de uma política de comunicação, contudo não foi identificado nenhum documento que corrobore essa afirmação. Constatou-se que a estratégia de divulgação se baseia precipuamente na disponibilização de informações nos respectivos portais na ***internet*** *e divulgação de periódicos com tiragem limitada para públicos específicos.*

219. Em resposta à indagação da equipe de auditoria, a maior parte das agências informou não dispor de política específica e formal para divulgação de material informativo sobre suas principais ações.

220. A Aneel, apesar de adotar um conjunto de ações de divulgação de forma difusa e em momentos distintos do processo regulatório, não possui estratégia integrada e formal, sendo a publicidade de sua atuação realizada de forma descentralizada por diversos setores do órgão.

221. A Anac possui algumas rotinas de divulgação, provenientes de ordens e orientações de diretores, mas também não possui política escrita e aprovada para esses fins. Sua estratégia consiste basicamente na divulgação de informações em seu sítio na ***internet****.*

222. Técnicos da Assessoria Parlamentar e de Comunicação Social – APC da Anatel relataram problemas de falta de pessoal e de recursos financeiros para deflagrar campanhas com maior abrangência e periodicidade. Queixa compartilhada pelas outras agências visitadas pela equipe de auditoria.

223. Constataram-se esforços pontuais de divulgação, pelos órgãos reguladores, de eventos regulatórios com maior repercussão, como a mudança de regras sobre determinados serviços com maior impacto sobre a sociedade.

224. Como exemplo, cita-se a campanha informativa deflagrada pela Anatel quando da implantação da portabilidade numérica para a telefonia fixa e móvel. A ação esteve concentrada entre o período de setembro/2008 a março/2009, especialmente entre o início e o fim da implementação.

225. Registre-se que as ações de publicidade oficial devem seguir as recomendações da Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República (Secom) e ali são centralizadas. Alegou-se que várias campanhas de propaganda oficial não têm sido feitas por falta de orçamento.

226. Como as ações publicitárias tem que ser centralizadas na Secom, que dispõe de recursos limitados, a agenda de divulgação dos órgãos reguladores se submete às prioridades e à agenda do órgão central encarregado da publicidade oficial.

227. Registre-se que a Anatel manifestou a necessidade de que as agências não fossem submetidas à Secom, haja vista que esta situação compromete a autonomia dos entes reguladores.

228. Nesse contexto e dada a escassez de recursos, algumas agências, em ações de maior apelo social, procuram fomentar a mídia espontânea, estratégia que, apesar de válida, limita o controle do órgão sobre a forma e o alcance dos produtos de divulgação.

229. Outro fator que corrobora a falta de uma política específica para divulgação das ações das agências é que não são realizadas pesquisas para avaliar que tipo de informação o usuário necessita quando da elaboração de produtos/campanhas de divulgação.

230. O monitoramento dos produtos de divulgação das ações das agências é feito com base na percepção dos técnicos dos entes reguladores e outras avaliações subjetivas. Não há mecanismos formais e periódicos para avaliação da acessibilidade, relevância e qualidade dos produtos de divulgação. Na maioria das agências esse monitoramento é feito somente com base no nível de acesso a determinados conteúdos nos portais na ***internet*** *e no grau de demanda dos órgãos de imprensa, notadamente a imprensa especializada.*

231. Em algumas, como a Antaq, foi externado um entendimento de que, como não há demandas significativas pleiteando a alteração ou a criação de formas de divulgação, o serviço de comunicação institucional estaria sendo prestado a contento.

232. Segundo a ANP – em resposta a diligência da equipe –, mensalmente são emitidos relatórios contendo o número de contatos e os assuntos mais solicitados, o que permite a identificação

do tipo de consumidor e a possibilidade de que a disseminação das informações siga uma melhor linguagem para a comunicação.

233. Outras agências também realizam levantamento sistemático do perfil das chamadas aos seus centros de atendimento, como a Assessoria de Relacionamento com o Usuário – ARU da Anatel. Essa informação, contudo, não tem sido utilizada, pelo menos não de maneira sistemática, para alimentar o processo de divulgação institucional. Tais dados são comumente utilizados para direcionar, por exemplo, as ações de fiscalização da Agência.

234. Por fim, reforça-se que não há estratégia sistematizada de divulgação da atuação das agências e as ações isoladas que são deflagradas com esse intuito ainda possuem caráter muito incipiente e reativo, precipuamente orientadas à disponibilização de documentos eletrônicos na ***internet*** *(alguns sítios são confusos e de difícil navegação), que ainda possui baixa penetração no Brasil.*

235. Ante o exposto, sugere-se recomendar às agências o desenvolvimento de políticas voltadas à ampla divulgação de suas ações, mormente aquelas de maior apelo e impacto social, com foco e linguagem adequados. A estruturação de tais políticas tende a fomentar uma maior participação da sociedade na atividade regulatória, além de permitir um maior esclarecimento ao público da importância dos entes reguladores e do impacto que as decisões destes podem ter em suas vidas cotidianas. Para tanto, é necessária a disponibilização de recursos humanos e financeiros adequados e suficientes, além da efetiva estruturação de uma política formal voltada para melhor divulgação das ações das agências.

236. Uma boa prática, pensada no âmbito do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – GESPÚBLICA, criado em 23/2/2005, por meio da publicação do Decreto nº 5.378, é o Projeto Carta de Serviços ao Cidadão, cujo objetivo é a implantação da Carta de Serviço, documento elaborado por uma organização pública que visa informar aos cidadãos quais os serviços prestados por ela, como acessar e obter esses serviços e quais são os compromissos de atendimento estabelecidos.

237. A Carta de Serviços busca colocar à disposição do cidadão todas as informações relacionadas aos serviços por ela prestados explicitando como acessá-los, como eles serão prestados, quem são os responsáveis pela prestação de cada um dos serviços e os meios pelos quais o cidadão poderá emitir sugestões para a melhoria desses serviços. É um instrumento que, apesar de não estar voltado à divulgação das principais ações e resultados, pode auxiliar na divulgação dos serviços prestados pelas agências para que sejam amplamente conhecidos pela sociedade.

Processo Decisório

238. Constatou-se que há grande diversidade entre os procedimentos utilizados pelas agências para dar transparência ao seu processo decisório, em função da divergência de entendimentos quanto à necessidade ou quanto à pertinência de divulgação de determinadas etapas do processo.

239. Durante o levantamento das questões de auditoria, constatou-se inicialmente que a Aneel dispõe de um processo decisório consubstanciado em arcabouço normativo robusto, derivado do Decreto nº 2.335, de 6/12/1997, que regulamentou a Lei nº 9.427/1996, bem como da Portaria MME nº 349, de 28/11/1997 e outros normativos.

240. Como registrado no documento de fls. 449/469, as pautas com os assuntos que serão deliberados nas reuniões públicas e a lista de processos a serem julgados tem prévia divulgação pela Secretaria-Geral, assim como todas as outras etapas processuais tem ampla divulgação na ***internet****, contando com a transmissão, por esse meio, das sessões deliberativas de sua diretoria.*

241. As reuniões da diretoria também são previamente agendadas em calendário anual emitido por Portaria, a qual é dada devida publicidade em boletim interno e em seu portal na ***internet****.*

242. Também é dada divulgação de todos os atos originários das decisões das reuniões da diretoria, inclusive das atas que, após aprovadas, ficam disponibilizadas no sítio eletrônico.

243. Há sistema de acompanhamento processual eletrônico com informações sobre o assunto do processo e outros detalhes de sua localização.

244. Partindo-se da agência reguladora de energia elétrica como referência, verificou-se uma grande variação nas políticas de transparência do processo decisório nas demais agências.

245. Na Antaq, por exemplo, não há divulgação das pautas previamente às reuniões deliberativas, sendo disponibilizadas apenas internamente na intranet local e distribuídas aos participantes, porque, conforme relatado em entrevistas, isso poderia ensejar a oportunidade da interposição de medidas protelatórias por terceiros de má-fé. Entende-se que tal justificativa contraria o princípio da publicidade. Ademais, boa parte das etapas do processo decisório que possuem divulgação, tem visualização apenas na rede interna do órgão. Também não há realização de reuniões periódicas da diretoria, que se reúne apenas por iniciativa de seus membros quando verificada a necessidade de deliberar acerca de determinada matéria, ainda que previamente agendadas.

246. O acompanhamento sobre o assunto de um processo também só pode ser verificado presencialmente. O sistema de acompanhamento processual só dispõe de informações muito básicas.

247. Também não é realizada transmissão pública da reunião da diretoria, aliás, como é a prática em todas as outras agências, à exceção da Aneel. Apesar de estar em análise interna a realização de reunião pública, foram relatadas dificuldades para sua implementação, como a necessidade de aquisição de equipamentos e sistemas que permitam essa funcionalidade (fls. 474).

248. Na ANA, cabe registrar que os processos são digitalizados e disponibilizados na rede ***intranet*** *pelo sistema Próton de Gestão de Documentos e Processos, com acesso apenas interno, mas irrestrito (fls. 409). Ressalte-se que boa parte das etapas do processo decisório possui divulgação restrita à sua rede interna.*

249. Na ANTT, as pautas são divulgadas com antecedência de 48 horas na ***internet****. Também dispõe de sistema de consulta aos processos, o SIGED, que, contudo, permite apenas acesso interno. Para acesso externo é necessário solicitar vista do processo.*

250. Na Anatel, em algumas ocasiões, os votos de conselheiros são pronunciados oralmente.

251. Ainda relativamente à Anatel, cabe transcrever trecho de relatório de sua Ouvidoria, em relação à ferramenta de acompanhamento processual:

'Outra deficiência verificada é a ausência de uma ferramenta informatizada e robusta para acompanhamento processual, principalmente, dos Pado's sub-judice, dificuldade esta apontada pela Procuradoria Federal Especializada da Anatel (...), fato que entendemos de extrema gravidade diante do volume dos processos judicializados e do seu crescimento. É imperioso o suporte da Anatel para a implantação desta ferramenta em face dos riscos iminentes. Registre-se que nem mesmo as superintendências dispõem destes dados com a segurança requerida'.

252. Conclui-se que a forma de tratamento da divulgação do processo decisório das agências é bastante díspar, sendo verificados diversos graus de maturidade. Essa diversidade gera, em alguns entes, um nível de transparência insuficiente, prejudicando o acompanhamento de suas ações.

253. Como ressaltado aqui, os procedimentos adotados pela Aneel, descritos anteriormente, representam boa prática a serem observados pelos outros reguladores setoriais.

254. Nesse sentido, sugere-se recomendar às agências reguladoras o estabelecimento de requisitos mínimos de transparência do processo decisório, tendo por parâmetro os procedimentos adotados pela Aneel.

255. Ressalte-se, por fim, que a transparência do processo decisório deve se compatibilizar com a preservação, quando necessária, do 'sigilo das informações'.

CONTROLE SOCIAL

256. Controle social compreende os mecanismos que permitem a participação da sociedade na elaboração de normas, na fiscalização, no monitoramento e no controle da atividade regulatória.

Participação da Sociedade nos Processos de Controle Social

257. Apesar de implementados e aplicados pelas agências, denotou-se uma baixa participação da sociedade nos processos de controle social.

258. Uma das facetas da regulação é ponderar interesses e a baixa participação efetiva da sociedade nos processos de controle social dificulta o trabalho do regulador em verificar os diversos interesses envolvidos, podendo a regulação tornar-se desequilibrada.

259. O Poder Público preocupa-se, atualmente, em incentivar o controle social e em conhecer os interesses dos usuários/consumidores finais, bem como das empresas prestadoras. Observou-se que esse cuidado também está presente nas agências reguladoras de infraestrutura.

260. Nesse sentido, os sítios das agências estão equipados com diversos instrumentos para garantir o contato do público com seus técnicos e diretores. Como exemplos, cite-se o 'fale conosco', que possui formato telefônico, formulário digital ou mesmo ***chat on line****. Além desses recursos, algumas agências possuem ouvidorias ou centros de atendimento ao usuário/consumidor, onde se recebem denúncias, elogios, reclamações, dúvidas e sugestões.*

261. As leis de criação das agências auditadas, com exceção da ANA, regem a necessidade desses órgãos realizarem audiências públicas para a discussão de alterações de suas normas administrativas e de decisões de diretoria que alterem direitos de agentes e usuários. Verificou-se que esses entes utilizam em larga escala as audiências e consultas públicas, inclusive em ocasiões não previstas originalmente nas leis, ou seja, ampliando o escopo da participação da sociedade e a publicidade dos atos regulatórios, o que é louvável.

262. A ANA é uma agência ***sui generis****, já que não regula a prestação de serviços públicos. Nesse sentido, sua lei de criação não previu a realização de audiências ou consultas públicas, razão pela qual jamais utilizou tal instituto desde sua criação. Nas entrevistas, todavia, seus técnicos afirmaram que a autarquia encontra-se preparada para operar audiências, caso haja necessidade e um novo marco legal assim exija.*

263. Outra forma de participação da sociedade, no caso da Anatel e da Anac, são os conselhos consultivos, com participação pública e privada, e que possuem função de discutir políticas ou assessorar a diretoria das agências na realização de suas competências. Esse instrumento, porém, carece de melhorias. Segundo as entrevistas realizadas, a escolha dos membros não possui critérios técnicos claros, há falta de interesse de alguns envolvidos e a quantidade de membros de diferentes vertentes muitas vezes impede o consenso. Ademais, sua atuação é residual.

264. Pode-se citar, ainda, os comitês e conselhos de usuários da Anatel, as reuniões públicas da diretoria da Aneel e o grupo paritário de trabalho da ANTT.

265. Apesar do número de instrumentos de controle social identificados, os técnicos das agências reconheceram nas entrevistas que a participação da sociedade ainda é pequena e pouco baseada tecnicamente, dificultando o aproveitamento efetivo de grande parte das contribuições. Isso pode ser explicado, em parte, pela grande especificidade e complexidade dos assuntos inerentes à regulação dos serviços de infraestrutura.

266. Grande parte dos usuários - geralmente consumidores finais - possui baixa capacidade de mobilização e pouco conhecimento do assunto, de sorte que suas contribuições tendem a limitar-se a

reclamações sem argumentação técnica. Por outro lado, uma pequena parcela de usuários - geralmente consumidores intermediários – e as empresas concessionárias/permissionárias são capazes de defender mais organizadamente seus interesses e de utilizar os instrumentos de controle social de forma mais ativa e tecnicamente baseada. Verificam com frequência o sítio das agências, são bem representados por especialistas e somam a quase totalidade das contribuições recebidas nas audiências.

267. Considerando que uma regulação eficiente pressupõe o conhecimento, pelo regulador, de todos os interesses envolvidos, a baixa participação de parcela considerável dos usuários nos processos de controle social pode prejudicar a consecução dos fins esperados pela atividade regulatória.

268. Ante todo o exposto e tendo em vista a razoável quantidade de instrumentos de controle social já aplicados pelas agências, entende-se que uma política de capacitação dos usuários (ou de suas instâncias representativas) promoveria um maior grau de participação efetiva de considerável parcela da sociedade na atividade regulatória.

Audiências e Consultas Públicas

269. Constatou-se a inexistência de tratamento uniforme e de padronização mínima na aplicação dos processos de audiências e consultas públicas.

270. As tabelas a seguir resumem as características das audiências/consultas públicas nas agências reguladoras de infraestrutura. Para construí-la, a equipe realizou entrevistas com técnicos das autarquias auditadas e pesquisou em seus sítios o histórico, em média, de 10 a 15 audiências e consultas públicas de 2008 e 2009, compilando as informações e o formato como elas foram disponibilizadas, bem como seu prazo de finalização. Não foi escopo da presente auditoria avaliar a qualidade das contribuições recebidas pelas agências, nem as análises realizadas, ou, ainda, definir seu grau de aceitação.

Tabela 7 - Características das audiências/consultas públicas nas agências reguladoras de infraestrutura

Agência	Quando normativamente ocorre?	Possui regulamento para operacionalizar audiências/ consultas?	Outras formas de participação da sociedade
Anatel	*Lei nº 9.472/1997, projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da diretoria que alterem direitos de agentes e usuários.*	*Sim. Portaria nº 760/2008 Padronizou internamente o procedimento administrativo de audiência pública*	• *Conselho consultivo: representantes do CN, Executivo, entidades de classe das prestadoras, entidades de usuários. Função de opinar sobre políticas antes do envio ao MC, de aconselhar sobre instituir ou eliminar prestação de serviço público e de fazer proposições.* • *Comitês: sempre sob a direção de um conselheiro pra realizar estudos e formular proposições. Ex: dos usuários.* • *Conselhos de Usuários: 47 junto às concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), com caráter consultivo, formula propostas de melhoria do serviço.*
Aneel	*- Lei nº 9.427/1996, projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da diretoria que alterem direitos de agentes e usuários.*	*Sim. Resolução 273/2007. Desce no nível operacional, mas não há prazo para disponibilizar relatório de análise das contribuições.*	• *-Reuniões Públicas da diretoria - participação aberta ao público, transmitida via **internet** e com pautas e relatórios de processos disponibilizados no site.*
ANP	*- Lei nº 9.478/1997. projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da diretoria que alterem direitos de agentes e usuários.*	*Sim. Instrução Normativa*	• *Não informado.*
Anac	*- Lei nº 11.182/2005, projetos de lei, alterações*	*Sim. IN Anac nº 18/2009. Desce*	• *Conselho Consultivo: função de assessorar a diretoria da Anac na implementação das políticas,*

Agência	Quando normativamente ocorre?	Possui regulamento para operacionalizar audiências/ consultas?	Outras formas de participação da sociedade
	de normas administrativas e decisões da diretoria que alterem direitos de agentes e usuários.	no nível operacional, mas não há prazo para disponibilizar relatório de análise de contribuições	bem como propor ações e emitir parecer sobre a gestão da diretoria. Formado por representantes do Comando da Aeronáutica, empresas de transportes, exploradores de infraestrutura aeroportuária, usuários, indústria aeronáutica, dentre outros.
ANTT	- Lei nº 10.233/2001, projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da diretoria que alterem direitos de agentes e usuários.	Sim. Resolução ANTT nº 3.026/2009. Desce no nível operacional. diretoria aprova relatório de contribuições antes de envio ao site, mas não há prazo.	• Formulário postal disponível em alguns terminais rodoviários • Grupo Paritário de Trabalho envolvendo usuários, concessionária e ANTT.
Antaq	- idem.	Sim. Resolução ANTT nº 3.026/2009. Desce no nível operacional. diretoria aprova relatório de contribuições antes de envio ao site, mas não há prazo.	• Não informado.
ANA	- n/a	n/a	• Conselho Nacional de Recursos Hídricos, previsto na Lei 9.433/1997. Possui representantes dos usuários e de associações civis (ONGs, Org. de Ensino etc.). No total são 57 conselheiros com mandatos de 3 anos. Orienta e media as decisões de recursos hídricos.

Fonte: dados tratados pelo TCU

Tabela 8 – Informações disponibilizadas nos processos de audiências/consultas públicas

Agência	Informações disponíveis nas audiências/consultas:			Informações disponíveis após as audiências/consultas:	
	Minuta de resolução	Exposição de motivos	Análises, estudos, , Informe, NT sobre proposta	Contribuições identificadas	Relatório de avaliação das contribuições, resultados
Anatel	sim	sim	sim	sim	sim
Aneel	sim	sim	sim	sim	sim
ANP	sim	não******	Sim*******	sim	Sim*
Anac	sim	sim	sim	sim	Sim**
ANTT	sim	Sim***	Sim****	sim	Sim*****
Antaq	sim	não	não	sim	sim
ANA	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a

Fonte: dados tratados pelo TCU

*Formato do relatório varia.

**O relatório não individualiza as contribuições quando elas versam sobre o mesmo artigo. Ele condensa todas num texto único.

***Apenas quando disponibilizado a NT

****Apenas em alguns casos.

*****Norma atual prevê relatório com análise identificada e individual, mas no geral disponibiliza a súmula onde algumas vezes isso não ocorre e o padrão varia.

******A relação dos atos administrativos oficiais da ANP não inclui a figura da Exposição de Motivos

*******Não são disponibilizados em todos os casos

271. Os diplomas legais apenas indicam as ocasiões em que deveriam ocorrer audiências públicas (poucas mencionam o termo consulta pública) e não especificam com clareza a própria definição do instituto, nem enumeram os requisitos mínimos que caracterizariam certo procedimento como audiência ou consulta.

272. Nenhuma das agências disciplinou um prazo para disponibilizar o relatório de análise das contribuições recebidas ou mesmo o formato deste relatório. Em muitos casos, esse relatório não é disponibilizado em prazo razoável. Pode acontecer de a sociedade participar desses processos, o ato administrativo ser editado e, apenas meses depois, o particular ter a possibilidade de entender ou

mesmo ter acesso às razões que levaram o ente regulador a rejeitar sua contribuição, enfraquecendo a própria essência do instrumento de controle social.

273. O critério utilizado pela equipe identifica que a audiência ou consulta pública requer, no mínimo, que algumas informações sejam disponibilizadas antes e após sua realização.

274. Inicialmente, o motivo de realização da audiência/consulta deve ser externalizado expressamente e de forma clara. Essa exposição de motivos deve fazer parte do procedimento. Além disso, a Agência deve disponibilizar uma nota técnica onde discorre sobre as escolhas que realizou, os critérios que utilizou, as alternativas que possuía e o porquê de sua minuta de resolução. Ou seja, essa nota técnica deve conter, no mínimo, uma exposição de motivos clara, além da análise fática e os estudos envolvidos na formulação daquela minuta. Essa publicidade é importante para que a sociedade possa entender as escolhas do regulador e, assim, ser capaz de criticar e de propor suas alternativas, caso julgue pertinente.

275. Deve-se levar em consideração que regular é uma atividade eminentemente técnica e pouco política, portanto, a discricionariedade, quando ocorre, é limitada por critérios científicos e a Constituição Federal exige que essas escolhas sejam justificadas e externalizadas.

276. Algumas agências não disponibilizam os motivos, nem fundamentam suas escolhas em todos os processos. A Antaq disponibilizou apenas a minuta de resolução nas audiências pesquisadas, ou seja, não publicou sua motivação. A ANTT disponibiliza nota técnica apenas em alguns casos, geralmente os mais relevantes e de grande impacto na sociedade.

277. O prazo para recebimento das contribuições, depois de dada publicidade à audiência/consulta, geralmente é de 30 (trinta) dias, denotando certa preocupação e flexibilidade das agências em oferecer um prazo razoável para recebimento das proposições da sociedade.

278. É importante que a Agência, após a audiência, disponibilize um relatório que contenha a análise de todas as contribuições recebidas – podendo agrupar aquelas de mesmo teor -, motivando sua rejeição quando for o caso, bem como delimitando o resultado alcançado pela audiência.

279. Observou-se que, recentemente, as agências têm disponibilizado tais relatórios, porém, em alguns casos, em prazos não razoáveis. Mesmo nos entes que possuem resolução disciplinando a operacionalidade das audiências, não é dada devida importância à tempestividade da análise das contribuições, o que representa uma ineficiência grave do processo.

280. A ausência de regulamentação institucional de prazo para disponibilizar o relatório de análise das contribuições, bem como a disponibilização deste em prazo não razoável pode gerar dúvidas acerca da utilidade da audiência/consulta pública, inibindo participações futuras. Nesse sentido, sugere-se determinar às agências que definam, normativamente, prazos razoáveis para disponibilização dos relatórios de análise das contribuições recebidas em audiências/consultas públicas.

281. Registre-se que a legislação normalmente menciona o termo audiência pública, mas as agências institucionalizaram também as consultas públicas, configurando uma boa prática. Elas geralmente são delegações da diretoria a superintendentes e servem para buscar aprimorar a discussão em assuntos específicos das matérias em análise. Por exemplo, o edital de licitação e a minuta de contrato de uma concessão são apresentados à sociedade por meio de audiências públicas. Anteriormente a isso, contudo, a Superintendência responsável pode sentir necessidade de questionar a sociedade acerca de alguns parâmetros, tais como o modo de prestação do serviço. Isso pode ser feito por uma consulta, antes de aprovar o edital, competência que pertence, normalmente, à diretoria.

282. A diferença para as audiências é bem sutil, mas a boa prática reside exatamente na ampliação das possibilidades previstas na lei para participação da sociedade no processo regulatório.

Esclarece-se aqui que a terminologia na Anatel, por força de sua lei, segue lógica contrária. Ou seja, o que foi conceituado para audiência, na referida agência chama-se consulta.

283. A falta de padronização conceitual e operacional de audiências e consultas públicas pode gerar confusão, dificultando a participação de parte dos usuários. Ante o exposto, entende-se que as audiências/consultas públicas, respeitadas as particularidades inerentes aos diversos entes reguladores, ganhariam maior eficiência e representatividade mediante padronização mínima dos institutos entre as agências, notadamente quanto aos documentos que devem ser disponibilizados antes e após a audiência ou consulta pública, bem como o prazo máximo que elas deveriam possuir para disponibilizar essas informações aos interessados.

284. A padronização das audiências e consultas públicas nos termos supra mencionados facilitará e incrementará a participação da sociedade, contribuindo para uma discussão mais profunda dos atos regulatórios.

Ouvidorias

285. O papel das ouvidorias é muito heterogêneo entre as agências. Em alguns casos, denota, inclusive, a ausência de uma função de avaliação da atuação do ente.

286. De forma geral, a situação encontrada nas ouvidorias está resumida na tabela a seguir.

Tabela 9 - Características das ouvidorias das agências reguladoras de infraestrutura

	ANAC	ANATEL	ANTT	ANTAQ	ANEEL	ANA
Mandato	2 anos	2 anos	3 anos	3 anos	Diretor-Ouvidor (4 anos)	N/A
Recondução	Uma vez por igual período	Uma vez por igual período	Uma vez por igual período	Uma vez por igual período	N/A	N/A
Nomeação	Presidente da República	Presidente da República	Presidente da República	Presidente da República	N/A	Corregedor indicado pela diretoria e nomeado pelo MMA
Independência funcional/ Órgão de ligação	Não. diretoria-Geral com grau de vinculação	Sim. Está no nível da diretoria, mas sem vinculação	Não. diretoria-Geral com grau de vinculação	Não. diretoria-Geral com grau de vinculação	Não. Ouvidor é um dos Diretores, que faz parte da estrutura da Agência	Não. Corregedoria é parte da estrutura da Agência
Funções*	Apreciação crítica da atuação da Agência e recepção e tratamento de manifestações que se refiram à atuação institucional da Agência	Apreciação crítica da gestão da Agência Participação nas reuniões da diretoria sem direito a voto	Voltadas a **call center**	Voltadas a **call center**	Voltadas a **call center**. Responsável pela cobrança da correta aplicação de medidas pelos agentes no atendimento de reclamações de agentes e consumidores	Voltadas a **call center**
Produtos	-Relatório semestral (legal) -Relatório circunstanciado, quando a diretoria julgar oportuno	-Relatório semestral (legal) -Pode realizar outros quando oportuno	Relatorio semestral de suas atividades (legal)	Relatorio semestral de suas atividades (legal)	-Relatório mensal quantitativo e qualitativo do atendimento das demandas (mencionado na entrevista)	Prestar informações à diretoria pra melhoru administrativa. Demanda baixa nunca justificou essa função

Fonte: dados tratados pelo TCU

* *Entende-se como funções voltadas a* ***call center*** *aquelas relacionadas, apenas, ao recebimento de pedidos de informações, esclarecimentos e reclamações, ou seja, não há previsão de análise crítica da gestão e da atuação da agência por parte da ouvidoria.*
Obs 1: A lei de criação da ANP não prevê a instituição de ouvidoria. Por meio da Portaria ANP nº 111/2000, foi criado o Centro de Relações com o Consumidor – CRC, com funções voltadas ao recebimento de denúncias, reclamações, dúvidas e elogios.

Obs 2: A lei de criação da ANA também não prevê a existência de ouvidoria. Em razão disso, o Regimento Interno da Agência delegou tal função ao Corregedor.

287. Observou-se que as ouvidorias estão em diferentes graus de implantação e possuem diferentes características de mandato, função e atuação. Essa variação decorre de suas próprias leis de criação. Por exemplo, as leis de criação da Aneel (1996), Anatel (1997) e ANP (1997), apesar de contemporâneas, conceberam ouvidorias inteiramente diferentes. A Anatel separou a ouvidoria, que avalia a gestão da Agência, do serviço de ***call center****, enquanto a Aneel previu a figura do diretor ouvidor, com funções de* ***call center,*** *e a ANP nem mencionou a existência de uma ouvidoria.*

288. Os mandatos variam entre 2 (dois) e 4 (quatro) anos. Em entrevista, a ouvidora da Anac afirmou que o mandato de dois anos seria insuficiente para o desempenho de suas competências e que um mandato mais longo poderia trazer ganhos à eficiência e ao planejamento da atividade dentro da Agência.

289. Em relação à nomeação e à recondução, notou-se certa padronização, na medida em que os ouvidores, em geral, necessitam de nomeação do Presidente da República e podem ser reconduzidos uma vez por igual período.

290. No tocante à independência funcional do ouvidor, o critério utilizado pela equipe identificou apenas um modelo que garante esse atributo, o da Anatel, por posicionar sua Ouvidoria no nível da diretoria sem vínculo de subordinação.

291. Entendeu-se que a ouvidoria, para ser instrumento eficaz de controle social, deve ter autonomia e independência, estando no mesmo nível da diretoria, porém sem vínculo de subordinação a esta; deve ter acesso livre à demanda de reclamações, denúncias, questionamentos e elogios dos usuários (não necessariamente deve controlar quem recolhe essas informações, ou seja, o ***call center****); utilizar esses dados para avaliar a gestão interna do regulador e, assim, propor melhorias nos procedimentos de atendimento ao usuário, garantindo que esse atendimento seja útil, eficaz e tempestivo.*

292. Se a ouvidoria for ligada ao Colegiado com grau de subordinação/vinculação, pode haver certo corporativismo ou dificuldade na avaliação e no acesso às informações, na medida em que avaliar a gestão do órgão regulador envolve, em alguns casos, disponibilizar dados e conclusões que desabonam a atuação da Agência. Apenas um ouvidor com independência e sem quaisquer vínculos de subordinação possui todos os incentivos para exercer a função primordial da ouvidoria, defender os interesses da sociedade e garantir o melhor atendimento das demandas.

293. Nas entrevistas realizadas, o ouvidor da ANTT, que possui competências voltadas à administração de ***call center****, reconheceram que a ligação da ouvidoria com a diretoria-Geral com grau de subordinação dificulta suas atuações. Reconheceram também que a ouvidoria deveria ir além da mera administração do recolhimento de reclamações e elogios dos usuários, corroborando o critério utilizado pela equipe. Inclusive a Associação dos Ouvidores pleiteia junto ao Congresso Nacional que o modelo da Anatel seja estendido às demais agências.*

294. A ANA não possui ouvidoria. A Lei nº 9.984/2000, que a criou, e o Decreto nº 3.692/2000, que aprovou sua estrutura regimental, não mencionaram a existência de uma ouvidoria. Assim, seu Regimento Interno delegou tais funções ao corregedor. Nas entrevistas, seus técnicos alegaram que a Agência não exerce regulação e nem administra bens e serviços públicos, portanto, não lida com

usuários ou empresas prestadoras. Dessa forma, a demanda de sua ouvidoria é quase inexistente. O corregedor afirmou que, mesmo dentro dessa pequena demanda, a maior parte diz respeito a questões de competência das companhias de abastecimento e não da própria Agência (reclamações de contas e quedas no abastecimento).

295. A ANP também não possui ouvidoria, por omissão da Lei nº 9.478/1997. Por meio da Portaria ANP nº 111/2000, a Agência criou o centro de relações com o consumidor – CRC, que administra e fiscaliza o 'fale conosco' do órgão regulador, que não possui a função de avaliar a gestão interna do ente.

296. A Aneel possui a figura do diretor ouvidor, por força de sua lei de criação (Lei nº 9.427/1996), atribuindo-lhe zelar pela qualidade do serviço e receber reclamações dos usuários. A norma também rege que essa função será exercida alternadamente entre os diretores.

297. Em relação aos produtos editados pelos ouvidores, legalmente todos exigem relatório semestral de atividades. Em alguns casos, como Anac e Aneel, são emitidos relatórios quantitativos e qualitativos de análise do atendimento das demandas dos consumidores respondidos pelas superintendências. Tais documentos são disponibilizados na ***internet****. Ressalte-se que o sítio da Antaq é o único que não apresenta os relatórios de sua ouvidoria.*

298. A heterogeneidade legal permitiu a instituição de ouvidorias que não exercem as funções que, no entender da equipe da auditoria, seriam típicas de órgão dessa natureza. Ou seja, uma estrutura independente capaz de avaliar criticamente a eficiência do órgão regulador no atendimento às demandas da sociedade e de dar publicidade a essa análise.

299. Esta heterogeneidade também prejudicou a evolução de uma cultura de ouvidoria nas agências. Observou-se nas entrevistas com os técnicos dos órgãos reguladores o desconhecimento do papel, do objetivo e da própria necessidade da criação das ouvidorias. Mesmo desconhecendo seus objetivos, notou-se certo receio de que o ouvidor limite ou eventualmente venha a limitar de alguma forma a autonomia da Agência, o que certamente não é o objetivo do instituto.

300. Como boa prática, a Lei nº 9.472/1997, que criou a Anatel, possui elementos interessantes acerca da instituição de ouvidorias. Prevê a independência do Ouvidor, presente no organograma da Agência no nível da diretoria, mas sem qualquer vínculo ou subordinação; concede acesso irrestrito a quaisquer informações e, ainda, atribui-lhe a competência de avaliar criticamente a gestão interna da Agência, propondo melhorias administrativas e procedimentais.

301. Ante o exposto, entende-se que a institucionalização nas agências de um modelo de ouvidoria nos termos a seguir listados permitirá um incremento na efetividade desse instrumento de controle social:

(i) inserção da ouvidoria no organograma da Agência no mesmo nível da diretoria colegiada, contudo sem quaisquer vínculos de subordinação;

(ii) mandatos legalmente expressos para avaliar a gestão da Agência;

(iii) padronização mínima do teor dos relatórios/produtos que as ouvidorias devem, obrigatoriamente, emitir e os instrumentos que garantam sua eficiente divulgação à sociedade;

(iv) igual duração dos mandatos dos ouvidores em todas as agências;

(v) garantia de acesso irrestrito a informações. Nesse caso, é prudente aplicar ao ouvidor o instituto da quarentena.

302. Cabe destacar que, considerando o modelo de ouvidoria anteriormente descrito, deve-se também reavaliar as condições de indicação e de nomeação que se aplicariam ao ouvidor, com o fito de se preservar a necessária autonomia das agências frente a influências indevidas. Pode-se fazer um paralelo com a indicação dos próprios dirigentes dos entes reguladores, que são indicados pelo

Presidente da República e sabatinados pelo Senado Federal. Tal conformação poderia outorgar legitimidade ao ouvidor para a assunção de competências tão relevantes.

303. Por fim, observe-se que tais alterações somente poderiam ocorrer com a edição de novas leis, na medida em que grande parte das ouvidorias dos órgãos reguladores foi instituída pelas próprias leis de criação dessas autarquias.

MECANISMOS DE GESTÃO DE RISCOS E DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO

304. A gestão de riscos e a análise do impacto regulatório - AIR propiciam às agências mecanismos para garantir a eficiência e a efetividade das atividades regulatórias. Tais ferramentas tem o condão de melhorar a governança regulatória, propiciando transparência para a tomada de decisão, conforme riscos e oportunidades identificadas; e decisões regulatórias justificadas e apropriadas, por meio da análise prévia do impacto de escolhas regulatórias.

305. Segundo o ***Committe of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission - Coso***[xxiv]*:*

'O gerenciamento de riscos corporativos trata de riscos e oportunidades que afetam a criação ou a preservação de valor, sendo definido da seguinte forma: o gerenciamento de riscos corporativos é um processo conduzido em uma organização pelo conselho de administração, diretoria e demais empregados, aplicado no estabelecimento de estratégias, formuladas para identificar em toda organização eventos em potencial, capazes de afetá-la, e administrar os riscos de modo a mantê-los compatíveis com o apetite a risco da organização e possibilitar garantia razoável do cumprimento de seus objetivos'.

306. A gestão de riscos é apontada como um instrumento importante para definir a transparência necessária para uma governança eficaz. Por meio desse processo, são identificados e analisados os riscos com a maior probabilidade de ocorrência e que mais impactam o alcance dos objetivos da organização, o que proporciona uma visão dos riscos assumidos e mitigados pela organização.

307. A avaliação de impacto regulatório, conforme relatório sobre a reforma regulatória, elaborado pela OCDE (2008) é assim definida:

'A AIR é uma ferramenta regulatória que examina e avalia os prováveis benefícios, custos e efeitos das regulações novas ou alteradas. Ela oferece aos tomadores de decisão dados empíricos valiosos e uma estrutura abrangente na qual eles podem avaliar suas opções e conseqüências que suas decisões podem ter. Um escasso entendimento dos problemas em questão ou dos efeitos indiretos da ação governamental pode debilitar os incentivos regulatórios e resultar em falha regulatória. A AIR é utilizada para definir problemas e garantir que a ação governamental seja justificada e apropriada'.

308. A finalidade da gestão de riscos é estabelecer a direção para o alcance dos objetivos e das políticas definidas. O objetivo da AIR é analisar o impacto de decisões regulatórias para orientar o processo decisório quanto a casos concretos. Essa análise leva em consideração os riscos associados e pode, consequentemente, influenciá-los. Assim, são dois instrumentos essenciais para a governança das agências.

309. Nesse contexto, buscou-se analisar como as agências reguladoras estão inserindo a gestão de riscos e a AIR no cotidiano de suas atividades regulatórias. Considerando a discussão sobre o equilíbrio adequado entre a autonomia das agências e a devida prestação de contas e responsabilização, a presente análise é bastante relevante e atual, já que um eficaz gerenciamento de riscos e a implementação da Análise do Impacto Regulatório ampliam a almejada e necessária transparência das escolhas regulatórias.

GESTÃO DE RISCOS

310. Verificou-se que ainda não há processo de gerenciamento de riscos formalmente institucionalizado nas agências reguladoras de infraestrutura. Observaram-se, contudo, experiências pontuais de análise e identificação de riscos em setores isolados da ANA, da Aneel e da Anac.

311. Os documentos COSO ***(Committe Of Sponsoring Organizations)*** *I e II e ISO* ***(International Organization for Standardization)*** *foram utilizados como referência para analisar a estrutura de gerenciamento de riscos das agências reguladoras de infraestrutura. O modelo COSO I tornou-se referência mundial por padronizar conceitos de controles internos, após a criação da* ***Treadway Commission****, em 1985, para estudar a as causas de ocorrências de fraude em relatórios financeiros. O modelo COSO II foi definido devido a novas crises no mundo corporativo, em que se entendeu oportuno estabelecer melhorias na governança e no gerenciamento de riscos.*

312. É importante observar que o gerenciamento de risco é um processo contínuo, conduzido por profissionais em todos os níveis e unidades da organização e compatível com as estratégias definidas. Além disso, é necessário estabelecer a visão de portfólio de todos os riscos a que a organização está exposta, de forma a garantir uma segurança razoável de que foram identificados, para o conselho de administração e diretoria executiva, os eventos em potencial que podem afetar a organização, o risco tolerado e o tratamento para os riscos.

313. Os benefícios do gerenciamento de riscos são diversos. Observa-se que eles ultrapassam as instituições nas quais a gestão de riscos é implementada, pois propiciam uma linguagem clara dos objetivos da organização e os riscos por ela assumidos. É um instrumento essencial para estabelecer transparência e ***accountability,*** *além de viabilizar um comportamento proativo diante dos riscos identificados.*

314. Segundo o COSO, a eficácia do gerenciamento de riscos depende da presença e do bom resultado de oito componentes inter-relacionados: ambiente interno, fixação de objetivos, identificação de eventos, avaliação de riscos, resposta a riscos, atividades de controle, informação e comunicação, e monitoramento. A ISO estabeleceu os atributos necessários para uma gestão de riscos avançada. A partir desses dois documentos, definiram-se dimensões para avaliar a estrutura de cada Agência quanto à gestão de riscos, conforme a Tabela 10 apresentada a seguir (tabela completa e detalhada encontra-se aposta no Apêndice F).

315. A Tabela 10 consolida todas as informações prestadas pelas agências, em entrevistas e diligências, quanto aos critérios descritos acima. O objetivo da tabela de gestão de riscos avançada é avaliar, em conjunto, a estrutura das autarquias estudadas para definir que regulador possui uma estrutura de governança mais apta e próxima de uma gestão de riscos avançada. O ano de criação de cada ente foi considerado para informar quais agências são mais antigas, pois parte-se do pressuposto de que elas deveriam estar mais bem estruturadas do que as mais recentes.

Tabela 10 – Gestão de riscos avançada

agências	***Ana***	***Aneel***	***ANP***	***Anac***	***Antaq***	***Antt***	***Anatel***
Ano de Criação	***2000***	***1996***	***1997***	***2005***	***2001***	***2001***	***1998***
Ambiente Interno (Comprometimento)							
Alta Administração	+	+	+/-	+/-	–	+	+
Corpo Técnico	+	+	+/-	+/-	+/-	+	+
Fixação de objetivos							
Objetivos legais claros	+	+	+	+	+/-	+	+
Existência de planejamento estratégico	+	+	–	+/-	–	+	+
Desdobramentos do planejamento	+/-	+	–	–	–	+/-	+/-

agências	Ana	Aneel	ANP	Anac	Antaq	Antt	Anatel
estratégico							
Análise dos riscos							
Identificação de riscos	+/-	+/-	--	+/-	--	--	--
Documentação dos Riscos	+/-	+/-	--	+/-	--	--	--
Priorização das atividades conforme os riscos identificados							
Nível de riscos aceitáveis	--	--	--	--	--	--	--
Recursos necessários para áreas, processos críticos e fiscalizações.	+/-	--	--	+/-	--	--	--
Definição Clara de Responsabilidade (consciência das tarefas, riscos e controles necessários)							
Registro das responsabilidades.	--	+/-	--	--	--	--	--
Processo de Tomada de decisão (a gestão de risco é considerada no processo de tomada de decisão dentro da organização)							
Pela alta administração	+/-	--	--	+/-	--	--	--
Pelos setores da organização	+/-	+/-	--	+/-	--	--	--
Comunicações Contínuas (Formas de comunicação contínua com partes interessadas internas e externas a respeito do desempenho da gestão de riscos, como parte da boa governança)							
Existência de reportes internos e externos	+/-	+/-	--	+/-	--	--	--
Conclusão: Em todas as AR estudadas, a gestão de riscos não é vista como central nos processos de gestão da organização, isto é, os processos e a estrutura de governança não são baseados na gestão de riscos.							

Fonte: dados tratados pelo TCU
Legenda
(+) Está implementado
(+/-) Está parcialmente implementado
(-) não está implementado

Ambiente Interno

316. A primeira dimensão analisada é o ambiente interno da organização. O ambiente interno é a base para a implantação do gerenciamento de riscos. Compreende os valores e a integridade ética da organização, inclusive, quanto aos compromissos assumidos pelo corpo técnico e pela alta administração para implementar o processo de gerenciamento de riscos.

317. A alta administração deve dar o exemplo dos compromissos e valores assumidos pela organização. Sem o aval da alta administração nenhum planejamento se concretizará, pois esse comportamento não será internalizado pelo corpo técnico. Além disso, os dirigentes devem participar ativamente do processo do planejamento, em todas as suas fases, assegurando mecanismos e instrumentos que garantam o cumprimento das metas planejadas. Está previsto, em todas as leis de criação das agências, que compete à diretoria colegiada deliberar sobre o planejamento estratégico do ente e sobre as políticas de administração, fazendo com que sejam cumpridas.

318. A construção de um ambiente interno propício à gestão de risco depende também da participação e motivação do corpo técnico. Apenas deste modo são deliberadas metas factíveis e reais, sendo que, ao deliberar sobre o processo de planejamento e gestão de riscos, o corpo técnico toma conhecimento de suas responsabilidades.

319. Para avaliar o ambiente interno das agências estudadas, adotou-se como critério, para analisar o comprometimento da alta administração, a deliberação e a aprovação do planejamento estratégico pela diretoria colegiada. Assim, o ideal é que o processo de planejamento estivesse deliberado e aprovado, já que a alta administração deve, além de autorizar o processo de planejamento, zelar pelo seu cumprimento.

320. Avaliou-se o comprometimento do corpo técnico por meio da participação dos servidores nas etapas do planejamento da Agência ou na promoção de cursos e eventos para motivá-los, nos casos dos reguladores que ainda não possuem planejamento estratégico consolidado.

321. Conforme a Tabela 10, constatou-se que o processo de planejamento foi autorizado pela alta administração, mas ainda está em deliberação na ANP e na Anac, sendo que na Antaq, ainda, não foi autorizado e nem deliberado. Como esse processo ainda não está totalmente implementado nas citadas agências, foi considerado parcial o comprometimento da alta administração. Como exposto, é importante para o gerenciamento de riscos o comprometimento da alta administração em todas as fases, inclusive quanto à aprovação e a adoção de medidas para estabelecer os instrumentos necessários ao cumprimento dos objetivos estabelecidos.

322. Assim, essa constatação está apenas vinculada à fase em que se encontra o processo de planejamento. Não houve nenhuma informação ou relato em relação à falta de empenho ou interesse da alta administração nesses casos. Cabe ressaltar que a Anac encontra-se em um estágio avançado do seu processo de planejamento estratégico, apesar de ser a Agência mais recente dentre as estudadas. O caso da ANP e da Antaq são mais emblemáticos, pois a ANP conta com 12 anos de existência e ainda não implementou o planejamento estratégico. A Antaq não autorizou e tampouco deliberou o seu planejamento estratégico.

323. Quanto ao comprometimento do corpo técnico, todas as agências demonstraram a preocupação em motivar os servidores quanto à discussão e à implantação do planejamento estratégico. Nas agências que ainda estão deliberando o planejamento (ANP, Anac e Antaq), o comprometimento do corpo técnico foi considerado parcial por que ainda não está totalmente completo o processo do planejamento.

Fixação de Objetivos

324. A segunda dimensão analisada é o componente definido pelo COSO como fixação de objetivos. Estes devem existir antes que a administração possa identificar os riscos que podem comprometê-los. O critério adotado, para avaliar essa dimensão, foi a existência de definição clara sobre os objetivos legais da Agência, pois, sendo entidades públicas, criadas por leis específicas, os objetivos devem estar alinhados com as competências legais definidas. Além disso, deve estar clara a área de atuação de cada Agência; existência de planejamento estratégico; e desdobramentos do planejamento estratégico em objetivos operacionais e processos de trabalho.

325. Quanto aos objetivos legais, quase todos os entes estudados afirmaram que os objetivos/competências definidos na legislação estão claramente compreendidos. Apenas a Antaq afirmou que ainda existem lacunas na atuação de alguns atores. O planejamento estratégico ainda está em fase de construção e estruturação, como mencionado, na ANP, Anac e Antaq. Apenas na Aneel o processo de planejamento encontra-se desdobrado tanto em objetivos operacionais quanto nos processos de trabalho da Agência. Na ANA, ANTT e Anatel observou-se o alinhamento dos objetivos estratégicos aos objetivos operacionais, no entanto, ainda não foram revistos os processos de trabalho da organização conforme as metas estratégicas definidas.

Análise de Riscos

326. A análise de riscos representa a identificação de eventos e a avaliação de riscos, etapas nas quais os riscos são identificados e priorizados considerando a probabilidade de ocorrência e o impacto associado. Os riscos devem ser identificados e avaliados em um processo que envolva toda a organização, pois uma análise isolada pode não proporcionar a real dimensão do risco avaliado. Os riscos identificados devem estar documentados para garantir transparência e responsabilidade de cada setor no processo.

327. Conforme a Tabela 10, para avaliar essa dimensão, foram levantadas experiências que podem estar relacionadas com a identificação de eventos e com a análise de riscos, já que não foi identificado em nenhuma Agência um processo completo de gerenciamento de riscos.

328. Identificaram-se casos isolados de análise e documentação de riscos em setores específicos ou voltados para uma área de atuação de algumas agências. É o caso da ANA, Aneel e Anac. A análise e a identificação de riscos, nesses casos, foi considerada parcial, pois a gestão voltada para riscos não está inserida em todos os processos e atividades da autarquia. Apesar disso, essas experiências foram consideradas boas práticas, pois já representam uma preocupação quanto à identificação e priorização de áreas críticas.

329. A ANA definiu o mapa de gestão dos recursos hídricos que identifica e prioriza as bacias mais críticas para orientar a atuação da Agência. As auditorias internas da Anac e da Aneel implementaram documentos próprios para a escolha das fiscalizações conforme critérios de riscos. Além disso, a Anac está implementando, conforme preconizado em práticas internacionais, um plano para orientar prioridades regulatórias e de supervisão baseadas em gerenciamento de riscos (Programa Brasileiro de Segurança Operacional).

Priorização das Atividades Conforme os Riscos Identificados

330. O principal ganho do gerenciamento de risco na governança das agências está no fato dele ser um processo sistematizado, institucionalizado em todos os níveis da organização, que auxilia a priorização de atividades conforme os riscos identificados e o nível de risco aceitável para o alcance dos objetivos.

331. Sendo assim, após a identificação e a análise de riscos, são definidas respostas aos riscos levantados, conforme o grau de tolerância, para cada evento negativo, adotado pela administração, podendo ser então: evitado, aceitado, reduzido ou compartilhado. Após essa etapa, devem ser definidas as atividades de controle, que são políticas e procedimentos específicos estabelecidos de acordo com a resposta ao risco escolhida pela administração.

332. Para a correta identificação da responsabilidade de cada agente no processo de gerenciamento de riscos, as informações relevantes devem ser identificadas, colhidas e comunicadas, de forma a preservar e desenvolver a gestão de risco em todos os níveis da organização. Por fim, deve-se monitorar o gerenciamento dos riscos para mantê-lo constantemente atualizado.

333. Não foram identificados processos de gerenciamento de risco formalmente institucionalizados nas entidades em destaque. Consequentemente, não há como se estabelecer um nível aceitável dos riscos para a organização, nem priorizar áreas mais críticas conforme o nível de risco assumido. Dessa forma, nenhuma das agências estudadas estabeleceu o nível de riscos aceitáveis para o alcance dos objetivos estratégicos da entidade. No entanto, quanto à definição dos recursos necessários para áreas e processos críticos e fiscalizações, a ANA e a Anac asseveraram que levam em consideração riscos para priorizar as ações.

Definição Clara de Responsabilidade, Processo de Tomada de Decisão, Comunicações Contínuas

334. Além dos atributos identificados pelo COSO, a análise considerou também os atributos estabelecidos pela ISO (2009, pág.229) para uma gestão de risco avançada. A norma cita dois resultados-chave de um gerenciamento de risco avançado: 'A organização tem um entendimento atual, correto e abrangente de seus riscos; os riscos da organização estão dentro de seus critérios de riscos'.

335. Conforme a ISO, uma gestão de riscos avançada deve definir claramente as responsabilidades para implementar e manter esse modelo de gestão. Nesse sentido, um banco de dados ou um sistema de informações é essencial para estabelecer a consciência das tarefas, os riscos

envolvidos e os controles necessários. A gestão de riscos deve auxiliar e ser considerada no processo de tomada de decisão, tanto pela alta administração quanto pelo corpo técnico.

336. Como parte de uma boa governança, a ISO estabelece a necessidade de comunicações contínuas com partes interessadas internas e externas a respeito do desempenho da gestão de riscos. Por fim, deve-se avaliar se a gestão de risco é vista como central nos processos de gestão da organização, isto é, se os processos e a estrutura de governança são baseados na gestão de riscos.

337. Não foi identificada a existência de registro de responsabilidade sobre o gerenciamento de riscos em banco de dados ou sistemas de informações nas agências. A Aneel disponibiliza um sistema de informações interno que contém todos os processos organizacionais mapeados, o que, apesar de não estar voltado para uma gestão de riscos, pode ser considerado um instrumento que atribui responsabilidades.

338. A ANA, Aneel e Anac levam em consideração a análise de riscos para a tomada de decisão - tanto a alta administração quanto os setores da organização, contudo, apenas nas áreas em que foram identificados os riscos, como a área de auditoria interna, fiscalização e regulação. Como prática de uma boa governança, as comunicações entre as partes interessadas, a respeito do desempenho da gestão de riscos, devem ser contínuas. Neste caso, considerou-se que a ANA, a Aneel e a Anac estabeleceram documentos que informam, parcialmente, os riscos identificados, pois não representam riscos da organização como um todo.

339. Por fim, em nenhuma das agências a gestão de riscos é uma peça central nos processos de gestão da organização, isto é, os processos e as estruturas do regulador não estão definidos de acordo com critérios de gerenciamento de riscos.

Gerenciamento de Risco nas agências reguladoras

340. Não foram identificados processos de gerenciamento de riscos formalmente institucionalizado nas agências reguladoras de infraestrutura. Apesar disto, experiências isoladas foram detectadas em algumas delas.

341. A inexistência de um processo de gestão de riscos ocasiona prejuízos à governança dos reguladores setoriais. Além de ser um eficiente instrumento gerencial, a transparência que o gerenciamento de riscos confere ao processo de tomada de decisão é relevante para a prestação de contas das agências à sociedade e aos órgãos vinculados.

342. Conforme a Tabela 10, a Aneel é a Agência que está mais bem estruturada para a implantação de uma gestão de riscos, isto é, possui o maior número de atributos totalmente implementados. A segunda entidade que apresentou maior aderência aos critérios analisados foi a ANA, seguida pela ANTT e pela Anatel. A Anac, quanto aos atributos definidos para identificar uma gestão de risco avançada, está mais bem estruturada que a ANP e a Antaq, apesar de ainda ser uma Agência criada recentemente.

343. Ainda é necessária a implementação de várias etapas para se estabelecer uma gestão de riscos avançada nas agências reguladoras, que possa servir de instrumento para a melhoria na estrutura de governança quanto ao planejamento de atividades, responsabilização e ***accountability****.*

344. Por fim, destaca-se que a implantação de mecanismos de gestão de riscos não é uma tarefa trivial e não se pode conceber que referidos mecanismos devam ser utilizados, necessariamente, a todas as situações cotidianas vivenciadas pelas agências. Contudo, reforça-se a relevância da gestão de riscos como instrumento de melhoria da gestão interna dos entes reguladores, bem como de aperfeiçoamento da governança regulatória.

AUDITORIA INTERNA

345. A auditoria interna da Aneel, da ANP, da ANTT e da Anatel estão vinculadas hierarquicamente ao Diretor-Presidente (ou Diretor-Geral) da respectiva Agência e não à diretoria colegiada, em contraposição ao previsto nas boas práticas de auditoria e às normas regulamentares.

346. As unidades de auditoria interna das agências reguladoras foram objeto de estudo deste trabalho em razão de sua importância para avaliação e eficácia do gerenciamento de riscos. As normas estabelecidas pelo Instituto dos Auditores Internos - Audibra, no Brasil, estipulam que o alcance da atuação dessas unidades deve incluir o gerenciamento de riscos e os sistemas de controles internos. Estabelece, também, outros critérios necessários para a eficácia das ações e recomendações da auditoria interna, como um canal de comunicação com autoridade que possa avaliar e implementar as recomendações propostas.

347. Assim, a solidez e a independência da auditoria interna são atributos essenciais para a governança, pois essa unidade é o instrumento necessário à administração para a avaliação, detecção e correção de processos ineficientes.

348. Nesse sentido, três aspectos são fundamentais para a garantia dos trabalhos dessa unidade:

i) independência para a execução de seus trabalhos;

ii) canal de comunicação direto com a autoridade máxima;

iii) vinculação a autoridade da organização que tome ciência dos trabalhos e resultados levantados e possa apurar as irregularidades.

349. As normas internacionais para o exercício profissional da auditoria interna estabelecem, como requisito da independência organizacional (normas de atributos 1100), a necessidade de o diretor de auditoria estar subordinado a um nível dentro da organização que permita à atividade de auditoria interna cumprir suas responsabilidades. O diretor deve também estar livre de interferências na determinação do escopo da auditoria, na execução do trabalho e na comunicação de resultados.

350. Em consonância com as normas mencionadas, pode-se citar o art. 15 do Decreto nº 3.591, de 06/07/2000, que dispõe sobre o sistema federal de controle interno do poder executivo federal, ***in verbis:***

'§ 3º A auditoria interna vincula-se ao conselho de administração ou órgão de atribuições equivalentes.

§ 4º Quando a entidade da administração pública federal indireta não contar com conselho de administração ou órgão equivalente, a unidade de auditoria interna será subordinada diretamente ao dirigente máximo da entidade, vedada a delegação a outra autoridade.

§ 5º A nomeação, designação, exoneração, ou dispensa do titular de unidade interna será submetida, pelo dirigente máximo da entidade, à aprovação do conselho de administração ou órgão equivalente, quando for o caso, e, após, à aprovação da Controladoria Geral da União'.

351. A motivação para a vinculação da auditoria ao conselho de administração ou órgão de atribuição equivalente tem fundamento nas competências deste órgão. Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC (pag. 29, 2009):

'O conselho de administração é o órgão colegiado encarregado do processo de decisão de uma organização em relação ao seu direcionamento estratégico, é o principal componente do sistema de governança. Seu papel é ser o elo entre a propriedade e a gestão para orientar e supervisionar a relação desta última com as demais partes interessadas'. Aduz ainda que 'O conselho de administração deve zelar pelos valores e propósitos da organização e traçar suas diretrizes estratégicas. Para que o interesse da organização sempre prevaleça, o conselho deve prevenir e administrar situações de conflito de interesse e administrar divergência de opiniões. (.....) Dentre as

responsabilidades do conselho de administração destacam-se: discussão, aprovação e monitoramento de decisões, envolvendo:

i) Estratégia;

ii) Estrutura de capital;

iii) Apetite e tolerância a risco (perfil de risco);

iv) Fusões e Aquisições;

v) Contratação,dispensa, avaliação e remuneração do diretor- presidente;

vi) Escolha e avaliação da auditoria independente;

vii) Processo sucessório dos conselheiros e executivos;

viii) Práticas de governança corporativa; relacionamento com parte interessadas; sistemas de controle internos;

tx) Políticas de gestão de pessoas;

x) Código de conduta'

352. No âmbito das agências analisadas, está previsto nos respectivos regimentos internos que compete ao órgão colegiado deliberar sobre questões administrativas, além de questões regulatórias, sendo a instância administrativa final de decisão nesses casos. Não existe conselho de administração nessas agências. No entanto, devido às suas atribuições administrativas, conforme será analisado, esses órgãos colegiados possuem competências semelhantes ao conselho de administração, podendo ser considerados órgãos de atribuição equivalente. Senão vejamos:

i) A Anatel definiu em seu sítio na ***internet*** *que o conselho diretor é o órgão máximo da entidade. Está previsto no art. 35 do seu regimento interno (Decreto n° 2.338, de 16/7/1997) que compete ao conselho diretor (órgão colegiado) estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas pela Agência, zelando por seu efetivo cumprimento;*

ii) Segundo o art. 8° do regimento interno da Aneel (Decreto n° 2.335, de 6/10/1997), à sua diretoria colegiada, constituída por um Diretor-Geral e quatro diretores, compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância final, as matérias de competência da Agência, bem como: o planejamento estratégico, políticas administrativas internas e de recursos humano e seu desenvolvimento;

iii) São competências da diretoria da ANP analisar, discutir e decidir, como instância administrativa final, todas as matérias pertinentes às competências da Agência, e especialmente: O planejamento estratégico e sua articulação com o plano plurianual do governo brasileiro; as políticas internas e de recursos humanos e seu desenvolvimento (Decreto n° 2.455, de14/01/1998, art; 6°);

iv) No âmbito da ANTT, cabe à diretoria colegiada decidir sobre o planejamento estratégico; estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento; decidir sobre políticas administrativas internas e de recurso humanos e seu desenvolvimento (Decreto n° 1.130, de 13/2/2002).

353. Não resta dúvida que a vinculação da auditoria interna daquelas agências deveria ser ao respectivo órgão colegiado. A vinculação ao Diretor-Presidente ou ao Diretor-Geral, conforme constatado e a seguir relatado, pode gerar conflito de interesses, pois a auditoria interna avalia a gestão deste dirigente. Sendo a ele vinculada, não há garantias de que os trabalhos da auditoria serão planejados e executados com a independência necessária.

354. Outro problema da vinculação ao Diretor-Presidente é a ausência da transparência necessária aos trabalhos realizados pela unidade de auditoria interna, pois a alta administração

(órgão colegiado) pode não ser informada sobre fatos importantes e alegar desconhecimento diante de irregularidades.

355. Segundo informações prestadas pelas próprias agências, na Aneel, ANP, ANTT e Anatel, a auditoria interna está vinculada ao respectivo Diretor-Presidente ou Diretor-geral, pois o consideram a autoridade máxima da organização. Apesar do dirigente também possuir atribuições administrativas, os regimentos internos estabelecem que o órgão colegiado é a instância administrativa final das agências em tela. Então, resta claro, conforme as atribuições previstas e mencionadas para a diretoria colegiada e de acordo com as normas citadas, que as unidades de auditoria interna deveriam estar vinculadas ao órgão colegiado, de forma a propiciar efetiva independência a essas unidades. bem como mitigar potenciais interferências em suas atuações.

356. Por fim, as agências supra citadas argumentam que a vinculação da auditoria interna ao Diretor-Geral/Diretor-Presidente é apenas administrativa e que, na prática, o colegiado é informado sobre todas as atividades realizadas e a realizar, além de deliberar sobre o Plano Anual de Atividades – PAINT e sobre o Relatório Anual de Atividades – RAINT da auditoria interna. Nesse sentido, as respectivas unidades de auditoria teriam asseguradas a necessária autonomia para a realização de suas atividades.

357. Se, na prática, as auditorias internas respondem aos colegiados, não há nenhum problema efetivo em, formalmente, vincular referidas unidades diretamente aos órgãos colegiados. Mesmo que seja uma alteração formal, ela propicia melhorias na governança das agências, garantindo uma padronização da organização e do funcionamento das auditorias internas dos entes reguladores. e a imposição, por meio legal, da autonomia necessária à efetividade dos trabalhos realizados.

358. Ante o exposto, sugere-se recomendar à Aneel, à ANP, à ANTT e à Anatel que vinculem hierarquicamente suas unidades de auditoria interna diretamente aos respectivos órgãos colegiados.

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

359. A Análise de Impacto Regulatório - AIR ainda não está formalmente institucionalizada no contexto regulatório brasileiro. Estão sendo desenvolvidas metodologias, conduzidas, principalmente, pelo Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação - PRO-REG, para a adaptação da AIR à realidade das agências reguladoras de infraestrutura brasileiras.

360. A AIR é um conjunto de procedimentos formalmente desenhados para garantir uma maior eficácia das escolhas regulatórias, já que é 'um instrumento formal que permite explicitação dos problemas regulatórios, das opções disponíveis de política e das consequências das decisões regulatórias, em cada caso concreto, mediante a utilização de dados empíricos' (RAMALHO, 2009). É um instrumento importante para garantir a qualidade das decisões regulatórias, pois auxilia o processo decisório, verificando, previamente, os custos e os benefícios de uma eventual ação regulatória.

361. A despeito de as agências empreenderem alguns tipos de análise de impacto da introdução ou modificação de normas regulatórias, estas não são feitas sistematicamente, em atenção a metodologias definidas e formalizadas.

362. A OCDE (2008) indica que especificidades das metodologias de AIR dependem do histórico político, econômico, cultural e do arcabouço legal de cada país e que a implementação destas requer um processo de planejamento acurado, recursos específicos e objetivos de curto e médio prazo. Nesse contexto, para o modelo de AIR a ser adotado no Brasil, deve-se considerar as peculiaridades de cada setor e de cada ente regulador em particular.

363. A AIR, como instrumento indutor de qualidade das decisões e da atividade regulatória como um todo, já vem sendo estudada e debatida pelo PRO-REG, da Casa Civil da Presidência da República. Consoante orientação da OCDE, o debate é válido e atual, pois a implementação

sistemática de AIR busca assegurar que as opções regulatórias mais eficientes e eficazes sejam as escolhidas.

ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DOS GESTORES

364. Consoante as melhores práticas de auditoria operacional e em atendimento aos preceitos do Manual de Auditoria Operacional do TCU, o Relatório Preliminar de Auditoria foi encaminhado aos gestores das entidades auditadas para, caso entendessem conveniente, manifestarem-se acerca do teor das análises ali presentes.

365. Registre-se que, previamente ao encaminhamento formal do Relatório Preliminar aos gestores, houve uma apresentação dos achados de auditoria no Fórum das agências reguladoras, efetivada pelo Secretário da Secretaria de Fiscalização de Desestatização. Também foi realizada uma exposição dos achados de auditoria aos técnicos das agências, no contexto de um Painel de Achados, realizado na própria Corte de Contas Federal.

366. Destaque-se que o Fórum das agências reguladoras encaminhou manifestação conjunta contendo os pontos comuns acordados entre as agências incluídas na presente auditoria operacional. À exceção da Antaq, as demais agências também se manifestaram individualmente sobre o Relatório Preliminar, abordando questões específicas relacionadas a cada uma em particular.

367. Em termos gerais, houve concordância por parte dos entes reguladores acerca do teor das análises efetuadas e dos achados de auditoria. Algumas informações do Relatório foram atualizadas e/ou corrigidas, bem como, sem prejuízo ao mérito das análises, a equipe de auditoria acatou sugestões e proposições que foram incorporadas ao texto.

368. Os comentários dos gestores estão insertos às folhas 814 a 855, bem como às folhas 107 a 156 do Anexo 4. A análise de todos os comentários consta do Apêndice J, o qual sugere-se a leitura, tendo em vista a relevância das questões ali tratadas.

CONCLUSÃO

369. A presente auditoria de natureza operacional, oriunda de uma Solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e aprovada nos termos do Acórdão TCU nº - 1.676/2009 – Plenário, teve por objetivo avaliar a governança regulatória das agências reguladoras de infraestrutura federais.

370. Considerando as dimensões de governança regulatória objeto da presente auditoria de natureza operacional (competências regulatórias, autonomia, mecanismos de controle e mecanismos de gestão de riscos e de avaliação de impacto regulatório), percebe-se que as agências apresentam, de certa maneira, diferentes formas de organização institucional, de relacionamento com os ***stakeholders,*** *de aplicação de processos de controle social, de transparência do processo decisório, de divulgação de suas ações etc.*

371. Referida heterogeneidade pode ser explicada, em parte, pela ausência de uma lei geral que normatize, uniformemente, questões inerentes à governança regulatória, sendo que as leis de criação das agências regulam, muitas vezes de maneira diversa, pontos tratados na auditoria. Por outro lado, deve-se ter em mente que as peculiaridades e as especificidades de cada ente regulador e, em especial, de cada setor regulado, também influenciam e moldam a inserção das agências na atividade regulatória.

I – Competências Regulatórias

372. Quanto às distribuições das competências regulatórias, não há lacunas ou sobreposições significativas nos setores regulados. Ao se comparar os diversos setores de infraestrutura, observou-se que, exceção feita ao setor elétrico, as diferentes legislações distribuem as competências regulatórias entre conselhos, ministérios e agências reguladoras de uma forma homogênea,

caracterizada pela atribuição ao poder concedente, representado pelos conselhos e ministérios, da prerrogativa de definição de diretrizes estratégicas e de planejamento de longo prazo, deixando para as agências o poder de outorga, contratação, normatização e fiscalização. A definição do modelo institucional que atribui poderes de outorga ao poder concedente ou às agências reguladoras é fruto de uma escolha político/legislativa e deve levar em conta as vantagens e desvantagens de cada modelo, tendo em mente a realidade de cada setor.

373. A análise de deliberações dos conselhos setoriais revelou que alguns destes não estão sendo hábeis, em termos gerais, de fornecer diretrizes estratégicas que orientem os entes reguladores e delimitem objetivos de longo prazo a serem atingidos, prejudicando a avaliação objetiva da atividade finalística dos reguladores setoriais. Assim, sugere-se determinar à Casa Civil que tome providências no sentido de operacionalizar os Conselhos Setoriais de infraestrutura, de modo que eles sejam capazes de, efetivamente, fornecer diretrizes estratégicas que orientem as agências e delimitar objetivos e metas de longo prazo a serem atingidas.

II – Autonomia

II.i – Autonomia decisória

374. Estão previstos critérios formais para a indicação e a nomeação dos dirigentes das agências reguladoras na Lei nº 9.986/2000, que trata da gestão dos recursos humanos dessas entidades. Todavia, tais critérios são subjetivos, em dissonância com o caráter técnico do cargo que esses dirigentes ocupam. Ante a questão, entende-se que a criação de critérios mínimos, técnicos e objetivos, para a indicação e a nomeação dos dirigentes das agências na Lei nº 9.986/2000 e, se necessário, o estabelecimento de critérios específicos nas leis instituidoras de cada Agência, consoante as especificidades do setor regulado, diminuiria as possibilidades de eventuais ingerências e nomeações sem a qualificação técnica suficiente para a direção dessas entidades, além de garantir a transparência necessária para a melhoria da governança regulatória.

375. Todas as agências prevêem em sua legislação específica (lei ou regulamento) um período de quarentena para seus dirigentes. Porém, o período é considerado curto para os moldes internacionais (mínimo de 1 ano – OCDE) . Nesse sentido, entende-se que o período de quarentena deve ser de no mínimo 1 ano, tendo por parâmetro as melhores práticas internacionais, pois mitigaria os riscos de captura dos dirigentes dos órgãos reguladores federais por empresas dos setores regulados.

376. Outros cargos de alto escalão das agências, como os Superintendentes, apesar de não terem, formalmente, voz ativa nas decisões colegiadas, tem acesso a uma grande quantidade de informações muito sensíveis acerca do funcionamento do setor. Além disso, muitas vezes os Superintendentes são responsáveis pela elaboração dos pareceres técnicos que subsidiam decisões dos órgãos colegiados. Assim, sugere-se recomendar à Casa Civil que verifique a possibilidade de aplicação da quarentena aos superintendentes das agências.

377. A recondução é permitida nas agências reguladoras de infraestrutura em destaque e entende-se que a vedação do instituto da recondução mitigaria o risco eventual de que os dirigentes das agências tomem decisões injustificadas, visando somente a recondução ao cargo. A eventual extinção da possibilidade de recondução deve vir acompanhada de uma discussão e de uma reavaliação acerca da adequação e a compatibilidade do período de mandato dos dirigentes para a obtenção de resultados efetivos em uma gestão.

378. O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.986/2000 dispõe quanto à possibilidade de as agências preverem outras condições, além das dispostas no ***caput*** *do mesmo artigo, para a perda do mandato de seus dirigentes (renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar). Ante o exposto, entende-se que seria benéfico à governança regulatória*

que seja taxativo o rol de hipóteses de perda de mandato de dirigentes dos entes reguladores, impossibilitando uma eventual exoneração imotivada.

379. À exceção do regimento da Anatel, não estão previstos, de forma clara, nos regulamentos das agências reguladoras, os critérios para a substituição dos conselheiros e dos diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo conselheiro ou diretor. Com o intuito de evitar a perda de quórum deliberativo e a consequente debilidade de capacidade decisória das agências sugere-se determinar à ANA, ANP, Aneel, ANTT, Antaq e Anac que disciplinem, de forma clara em seus regulamentos, a forma de substituição dos conselheiros e diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo conselheiro ou diretor, nos termos do art. 10° da Lei n° 9.986/2000. Ainda quanto à questão, entende-se que garantiria maior estabilidade à continuidade dos trabalhos das agências a normatização legal de prazos para a indicação, a sabatina e a nomeação de dirigentes das agências reguladoras.

II. ii – Autonomia financeira

380. A despeito da previsão legal de que as agências são autarquias especiais, dotadas de autonomia financeira, não foram detectados mecanismos formais que garantam uma maior estabilidade dos recursos orçamentários a elas destinados, e nem um tratamento diferenciado relativamente a outras unidades orçamentárias.

381. O contingenciamento orçamentário tem o condão de dificultar o planejamento e a própria execução das atividades das agências, com possíveis repercussões negativas de grande impacto para os setores regulados e a sociedade em geral. O impacto gerado por suas atividades regulatórias tende a ser relativamente maior que os respectivos montantes de seus orçamentos, visto que regulam setores que envolvem expressivas mobilizações de capital e intimamente associados ao desenvolvimento do país.

382. Ante o exposto, entende-se que a criação de mecanismos/instrumentos formais que propiciem uma maior estabilidade e uma maior previsibilidade na descentralização de recursos para as agências reguladoras traria benefícios à governança da atividade regulatória. Ademais, a caracterização das agências em órgãos setoriais, desvinculando seus orçamentos dos respectivos ministérios vinculados, dotaria tais entes de maior autonomia.

III – Mecanismos de Controle

III.i – Accountability

383. A despeito da utilização de indicadores para acompanhamento do PPA e o desenvolvimento de indicadores de desempenho específicos por algumas agências, além da utilização de outras formas de avaliação de desempenho, via de regra, as agências reguladoras e os respectivos ministérios vinculadores ainda não dispõem de metodologias sistematizadas e instituídas formalmente para avaliar o desempenho finalístico dos entes reguladores.

384. A insuficiência de parâmetros que permitam uma avaliação objetiva da atividade finalística das agências reguladoras reflete na prestação de contas destas entidades, que, a par da evolução percebida nos últimos anos, ainda não é capaz de avaliar objetivamente, em toda a sua plenitude, a atuação do regulador quanto à sua atividade fim.

385. Apesar da insuficiência de parâmetros objetivos para a avaliação em destaque, o processo de prestação de contas tem evoluído. O Projeto Contas do TCU tem tentado adaptar as prestações de contas às especificidades de cada entidade auditada e, nesse sentido, avaliar a aderência do regulador às suas funções institucionais e aos marcos regulatórios. Este é um processo que tem merecido a atenção da Corte de Contas Federal, que busca continuamente aperfeiçoar o enfoque do controle sobre suas unidades jurisdicionadas. Ademais, a atuação do Tribunal de Contas da União no

controle da atividade finalística das agências não está adstrita ao julgamento das contas dos reguladores. Este julgamento e as demais formas de fiscalização são controles complementares e que propiciam elevados benefícios à sociedade.

III.ii – Transparência

386. É bastante heterogêneo o grau de transparência do processo decisório das agências, sendo verificados diversos graus de maturidade. Essa diversidade gera, em alguns entes, um nível de transparência insuficiente, prejudicando o acompanhamento de suas ações. Nesse sentido, sugere-se recomendar às agências reguladoras o estabelecimento de requisitos mínimos de transparência do processo decisório, tendo por parâmetro os procedimentos adotados pela Aneel. O estabelecimento de tais requisitos facilitaria e incentivaria o acompanhamento e o controle social da atividade finalística dos entes reguladores, melhorando a governança regulatória.

387. A despeito de alguns reguladores possuírem setores dedicados ao assessoramento de comunicação, ainda não há uma política específica e formal para divulgação dos principais atos/decisões regulatórias e seus impactos, sendo tal divulgação baseada em ações incipientes e reativas. Sugere-se recomendar às agências a estruturação de políticas voltadas à ampla divulgação de suas ações, mormente aquelas de maior apelo e impacto social, com foco e linguagem adequados. A estruturação de tais políticas tende a fomentar uma maior participação da sociedade na atividade regulatória, além de permitir um maior esclarecimento ao público da importância dos entes reguladores e do impacto que as decisões destes podem ter em suas vidas cotidianas. Para tanto, é necessária a disponibilização de recursos humanos e financeiros adequados e suficientes, além da efetiva estruturação de uma política formal voltada para melhor divulgação das ações das agências.

III.iii – Controle Social

388. Apesar de implementados e aplicados pelas agências, denotou-se uma baixa participação da sociedade nos processos de controle social. Considerando que uma regulação eficiente pressupõe o conhecimento, pelo regulador, de todos os interesses envolvidos, a baixa participação de parcela considerável dos usuários nos processos de controle social pode prejudicar a consecução dos fins esperados pela atividade regulatória. Ante o exposto e tendo em vista a razoável quantidade de instrumentos de controle social já aplicados pelas agências, entende-se que uma política de capacitação dos usuários (ou de suas instâncias representativas) promoveria um maior grau de participação efetiva de considerável parcela da sociedade na atividade regulatória

389. Constatou-se a inexistência de tratamento uniforme e de padronização mínima dos processos de audiência/consulta públicas pelas agências. Entende-se que, respeitadas as particularidades inerentes aos diversos entes reguladores, as audiências/consulta públicas ganhariam maior eficiência e representatividade mediante padronização mínima dos institutos entre as agências, notadamente quanto aos documentos que devem ser disponibilizados antes e após a audiência ou consulta pública, bem como o prazo máximo que elas deveriam possuir para disponibilizar essas informações aos interessados. Nesse sentido, sugere-se determinar às agências que definam, normativamente, prazos razoáveis para disponibilização dos relatórios de análise das contribuições recebidas em audiências/consultas públicas.

390. O papel das ouvidorias é muito heterogêneo entre as agências. Em alguns casos, denota, inclusive, a ausência de uma função de avaliação da atuação do ente. Nesse sentido, entende-se que a institucionalização nas agências de um modelo de ouvidoria nos termos a seguir listados permitirá um incremento na efetividade desse instrumento de controle social:

(i) inserção da ouvidoria no organograma da Agência no mesmo nível da diretoria colegiada, contudo sem quaisquer vínculos de subordinação;

(ii) mandatos legalmente expressos para avaliar a gestão da Agência;

(iii) padronização mínima do teor dos relatórios/produtos que as ouvidorias devem, obrigatoriamente, emitir e os instrumentos que garantam sua eficiente divulgação à sociedade;

(iv) igual duração dos mandatos dos ouvidores em todas as agências;

(v) garantia de acesso irrestrito a informações. Nesse caso, é prudente aplicar ao ouvidor o instituto da quarentena.

391. Considerando o modelo de ouvidoria anteriormente descrito, deve-se também reavaliar as condições de indicação e de nomeação que se aplicariam ao ouvidor, com o fito de se preservar a necessária autonomia das agências frente a influências indevidas.

IV – Mecanismos de Gestão de Riscos e de Avaliação de Impacto Regulatório

392. Ainda não há processo de gerenciamento de riscos formalmente institucionalizado nas agências reguladoras de infraestrutura. Observaram-se, contudo, experiências pontuais de análise e de identificação de riscos em setores isolados da ANA, da Aneel e da Anac.

393. A auditoria interna da Aneel, da ANP, da ANTT e da Anatel estão vinculadas hierarquicamente ao Diretor-Presidente (ou Diretor-Geral) da respectiva Agência e não à diretoria Colegiada, em contraposição ao previsto nas boas práticas de auditoria e às normas regulamentares. Ante o exposto, sugere-se recomendar à Aneel, à ANP, à ANTT e à Anatel que vinculem hierarquicamente suas unidades de auditoria interna diretamente aos respectivos órgãos colegiados.

394. A Análise de Impacto Regulatório - AIR ainda não está formalmente institucionalizada no contexto regulatório brasileiro. Estão sendo desenvolvidas metodologias, conduzidas, principalmente, pelo Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação - PRO-REG, para a adaptação da AIR à realidade das agências reguladoras de infraestrutura brasileiras.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

395. Ante todo o exposto, propomos o encaminhamento dos autos à consideração do Relator, Excelentíssimo Sr. Ministro José Jorge, com as seguintes propostas:

a) Determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e à Agência Nacional de Aviação Civil que, nos termos do art. 10º da Lei nº 9.986/2000, disciplinem, de forma clara em seus regulamentos, a forma de substituição dos conselheiros e dos diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo conselheiro ou diretor, encaminhando a este Tribunal de Contas, em até 120 dias, o modelo proposto;

b) Determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Aviação Civil e à Agência Nacional de Telecomunicações que estabeleçam, normativamente, prazos razoáveis para disponibilização dos relatórios de análise das contribuições recebidas em audiências/consultas públicas, encaminhando a este Tribunal de Contas, em até 120 dias, o modelo proposto;

c) Recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à Agência Nacional de Telecomunicações que vinculem hierarquicamente suas unidades de auditoria interna diretamente aos respectivos órgãos colegiados;

d) Recomendar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Aviação Civil e à Agência Nacional de Telecomunicações que

estabeleçam requisitos mínimos de transparência de seus processos decisórios, tendo por parâmetro os procedimentos adotados pela Aneel;

e) Recomendar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Aviação Civil e à Agência Nacional de Telecomunicações que estruturem políticas voltadas à ampla divulgação de suas ações, mormente aquelas de maior apelo e impacto social, com foco e linguagem adequados;

f) Determinar à Casa Civil que tome providências no sentido de operacionalizar os Conselhos Setoriais de infraestrutura, de modo que eles sejam capazes de, efetivamente, fornecer diretrizes estratégicas que orientem as agências e de delimitar objetivos e metas de longo prazo a serem atingidas, encaminhando a este Tribunal de Contas, em até 120 dias, plano de ação discriminando ações nesse sentido;

g) Recomendar à Casa Civil que verifique a possibilidade de aplicação da quarentena aos superintendentes das agências;

h) Comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Casa Civil que este Tribunal entende como boas práticas capazes de aprimorar a governança regulatória:

h.1) criação de critérios mínimos, técnicos e objetivos, para a indicação e a nomeação dos dirigentes das agências na Lei nº 9.986/2000 e, se necessário, o estabelecimento de critérios específicos nas leis instituidoras de cada Agência, consoante as especificidades do setor regulado;

h.2) estabelecimento de um período de quarentena de no mínimo 1 ano para os dirigentes das agências reguladoras, tendo por parâmetro as melhores práticas internacionais (OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

h.3) extinção da possibilidade de recondução dos dirigentes dos entes reguladores, associada a uma reavaliação acerca da adequação e da compatibilidade do período de mandato dos dirigentes para a obtenção de resultados efetivos em uma gestão;

h.4) estabelecimento de rol taxativo de hipóteses de perda de mandato dos dirigentes das agências reguladoras, extinguindo a previsão insculpida no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.986/2000;

h.5) normatização legal de prazos para a indicação, a sabatina e a nomeação de dirigentes dos entes reguladores;

h.6) criação de mecanismos/instrumentos formais que propiciem uma maior estabilidade e uma maior previsibilidade na descentralização de recursos para as agências;

h.7) caracterização das agências em órgãos setoriais, desvinculando seus orçamentos dos respectivos ministérios vinculados;

h.8) estabelecimento de requisitos mínimos de transparência do processo decisório das agências, tendo por parâmetro os procedimentos adotados pela Agência Nacional de Energia Elétrica;

h.9) padronização mínima dos institutos das Audiências/Consultas Públicas entre as agências, notadamente quanto aos documentos que devem ser disponibilizados antes e após a Audiência ou Consulta, bem como o prazo máximo que os reguladores deveriam possuir para disponibilizar essas informações aos interessados;

h.10) institucionalização nas agências de um modelo de ouvidoria nos termos a seguir listados:

i. inserção da ouvidoria no organograma da Agência no mesmo nível da diretoria colegiada, contudo sem quaisquer vínculos de subordinação;

ii. mandatos legalmente expressos para avaliar a gestão da Agência;

iii. padronização mínima do teor dos relatórios/produtos que as ouvidorias devem, obrigatoriamente, emitir e os instrumentos que garantam sua eficiente divulgação à sociedade;

iv. igual duração dos mandatos dos ouvidores em todas as agências;

v. garantia de acesso irrestrito a informações. Nesse caso, é prudente aplicar ao ouvidor o instituto da quarentena.

h.11) considerando o modelo de ouvidoria proposto, reavaliar as condições de indicação e de nomeação que se aplicariam ao ouvidor;

i) Recomendar à Casa Civil que adote medidas e ações com o fito de implementar as boas práticas indicadas no item 'h', supra;

j) Encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o integram, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Cinema, ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Defesa, ao Ministério dos Transportes, ao Ministério do Meio Ambiente e à Casa Civil da Presidência da República;

k) Em atenção ao artigo 14, IV, da Resolução TCU nº 215/2008, declarar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional em apreço, bem como propor o arquivamento dos presentes autos.'

É o relatório.

---

[i] Para maiores explicações e detalhes acerca da definição e escopo do termo "Governança Regulatória" ver Apêndice A

[ii] A Lei nº 8.031, de 12/04/1990 – Programa Nacional de Desestatização – representou o início do processo de redução da prestação direta de serviços públicos pelo Estado brasileiro. Especialmente após a edição da Lei nº 8.987, de 13/02/1995, instrumentos como a concessão, a permissão e a autorização foram amplamente utilizados como formas de delegação, à iniciativa privada, da execução de serviços de titularidade estatal.

[iii] Ainda que a base para a delegação de serviços públicos aos agentes privados esteja normatizada no artigo 175 da Constituição Federal, a edição da Lei nº 8.987/1995 é que permitiu um processo mais sistemático de delegação desses serviços.

[iv] Tais objetivos podem ser extraídos das leis de criação das agências, bem como da doutrina especializada.

[v] Poder de ditar normas, com a mesma força de lei e com base em parâmetros, conceitos indeterminados, padrões abstratos e genéricos – *standards* nela contidos.

[vi] A Constituição de 1988 normatiza que a oferta de serviços públicos dar-se-á tanto por empresas privadas como por empresas públicas, sendo que o Estado – detentor da titularidade jurídica desses serviços – pode ser o provedor direto deles ou delegar sua execução a outros, zelando, por intermédio de órgãos reguladores, para que os serviços prestados, em termos de quantidade, qualidade e tarifas, sejam socialmente aceitáveis. De toda sorte, em qualquer dos dois modos de prestação do serviço, recai no Estado a obrigação jurídica de fornecimento, de modo que é imprescindível, para o bem estar coletivo, que o Estado regulamente e fiscalize a prestação desses serviços.

[vii] Monopólios de direito, já que normas constitucionais e legais conferem essa condição a certas atividades.

[viii] A situação de monopólio natural pode ser definida como aquela na qual uma única firma provê o mercado a um menor custo do que qualquer outra situação, dado um determinado nível de demanda, devido ao aproveitamento máximo das economias de escala e de escopo existentes.

[ix] Custo irrecuperável ou *sunk cost:* custo que não pode ser recuperado mediante a alienação do bem, antes ou depois do encerramento das atividades. A recuperação só é possível por meio de depreciação, amortização ou exaustão relativa à efetiva aplicação do bem nas suas específicas atividades.

[x] Externalidades ocorrem quando o consumo e/ou a produção de um determinado bem afetam os consumidores e/ou produtores, em outros mercados, e esses impactos não são considerados no preço de mercado do bem em questão. As externalidades podem ser positivas (benefícios externos, *v.g.* bens públicos) ou negativas (custos externos, *v.g.* danos ambientais).

[xi] RIGOLON, Francisco. Regulação da Infraestrutura: A experiência recente no Brasil. BNDES, 1997.

[xii] Quanto ao setor de águas, os critérios gerais de outorga não são estabelecidos pelos Ministérios, mas sim pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, instância deliberativa colegiada, com representação de entidades da sociedade. Referida diferenciação pode ser explicada pelo fato de que o setor de águas possui especificidades que o distinguem dos demais setores de infraestrutura, como o fato de que a Agência Nacional de Águas não regula a execução de um serviço público, e sim promove a outorga de um bem público.

[xiii] SMITH, Warrick (1997), "Utility Regulators – Roles and Responsibilities". The World Bank Group. Finance, Private Sector and Infrastructure Network. Note nº 128.

[xiv] Agências reguladoras e democracia / Gustavo Binenbojm, coordenador; Alexandre Santos de Aragão... [et al.] Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 251 p.

[xv] Respectivamente Lei 9.472/97, artigo 19, V, VI, IX e XI; Lei 9.427/96, artigo 3, IV; Lei 9.478/97, artigo 8, IV; Lei 10.233/01, artigo 24, V, e artigo 27, V.

[xvi] A Lei nº 10.871/2004 dispôs sobre a criação de carreiras e a organização de cargos efetivos nas agências reguladoras.

[xvii] OCDE. Fortalecendo a governança para o crescimento – Relatório sobre a Reforma Regulatória. Brasília, 2008.

[xviii] BRASIL. Presidência da República/Casa Civil. Análise e Avaliação do Papel das Agências Reguladoras no Atual Arranjo Institucional Brasileiro – Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial – Brasília, 2003.

[xix] Dados fornecidos pela Anac, ANTT, Ana e Aneel até outubro de 2009, A Anatel até novembro, Antaq e ANP até dezembro

[xx] Ver Apêndice C para maiores considerações sobre a relevância dos mecanismos de controle das agências reguladores

[xxi] OCDE. Fortalecendo a governança para o crescimento – Relatório sobre a Reforma Regulatória. Brasília, 2008

[xxii] Maiores esclarecimentos acerca das competências constitucionais do TCU para fiscalizar a atuação das agências reguladoras ver Apêndice D

[xxiii] No Apêndice H estão listados alguns exemplos de atuação deste Tribunal no controle da atividade finalística das Agências

[xxiv] COSO. **Gerenciamento de Riscos Corporativos- Estrutura Integrada**. Sumário Executivo: Estrutura. PriceWatherhouseCoopers-COSO-Audibra. Nov.2006

VOTO

Cuida-se, originalmente, de solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual foi encaminhado ao Tribunal o Requerimento nº 156/2009, de autoria do Deputado Sílvio Torres, então presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, segundo o qual foi pleiteada auditoria para aferir "*a governança das agências reguladoras de infra-estrutura no Brasil, de forma a identificar eventuais riscos e falhas estruturais, que possam comprometer o alcance dos objetivos da regulação estatal, e propor soluções de natureza operacional e legislativa, para fortalecer o modelo regulatório atual*".

2. Promovidos os exames preliminares do requerimento, relativos à sua admissibilidade e à conveniência e oportunidade de ser empreendida a auditoria solicitada, o Plenário deste Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.676/2009, determinou a realização de fiscalização, na modalidade Auditoria de Natureza Operacional, nas agências reguladoras de infra-estrutura no Brasil, a fim de avaliar a governança dessas entidades, incluindo análises quanto à independência no processo decisório, transparência na tomada de decisões e elaboração de normativos regulatórios, capacidade financeira e adequação dos recursos humanos disponíveis, coerência regulatória e capacidade de gerir riscos.

3. Restituídos os autos à Secretaria de Fiscalização de Desestatização – Sefid, foram iniciados os estudos do tema. Após serem consultados a literatura e especialistas no setor, foi elaborada matriz de planejamento que, segundo entendimento da Sefid, contemplava os aspectos mais relevantes sobre o tema.

4. Contudo, como as questões delineadas na referida matriz não abrangiam todos os tópicos contidos no requerimento, haja vista o tema ser demasiadamente amplo, o documento foi submetido ao crivo da Comissão solicitante, para conhecimento e manifestação. Ademais os requerentes foram convidados, e participaram de **workshop** e Painel de Referência desenvolvidos ainda na etapa de planejamento dos trabalhos.

5. Assim, definiu-se como objetivo de auditoria avaliar a governança regulatória nas dimensões: competências regulatórias, autonomia, mecanismos de controle, gestão de riscos e de avaliação de impacto regulatório.

6. Passo ao exame dos achados de auditoria.

II DA COMPETÊNCIA REGULATÓRIA

7. Os exames empreendidos pela unidade instrutiva abrangeram a distribuição das competências regulatórias e aspectos da atuação dos conselhos setoriais.

8. Em relação à distribuição de competências, a Sefid identificou que, de um modo geral, não há lacunas ou mesmo sobreposições de atribuições entre órgãos.

9. Contudo, foram identificadas algumas situações atípicas que, segundo avalio, devem ser levadas ao conhecimento dos entes envolvidos para que o processo de distribuição de competências seja aprimorado.

10. Destas, merecem destaque aquelas identificadas no setor de transporte aquaviário, no qual há, conforme registrado no relatório antecedente, competências similares desenvolvidas por mais de um órgão, a exemplo da definição das tarifas portuárias, procedimento em que atuam concomitantemente a Antaq, as autoridades portuárias e o Conselho de Autoridade Portuária. Esse choque de competências, conforme conclui a unidade técnica, pode gerar insegurança nas remunerações e impacta, de modo negativo, o marco regulatório.

11. Ademais, também deve ser posto em relevo o fato de a Aneel possuir, conforme indicado pela própria agência, indefinições operacionais em face do disposto nas Leis nº 10.847/2004 e 10.848/2004 e

seus desdobramentos, relacionadas à aprovação de estudos e projetos de geração, à preparação e realização de leilões de licitação de energia, dentre outras.

12. Além das situações acima enumeradas, identificou-se que existe debate acerca da competência da Anatel para estabelecer sanções às prestadoras de serviços de radiodifusão sobre questões relacionadas ao uso do espectro de radiofrequências, bem como à certificação de equipamentos de telecomunicações.

13. Ainda sobre a distribuição de competências, também se observou que o poder de outorga no setor elétrico difere daquele atribuído aos demais setores de infraestrutura, nos quais as competências regulatórias são distribuídas de forma homogênea entre conselhos, ministérios e agências reguladoras. Naquele setor, o poder de outorga está a cargo do concedente.

14. Tal aspecto, que em uma primeira leitura denota a retirada de competências da Aneel, seu consequente enfraquecimento e a concentração de poderes no Ministério supervisor, não pode, como bem destacado pela unidade técnica, ser interpretado como equivocado, pois decorre da opção política adotada pelo legislador, que centralizou as decisões estratégicas no órgão supervisor.

15. Passando ao exame dos conselhos setoriais, a análise empreendida demonstrou que alguns deles não estão sendo capazes de fornecer diretrizes estratégicas que orientem os reguladores e delimitem os objetivos a serem atingidos. Serve, como exemplo máximo dessa inoperância, a situação do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – Conit que, em um prazo de 9 anos (2000 a 2009), se reuniu uma única vez e, por consequência, furtou-se a fornecer diretrizes estratégicas para orientar as agências a ele vinculadas (ANTT e Antaq).

16. Com efeito, esse caso extremo já foi objeto de manifestação anterior deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão 1034/2008-Plenário. Embora a situação dos outros conselhos não demonstre tamanha gravidade, nenhum deles comprovou o pleno cumprimento de suas atribuições.

17. Julgo adequado, portanto, recomendar à Casa Civil que adote as medidas que achar convenientes com vistas a operacionalizar os referidos conselhos, de modo que eles sejam capazes de fornecer diretrizes estratégicas e de delimitar objetivos e metas de longo prazo.

III - AUTONOMIA

18. A segunda dimensão tratada nesta fiscalização refere-se à autonomia das agências reguladoras, nas esferas financeira e decisória.

19. Sobre o tema, importa destacar que as agências devem dispor de meios que as permitam se posicionar com neutralidade entre os interesses do Governo, dos investidores e dos consumidores. Devem, em face de suas atribuições e das leis que as criaram, gozar de ampla autonomia.

20. Contudo, como demonstrado no relatório antecedente, a prática corrente não se coaduna com o modelo pretendido pelo legislador, eis que suas autonomias decisória e financeira são constantemente mitigadas.

III – A - DA AUTONOMIA FINANCEIRA

21. Especificamente quanto à autonomia financeira, vê-se que o processo orçamentário vigente, a descentralização de recursos e o financiamento por recursos próprios não fomentam o modelo idealizado, mas, ao contrário, o enfraquecem.

22. O processo orçamentário, por exemplo, não as diferencia das demais unidades orçamentárias, sendo necessário às agências seguir o rito geral dos demais órgãos da administração pública federal. Elaboram suas propostas orçamentárias, observando os limites inicialmente impostos pela Secretaria de

Orçamento Federal (SOF) em relação ao orçamento, e as submetem à setorial de orçamento do ministério vinculador, que promove a consolidação do orçamento de todos os entes a ele vinculados.

23. Em razão desse fluxo orçamentário, para que a proposta orçamentária da agência seja razoavelmente acolhida pela setorial de orçamento, é imperioso um bom relacionamento entre a agência e o ministério vinculador, prejudicando, por demasia, a autonomia pretendida.

24. Tal fato, por si só, justifica a preocupação externada pela Sefid, que sugere que as agências reguladoras sejam consideradas como setoriais de orçamento, fazendo com que os aspectos subjetivos não preponderem ao tempo da descentralização orçamentária.

25. De igual sorte, o procedimento adotado para o repasse de valores também se mostra prejudicial à autonomia, eis que não existem mecanismos aptos a garantir a estabilidade dos recursos a elas destinados, os quais, por vezes são repassados de modo intempestivo ou são objeto de contingenciamento promovido pelo poder executivo.

26. Especificamente quanto ao contingenciamento de recursos, verifico que em alguns exercícios o governo federal contingenciou grande parte dos recursos destinados às atividades de regulação e fiscalização das agências, fazendo com que esses serviços essenciais não fossem desenvolvidos a contento. E o que se contingencia, em algumas agências, a exemplo da Aneel e Anatel, são valores recolhidos dos usuários dos serviços à custa de taxas de fiscalização ou em face de sanções aplicadas, isto é, são recursos próprios que deveriam ser aplicados nas atividades finalísticas das agências.

27. Verificou-se que o mencionado contingenciamento se dá de três maneiras distintas: a um, há contingenciamento anual em face do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000. A dois, há possibilidade de alteração de fontes por meio de portaria, possibilitando que a administração possa reservar recursos vinculados não gastos. A três, o poder executivo faz a desvinculação de receitas com o uso de medidas provisórias posteriormente transformadas em lei.

28. Em face dessa situação, comungo da opinião de que devem ser criados mecanismos aptos a garantir maior estabilidade no repasse de recursos destinados às agências reguladoras, de modo a fomentar sua autonomia financeira. Tais mecanismos, além de propiciarem um fluxo financeiro que independa do relacionamento existente entre a agência e o ministério vinculador, devem protegê-las do contingenciamento, a exemplo do que ocorre nas despesas que não devem se sujeitar a limitação de empenho e movimentação financeira, e que podem ser ressalvadas pela LDO, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

29. Passando ao financiamento por recursos próprios, restou demonstrado que esse é pouco efetivo, pois, de um modo geral, não existe autossuficiência e as agências, à exceção da Anatel e da Aneel, necessitam ser financiadas por uma combinação de recursos orçamentários ordinários e de recursos gerados pelo exercício da atividade regulatória.

30. E nesse particular foi evidenciada grande discrepância entre as agências, eis que algumas geram, no exercício de suas atividades de regulação, receitas suficientes para sua manutenção, ao passo que outras, a exemplo da Antaq, dependem quase que integralmente de recursos orçamentários para o desempenho de suas atividades.

31. Essa constatação conduz à conclusão de que devem ser promovidos estudos para equalizar a situação, de modo que o financiamento por recursos próprios seja similar em todas as agências reguladoras. Assim, deve ser realizado um incremento da receita própria da maioria das agências e, quanto à Aneel e Anatel, que já possuem superávit de recursos próprios, devem ser promovidas análises acerca dos valores das taxas de fiscalização e das sanções impostas, de modo a que as taxas de fiscalização sejam diminuídas para não onerar em demasia aqueles que pagam para ser fiscalizados, mantendo-se o caráter punitivo das sanções impostas no exercício das suas atividades.

32. Desse modo, concluo que os achados de relacionados à autonomia financeira das agências reguladoras demonstram que o financiamento das agências reguladoras deve ser aprimorado, mediante alteração no processo orçamentário, bem como pela criação de mecanismos hábeis a impedir ou ao menos limitar o contingenciamento de recursos. Ademais, foram evidenciadas a necessidade de aprimoramento do fluxo de recursos e do modelo de financiamento por recursos próprios.

III – B - DA AUTONOMIA DECISÓRIA

33. Passando ao exame da autonomia decisória, a análise empreendida pela unidade técnica corretamente concluiu que essa autonomia, embora essencial para o bom desenvolvimento do marco regulatória, não é a ideal.

34. Para avaliar esse aspecto, a Sefid examinou os critérios de indicação de diretores das agências reguladoras e concluiu que são subjetivos em demasia, possibilitando indicações de dirigentes sem os *conhecimentos imprescindíveis para o exercício do cargo.*

35. Pondera a unidade que não são suficientes as exigências contidas na legislação, de que os diretores sejam brasileiros, de reputação ilibada, com formação universitária e elevado conhecimento no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

36. Entende que, em face disso, deveriam ser incluídos na Lei 9.986/2000 requisitos mínimos, técnicos e objetivos, para a indicação e nomeação de dirigentes das agências e, se necessário, o estabelecimento de critérios objetivos nas leis especificas de cada agência.

37. Nesse particular, comungo da preocupação externada pela unidade instrutiva, eis que as atividades desempenhadas pelas agências reguladoras clamam por diretores qualificados para tal desiderato.

38. Contudo, entendo que a alteração legislativa proposta pela Sefid não conduziria à resolução deste problema, pois o estabelecimento de critérios técnicos e objetivos poderia acabar por restringir a indicação a pessoas com conhecimento técnico acerca do negócio da agência, não solucionado o problema relacionado a indicação de dirigentes sem a expertise necessária para o desempenho de suas funções.

39. Com efeito, entendo que a competência para gerir essas autarquias especiais não advém apenas dos critérios objetivos suscitados pela Sefid, pois são concomitantemente necessárias aos dirigentes outras competências que não advém de sua formação técnica, mas de sua vivência como gestor de políticas públicas ou mesmo como administrador, a quem competirá, dentre outras atividades, avaliar as diretrizes apresentadas pelo ministério vinculador e decidir como implementá-las. Essas características complementares são, a meu ver, de difícil identificação e subjetivas, não podendo constar, portanto, na legislação de regência.

40. Desse modo, discordando da avaliação empreendida pela Sefid, entendo que deve ser aprimorado o processo de indicação de diretores pelo Poder Executivo, a quem compete, tempestivamente e com base nos critérios já previstos na legislação ordinária, indicar candidatos que possuam, simultaneamente, características técnicas e pessoais necessárias para o desempenho de cargo dessa elevada importância estratégica. Sendo assim, julgo oportuno sugerir ao Senado Federal adotar uma rotina mais rigorosa para a avaliação dos candidatos.

41. Ainda quanto à autonomia decisória, a unidade instrutiva pontua que o período de quarentena dos dirigentes é curto para os moldes internacionais, sujeitando-os a pressões e possibilitando sua captura pelos setores regulados. Em vista disso, a unidade propõe que o período de quarentena dos diretores seja de um ano. Suscita, também, que seja promovido estudo para se estender a quarentena para outros cargos de alto escalão das agências reguladoras, a exemplo dos superintendentes.

42. Quanto a esse tema, anuo, em parte, ao exame empreendido pela Sefid, pois comungo do sentimento de que o período de quarentena hoje previsto para os diretores é pequeno, se comparado às práticas internacionais, que, de um modo geral, recomendam o período de 1 ano, com compensação adequada para os dirigentes em questão.

43. Contudo, não vejo razões para a extensão do referido período de quarentena para os demais cargos das agências, tais como superintendentes, pois não possuem a incumbência de elaborar políticas inerentes ao marco regulatório, mas apenas operacionalizá-las, atendendo aquilo que for definido por seus diretores.

44. Assim, julgo que deve ser recomendado à Casa Civil que verifique a possibilidade de ampliação do período de quarentena dos diretores das agências reguladoras de quatro para doze meses.

45. Também no âmbito da autonomia decisória, a Sefid examinou as hipóteses de recondução dos dirigentes das agências e concluiu que essa prática prejudicaria a autonomia decisória em face de os dirigentes poderem ser *"capturados por recondução"*.

46. Sobre esse tema, dissinto da opinião externada pela unidade instrutiva, pois a suposta *"captura por recondução"* não denota um problema no instituto da recondução, mas um desvio de conduta daqueles dirigentes que não deveriam se submeter a quaisquer tipos de pressões no desempenho de suas ações frente às agências reguladoras.

47. Com efeito, julgo que a recondução é útil e propicia, nos moldes hoje aplicados, a continuidade das ações de regulação, contribuindo sobremaneira para o adequado desenvolvimento do marco regulatório.

48. Outro tópico relativo à autonomia decisória identificado pela auditoria é o fato de a lei de criação da Agência Nacional de Águas (Lei 9.984/2000) abrir possibilidade para que os dirigentes daquela autarquia sejam exonerados **ad nutum** nos quatro primeiros meses de mandato.

49. Tal previsão legal, segundo pontua a Sefid, aumenta o risco de captura dos dirigentes e, consequentemente, mitiga a autonomia decisória da agência.

50. Nesse particular, entendo que a preocupação externada pela unidade instrutiva é louvável, mas pondero, à semelhança do que discorri ao tratar da "*captura por recondução*", que a possível captura em face da possibilidade da perda de mandado denotaria o desvio de conduta de um dirigente e não deveria contaminar, de modo generalizado, todos aqueles que foram indicados para tal agência.

51. Contudo, considerando que a regra geral para perda de mandatos dos dirigentes das agências reguladoras está prevista na Lei 9.986, de 18 de julho de 2000, a qual dispõe em seu artigo 9º que "*os conselheiros e diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar*"; que a ANA é a única agência a abrir essa possibilidade de exoneração **ad nutum**, nos quatro primeiros meses de mandato; e que não foram identificadas no curso da auditoria justificativas para essa previsão, afigura-se-me razoável a conclusão da unidade instrutiva, no sentido de que seria benéfico "*à governança regulatória que seja taxativo o rol de hipóteses de perda de mandato dos dirigentes dos entes reguladores, impossibilitando eventual exoneração imotivada*".

52. Assim, deve ser recomendado à Casa Civil que, no âmbito de suas competências, avalie a conveniência e oportunidade de promover a alteração da legislação pertinente de forma a tornar taxativo o rol de hipóteses de perda de mandato contidas na Lei 9.986, de 2000.

53. Por fim, o último ponto relacionado à autonomia decisória versa sobre a substituição dos diretores e superintendentes na hipótese de afastamento legal, de vacância ou no período que antecede a nomeação de novo conselheiro ou diretor.

54. Neste particular, o estudo empreendido identificou que, à exceção da Anatel, a substituição em apreço não é devidamente disciplinada pelas agências reguladoras que, segundo disposto no art. 10º da Lei nº 9986, de 2000, possuem essa incumbência.

55. De fato, esse achado de auditoria demanda tratamento imediato, pois as leis de criação das agências estipulam **quorum** mínimo para a tomada de decisões e, por muitas vezes, esse quantitativo não é atingido, comprometendo sobremaneira a tomada de decisões e os trabalhos de regulação.

56. Pior quando essa vacância decorre de falhas do executivo ou do legislativo que, por vezes, demoram a indicar nomes para exercer as funções de diretores e para sabatinar os indicados. Essa demora, em alguns momentos, é injustificável e extremamente elastecida, como se pode verificar no caso da ANP, que em 2005 ficou diversos meses sem presidente.

57. Em situações comuns, esse lapso não se justifica, pois os diretores possuem mandato com data certa para terminar, permitindo ao poder executivo antever as situações de vacância e, previamente ao seu acontecimento, submeter suas indicações ao Senado Federal com tempo hábil para que aquela casa legislativa promova a sabatina com a profundidade requerida.

58. De igual sorte, nas situações excepcionas, relativas a vacâncias acontecidas antes do final do mandato, as normas devem fixar prazo razoável para o poder executivo indicar um nome e o Senado Federal o avaliar.

59. Desse modo, julgo razoável a proposta da unidade técnica, no sentido de que seja determinado à ANA, ANP, Aneel, ANTT, Antaq e Anac que disciplinem em seus regulamentos a forma de substituição dos conselheiros e diretores em seus impedimentos e afastamentos legais, ou ainda no período de vacância que anteceder a nomeação de novo conselheiro ou diretor.

60. Julgo adequado, também, submeter a matéria ao crivo da Casa Civil, para que, no âmbito de suas competências, promova estudos com vistas a fixar prazos para a indicação de nomes pelo Executivo Federal, ressaltando que, no caso de vacâncias previsíveis, deve ser delimitado um prazo de modo a que a indicação se dê com a antecedência necessária para que não haja solução de continuidade na autonomia decisória das agências.Quanto às indicações decorrentes de vacâncias imprevisíveis, devem ser sopesados na fixação dos referidos prazos a urgência da indicação e a necessidade de uma análise apurada do nome a ser indicado.

IV - MECANISMOS DE CONTROLE

61. Outra dimensão tratada neste trabalho se refere ao exame dos mecanismos de controle disponíveis para que seja avaliada e acompanhada a atividade regulatória. As espécies de mecanismos discorridas pela unidade instrutiva foram ***Accountability***, transparência e controle social.

62. O termo ***Accountability*** se relaciona, neste trabalho, "*com processos de prestação de contas e responsabilização, representando o processo de contínua demonstração, pelos gestores das Agências, de que suas ações estão alinhadas às diretrizes definidas nos marcos legais regulatórios e políticas públicas, devendo responder pelos atos que praticarem*".

63. No seu escopo a Sefid concluiu que os mecanismos destinados à avaliação de atividades finalísticas ainda não são suficientes e que os respectivos ministérios também não dispõem de metodologias sistematizadas e instituídas formalmente para efetuar tal ponderação. Com efeito, tal avaliação dependeria da existência de objetivos e metas claras, os quais ainda não são uma realidade.

64. Em razão dessa ausência de metas estratégicas, a maioria das agências vêm usando, para fins de avaliação sistematizada do desempenho finalístico, instrumentos de gestão contidos no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), os quais não se ajustam ao pretendido em face de

não apresentarem o detalhamento e a precisão necessários para subsidiar uma avaliação mais específica da gestão das agências quanto ao seu desempenho finalístico.

65. Outro aspecto identificado se refere à ausência de indicadores específicos, os quais, consoante manifestação das agências questionadas, são de difícil concepção e mensuração.

66. Ademais, constatou-se que a avaliação da atividade regulatória também é deficiente por parte dos ministérios em face da escassa utilização de mecanismos formais para esse fim, bem como pela falta de coordenação entre as informações trocadas entre o órgão vinculador e a agência setorial.

67. Com efeito, ressaltou-se no relatório antecedente que as análises a serem realizadas pelos ministérios vinculadores dar-se-iam por meio da troca de informações hábeis para esse fim e por meio de contratos de gestão que, embora previstos, não estão em uso, a exceção daquele celebrado entre o Ministério Minas Energia e a Aneel, que vigerá até 2012.

68. Em resumo, identificou-se que, em regra, "*os ministérios não dispõem de metodologias ou sistemas próprios para tal acompanhamento, bem como não foram identificados, objetivamente, produtos ou resultados específicos da atividade de acompanhamento ministerial*".

69. Especificamente quanto ao contrato de gestão, pondero que pode ser um instrumento hábil a fomentar o acompanhamento das ações das agências reguladoras pelo ministério vinculador, mas alerto que sua redação deve ser cautelosa, de um lado demandando informações e de outro resguardando a autonomia das agências, eis que esse aspecto é essencial para o êxito do modelo de regulação proposto pelo legislador ordinário.

70. Ainda nessa dimensão, verificou-se o impacto da avaliação das atividades finalísticas das agências nos processos de prestação de contas regularmente submetidos a este Tribunal de Contas. Nesse item, constatou-se que as falhas acima retratadas, concernentes à ausência de mecanismos formais para avaliação das atividades finalísticas e de metas bem definidas, possuem impacto direto nas prestações de contas que, diante de seu conteúdo, não permitem a avaliação do resultados dessas ações.

71. Ressalto, no entanto, que o Tribunal, por meio de normativos internos, vem adaptando as informações demandadas a cada entidade, fazendo com que os processos de contas das agências reguladoras passem a contemplar dados importantes para a realização de análise qualitativa das gestões sob avaliação.

72. Outrossim, muito embora os processos de prestação de contas ainda não sejam suficientes para que o Tribunal possa avaliar as atividades finalísticas das agências, consigno que esta Corte dispõe de outras ferramentas que lhe permitem um conhecimento mais amplo de seus entes jurisdicionados, suprimindo, ao menos no âmbito interno, a carência de informações decorrente da não estipulação de metas finalísticas bem definidas.

73. Nesse sentido, cito as fiscalizações empreendidas pelas Secretarias de Fiscalização de Desestatização deste Tribunal que, no caso das agências, abrangem desde a regulação até os contratos de concessão.

74. Outro aspecto verificado na dimensão relativa ao controle refere-se à transparência, entendida como "*práticas adotadas pelos reguladores para fornecer, às partes interessadas, informações claras, acessíveis e diretas sobre suas atividades, perpassando os métodos e processos de elaboração, alteração e implementação de atos regulatórios*".

75. Neste particular, a Sefid avaliou os mecanismos adotados para a divulgação das ações e decisões finalísticas e aqueles destinados a dar transparência ao processo decisório das agências.

76. A unidade técnica constatou que, embora existam esforços pontuais, a maior parte das agências não dispõe de política específica e formal para divulgação de suas ações. Observou, também, que a publicidade oficial das agências é centralizada e segue recomendações da Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República.

77. Em virtude desse quadro, que retrata grandes problemas nos mecanismos de divulgação institucional, a unidade técnica adequadamente propõe que seja recomendado às agências o desenvolvimento de políticas voltadas à ampla divulgação de suas ações, mormente aquelas de maior apelo e impacto social, com foco e linguagem adequados.

78. Passando à transparência do processo decisório, a Sefid verificou que há procedimentos e entendimentos diversos no âmbito das agências. Concluiu, contudo, que o modelo adotado pela Aneel possui maior grau de maturidade, e o adotou como paradigma para as demais.

79. Com efeito, a leitura do relatório antecedente conduz a essa cognição, pois restou evidenciado que a Aneel possui grande preocupação com a transparência de seus atos e envida esforços para aprimorá-la. Cito, como exemplos dessa preocupação, a existência de arcabouço jurídico disciplinando a publicidade de seus atos, a divulgação prévia das pautas das reuniões de diretoria e a transmissão ao vivo das reuniões deliberativas de sua diretoria. Os atos originários de suas deliberações e as atas das reuniões também são disponibilizadas em seu sítio na *internet*.

80. Em face da disparidade de tratamento da divulgação do processo decisório no âmbito das agências, a unidade propõe que a elas seja recomendado o estabelecimento de requisitos mínimos de transparência do processo decisório, tendo por parâmetros os procedimentos adotados pela Aneel, e observando a preservação, quando necessária, do sigilo das informações.

81. Como se trata de recomendação, considero-a adequada, haja vista que as agências possuem características diversas que devem ser observadas.

82. O último aspecto tratado nesta dimensão de mecanismos de controle se refere ao controle social, que fomenta a participação da sociedade na elaboração das normas editadas pelas agências reguladoras, bem como na fiscalização e no monitoramento da atividade regulatória.

83. Neste tópico, identificou-se que há problemas, mas que esses, de um modo geral, não decorrem de falhas das agências. Advém, ao contrário, da pouca participação da população e da falta de conhecimento técnico da sociedade sobre os assuntos tratados.

84. O controle social se dá, majoritariamente, mediante reclamações realizadas sem qualquer conhecimento técnico.

85. Em face dessa característica, a unidade técnica afirma que "*uma política de capacitação dos usuários (ou de suas instâncias representativas) promoveria um maior grau de participação efetiva de considerável parcela da sociedade na atividade regulatória*". Comungo desse sentimento, mas não vislumbro que tal capacitação possa ser facilmente implementada.

86. Contudo, mesmo frente a essa dificuldade, pondero que o controle social também pode ser aprimorado por meio da melhora qualitativa dos intérpretes, capacitando-se as ouvidorias a transformarem as reclamações dos usuários em memoriais técnicos, bem como integrando as agências com a mídia, promovendo-se a capacitação em massa da população.

87. Dessa maneira, entendo pertinente a preocupação da unidade instrutiva, motivo pelo qual a endosso e proponho que seja elevada ao conhecimento das autoridades competentes, mediante envio do minudente relatório produzido pela Sefid.

88. Ainda no âmbito do controle social, a unidade técnica compulsou os processos de audiências públicas e o papel desenvolvido pelas ouvidorias das agências reguladoras.

89. Em relação às audiências públicas, a fiscalização demonstrou que os procedimentos adotados variam em demasia de uma agência para outra, acontecendo casos em que as audiências são iniciadas sem que sejam apresentadas à população todas as informações necessárias, tais como os motivos ou os fundamentos do ato submetido a consulta popular.

90. Outro aspecto verificado em relação às audiências públicas é a falta de **feedback** sobre as contribuições encaminhadas pelos interessados, que pode desmotivar a participação da sociedade. Além disso, quando as agências apresentam algum documento com a análise das contribuições, normalmente este se dá após prazos não razoáveis.

91. Em face dessas falhas, propõe a Sefid que seja determinado às agências "*que definam, normativamente, prazos razoáveis para disponibilização de relatórios de análise das contribuições recebidas em audiências / consultas públicas*".

92. Comungo da preocupação externada, mas pondero que vários aspectos devem ser sopesados neste caso concreto, tais como as particularidades de cada consulta pública realizada, que em alguns casos podem receber poucas contribuições e em outros inúmeras, demandando, por certo, maior prazo para análise e divulgação de relatório fundamentado. Julgo escorreito, portanto, converter a determinação proposta em recomendação.

93. No concernente à falta de padronização de procedimentos para a realização de audiências e consultas públicas, também se mostra razoável a preocupação externada pela Sefid, no sentido de que os entes envolvidos, observadas as particularidades de cada caso, envidem esforços para padronizá-los. De fato, essa é uma boa prática que deve ser difundida entre os entes fiscalizados.

94. Passando ao papel das ouvidorias, o exame empreendido pela unidade técnica inicialmente identificou heterogeneidade no modelo adotado em cada agência, variando em razão das características de mandato, função e atuação.

95. Entende a Sefid que a ouvidoria, para ser um instrumento eficaz de controle social, "*deve ter autonomia e independência, estando no mesmo nível de Diretoria, porém sem vínculo de subordinação a esta; deve ter acesso livre à demanda de reclamações, denúncias, questionamentos e elogios dos usuários; utilizar esses dados para avaliar a gestão interna do regulador e, assim, propor melhorias nos procedimentos de atendimento ao usuário, garantindo que esse atendimento seja útil, eficaz e tempestivo*".

96. Pondero, todavia, que o modelo entendido como ideal pela unidade instrutiva pode, nos moldes propostos, ser prejudicial aos trabalhos desenvolvidos pelas agências reguladoras, pois segundo sugerido, o ouvidor teria livre acesso a informações, poderia questionar e criticar quaisquer procedimentos e não seria responsabilizado por obstaculizar o desenvolvimento do marco regulatório.

97. O correto, a meu ver, é que o ouvidor também seja um diretor da agência, comprometido, portanto, com ambas funções, apurando denúncias e reclamações quando no desempenho da função de ouvidor, mas sempre sopesando que o controle deve se harmonizar com o desenvolvimento do marco regulatório.

98. Desse modo, dissinto, nesse particular, da análise empreendida pela Sefid.

V - MECANISMOS DE GESTÃO DE RISCOS E DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO.

99. Ao tratar da última dimensão contemplada nestes autos, a unidade técnica identificou a existência de falhas no processo de gerenciamento de riscos adotado pelas agências reguladoras de infraestrutura.

100. Tais falhas advém, segundo entendimento da Sefid, da ausência de processos de gerenciamento de riscos formalmente institucionalizados, da vinculação hierárquica da auditoria interna, a qual, no geral, é ligada ao Diretor-presidente e não à diretoria colegiada, e da não institucionalização da análise de impacto regulatório (AIR).

101. No que toca à ausência de processos de gerenciamento de riscos formalmente institucionalizados, constatou-se que há espaços para ser aprimorado o modelo adotado pelas agências, de modo a incrementar a estrutura de governança quanto ao planejamento de atividades, responsabilização e **accountability**.

102. Especificamente quanto à vinculação da auditoria interna ao Diretor-presidente e não à diretoria colegiada, comungo do entendimento de que tal prática vai de encontro ao previsto nas boas práticas de auditoria e às normas regulamentares, motivando a expedição de recomendação às agências nas quais a impropriedade foi verificada.

103. Quanto à análise de impacto regulatório, entendida como "*instrumento formal que permite explicitação dos problemas regulatórios, das opções disponíveis de política e das consequências das decisões regulatórias, em cada caso concreto, mediante a utilização de dados empíricos*", a unidade instrutiva identificou que o tema vem sendo estudado e debatido pelo PRO-REG, da Casa Civil da Presidência da República, tornado-se despicienda, neste momento, qualquer recomendação relativa ao tema.

Ante o exposto, manifestando-me, no essencial, de acordo com as análises empreendidas pela unidade instrutiva, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de agosto de 2011.

JOSÉ JORGE
Relator

(As Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Assuntos Sociais; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 15/09/2011.

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2000, do Senador Luiz Pontes, que *cria o Fundo de Apoio à Cultura do Caju – FUNCAJU*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Sob exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2000, de autoria do nobre Senador LUIZ PONTES (PL nº 6.167, de 2002, na origem), que tem por objetivo autorizar a criação do Fundo de Apoio à Cultura do Caju (FUNCAJU).

Conforme disposto no art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas, observada a correspondência dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens em relação ao projeto emendado.

Nesse sentido, além de ajustes redacionais, o SCD promove três alterações na proposição original.

Em primeiro lugar, é alterado o art. 1º do PLS nº 163, de 2000, para determinar expressamente a criação do FUNCAJU, em lugar de apenas autorizar sua instituição.

Ademais, o art. 4º do Projeto, que fixava prazo para a edição, pelo Poder Executivo, de regulamento da lei que decorrer de sua aprovação, foi suprimido pelo aludido Substitutivo.

Finalmente, a outra alteração promovida pela Câmara dos Deputados consistiu na mudança da cláusula de vigência do estatuto, que passou da data de publicação da lei para o primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

II – ANÁLISE

Por força do Requerimento nº 48, de 2009, da CAE, baseado no art. 101, inciso I, do RISF, da CAE, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisou a Proposição e a considerou constitucional, jurídica e regimental.

Dessa forma, nesta oportunidade, cabe-nos debruçar sobre o mérito da proposição. O inciso I do art. 99 do RISF determina que compete a esta Comissão opinar aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Inicialmente, cabe destacar que o caju constitui-se importante fonte alimentar para o país. De acordo com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o fruto apresenta de 156 mg a 387 mg de vitamina C, 14,70 mg de cálcio, 32,55 mg de fósforo e 0,575 mg de ferro por 100 ml de suco.

Sua importância econômica é igualmente notável, sobretudo para a Região Nordeste, que responde por toda produção nacional, já que sua castanha

é majoritariamente exportada gerando divisas para o País. Os principais estados produtores em 2011 foram Ceará (48,7%), Rio Grande do Norte (23,1%), e Piauí (20%). Além disso, a cajucultura gera empregos para mais de 130 mil trabalhadores rurais no estado do Ceará e mais de 200 mil em todo o Nordeste.

Apesar dessas características, a cultura vem sofrendo uma séria crise nos últimos anos. Em 2006, a FAO indicava que o Brasil era o quarto maior produtor do mundo com 236.140 toneladas (6,94% da produção mundial), ficando atrás do Vietnã, Nigéria e Índia. Para o ano de 2010, último dado disponível pela FAO, em que o País teve problemas produtivos, com uma safra de 102.002 toneladas, sua posição foi simplesmente a sétima (2,84% da produção mundial), atrás de Vietnã, Índia, Nigéria, Costa do Marfim, Indonésia e Filipinas.

Essas estatísticas são claras em indicar que o Brasil não só perdeu espaço para outros países como também teve sua produção reduzida drasticamente. Mesmo considerando os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que indicam que, em 2011, a produção melhorou e foi de 229.319 toneladas, acréscimo de 124,82%, em uma área plantada de 768.664 hectares, um avanço de 0,79% em relação à safra anterior, conclui-se que há grande necessidade de investimento em pesquisa, desenvolvimento e apoio à produção.

A expansão do cajueiro anão precoce pode ajudar a melhorar produtividade – que no Estado do Ceará, por exemplo, encontra-se entre 280 a 350 kg/ha – para valores muito superiores, podendo chegar até 1.000 kg/ha. Pressupõe-se, evidentemente, que a organização da cadeia produtiva, a melhoria da infraestrutura e o fomento a políticas estruturantes se fazem igualmente

fundamentais.

Nesse contexto, entendemos que a nobre iniciativa do ilustre Senador LUIZ PONTES de criação do FUNCAJU contribuirá para a cajucultura nacional, com reflexos muito positivos para geração emprego e renda.

Por outro lado, em que pese o relevante aperfeiçoamento promovido pela Câmara dos Deputados sobre a matéria, a instituição do Fundo de Apoio à Cultura do Caju no próprio instrumento legislativo, diretamente e de forma incisiva, como estabelecido no art. 1º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2000, afasta-se da harmonia que deve existir entre os Poderes da República, conforme preconiza a Constituição Federal.

Não resta dúvida de que os recursos do Funcaju permitirão ao Poder Executivo prover, a seu julgamento de conveniência e oportunidade, políticas setoriais fundamentais para o desenvolvimento da cultura do caju.

Mas para tanto, a simples autorização legal, necessária por força do inciso IX do art. 167 da Constituição Federal, é condição suficiente para a instituição e regulamentação da matéria a critério do Governo Federal, de acordo com suas diretrizes programáticas.

Nesse sentido, torna-se fundamental restabelecer a redação originalmente elaborada pelo Senado Federal para a Ementa e para o art. 1º da Proposta, para que se equilibrem os comandos normativos do Projeto, em reconhecimento e respeito às prerrogativas constitucionais do Poder Executivo e sem reduzir a coercitividade da proposição, que se deduz da combinação do mencionado dispositivo da Carta Magna em adendo aos comandos da Lei nº

4.320, de 1964, que dispõem sobre finanças públicas e, particularmente, sobre a criação de fundos especiais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do SCD ao PLS nº 163, de 2000, rejeitadas as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados sobre o texto da Ementa e sobre a redação do art. 1º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, DE 2000

(nº 6.167/2002, naquela Casa)

Cria o Fundo de Apoio à Cultura do Caju - FUNCAJU.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Fundo de Apoio à Cultura do Caju - FUNCAJU, com os seguintes objetivos:

I - desenvolver o financiamento e a modernização da agroindústria do caju e de seus produtos derivados;

II - incentivar o aumento da produtividade da cajucultura e dos produtos derivados;

III - fortalecer a exportação de produtos relacionados à agroindústria do caju;

IV - promover a defesa do preço dos mercados interno e externo e das condições de vida do trabalhador rural.

Art. 2º O Funcaju tem por fonte de recursos:

I - recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

III - recursos provenientes de ajustes e convênios firmados com instituições públicas e privadas;

IV - rendimentos de aplicações financeiras em geral.

Art. 3° Os recursos do Funcaju destinam-se a:

I - apoiar o desenvolvimento da cultura do caju, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da produtividade e da qualidade do produto;

II - fortalecer o agronegócio do caju, para expandir os diversos segmentos de sua cadeia produtiva;

III - realizar pesquisas tecnológicas, estudos e diagnósticos sobre a cultura do caju;

IV - garantir o treinamento de mão de obra para trabalho nos segmentos agrícola e industrial da cultura e beneficiamento do caju;

V - investir na melhoria da infraestrutura de apoio à produção e comercialização do caju e de seus derivados para os mercados interno e externo;

VI - investir na melhoria da infraestrutura das regiões produtoras de caju, compreendendo a modernização de estradas vicinais, comunicação e eletrificação, além do apoio financeiro a programas sociais integrados pelos Estados produtores, que visem a proporcionar melhores condições de vida do trabalhador rural;

VII - estimular e apoiar cooperativas e produtores sintonizados com os objetivos do Funcaju;

VIII - promover a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais no campo da cajucultura;

IX - promover campanhas publicitárias destinadas ao aumento do consumo do produto nos mercados interno e externo;

X - promover pesquisas e estudos dirigidos à produção de subsídios para a execução de políticas de comercialização voltadas para a conquista de novos consumidores;

XI - estimular e financiar a substituição de copas de cajueiros que não apresentarem boa produtividade;

XII - estimular e financiar o aumento da área plantada com cajucultura.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO E ENCAMINHADO À CÂMARA PARA REVISÃO:

Autoriza a criação do Fundo de Apoio à Cajucultura – Funcaju, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1° É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Apoio à Cultura do Caju – Funcaju, cuja finalidade constitui-se em:

I desenvolver o financiamento e a modernização da agroindústria do caju e seus produtos derivados;

II – incentivar o aumento da produtividade da cajucultura e produtos derivados;

III – fortalecer a exportação de produtos relacionados à agroindústria do caju;

IV – incentivar o desenvolvimento de pesquisas relacionadas à agroindústria do caju; e

V – promover a defesa do preço do mercado interno e externo, e das condições de vida do trabalhador rural.

Art. 2° O Funcaju terá como fonte de recursos:

I – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – doações e contribuições, a qualquer título, de entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, e de pessoas físicas;

III – recursos provenientes de convênios firmados com instituições públicas e privadas; e

IV – rendimentos de aplicações financeiras.

Art. 3° Os recursos do Funcaju serão destinados a:

I – apoiar o desenvolvimento da cultura do caju, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da produtividade e da qualidade do produto;

II – fortalecer o agronegócio do caju, no sentido de expandir os diversos segmentos de sua cadeia produtiva;

III – realizar pesquisas tecnológicas, estudos e diagnóstico sobre a cultura do caju;

IV – garantir o treinamento de mão-de-obra para trabalho nos segmentos agrícola e industrial da cultura e beneficiamento do caju;

V – investir na melhoria da infra-estrutura de apoio à produção e comercialização do caju e seus derivados para os mercados interno e externo;

VI – investir na melhoria da infra-estrutura das regiões produtoras de caju, compreendendo a modernização de estradas vicinais, comunicação e eletrificação, além do apoio financeiro a programas sociais integrados pelos Estados produtores, que visem a proporcionar melhores condições de vida do trabalhador rural;

VII – estimular e apoiar cooperativas e produtores sintonizados com os objetivos do Funcaju;

VIII – promover a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais no campo da cajucultura;

IX – promover campanhas publicitárias destinadas ao aumento do consumo do produto nos mercados interno e externo;

X – promover pesquisas e estudos dirigidos à produção de subsídios para a execução de políticas de comercialização voltadas para a conquista de novos consumidores;

XI – estimular e financiar a substituição de copas de cajueiros que não tenham boa produtividade; e

XII – estimular e financiar o aumento da área plantada com cajucultura.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei, para viabilizar o funcionamento do Funcaju, atendendo às seguintes diretrizes:

I – formulação de um programa nacional voltado para o desenvolvimento do agronegócio do caju;

II – criação de linha de crédito especial, com encargos diferenciados, destinada, exclusivamente, aos produtores e cooperativas envolvidos com a produção e o agronegócio do caju; e

III – determinação dos órgãos e instituições responsáveis pela operação do Funcaju e pela formulação e implementação do programa referido no inciso I deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado no **DSF**, de 15/04/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:11716/2009

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n° 163, de 2000 que cria o Fundo de Apoio à Cultura do CAJU – FUNCAJU.

RELATOR: Senador **EUNÍCIO DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Por força do Requerimento nº 48, de 2009, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), esta Comissão recebe, para exame, o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2000, de autoria do Senador Luiz Pontes, que tem por objetivo autorizar a criação do Fundo de Apoio à Cultura do Caju (FUNCAJU).

Conforme o art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas, observada a correspondência dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens em relação ao projeto emendado.

Nesse sentido, além de ajustes redacionais, o SCD promove três alterações na proposição original.

Em primeiro lugar, é alterado o art. 1º do PLS nº 163, de 2000, para determinar expressamente a criação do FUNCAJU, em lugar de apenas autorizar sua instituição.

Ademais, o art. 4º do Projeto, que fixava prazo para a edição, pelo

Poder Executivo, de regulamento da lei que decorrer de sua aprovação, foi suprimido pelo aludido Substitutivo.

Finalmente, a outra alteração promovida pela Câmara dos Deputados consistiu na mudança da cláusula de vigência do estatuto, que passou da data de publicação da lei para o primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas por consulta de qualquer comissão.

A avaliação do SCD nº 163, de 2000, revela que não há qualquer reparo sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das alterações empreendidas na Câmara dos Deputados.

Ao contrário, pode-se afirmar que as emendas até mesmo espancam eventuais dúvidas sobre a constitucionalidade de aspectos da proposição original.

Com efeito, consideramos salutar a alteração do art. 1º do projeto, que retira o seu caráter meramente autorizativo e passa a efetivamente criar o FUNCAJU, pois remove, nesse aspecto, a possibilidade de questionamento quanto à juridicidade da proposição.

Trata-se de tema que ficou assentado por esta Comissão na sua 28ª Reunião Ordinária da 54ª Legislatura, ocorrida em 15 de junho de 2011, quando foi acolhido o relatório do Senador RANDOLFE RODRIGUES sobre o Requerimento nº 3, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que *requer, nos termos do art. 90, inciso XI, e art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, parecer sobre a constitucionalidade das proposições de natureza autorizativa*.

A supressão do art. 4º do PLS nº 163, de 2000, de sua parte, também se mostra acertada, uma vez que o princípio constitucional da independência entre os Poderes não permite que o Legislativo venha a estabelecer prazo para que o Executivo exerça sua competência regulamentar.

De maneira semelhante, consideramos adequada a alteração da cláusula de vigência, estabelecendo *vacatio legis* entre a publicação da lei e o primeiro dia do exercício financeiro subsequente, por contemplar prazo razoável para a implementação das medidas, além de conformar a proposição às regras de Direito Financeiro, regidas pelo princípio da anualidade.

III – VOTO

Diante do exposto, em resposta ao Requerimento nº 48, de 2009 – CAE, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2000.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2011.

Senador José Pimentel, Presidente em exercício

Senador Eunício Oliveira, Relator

8

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2007 – Complementar (PLP nº 1, de 2003, na origem), que *regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal e dá outras providencias***,** e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2007 – Complementar, que *regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, que trata de recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2007 – Complementar, e o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2007 – Complementar, que regulamentam o § 3º do art. 198 da Constituição Federal e tramitam em conjunto.

O Projeto de Lei da Câmara (PLC 89), de autoria do Deputado Roberto Gouveia, e o Projeto de Lei do Senado (PLS 157), de autoria do Senador Marconi Perillo, dispõem, assim, sobre os limites mínimos de gastos com saúde nas três esferas de governo, bem como sobre as regras relativas a repasses, aplicação e fiscalização dos recursos.

Destaca-se das justificações dos autores a necessidade de regulamentação do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000, de modo a viabilizar e garantir a efetividade do Sistema Único de Saúde. Ademais, a vinculação de recursos orçamentários para essas atividades, objetivada com as proposições, diminui o poder discricionário do Poder Executivo na aplicação desses recursos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e

Cidadania (CCJ); de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), e a tramitação conjunta dos projetos deve-se à aprovação do Requerimento nº 1.062, de 2008.

Ao PLC 89, foi oferecida uma emenda pelo Senador Álvaro Dias, propondo a fixação de pelo menos 10% das receitas correntes brutas da União, constantes do orçamento fiscal e da seguridade social, para serem aplicadas em ações e serviços públicos de saúde pelo governo federal. Caso o valor destinado pela União, quando da publicação da lei derivada da referida proposição, seja menor, a diferença deverá ser reduzida em, pelo menos, um quarto por ano.

Mediante o relatório da Senadora Lúcia Vânia, a CCJ, em 7 de outubro de 2010, deliberou sobre a matéria e decidiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das referidas proposições. Todavia, quanto ao mérito, decidiu pela rejeição do PLC nº 89, de 2007 - Complementar, e conseqüentemente pela rejeição da emenda a ele apresentada, e pela aprovação do PLS nº 156, de 2007 – Complementar.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar, entre outros assuntos, sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria submetida à sua apreciação.

Inicialmente, cabe observar que os projetos de lei em exame propõem estabelecer regras complementares às dispostas nos §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal que dispõem sobre limites mínimos de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Como se sabe, essas normas foram incluídas na Lei Maior mediante a Emenda Constitucional n° 29, de 2000. A referida Emenda acrescentou, também, o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixou regra provisória sobre a aplicação de recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, até que fosse promulgada a lei complementar de que trata o § 3º do art. 198.

Com efeito, as proposições em exame tratam de matéria relevante para o financiamento estável e previsível da saúde pública no País, porquanto fixam gastos públicos mínimos no setor, com base na vinculação de recursos de cada esfera de governo e suas formas de cálculos, entre outros aspectos relevantes para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Registro, todavia, que o Senado Federal aprovou, em fins de abril de 2008, o PLS n° 121, de 2007 - Complementar, de autoria do Senador Tião Viana, que versava também sobre a regulamentação da EC nº 29. Na Câmara dos Deputados, o citado PLS foi aprovado com alterações e retornou ao Senado sob a forma de Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) n° 121, de 2007, onde foi lido em 28 de setembro de 2011.

Designado relator do Substitutivo, em 7 de dezembro de 2011, o Senador Humberto Costa apresentou o Parecer nº 1.361, de 2011 em plenário, concluindo favoravelmente ao Substitutivo da Câmara dos Deputados e pela rejeição dos §§ 2º e 3º do art. 6°.

Segundo o texto aprovado, os estados e os municípios deverão destinar 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas nas ações e prestação de serviços de saúde pública. A União, por outro lado, deverá aplicar o valor empenhado no ano anterior acrescido da variação nominal do PIB no ano anterior ao da lei orçamentária. Na hipótese de PIB com variação negativa, será mantido o valor aplicado no setor ano anterior.

Em essência, foram mantidas as regras atuais quanto aos percentuais de receitas vinculadas para o setor. Ressalte-se, todavia, que o Senado, no seu pleno exercício de revisão, apropriadamente não acatou a hipótese, que havia sido aprovada pela Câmara dos Deputados, de exclusão das receitas oriundas do FUNDEB da base de cálculo dos limites.

Com a aprovação do Substitutivo pelo Senado, houve inegável avanço na regulamentação da EC nº 29: (i) delimitou o sentido da expressão "ações e serviços em saúde"; (ii) especificou as despesas que serão consideradas para efeitos de apuração da aplicação dos recursos mínimos; (iii) incluiu os gastos com vigilância em saúde, inclusive a epidemiológica e a sanitária; (iv) definiu a atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade; e (v) tratou da capacitação de pessoal da saúde do SUS, entre outros avanços.

Ficou aprovado ainda o rol taxativo das despesas que não serão consideradas "ações e serviços públicos de saúde", para fins de apuração do citado limite. Destacam-se da exclusão as despesas com aposentadoria e pensões, mesmo de servidores da saúde; pessoal ativo da saúde em atividade fora do setor; merenda escolar; saneamento básico; limpeza urbana e remoção de resíduos; assistência social, entre outras.

Tendo sido aprovado o parecer no Senado em dezembro último, o PLS n° 121, de 2007 - Complementar foi enviado então para a sanção da Presidente da República. Com efeito, em 13 de janeiro de 2012, a Presidenta Dilma converteu-o na Lei Complementar nº 141.

Do ponto de vista processual, cabe enfatizar que o Regimento Interno do Senado Federal dispõe, em seu art. 334, sobre a prejudicialidade de matéria dependente de deliberação do Senado. As hipóteses para tanto são: por haver pedido a oportunidade, ou em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

A meu ver, os projetos que ora relato encontram-se prejudicados, na medida o PLS n° 121, de 2007 - Complementar aprovado pelo Senado e convertido na Lei Complementar nº 141 de 2012 versa exatamente sobre a mesma matéria.

Deve-se acrescentar que o projeto que aprovamos em dezembro e foi sancionado pela Presidenta Dilma resultou de grande esforço coletivo, envolvendo desde a formulação de propostas legislativas – a exemplo dos projetos sob exame -, aos amplos debates nas Comissões temáticas e plenários de ambas as Casas do Congresso Nacional, à mobilização da Frente Parlamentar da Saúde e à inestimável contribuição de segmentos da sociedade civil. O reconhecimento deve ser estendido, ainda, à contribuição do movimento sanitário, de técnicos dos tribunais de contas e de representantes do Ministério Público, do Ministério da Saúde e das Secretarias de Fazenda dos Estados.

III – VOTO

Ante o exposto, e em conformidade com o que dispõe o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 133, III, voto pela prejudicialidade e arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de

2007 – Complementar, da emenda a ele oferecida, e do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2007 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 89, DE 2007-COMPLEMENTAR

(nº 1/2003, Complementar na Casa origem)

Regulamenta o § 3° do art. 198 da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do § 3° do art. 198 da Constituição Federal:

I - as normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado anualmente pela União em ações e serviços públicos de saúde;

II - os percentuais incidentes sobre impostos e transferências constitucionais para aferição dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;

IV - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 2° Para fim de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde.

Art. 3° Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2° desta Lei Complementar, para

efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições vinculadas ao SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - ações de saneamento básico próprio do âmbito domiciliar ou de pequenas comunidades, desde que aprovadas pelo Conselho de Saúde do ente da Federação, as efetivadas nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas e outras a critério do Conselho Nacional de Saúde;

VII - ações de manejo ambiental vinculadas diretamente ao controle de vetores de doenças;

VIII - gestão do sistema público de saúde e operação das unidades prestadoras de serviços públicos de saúde;

IX - investimentos na rede física do SUS, que incluem a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XI - remuneração de pessoal ativo em exercício na área de saúde, incluindo os encargos sociais.

Parágrafo único. Serão consideradas na apuração dos recursos mínimos de que trata esta Lei Complementar as despesas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com amortização e encargos financeiros referentes a operações de crédito destinadas ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde cujos recursos tenham sido efetivamente aplicados entre 1° de janeiro de 2000 e a data da publicação desta Lei.

Art. 4° Não constituem despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fim de apuração dos recursos mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas realizadas com:

I - pagamento de inativos e pensionistas, inclusive os da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde, quando em atividade alheia à respectiva área;

III - serviços mantidos preferencialmente para o atendimento de servidores ativos e inativos, civis e militares, bem como dos respectivos dependentes e pensionistas;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvado o disposto no inciso II do art. 3° desta Lei Complementar;

V - ações de saneamento básico em cidades em que os serviços sejam implantados ou mantidos com recursos provenientes de fundo específico, taxas, tarifas ou preços públicos;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação e por entidades não-governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infra-estrutura urbana, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos que não os especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Seção I
Dos Recursos Mínimos

Art. 5° A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao empenhado para essa finalidade no exercício financeiro anterior acrescido, no mínimo, do percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB a que se refere à lei orçamentária.

§ 1° Quando oficialmente conhecido o valor estimado no *caput* deste artigo, créditos adicionais deverão promover os ajustes correspondentes, nos termos do § 8° do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2° Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.

§ 3° Excepcionalmente, nos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, serão destinados a ações e serviços públicos de

saúde, de forma não cumulativa e não incorporável ao valor mínimo definido no *caput* deste artigo para fim de cálculo do valor mínimo do exercício subseqüente, respectivamente, os valores equivalentes aos percentuais de 10,1788% (dez inteiros e mil setecentos e oitenta e oito décimos de milésimos por cento), 11,619% (onze inteiros e seiscentos e dezenove milésimos por cento), 12,707% (doze inteiros e setecentos e sete milésimos por cento) e 17,372% (dezessete inteiros e trezentos e setenta e dois milésimos por cento) da receita da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, de que trata a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, em cada exercício.

§ 4º Na hipótese de alteração da alíquota da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira nos exercícios referidos no § 3º deste artigo, os percentuais fixados para cada período de vigência das novas alíquotas serão multiplicados por 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) e divididos pela alíquota fixada para o período de referência.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea a do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Parágrafo único. Aplica-se o percentual de que trata o *caput* deste artigo aos impostos arrecadados pelo Distrito Federal e às transferências previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal que não possam ser segregados em base estadual e em base municipal.

Art. 7° Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea *b* do inciso I do *caput* e o § 3° do art. 159, todos da Constituição Federal.

Art. 8° Inclui-se na base de cálculo dos valores a que se referem os arts. 6° e 7° desta Lei Complementar o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações de mesma natureza que vierem a ser instituídas em face da perda de receitas de impostos e de transferências previstos nos incisos II e III do § 2° do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 9° Para efeito do cálculo da base da receita prevista nos arts. 6° e 7° desta Lei Complementar, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Seção II
Do Repasse e Aplicação dos Recursos Mínimos

Art. 11. Os recursos da União serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde e às demais unidades orçamentárias que compõem o órgão Ministério da Saúde, para serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 12. Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão repassados aos Fundos de Saúde, por meio de contas especiais mantidas e movimentadas em instituição financeira oficial até sua destinação final em ações e serviços públicos de saúde.

§ 1° Para fim do previsto no *caput* deste artigo, serão mantidas, separadamente, contas bancárias para o gerenciamento dos seguintes recursos:

I - provenientes da aplicação dos percentuais mínimos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma prevista nos arts. 6°, 7° e 8° desta Lei Complementar, em conta única;

II - provenientes das transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde;

III - provenientes de repasses de outros entes da Federação;

IV - provenientes de operações de crédito internas e externas vinculadas à saúde; e

V - outras receitas destinadas à saúde.

§ 2° A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil,

em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 13. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento em órgão vinculado ao SUS da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Art. 14. Os recursos provenientes de taxas, tarifas ou multas arrecadados por entidades próprias da área da saúde que integram a administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde pelas respectivas entidades, não sendo considerados, no entanto, para fim de apuração dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 15. Os recursos de que trata esta Lei Complementar enquanto não empregados na sua finalidade e ressalvados os casos previstos em lei deverão ser aplicados em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial, sob a responsabilidade do gestor de saúde e de acordo com a legislação específica em vigor.

Parágrafo único. As receitas financeiras decorrentes das aplicações referidas no *caput* deste artigo deverão ser utilizadas em ações e serviços públicos de saúde, não sendo consideradas, no entanto, para fim de apuração dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 16. O repasse dos recursos previstos nos arts. 5°, 6°, 7° e 8° desta Lei Complementar será feito diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e, no caso da União, também às demais unidades orçamentárias do Ministério da Saúde, observados:

I - para os recursos correspondentes aos percentuais incidentes sobre as receitas de impostos diretamente arrecadados pelo ente da Federação e no caso da União:

a) recursos arrecadados do 1° (primeiro) ao 10° (décimo) dia de cada mês: até o 20° (vigésimo) dia;

b) recursos arrecadados do 11° (décimo primeiro) ao 20° (vigésimo) dia de cada mês: até o 30° (trigésimo) dia;

c) recursos arrecadados do 21° (vigésimo primeiro) dia ao final de cada mês: até o 10° (décimo) dia do mês subseqüente;

II - para os recursos correspondentes aos percentuais incidentes sobre transferências previstas no inciso II do *caput* do art. 157, nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e no art. 159 da Constituição Federal, na mesma data em que os respectivos recursos forem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III - para os recursos correspondentes ao percentual mínimo incidente sobre os recursos de que tratam o inciso I do *caput* do art. 157 e o inciso I do *caput* do art. 158 da Constituição Federal serão observados os mesmos prazos previstos no inciso I do *caput* deste artigo.

Seção III
Da Movimentação dos Recursos da União

Art. 17. O rateio dos recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde será realizado segundo o critério de necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e de serviços públicos de saúde.

§ 1° O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso I do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, definirá e publicará, anualmente, utilizando metodologia pactuada na Comissão Intergestores Tripartite e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, os montantes a serem transferidos a cada Estado, Distrito Federal e Município para custeio das ações e serviços públicos de saúde.

§ 2° O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso I do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, manterá os Conselhos de Saúde e os Tribunais de Contas de cada ente da Federação informados sobre o montante de recursos previsto para transferência da União para Estados, Distrito Federal e Municípios, com base no Plano Nacional de Saúde, no termo de compromisso de gestão firmado entre a União, os Estados e os Municípios e na prestação de serviços pela rede conveniada e contratada do Sistema Único de Saúde, bem como o efetivamente realizado.

§ 3° Os recursos destinados a investimentos terão sua programação realizada anualmente, e sua alocação será inversamente proporcional à capacidade da rede assistencial de saúde de cada Estado.

Art. 18. As transferências da União para Estados, Distrito Federal e Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos de Saúde, de forma regular e automática, de acordo com a programação elaborada pelo Ministério da Saúde e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único. Em situações específicas e excepcionais, por proposta da Comissão Intergestores Tripartite e com a aprovação do Conselho Nacional de Saúde, os recursos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde de cada ente da Federação mediante a celebração de convênio ou outros instrumentos congêneres.

Seção IV
Da Movimentação dos Recursos dos Estados

Art. 19. O rateio dos recursos dos Estados aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde será realizado segundo o critério de necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e serviços públicos de saúde.

§ 1° Os Planos Estaduais de Saúde deverão explicitar a metodologia de alocação dos recursos estaduais aos Municípios e a previsão anual de recursos para cada Município, pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite e aprovadas pelo Conselho Estadual de Saúde.

§ 2° O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso II do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, manterá o respectivo Conselho de Saúde e Tribunal de Contas informados sobre o montante de recursos previsto para

transferência do Estado para os Municípios, com base no Plano Estadual de Saúde, no termo de compromisso de gestão firmado entre Estado e Municípios e na prestação de serviços pela rede conveniada e contratada do Sistema Único de Saúde, bem como o efetivamente realizado.

Art. 20. As transferências dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com a programação elaborada pelo Fundo de Saúde Estadual e aprovada pelo respectivo Conselho de Saúde.

Parágrafo único. Em situações específicas e excepcionais, por proposta da Comissão Intergestores Bipartite e com a aprovação do Conselho Estadual de Saúde, os recursos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde dos Municípios mediante a celebração de convênio ou outros instrumentos congêneres.

Art. 21. Os Municípios que estabelecerem consórcios ou outras formas legais de cooperativismo intermunicipal, para a execução conjunta de ações e serviços de saúde e cumprimento da diretriz constitucional de regionalização e hierarquização da rede de serviços, poderão remanejar entre si parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Parágrafo único. A modalidade gerencial referida no *caput* deste artigo deverá estar em consonância com os preceitos do Direito Administrativo Público, com os princípios inscritos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei nº

8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com as normas do SUS, pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Seção V
Disposições Gerais

Art. 22. Para a fixação inicial dos recursos mínimos a que se referem os arts. 5º, 6º, 7º e 8º desta Lei Complementar, serão consideradas as estimativas constantes das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Os valores fixados na forma do *caput* deste artigo serão apurados e ajustados a cada quadrimestre, em função do comportamento da arrecadação.

Art. 23. Para fim de aferição da aplicação dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas inscritas em Restos a Pagar até o limite de disponibilidade de caixa no Fundo de Saúde e, no caso da União, nas demais unidades orçamentárias do Ministério da Saúde, provenientes dos recursos previstos nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º desta Lei Complementar.

Art. 24. Eventual diferença resultante da não-aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde previstos nesta Lei Complementar deverá ser acrescida ao montante mínimo do exercício subseqüente à apuração da diferença, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 1º Aplica-se, ainda, o disposto no *caput* deste artigo sempre que o cancelamento ou a prescrição de Restos a Pa-

gar comprometer a aplicação do montante mínimo em ações e serviços públicos de saúde.

§ 2° Ao Tribunal de Contas da União compete a fiscalização do cumprimento da aplicação do montante mínimo estabelecido nos arts. 5°, 6°, 7° e 8° desta Lei Complementar.

§ 3° No caso do descumprimento dos percentuais mínimos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, o Tribunal de Contas da União proporá a retenção de recursos em conformidade com o inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, no exercício subseqüente à apuração da diferença, para a entrega desta ao fundo de saúde correspondente.

§ 4° Os órgãos de controle interno e externo, quando detectarem que os recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios e os estaduais transferidos aos Municípios estiverem sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3° desta Lei Complementar ou em objeto de saúde diverso do originalmente previsto, determinarão que sejam entregues ao fundo de saúde da esfera de governo a que foram destinados, para cumprimento do objetivo da transferência, devidamente atualizados por índice oficial, sem prejuízo de sanções por improbidade administrativa.

Art. 25. Ficam vedadas a limitação de empenho e a movimentação financeira que comprometam a aplicação dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 26. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios excluir da base de cálculo da receita de que tratam os arts. 5°, 6°, 7° e 8° desta Lei Complementar quaisquer parcelas de impostos ou transferências previstas nos incisos II e III do § 2° do art. 198 da Constituição Federal,

inclusive aquelas vinculadas a fundos ou despesas, por ocasião da apuração dos recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 27. Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias, as leis orçamentárias anuais e os planos de aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde serão elaborados de modo a dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1° O processo de planejamento e orçamento será ascendente e deverá partir das necessidades de saúde da população em cada região, com base no perfil epidemiológico, demográfico e socioeconômico, para definir as metas anuais de atenção integral à saúde e estimar os respectivos custos.

§ 2° Os planos e metas regionais resultantes das pactuações intermunicipais constituirão a base para os planos e metas estaduais, que promoverão a eqüidade inter-regional.

§ 3° Os planos e metas estaduais constituirão a base para o plano e metas nacionais, que promoverão a eqüidade interestadual.

§ 4° Caberá aos Conselhos de Saúde deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades perante os limites de recursos.

CAPÍTULO IV
DA TRANSPARÊNCIA, VISIBILIDADE, FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE

Seção I
Da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

Art. 28. O Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações

de contas da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, com ênfase no que se refere:

I - à explicitação, na prestação de contas anual, do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;

II - ao relatório de gestão do Sistema Único de Saúde;

III - à avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do Sistema Único de Saúde, no âmbito do respectivo ente da Federação.

Parágrafo único. A transparência e visibilidade serão asseguradas, também, mediante incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do plano plurianual, do plano de saúde e do orçamento anual.

Seção II
Da Escrituração e Consolidação das Contas da Saúde

Art. 29. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotarão instrumentos de registros contábeis que garantam a segregação das despesas quanto à execução das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 30. O Poder Executivo, na forma estabelecida nos incisos I, II e III do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, promoverá a consolidação das contas referentes à execução das ações e serviços públicos de saúde por parte dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do ente da Federação.

Seção III
Da Prestação de Contas

Art. 31. A prestação de contas de recursos públicos prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, evidenciará o cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal, nesta Lei Complementar e nas demais normas legais concernentes.

Art. 32. As receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas nos balanços do poder público, assim como em demonstrativo específico no relatório resumido da execução orçamentária de que trata o art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. O gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, ao Conselho de Saúde correspondente, em audiência pública nas Casas Legislativas respectivas e no Conselho de Orçamento Participativo, onde houver, relatório detalhado, referente ao quadrimestre anterior, que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações; e

III - oferta e produção de serviços públicos de saúde na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deste artigo seguirá modelo a ser elaborado pelo Conselho Nacional de Saúde.

§ 2° O Poder Executivo, na forma estabelecida nos incisos I e II do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, deverá submeter em até 10 (dez) dias, após o encerramento de cada bimestre, ao respectivo Conselho de Saúde relatório consolidado contendo o resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde.

Seção IV
Da Fiscalização da Gestão da Saúde

Art. 34. O Poder Legislativo com o auxílio dos Tribunais de Contas, o sistema de auditoria do Sistema Único de Saúde e o Conselho de Saúde de cada ente da Federação fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase nos seguintes aspectos:

I - execução do plano de saúde anual;

II - alcance das metas para a saúde estabelecidas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias;

III - aplicação dos recursos mínimos vinculados à saúde, de acordo com as normas previstas nesta Lei Complementar;

IV - transferências dos recursos aos Fundos de Saúde;

V - aplicação dos recursos do SUS, especialmente no que se refere aos montantes mínimos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, observada a competência dos órgãos de fiscalização; e

VI - destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

Art. 35. O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso I do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, manterá, de forma centralizada, sistema de regis-

tro eletrônico das informações de saúde referentes aos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluída sua execução, garantido o acesso público às informações.

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios alimentarão, obrigatoriamente e em caráter declaratório, o sistema especificado no *caput* deste artigo.

§ 2° O Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Saúde ou outro que venha a substituí-lo apresentará as seguintes características:

I - processos informatizados de declaração, armazenamento e extração dos dados;

II - disponibilidade do programa de declaração;

III - publicidade dos dados declarados e dos indicadores calculados;

IV - realização de cálculo automático dos recursos mínimos aplicados em ações e serviços públicos de saúde previstos nesta Lei Complementar;

V - presença de mecanismos que promovam a correspondência dos dados declarados no sistema e os demonstrativos contábeis publicados pelos entes da Federação;

VI - homologação e certificação do prestador de informação.

§ 3° As informações serão utilizadas para fim de transferências voluntárias da União, alimentando automaticamente o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC.

§ 4° Atribui-se ao gestor de saúde declarante dos dados contidos no sistema especificado no *caput* deste artigo a responsabilidade pela:

I - inserção de dados no programa de declaração;

II - fidedignidade dos dados declarados em relação aos demonstrativos contábeis; e

III - veracidade dos dados inseridos no sistema.

§ 5° O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso I do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelecerá as diretrizes para o funcionamento do sistema informatizado, bem como os prazos para a inserção ou remessa dos dados previstos neste artigo.

§ 6° Os resultados do monitoramento e avaliação previstos neste artigo serão apresentados de forma objetiva, inclusive por meio de indicadores, e integrarão o relatório de gestão de que trata o art. 4° da Lei n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 7° O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso I do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, sempre que verificar o descumprimento das disposições previstas nesta Lei Complementar, dará ciência aos respectivos Chefe do Poder Executivo, direção do Sistema Único de Saúde e Conselho de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, ao Ministério Público, à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 36. O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso I do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, disponibilizará aos respectivos Tribunais de Contas informações prestadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para utilização nas atividades de fiscalização e controle externo daqueles órgãos.

Parágrafo único. Constatadas divergências entre os dados disponibilizados pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso I do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e os obtidos pelos Tribunais de Contas em seus procedimentos de fiscalização, será dado ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 37. Os Conselhos de Saúde avaliarão, no máximo, a cada quadrimestre, o relatório do gestor da saúde sobre a execução desta Lei Complementar e a sua repercussão nas condições de saúde da população e na qualidade dos serviços de saúde do SUS.

Parágrafo único. Com base na avaliação dos relatórios referidos no *caput* deste artigo, os Conselhos de Saúde encaminharão ao Chefe do Poder Executivo da respectiva esfera de governo as indicações quanto à adoção de medidas corretivas e contribuições para a formulação das políticas de saúde.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A União prestará cooperação técnica aos Estados e ao Distrito Federal para a implementação do disposto no art. 19 desta Lei Complementar.

Art. 39. A União prestará cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a modernização dos respectivos Fundos de Saúde, com vistas no cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1° A cooperação técnica consiste no treinamento e no desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia visando à operacionalização do sistema eletrônico

de que trata o art. 35 desta Lei Complementar, bem como na formulação e disponibilização de indicadores para a avaliação da qualidade das ações e serviços públicos de saúde, que deverão ser submetidos à apreciação dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 2° A cooperação financeira consiste na doação de bens ou valores e no financiamento por intermédio de instituições financeiras federais.

Art. 40. Os recursos estabelecidos nesta Lei Complementar deverão ser disponibilizados de acordo com a Lei n° 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Art. 41. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar configuram ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, inclusive aquelas previstas no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, no Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, e nas demais normas da legislação pertinente.

Art. 42. Esta Lei Complementar será revista por outra, com vigência a partir do exercício de 2012.

§ 1° Na ausência da lei complementar referida no *caput* deste artigo, a União aplicará em ações e serviços públicos de saúde, a partir do exercício de 2012, valor não inferior ao disposto no *caput* do art. 5° desta Lei Complementar.

§ 2° Desde que tempestivamente instituído fonte de financiamento para tanto, será incluído na base de cálculo do valor mínimo para o exercício de 2012 o valor do adicional previsto no § 3° do art. 5° desta Lei Complementar para o exercício de 2011.

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ORIGINAL Nº 1, DE 2003

Regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta lei regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal.

Artigo 2º - A União destinará ao financiamento das ações e dos serviços de saúde:

I – até o exercício financeiro de 2004, no mínimo, o montante empenhado no exercício financeiro anterior, corrigido pela variação nominal do PIB.

II – a partir do exercício financeiro de 2005, o mínimo de 11,5% (onze e meio por cento), calculados sobre o total de receitas de impostos e contribuições da União, descontadas as transferências constitucionais.

§ 1º - Não se consideram ações e serviços de saúde, para os efeitos desta lei, os gastos com pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida pública, bem como de encargos previdenciários.

§ 2º - O montante a que se refere o inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao empenhado no exercício anterior, corrigido pela variação nominal do PIB ou pela taxa de incremento populacional, a que for maior.

Artigo 3º - Os Estados e o Distrito Federal destinarão ao financiamento das ações e dos serviços de saúde o mínimo de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas transferidas aos respectivos Municípios.

Artigo 4º - Os Municípios e o Distrito Federal destinarão ao financiamento das ações e dos serviços de saúde o mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o artigo 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I alínea *b*, e § 3º.

Artigo 5º - Até o exercício financeiro de 2004, as unidades da Federação que aplicarem montante inferior ao disposto nos artigos 3º e 4º, respectivamente, estão obrigadas a reduzir a diferença, à razão mínima de um quinto por ano.

Artigo 6º - Os recursos a que se refere o artigo 3º serão aplicados segundo os seguintes critérios:

I – 70% (setenta por cento) nos Municípios, de acordo com a seguinte distribuição:

a) 15% (quinze por cento), no mínimo, proporcionalmente ao número de habitantes, em ações e serviços básicos de saúde;

b) o restante, até completar a quota de 70%, segundo análise técnica de programas e projetos e de acordo com a combinação dos critérios definidos no § 1º.

II – os restantes 30% (trinta por cento) nos Estados, com base nos critérios definidos no § 1º.

§ 1º - A distribuição dos recursos fica a cargo dos Conselhos de Saúde das respectivas esferas de governo, pautando-se pela avaliação dos seguintes aspectos:

a) perfil demográfico da região;
b) perfil epidemiológico da população a ser coberta;
c) características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
d) desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
e) níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
f) previsão do plano qüinqüenal de investimentos da rede;
g) ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

Artigo 7º - A fiscalização do cumprimento das normas desta Lei Complementar incumbe aos respectivos tribunais de contas e será acompanhada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º - As contas prestadas pelos Chefes de Poder Executivos incluirão a aplicação, no exercício anterior, dos recursos sobre que dispõe esta Lei Complementar.

§ 2º - O Tribunal de Contas da União emitirá, até o dia trinta de junho, relatório das aplicações previstas nesta Lei Complementar, consolidando as informações em nível nacional, estadual e municipal, com base nas prestações de contas dos respectivos poderes executivos e nas informações dos Conselhos de Saúde.

Artigo 8º - O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar configura crime de responsabilidade, para os gestores públicos responsáveis, e sujeita o ente infrator às seguintes penalidades:

I - intervenção federal, na forma do que dispõe o artigo 34, VII, e, da Constituição Federal, nos casos de Estados e Municípios;

II – impedimento para receber transferências voluntárias;

III – impedimento para obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

IV – impedimento para contratar operações de crédito.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, num ato de equilíbrio e justiça, deliberou que o direito à saúde passaria a ser universal, criando o Sistema Único de Saúde (SUS). Porém, os técnicos em saúde pública e diversos segmentos da sociedade detectaram um ponto fraco do sistema: o baixo orçamento de saúde (a soma dos orçamentos federal, estaduais e municipais) e a heterogeneidade de gastos, prejudicando os estados e os municípios que têm orçamentos mais generosos, pela migração de doentes de locais onde os orçamentos são mais restritos.

Assim, em 1993 o deputado Eduardo Jorge (PT-SP) apresentou Proposta de Emenda Constitucional (PEC 169/93) visando garantir financiamento maior e mais estável para o SUS. Em 1995, o deputado federal Carlos Mosconi (PSDB-MG) apresentou outra emenda com o mesmo objetivo. As propostas, unidas num substitutivo elaborado pelo deputado Ursicino Queiroz (PFL-BA), foram finalmente aprovadas pelo Congresso em 13 de setembro de 2000 (Emenda Constitucional 29/2000).

Com as alterações introduzidas pela EC 29/2000, o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal determinou que os percentuais e os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde, assim como as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal e as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União, serão estabelecidos em lei complementar, que deverá ser reavaliada a, pelo menos, cada cinco anos.

O presente projeto visa cumprir o dispositivo constitucional, reapresentando propositura arquivada (PLC-2001/2001) de autoria do deputado Ursicino Queiroz, cuja justificação reproduzimos:

"A Emenda Constitucional nº 29, de 2000, que ficou conhecida como Emenda da Saúde, tinha como objetivo garantir um volume de recursos públicos para o financiamento das ações e dos serviços de saúde, suficiente para influir, positivamente, sobre o caos que tem caracterizado o atendimento sanitário à população brasileira, nos últimos anos, contra o que se têm debatido inúmeras administrações, sem que, no entanto, se possa identificar algum progresso significativo.

Como relator da proposta, nesta Casa, pude constatar a imperiosa necessidade de se vincularem recursos orçamentários a ações e serviços de saúde, ainda que contrariando, em princípio, a boa técnica orçamentária e tributária, que costuma desaconselhar essa prática.

Trata-se, com efeito, de enfrentar situação de absoluta emergência, o que justifica medidas mais vigorosas e enérgicas.

A perfeita aplicação do disposto naquela Emenda, no entanto, exige, como *expresso no seu próprio texto, a regulamentação de determinados aspectos*, mediante Lei Complementar.

O desenrolar dos acontecimentos recentes, no que se refere à interpretação, pelo Executivo, do texto da Emenda nº 29, tornou ainda mais premente a elaboração do dispositivo complementar infraconstitucional.

Era previsível, já à época em que tramitava a PEC no Congresso, e o decorrer dos meses só veio confirmar essa expectativa, que o Executivo, naturalmente avesso a medidas que lhe diminuam a liberdade de alocação de recursos orçamentários, adotasse interpretação, a mais restritiva possível, ao determinar o montante de recursos orçamentários que ficariam vinculados ao financiamento da Saúde. Esse é o objetivo da presente proposta.

Cumpre, portanto, regulamentar, o quanto antes, o texto constitucional, esclarecendo e definindo os pontos em que haja despontado controvérsia

Em respeito ao definido no artigo 77 do ADCT, manteve-se o critério de incrementar o montante dos recursos da União vinculados à Saúde pela variação nominal do PIB até o ano de 2004, para, então, vincular, a partir de 2005, uma parcela fixa da arrecadação.

O percentual de 11,5% foi calculado com base no valor empenhado no ano de 2000 para essas ações e esses serviços (R$ 20.351.487.871,00), acrescido de 5% em relação ao total da arrecadação de impostos e contribuintes (R$ 224.801.106.456,74) descontadas as transferências constitucionais para Estados e Municípios (R$ 31.933.739.077,00).

Procurou-se, ainda, garantir que o valor dos investimentos no setor, de um lado, acompanhasse, no mínimo, a evolução da economia nacional, mas também não registrasse, ao longo dos anos, decréscimo em relação ao número de habitantes.

Instituí-se, portanto, como piso, sempre o valor empenhado no ano anterior corrigido pelo índice de evolução nominal do PIB ou pelo incremento populacional, o que for maior.

No que respeita a Estados e Municípios, a proposta mantém o definido na Emenda Constitucional: os mínimos de 12% e 15% do arrecadado com os tributos de sua competência, respectivamente.

A distribuição dos recursos deverá estar a cargo dos Conselhos de Saúde respectivos, segundo critérios objetivos e técnicos, destinados tanto a reduzir o desequilíbrio inter-regional, no que tange à qualidade dos serviços, quanto a garantir que o esforço da sociedade seja bem conduzido, aplicando-se os seus recursos em ações, realmente, necessárias e de maneira apropriada".

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003

Deputado ROBERTO GOUVEIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I, a~~

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicilio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2º - ~~O imposto previsto no~~ inciso I, ~~b, atenderá ao seguinte:~~

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

~~a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;~~

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

~~a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;~~

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do "caput" deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.~~
~~§ 3.º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Seção V
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

~~III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

~~§ 3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.~~

~~§ 3.º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~I - fixar as suas alíquotas máximas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

~~§ 4º Cabe à lei complementar:~~

~~I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;~~

~~II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção VI
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

~~II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nelos situados;~~

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

mm259.doc

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:~~

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

~~III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)~~

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 168, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

mm259.doc

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

~~Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.~~

~~Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

.....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1°. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1° pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3°; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3°.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3° Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que trata o § 2°; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4° Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. .(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297, de 2006) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

.....

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO III
Da Organização, da
Direção e da Gestão

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

.....

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

.....

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

.....

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.755, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

.....

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.-

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:11370/2008)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2007 - COMPLEMENTAR

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, que trata de recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do § 3º do art. 198 da Constituição Federal:

I – as normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado anualmente pela União em ações e serviços públicos de saúde;

II – os percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos respectivos Municípios;

IV – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Seção I
Dos Recursos Mínimos para Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 2º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, conforme definidos nesta Lei Complementar, o montante mínimo correspondente a dezoito por cento de sua receita corrente líquida, calculada nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o percentual mínimo de doze por cento da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Parágrafo único. Aplica-se o percentual estipulado no *caput* aos impostos arrecadados pelo Distrito Federal e às transferências previstas no art. 198, § 2º, incisos II e III da Constituição Federal que não possam ser segregados em base estadual ou municipal.

Art. 4º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o percentual mínimo de quinze por cento da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal.

Art. 5º Inclui-se na base de cálculo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer compensação financeira pela perda de receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos e da respectiva dívida ativa.

Art. 6º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios excluir da base de cálculo dos percentuais mínimos previstos nesta

lei complementar, a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, quaisquer parcelas de impostos ou transferências constitucionais vinculadas a fundo ou despesas.

Parágrafo único. Inclui-se na vedação prevista no *caput* a parcela adicional do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição Federal vinculada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Art. 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta lei complementar, para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Seção II
Da Movimentação dos Recursos

Art. 8º Os recursos previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º serão repassados diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e movimentados, até sua destinação final com gastos em ações e serviços públicos de saúde, por meio de contas específicas mantidas em instituição financeira oficial.

§ 1º O Fundo de Saúde, instituído por lei e vinculado a órgão do Sistema Único de Saúde (SUS) da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é a unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, serão mantidas, separadamente, contas bancárias, sob a responsabilidade do gestor do Fundo de Saúde, para o gerenciamento dos seguintes recursos:

I – provenientes da aplicação dos percentuais mínimos vinculados a ações e serviços públicos de saúde previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º;

II – provenientes de transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde;

III – provenientes de repasses de outros entes da Federação;

IV – provenientes de operações de crédito internas e externas vinculadas à saúde;

V - demais receitas destinadas à saúde.

§ 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos transferidos diretamente a entidades da administração indireta não serão consideradas para fins de apuração dos percentuais mínimos previstos nesta lei complementar.

§ 4º Os recursos referidos no *caput* serão movimentados mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade autorizada pela autoridade financeira competente, desde que permita a identificação da destinação ou do credor.

Art. 9º O repasse dos recursos correspondentes aos percentuais mínimos de que trata esta lei complementar, na forma prevista no art. 8º, será feito de acordo com os seguintes prazos:

I – em até dez dias úteis após a sua arrecadação, quando se tratar de recursos provenientes das receitas de impostos arrecadados diretamente pelo ente da Federação e no caso da União;

II – na data em que for feito o crédito ao Estado ou ao Município, quando se tratar de recursos provenientes das transferências constitucionais especificadas nos arts. 3º e 4º.

Art. 10. Os recursos de que trata esta lei complementar, enquanto não empregados na sua finalidade, poderão ser aplicados, a critério do gestor do Fundo de Saúde, em caderneta de poupança, em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, em conta mantida junto a instituição financeira oficial.

Parágrafo único. As receitas financeiras provenientes das aplicações referidas no *caput* deverão ser creditadas nas contas bancárias especificadas no art. 8º para posterior aplicação em ações e serviços públicos de saúde, mas não poderão ser consideradas para fins de apuração dos recursos mínimos previstos nesta lei complementar.

Art. 11. Os recursos de que trata esta lei complementar não aplicados no exercício deverão ser movimentados por meio de contas especiais distintas das contas especificadas no art. 8º.

Parágrafo único. O previsto no *caput* também deverá ser observado quando da movimentação e aplicação dos recursos provenientes do cancelamento de restos a pagar inscritos com as disponibilidades de caixa decorrentes das receitas previstas nesta lei complementar.

Seção III
Da Apuração da Aplicação dos Recursos

Art. 12. Para fins de apuração da aplicação dos percentuais mínimos a que se refere esta lei complementar serão consideradas:

I – as despesas liquidadas no exercício;

II – as despesas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa no Fundo de Saúde, ao final do exercício, provenientes dos recursos previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do cancelamento ou da prescrição de restos a pagar inscritos na forma do inciso II do *caput* deverão ser aplicados adicionalmente em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício corrente.

Art. 13. A ocorrência de diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas será identificada pela apuração da aplicação dos percentuais mínimos previstos nesta lei complementar a cada quadrimestre do exercício financeiro.

Parágrafo único. Constatada diferença que indique o não-atendimento dos percentuais mínimos previstos nesta lei complementar, deverão ser feitos os ajustes necessários no montante a ser aplicado no período subseqüente àquele em que se deu a constatação da diferença.

Seção IV
Das Disposições Gerais

Art. 14. Para a fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos nesta Lei Complementar será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais.

Art. 15. Os recursos mínimos de que tratam os arts. 2º, 3º, 4º e 5º não serão objeto de cancelamento ou de contingenciamento de qualquer natureza e não poderão ser objeto de incidência direta ou indireta de desvinculações de receita, de isenções ou de incentivos fiscais.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Seção I
Do Repasse dos Recursos da União

Art. 16. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e destinados a despesas correntes e de capital referentes a ações e serviços públicos de saúde serão transferidos diretamente aos respectivos Fundos de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com cotas previstas na programação e no cronograma elaborados pelo Ministério da Saúde e aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), dispensada a celebração de convênio ou de outros instrumentos jurídicos.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, poderão ser transferidos recursos aos respectivos Fundos de Saúde mediante a celebração de convênio ou de outros instrumentos jurídicos, respeitadas as normas de financiamento.

Art. 17. O rateio dos recursos da União destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para ações e serviços públicos de saúde, será realizado segundo critério de necessidades da população que leve em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, sócio-econômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e serviços de saúde.

§ 1° O Poder Executivo definirá anualmente, de acordo com metodologia pactuada na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e aprovada pelo CNS e que atenda ao disposto no *caput*, os montantes a serem transferidos a cada ente da Federação para o custeio das ações e dos serviços públicos de saúde.

§ 2° Os recursos destinados a investimentos terão sua programação realizada anualmente e em sua alocação serão considerados, prioritariamente, critérios que visem à redução de desigualdades na oferta de ações e serviços públicos de saúde e à garantia da integralidade da atenção à saúde.

Seção II
Do Repasse dos Recursos dos Estados

Art. 18. O repasse de recursos dos Estados aos Municípios, para ações e serviços públicos de saúde, será feito diretamente aos respectivos Fundos de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com a programação elaborada pelo Fundo Estadual de Saúde e aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde (CES).

Parágrafo único. Em situações excepcionais, poderão ser transferidos recursos aos Fundos de Saúde mediante a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos, respeitadas as normas de financiamento.

Art. 19. O rateio dos recursos dos Estados aos Municípios, para ações e serviços públicos de saúde, será realizado segundo critério de necessidades da população que leve em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, sócio-econômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e serviços de saúde e constará do Plano Estadual de Saúde.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Saúde deverá:

I – ser pactuado na Comissão Intergestores Bipartite (CIB);

II – ser aprovado pelo CES;

III – explicitar a metodologia de alocação dos recursos do Estado para os Municípios, bem como a previsão anual de recursos para cada Município.

CAPÍTULO IV
DA DEFINIÇÃO DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 20. Para fins de apuração da aplicação dos percentuais mínimos estabelecidos nesta lei complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e de capital, compreendidas nestas as despesas de investimento, financiadas pelas três esferas de governo, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I – sejam destinadas às ações e aos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II – estejam em conformidade com os objetivos e com as metas explicitados nos planos de saúde de cada ente da Federação;

III – sejam de responsabilidade específica do setor saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no *caput*, as despesas com ações e serviços públicos de saúde, realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos Fundos de Saúde.

Art. 21. Observadas as disposições do art. 20, considerar-se-ão ações e serviços públicos de saúde os seguintes:

I – vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II – atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, inclusive a assistência terapêutica e a recuperação de deficiências nutricionais;

III – capacitação dos profissionais de saúde do SUS;

IV – desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V – produção, aquisição e distribuição de insumos específicos para os serviços de saúde do SUS, inclusive os imunobiológicos, o sangue, os hemoderivados, os medicamentos e os equipamentos médico-odontológicos;

VI – saneamento básico e do meio-ambiente dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI);

VII – ações vinculadas diretamente ao controle de vetores de doenças;

VIII – gestão do sistema público de saúde e operação das unidades prestadoras de serviços públicos de saúde;

IX - ações de apoio administrativo realizadas pelas unidades do SUS e imprescindíveis à execução das ações e dos serviços públicos de saúde;

X – investimentos na rede física do SUS, que incluem obras de manutenção, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos de saúde;

XI – remuneração do pessoal ativo em exercício na área da saúde.

§ 1° As despesas com juros e amortizações realizadas pela União, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de recursos de operações de crédito utilizados após a entrada em vigor desta lei complementar, para financiar ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas na apuração dos recursos mínimos de que trata esta lei complementar.

§ 2° As despesas com juros e amortizações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de recursos de operações de crédito utilizados a partir de 1° de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas na apuração dos recursos mínimos de que trata esta lei complementar.

Art. 22. Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta lei complementar, aquelas realizadas com:

I - pagamento de aposentadoria, reforma e pensão, inclusive dos servidores da saúde;

II – pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à respectiva área;

III – assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal e igualitário, incluída, no âmbito das três esferas de governo, a autogestão do sistema de saúde que vise ao atendimento de clientela fechada;

IV – merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS;

V – saneamento básico financiado ou que vier a ser mantido com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos;

VI – limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII – assistência social não vinculada diretamente às ações referidas no art. 21;

VIII – preservação e correção ambiental realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não-governamentais;

IX – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde;

X – ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos que não os especificados na base de cálculo definida nesta lei complementar ou vinculados a fundos específicos.

Parágrafo único. As despesas listadas no art. 21 realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício em que ocorrerem, realizadas com receitas oriundas de operações de crédito não serão consideradas na apuração dos recursos mínimos de que trata esta lei complementar.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO

Seção I
Do Controle da Gestão da Saúde

Art. 23. O Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da saúde, para consulta e

apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade, com ênfase nos seguintes aspectos:

I – evidenciação na prestação anual de contas do cumprimento do disposto nesta lei complementar;

II – relatório de gestão do SUS;

III – avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas, também, mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do plano plurianual, do plano de saúde e do orçamento anual.

Seção II
Da Escrituração e Consolidação das Contas da Saúde

Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios manterão registro contábil que garanta a segregação das despesas quanto à execução das ações e dos serviços públicos de saúde.

Art. 25. O Fundo de Saúde promoverá a consolidação das contas referentes à execução das ações e dos serviços públicos de saúde por parte de órgãos e entidades da administração direta e indireta do respectivo ente da Federação.

Seção III
Da Prestação de Contas

Art. 26. As receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas nos balanços do poder público e integrarão

demonstrativo específico no Relatório Resumido da Execução Orçamentária de trata o art. 52 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27. O cumprimento do disposto nesta lei complementar constará da prestação de contas de recursos públicos prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28. O gestor do SUS de cada esfera de governo apresentará, ao final de cada quadrimestre, ao Conselho de Saúde, relatório detalhado que contenha, no mínimo, as seguintes informações referentes ao período:

I – montante e fonte dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde;

II – oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada;

III – indicadores de saúde da população adstrita.

Parágrafo único. O relatório especificado no *caput* seguirá modelo a ser determinado pelo CNS.

Seção IV
Da Fiscalização da Gestão da Saúde

Art. 29. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, o sistema de controle interno do Poder Executivo e o Conselho de Saúde de cada ente da Federação fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase nos seguintes aspectos:

I – execução do plano de saúde;

II – cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

III – aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com as normas previstas nesta lei complementar;

IV - aplicação dos demais recursos do SUS;

V - destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência, verificar o cumprimento da aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde pelo ente da Federação sob sua jurisdição, de acordo com o previsto nesta lei complementar.

Art. 30. O Poder Executivo da União manterá, de forma centralizada, sistema de registro eletrônico de informações referentes aos orçamentos públicos da saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como à sua execução, garantido o acesso público às informações.

§ 1º A inserção e atualização dos dados no sistema eletrônico especificado no *caput* serão feitas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de forma obrigatória e em caráter declaratório.

§ 2º O sistema eletrônico especificado no *caput* deverá apresentar as seguintes características:

I – processos informatizados de declaração, armazenamento e extração dos dados;

II – disponibilidade do programa de declaração aos interessados;

III – publicidade das informações declaradas e dos indicadores calculados;

IV - realização de cálculo automático dos percentuais mínimos previstos nesta lei complementar aplicados em ações e serviços públicos de saúde;

V – presença de mecanismos que promovam a correspondência dos dados declarados na base de dados com os demonstrativos contábeis publicados pelos entes da Federação.

§ 3º Atribui-se ao declarante a responsabilidade por:

I – inserção de dados no programa de declaração;

II – fidedignidade dos dados declarados em relação aos demonstrativos contábeis;

III – veracidade das informações inseridas na base de dados.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá as diretrizes para o funcionamento do sistema informatizado, bem como os prazos para a atualização dos dados e das informações previstos neste artigo.

Art. 31. Sempre que verificar o descumprimento das disposições previstas nesta ei omplementar, o Poder Executivo dará ciência do fato ao ente da Federação, ao respectivo Conselho de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), ao Ministério Público, à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 32. O Poder Executivo disponibilizará aos respectivos Tribunais de Contas informações prestadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para utilização nas atividades de fiscalização e controle externo daqueles órgãos.

Parágrafo único. Constatadas divergências entre os dados disponibilizados pelo Poder Executivo e aqueles auferidos pelos Tribunais de Contas em seus procedimentos de fiscalização, o competente Tribunal de Contas comunicará o fato ao Poder Executivo e ao respectivo ente da Federação, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 33. Os Conselhos de Saúde avaliarão, a cada quadrimestre, o relatório do gestor de saúde especificado no art. 28, sobre a execução do disposto

nesta lei complementar e as repercussões sobre as condições de saúde e a qualidade dos serviços de saúde, e encaminhará ao chefe do Poder Executivo na respectiva esfera de governo as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Parágrafo único. O Conselho de Saúde do respectivo âmbito de atuação certificará o cumprimento das disposições previstas nesta lei complementar, com a finalidade de subsidiar a elaboração do demonstrativo das despesas com saúde que integrará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme disposto no art. 26.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. A União estabelecerá cooperação técnica e financeira com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a implementação do disposto nesta Lei Complementar, com ênfase nos seguintes objetivos:

I – modernização dos respectivos fundos de saúde;

II – treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e transferência de tecnologia para a operacionalização do sistema eletrônico de que trata o art. 29;

III – formulação e apuração dos indicadores de saúde para avaliação da qualidade das ações e dos serviços de saúde, que deverão ser submetidos à apreciação dos respectivos Conselhos de Saúde;

IV – estabelecimento de metodologia de rateio dos recursos dos Estados para os Municípios, em conformidade com o disposto no art. 18.

Art. 35. Sem prejuízo do disposto no art. 36 e para fins de efetivação do disposto no inciso II, do parágrafo único do art. 160 da Constituição, o condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito no exercício seguinte àquele em que for constatado o não-cumprimento da aplicação dos valores correspondentes aos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde em conformidade com as normas estatuídas nesta lei complementar.

§ 1º O condicionamento da entrega de recursos também poderá ocorrer quando a União ou os Estados estiverem impedidos de verificar o cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 2º Os efeitos da medida prevista no *caput* serão cessados imediatamente após a regularização da situação por parte do ente da Federação, mediante a comprovação de aplicação adicional dos valores correspondentes à parcela do percentual mínimo que deixou de ser aplicado no exercício anterior, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício corrente.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, o valor correspondente à parcela do percentual mínimo que deixou de ser aplicada no exercício anterior poderá ser dividido em cotas a serem efetivamente aplicadas ao longo do exercício financeiro, considerando-se regularizada a situação quando houver a comprovação de aplicação de montante proporcional à execução orçamentária e financeira acumulada do bimestre em que se der a comprovação da regularização.

§ 4º Os efeitos da medida prevista no *caput* serão restabelecidos se houver interrupção do cumprimento do disposto nos §§ 2º ou 3º ou se for constatada fraude ou erro.

Art. 36. As infrações aos dispositivos desta lei complementar configuram crime de improbidade administrativa para os gestores e agentes públicos que lhe derem causa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, inclusive as previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e demais normas da legislação pertinentes.

Art. 37. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se o § 1º do art. 35 da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Carta Magna de 1988 representou um salto de qualidade fundamental em termos da saúde pública brasileira, ao prever que a saúde é um direito de todos e deve ser garantida pela ação do Estado. A instituição de um sistema único de saúde, de caráter universal, equânime e integral, significou grande ruptura em relação ao modelo até então adotado, que era excludente e deixava à margem um grande contingente de cidadãos e cidadãs que não eram amparados pela previdência social, de caráter contributivo. Considerar a saúde como um direito de cidadania representou um novo marco conceitual, com profundas repercussões na saúde da população brasileira.

No sentido de garantir a plena efetivação desse direito à saúde, a Emenda Constitucional (EC) nº 29, de 2000, tratou de destinar um montante mínimo de recursos que devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Esse foi um novo marco de fundamental importância no sentido da construção do Sistema Único de Saúde (SUS), pois é uma estratégia essencial para garantir o aporte de recursos de forma estável ao setor saúde, sem o que todos os preceitos inscritos na Constituição Federal não teriam qualquer eficácia.

A regulamentação do art. 198 da Carta Magna, conforme estabelecido no § 3º desse dispositivo, representará outro passo fundamental na direção da consolidação do SUS, uma vez que ela é imprescindível para eliminar as controvérsias existentes quanto ao montante e à forma de aplicação dos recursos em saúde, nas três esferas de governo.

O art. 198, com a redação dada pela EC nº 29, de 2000, prevê que lei complementar deverá estabelecer os percentuais mínimos a serem aplicados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde (no caso da União, além dos percentuais, a base de cálculo sobre a qual eles incidirão), os critérios de rateio dos recursos vinculados

à saúde entre os diversos níveis de governo e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

O tema da regulamentação da EC nº 29, de 2000, é sempre destacado como prioritário nos diversos fóruns do setor, tendo inclusive constado da pauta da IX Conferência Nacional de Saúde, a maior instância de participação da comunidade e de deliberação do SUS.

Também, pela sua complexidade e importância, o tema foi amplamente discutido por diferentes segmentos, tendo sido constituído um grupo temático com o objetivo de elaborar uma proposta de regulamentação, o qual foi integrado por representantes das seguintes instituições: Ministério da Saúde, representado pela Câmara Técnica do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS); Ministério Público Federal; Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional; Conselho Nacional de Saúde; Conselho de Secretários Estaduais de Saúde; Conselho de Secretários Municipais de Saúde; Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados; Comissão de Assuntos Sociais, do Senado Federal; Associação dos Membros dos Tribunais de Contas; Organização Pan-Americana da Saúde; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Associação Brasileira de Economia da Saúde; Conselho Federal de Contabilidade; Fundação Getúlio Vargas; e Banco do Brasil.

Esse grupo elaborou o documento intitulado *Parâmetros Consensuais sobre a Implementação e a Regulamentação da Emenda Constitucional 29*, que serviu de base para que o Conselho Nacional de Saúde aprovasse a Resolução nº 322, de 08 de maio de 2003, a qual apontou algumas diretrizes acerca da aplicação da EC nº 29, de 2000, enquanto não fosse editada a lei complementar prevista na Constituição Federal. Foi elaborada, também, uma minuta de projeto de lei complementar cujo texto consolidado pela comissão criada no *5º Seminário sobre a Operacionalização da EC nº 29* foi tomado por nós como base para a elaboração do presente projeto de lei complementar.

Entendemos que todo o esforço feito pelo setor deve ser valorizado. O produto de uma discussão tão ampla, que contou com o envolvimento de

entidades representativas de diferentes segmentos da sociedade com interesse no assunto, deve conter as melhores propostas em termos do financiamento necessário para garantir a oferta de ações e serviços, em quantidade e com qualidade, que atendam às necessidades de saúde da população brasileira. Cremos que a discussão coletiva é capaz de dar as melhores respostas aos problemas que precisam ser enfrentados. Resgatamos, portanto, a proposta elaborada pelo grupo supracitado e a nossa avaliação é de que ela é bastante adequada em termos dos conteúdos que precisam ser regulamentados. O projeto que ora apresentamos é basicamente o mesmo que o proposto pelas entidades, com algumas modificações que julgamos oportuno realizar.

A principal alteração refere-se à base de cálculo dos recursos a serem aplicados pela União. No projeto elaborado por aquelas entidades, o montante mínimo a ser aplicado pela União corresponde a dez por cento de suas receitas correntes. No entanto, essa base de cálculo pode ensejar controvérsias no momento de sua operacionalização, já que ela inclui recursos que não pertencem à União. Caso prevaleçam as interpretações no sentido de que esses recursos (transferências constitucionais e legais e as contribuições sociais) devam ser excluídos da base de cálculo, teríamos redução significativa dos valores a serem aplicados em saúde. Para evitar que novos questionamentos surjam e suscitem dúvidas quanto à aplicação dos recursos mínimos em saúde, propomos que a base de cálculo seja a **receita corrente líquida da União**, calculada na forma prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Essa é uma base que tem interpretação clara e seu uso já está consagrado pela edição da lei de responsabilidade fiscal. A proposta orçamentária anual deve, obrigatoriamente, trazer a receita corrente líquida, inclusive com a explicitação da metodologia utilizada para o seu cálculo.

Para não haver prejuízos em relação ao montante final a ser aplicado em saúde, pela União, a proposta é de que ele seja correspondente a dezoito por cento de sua receita corrente líquida, o que irá resultar em valor aproximadamente igual aos dez por cento das receitas correntes, conforme proposto pelas entidades do setor. Em valores atuais, isso significa um montante da ordem de sessenta e quatro bilhões de reais a serem aplicados pela União em ações e serviços públicos de saúde, considerando-se a receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2007.

Além de prever os recursos mínimos a serem aplicados anualmente em saúde, é importante criar instrumentos que impeçam manobras que resultem na não-aplicação dos montantes estabelecidos. Para tanto, é essencial que sejam definidos, de forma objetiva, o que são ações e serviços públicos de saúde, para evitar que despesas estranhas ao setor sejam contabilizadas na apuração da aplicação dos montantes mínimos estabelecidos. A definição das ações ou dos serviços que devem ser considerados como de saúde pública tomou como base conceitual a distinção entre "determinantes de saúde" e "ações e serviços de saúde", esses últimos da alçada do SUS.

Os mecanismos de controle e de fiscalização são igualmente fundamentais para dar transparência à gestão desses recursos, que abrangem o controle externo, que cabe ao Poder Legislativo e aos Tribunais de Contas, e o controle interno e seus instrumentos, como o sistema eletrônico centralizado de dados, que permitirá o monitoramento e a avaliação da aplicação dos recursos. Com a finalidade de dar transparência e facilitar o controle, são propostas medidas tais como: sistema de apuração e divulgação das informações; porta de entrada única dos recursos mínimos constituída pelos fundos de saúde; manutenção de contas bancárias específicas, geridas pelos fundos de saúde, para recepcionar os recursos de acordo com a sua origem; ênfase no controle social, particularmente nos conselhos de saúde, etc.

O rateio dos recursos entre as diversas esferas é remetido para as instâncias gestoras do SUS – os conselhos de saúde e as comissões intergestores – que deverão explicitar a metodologia de repartição, a ser formulada com base no critério de necessidades da população. Entendemos que essa forma permite maior flexibilização do rateio dos recursos, de acordo com cada realidade, e maior responsabilização dos gestores.

Uma inovação trazida pelo presente projeto refere-se à regulamentação do art. 160, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, o qual foi introduzido pela EC nº 29, de 2000, para permitir o condicionamento da entrega de recursos tributários para os Estados, o Distrito ou os Municípios, em caso de não-cumprimento da aplicação dos percentuais mínimos vinculados à saúde. Esse dispositivo visa a punir aqueles entes da Federação que não aplicarem efetivamente os percentuais mínimos constitucionalmente definidos, pressionando-os para que assim o façam. Entendemos que é preciso disciplinar

essa questão para que ela sirva, de fato, como proteção da aplicação dos valores mínimos em saúde sem, no entanto, causar prejuízos excessivos pela retenção dos recursos que devem ser transferidos para aqueles entes. Não há previsão legal de como o condicionamento previsto deva ser aplicado. Portanto, inserimos dispositivos que disciplinam minimamente essa questão, que não deve ser deixada unicamente a critério da autoridade fazendária.

O projeto de lei complementar ora apresentado é de grande interesse do setor saúde, pois garante os recursos mínimos necessários para a oferta de ações e de serviços públicos de qualidade, por parte do SUS, capazes de responder às demandas da população. O fato de conter as propostas formuladas e discutidas por amplos setores da sociedade que têm interesse na saúde confere ao projeto mais respaldo em termos do objetivo a que se propõe, que é o de dar respostas claras e objetivas para lacunas que têm gerado controvérsias e problemas na aplicação dos recursos vinculados às ações e aos serviços públicos de saúde.

Pela relevância do tema que o presente projeto pretende regular, conclamamos os nobres Pares a lhe emprestarem o seu total apoio.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007.

Senador MARCONI PERILLO

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II
DA SAÚDE

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que trata o § 2º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. .(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297, de 2006) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL – artigos citados)

Seção III
DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV
DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

~~Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:~~
~~I - impostos sobre:~~
~~a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;~~
~~b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;~~
~~c) propriedade de veículos automotores~~
~~II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.~~

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I, a~~

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2º - ~~O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:~~

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

~~a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;~~

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

~~a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;~~

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do "caput" deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.~~
~~§ 3.º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As *regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e* à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Seção V
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

~~III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a *que se refere o* art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de *fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade*

preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

~~§ 3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.~~

~~§ 3.º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~I - fixar as suas alíquotas máximas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

~~§ 4º Cabe à lei complementar:~~

~~I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;~~

~~II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

~~II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;~~

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL – artigo citado)

Seção VI
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

~~Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.~~

~~Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na *administração pública direta, indireta ou fundacional* e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta *por cento do patrimônio ou da receita anual,* limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que *transitoriamente* ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5° Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6° No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa *responsável pelo inquérito representar* ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8° O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II
Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.

Seção II
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação,

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento)

§ 1° A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2° deste artigo .

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º *Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração* dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de *improbidade*.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano *ao patrimônio público*.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo *Ministério Público ou* pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 2.180-34, de 2001)

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10. (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 11. (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 12.(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII
Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis n°s 3.164, de 1° de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.6.1992

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte *Lei*:

Anterioridade da Lei

PARTE GERAL
TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei excepcional ou temporária (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Territorialidade

Art. 5º - *Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito* internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as *embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde* quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território

nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Lugar do crime (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Extraterritorialidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) não foi pedida ou foi negada a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) houve requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Pena cumprida no estrangeiro (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Eficácia de sentença estrangeira (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeitá-lo a medida de segurança.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A homologação depende: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Contagem de prazo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Frações não computáveis da pena (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legislação especial (Incluída pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO II
DO CRIME

Relação de causalidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Arrependimento posterior (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime impossível (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Agravação pelo resultado (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro sobre elementos do tipo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Descriminantes putativas (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro determinado por terceiro (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro sobre a pessoa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro sobre a ilicitude do fato (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Coação irresistível e obediência hierárquica (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, *usando moderadamente dos meios* necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TITULO III
DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 - *É isento de pena o agente* que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o *agente, em virtude de* perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse *entendimento.*(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO IV
DO CONCURSO DE PESSOAS

Regras comuns às penas privativas de liberdade

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Casos de impunibilidade

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa.

SEÇÃO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Regime especial

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Direitos do preso

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Trabalho do preso

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legislação especial

Art. 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de doença mental

Art. 41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Detração

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

SEÇÃO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 , renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V – interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 , renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI – limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 , renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido *com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for* culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) *(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)*

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face *de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha* operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º *Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da* execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º *A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes* ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. *(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)*

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Interdição temporária de direitos (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV – proibição de freqüentar determinados lugares. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

SEÇÃO III
DA PENA DE MULTA

Multa

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pagamento da multa

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) aplicada isoladamente;

b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;

c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Conversão da Multa e revogação (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- **Modo de conversão.**

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

§ 1º - e § 2º -(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Suspensão da execução da multa

Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO II
DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53 - As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Penas restritivas de direitos

Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Art. 56 - As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de multa

Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - coage ou induz outrem à execução material do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 64 - Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redaçao dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Circunstâncias atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - ter o agente:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Cálculo da pena

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Multas no concurso de crimes

Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro na execução

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser

também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Resultado diverso do pretendido

Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Limite das penas

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Concurso de infrações

Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2° Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) proibição de freqüentar determinados lugares; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação obrigatória

Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação facultativa

§ 1º - A suspensao podera ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condiçao imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prorrogação do período de prova

§ 2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - *Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período* de prova até o máximo, se este não foi o fixado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Cumprimento das condições

Art. 82 - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO V
DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade *igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:* (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - tenha reparado, *salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo*, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Soma de penas

Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Especificações das condições

Art. 85 - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação do livramento

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - por crime cometido durante a vigência do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação facultativa

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Efeitos da revogação

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Extinção

Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO VII
DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO VI
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO VII
DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A ação penal no crime complexo

Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Irretratabilidade da representação

Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perdão do ofendido

Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - se o querelado o recusa, não produz efeito. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição da multa

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - pela sentença condenatória recorrível; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Reabilitação

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perdão judicial

Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

PARTE ESPECIAL
TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art 121. Matar alguem:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2° Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo futil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2° Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incuravel;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3° Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quís o resultado, nem assumiu o risco de produzí-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4° Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5° O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6° Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.(Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade. se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

CAPÍTULO IV
DA RIXA

Rixa

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único - Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n.º I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do n.º II do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL
SEÇÃO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou ha emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

V – se o crime é praticado com fins libidinosos. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

SEÇÃO II
DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO

Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - *hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a* restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

SEÇÃO III

DOS CRIMES CONTRA A

INVIOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

Violação de correspondência

Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º - Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, *radioelétrica ou telefônica*

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º - As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º - Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º - Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152 - Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou *industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou* revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

SEÇÃO IV

DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DOS SEGREDOS

Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir *dano a outrem:*

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º-A. *Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em* lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será *incondicionada.* (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO FURTO

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 3º - Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO III
DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

CAPÍTULO IV
DO DANO

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Ação penal

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO V
DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia *pignoratícia*, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquêle que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Incluído pela Lei nº 5.474, de 1968)

Abuso de incapazes

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Induzimento à especulação

Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Fraude no comércio

Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Outras fraudes

Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: (Vide Lei nº 1.521, de 1951)

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178 - Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO VII
DA RECEPTAÇÃO

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Receptação qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

TÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou

fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art. 185 - (Revogado pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 186. Procede-se mediante: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

I – queixa, nos crimes previstos no **caput** do art. 184; (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184; (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

III – ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

IV – ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

Violação de privilégio de invenção

Art 187 (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Falsa atribuição de privilégio

Art 188. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Usurpação ou indevida exploração de modelo ou desenho privilegiado

Art. 189. (evogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Falsa declaração de depósito em modelo ou desenho

Art. 190. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Art. 191. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Violação do direito de marca

Art. 192. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Uso indevido de armas, brasões e distintivos públicos

Art. 193. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Marca com falsa indicação de procedência

Art. 194. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Art. 195. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Concorrência desleal

Art. 196. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202 - Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204 - Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho.

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 210 - Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Vilipêndio a cadáver

Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

Parágrafo único.(Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Atentado violento ao pudor

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Assédio sexual *(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)*

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

CAPÍTULO II
DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

Sedução

Art. 217 - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Corrupção de menores

Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

CAPÍTULO III
DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219 - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Rapto consensual

Art. 220 - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Diminuição de pena

Art. 221 - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222 - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223 - Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de oito a doze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Presunção de violência

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

a) não é maior de catorze anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ação penal

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS
(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Tráfico internacional de pessoas (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 3º - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Tráfico interno de pessoas (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Art. 232 - Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.

CAPÍTULO VI
DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

TÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Bigamia

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

Conhecimento prévio de impedimento

Art. 237 - Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Simulação de autoridade para celebração de casamento

Art. 238 - Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Simulação de casamento

Art. 239 - Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Adultério

Art. 240 - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

Registro de nascimento inexistente

Art. 241 - Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Sonegação de estado de filiação

Art. 243 - Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968)

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)

Abandono intelectual

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA CURATELA

Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

Art. 248 - Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração de in*capazes*

Art. 249 - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífico ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º - As pena aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 252 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade Culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Inundação

Art. 254 - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

Perigo de inundação

Art. 255 - Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 256 - Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 257 - Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Formas qualificadas de crime de perigo comum

Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No

caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Difusão de doença ou praga

Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260 - Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º - Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos e multa.

§ 2º - No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º - Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º - Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Forma qualificada

Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Arremesso de projétil

Art. 264 - Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. (Incluído pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270 - Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 271 - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Falsificação, corrupçao, adulteraçao ou alteração de substância ou produtos alimentícios (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins *terapêuticos ou medicinais* (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274 - Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

Art. 276 - Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Substância destinada à falsificação

Art. 277 - Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Substância avariada

Art. 279 - (Revogado pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 280 - Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes

COMÉRCIO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971) (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)

Art. 281. (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Charlatanismo

Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Curandeirismo

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Forma qualificada

Art. 285 - Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA MOEDA FALSA

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º - *É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor,* gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único - O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.(Vide Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 292 - Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.

CAPÍTULO II
DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

Petrechos de falsificação

Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

CAPÍTULO IV
DE OUTRAS FALSIDADES

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Fraude de lei sobre estrangeiro

Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 310 - Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996))

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS
POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000))

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente aufere vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de Influência (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

CAPÍTULO II-A

(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Tráfico de influência em transação comercial internacional (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional: (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Funcionário público estrangeiro (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denunciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Ordenação de despesa não autorizada (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Prestação de garantia graciosa (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Não cancelamento de restos a pagar (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000))

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 - Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.1940

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV - A segurança interna do país:

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1 - entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2 - tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3 - cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4 - revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5 - auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6 - celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7 - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8 - declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional.

9 - não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 - permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11 - violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2 - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4 - permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7 - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8 - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1- impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2 - obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3 - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4 - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

10 - tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

1 - tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2 - tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3 - decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

4 - praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5 - não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6 - ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluçoes do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - *expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária* às disposições expressas da Constituição;

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1- Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 - Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 - Realizar o estorno de verbas;

4 - Infringir , patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; ((Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS:

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observânciadas prescrições legais relativas às mesmas;

2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operaçao de crédito sem autorização legal;

4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;

5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS;

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias:

1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3 - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado;

1 - os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2 - os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3 - A falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

4 - Não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA

PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias legais que se tornarem necessárias para compelí-las a obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art.20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

par. 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

par. 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruam, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do par. 1º do art. 20, serão mesmo incluído na ordem do dias da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no par. 2º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

par. 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pêlos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou argüir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento for absolutório produzirá desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, ipso facto destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pêlos senadores que funcionarem como juizes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador;

a) que tiver parentesco consangüíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria.

Art. 37. O congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo:

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

2 - recusar-se a prática de ato que lhe incumba;

3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

I – ao Advogado-Geral da União; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

TÍTULO II

DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pêlos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papeis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, a intimação farse-á por edital, publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de 60 dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sobre o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papeis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao ser-lhe-á comunicada a requisição que será verificado pelo 1º Secretário denunciado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de 60 dias.

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos, contra o denunciado:

a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;

b) ficar sujeito a acusação criminal;

c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 53. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 60. O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 56. para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pêlos seus procuradores.

Art. 62. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

par. 1º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

par. 2º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juizes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 64. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença umas das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar,

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussao unica entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal pêlos senadores desimpedidos que *responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente:* "Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, *pelo menos, dois terços dos votos* dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos, a sentença que será assinada por ele e pêlos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a *sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação* do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao *Supremo Tribunal Federal e ao acusado.*

Art. 72. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal *ou do Procurador Geral da República,* deverá ele ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73 No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador Geral da República serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de *responsabilidade.*

Art. 76.A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de

apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado senão a perda do cargo, com inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronuncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronuncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81 A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a preferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO GASPAR DUTRA
Honório Monteiro
Sylvic de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
João Valdetaro de Amorim e Mello
Daniel de Carvalho
Clemente Mariani
Armando Trompowsky

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.4.1950

.....

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer titulo;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; ***(Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)***

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; ***(Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)***

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; ***(Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)***

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; ***(Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)***

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; ***(Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)***

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; ***(Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)***

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; ***(Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)***

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. ***(Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)***

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as previdências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a

instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

~~§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.~~ (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

~~III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;~~

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei º 6.793, de 13.06.1980)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971)

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano qüinqüenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1° A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2° O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3° O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4° A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5° As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

Art. 2° Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Qüinqüenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3° Os recursos referidos no inciso IV do art. 2° desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1° Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1° do mesmo artigo.

§ 2° Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3° Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2° desta lei.

Art. 4° Para receberem os recursos, de que trata o art. 3° desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto n° 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4° do art. 33 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 5° É o Ministério da Saúde, mediante portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para aplicação desta lei.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR
Alceni Guerra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.1990

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais).

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/03/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11480/2007)

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2007 – Complementar (PLP nº 1, de 2003, na origem), do Deputado Roberto Gouveia, que *regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal e dá outras providências,* e o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2007 – Complementar, do Senador Marconi Perillo, que *regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, que trata de recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde*.

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 89 – Complementar (PLP nº 1, de 2003, na origem) e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156 – Complementar, ambos de 2007, de autoria, respectivamente, do Deputado Roberto Gouveia e do Senador Marconi Perillo.

Os projetos têm por objetivo regulamentar os §§ 2º e 3º do art. 198 da Carta Magna, fixando os montantes mínimos de recursos a serem aplicados pelas três esferas da Federação em ações e serviços públicos de saúde. As proposições estabelecem, ainda, regras para o repasse, a aplicação e a fiscalização desses recursos.

Na justificação do PLS nº 156, de 2007, é assinalado que a consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) depende fundamentalmente da regulamentação do referido dispositivo constitucional, com a eliminação

das “controvérsias existentes quanto ao montante e à forma de aplicação dos recursos em saúde, nas três esferas de governo”. Conforme o autor da proposição, ela se inspira essencialmente em minuta de projeto de lei complementar redigida por comissão criada no 5º Seminário sobre a Operacionalização da Emenda Constitucional (EC) nº 29, de 13 de setembro de 2000, fruto de uma ampla discussão levada a cabo por diversos segmentos da sociedade diretamente envolvidos nas questões de saúde.

Da mesma forma, na justificação do PLC nº 89, de 2007, aponta-se a necessidade urgente de regulamentação da EC nº 29, de 2000, promovendo-se a vinculação de recursos orçamentários às ações de saúde, em volume suficiente para garantir a viabilidade do SUS, e limitando-se o poder discricionário do Poder Executivo quanto à efetiva aplicação desses recursos.

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.062, de 2008, as proposições passaram a tramitar em conjunto, sendo distribuídas a esta CCJ e às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS).

Foi apresentada emenda ao PLC nº 89, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que modifica o art. 5º da proposição, com o fito de fixar em 10% das receitas correntes brutas constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social o montante mínimo de recursos a serem aplicados, pela União, em ações e serviços públicos de saúde. A emenda prevê ainda que, caso a União esteja aplicando percentual inferior a esse, quando da publicação da lei complementar porventura decorrente do projeto, a diferença deverá ser reduzida em pelo menos um quarto por ano.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos de lei sob análise, bem como sobre o seu mérito, no tocante às competências da União, ressalvadas as competências da CAE e da CAS.

Os projetos foram apresentados para atender ao disposto no art. 198, §§ 2º e 3º, da Carta Magna, inseridos pela EC nº 29, de 2000, segundo os quais:

> **Art. 198.** .....
>
> .....
>
> § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:
>
> I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;
>
> II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
>
> III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.
>
> § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:
>
> I – os percentuais de que trata o § 2º;
>
> II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
>
> III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;
>
> IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.
>
> .....

As proposições têm, portanto, o relevante objetivo de regulamentar a EC nº 29, de 2000, instrumento importantíssimo para assegurar a estabilidade e o volume de recursos para o financiamento da saúde pública brasileira. Atualmente, as formas de cálculo dos montantes mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde ainda são as determinadas pelo art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Esse dispositivo, em princípio, previa apenas regras de transição, válidas até o exercício financeiro de 2004. Na ausência de lei complementar, contudo, as regras foram prorrogadas e aplicadas de maneira simples, sem detalhamentos, o que gerou espaço para interpretações dúbias e consequente perda de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os projetos contêm diversos dispositivos que, numa análise

perfunctória, poderiam ser interpretados como restrições indevidas à autonomia dos entes federados. No entanto, como evidencia a redação do art. 198 da Lei Maior, foi o próprio constituinte quem incumbiu o legislador complementar de regular amplamente a matéria, a exemplo do que ocorreu com a educação, mediante a EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, e a EC nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Concluímos, pois, que os projetos guardam conformidade com a Constituição.

Quanto à juridicidade, não existem óbices à tramitação dos projetos, porquanto, em ambos: *(i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei complementar) é o adequado; *(ii)* a matéria neles vertida inova o ordenamento jurídico; *(iii)* eles possuem o atributo da generalidade; *(iv)* afiguram-se dotados de potencial de coercitividade; e (v) se revelam compatíveis com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Cabe salientar que esta Casa Legislativa aprovou, no mês de abril de 2008, o PLS nº 121, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Tião Viana, que trata da mesma matéria que as proposições ora analisadas, ou seja, a regulamentação da EC nº 29, de 2000. Seu texto coincide, em grande parte, com os das proposições ora analisadas.

O PLS nº 121, de 2007 – Complementar, atualmente em discussão na Câmara dos Deputados, foi fruto de intensos debates nesta CCJ, na CAS, na CAE e no Plenário do Senado Federal, com ampla participação da sociedade, especialmente do movimento sanitário, dos técnicos dos tribunais de contas e de representantes do Ministério Público, do Ministério da Saúde e das secretarias de fazenda dos Estados. Não poderíamos deixar de destacar, ainda, a intensa mobilização da Frente Parlamentar da Saúde para viabilizar a aprovação do projeto.

O projeto aprovado por esta Casa tem como destaque a mudança da forma de cálculo do montante mínimo a ser aplicado em saúde pela União, seguindo a mesma linha adotada pelo Senador Marconi Perillo no PLS nº 156, de 2007 – Complementar. Tais proposições vinculam à saúde um percentual das receitas correntes da União, alterando a regra vigente, determinada pela alínea *b* do inciso I do art. 77 do ADCT: "o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB".

Entendemos que o método proposto pelos Senadores Tião Viana e Marconi Perillo é mais apropriado que o atual, mantido no PLC nº 89, de

2007 – Complementar, visto que este gera desincentivo ao investimento em saúde. Conforme manifestação do Grupo de Trabalho Saúde, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a respeito de tal PLC,

> ... a metodologia pautada na despesa empenhada no exercício anterior pode reduzir os incentivos aos investimentos federais em ações e serviços públicos de saúde. Isso porque, quanto maior for o valor empenhado no exercício, maior será a despesa vinculada no exercício seguinte, independentemente de haver ou não o cumprimento da meta de realização de receita da União.

Desse modo, somos pela aprovação do PLS nº 156, de 2007 – Complementar, e pela rejeição do PLC nº 81, de 2007 – Complementar. Sem embargo disso, consideramos que esse tópico específico deve ser objeto de discussão mais aprofundada na CAE e na CAS, por estar mais intimamente relacionado ao campo temático de tais comissões.

Ademais, cabe assinalar que, caso esta Casa entenda de modo diverso e venha a aprovar o PLC nº 81, de 2007 – Complementar, será necessário promover alterações no seu art. 5º, uma vez que, ao tratar do percentual de recursos a serem aplicados pela União em ações e serviços públicos de saúde, utiliza-se, no cálculo, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), que foi extinta em 2008.

Quanto aos aspectos regimentais, tendo em vista o disposto no art. 334, II, do RISF, cabe enfrentar, no presente caso, a questão da eventual prejudicialidade dos projetos em tela, em face da aprovação do PLS nº 121, de 2007 – Complementar. Conforme esse preceito regimental, deverá ser declarada a prejudicialidade de matéria que tenha sido prejulgada pelo Plenário do Senado em outra deliberação. A norma não estabelece expressamente um marco temporal para a caracterização do prejulgamento. O exegeta deve, portanto, investigar qual seria esse marco, mesmo porque não faria o menor sentido interpretar a regra como se limite algum houvesse. Fosse desse modo, esta Casa legislativa jamais poderia deliberar acerca de matéria sobre a qual já houvesse se pronunciado anteriormente. O absurdo da conclusão demonstra o absurdo da tese.

O objetivo da norma do art. 334, II, é conferir racionalidade ao processo legislativo, evitando a duplicidade de pronunciamentos legislativos, o que, além de constituir um desperdício de tempo e de recursos materiais, pode

ensejar um quadro de instabilidade, caso duas deliberações discrepantes sobre um mesmo assunto sejam adotadas em curto espaço de tempo. Assim, a nosso ver, o fundamental é evitar que decisões distintas sejam tomadas em sequência. A mudança de circunstâncias e de conjuntura pode, contudo, com relativa frequência, exigir alterações na legislação. Em muitos casos, essa é mesmo uma necessidade imperiosa. Desse modo, não é razoável obstar a apreciação de matérias por um longo período, apenas porque já houve pronunciamento do Plenário sobre elas.

O art. 67 da Constituição Federal estabelece que "a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional". Embora o dispositivo constitucional trate da apresentação de novo projeto, e não da apreciação de algum já existente, entendemos pertinente o recurso à analogia *in casu*, para definir o limite temporal e concluir que a situação caracterizadora da prejudicialidade deva perdurar apenas pela sessão legislativa na qual tenha se dado a apreciação da matéria que a der causa. Ora, a vontade do constituinte foi exatamente a de evitar decisões sequenciais contrastantes do Parlamento, o que geraria um quadro de insegurança jurídica. Ocorre que, em não se aplicando a mesma lógica para projetos que já houvessem sido apresentados, obstando-se uma deliberação sobre eles na mesma sessão legislativa, o propósito perseguido pelo constituinte seria facilmente contornável.

Em síntese, entendemos não estar caracterizada, no caso concreto, a prejudicialidade, visto que a deliberação anterior do Plenário do Senado se deu em abril de 2008, há quase dois anos, portanto.

III – VOTO

À vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições em exame, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2007 – Complementar, e, consequentemente, da emenda a ele apresentada, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2007 – Complementar.

7

Sala da Comissão, 7 de julho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011, do Deputado Marçal Filho, que *Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2011, do Senador Inácio Arruda, a ele apensado, que *Estabelece medidas de proteção à mulher e garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho no âmbito rural e urbano*.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

I.1- PLC nº 130, de 2011

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2011 (PL nº 6.393, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Marçal Filho, foi apreciado na Câmara dos Deputados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; tendo recebido pareceres favoráveis que em nada alteraram seu conteúdo inicial.

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada, inicialmente, às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa. Essas comissões igualmente aprovaram o projeto de lei sem qualquer reparo, não tendo sido apresentadas emendas.

No Plenário desta Casa, a interposição de recurso de minha

autoria para apreciação da matéria pelo Plenário abriu prazo para recebimento de emendas. Assim, no prazo regulamentar, foram apresentadas três emendas: a Emenda nº 01, do Senador José Agripino, a Emenda nº 02, do Senador Cyro Miranda, e a Emenda nº 03, do Senador Ciro Nogueira.

Ao mesmo tempo, o Requerimento nº 138, de 2012, também de minha autoria, solicitando audiência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), foi aprovado, razão pela qual cabe agora a esta Comissão analisar a matéria no âmbito das suas competências regimentais.

Cabe também relatar que a aprovação do Requerimento nº 377, de 2012, do Senador Armando Monteiro, fez com que o PLC nº 130, de 2011, passasse a tramitar em conjunto com o PLS nº 136, de 2011, já que este último também versa sobre discriminação contra a mulher nas relações de trabalho. Assim, o PLS nº 136 é também aqui analisado, o que se faz a seguir.

O PLS nº 130, de 2011, fixa multa pelo descumprimento do § 3º, III, do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que veda considerar o **sexo**, a idade, a cor ou a situação familiar como variável determinante para fins de **remuneração**, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional.

O objetivo é multar o empregador pelo descumprimento do mencionado normativo, mas apenas nos casos de diferenciação de remuneração. A multa, no valor de cinco vezes a diferença verificada em todo o período da contratação, deve ser revertida em favor da empregada discriminada.

A Emenda nº 01 propõe um substitutivo ao projeto de lei. Sob o argumento da razoabilidade, propõe reduzir a penalidade para o valor correspondente à diferença verificada em todo o período não prescrito do contrato de trabalho. Note-se que, além da redução da multa, há diferença no que concerne ao período a ser considerado, que passa a não incluir aquele sujeito à prescrição, tal qual faz o PLS nº 130.

A outra alteração constante do substitutivo proposto busca adequar o projeto de lei às normas jurídicas que requerem que a multa, da forma como está especificada, tenha caráter administrativo, conforme se explicará melhor na análise deste parecer.

A Emenda nº 02 altera a redação conferida ao §3º proposto no PLC nº 130, de modo a fixar multa administrativa correspondente a 3% do valor das diferenças salariais verificadas nos últimos cinco anos. Assim, igualmente propõe a redução da penalidade, que, por sua vez, passa a possuir o caráter de multa administrativa; bem como restringe o período de cálculo da diferença salarial ao prazo prescricional de cinco anos.

Por fim, a Emenda nº 03, além de também restringir o período de cálculo da diferença salarial àquele não prescrito no contrato de trabalho, especifica a necessidade de consideração do disposto no art. 461 da CLT. Este artigo detalha os parâmetros básicos que devem ser considerados na avaliação de eventual discriminação de gênero na fixação da remuneração. Destaque-se que o valor da multa não é aqui alterado.

I.2- PLS nº 136, de 2011

O PLS nº 136, de 2011, foi inicialmente distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a quem cabia, a princípio, a decisão terminativa. Ocorre que, com a tramitação conjunta, o projeto de lei perdeu a competência terminativa.

O parecer aprovado pela CRA julgou não ser de sua alçada a análise da matéria, concluindo por seu encaminhamento à CAS e à CDH. No entanto, por força da tramitação em conjunto com o PLC nº 130, o PLS nº 136 é agora também objeto de apreciação por parte desta Comissão.

O projeto de lei, de autoria do Senador Inácio Arruda, cria mecanismos para prevenir, coibir e punir a discriminação contra a mulher, estabelecendo medidas de proteção e garantias de igual oportunidade de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho no âmbito rural e urbano.

Dispõe sobre remuneração e controle de condutas que levem à inviabilização da participação da mulher em igualdade de condições. Classifica como discriminação contra a mulher a preterição, em razão de gênero, na ocupação de cargos, funções, promoção, remoção e dispensa. Busca evitar a criação de obstáculos para: a participação da mulher em cursos de qualificação; e o assédio moral, físico, patrimonial, psicológico e sexual. Traz conceitos e trata da competência do Estado e da sociedade para promover ações afirmativas. Também determina o dever do Estado de

fomentar ações educativas destinadas a estimular o exercício compartilhado das responsabilidades familiares.

Com relação às empresas, o projeto as obriga a incorporar o respeito à igualdade entre homens e mulheres como um valor organizacional e a adotar medidas para a eliminação de quaisquer práticas discriminatórias. Além disso, estabelece que o princípio da igualdade de gêneros deve estar presente nos processos seletivos e critérios de avaliação de desempenho, formação e capacitação profissional.

Por fim, o PLS nº 136 dispõe tanto sobre ações penais, estabelecendo que o juiz pode determinar o comparecimento do ofensor a programas de conscientização em direitos humanos, quanto sobre o juízo de competência nos casos decorrentes de discriminação contra a mulher e sobre defesa dos direitos e interesses transindividuais.

No prazo regulamentar, não foram oferecidas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

I.1- PLC nº 130, de 2011

De acordo com os pareceres das diversas comissões que já analisaram a matéria, não há óbices com relação à juridicidade e à técnica legislativa. Quanto à constitucionalidade, todavia, há, sim, que se fazerem reparos. Reparos que, corrigindo vícios de inconstitucionalidade, não descaracterizem o nobre e pertinente objetivo da proposição.

Conforme os ilustres Senadores José Agripino e Cyro Miranda corretamente argúem nas emendas por eles apresentadas, a proposição equivoca-se ao atribuir à fiscalização do trabalho o poder de julgar sobre a pertinência ou não de aplicar multa em favor de empregada eventualmente discriminada.

Isso ocorre porque o julgamento de que o sexo tenha sido variável determinante para fixação de menor remuneração implica a consideração de diversas variáveis não objetivas, ou seja, a valoração de diversos aspectos envolvidos na relação de trabalho, inclusive os previstos no §1º do art. 461 da CLT:

> "Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de **sexo**, nacionalidade e idade.
>
> §1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que foi feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.
>
> ....."

Seria, assim, atuação que não cabe à fiscalização trabalhista, cuja atribuição deve restringir-se à verificação e ao zelo pelo fiel cumprimento de direitos trabalhistas objetivos.

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 114 da Constituição Federal, o julgamento de mérito de questões trabalhistas cabe exclusivamente à Justiça do Trabalho. Somente o Judiciário tem competência exclusiva para dizer sobre o direito, sendo o âmbito no qual se asseguram às partes a defesa desde a origem do processo.

Conforme bem argúi o Senador Agripino, *diante de pena tão relevante para o empregador, no sentido social e econômico, é imprescindível que lhe seja assegurado, em todo o tempo, o amplo direito de defesa, no qual se insere, de modo especial, o contraditório e a produção de provas pertinentes e necessárias, assim como ao empregado; o que seguramente não ocorre durante o processo de fiscalização, postergando a lei o momento de defesa para após a lavratura do auto de infração*.

Como conseqüência dessa situação, conclui-se que a multa especificada no PLS nº 130 deve ter caráter administrativo.

Mais uma vez concordando com as emendas apresentadas, cabe apontar outra restrição da proposta. Neste caso, concernente ao período de cálculo da multa, que, conforme disposto no projeto de lei, equivale a *todo o período de contratação da empregada discriminada*. Aqui o problema é que se desconsidera o limite prescricional de cinco anos determinado pelo art. 11 da CLT e pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Trata-se, pois, de outro ponto a ser corrigido.

Com relação ao mérito, cabe apontar restrição concernente ao valor da multa – *cinco vezes a diferença salarial verificada em todo o período de contratação.* Considera-se que este valor carece de razoabilidade, não sendo proporcional à gravidade ou extensão do dano e à

capacidade financeira do empregador, em especial o de menor porte.

Não obstante as restrições apontadas, a proposição permanece sobremaneira oportuna, meritória e inteligente. Por um lado, trata de questão séria, importante e atual – a efetiva diferenciação de salário entre homens e mulheres –, discriminação que, mesmo com a crescente qualificação e capacitação da mão-de-obra feminina, não tem diminuído. Por outro lado, confere coercibilidade à norma que proíbe a discriminação salarial da mulher, e de forma apropriada, ao considerar como base da penalidade a diferença salarial decorrente da discriminação praticada.

Trata-se, assim, de proposição meritória, que merece nosso apoio e incentivo, devendo apenas ser ajustada, com vista a contornar as restrições apontadas.

I.2- PLS nº 136, de 2011

O PLS nº 136, de 2011, de autoria do Senador Inácio Arruda, não encontra óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Com relação ao mérito, só há o que aplaudir. Afinal, a proposição traça uma política visando eliminar a discriminação à mulher, que, infelizmente, ainda macula nossa sociedade, representando violação dos princípios constitucionais da igualdade de direitos e do respeito à pessoa humana. Por essa razão, o projeto de lei deve receber nosso apoio e incentivo.

III – VOTO

Embora haja concordância com o teor das duas proposições legislativas aqui analisadas, o Regimento Interno do Senado Federal impossibilita a aprovação de ambas, havendo, de acordo com o art. 260, II, "a", precedência do projeto da Câmara sobre o do Senado.

Assim, o voto é pela aprovação do PLC nº 130, de 2011, sendo acatadas, parcialmente, as três emendas de Plenário com os ajustes necessários, dentre os quais a integral incorporação do teor do PLS nº 136, de 2011, que, por sua vez, resta prejudicado, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 130, DE 2011.

Estabelece medidas de proteção à mulher e garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho, instituindo indenização que objetiva combater a diferença de remuneração em função de sexo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para prevenir, coibir e punir a discriminação contra a mulher e estabelece medidas de proteção e garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho no âmbito rural ou urbano.

Art. 2º São formas de discriminação contra a mulher:

I – a remuneração menor quando desenvolvida a mesma função ou atividade, ressalvadas formações técnicas, acadêmicas, tempo de serviço e demais requisitos específicos para desempenho da função ou atividade;

II – o controle de condutas no ambiente de trabalho, de modo a inviabilizar a participação da mulher em igualdade de condições;

III – a imposição de subserviência e inferioridade moral ou hierárquica em relação aos demais executantes da mesma função ou atividade;

IV – a preterição, em função do gênero, na ocupação de cargos e funções, promoção e remoção, ou na dispensa, mesmo quando efetivamente esteja comprovada igual qualificação em relação a concorrente do sexo masculino;

V – a criação de obstáculos, em razão de sexo, ao acesso a cursos de qualificação, profissionalização e especialização;

VI – o assédio moral, físico, patrimonial, psicológico e sexual;

VII – o desrespeito, nos meios de comunicação internos, mediante consignação indevida de papéis estereotipados que exacerbem ou estimulem preconceito, ações excludentes, violência ou discriminação de

gênero.

§1º Considera-se discriminação indireta a ação, omissão, critério, disposição ou norma interna que, mesmo aparentemente neutra ou formalmente igualitária, estabeleça situação desvantajosa em razão de gênero.

§2º Considera-se discriminação organizacional qualquer prática adotada, consentida ou estimulada, independentemente das vontades e das manifestações individuais dos seus funcionários, e que contribua para o surgimento e a reprodução de quaisquer formas de discriminação.

§3º As diferenças e especificidades inerentes à condição feminina não poderão ser utilizadas para legitimar tratamento discriminatório, assim considerado o que acarrete qualquer distinção que não seja absolutamente necessária entre homens e mulheres nas relações de trabalho.

Art. 3º Cabe ao Estado e à sociedade promover políticas e ações afirmativas que visem prevenir, coibir e punir todas as formas de discriminação contra as mulheres nas relações de trabalho.

§1º As políticas e ações previstas no *caput* deverão observar:

I – a transversalidade da questão de gênero, levando em consideração a forma como são atingidos mulheres e homens, direta ou indiretamente, de modo a evitar o acirramento das desigualdades e promover a igualdade efetiva;

II – o compartilhamento equânime das responsabilidades nas esferas privada e pública, especialmente no âmbito profissional;

III – a conciliação entre a vida pessoal, familiar e laboral, visando à eliminação das tensões decorrentes da múltipla inserção social de mulheres e homens;

IV- a igualdade de oportunidades, no que ser refere ao acesso ao emprego, à permanência no emprego, à formação profissional e à promoção na carreira, às boas condições de trabalho e à justa remuneração.

§2º Deverão ser desenvolvidas políticas e ações que incentivem formas de organização coletiva e solidária de trabalho.

Art. 4º O Estado fomentará ações educativas destinadas a promover uma cultura de igualdade de gênero na sociedade, como forma de estimular o exercício compartilhado das responsabilidades familiares e profissionais entre mulheres e homens e de eliminar a discriminação.

§1º Deverá ser assegurado o exercício compartilhado e em igualdade de condições entre homens e mulheres quanto ao direito a creches e pré-escolas, observando-se a mesma igualdade em casos de creches mantidas por empregadores.

Art. 5º Serão realizados programas de educação e de inserção profissional para a promoção da capacitação, do acesso e da permanência das mulheres no mercado de trabalho, com conteúdos relativos ao respeito à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

Art. 6º As empresas deverão incorporar o respeito à igualdade entre mulheres e homens como um valor organizacional e adotar medidas para a eliminação de quaisquer práticas discriminatórias contra as mulheres nas relações de trabalho.

Art. 7º O princípio da igualdade entre mulheres e homens deverá incidir sobre os processos seletivos e critérios de avaliação, formação e capacitação profissional, devendo ser observado, tanto quanto possível, para efeito de promoção a posições de chefia ou gerência e na ocupação de postos de trabalho em toda estrutura organizacional da empresa, de modo a evitar toda e qualquer forma de discriminação injusta contra a mulher.

Art. 8º Aplica-se a esta Lei, no que couber, o disposto no art. 401 e no Capítulo I do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

Art. 9º A manutenção ou reiteração de práticas de condutas discriminatórias contra a mulher, no âmbito das relações de trabalho, resultará no direito à indenização em favor da vítima, sem prejuízo da competente ação penal.

Art. 10 Acrescente-se ao art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único:

"**Art. 373-A**. .....

.....

§2º Pelo descumprimento ao inciso III deste artigo, relativa à remuneração, a empregada fará jus ao valor correspondente a três vezes a diferença verificada em todo o período não prescrito do contrato de trabalho. (**NR)"**

Art. 11 Com relação à prática de condutas discriminatórias contra mulher adolescente, na atividade de estágio ou na condição de aprendiz, ou idosa, no trabalho desempenhado, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 12 Inexistindo juízo com competência específica híbrida, cível e penal, para os casos decorrentes de discriminação contra a mulher nas relações de trabalho, o trâmite dar-se-á segundo orientação delineada pelos Estados e pelo Distrito Federal, respeitando-se os limites de competência da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 130, DE 2011

(nº 6.393/2009, na Casa de origem, do Deputado Marçal Filho)

Acrescenta § 3° ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

"Art. 401. .....

.....

§ 3° Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa à remuneração, será imposta ao empregador multa em favor da empregada correspondente a 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período da contratação."(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.393, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 401.....

.....

§ 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa à remuneração, será imposta ao empregador multa em favor da empregada correspondente a cinco vezes a diferença verificada em todo o período da contratação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição de diferença de salários entre homens e mulheres, no Brasil, está expressa na Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

*XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de **sexo**, idade, cor ou estado civil; (grifo nosso).*

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal, o art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT já estabelecia **que a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.**

Nesse mesmo diploma legal, de uma forma geral, o art. 461 determina que **sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade**.

E para confirmar esse posicionamento, bem como *regulamentar* o mandamento constitucional, foram publicadas duas novas leis que visam combater a discriminação em relação à mulher trabalhadora.

A primeira é a Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995. Seu art. 1º estabelece que *fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa*

para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em seguida, tivemos o advento da Lei n.º 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na CLT regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho. Para tanto, essa lei acrescentou o seguinte artigo à CLT:

> *373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:*
>
> *I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;*
>
> ***II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;***
>
> ***III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;***
>
> *IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;*
>
> *V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;*
>
> *VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher." (grifos nossos)*

Porém, apesar dessa profusão de normas de proteção ao trabalho da mulher, o Brasil não tem conseguido impedir a grande discriminação sofrida pela mulher no mercado de trabalho, notadamente quanto à diferença de salários verificada em relação aos homens quando a contratação se dá com vínculo empregatício.

Reportagem veiculada no UOL Economia[1] dá conta de um estudo publicado em 4 de março passado pela Confederação Internacional dos Sindicatos revelando que as trabalhadoras brasileiras são as mais apenadas com a diferença salarial em relação aos homens, no mundo todo, com 34% de variação entre as remunerações de ambos os gêneros. Assim continua a matéria: *O estudo, baseado em pesquisas com 300 mil mulheres de 24 países, afirma que estas, no mundo todo, ganham em média 22% a menos que os homens. Depois do Brasil, as maiores diferenças ocorrem na África do Sul (33%), no México (29,8%) e na Argentina (26,1%). Nos Estados Unidos, a diferença é de 20,8%. As menores diferenças nas remunerações são registradas na Suécia (11%), Dinamarca (10,1%), Reino Unido (9%) e Índia (6,3%).*

Assim, temos que a lei, como princípio, não tem alcançado seu objetivo, que é impedir essa gritante discriminação. A nosso ver, essa situação tem duas grandes razões:

1) as prejudicadas temem perder o emprego caso reclamem administrativa ou judicialmente da desigualdade salarial;

2) as penalidades aplicadas aos empregadores compensam a infração à lei.

A primeira questão é de difícil solução mas a segunda podemos tentar resolver acrescentando à CLT um dispositivo que apene consideravelmente o empregador que praticar tal discriminação. Sugerimos que, constatada a diferença salarial, o empregador seja obrigado a pagar uma multa em favor da empregada no valor correspondente a cinco vezes a diferença verificada em todo o período da contratação.

Ante o exposto, pedimos a aprovação do presente projeto de lei, que visa reparar essa grande injustiça praticada contra as trabalhadoras brasileiras.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO

---

[1] http://economia.uol.com.br/ultnot/efe/2009/03/04/ult1767u141428.jhtm. Acesso em 04.10.2009. *Brasil é país com maior diferença salarial entre homens e mulheres.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

.....

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

.....

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Art. 401A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)

Art. 401B. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 22/12/2011.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 136, DE 2011

Estabelece medidas de proteção a mulher e garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho no âmbito rural ou urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para prevenir, coibir e punir a discriminação contra a mulher e estabelece medidas de proteção e garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho no âmbito rural ou urbano.

Art. 2º São formas de discriminação contra a mulher:

I – a remuneração menor quando desenvolvida a mesma função ou atividade;

II – o controle de condutas no ambiente de trabalho, de modo a inviabilizar a participação da mulher em igualdade de condições;

III – a imposição de subserviência e inferioridade moral ou hierárquica em relação aos demais executantes da mesma função ou atividade;

IV – a preterição, em razão do gênero, na ocupação de cargos e funções, promoção e remoção, ou na dispensa, mesmo quando efetivamente esteja comprovada igual qualificação em relação a concorrente do sexo masculino;

V – a criação de obstáculos, em razão de sexo, ao acesso a cursos de qualificação, profissionalização e especialização;

VI – o assédio moral, físico, patrimonial, psicológico e sexual;

VII – o desrespeito, nos meios de comunicação internos, mediante consignação indevida de papéis estereotipados que exacerbem ou estimulem preconceito, ações excludentes, violência ou discriminação de gênero.

§ 1º Considera-se discriminação indireta a ação, omissão, critério, disposição ou norma interna que, mesmo aparentemente neutra ou formalmente igualitária, estabeleça situação desvantajosa em razão de gênero.

§ 2º Considera-se discriminação organizacional qualquer prática adotada, consentida ou estimulada, independentemente das vontades e das manifestações individuais dos seus funcionários, e que contribua para o surgimento e a reprodução de quaisquer formas de discriminação.

§ 3º As diferenças e especificidades inerentes à condição feminina não poderão ser utilizadas para legitimar tratamento discriminatório, assim considerado o que acarrete qualquer distinção que não seja absolutamente necessária entre homens e mulheres nas relações de trabalho.

Art. 3º Cabe ao Estado e à sociedade promover políticas e ações afirmativas que visem prevenir, coibir e punir todas as formas de discriminação contra as mulheres nas relações de trabalho.

§ 1º As políticas e ações previstas no *caput* deverão observar:

I – a transversalidade da questão de gênero, levando em consideração a forma como são atingidas mulheres e homens, direta ou indiretamente, de modo a evitar o acirramento das desigualdades e promover a igualdade efetiva;

II – o compartilhamento equânime das responsabilidades nas esferas privada e pública, especialmente no âmbito profissional;

III – a conciliação entre a vida pessoal, familiar e laboral, visando à eliminação das tensões decorrentes da múltipla inserção social de mulheres e homens;

IV – a igualdade de oportunidades, no que se refere ao acesso ao emprego, à permanência no emprego, à formação e à promoção profissionais, às boas condições de trabalho e à justa remuneração.

§ 2º Deverão ser desenvolvidas políticas e ações que incentivem formas de organização coletiva e solidária de trabalho.

Art. 4º O Estado fomentará ações educativas destinadas a promover uma cultura de igualdade de gênero na sociedade, como forma de estimular o exercício compartilhado das responsabilidades familiares e profissionais entre mulheres e homens e de eliminar a discriminação.

§ 1º Consideram-se responsabilidades familiares o cuidado com os filhos e com as pessoas que necessitem de auxílio que habitem o domicílio familiar, sejam elas dependentes legais ou não, e o desempenho dos afazeres domésticos.

§ 2º Deverão ser assegurados os meios necessários ao exercício compartilhado e em igualdade de condições das responsabilidades previstas no § 1º.

§ 3º Deverá ser assegurado o exercício compartilhado e em igualdade de condições entre homens e mulheres quanto ao direito a creches e pré-escolas, observando-se a mesma igualdade em casos de creches mantidas por empregadores.

Art. 5º Serão realizados programas de educação e de inserção profissional para a promoção da capacitação, do acesso e da permanência das mulheres no mercado de trabalho, com conteúdos relativos ao respeito à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

Art. 6º As empresas deverão incorporar o respeito à igualdade entre mulheres e homens como um valor organizacional e adotar medidas para a eliminação de quaisquer práticas discriminatórias contra as mulheres nas relações de trabalho.

Art. 7º O princípio da igualdade entre mulheres e homens deverá incidir sobre os processos seletivos e critérios de avaliação, formação e capacitação profissional, devendo ser observado, tanto quanto possível, para efeito de promoção a posições de chefia ou gerência e na ocupação de postos de trabalho em toda estrutura organizacional da empresa, de modo a evitar toda e qualquer forma de discriminação injusta contra a mulher.

Art. 8º Aplica-se a esta Lei, no que couber, o disposto no art. 401 e no Capítulo I do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

Art. 9º. A manutenção ou reiteração de práticas de condutas discriminatórias contra a mulher, no âmbito das relações de trabalho, resultará no direito à indenização em favor da vítima, sem prejuízo da competente ação penal.

Art. 10. Com relação à prática de condutas discriminatórias contra mulher adolescente na atividade de estágio ou condição de aprendiz, ou idosa, no trabalho desempenhado, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 11. Nas ações penais de discriminação contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do ofensor aos programas de conscientização em direitos humanos.

Art. 12. Inexistindo juízo com competência específica híbrida, cível e penal, para os casos decorrentes de discriminação contra a mulher nas relações de trabalho, o trâmite dar-se-á segundo a orientação delineada pelos Estados e pelo Distrito Federal, respeitando-se os limites de competência da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

Art. 16. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação declarada de interesse público, em quaisquer das esferas federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Art. 17. Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo contribuir para o combate à desigualdade que ainda vitima as mulheres nas relações de trabalho. Busca estabelecer normas capazes de concretizar o princípio constitucional que propugna pela igualdade entre homens e mulheres e, assim, adota ações que promovem o incentivo ao respeito aos direitos das mulheres, assegurando-lhes a participação laboral em condições dignas e com o devido respeito às suas especificidades.

Nosso pressuposto é o de que é direito das mulheres o desenvolvimento pleno de sua capacidade profissional, sem a necessidade de enfrentar diuturnamente preconceitos que lhe trazem prejuízos, desde as condições de trabalho impostas até a sua realização pessoal, em vista da multiplicidade de tarefas que precisam desempenhar dentro e fora do ambiente de trabalho.

Desejamos, com essa iniciativa, enfrentar práticas discriminatórias nas relações de trabalho que resistem em diminuir as possibilidades de crescimento das mulheres, mesmo em pleno século 21. Acreditamos que é dever do Estado tornar obsoleta a prática do mercado de trabalho que, sem qualquer justificativa razoável, atribui

salários menores para as mulheres, mesmo quando são iguais as atribuições e capacitações; a prática de preterir as mulheres nas oportunidades de ascensão dentro do ambiente de trabalho; a prática de, enfim, não considerar as contribuições que as mulheres trazem no momento de recompensá-las.

Não é possível conviver sem grande indignação com as repetidas estatísticas apuradas pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) que, em seu estudo Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, realizado em 2008, mostra que, se as políticas de igualdade de gênero não forem aceleradas, seriam necessários 84 anos para igualar salários de homens e mulheres.

Para que essa igualdade seja acelerada, é necessário que sejamos ousados na adoção de políticas públicas que combatam a discriminação contra as mulheres.

O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) também nos oferece um retrato da injustificável discriminação, ao apontar que, embora mais escolarizadas, as mulheres ganham menos que os homens. A Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios de 2008, elaborada pelo IBGE, apontou que cerca de 60% das mulheres possuem 11 anos ou mais de estudo, índice superior, portanto, ao dos homens (40%). No entanto, o rendimento das mulheres trabalhadoras é, em média, de R$ 839 mensais, o que representa 71,6% do rendimento médio dos homens (R$ 1.172), em 2008. Isto ocorre em todas as categorias de posição na ocupação, inclusive a de trabalhadores domésticos, cuja predominância é feminina.

Quando se trata de mulheres com nível superior, a diferença salarial é ainda maior: elas ganham cerca de 60% do salário dos homens com igual escolaridade.

As discrepâncias atingem, ainda, outros indicadores, como o percentual de trabalhadoras com carteira assinada, que é de apenas 37,8%, enquanto o de homens já atinge 48,6%.

Por outro lado, a divisão de tarefas domésticas continua francamente desfavorável às mulheres: 89% delas, embora trabalhem fora, continuam desempenhando tarefas domésticas, contra apenas 47% dos homens. Esse dado evidencia a sobrecarga de responsabilidades das mulheres e o desequilibro que lhes é imposto na conciliação da vida privada e da vida profissional.

Estudo divulgado no início deste mês (março/2011) pela Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados) de São Paulo e pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), com base em pesquisas realizadas na região metropolitana de São Paulo, corroboram os dados já conhecidos: as mulheres aumentaram sua participação no mercado de trabalho e melhoraram o grau de instrução em relação aos homens, mas continuam recebendo menos do que eles.

E a maior diferença se verifica nos cargos com nível superior completo: mulheres recebem 63,8% do salário pago aos homens em iguais condições laborais.

A proposição ora apresentada se ancora nos termos de nossa Constituição Federal, e de outros importantes documentos que cuidam dos direitos das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, ratificada pelo Brasil em 1984, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Expressa também as lutas do movimento organizado de mulheres no Brasil, especialmente na seara sindical; o acumulo das discussões promovidas pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; assim como as discussões, propostas e debates realizados dentro do próprio Congresso Nacional. Cumpre-nos ainda, com este projeto, homenagear o esforço da combativa Senadora Serys Slhessarenko, que na legislatura passada apresentou projeto de lei nessa mesma direção, tendo sido arquivado por força do regimento do Senado Federal.

Temos a convicção de que as medidas aqui propostas, com as contribuições que certamente serão apresentadas no decorrer de sua tramitação, poderão constituir passo importante em favor da igualdade entre mulheres e homens no mundo do trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

7

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

DAS PENALIDADES

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

~~Art. 903. As penalidades estabelecidas no título VIII serão aplicadas pelo Juiz , ou tribunal, que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta, ou coação, ex-officio, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.~~

8

Art. 903. As penalidades estabelecidas no título anterior serão aplicadas pelo juiz, ou tribunal que tiver de conhecer da desobediência, violção recusa, falta, ou coação, ex-offício, ou mediante, representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Decreto Lei nº 8.737, de 1946)

~~Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pelo tribunal imediatamente superior, ex-officio, o *u* mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.~~

~~§ 1º Tratando-se de membro do Conselho Nacional do Trabalho será competente para a imposição de execuções o Conselho Federal.~~

~~§ 2º Enquanto não estiver organizado e funcionando o Conselho Federal, o processo será encaminhado à Presidência da República.~~

~~Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou tribunal imediatamente superior, conforme o caso, ex-officio, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria.~~

~~§ 1º Tratando-se de membro do Conselho Nacional do Trabalho será competente para a imposição de sanções o Senado Federal.~~

~~§ 2º Enquanto não estiver organizado e funcionando o Senado Federal, será competente para a imposição de sanções o Presidente da República. (Redação dada pela Decreto Lei nº 8.737, de 1946)~~

Art. 904 - As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, ex officio, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Parágrafo único. Tratando de membro do Tribunal Superior do Trabalho será competente para a imposição de execuções o Conselho Federal. (Parágrafo 1º renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

~~§ 2º Enquanto não estiver organizado e funcionando o Conselho Federal, o processo será encaminhado à Presidência da República.~~ (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 905 - Tomando conhecimento do fato imputado, o Juiz, ou Tribunal competente, mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa por escrito.

§ 1º - É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de 5 (cinco). Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.

§ 2º - Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de 10 (dez) dias.

9

Art. 906 - Da imposição das penalidades a que se refere este Capítulo, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de 20 (vinte) dias.

Art. 907 - Sempre que o infrator incorrer em pena criminal far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

Art. 908 - A cobrança das multas estabelecidas neste Título será feita mediante executivo fiscal, perante o Juiz competente para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único - A cobrança das multas será promovida, no Distrito Federal e nos Estados em que funcionarem os Tribunais Regionais pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais Estados, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

~~Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:~~

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010)

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinqüenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

~~Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:~~

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010)

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.4.1995

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF,** em 01/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11107/2011

10

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008, *que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS/PASEP portadores de doenças graves.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008, *que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS/PASEP portadores de doenças graves.*

O art. 1º do projeto propõe nova redação ao §1º do art. 4º da citada lei complementar, de modo a incluir a referida hipótese de saque.

Na justificação, o autor do projeto, Senador SÉRGIO ZAMBIASI, argumenta que – embora a lei não mencione doenças entre as hipóteses de saques -, o Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP editou resoluções que os autorizam, notadamente quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador de neoplasia maligna ou do vírus HIV. Alega o autor que o tratamento diferenciado, por esse modo conferido a algumas classes de doentes, "é extremamente injusto."

A presente proposição foi apresentada como projeto de lei complementar e, inicialmente, distribuído à CAS e à CAE.

A CAS aprovou o projeto com a emenda nº 1, oferecida pelo relator. Por outro lado, esta CAE aprovou o Relatório por mim oferecido, em 04 de outubro de 2011, que concluiu, preliminarmente, por requerimento à Presidência deste Senado solicitando a reautuação do projeto como projeto de lei ordinária, uma vez que o art. 239, §2º, da Constituição Federal, refere-se aos critérios de saques mantidos em *leis específicas*. Vale dizer, em leis ordinárias.

Com efeito, a Presidência deferiu o requerimento, *atribuindo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno, caráter terminativo à proposição.* Além disso, considerando que a matéria *"*....já se encontra instruída, quanto ao mérito, pela Comissão de Assuntos Sociais, determinou o retorno do projeto *à Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo, onde poderão ser oferecidas emendas durante cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, c, da Norma Interna."*

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

Em 24 de outubro de 2011, o Presidente desta CAE designou-me relatora da matéria.

II – ANÁLISE

A Assembléia Nacional Constituinte (ANC) **manteve os critérios de saque do PIS/PASEP previstos em leis específicas**, conforme dispõe o art. 239 da Constituição Federal, excetuando-se a ocorrência de casamento, *verbis*:

> Art. 239.....
>
> .....
>
> § 2.º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os **critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas**, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.
>
> .....".

Com efeito, a ANC manteve o disposto na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que estabelece no §1º de seu art. 4º o seguinte:

> § 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

Observa-se, inicialmente, que os critérios de saque dos Fundos PIS-PASEP requerem leis específicas. Todavia, mediante as Resoluções nºs 1, de 1996, 3, de 1997, e 5 e 6, de 2002, o Conselho Diretor dos referidos Fundos ampliou as hipóteses de saques, quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou portador do vírus HIV, assim como quando o idoso ou portador de deficiência for alcançado pelo Benefício de Prestação Continuada.

Trata-se de entendimento administrativo não exaustivo do comando constitucional, e em conformidade com a jurisprudência predominante em nossos tribunais regionais federais e no próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Registre-se que os Tribunais Regionais Federais – aos quais compete decidir em grau de recursos, entre outras matérias, sobre as controvérsias de interesse da União – têm formado jurisprudência no sentido de permitir o saque do PIS/PASEP nas mesmas hipóteses de saque do FGTS,

por constituírem, ambos, fundos criados com a mesma finalidade, em benefício do trabalhador.

Vejamos, a propósito, o seguinte teor de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: pela "... expedição de alvará para liberação do PIS em caso de doença grave do trabalhador ou familiar, ainda que não enumerada expressamente em lei. O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador, devendo prevalecer o caráter social a que são destinados...."[1]

Igualmente relevante na formação e uniformização da jurisprudência sobre matéria infraconstitucional, o STJ tem negado provimento a recursos especiais que visam anular decisões judiciais autorizadoras de levantamento do PIS/PASEP em casos de doenças graves.[2]

O projeto sob exame visa, em essência, introduzir, na lei específica a que se refere a Constituição, a hipótese de saque em caso de doença grave definida em regulamento. Ou seja, inserção de hipótese legal sem fixar de modo taxativo o rol de doenças e, portanto, compatível com mudanças no cenário epidemiológico e com o poder regulamentar. A este cabe, aliás, definir as doenças graves ou afecções, conforme se observa, por exemplo, na Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Saúde nº 2.998, de 23 de agosto de 2001.

Em resumo, as hipóteses de saque do PIS-PASEP previstas no presente projeto de lei estão em consonância com as situações em que o Poder Judiciário tem concedido o alvará para o levantamento do respectivo saldo, assim com em conformidade com a flexibilidade conferida pela via administrativa, conforme as citadas resoluções do Conselho Diretor dos referidos fundos.

1 TRF-4: Apelação Cível. Proc. nº 2003.72050027707-SC. Órgão Julgador Terceira Turma. Decisão em 23.03.04. No mesmo sentido, as decisões do TRF-5: Apelação Cível nº 346200-SE (2003.85.00.001662-1. Acórdão de 17.02.2005) e do TRF-1 (Apelação Cível 2002.38.01.001673-6/MG, julgamento de 17.03.2009).

2 Citem-se, por exemplo, o acórdão de 14.08.2007 referente ao REsp 957794-RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI e os diversos precedentes que menciona.

Por outro lado, a lógica econômica que presidiu o direito aos saques no caso de aposentadoria, invalidez, morte, acometimento de neoplasias malignas ou do vírus HIV, deve ser a mesma a presidir o direito de saque no caso de doenças graves definidas em regulamento próprio.

Ainda do ponto de vista econômico, ressalte-se que a inclusão normativa proposta reduz custos em processos administrativos e judiciais, tanto para os titulares dos saldos quanto para a Caixa Econômica Federal e para o Banco do Brasil, estes na qualidade de sujeitos passivos nas citadas ações judiciais em que se pleiteiam o alvará judicial para o levantamento dos saldos. A iniciativa legislativa reduz, também, o custo material e humano que o erário incorre na utilização do Poder Judiciário para resolver tais controvérsias.

Cabe lembrar que, mediante decisão da ANC, as contribuições dos empregadores aos Fundos PIS-PASEP passaram a financiar, a partir de 5 de outubro de 1988, o seguro-desemprego e o abono de um salário mínimo aos trabalhadores que ganham até 2 salários mínimos por mês (art. 239 e §§ 1º, 2º e 3º, da CF). Portanto, o presente projeto de lei trata apenas do patrimônio que pertence aos trabalhadores cadastrados nos referidos Fundos até 4 de outubro de 1988 e que, mediante lei ou norma administrativa poderão sacar os seus saldos.

Com efeito, constatamos que, em 2011, o número de contas ativas nesses Fundos totalizou 33,5 milhões, sendo que 83% estavam vinculadas ao PIS e 17% ao PASEP. Por outro lado, no biênio 2010-2011, o valor médio anual de saques do principal (quotas) atingiu a cifra de R$ 847 milhões, para atender cerca de 18 milhões de trabalhadores.

Do valor acima, apenas R$ 1,7 milhão - média anual do citado biênio – correspondeu a saques do principal "por determinação judicial". Isto é, os levantamentos de saldos - por razões outras que não as autorizadas na esfera administrativa, sobretudo por motivos de saúde – corresponderam a apenas 0,2% do total de saques do principal no período compreendido entre julho de 2010 e junho de 2011. Em meu entendimento, essa cifra pode ser considerada como um valor aproximado para a estimativa do impacto do presente projeto de lei nos referidos Fundos.

Contudo, como registra o Relatório de Gestão dos Fundos para 2010-2011, "O total de saques realizados expressa que 58,7% dos créditos realizados nas contas dos participantes ao fim do exercício anterior foram retirados do Fundo. Cerca de 41,3% dos recursos creditados aos participantes permaneceram nas contas individuais dos cotistas para capitalização."[3]

Depreende-se, assim, que o impacto da proposta de ampliação de possibilidades de saques das cotas dos Fundos - em razão de doença grave do titular ou de seus dependentes – não deverá causar qualquer risco na capitalização dos Fundos, cujo valor patrimonial líquido atingiu a cifra de R$ 36,1 bilhões, em 30 de junho de 2011.

A presente análise, elaborada com os dados atualizados até 2011, permite-me reafirmar a avaliação do projeto que relatei nesta Comissão em outubro próximo passado.

Por fim, como bem registrado no parecer da CAS, "... ao viabilizar o saque em casos de doenças graves na família do titular, a medida legal reduz o sofrimento e transtorno daqueles que se encontram nessa situação, pois os recursos de poupança servem naturalmente para, também, auxiliar no custeio dos tratamentos."

Na CAS, o projeto foi aprovado com a Emenda nº1, para excluir das hipóteses de saque contidas no art. 1º do projeto de lei a ocorrência de casamento, uma vez que essa possibilidade foi vedada pela ANC, conforme dispôs no §2º do citado art. 239 da Constituição Federal. Trata-se, portanto de emenda que visa escoimar do projeto vício de flagrante inconstitucionalidade.

III - VOTO

3 Fonte: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA ANUAL RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010-2011, no sitio eletrônico http://www.stn.gov.br/pis_pasep/downloads/relatorio_internet_2010_2011.pdf . Visitado em 11.04.2012.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008, com a EMENDA nº 1 – CAS, em decisão terminativa, consoante o disposto no art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora.

SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º**.....

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, ou se ele ou qualquer de seus dependentes for portador de doença grave definida em regulamento, poderá o participante receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

.....

(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

(*) Republicado em virtude de reautuação como projeto de lei ordinária; conforme determinação da Presidência em 14/10/2011.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, por meio das resoluções nºs 1, de 15 de outubro de 1996, e 5, de 12 de setembro de 2002, autorizou a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao titular, quando ele próprio, ou qualquer de seus dependentes, for portador de neoplasia maligna ou do vírus HIV, respectivamente.

A possibilidade de liberação desses recursos tem grande significado social, haja vista auxiliar a família do portador das doenças retromencionadas no custeio do tratamento, em geral oneroso. Porém, ao mesmo tempo, instituiu-se um tratamento legal diferenciado para algumas classes de doentes, o que é extremamente injusto.

Além disso, a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, não menciona doenças entre as hipóteses de saque das contas do PIS/PASEP. Todavia, a Constituição Federal é clara ao afirmar, no § 2º do art. 239, a necessidade de que os critérios de saque sejam previstos em leis específicas.

Consideramos justo que o trabalhador faça uso dos recursos do PIS-PASEP em momentos críticos de sua vida, mormente quando se trata de problemas de saúde. O conceito de doença grave, contudo, é relativamente subjetivo. Além disso, o cenário epidemiológico está em constante mudança. Portanto, é temerário estabelecer, no texto da lei, um rol taxativo de doenças cujos portadores são merecedores do benefício em pauta.

Assim, estabelecida a regra geral, qual seja a possibilidade de saque do saldo das contas individuais aos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves, é prudente remeter a pormenorização para o regulamento. Desse modo, será mais fácil manter a eqüidade do benefício.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

Senador SÉRGIO ZAMBIASI

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 4º.....

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, decisão terminativa)

Publicado, originalmente, no **DSF** de 12/11/2008 e Republicado no **DSF**, em 15/10/2011.

Publicado no **DSF**, em 15/10/2011.

SENADO FEDERAL

PARECERES
Nºs 1.104 E 1.105, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, do Senador Sérgio Zambiasi, que *altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves.*

PARECER Nº 1.104, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

RELATOR "AD HOC": Senador **PAULO PAIM**

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS/PASEP portadores de doenças graves.

Para inclusão da respectiva hipótese no ordenamento legal, propõe-se nova redação ao §1º do art. 4º da citada lei complementar.

Na justificação, o autor argumenta que o Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, mediante resoluções, autorizou a liberação dos saldos das contas dos referidos fundos ao titular, quando ele próprio, ou qualquer de seus dependentes, for portador de neoplasia maligna ou do vírus HIV. Pondera, ainda, que, além de a lei específica não mencionar doenças entre as hipóteses de saques, as resoluções instituíram "um

tratamento diferenciado para algumas classes de doentes, o que é extremamente injusto."

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II - ANÁLISE

A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, estabelece no §1º de seu art. 4º, verbis:

> § 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

Consoante o art. 239 da Constituição Federal, as hipóteses de saque do PIS/PASEP foram mantidas pela Assembléia Nacional Constituinte, excetuando-se a ocorrência de casamento, verbis:

> Art. 239.....
>
> .....
>
> § 2.º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.
>
> ....."

Apesar dessa restrição constitucional, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP editou as Resoluções nºs 01, de 1996 e 05, de 2002, com base na Lei nº 8.922, de 1994, e na Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, autorizando a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao titular, quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou portador do vírus HIV.

O referido Conselho tem implementado, portanto, o entendimento mais flexível quanto ao mencionado preceito constitucional, desde que novas hipóteses de saques daquele patrimônio sejam autorizados por lei específica. Note-se que essa interpretação dispensa, inclusive, a necessidade de lei complementar.

Inserido nesse contexto, o presente Projeto visa, tão-somente, institucionalizar a hipótese de saque em casos de doenças graves de que possam ser vítimas o titular do PIS/PASEP ou seus dependentes, remetendo a pormenorização do rol de doenças para a esfera de regulamentação da lei. A proposição, ao estabelecer rol não-taxativo das doenças graves, expressa, assim, compatibilidade com constantes mudanças no cenário epidemiológico.

Vale destacar que interpretação semelhante à acima exposta vem sendo adotada, de forma persistente, no Poder Judiciário, em várias de suas instâncias. Com efeito, tem sido formada, aliás, jurisprudência no sentido de permitir o saque do PIS/PASEP nas hipóteses de saque do FGTS, por constituírem, ambos, fundos criados com a mesma finalidade, em benefício do trabalhador. Vejamos, a propósito, as seguintes decisões judiciais:

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela "... expedição de alvará para liberação do PIS em caso de doença grave do trabalhador ou familiar, ainda que não enumerada expressamente em lei. O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador, devendo prevalecer o caráter social a que são destinados...." Apelação Cível. Proc. nº 2003.72050027707-SC. Órgão Julgador Terceira Turma. Decisão em 23.03.04.

2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu: "... hipótese de saque não enumerada pelo Conselho Diretor do Fundo, porém de acordo com a finalidade social do PIS, e com o comprometimento do Estado perante a Sociedade, a Família e a dignidade da pessoa humana, uma vez que o autor encontra-se desempregado há vários anos e que sua idade é avançada (69 anos).Apelação Cível nº 346200-SE (2003.85.00.001662-1. Acórdão de 17.02.2005).

3. O Superior Tribunal de Justiça tem negado provimento a recursos especiais que visam anular decisões autorizadoras de levantamento do PIS/PASEP em casos de doenças graves. Vejamos a seguinte ementa relativa ao acórdão de 14.08.2007 referente ao REsp 957794-RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

> ADMINISTRATIVO. PASEP. LEVANTAMENTO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002" (AgRg no REsp 726828/SC, 1ªT. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)

Em suma, o Poder Judiciário tem concedido alvará para autorização de saques do PIS/PASEP nas hipóteses previstas no presente projeto de lei. E, no nosso entendimento, de forma compatível com o determinado na própria lei complementar que criou tais contribuições: se são permitidos levantamentos dos saldos para os casos de invalidez ou morte de seus titulares, nada mais coerente que estendê-lo aos titulares e a seus dependentes com graves problemas de saúde, como previsto na proposição em exame.

Desse modo, o projeto tem o mérito de reduzir custos em processos judiciais, tanto para o titular do Fundo, quanto para a Caixa Econômica Federal, enquanto sujeito passivo nas respectivas ações. Por outro lado, ao viabilizar o saque em casos de doenças graves na família do titular, a medida legal reduz o sofrimento e transtorno daqueles que se encontram nessa situação, pois os recursos de poupança servem naturalmente para, também, auxiliar no custeio dos tratamentos.

Por fim, deve-se notar que o dispositivo constitucional acima mencionado excluiu das hipóteses de saques dos Fundos PIS/PASEP a ocorrência de casamento. Logo, a hipótese não pode constar da redação em projeto de lei, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

III - VOTO

Diante do exposto, com o intuito de aprimorar a iniciativa da apresentação deste projeto de lei, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS

Suprima-se o termo "casamento" contido na redação proposta para o §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, conforme art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão reunida na data de hoje, tendo sido designado relator "ad hoc" o Senador Paulo Paim, aprova o Parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº01-CAS.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator "ad hoc".

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2008 - COMPLEMENTAR	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/04/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI	
RELATOR: SENADOR VALDIR RAUPP PAULO PAIM	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	**BLOCO DE APOIO AO GOVERNO**
FLÁVIO ARNS (PT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
PEDITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	**MAIORIA (PMDB E PP)**
(vago)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MÃO SANTA (PMDB)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	**BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)**
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
SALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	**PTB SUPLENTES**
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	**PDT SUPLENTES**
JOÃO DURVAL	1- (vago)

PARECER Nº 1.105, DE 2011

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Inicialmente encaminhado às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2008 - Complementar, do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, recebeu parecer favorável na CAS, com emenda, cabendo agora a esta Comissão apreciar a matéria sob o prisma econômico.

A proposição modifica a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, de modo a permitir o saque dos recursos acumulados na conta individual do Fundo de Participação PIS-PASEP quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador de doença grave, a ser definida em regulamento.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

O PIS-PASEP é um fundo contábil de natureza financeira criado em 1975, pela Lei Complementar nº 26, de 1975, e é constituído com os recursos do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Desde 1989, deixou de contar com os recursos provenientes da arrecadação de contribuições, já que o art. 239 da Constituição Federal de 1988 deu-lhes outra destinação: o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do abono salarial e de programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Assim, o fundo de participação representa hoje um estoque de recursos sem fluxo de novos aportes, a não ser os ingressos oriundos das aplicações financeiras efetuadas.

Ademais, constitui um patrimônio que pertence apenas aos trabalhadores cadastrados no PIS-PASEP até outubro de 1988. Em outras palavras, as contas de participação no PIS-PASEP representam patrimônios individuais que geram créditos sob a forma de rendimentos, enquanto não há o saque das quotas.

Os rendimentos anuais correspondem a juros de 3% ao ano mais o Resultado Líquido Adicional - RLA, de acordo com o saldo das quotas existente na conta de participação PIS/PASEP do trabalhador. Tais rendimentos podem ser sacados anualmente, no período estabelecido, de acordo com o calendário de pagamentos divulgado.

Com relação ao saque de quotas, este é possível apenas em caso de morte do trabalhador; aposentadoria comum e por invalidez; transferência para a reserva remunerada ou reforma, no caso de militares; AIDS; neoplasia maligna; benefício assistencial a idoso ou deficiente; e idade igual ou superior a 70 anos.

Entre 2009 e 2010, foram registrados 14 milhões de rendimentos. Já os saques de quotas somaram apenas 540 mil, com a seguinte distribuição:

- aposentadoria: 382,4 mil
- morte: 87,7 mil
- invalidez e reforma: 12,3 mil
- neoplasia maligna: 13,3 mil
- idade igual ou maior que 70 anos: 8,5 mil
- transferência para a reserva: 46 mil
- AIDS: 2,8 mil
- outros: 13 mil

Do exposto, conclui-se que os rendimentos anuais distribuídos aos trabalhadores são sobremaneira pequenos quando se contempla a magnitude das aplicações e do patrimônio do fundo de participação vis-à-vis as elevadas taxas de juros presentes na economia brasileira. Além disso, as hipóteses de saque são limitadas, não contemplando, de fato, a doença grave em geral, mas apenas a neoplasia maligna e a AIDS, o que não se justifica.

Diante do exposto, conclui-se que a inclusão da doença grave dentre as hipóteses que dão direito ao saque dos recursos acumulados na conta individual é favorável aos trabalhadores e não trará qualquer ônus importante ao Fundo PIS-PASEP, razão pela qual deve ser apoiada.

Cabe, ressaltar, entretanto, que a partir do § 2º do art. 239 da Constituição Federal, foi conferido à Lei Complementar nº 26, de 1975, *status* de lei ordinária. Assim sendo, a partir da disposição constitucional, as modificações dessa lei têm que ser empreendidas mediante legislação ordinária.

Esse aspecto é importante, pois a tramitação de leis ordinárias confere particularidades importantes ao Poder Legislativo, tal como poder terminativo às comissões de cada Casa. Nesse sentido, observamos inadequação quanto à forma de autuação da proposição, registrada como projeto de lei do senado complementar.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto por requerer ao Presidente do Senado Federal, **preliminarmente**, na forma do art. 133, V "d" do Regimento Interno do Senado Federal, a reautuação do PLS nº 432, de 2008 – Complementar, a fim de que seja alterado de Projeto de Lei Complementar para Projeto de Lei Ordinário.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2011.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432 DE 2008 - COMPLEMENTAR
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04 / 10 / 11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SEN. LOBÃO FILHO, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB) (1)	
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIAS (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÊGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-GEOVANI BORGES (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
REDITARIO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO
PSOL	
MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 2 de agosto de 2011.

Atualizada em 18/8/2011

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

.....

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

.....

LEI Nº 8.922, DE 25 DE JULHO DE 1994.

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

.....

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS/PASEP portadores de doenças graves.

Para inclusão da respectiva hipótese no ordenamento legal, propõe-se nova redação ao §1° do art. 4° da citada lei complementar.

Na justificação, o autor argumenta que o Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, mediante resoluções, autorizou a liberação dos saldos das contas dos referidos fundos ao titular, quando ele próprio, ou qualquer de seus dependentes, for portador de neoplasia maligna ou do vírus HIV. Pondera, ainda, que, além de a lei específica não mencionar doenças entre as hipóteses de saques, as resoluções instituíram "um tratamento diferenciado para algumas classes de doentes, o que é extremamente injusto."

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II - ANÁLISE

A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, estabelece no §1° de seu art. 4°, verbis:

> § 1° Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

Consoante o art. 239 da Constituição Federal, as hipóteses de saque do PIS/PASEP foram mantidas pela Assembléia Nacional Constituinte, excetuando-se a ocorrência de casamento, verbis:

> Art. 239.....
>
> .....
>
> § 2.º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.
>
> .....".

Apesar dessa restrição constitucional, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP editou as Resoluções nºs 01, de 1996 e 05, de 2002, com base na Lei nº 8.922, de 1994, e na Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, autorizando a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao titular, quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou portador do vírus HIV.

O referido Conselho tem implementado, portanto, o entendimento mais flexível quanto ao mencionado preceito constitucional, desde que novas hipóteses de saques daquele patrimônio sejam autorizados por lei específica. Note-se que essa interpretação dispensa, inclusive, a necessidade de lei complementar.

Inserido nesse contexto, o presente Projeto visa, tão-somente, institucionalizar a hipótese de saque em casos de doenças graves de que possam ser vítimas o titular do PIS/PASEP ou seus dependentes, remetendo a pormenorização do rol de doenças para a esfera de regulamentação da lei. A proposição, ao estabelecer rol não-taxativo das doenças graves, expressa, assim, compatibilidade com constantes mudanças no cenário epidemiológico.

Vale destacar que interpretação semelhante à acima exposta vem sendo adotada, de forma persistente, no Poder Judiciário, em várias de suas instâncias. Com efeito, tem sido formada, aliás, jurisprudência no sentido de

permitir o saque do PIS/PASEP nas hipóteses de saque do FGTS, por constituírem, ambos, fundos criados com a mesma finalidade, em benefício do trabalhador. Vejamos, a propósito, as seguintes decisões judiciais:

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela "... expedição de alvará para liberação do PIS em caso de doença grave do trabalhador ou familiar, ainda que não enumerada expressamente em lei. O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador, devendo prevalecer o caráter social a que são destinados...." Apelação Cível. Proc. nº 2003.72050027707-SC. Órgão Julgador Terceira Turma. Decisão em 23.03.04.

2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu: "... hipótese de saque não enumerada pelo Conselho Diretor do Fundo, porém de acordo com a finalidade social do PIS, e com o comprometimento do Estado perante a Sociedade, a Família e a dignidade da pessoa humana, uma vez que o autor encontra-se desempregado há vários anos e que sua idade é avançada (69 anos).Apelação Cível nº 346200-SE (2003.85.00.001662-1. Acórdão de 17.02.2005).

3. O Superior Tribunal de Justiça tem negado provimento a recursos especiais que visam anular decisões autorizadoras de levantamento do PIS/PASEP em casos de doenças graves. Vejamos a seguinte ementa relativa ao acórdão de 14.08.2007 referente ao REsp 957794-RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

> ADMINISTRATIVO. PASEP. LEVANTAMENTO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002" (AgRg no REsp 726828/SC, 1ªT. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)

Em suma, o Poder Judiciário tem concedido alvará para autorização de saques do PIS/PASEP nas hipóteses previstas no presente projeto de lei. E, no nosso entendimento, de forma compatível com o determinado na própria lei complementar que criou tais contribuições: se são permitidos levantamentos dos saldos para os casos de invalidez ou morte de seus titulares, nada mais coerente que estendê-lo aos titulares e a seus dependentes com graves problemas de saúde, como previsto na proposição em exame.

Desse modo, o projeto tem o mérito de reduzir custos em processos judiciais, tanto para o titular do Fundo, quanto para a Caixa Econômica Federal, enquanto sujeito passivo nas respectivas ações. Por outro lado, ao viabilizar o saque em casos de doenças graves na família do titular, a medida legal reduz o sofrimento e transtorno daqueles que se encontram nessa situação, pois os recursos de poupança servem naturalmente para, também, auxiliar no custeio dos tratamentos.

Por fim, deve-se notar que o dispositivo constitucional acima mencionado excluiu das hipóteses de saques dos Fundos PIS/PASEP a ocorrência de casamento. Logo, a hipótese não pode constar da redação em projeto de lei, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

III - VOTO

Diante do exposto, com o intuito de aprimorar a iniciativa da apresentação deste projeto de lei, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS

Suprima-se o termo "casamento" contido na redação proposta para o §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, conforme art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **DELCÍDIO AMARAL**

I – RELATÓRIO

Inicialmente encaminhado às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2008 – Complementar, recebeu parecer favorável na CAS, com emenda, cabendo agora a esta Comissão apreciar a matéria sob o prisma econômico.

A proposição modifica a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, de modo a permitir o saque dos recursos acumulados na conta individual do Fundo de Participação PIS-PASEP quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador de doença grave, a ser definida em regulamento.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

O PIS-PASEP é um fundo contábil de natureza financeira criado em 1975, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e é constituído com os recursos do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Desde 1989, deixou de contar com os recursos provenientes da arrecadação de contribuições, já que o art. 239 da Constituição Federal de 1988 deu-lhes outra destinação: o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do abono salarial e de programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Assim, o fundo de participação representa hoje um estoque de recursos sem fluxo de novos aportes, a não ser os ingressos oriundos das aplicações financeiras efetuadas. Ademais, constitui um patrimônio que pertence apenas aos trabalhadores cadastrados no PIS-PASEP até outubro de 1988. Em outras palavras, as contas de participação no PIS-PASEP representam patrimônios individuais que geram créditos sob a forma de rendimentos, enquanto não há o saque das quotas.

Os rendimentos anuais correspondem a juros de 3% ao ano mais o Resultado Líquido Adicional - RLA, de acordo com o saldo das quotas existente na conta de participação PIS/PASEP do trabalhador. Tais rendimentos podem ser sacados anualmente, no período estabelecido, de acordo com o calendário de pagamentos divulgado.

A gestão dos recursos está a cargo de um Conselho Diretor coordenado por representantes da Secretaria do Tesouro Nacional e composto por membros dos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Trabalho e Emprego, além de representantes dos participantes do PIS e do PASEP. Apesar de unificados, o PIS e o PASEP têm patrimônios e agentes operadores distintos, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, ficando a cargo do BNDES a aplicação dos recursos.

Dados do último relatório de gestão referente ao exercício jul/2007-jun/2008 indicam a existência de 35,6 mil contas com saldo, sendo 29,4 mil no PIS e o restante no PASEP, relembrando que nesse montante só estão incluídas as contas cadastradas até 1988. No mesmo período, o resultado das aplicações dos recursos do Fundo resultou num crédito de R$ 1,8 bilhão nas contas dos participantes, respondendo o PIS por 78% desse montante, além de R$ 1,2 bilhão correspondente à distribuição de parte do saldo da rubrica "Reserva para Ajustes de Cotas", registrado no balanço do ano anterior.

Os saques corresponderam a R$ 1,6 bilhão, sendo 49,4% relativos a rendimentos e 50,6%, a saque do principal. Na medida em que o total dos saques representou 53,52% dos créditos realizados nas contas dos participantes, 46,48% dos recursos creditados destinaram-se à capitalização de suas contas no fundo de participação.

Em 30 de junho de 2008, as aplicações do PIS-PASEP somavam R$ 35,6 bilhões, o patrimônio líquido, cerca de R$ 34 bilhões (78,8% pertencentes ao PIS) e o valor médio unitário do patrimônio, R$ 955,00. No geral, o PIS-PASEP proporcionou a seus participantes receita média anual de apenas R$ 88,00.

Com relação ao saque de quotas, este é possível apenas em caso de morte do trabalhador; aposentadoria comum e por invalidez; transferência para a reserva remunerada ou reforma, no caso de militares; AIDS; neoplasia maligna; benefício assistencial a idoso ou deficiente; e idade igual ou superior a 70 anos.

Entre julho de 2007 e junho de 2008, foram registrados 18,6 milhões de saques de rendimentos. Já os saques de quotas somaram apenas 737 mil, com a seguinte distribuição:

- aposentadoria: 510,5 mil
- morte: 127,7 mil
- invalidez e reforma: 22,2 mil
- neoplasia maligna: 19,9 mil
- idade igual ou maior que 70 anos: 13,9 mil
- transferência para a reserva: 7,0 mil
- AIDS: 4,7 mil
- outros: 28,3 mil

Do exposto, conclui-se que os rendimentos anuais distribuídos aos trabalhadores são sobremaneira pequenos quando se contempla a magnitude das aplicações e do patrimônio do fundo de participação *vis-a-vis* as elevadas taxas de juros presentes na economia brasileira.

Outra conclusão é que as hipóteses de saque são limitadas, não contemplando, de fato, a doença grave em geral, mas apenas a neoplasia maligna e a AIDS, o que não se justifica.

Diante do exposto, conclui-se que a inclusão da doença grave dentre as hipóteses que dão direito ao saque dos recursos acumulados na conta individual é favorável aos trabalhadores e não trará qualquer ônus importante ao Fundo PIS-PASEP, razão pela qual deve ser apoiada.

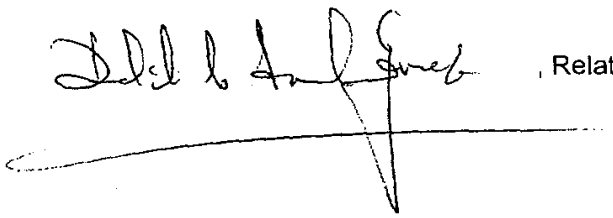
Cabe, ressaltar, entretanto, que o § 2º do art. 239 da Constituição Federal, ao estabelecer que ...*Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas*..., conferiu à Lei Complementar nº 26, de 1975, *status* de lei ordinária. Assim sendo, a partir da disposição constitucional, as modificações dessa lei têm que ser empreendidas mediante legislação ordinária. Desse modo, há que se corrigir a denominação formal do PLS nº 432, de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos por requerer ao Presidente do Senado Federal, **preliminarmente**, na forma do art. 133, V, "d" do Regimento Interno do Senado Federal, a reautuação do PLS n.º 432, de 2008 – COMPLEMENTAR, a fim de que seja alterado de complementar para ordinário.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no **DSF**, de 15/10/2011.

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.316, de 2009, na origem), do Deputado Marco Maia, que *inclui artigo ao Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, a fim de autorizar a instalação de Lojas Francas em Municípios da faixa de fronteira cujas sedes se caracterizam como cidades gêmeas de cidades estrangeiras; e institui o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional*.

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 11, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.316, de 2009, na origem), de autoria do Deputado MARCO MAIA, cuja ementa se encontra transcrita acima.

O art. 1º do PLC acrescenta o art. 15-A ao Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para autorizar a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira nas sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, a critério da autoridade competente. O pagamento das mercadorias poderá ser em moeda nacional ou estrangeira. As pessoas físicas somente poderão adquirir mercadorias nas lojas francas se observadas as regras previstas no art. 15 da norma para as lojas francas instaladas em zona primária de porto ou aeroporto e os demais requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente.

O art. 2º institui o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional (EVN), tendo como beneficiário a pessoa física não residente no País, qualificada como turista estrangeiro, que retire do território nacional, em caráter permanente, bens admitidos a este Regime Aduaneiro Especial, portados em bagagem acompanhada e adquiridos há no máximo noventa dias em estabelecimentos comerciais do varejo nacional que estejam autorizados pela Receita Federal do Brasil a funcionar como Varejistas Exportadores do regime.

O Regime, conforme determina o § 2º do art. 3º, será objeto de regulamentação, na qual serão definidos a lista das classes de bens admitidos ao EVN, os critérios de qualificação da pessoa física não residente no País como turista estrangeiro e de autorização dos estabelecimentos comerciais do varejo nacional para funcionamento como Varejista Exportador e as presunções relativas aos bens beneficiados quanto à sua aquisição pessoal em nome próprio, como sendo por consumidor final, e quanto à sua remoção do território nacional, como sendo em caráter permanente.

O art. 4º enuncia que o beneficiário (o turista estrangeiro) tem direito às imunidades constitucionais usufruídas pela exportação, no atacado, e à suspensão usufruída pela importação, no Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca, de impostos e contribuições federais incidentes sobre os bens admitidos ao EVN. Esse direito será exercido, exclusivamente, por meio de restituição consolidada para cada bem beneficiado que adquirir. A restituição será paga, unicamente, na ocasião em que o beneficiário remover o bem, permanentemente, do território nacional.

O beneficiário deve, antes de remover o bem do território nacional, exibi-lo pessoalmente à administração fazendária federal, conforme dispuser o regulamento, acompanhado dos correspondentes documentos fiscais de aquisição e de restituição, que serão emitidos conjuntamente por Varejista Exportador sempre que pessoalmente exigido pelo adquirente.

O valor da restituição correspondente a cada bem beneficiado poderá ser apurado pelo próprio Varejista Exportador ou então por estimativa da administração tributária federal.

A forma de pagamento da restituição devida ao beneficiário do EVN pela administração tributária federal será estabelecida por regulamento,

admitida a sua intermediação financeira, por meio eletrônico ou cheque de viagem, e a conversão da sua expressão monetária para dólares americanos, com adoção de cotação oficial da moeda americana.

O art. 5º determina que a operacionalização do EVN na faixa de fronteira terrestre do território nacional também será objeto de regulamento.

Segundo o art. 6º, a lei objeto de conversão da proposição entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos benefícios que concede, a partir da sua regulamentação, que, em seus quatro exercícios financeiros iniciais, admitirá ao EVN, exclusivamente, classes de bens importados que hajam sido comercializados no país, sob o Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca, no último exercício financeiro anterior à sua vigência, para os quais seja viável a apuração contábil pelo Varejista Exportador da restituição devida ao beneficiário do EVN, e autorizará o funcionamento, exclusivamente, de Varejistas Exportadores que aceitem responsabilizar-se pela sua exatidão, priorizando a operacionalização prevista no art. 5°.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Na reunião de 14 de junho de 2012, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional apreciou o projeto e avalizou o relatório apresentado pelo Senador MOZARILDO CAVALCANTI, pela aprovação do PLC sem modificações.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos dos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe opinar, em decisão terminativa, sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLC nº 11, de 2012, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I, da CF).

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. Vejamos. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o **adequado**. A matéria nela tratada **inova** o ordenamento jurídico. O PLC também possui o atributo da **generalidade,** aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A tramitação do PLC observou o Regimento Interno desta Casa e, no que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas, dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Devemos parabenizar o belo trabalho que foi desenvolvido na Câmara dos Deputados e do qual resultou o PLC nº 11, de 2012. Realmente, a proposição é um avanço, tanto no que toca à autorização para instalação de lojas francas nos Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras em linha de fronteira, como em relação à incorporação de técnica de tributação que visa estimular as exportações pelo varejo nacional.

Em relação ao primeiro tema – lojas francas em área de fronteira –, são conhecidas as dificuldades atualmente enfrentadas por algumas cidades brasileiras. Por exemplo, em nosso Estado, o Rio Grande do Sul, há vários Municípios vizinhos de cidades uruguaias e argentinas que estão sofrendo uma competição comercial injusta e predatória, sendo inaceitável a atual situação. Efetivamente, as cidades localizadas do outro lado da fronteira, que possuem regimes tributários diferenciados e mais favoráveis, atraem brasileiros de toda a região, que deixam de comprar no Brasil para lá adquirir uma grande variedade de bens.

Dessa forma, cidades brasileiras geminadas como Chuí, Santana do Livramento, Jaguarão, Uruguaiana, e várias outras localizadas em um total de nove Estados, vêm sofrendo efeitos econômicos negativos e sobrevivendo com grande dificuldade. A aprovação do PLC nº 11, de 2012, é um passo importante para a solução da questão. Está em consonância, inclusive, com o art. 132 do Código Aduaneiro do MERCOSUL, que restringe a instalação de lojas francas à zona primária dos seus países membros, embora essa restrição não tenha força legal porque o Código ainda não foi aprovado pelos Parlamentos dos países membros. Isso porque a zona primária abrange,

necessariamente, pontos alfandegados das faixas de fronteira terrestre, justamente onde se localizam as cidades gêmeas, nas quais o PLC passa a permitir que se autorize a instalação de Lojas Francas, que deverão, após alfandegadas, operar rigorosamente segundo as rígidas normas aduaneiras em vigor aplicáveis a esses estabelecimentos comerciais.

Noutro giro, o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional (EVN) é uma inovação em nossa legislação pátria, mas não é novidade em vários outros países, como, por exemplo, Portugal, França, Espanha e Argentina. Trata-se, simplesmente, de aplicação de técnica tributária básica consistente em não onerar as exportações. Na maioria dos países que adotam esse sistema, ele é conhecido como *Tax Free* e tem funcionado como excelente estímulo de compra por parte dos turistas estrangeiros, beneficiários do regime, que utilizam portos e aeroportos internacionais, provenientes de países não fronteiriços.

Assim, verificado que o produto nacional será destinado ao exterior, ele deve ser desonerado de tributos, de forma a aumentar a sua competitividade. A verificação da remoção do produto do território nacional, a ser realizada pela autoridade fazendária, nos termos indicados no PLC, garantirá a real exportação e legitimará a concessão dos benefícios tributários.

O PLC é tecnicamente bem elaborado, prevendo normas detalhadas acerca do novo regime. Ademais, remete a regulamento algumas questões de ordem administrativa e logística, valorizando, assim, a experiência dos técnicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) especialistas em aduana.

Em princípio, os portos e aeroportos internacionais devem ser os locais escolhidos para abrigar os recintos de pagamento da restituição de tributos federais aos turistas estrangeiros, nos termos previstos pelo EVN, assegurando a efetiva exportação dos bens beneficiados, como se dá na quase totalidade dos inúmeros países que já o adotaram. Para a faixa de fronteira, confere-se ao regulamento (art. 5º) ampla discricionariedade da operacionalização desse pagamento, com as exigências diferenciadas que sejam tidas como assecuratórias da efetiva exportação pelo turista estrangeiro.

A alíquota da restituição, a ser fixada pelo regulamento do EVN, deve ser representativa dos tributos federais, contidos nos preços finais pagos

pelos turistas estrangeiros na aquisição dos bens beneficiados, incidentes sobre a sua cadeia produtiva, o que inclui, além da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e eventual Imposto de Importação, podendo atingir patamares em torno de quarenta por cento do seu preço ao turista consumidor final. Já o custo de implantação em portos e aeroportos internacionais consiste apenas na readequação dos recursos humanos da RFB em conformidade com o aumento do fluxo turístico internacional. Ou seja, os benefícios do regime superam, em muito, os custos para sua implementação.

Finalmente, vale frisar que a Argentina, país membro do MERCOSUL, já dispõe desse mecanismo instituído em sua legislação aduaneira em vigor, razão pela qual a adoção, pelo Brasil, do EVN torna mais simétrica a integração e prestigia o princípio da reciprocidade do Direito Internacional, não constituindo, assim, uma criação unilateral de regime aduaneiro especial de exportação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 2012

(nº 6.316/2009, na Casa de origem, do Deputado Marco Maia)

Inclui artigo ao Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, a fim de autorizar a instalação de Lojas Francas em Municípios da faixa de fronteira cujas sedes se caracterizam como cidades gêmeas de cidades estrangeiras; e institui o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 15-A:

"Art. 15-A. Poderá ser autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

§ 1º A autorização mencionada no *caput* deste artigo poderá ser concedida às sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, a critério da autoridade competente.

§ 2º A venda de mercadoria nas lojas francas previstas neste artigo somente será autorizada à pessoa física, obedecidos, no que

couberem, as regras previstas no art. 15 e demais requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente."

Art. 2° Fica instituído, no âmbito da tributação federal, o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional - EVN, nos termos desta Lei.

Art. 3° Beneficiário do EVN é, exclusivamente, a pessoa física não residente no País, qualificada como turista estrangeiro, que remova do território nacional, em caráter permanente, bens admitidos a este Regime Aduaneiro Especial, portados em bagagem acompanhada e adquiridos pessoalmente em nome próprio, como consumidor final, em estabelecimentos comerciais do varejo nacional que estejam autorizados pela Receita Federal do Brasil a funcionar como Varejistas Exportadores do EVN.

§ 1° São beneficiados pelo EVN, exclusivamente, os bens adquiridos nos últimos 90 (noventa) dias corridos anteriores à data da sua remoção permanente do território nacional.

§ 2° A lista das classes de bens admitidos ao EVN, os critérios de qualificação da pessoa física não residente no País como turista estrangeiro e de autorização dos estabelecimentos comerciais do varejo nacional para funcionamento como Varejista Exportador e as presunções relativas aos bens beneficiados quanto à sua aquisição pessoal em nome próprio, como sendo por consumidor final, e quanto à sua remoção do território nacional, como sendo em caráter permanente, são os estabelecidos, para os fins específicos desta Lei, em decreto regulamentador.

Art. 4° O beneficiário tem direito equiparado, nos termos desta Lei, às imunidades constitucionais usufruídas pela exportação, no atacado, e à suspensão

usufruída pela importação, no Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca, de impostos e contribuições federais incidentes sobre os bens admitidos ao EVN, e exercido, exclusivamente, por meio de restituição consolidada, apurada na forma desta Lei, para cada bem beneficiado que adquirir e paga, unicamente, na ocasião em que o remover, permanentemente, do território nacional.

§ 1° Para não decair do direito que o EVN lhe confere, o beneficiário deve, imediatamente antes de remover do território nacional no prazo previsto no § 1° do art. 3°, portados em bagagem acompanhada, os bens beneficiados que possuir, exibi-los pessoalmente à administração fazendária federal, conforme dispuser o regulamento, acompanhados dos correspondentes documentos fiscais de aquisição e de restituição, emitidos conjuntamente por Varejista Exportador.

§ 2° O Varejista Exportador está obrigado a emitir o documento fiscal de restituição, conjuntamente com o de aquisição, sempre que pessoalmente exigido pelo adquirente de bens admitidos ao EVN, na forma estabelecida pelo regulamento.

§ 3° Sendo viável a sua apuração contábil pelo Varejista Exportador e aceitando este responsabilizar-se por sua exatidão, periodicamente comprovada perante a administração tributária federal nos termos do regulamento, o valor da restituição correspondente a cada bem beneficiado, já expresso no documento fiscal de restituição na moeda nacional, é o montante contabilmente apurado pelo Varejista Exportador, contido no preço, dos impostos e

contribuições federais, em relação aos quais a exportação, no atacado, usufrua de imunidade constitucional, e a importação, no Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca, usufrua de suspensão.

§ 4° Quando inviável a sua apuração contábil pelo Varejista Exportador ou não aceitando este responsabilizar-se por sua exatidão, nos termos do regulamento, o valor da restituição correspondente a cada bem beneficiado, expresso na moeda nacional e tendo como base de cálculo o preço cobrado pelo Varejista Exportador constante dos documentos fiscais de aquisição e de restituição, é o apurado por estimativa pela administração tributária federal com a aplicação de um percentual fixado pelo regulamento para cada classe de bens admitidos ao EVN, diferenciado para os produzidos nacionalmente e os importados, e revisto a cada exercício financeiro.

§ 5° O percentual fixado pelo regulamento para cada classe de bens admitidos ao EVN, mencionado no § 4°, deve ser representativo do percentual médio relativamente aos preços, apurado por amostragem no varejo nacional do exercício financeiro anterior, correspondente ao montante dos impostos e contribuições federais, em relação aos quais a exportação, no atacado, usufrua de imunidade constitucional, e a importação, no Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca, usufrua de suspensão.

§ 6° O valor da restituição correspondente a cada bem beneficiado, apurado na forma estimativa do § 4°, está limitado a um valor máximo, expresso na moeda nacional, fixado pelo regulamento para cada classe de bens admitidos

ao EVN, diferenciado para os produzidos nacionalmente e os importados, e revisto a cada exercício financeiro.

§ 7° O valor máximo da restituição fixado pelo regulamento para cada classe de bens admitidos ao EVN, mencionado no § 6°, deve ser representativo do montante médio contido nos preços, apurado por amostragem no varejo nacional do exercício financeiro anterior, dos impostos e contribuições federais, em relação aos quais a exportação, no atacado, usufrua de imunidade constitucional, e a importação, no Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca, usufrua de suspensão.

§ 8° A modalidade de pagamento da restituição devida ao beneficiário do EVN pela administração tributária federal é a estabelecida pelo regulamento, admitida a sua intermediação financeira, por meio eletrônico ou cheque de viagem, e a conversão da sua expressão monetária para dólares americanos, com adoção de cotação oficial da moeda americana.

Art. 5° A operacionalização do EVN na faixa de fronteira terrestre do território nacional, em especial nas localidades desprovidas de locais alfandegados que possam abrigar, em suas zonas primárias, recintos alfandegados adequados ao pagamento de restituição aos seus beneficiários, é a estabelecida pelo regulamento.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos benefícios que concede, a partir da sua regulamentação, que, em seus 4 (quatro) exercícios financeiros iniciais, admitirá ao EVN, exclusivamente, classes de bens importados que hajam sido

comercializados no país, sob o Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca, no último exercício financeiro anterior à sua vigência, para os quais seja viável a apuração contábil pelo Varejista Exportador da restituição devida ao beneficiário do EVN, na forma do § 3° do art. 4°, e autorizará o funcionamento, exclusivamente, de Varejistas Exportadores que aceitem responsabilizar-se pela sua exatidão, priorizando a operacionalização prevista no art. 5°.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.316, DE 2009

Dispõe sobre a instalação de Free Shopping nas faixas de fronteira;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a instalação de Lojas Francas - Free Shopping na área terrestre de pontos de Fronteira alfandegados da zona primária.

Art. 2º Na faixa de fronteira do território nacional, servida por Rodovia Federal, poderão ser instalados pontos de venda de mercadorias nacionais ou extrangeiras, mediante pagamento em moeda corrente nacional ou estrangeira.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os demais Países da América do Sul que fazem fronteia com o Brasil já possuem Lojas Francas nas áreas terrestres servidas por rodovias fronteiriças.

É notório o interesse da sociedade brasileira em usufruir de idêtica facilidade. De igual forma, a legislação proposta amplia o poder fiscalizatório do Estado, incentiva o recolhimento tributário das mercadorias vendidas em nosso território e acarreta melhoria na qualidade do turismo rodoviário, com geração de inúmeros empregos diretos e indiretos.

O Decreto-Lei nº 1.455, teve seu artigo 15 alterado pela Lei 11.371/2006. Entretanto, tal modificação só contemplou os aeroportos brasileiros, deixando de indicar os pontos de fronteira servidos por rodovias federais. Tal situação se apresenta discriminatória, pois exclui dos cidadãos brasileiros que ingressam ou partem do território nacional, a possibilidade de utilização da cota para aquisição de mercadorias estrangeiras, isentas de impostos definidos pelo Ministério da Fazenda.

A medida contribui para a melhor fiscalização das mercadorias adquiridas no outro lado da fronteira e trazidas para o Brasil. De igual forma, mantém recursos decorrentes do valor pago naqueles bens em nosso País, movimentando nossa economia.

Por tais razões, ao garantir à sociedade mais essa possibilidade de aquisição de produtos em pontos de fronteira alfandegados

Com esse espírito e por essas razões, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976.

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

.....

Art. 15. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, na chegada ou saída do País, ou em trânsito, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira. (Redação dada pela Lei nº 11.371, de 2006)

§ 1º Somente poderão explorar as lojas de que trata este artigo as pessoas ou firmas habilitadas pela Secretaria da Receita Federal, através de um processo de pré-qualificação.

§ 2º A mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários das referidas lojas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda nas condições deste artigo.

§ 3º Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos.

§ 4º Atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, as lojas a que se refere este artigo poderão fornecer produtos destinados ao uso ou consumo de bordo de embarcações ou aeronaves, de bandeira estrangeira, aportadas no País.

~~Art 16. A Secretaria da Receita Federal poderá aplicar o regime de entreposto aduaneiro, a título temporário, observadas as disposições deste Decreto-lei, aos locais destinados a receber mercadorias para concursos, exportações, feiras de amostra e outras manifestações do mesmo gênero.~~

Art. 16. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação permite, ainda, a armazenagem de mercadoria estrangeira destinada a exposição em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, realizado em recinto de uso privativo, previamente alfandegado pela Secretaria da Receita Federal para esse fim, a título temporário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

.....

PLC_2012011vp.doc

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:112011/2012

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2012 (nº 6.316, de 2019, na origem), do Deputado Marco Maia, que *inclui artigo ao Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, a fim de autorizar a instalação de Lojas Francas em Municípios da faixa de fronteira cujas sedes se caracterizam como cidades gêmeas de cidades estrangeiras; e institui o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 11, de 2012 (nº 6.316, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Marco Maia, que *inclui artigo ao Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, a fim de autorizar a instalação de Lojas Francas em Municípios da faixa de fronteira cujas sedes se caracterizam como cidades gêmeas de cidades estrangeiras; e institui o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional*.

O projeto tem por objetivo, inicialmente, permitir a instalação de lojas francas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil.

Ademais, cria Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional, no âmbito da tributação federal, a fim de beneficiar o turista estrangeiro que adquire bens portáveis no País com a restituição de impostos e contribuições federais no momento de seu retorno.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta, onde não recebeu emendas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 11, de 2012, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

Quanto ao mérito, verifica-se que a proposição se justifica.

Cabe como competência à Comissão de Relações Exteriores analisar questões que digam respeito ao comércio exterior, sobretudo à política internacional que o envolve, enquanto a Comissão de Assuntos Econômicos versará sobre a questão tributária, os aspectos econômicos e financeiros.

O projeto em questão, inicialmente, irá beneficiar muitas cidades brasileiras com a possibilidade de abertura de lojas francas. De início, estima-se que cerca de vinte e oito cidades de nove estados são enquadradas na categoria de gêmea de cidade estrangeira, envolvendo de imediato o Rio Grande do Sul, Acre, Amazonas, Amapá, Mato Grosso do Sul, Paraná, Roraima, Rondônia e Santa Catarina.

Atualmente, brasileiros se deslocam a essas cidades fronteiriças para adquirir produtos, mas não há a possibilidade de estrangeiros virem ao Brasil comprar em lojas francas, que aqui estão adstritas a aeroportos e portos. A presente proposição corrigirá essa distorção, incrementando o turismo e beneficiando a qualidade de vida de cidadãos brasileiros e a saúde financeira de muitos Municípios.

Quanto ao segundo objeto da proposição, a de criar Regime

Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional, que seria o equivalente ao *tax free* ou *détache*, do ponto de vista das relações exteriores igualmente é positivo, pois estimula o turista a adquirir produtos na sua estada no Brasil.

Ambos os objetivos são extremamente bem-vindos para o desenvolvimento brasileiro, para a atração de novo tipo de turista estrangeiro ou de novo consumo realizado por turista estrangeiro.

Por fim, frisamos que o PLC 11/2012 trata de providência da maior importância, que acompanha a intensificação das relações do Brasil com outros Países e da vinda de estrangeiros a nosso País, e a tentativa de incluir o Brasil na rota do turismo de compras, modalidade que tem sustentado grandes economias após a recente crise dos *subprimes*, como por exemplo os Estados Unidos da América.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara n° 11, de 2012.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2012.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador MOZARILDO CAVALCANTI, Relator

12

REQUERIMENTO Nº 32, DE 2012 – CAE

Nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Assuntos Econômicos para debater a situação do setor de cartão de crédito no Brasil, segmento que registrou inadimplência de 29,5% em maio/2012, segundo dados do Banco Central. Soma-se a isso o fato de ser a modalidade de crédito com os juros mais altos do país, pois acumulou uma taxa de 238,3% ao ano no mesmo período. Para tanto, sugiro sejam convidados:

- Sr. **Claudio Yamaguti** – Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Cartão de Crédito e Serviços (ABECS);

- Sr. **Motaurí Chiochetti Sousa** – Conselheiro do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC);

- Sr. **Roque Pelizzaro Junior** – Presidente da Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (CNDL);

- Representante do **Banco Central do Brasil** (BACEN).

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

13

REQUERIMENTO Nº 33 , DE 2012.
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Sr. Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, seja realizada audiência pública no âmbito deste Órgão Técnico, a fim de que seja discutido o papel da biotecnologia na indústria farmacêutica, bem como sua inserção na balança comercial brasileira, com a presença dos seguintes convidados: Sr. Alexandre Padilha, Ministro de Estado da Saúde, e Sr. Dirceu Barbano, Diretor-Presidente da ANVISA.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2012

Senador Eduardo Braga
Líder do Governo

JUSTIFICATIVA

A incorporação da biotecnologia e dos produtos biológicos no portfólio das empresas nacionais é fundamental para a manutenção da sua competitividade no médio e longo prazos. Ademais, os produtos biotecnológicos respondem por parcela importante dos gastos do Sistema Único de Saúde – SUS com medicamentos. O setor é estratégico para o País, tanto em função das necessidades sanitárias quanto pela sua capacidade de gerar externalidades, do ponto de vista tecnológico, contribuindo para o desenvolvimento econômico e o dinamismo industrial.